ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 47

Brasília - DF, quinta-feira, 9 de março de 2017

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Senado Federal 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 15
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 18
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 19
Ministério da Cultura 21
Ministério da Defesa 28
Ministério da Educação 28
Ministério da Fazenda 33
Ministério da Integração Nacional 106
Ministério da Justiça e Segurança Pública 107
Ministério da Saúde 111
Ministério das Relações Exteriores 111
Ministério de Minas e Energia 111
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário 127
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços 127
Ministério do Esporte 130
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 131
Ministério do Trabalho 131
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil 132
Ministério Público da União 135
Poder Legislativo 135
Poder Judiciário 135
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 211

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AG. REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.722 **(1)**

ORIGEM : ADI - 4722 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
ADV.(A/S) : DIEGO RICARDO MARQUES (30782/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 25.11 a 01.12.2016.

EMENTA

Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade. Confederação sindical. Pertinência temática. Ausência. Ilegitimidade ativa.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de se exigir, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais para as ações de controle concentrado, a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.

2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que dizem respeito à concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, e os objetivos institucionais perseguidos pela autora, que estão voltados, em suma, para entidades sindicais e trabalhadores inorganizados em sindicatos nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, eletrônico e de informática. Ademais, os interesses por ela abrangidos não são atingidos de maneira direta pelos dispositivos questionados. Precedentes da Corte no mesmo sentido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,50	R$ 2,00
de 32 a 76	R$ 0,90	R$ 2,40
de 80 a 156	R$ 1,90	R$ 3,40
de 160 a 250	R$ 2,50	R$ 4,00
de 254 a 500	R$ 5,00	R$ 6,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0179

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 1, DE 2017

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.935, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.000, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e altera os Decretos nº 3.564, de 17 de agosto de 2000; nº 4.122 e nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; nº 5.731, de 20 de março de 2006; nº 7.554, de 15 de agosto de 2011; e nº 7.860 e nº 7.861, de 6 de dezembro de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, em decorrência do disposto no Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, e em cumprimento à Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da extinta Secretaria de Portos da Presidência da República para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) dois DAS 101.6;

b) onze DAS 101.5;

c) vinte e três DAS 101.4;

d) vinte e nove DAS 101.3;

e) três DAS 102.5;

f) nove DAS 102.4;

g) dezesseis DAS 102.3;

h) trinta e nove DAS 102.2; e

i) doze DAS 102.1;

II - da extinta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) três DAS 101.6;

b) dez DAS 101.5;

c) vinte e cinco DAS 101.4;

d) trinta e sete DAS 101.3;

e) dezenove DAS 101.2;

f) dez DAS 101.1;

g) dois DAS 102.5;

h) cinco DAS 102.4;

i) oito DAS 102.3;

j) vinte e quatro DAS 102.2; e

k) onze DAS 102.1;

III - do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) quatro FG-1;

b) quatorze FG-2; e

c) vinte e uma FG-3; e

IV - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

a) dois DAS 101.6;

b) treze DAS 101.5;

c) quarenta e cinco DAS 101.4;

d) setenta DAS 101.3;

e) trinta DAS 101.2;

f) vinte e um DAS 101.1;

g) sete DAS 102.4;

h) onze DAS 102.3;

i) trinta e cinco DAS 102.2; e

j) três DAS 102.1.

Art. 3º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - trinta e nove FCPE 101.4;

II - quarenta e oito FCPE 101.3;

III - quarenta e três FCPE 101.2;

IV - trinta e três FCPE 101.1;

V - duas FCPE 102.4;

VI - seis FCPE 102.3;

VII - vinte e oito FCPE 102.2; e

VIII - oito FCPE 102.1.

Parágrafo único. Ficam extintos duzentos e sete cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 4º Ficam remanejados, na forma do Anexo V, para alcance da meta estabelecida no Anexo I ao Decreto nº 8.785, de 2016, os seguintes cargos comissionados das Agências reguladoras vinculadas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) um CGE II;

b) um CGE III;

c) quatro CGE IV;

d) um CA II;

e) um CAS I;

f) um CCT V;

g) quatro CCT IV;

h) quatro CCT III; e

i) um CCT II;

II - da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) um CGE IV;

b) um CA II;

c) um CA III;

d) dois CCT IV;

e) dois CCT III;

f) três CCT II; e

g) dois CCT I; e

III - da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) cinco CGE IV;

b) um CA III;

c) dois CAS I;

d) um CAS II;

e) três CCT V;

f) cinco CCT IV; e

g) um CCT II.

Art. 5º A Tabela "b" do Anexo II e o Anexo III ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VI e VII a este Decreto.

Art. 6º O Anexo II ao Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a este Decreto.

Art. 7º O Anexo II ao Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IX a este Decreto.

Art. 8º O Diretor-Presidente da ANAC e os Diretores-Gerais da ANTAQ e da ANTT publicarão, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos comissionados e dos cargos comissionados técnicos a que se referem, respectivamente, o Anexo VI, a Tabela "a" do Anexo VIII e a Tabela "a" do Anexo IX, que indicarão, inclusive, o número de cargos vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 9º A ANAC, a ANTAQ e a ANTT deverão elaborar e publicar no Diário Oficial da União novos quadros demonstrativos dos cargos em comissão e das funções de confiança até o dia seguinte ao da entrada em vigor deste decreto, observados os seguintes limites de custos:

I - para a ANAC, os estabelecidos no Anexo VII;

II - para a ANTAQ, os estabelecidos na Tabela "b" do Anexo VIII; e

III - para a ANTT, os estabelecidos na Tabela "b" do Anexo IX.

§ 1º Os ocupantes dos cargos em comissão não contemplados nos atos de que trata o **caput** ficam automaticamente exonerados.

§ 2º A partir da publicação dos atos de que trata o **caput**, a ANAC, a ANTAQ e a ANTT ficam autorizadas a efetuar a alteração do quantitativo e da distribuição dos cargos comissionados e dos cargos comissionados técnicos em suas respectivas estruturas, respeitados os limite de custo previstos no **caput**.

Art. 10. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 11. Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagas, suas denominações e seus níveis.

Art. 12. O Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 13. O Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 14. O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil será responsável pelas seguintes medidas em relação às extintas Secretaria de Portos da Presidência da República e Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República:

I - elaboração dos relatórios de gestão, de acordo com orientações a serem emitidas pelo Tribunal de Contas da União;

II - remanejamento dos recursos orçamentários e financeiros;

III - transferências de bens patrimoniais; e

IV - atos decorrentes de contratos, convênios e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Fica transferido para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil o quadro de servidores efetivos da extinta Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 15. As Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança Privativas de Militar da Presidência da República e as Gratificações de Representação da Presidência da República, alocadas na extinta Secretaria de Aviação Civil, referidas na Tabela "c" do Anexo II e na Tabela "d" do Anexo II, respectivamente, retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.341, de 2016.

Art. 16. O Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....
.....

IV - o Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

.....

VII - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

VIII - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IX - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e

.....

§ 1º O Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil presidirá o Conselho, cabendo-lhe:

....." (NR)

"Art. 6º A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pela Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos do regimento interno do colegiado, competindo-lhe:

....." (NR)

"Art. 10. As despesas relativas ao funcionamento do Conselho correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que adotará as providências necessárias a sua inclusão no Orçamento da União." (NR)

Art. 17. O Decreto nº 7.554, de 15 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que a coordenará;

.....

VI - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

.....

§ 1º Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e da entidade a que se refere o **caput** serão indicados pelos Ministros de Estado respectivos e pelo Diretor-Presidente da ANAC e designados em ato do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

.....

§ 3º Caberá à Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil fornecer o apoio administrativo e os meios necessários ao funcionamento da CONAERO e realizar o acompanhamento da implementação dos parâmetros e das metas de desempenho dos aeroportos." (NR)

"Art. 7º .....
.....

III - Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

.....". (NR)

Art. 18. O Decreto nº 7.860, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....
.....

IV - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e

.....

§ 6º A Secretaria Nacional de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil exercerá a função de Secretaria-Executiva da Comissão Nacional para Assuntos de Praticagem." (NR)

"Art. 5º .....
.....

§ 2º As propostas encaminhadas pela Comissão serão publicadas no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e no sítio eletrônico da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, no prazo de dez dias, contado da data da reunião.

....." (NR)

Art. 19. O Decreto nº 7.861, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos - CONAPORTOS, sob coordenação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com a finalidade de integrar as atividades desempenhadas pelos órgãos e entidades públicos nos portos e instalações portuárias." (NR)

"Art. 2º .....

I - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

.....

III - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

.....

VIII - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IX - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

.....

§ 1º Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e da entidade a que se refere o **caput** serão indicados pelos Ministros de Estado respectivos e pelo Diretor-Geral da ANTAQ e designados em ato do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

.....

§ 3º Caberá à Secretaria Nacional de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil fornecer apoio técnico e administrativo e os meios necessários ao funcionamento da CONAPORTOS e reunir e sistematizar informações relativas ao cumprimento das metas por ela estabelecidas." (NR)

"Art. 5º .....
.....

II - Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

.....

§ 2º Nos portos organizados não outorgados às Companhias Docas, caberá ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil designar o órgão ou a entidade responsável pela coordenação da comissão local.

§ 3º Representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil poderá participar das reuniões, sempre que entender necessário.

....." (NR)

Art. 20. Ficam revogados:

I - o inciso VIII do **caput** do art. 4° do Decreto n° 5.269, de 10 de novembro de 2004;

II - o Decreto n° 7.476, de 10 de maio de 2011;

III - o inciso II do **caput** do art. 2º do Decreto nº 7.860, de 6 de dezembro de 2012;

IV - o Decreto n° 8.088, de 2 de setembro de 2013; e

V - o Decreto nº 8.687, de 4 de março de 2016.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor em 28 de março de 2017.

Brasília, 8 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Mauricio Quintella
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas na forma da legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas nos incisos do **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante - FMM, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

V - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma da legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária a ser explorada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil possui a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

a) Gabinete;

b) Assessoria Especial de Controle Interno;

c) Corregedoria;

d) Secretaria-Executiva:

1. Subsecretaria de Assuntos Administrativos; e

2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento; e

e) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Política e Integração:

1. Departamento de Política e Planejamento Integrado; e

2. Departamento de Gestão Estratégica e Informação;

b) Secretaria de Fomento e Parcerias:

1. Departamento de Marinha Mercante; e

2. Departamento de Parcerias;

c) Secretaria Nacional de Aviação Civil:

1. Departamento de Planejamento e Gestão Aeroportuária;

2. Departamento de Investimentos em Aeroportos Regionais;

3. Departamento de Navegação Aérea Civil, Capacitação e Pesquisa;

4. Departamento de Políticas Regulatórias; e

5. Departamento de Outorgas e Patrimônio;

d) Secretaria Nacional de Portos:

1. Departamento de Infraestrutura Portuária e Gestão Ambiental;

2. Departamento de Outorgas Portuárias;

3. Departamento de Planejamento, Logística e Gestão do Patrimônio Imobiliário;

4. Departamento de Gestão e Modernização Portuária, Segurança e Saúde; e

5. Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

e) Secretaria de Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário:

1. Departamento de Outorgas de Transportes Terrestre e Aquaviário;

2. Departamento de Planejamento de Transportes Terrestre e Aquaviário;

3. Departamento de Gestão da Informação de Transportes Terrestre e Aquaviário;

4. Departamento de Programas de Transportes Terrestre e Aquaviário; e

5. Departamento de Gestão Ambiental e Desapropriação;

III - órgãos colegiados:

a) Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM;

b) Comissão Nacional das Autoridades nos Portos - CONAPORTOS;

c) Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO; e

d) Conselho de Aviação Civil - CONAC; e

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

2. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

3. Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; e

4. Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

b) empresas públicas:

1. Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; e

2. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero; e

c) sociedades de economia mista:

1. Companhia Docas do Ceará - CDC;

2. Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA;

3. Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA;

4. Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP;

5. Companhia Docas do Pará - CDP;

6. Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN;

7. Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ; e

8. Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e do despacho de seu expediente pessoal;

II - monitorar o andamento dos projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação de matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério;

V - exercer as atividades de comunicação social relativas às realizações do Ministério e das entidades vinculadas;

VI - exercer as atividades de cerimonial e de apoio à organização de solenidades oficiais no âmbito do Ministério;

VII - exercer as atividades relacionadas aos assuntos de cooperação e assistência técnica internacionais no âmbito do Ministério;

VIII - coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas com a corregedoria;

IX - fornecer apoio administrativo aos expedientes de interesse do Ministério; e

X - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Assessoria Especial de Controle Interno compete:

I - assessorar diretamente o Ministro de Estado nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

II - assistir o Ministro de Estado no pronunciamento previsto no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

III - prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e comitês, nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e o relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais;

VI - apoiar a supervisão ministerial das entidades vinculadas, em articulação com as respectivas unidades de auditoria interna, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VII - auxiliar na interlocução dos assuntos relacionados à ética, à ouvidoria e à correição entre as unidades responsáveis do Ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VIII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - acompanhar a implementação das recomendações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e das deliberações do Tribunal de Contas da União relacionadas ao Ministério, além do atendimento a outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado; e

X - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão.

Art. 5º À Corregedoria, unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, compete:

I - promover as atividades de prevenção e de correição para verificar a regularidade e a eficácia de serviços e propor medidas saneadoras ao seu funcionamento;

II - instaurar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no art. 14 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

III - examinar as representações e os demais expedientes que tratem de irregularidades funcionais e proceder a seus juízos de admissibilidade;

IV - julgar e aplicar penalidades, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão por até trinta dias, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 10.233, de 2001, e no art. 14 da Lei nº 11.182, de 2005;

V - instruir os processos administrativos disciplinares, cujas penalidades propostas sejam demissão, suspensão por mais de trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada, para remessa ao Ministro de Estado;

VI - instruir os procedimentos de apuração de responsabilidade de entes privados de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as disposições legais; e

VII - exercer as competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 6º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das secretarias do Ministério e das entidades vinculadas;

II - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Serviços Gerais - SISG e de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, no âmbito do Ministério e das entidades vinculadas;

III - coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas com a ouvidoria;

IV - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério; e

V - articular e acompanhar as proposições de políticas de pessoal e salarial das entidades vinculadas junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce a função de órgão setorial dos sistemas de que trata o inciso II do **caput**, por intermédio das Subsecretarias de Assuntos Administrativos e de Planejamento e Orçamento.

Art. 7º À Subsecretaria de Assuntos Administrativos compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução de atividades relacionadas ao SIORG, SISP, SIPEC, SISG e SIGA, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas referidos no inciso I e informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - coordenar a elaboração e a consolidação de planos, programas e atividades da sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

IV - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades;

V - realizar tomadas de contas dos responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade em que se verifique indícios de dano ao erário;

VI - exigir e processar as prestações de contas referentes aos convênios firmados pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER que não foram prestadas ou aprovadas;

VII - processar as tomadas de contas especiais em curso e instaurar aquelas relacionadas com fatos ocorridos no âmbito do extinto DNER; e

VIII - liquidar e executar as despesas autorizadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, as inscrições em restos a pagar e as despesas de exercícios anteriores, inclusive aquelas referentes a pessoal e encargos sociais, e proceder ao levantamento dos valores a serem liquidados e executados, atestar sua exatidão e promover as medidas cabíveis para garantir a dotação e a disponibilização dos recursos necessários.

Art. 8º À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas referidos no inciso I e informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - desenvolver, analisar e propor medidas para aperfeiçoar as atividades de acompanhamento e de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito do Ministério;

IV - acompanhar, por meio de relatórios gerenciais, a execução orçamentária, financeira e contábil e encaminhar relatórios mensais ao Secretário-Executivo;

V - monitorar e promover a avaliação de demandas de recursos orçamentários e financeiros e submetê-las à aprovação do Secretário-Executivo;

VI - planejar e controlar as atividades relacionadas com o programa de dispêndios globais e investimentos; e

VII - supervisionar e monitorar a análise e a avaliação do comportamento das despesas programadas e propor medidas necessárias à correção de eventuais distorções identificadas.

Art. 9º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida a dispensa de licitação.

Seção II

Dos órgãos específicos singulares

Art. 10. À Secretaria de Política e Integração compete:

I - formular e avaliar a política nacional de transportes dos subsistemas ferroviário, rodoviário, aquaviário, portuário e aeroviário, e propor diretrizes para as ações governamentais, em articulação com as secretarias do Ministério;

II - coordenar o processo de gestão estratégica do Ministério;

III - promover a integração da política nacional de transportes com as diversas esferas de governo e com a sociedade civil;

IV - orientar as entidades vinculadas ao Ministério para o cumprimento das diretrizes da política nacional de transportes de que trata o inciso I;

V - orientar o estabelecimento de critérios e prioridades para os planos e programas em logística e infraestrutura de transportes;

VI - integrar os sistemas de informações geográficas, técnicas e estatísticas do Ministério;

VII - orientar as atualizações do Sistema Nacional de Viação - SNV;

VIII - subsidiar tecnicamente o Ministério, órgãos e entidades do Governo federal nas questões internacionais afins e correlatas com a política nacional de transportes; e

IX - assessorar o Ministro de Estado nas atividades do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, relacionadas à integração de políticas de transporte e demais ações pertinentes à competência da Secretaria.

Art. 11. Ao Departamento de Política e Planejamento Integrado compete:

I - coordenar a formulação da política nacional de transportes e dos subsistemas de transportes;

II - promover a participação das secretarias do Ministério, entidades vinculadas, órgãos do governo e sociedade, no processo de formulação da política nacional de transportes;

III - avaliar a implementação das políticas de transportes, considerando a infraestrutura, as operações e os serviços para o transporte e a logística de cargas e passageiros, dos subsistemas de transportes; e

IV - coordenar e orientar, em nível estratégico, o planejamento nacional de transportes, em articulação com as secretarias do Ministério, órgãos do governo e sociedade, considerando os subsistemas de transportes.

Art. 12. Ao Departamento de Gestão Estratégica e Informação compete:

I - realizar a gestão estratégica do Ministério necessária ao cumprimento das diretrizes estabelecidas pela política nacional de transportes, em articulação com as secretarias do Ministério e entidades vinculadas;

II - estabelecer diretrizes e coordenar a integração dos sistemas de informações geográficas, técnicas e estatísticas dos subsistemas de transportes em articulação com as secretarias do Ministério e entidades vinculadas;

III - promover e orientar a realização de estudos e pesquisas de novas tecnologias necessárias à gestão da informação em transportes;

IV - orientar, em articulação com as secretarias do Ministério e entidades vinculadas, a atualização da base de dados georreferenciada do SNV, considerando os subsistemas de transportes; e

V - consolidar a documentação técnica, os dados e as estatísticas, e promover a integração das informações das secretarias do Ministério e das entidades vinculadas.

Art. 13. À Secretaria de Fomento e Parcerias compete:

I - propor e supervisionar a implementação de políticas e diretrizes para a captação de recursos para os subsistemas ferroviário, rodoviário, aquaviário, portuário e aeroviário;

II - identificar fontes de recursos e desenvolver instrumentos de financiamento para os subsistemas de transportes;

III - coordenar, supervisionar e auxiliar a execução das atividades relacionadas aos financiamentos internacionais, no âmbito do Ministério;

IV - articular as políticas de fomento com as diferentes modalidades de investimento dos subsistemas de transportes;

V - propor e supervisionar a implementação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento da marinha mercante e da indústria naval;

VI - participar da formulação da política de aplicação dos recursos do FMM;

VII - supervisionar a execução das receitas vinculadas ao FMM e dos financiamentos concedidos aos subsistemas ferroviário, rodoviário, aquaviário, portuário e aeroviário;

VIII - assessorar o Ministro de Estado:

a) nas atividades do Ministério no âmbito do PPI e do CPPI e de outros programas e iniciativas relacionados a parcerias público-privadas federais, desestatizações e demais ações pertinentes à competência da Secretaria;

b) nos projetos de investimentos na área de infraestrutura de transportes com emissão de debêntures incentivadas, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e

c) nas propostas de potenciais investidores no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura;

IX - assistir a Secretaria-Executiva na supervisão e na coordenação das atividades inerentes aos instrumentos de parceria com a iniciativa privada para a exploração da infraestrutura e de prestação de serviços de transportes;

X - promover a articulação entre as Secretarias do Ministério com os órgãos públicos e a sociedade civil envolvidos em parcerias com a iniciativa privada nos subsistemas de transportes; e

XI - promover estudos técnicos e econômicos sobre fundos específicos para infraestrutura de transportes.

Art. 14. Ao Departamento de Marinha Mercante compete:

I - promover estudos técnicos e econômicos sobre a marinha mercante e a indústria naval;

II - auxiliar na identificação e no desenvolvimento de fontes de recursos para o fomento da marinha mercante e da indústria naval;

III - subsidiar a Secretaria de Fomento e Parcerias na implementação e na supervisão da política de aplicação dos recursos do FMM;

IV - monitorar a liberação ou o recebimento de recursos junto aos agentes financeiros, relativos aos contratos de financiamento do FMM;

V - monitorar a execução de convênios firmados com agentes financeiros do FMM;

VI - coordenar e supervisionar a programação e a execução orçamentária, financeira e física dos recursos no âmbito do FMM;

VII - assistir técnica e administrativamente o CDFMM;

VIII - analisar e emitir parecer técnico sobre projetos a serem desenvolvidos e implementados com recursos do FMM;

IX - acompanhar a arrecadação e a aplicação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e das demais receitas do FMM; e

X - monitorar e avaliar os projetos financiados pelo FMM.

Art. 15. Ao Departamento de Parcerias compete:

I - coordenar as atividades do Ministério no âmbito do PPI e do CPPI, relacionadas à parcerias público-privadas federais, desestatizações e demais ações pertinentes à competência da Secretaria;

II - monitorar as parcerias com a iniciativa privada para a exploração da infraestrutura e de prestação de serviços de transportes; e

III - orientar, articular e promover a compatibilização de atividades entre as secretarias do Ministério com os órgãos públicos e da sociedade civil envolvidos em parcerias com a iniciativa privada nos subsistemas de transportes.

Art. 16. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na coordenação e supervisão dos órgãos e entidades do sistema de aviação civil;

II - propor, implementar e monitorar a política nacional de transportes do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e para as ações governamentais a ela relacionadas, em articulação com a Secretaria de Política e Integração e, no que couber, com o Ministério da Defesa;

III - participar da formulação e implementação do planejamento estratégico do Ministério, relativo ao setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, e propor prioridades dos programas de investimentos;

IV - coordenar e acompanhar os assuntos do setor de aviação civil, as infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil que necessitem de posicionamento do Governo brasileiro perante os organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados, respeitadas as competências legais dos demais órgãos e entidades governamentais;

V - propor atualizações e orientar a implementação de planos, programas e ações destinadas ao desenvolvimento do SNV, relativo ao setor aeroportuário;

VI - elaborar e propor ao Ministro de Estado a aprovação dos planos de outorgas para a exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a ANAC no caso de transferência de exploração ao setor privado;

VII - propor ao Ministro de Estado:

a) a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão das infraestruturas aeronáutica e aeroportuária;

b) a aprovação de planos de investimentos do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

c) a celebração de instrumentos de cooperação técnica e administrativa envolvendo o setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

d) a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de convênios de delegação, da exploração de aeródromos públicos;

e) a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa; e

f) a infraestrutura aeroportuária a ser atribuída à Infraero;

VIII - assistir tecnicamente o Ministro de Estado nas matérias pertinentes ao PPI e a outros programas e iniciativas relativos ao setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação com a Secretaria de Fomento e Parcerias;

IX - monitorar as parcerias com a iniciativa privada relativas ao setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, e articular com órgãos públicos e sociedade civil envolvidos;

X - monitorar e avaliar a execução física, orçamentária e financeira das ações em andamento nas entidades vinculadas e inseridas nos programas do setor aeroviário;

XI- acompanhar a implementação, propor a atualização e promover a integração da política nacional de aviação civil, com as diversas esferas de Governo e com a sociedade civil;

XII - administrar os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC e os recursos dos demais fundos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;

XIII- assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação no CONAC;

XIV - desempenhar as atividades de Secretaria-Executiva do CONAC e acompanhar e avaliar os projetos, as ações e o cumprimento das deliberações adotadas no âmbito do CONAC;

XV - coordenar as atividades da Comissão de que trata o art. 4º do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000; e

XVI - desempenhar as atividades de Secretaria-Executiva da CONAERO e acompanhar a implementação dos parâmetros e das metas de desempenho dos aeroportos definidos pela Comissão.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. As competências atribuídas no **caput** compreendem:

I - elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, considerando a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais competentes;

II - executar direta ou indiretamente ações e programas de construção, ampliação, reforma e modernização da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil;

III - planejar, coordenar, orientar e acompanhar a execução de atividades relativas aos processos de contratação e execução de obras, bens e serviços de engenharia e de operação nos aeroportos regionais;

IV - propor, coordenar e acompanhar as políticas e diretrizes para o desenvolvimento da capacitação profissional do pessoal da aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

V - coordenar, em conjunto com os órgãos e as entidades do setor, a formulação de diretrizes para a segurança operacional, a facilitação do transporte aéreo e a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

VI - supervisionar o controle patrimonial dos imóveis da União afetados à infraestrutura aeroportuária civil, exceto aqueles relacionados às atividades de controle do espaço aéreo; e

VII - assistir tecnicamente o Ministro de Estado nos requerimentos de anuência prévia para concessão dos aeródromos civis públicos delegados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

Art. 17. Ao Departamento de Planejamento e Gestão Aeroportuária compete:

I - assessorar o Secretário Nacional de Aviação Civil na coordenação e supervisão dos órgãos e das entidades responsáveis pelo planejamento e gestão da infraestrutura aeroportuária;

II - propor e supervisionar as políticas para o desenvolvimento e gestão da infraestrutura aeroportuária;

III - implementar políticas de desenvolvimento e aplicação de tecnologias que aumentem a eficiência da infraestrutura aeroportuária;

IV - elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais competentes;

V - propor, monitorar e avaliar a implementação do plano aeroviário nacional, em conjunto com o Departamento de Navegação Aérea Civil, Capacitação e Pesquisa;

VI - coordenar, com os órgãos e entidades do setor, a formulação de diretrizes para a segurança operacional, a facilitação do transporte aéreo e a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, relacionados à infraestrutura aeroportuária;

VII - propor atualizações e orientar a implementação de planos, programas e ações destinadas ao desenvolvimento do SNV, relativo ao setor aeroportuário;

VIII - assessorar o Secretário Nacional de Aviação Civil no acompanhamento dos investimentos em infraestrutura aeroportuária das entidades vinculadas e inseridas nos programas do setor aeroviário;

IX - realizar as atividades da Secretaria-Executiva da CONAERO; e

X - prestar apoio administrativo e os meios necessários ao funcionamento das atividades da Comissão de que trata o art. 4º do Decreto nº 3.564, de 2000.

Art. 18. Ao Departamento de Investimentos em Aeroportos Regionais compete:

I - assessorar o Secretário Nacional de Aviação Civil nos assuntos relacionados a investimentos em aeroportos regionais;

II - gerir, coordenar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a aplicação de recursos federais voltados aos investimentos em aeroportos regionais;

III - gerir contratos, convênios e instrumentos congêneres referentes a investimentos em aeroportos regionais, inclusive os do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos;

IV - executar direta ou indiretamente ações e programas de construção, ampliação e recuperação da infraestrutura aeroportuária regional;

V - propor carteira de projetos e planos de investimentos para aeroportos regionais;

VI - subsidiar a elaboração da proposição orçamentária e dos planos de investimentos em aeroportos regionais;

VII - propor programas específicos para atender requisitos regulatórios de aeroportos regionais;

VIII - apoiar os entes federativos com a proposição de ações específicas de orientação técnica, para implantação de projetos de infraestrutura nos aeroportos regionais; e

IX - compatibilizar o planejamento da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil para os aeroportos regionais, em conjunto com os demais Departamentos da Secretaria Nacional de Aviação Civil.

Art. 19. Ao Departamento de Navegação Aérea Civil, Capacitação e Pesquisa compete:

I - assessorar o Secretário Nacional de Aviação Civil no acompanhamento dos órgãos e das entidades responsáveis pela gestão, regulação e fiscalização da infraestrutura aeronáutica civil;

II - planejar e acompanhar a execução dos programas de investimentos federais em infraestrutura aeronáutica civil com recursos de fundos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;

III - harmonizar o planejamento da infraestrutura aeronáutica civil ao planejamento de infraestrutura aeroportuária, em coordenação com os demais Departamentos da Secretaria Nacional de Aviação Civil;

IV - propor, implementar e acompanhar políticas de desenvolvimento e aplicação de tecnologias que aumentem a eficiência da infraestrutura aeronáutica civil;

V - propor, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes visando à segurança e à modernização da navegação aérea civil, em coordenação, no que couber, com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica - DECEA/COMAER do Ministério da Defesa;

VI - propor, coordenar e acompanhar a execução de políticas e de projetos de pesquisa, formação e capacitação de recursos humanos para a aviação civil; e

VII - propor e elaborar estudos e projeções de capacidade e de demanda da infraestrutura aeronáutica civil, em coordenação, no que couber, com o DECEA/COMAER do Ministério da Defesa.

Art. 20. Ao Departamento de Políticas Regulatórias compete:

I - assessorar o Secretário Nacional de Aviação Civil na coordenação e supervisão dos órgãos e das entidades responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços aéreos e da infraestrutura aeroportuária civil;

II - propor políticas e diretrizes para estímulo ao desenvolvimento, à concorrência, à expansão e à sustentabilidade ambiental dos serviços aéreos domésticos e internacionais;

III - propor políticas e diretrizes para a regulação econômica das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

IV - avaliar os resultados da execução de políticas, planos, programas e projetos referentes aos serviços aéreos e à regulação econômica das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

V - acompanhar e analisar o desempenho do setor de transporte aéreo com vistas à proposição de políticas e diretrizes que incentivem a eficiência econômica, a prestação adequada dos serviços aéreos e o desenvolvimento da aviação civil;

VI - participar das negociações de Acordos sobre Serviços Aéreos e manifestar-se sobre suas disposições;

VII - organizar, operar e manter bases de dados e informações relativos aos serviços aéreos e à regulação econômica das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil em coordenação com os demais Departamentos da Secretaria Nacional de Aviação Civil;

VIII - propor diretrizes e orientações para a representação do País em acordos, tratados, convenções e atos internacionais de que o Brasil seja parte, relativos a serviços aéreos;

IX - acompanhar e apoiar o desenvolvimento dos processos de desestatização de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil;

X - promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, com vistas a prospectar oportunidades de parcerias com a iniciativa privada e analisar, desenvolver e avaliar projetos de concessão; e

XI - monitorar as parcerias com a iniciativa privada relativas ao setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, e articular com a Secretaria de Fomento e Parcerias, órgãos públicos e sociedade civil envolvidos.

Art. 21. Ao Departamento de Outorgas e Patrimônio compete:

I - assessorar o Secretário Nacional de Aviação Civil nos assuntos relacionados às outorgas da infraestrutura aeroportuária e ao controle patrimonial dos imóveis da União afetados à infraestrutura aeroportuária civil;

II - propor políticas públicas voltadas para a exploração da infraestrutura aeroportuária e acompanhar a sua implementação e execução;

III - propor planos de outorga específicos para exploração de aeródromos civis públicos;

IV - analisar os requerimentos de anuência prévia para concessão dos aeródromos civis públicos delegados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

V - propor planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, definidos em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

VI - exercer o controle patrimonial dos imóveis da União afetados à infraestrutura aeroportuária civil, exceto aqueles relacionados às atividades de controle do espaço aéreo; e

VII - propor ao Secretário Nacional de Aviação Civil declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

Art. 22. À Secretaria Nacional de Portos compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na coordenação e supervisão dos órgãos e entidades vinculadas do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

II - propor, implementar e monitorar a política nacional de transportes, do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres, em articulação com a Secretaria de Política e Integração;

III - participar da formulação e implementação do planejamento estratégico do Ministério, relativo ao setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres, propondo prioridades dos programas de investimentos;

IV - coordenar e acompanhar os assuntos do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres, que necessitem de posicionamento do Governo brasileiro perante organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados, respeitadas as competências legais dos demais órgãos e entidades governamentais;

V - propor atualizações e orientar a implementação de planos, programas e ações destinadas ao desenvolvimento do SNV, relativo ao setor portuário;

VI - elaborar e propor ao Ministro de Estado a aprovação dos planos de outorgas para exploração da infraestrutura e de prestação de serviços do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

VII - propor ao Ministro de Estado:

a) a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura do setor portuário;

b) a aprovação de planos de investimentos do setor portuário;

c) a celebração de instrumentos de cooperação técnica e administrativa de atividades portuárias;

d) a transferência para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de convênios de delegação, da exploração do setor portuário; e

e) a aprovação dos planos de desenvolvimento e zoneamento dos portos marítimos, fluviais e lacustres;

VIII - assistir tecnicamente o Ministro de Estado nas matérias pertinentes ao PPI e a outros programas e iniciativas relativas ao setor portuário, em articulação com a Secretaria de Fomento e Parcerias;

IX - monitorar as parcerias com a iniciativa privada relativas ao setor portuário, e articular com órgãos públicos e sociedade civil envolvidos;

X - monitorar e avaliar a execução física, orçamentária e financeira das ações em andamento nas entidades vinculadas e inseridas nos programas do setor portuário;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XI - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação na CONAPORTOS; e

XII - desempenhar as atividades de Secretaria-Executiva do CONAPORTOS e acompanhar e avaliar os projetos, as ações e o cumprimento das deliberações adotadas pela Comissão.

Parágrafo único. As competências atribuídas no **caput** compreendem:

I - propor ao Ministro de Estado a celebração de contratos de concessão, arrendamento e autorização de instalações portuárias;

II - propor ao Ministro de Estado a celebração de contratos para o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

III - executar direta ou indiretamente ações e programas de construção, ampliação, reforma e modernização da infraestrutura portuária; e

IV - assistir tecnicamente o Ministro de Estado nos requerimentos de anuência prévia para concessão de infraestrutura portuária delegada aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município.

Art. 23. Ao Departamento de Infraestrutura Portuária e Gestão Ambiental compete:

I - executar, direta ou indiretamente, ações e programas de manutenção, adequação e ampliação dos acessos aquaviários aos portos e ações e programas de construção, ampliação e recuperação da infraestrutura portuária, compatibilizando-os com os programas de Governo;

II - acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar a execução físico-financeira das obras e serviços de infraestrutura portuária, dragagem, sinalização náutica e balizamento nos acessos aquaviários aos portos, incluindo canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, acessos a berços e berços de atracação;

III - elaborar, analisar e aprovar estudos, projetos de engenharia, orçamentos, planos de trabalho e termos de referência, para execução direta e indireta de obras e serviços de infraestrutura portuária, inclusive dragagem, sinalização e balizamento nos acessos aquaviários aos portos;

IV - propor e coordenar diretrizes e ações para promover a gestão ambiental no setor portuário, incluindo o licenciamento ambiental das ações de responsabilidade dos investimentos públicos;

V - propor e coordenar diretrizes e ações para promover a integração urbana e regional das atividades e áreas portuárias, por meio da revitalização e da modernização das áreas portuárias e da articulação institucional; e

VI - instruir as solicitações de repasse de recursos, acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos transferidos a título de participação da União, no que tange aos estudos, projetos, obras e serviços, no capital social das Companhias Docas.

Art. 24. Ao Departamento de Outorgas Portuárias compete:

I - coordenar e avaliar as atividades inerentes à exploração e à prestação de serviços no setor portuário;

II - supervisionar a gestão de outorgas portuárias com base nos planos e compromissos de metas;

III - manter sistemas informatizados de monitoramento, propor e supervisionar a criação de bancos de dados sobre o desempenho das instalações outorgadas;

IV - supervisionar a gestão dos contratos de concessões e arrendamentos e dos contratos de adesão de autorizações de instalações portuárias;

V - subsidiar a elaboração e atualização do plano geral de outorgas;

VI - analisar e subsidiar a aprovação dos planos de outorga;

VII - subsidiar a aprovação dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental de projetos relativos a novas outorgas;

VIII - propor diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios e dos processos seletivos relativos a outorgas, inclusive para seus editais e instrumentos convocatórios, e coordená-los; e

IX - subsidiar a celebração dos novos contratos de concessões e de arrendamentos e a expedição das novas autorizações de instalações portuárias.

Art. 25. Ao Departamento de Planejamento, Logística e Gestão do Patrimônio Imobiliário compete:

I - propor e atualizar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;

II - subsidiar a aprovação dos planos de desenvolvimento e zoneamento portuário;

III - propor e coordenar acordos de cooperação técnica para permuta de informações, racionalização de atividades e harmonização das políticas setoriais com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

IV - planejar ações de capacitação dos gestores do setor portuário;

V - propor normas relativas à gestão fundiária dos terrenos e espaços aquaviários nos portos organizados;

VI - propor e coordenar, no âmbito da Secretaria Nacional de Portos, programas voltados à logística de transportes com impacto no setor portuário nacional, em consonância com os demais programas de governo;

VII - secretariar a Comissão Nacional de Assuntos de Praticagem - CNAP;

VIII - promover a realização de programas de desenvolvimento tecnológico e de capacitação técnica no setor portuário;

IX - conduzir os processos de revisão das poligonais das áreas dos portos organizados;

X - fomentar e acompanhar a implementação de projetos de certificação cadastral, a serem realizados ou contratados pelas autoridades portuárias, com o objetivo de identificar, demarcar, cadastrar e avaliar os imóveis de propriedade das autoridades portuárias, ou sob seu domínio ou posse;

XI - propor medidas visando à utilização de imóveis nos portos organizados;

XII - auxiliar as autoridades portuárias:

a) na gestão dos terrenos e espaços aquaviários nos portos organizados, inclusive na adoção de providências administrativas necessárias à discriminação, à reivindicação de domínio e à reintegração de posse dos mesmos;

b) nos processos de cadastramento dos imóveis junto aos órgãos públicos corresponsáveis pela administração dos bens imobiliários nos portos organizados; e

c) na adoção de providências administrativas envolvendo passivos financeiros gerados pelo uso de terrenos e espaços aquáticos de propriedade pública;

XIII - auxiliar as autoridades portuárias e os demais órgãos da Secretaria Nacional de Portos no georrenferenciamento dos imóveis de propriedade das autoridades portuárias, ou sob seu domínio ou posse;

XIV - apoiar o desenvolvimento adequado e integrado dos acessos terrestres, dutoviários e aquaviários aos portos brasileiros;

XV - subsidiar a atualização da base de dados georreferenciada do SNV, relativo ao setor portuário; e

XVI - analisar os processos de declaração de utilidade pública dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura do setor portuário.

Art. 26. Ao Departamento de Gestão e Modernização Portuária, Segurança e Saúde compete:

I - propor e coordenar projetos voltados à modernização da gestão portuária e seus processos de negócios;

II - manifestar-se tecnicamente sobre as proposições de políticas de pessoal e salarial das empresas supervisionadas pela Secretaria Nacional de Portos;

III - monitorar e avaliar o cumprimento dos compromissos de metas e desempenho empresarial e metas de gestão semestrais, firmados entre o Ministério e suas entidades vinculadas;

IV - avaliar e propor condições para os convênios de delegação e descentralização entre o Ministério e outros entes federativos ou empresas estatais, com vistas à disseminação de boas práticas de gestão portuária;

V - coordenar o desenvolvimento, a manutenção e a integração de sistemas de informação e a administração de dados portuários necessários ao processo de planejamento e de tomada de decisão pública;

VI - subsidiar e acompanhar políticas voltadas à saúde e à segurança na atividade portuária, à emergência em saúde pública, à redução da entrada e da disseminação de vetores endêmicos e ao controle de pandemias nos portos brasileiros; e

VII - analisar os requerimentos de anuência prévia para concessão de portos delegados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 27. Ao Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias, órgão subordinado diretamente ao Secretário Nacional de Portos, compete:

I - promover e realizar estudos, pesquisas e projetos técnico-científicos na área da infraestrutura portuária, dragagem, hidráulica marítima, fluvial e lacustre, conforme a política definida para o setor portuário e aquaviário;

II - disseminar informações, experiências, estudos e pesquisas técnico-científicas, visando a estimular o desenvolvimento e a inovação tecnológica na área hidroviária;

III - estimular e manter programas de formação e de capacitação de recursos humanos destinados à prática da inovação tecnológica e da gestão do conhecimento do setor portuário; e

IV - promover o intercâmbio com instituições nacionais e internacionais de pesquisa em infraestrutura portuária e hidráulica marítima, fluvial e lacustre.

Art. 28. À Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na coordenação e supervisão dos órgãos e entidades vinculadas do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

II - propor, implementar e monitorar a política nacional de transportes, no que tange ao setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, em articulação com a Secretaria de Política e Integração;

III - participar da formulação e implementação do planejamento estratégico do Ministério, relativo ao setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, propondo prioridades nos programas de investimentos;

IV - coordenar e acompanhar os assuntos do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário que necessitem de posicionamento do Governo federal perante os organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados, respeitadas as competências legais dos demais órgãos e entidades governamentais;

V - propor atualizações e orientar a implementação de planos, programas e ações destinadas ao desenvolvimento do SNV, relativo ao setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

VI - estabelecer as diretrizes para a elaboração de planos de outorga e de propostas tarifárias, no setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

VII - avaliar e propor ao Ministro de Estado a aprovação dos planos de outorgas e dos instrumentos de delegação de infraestrutura do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

VIII - propor ao Ministro de Estado:

a) a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

b) a aprovação de planos de investimentos no setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

c) a celebração de instrumentos de cooperação técnica e administrativa do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário; e

d) a transferência para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de convênios de delegação, da exploração do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IX - assistir tecnicamente o Ministro de Estado nas matérias pertinentes ao PPI e a outros programas e iniciativas relativos ao setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, em articulação com a Secretaria de Fomento e Parcerias;

X - monitorar as parcerias com a iniciativa privada relativas ao setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, e articular com órgãos públicos e sociedade civil envolvidos;

XI - monitorar e avaliar a execução física, orçamentária e financeira das ações em andamento nas entidades vinculadas e inseridas nos programas do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

XII - implementar e supervisionar a política e aplicação dos recursos de fundos atribuídos à Secretaria; e

XIII - assistir tecnicamente o Ministro de Estado no desempenho das competências relacionadas à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 1º As competências atribuídas no **caput** compreendem:

I - coordenar e supervisionar as atividades inerentes à concessão, à autorização e à permissão de exploração da infraestrutura e de prestação de serviços no setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

II - promover o desenvolvimento da infraestrutura de dados geográficos e geoinformações do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário; e

III - assistir tecnicamente o Ministro de Estado nos requerimentos de anuência prévia para concessão de infraestrutura rodoviária, ferroviária e aquaviária delegada aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Fica excluída da competência atribuída à Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário o setor de portos, instalações portuárias e respectivos acessos aquaviários.

Art. 29. Ao Departamento de Outorgas de Transportes Terrestre e Aquaviário compete:

I - promover estudos técnicos e econômicos sobre outorgas no setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

II - auxiliar na prospecção de fontes de recursos para o incentivo do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário e buscar novas oportunidades de outorga;

III - elaborar e supervisionar a política de outorgas do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

IV - analisar e subsidiar a aprovação dos planos de outorgas desenvolvidos pela ANTT e pela ANTAQ;

V - acompanhar e supervisionar a gestão dos instrumentos de outorga de exploração e de prestação de serviços no setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

VI - analisar e monitorar os instrumentos de delegação encaminhados pelos Estados no setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

VII - analisar e monitorar projetos de concessão, permissão e autorização no setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

VIII - analisar e monitorar as atividades de parcerias com a iniciativa privada, no setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

IX - acompanhar e assistir tecnicamente o Ministério nas matérias do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário relativas ao PPI, em articulação com a Secretaria de Fomento e Parcerias; e

X - analisar os requerimentos de anuência prévia para concessão de rodovias, ferrovias e aquavias delegadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 30. Ao Departamento de Planejamento de Transportes Terrestre e Aquaviário compete:

I - subsidiar a formulação e monitorar a implementação da política nacional de transportes, voltada para infraestrutura do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, em articulação com a Secretaria de Política e Integração;

II - promover e coordenar a análise de cenários para o planejamento de médio e longo prazo com relação à execução da infraestrutura viária, do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

III - estabelecer critérios e propor prioridades de investimentos na infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

IV - propor a atualização do SNV, relativo ao setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

V - assessorar o Ministério nas questões internacionais afins e correlatas com infraestrutura do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

VI - promover a disseminação da documentação técnica sobre política e planejamento da infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, em articulação com a Secretaria de Política e Integração;

VII - estabelecer procedimentos para o desempenho das competências relacionadas à CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 2001;

VIII - subsidiar a implementação e supervisão da política de aplicação dos recursos de fundos atribuídos à Secretaria;

IX - propor acordos e parcerias com instituições de pesquisa na área de planejamento e gestão da infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

X - propor e coordenar acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, para permuta de informações, racionalização de atividades e harmonização das políticas setoriais, relativas ao setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

XI - planejar ações de capacitação dos gestores do setor de infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário; e

XII - promover a gestão dos riscos associados ao planejamento da execução das obras de infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Art. 31. Ao Departamento de Gestão da Informação de Transportes Terrestre e Aquaviário compete:

I - produzir, manter, atualizar e disponibilizar dados e informações técnicas de rodovias, ferrovias e aquavias;

II - manter atualizada a base de dados dos sistemas de informações geográficas, técnicas, estatísticas e gerenciais visando ao planejamento e à gestão da infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário em articulação com a Secretaria de Política e Integração;

III - incorporar novas tecnologias ao planejamento e à gestão da informação de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

IV - subsidiar a atualização da base de dados georreferenciada do SNV, relativo ao setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

V - planejar e implementar a estratégia de aprimoramento de disponibilidade, qualidade e integração das informações em transportes do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, em articulação com a Secretaria de Política e Integração;

VI - manter sistemas informatizados de monitoramento, propor e supervisionar a criação de bancos de dados sobre o desempenho das atividades do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário; e

VII - consolidar informações que permitam o acompanhamento dos principais empreendimentos de infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Art. 32. Ao Departamento de Programas de Transportes Terrestre e Aquaviário compete:

I - subsidiar a elaboração da proposição orçamentária e do plano plurianual de investimentos para os programas de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

II - monitorar os principais empreendimentos de infraestrutura do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

III - desenvolver e coordenar atividades para a análise da execução e do desempenho dos empreendimentos e das atividades relacionadas aos programas de investimento do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

IV - subsidiar a elaboração da proposição da carteira de projetos e planos de investimentos para o setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

V - subsidiar a elaboração de programas voltados à logística de transportes com impacto no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, em consonância com os demais programas de governo; e

VI - avaliar e propor condições para os convênios de delegação entre o Ministério e outros entes federativos ou empresas estatais, inclusive para fins de parcerias com o setor privado, visando a descentralização dos programas de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Art. 33. Ao Departamento de Gestão Ambiental e Desapropriação compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades socioambientais, em especial de licenciamento, de desapropriação e de reassentamento no âmbito do setor de infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

II - propor e coordenar diretrizes e ações para promover a gestão ambiental inerente à infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, incluindo o licenciamento ambiental das ações;

III - promover estudos e ações voltadas à gestão, licenciamento ambiental e sustentabilidade;

IV - propor padrões, normas e especificações técnicas para os programas socioambientais referentes aos empreendimentos do setor de infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

V - monitorar e acompanhar os convênios destinados à política socioambiental pertinente ao setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

VI - promover a articulação intrasetorial necessária à harmonização e equacionamento de questões socioambientais relativas aos empreendimentos rodoviários, ferroviários e aquaviários;

VII - analisar e acompanhar projetos de lei e atos regulamentares sobre questões ambientais;

VIII - monitorar a implementação das diretrizes socioambientais do Ministério nas áreas rodoviária, ferroviária e aquaviária;

IX - promover a capacitação de equipe técnica quanto aos assuntos relativos à inserção da sustentabilidade ambiental nas áreas rodoviária, ferroviária e aquaviária; e

X - analisar os processos de declaração de utilidade pública dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura do setor de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Seção III

Dos órgãos colegiados

Art. 34. Ao CDFMM compete exercer as atribuições estabelecidas no Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004.

Art. 35. À CONAPORTOS compete exercer as atribuições estabelecidas no Decreto nº 7.861, de 6 de dezembro de 2012.

Art. 36. À CONAERO compete exercer as atribuições estabelecidas no Decreto nº 7.554, de 15 de agosto de 2011.

Art. 37. Ao CONAC compete exercer as atribuições estabelecidas no Decreto nº 3.564, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Secretário-Executivo

Art. 38. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos planos, dos programas, dos projetos e das atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva;

IV - coordenar a CONAPORTOS e a CONAERO; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II

Dos Secretários e dos demais dirigentes

Art. 39. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, monitorar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram suas Secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Art. 40. Ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria Especial, ao Consultor Jurídico, ao Corregedor, ao Ouvidor, aos Subsecretários, aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

UNIDADES	QTD.	DENOMINAÇÃO/ CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FCPE/ FG
	5	Assessor Especial	DAS 102.5
	5	Assessor	DAS 102.4
	4	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
CORREGEDORIA	1	Corregedor	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	6	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Assessoria Parlamentar	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Assessoria Administrativa	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Assessoria Internacional	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Assessoria de Eventos e Cerimonial	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
	2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	3	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor	FCPE 102.4
Ouvidoria	1	Ouvidor	DAS 101.4
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Assessoria de Articulação	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
	57		FG-1
	54		FG-2
	64		FG-3
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	1	Subsecretário	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Supervisor	Nível V
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	5	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	6	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	5	Chefe	DAS 101.1
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Divisão	5	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	8	Chefe	DAS 101.1
Serviço	7	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	6	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Orçamento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Empresas Estatais e Fundos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Finanças e Contabilidade	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	5	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	6	Chefe	DAS 101.1
Divisão	5	Chefe	FCPE 101.2
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Consultor Jurídico-Adjunto	DAS 101.4
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Gestão Administrativa	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral Jurídica de Licitações e convênios	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos de Pessoal	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral Jurídica de Transportes Terrestres	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral Jurídica de Transportes Aquaviários	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4

	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral Jurídica de Transportes Aeroviários	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
SECRETARIA DE POLÍTICA E INTEGRAÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assistente	DAS 102.2
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA E PLANEJAMENTO INTEGRADO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Logística	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Avaliação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E INFORMAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Gestão da Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico e Estatística	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
SECRETARIA DE FOMENTO E PARCERIAS	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Instrumentos de Fomento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DEPARTAMENTO DE MARINHA MERCANTE	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Orçamento Execução Financeira e Administração	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Apoio Técnico e Administrativo ao CDFMM	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Recursos e Projetos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE PARCERIAS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	3	Gerente de Projeto	FCPE 101.4
	3	Assessor Técnico	FCPE 102.3
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Supervisor	Nível V
	1	Especialista	Nível II
	1	Gerente	Grupo 0002(B)
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO AEROPORTUÁRIA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Segurança da Aviação Civil e Desempenho Aeroportuário	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Facilitação do Transporte Aéreo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Planejamento e estudos Aeroportuários	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE INVESTIMENTOS EM AEROPORTOS REGIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Estudos e Projetos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Investimentos em Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Processos e Contratos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
DEPARTAMENTO DE NAVEGAÇÃO AÉREA CIVIL, CAPACITAÇÃO E PESQUISA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Planejamento da Navegação Aérea Civil	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão da Navegação Aérea Civil	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Capacitação e Pesquisa	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS REGULATÓRIAS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Serviços Aéreos Domésticos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Serviços Aéreos Internacionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Políticas Regulatórias	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Mercado	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E PATRIMÔNIO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2

Coordenação-Geral de Outorgas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Convênios	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Patrimônio	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E GESTÃO AMBIENTAL	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assistente	FCPE 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Gestão Ambiental	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Obras e Serviços em Dragagem	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Estudos e Projetos em Dragagem	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Estudos, Projetos em Infraestrutura Portuária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Obras e Serviços em Infraestrutura Portuária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS PORTUÁRIAS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Gestão Contratual	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Novos Negócios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Modelagem de Outorgas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Planejamento, Estudos e Logística Portuária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Gestão do Patrimônio Imobiliário dos Portos Públicos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO E MODERNIZAÇÃO PORTUÁRIA, SEGURANÇA E SAÚDE	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Desempenho e Tecnologia em Informações Portuárias	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Segurança e Saúde em Portos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS HIDROVIÁRIAS	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS DE TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Outorgas Ferroviária e Aquaviária	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Outorgas Rodoviárias	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenador-Geral de Estruturação e Avaliação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Planejamento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Programas Especiais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Desenvolvimento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DE TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS DE TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Programas de Transporte Rodoviário	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Programas de Transporte Ferroviário	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Programas de Transporte Aquaviário	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL E DESAPROPRIAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Meio-Ambiente	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Desapropriação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	3	18,81	5	31,35
DAS 101.5	5,04	10	50,40	23	115,92
DAS 101.4	3,84	37	142,08	43	165,12
DAS 101.3	2,10	29	60,90	51	107,10
DAS 101.2	1,27	55	69,85	42	53,34
DAS 101.1	1,00	58	58,00	46	46,00
DAS 102.5	5,04	5	25,20	5	25,20
DAS 102.4	3,84	12	46,08	17	65,28
DAS 102.3	2,10	7	14,70	12	25,20
DAS 102.2	1,27	27	34,29	34	43,18
DAS 102.1	1,00	34	34,00	29	29,00
SUBTOTAL 1		**278**	**560,72**	**308**	**713,10**
FCPE 101.4	2,30	-	-	39	89,70
FCPE 101.3	1,26	-	-	48	60,48
FCPE 101.2	0,76	-	-	43	32,68
FCPE 101.1	0,60	-	-	33	19,80
FCPE 102.4	2,30	-	-	2	4,60
FCPE 102.3	1,26	-	-	6	7,56
FCPE 102.2	0,76	-	-	28	21,28
FCPE 102.1	0,60	-	-	8	4,80
SUBTOTAL 2		**-**	**-**	**207**	**240,90**
FG-1	0,20	61	12,20	57	11,40
FG-2	0,15	68	10,20	54	8,10
FG-3	0,12	85	10,20	64	7,68
SUBTOTAL 3		**214**	**32,60**	**175**	**27,18**
TOTAL		**492**	**593,32**	**690**	**981,18**

c) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA PRIVATIVAS DE MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
Grupo 0002(B)	0,58	1	0,58
TOTAL		**1**	**0,58**

d) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
Nível V	0,43	2	0,86
Nível II	0,29	1	0,29
TOTAL		**3**	**1,15**

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016, E EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.341, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, E SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REDUZIDO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

a) CARGOS EM COMISSÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA EXTINTA SEP PARA A SEGES/MP (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	2	12,54
DAS 101.5	5,04	11	55,44
DAS 101.4	3,84	23	88,32
DAS 101.3	2,10	29	60,90
DAS 102.5	5,04	3	15,12
DAS 102.4	3,84	9	34,56
DAS 102.3	2,10	16	33,60
DAS 102.2	1,27	39	49,53
DAS 102.1	1,00	12	12,00
SUBTOTAL (a)		**144**	**362,01**
CÓDIGO	**DAS-UNITÁRIO**	**DA EXTINTA SAC PARA A SEGES/MP (b)**	
		QTD.	**VALOR TOTAL**
DAS 101.6	6,27	3	18,81
DAS 101.5	5,04	10	50,40
DAS 101.4	3,84	25	96,00
DAS 101.3	2,10	37	77,70
DAS 101.2	1,27	19	24,13
DAS 101.1	1,00	10	10,00
DAS 102.5	5,04	2	10,08
DAS 102.4	3,84	5	19,20
DAS 102.3	2,10	8	16,80
DAS 102.2	1,27	24	30,48
DAS 102.1	1,00	11	11,00
SUBTOTAL (b)		**154**	**364,60**
CÓDIGO	**DAS-UNITÁRIO**	**DA SEGES/MP PARA O MTPA (c)**	
		QTD.	**VALOR TOTAL**
DAS 101.6	6,27	2	12,54
DAS 101.5	5,04	13	65,52
DAS 101.4	3,84	45	172,80
DAS 101.3	2,10	70	147,00
DAS 101.2	1,27	30	38,10
DAS 101.1	1,00	21	21,00
DAS 102.4	3,84	7	26,88
DAS 102.3	2,10	11	23,10
DAS 102.2	1,27	35	44,45
DAS 102.1	1,00	3	3,00
SUBTOTAL (c)		**237**	**554,39**
TOTAL DO REMANEJAMENTO (a + b - c = d)		**61**	**172,22**
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS, EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (e)			262,00
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (f)			35,81
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (g)			14,04
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (h)			29,01
SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS (e-d-f-g-h)			10,92

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MTPA PARA A SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
FG-1	0,20	4	0,80
FG-2	0,15	14	2,10
FG-3	0,12	21	2,52
TOTAL (a)		**39**	**5,42**
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (b)			5,33
SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS, EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (a-b)			0,00

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O MTPA	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	39	89,70
FCPE 101.3	1,26	48	60,48
FCPE 101.2	0,76	43	32,68
FCPE 101.1	0,60	33	19,80
FCPE 102.4	2,30	2	4,60
FCPE 102.3	1,26	6	7,56
FCPE 102.2	0,76	28	21,28
FCPE 102.1	0,60	8	4,80
SUBTOTAL		**207**	**240,90**

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-4	3,84	41	157,44
DAS-3	2,10	54	113,40
DAS-2	1,27	71	90,17
DAS-1	1,00	41	41,00
TOTAL		**207**	**402,01**

ANEXO V

REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS VINCULADAS AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016

a) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA ANAC P/ A SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
CGE II	5,16	1	5,16
CGE III	4,84	1	4,84
CGE IV	3,23	4	12,92
CA II	4,84	1	4,84
CAS I	1,02	1	1,02
CCT V	1,23	1	1,23
CCT IV	0,90	4	3,60
CCT III	0,45	4	1,80
CCT II	0,40	1	0,40
TOTAL		**18**	**35,81**

b) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA ANTAQ P/ A SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
CGE IV	3,23	1	3,23
CA II	4,84	1	4,84
CA III	1,35	1	1,35
CCT IV	0,90	2	1,80
CCT III	0,45	2	0,90
CCT II	0,40	3	1,20
CCT I	0,36	2	0,72
TOTAL		**12**	**14,04**

c) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA ANTT P/ A SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
CGE IV	3,23	5	16,15
CA III	1,35	1	1,35
CAS I	1,02	2	2,04
CAS II	0,88	1	0,88
CCT V	1,23	3	3,69
CCT IV	0,90	5	4,50
CCT II	0,40	1	0,40
TOTAL		**18**	**29,01**

ANEXO VI

(Tabela "b" do Anexo II ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006)

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

UNIDADE	QTD.	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/CAS/CCT
DIRETORIA	1	Diretor-Presidente	CD I
	4	Diretor	CD II
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CGE II
ASSESSORIA TÉCNICA	1	Chefe	CGE II
PROCURADORIA	1	Procurador	CGE II
OUVIDORIA	1	Ouvidor	CGE II
CORREGEDORIA	1	Corregedor	CGE II
	10		CGE I
	1		CGE II
	38		CGE III
	63		CGE IV
	1		CA I
	8		CA II
	14		CA III
	21		CAS I
	42		CAS II
	90		CCT V
	81		CCT IV
	68		CCT III
	10		CCT II

ANEXO VII

(Anexo III ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006)

QUADRO RESUMO DOS QUANTITATIVOS E DOS CUSTOS DE CARGOS COMISSIONADOS DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

CÓDIGO	Valor (R$)*	SITUAÇÃO INICIAL (Decreto nº 5.731, de 10 de junho de 2006 e Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006)		SITUAÇÃO ATUAL (com fundamento no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000)		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	Valor total (R$)	QTD.	Valor total (R$)	QTD.	Valor total (R$)
CD I	15.925,04	1	15.925,04	1	15.925,04	1	15.925,04
CD II	15.128,79	4	60.515,16	4	60.515,16	4	60.515,16
CGE I	14.332,53	7	100.327,71	10	143.325,30	10	143.325,30
CGE II	12.740,03	24	305.760,72	7	89.180,21	6	76.440,18
CGE III	11.943,77	44	525.525,88	39	465.807,03	38	453.863,26
CGE IV	7.962,51	27	214.987,77	67	533.488,17	63	501.638,13
CA I	12.740,03	5	63.700,15	1	12.740,03	1	12.740,03
CA II	11.943,77	21	250.819,17	9	107.493,93	8	95.550,16
CA III	3.325,16	3	9.975,48	14	46.552,24	14	46.552,24
CAS I	2.515,37	18	45.276,66	22	55.338,14	21	52.822,77
CAS II	2.179,99	79	172.219,21	42	91.559,58	42	91.559,58
CCT V	3.027,76	75	227.082,00	91	275.526,16	90	272.498,40
CCT IV	2.212,56	61	134.966,16	85	188.067,60	81	179.217,36
CCT III	1.122,69	45	50.521,05	72	80.833,68	68	76.342,92
CCT II	989,72	-	-	11	10.886,92	10	9.897,20
TOTAL		**414**	**2.177.602,16**	**475**	**2.177.239,19**	**457**	**2.088.887,73**

*Valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme previsto na Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016

ANEXO VIII

(Anexo II ao Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ:

UNIDADE	QTD.	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/CAS/CCT
DIRETORIA	1	Diretor-Geral	CD I
	2	Diretor	CD II
Gabinete do Diretor-Geral	1	Chefe de Gabinete	CGE II
Procuradoria-Geral	1	Procurador-Geral	CGE II
Ouvidoria	1	Ouvidor	CGE II
Corregedoria	1	Corregedor	CGE II
Auditoria Interna	1	Auditor	CGE II
	5		CGE I
	20		CGE III
	8		CA II
	1		CCT V
	56		CCT IV
	14		CCT III
	5		CCT II
	13		CCT I

b) QUADRO RESUMO DOS QUANTITATIVOS E DOS CUSTOS DE CARGOS COMISSIONADOS DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ:

CÓDIGO	Valor (R$)*	SITUAÇÃO INICIAL (Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002)		SITUAÇÃO ATUAL (com fundamento no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000)		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	Valor total (R$)	QTD.	Valor total (R$)	QTD.	Valor total (R$)
CD I	15.925,04	1	15.925,04	1	15.925,04	1	15.925,04
CD II	15.128,79	2	30.257,58	2	30.257,58	2	30.257,58
CGE I	14.332,53	2	28.665,06	5	71.662,65	5	71.662,65
CGE II	12.740,03	7	89.180,21	5	63.700,15	5	63.700,15
CGE III	11.943,77	21	250.819,17	20	238.875,40	20	238.875,40
CGE IV	7.962,51	-	-	1	7.962,51	-	-
CA I	12.740,03	7	89.180,21	-	-	-	-
CA II	11.943,77	4	47.775,08	9	107.493,93	8	95.550,16
CA III	3.325,16	2	6.650,32	1	3.325,16	-	-
CAS I	2.515,37	15	37.730,55	-	-	-	-
CAS II	2.179,99	6	13.079,94	-	-	-	-
CCT V	3.027,76	7	21.194,32	1	3.027,76	1	3.027,76
CCT IV	2.212,56	10	22.125,60	58	128.328,48	56	123.903,36
CCT III	1.122,69	15	16.840,35	16	17.963,04	14	15.717,66
CCT II	989,72	20	19.794,40	8	7.917,76	5	4.948,60
CCT I	876,35	24	21.032,40	15	13.145,25	13	11.392,55
TOTAL		**143**	**710.250,23**	**142**	**709.584,71**	**130**	**674.960,91**

*Valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme previsto na Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO IX

(Anexo II do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT:

UNIDADE	QTD.	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/CAS/CCT
DIRETORIA	1	Diretor-Geral	CD I
	4	Diretor	CD II
Gabinete do Diretor-Geral	1	Chefe de Gabinete	CGE II
Secretaria-Geral	1	Secretário-Geral	CAS I
Procuradoria-Geral	1	Procurador-Geral	CGE II
Ouvidoria	1	Ouvidor	CGE II
Corregedoria	1	Corregedor	CGE II
Auditoria Interna	1	Auditor	CGE II
	10		CGE I
	28		CGE II
	4		CGE III
	30		CGE IV
	1		CA I
	4		CA II
	14		CA III
	13		CAS I
	14		CAS II
	99		CCT V
	39		CCT IV
	26		CCT III
	39		CCT II
	43		CCT I

b) QUADRO RESUMO DOS QUANTITATIVOS E DOS CUSTOS DE CARGOS COMISSIONADOS E DE CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT:

CÓDIGO	Valor (R$)*	SITUAÇÃO INICIA (Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002)		SITUAÇÃO ATUAL (com fundamento no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000)		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	Valor total (R$)	QTD.	Valor total (R$)	QTD.	Valor total (R$)
CD I	15.925,04	1	15.925,04	1	15.925,04	1	15.925,04
CD II	15.128,79	4	60.515,16	4	60.515,16	4	60.515,16
CGE I	14.332,53	6	85.995,18	10	143.325,30	10	143.325,30
CGE II	12.740,03	15	191.100,45	33	420.420,99	33	420.420,99
CGE III	11.943,77	41	489.694,57	4	47.775,08	4	47.775,08
CGE IV	7.962,51	-	-	35	278.687,85	30	238.875,30
CA I	12.740,03	13	165.620,39	1	12.740,03	1	12.740,03
CA II	11.943,77	4	47.775,08	4	47.775,08	4	47.775,08
CA III	3.325,16	6	19.950,96	15	49.877,40	14	46.552,24
CAS I	2.515,37	28	70.430,36	16	40.245,92	14	35.215,18
CAS II	2.179,99	28	61.039,72	15	32.699,85	14	30.519,86
CCT V	3.027,76	30	90.832,80	102	308.831,52	99	299.748,24
CCT IV	2.212,56	53	117.265,68	44	97.352,64	39	86.289,84
CCT III	1.122,69	67	75.220,23	26	29.189,94	26	29.189,94
CCT II	989,72	87	86.105,64	40	39.588,80	39	38.599,08
CCT I	876,35	100	87.635,00	43	37.683,05	43	37.683,05
TOTAL		**483**	**1.665.106,26**	**393**	**1.662.633,65**	**375**	**1.591.149,41**

*Valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme previsto na Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016

DECRETO Nº 9.001, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Distribui o efetivo de pessoal militar do Exército em tempo de paz para o ano de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, e no art. 1º da Lei nº 8.071, de 17 de julho de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º O efetivo de Oficiais-Generais, Oficiais e Praças - Subtenentes, Sargentos, Taifeiros, Cabos e Soldados - da Ativa do Exército em tempo de paz, para 2017, observará o disposto na Tabela de Distribuição do Efetivo, na forma do Anexo a este Decreto.

§ 1º A Tabela de Distribuição do Efetivo a que se refere o **caput** servirá como base para a aplicação das proporções estabelecidas no art. 61 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e para o consequente cálculo de quota compulsória.

§ 2º O Comandante do Exército editará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 2º Fica delegada competência ao Comandante do Exército para alterar, em até vinte por cento, a distribuição dos efetivos de oficiais e praças de que trata o Anexo, observados os limites estabelecidos em lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 8.649, de 28 de janeiro de 2016.

Brasília, 8 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

ANEXO

I - OFICIAIS-GENERAIS:

POSTO	COMBATENTE	INTENDENTE	MÉDICO	ENGENHEIRO MILITAR	SOMA
GENERAL DE EXÉRCITO	15	-	-	-	15
GENERAL DE DIVISÃO	38	4	2	4	48
GENERAL DE BRIGADA	72	7	5	7	91
SOMA	125	11	7	11	154

II - OFICIAIS DE CARREIRA:

ARMAS, QUADROS OU SERVIÇOS	POSTOS						SOMA
	CORONEL	TENENTE CORONEL	MAJOR	CAPITÃO	PRIMEIRO-TENENTE	SEGUNDO-TENENTE	
Armas e Quadro de Material Bélico	1.206	1.380	2.185	2.587	1.418	736	9.512
Serviço de Intendência	112	208	340	354	216	124	1.354
Serviço de Saúde (Quadro de Médicos)	91	122	201	388	409	-	1.211
Serviço de Saúde (Quadro de Dentistas)	21	38	65	135	70	-	329
Serviço de Saúde (Quadro de Farmacêuticos)	32	41	57	72	34	-	236
Quadro de Engenheiros Militares	106	100	219	271	210	-	906
Quadro Complementar de Oficiais	79	209	466	596	353	-	1.703
Quadro de Capelães Militares	1	8	12	20	17	9	67
Quadro Auxiliar de Oficiais	-	-	-	722	3.744	2.935	7.401
SOMA	1.648	2.106	3.545	5.145	6.471	3.804	22.719

III - OFICIAIS TEMPORÁRIOS:

POSTO	QUANTIDADE
PRIMEIRO-TENENTE	2.791
SEGUNDO-TENENTE	7.044
SOMA	9.835

IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	5.994	-	-	5.994
PRIMEIRO SARGENTO	6.889	-	-	6.889
SEGUNDO SARGENTO	9.289	5.196	-	14.485
TERCEIRO SARGENTO	9.293	1.588	11.283	22.164
SOMA	31.465	6.784	11.283	49.532

V - PRAÇAS - TAIFEIROS, CABOS E SOLDADOS:

GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
TAIFEIRO	10
CABO	26.500
SOLDADO	114.000
SOMA	140.510

VI - TOTAL GERAL DOS EFETIVOS:

ESPECIFICAÇÃO			QUANTIDADE
OFICIAIS-GENERAIS			154
OFICIAIS		DE CARREIRA	22.719
		TEMPORÁRIOS	9.835
		SOMA PARCIAL	32.554
PRAÇAS	SUBTENENTES E SARGENTOS	DE CARREIRA	31.465
		DO QUADRO ESPECIAL	6.784
		TEMPORÁRIOS	11.283
		SOMA PARCIAL	49.532
	TAIFEIROS, CABOS E SOLDADOS	TAIFEIROS	10
		CABOS	26.500
		SOLDADOS	114.000
		SOMA PARCIAL	140.510
TOTAL GERAL			222.750

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 8 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Comendador, NAWAL EL MOUTAWAKEL, ex-Vice-Presidente do Comitê Olímpico Internacional - COI e Presidente da Comissão do COI de Coordenação dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Brasília, 8 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

DECRETO DE 8 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, AUD MARIT WIIG, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária do Reino da Noruega.

Brasília, 8 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 60, de 8 de março de 2017. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada conforme Decreto de 21 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2016, a transferência indireta e a modificação do quadro diretivo da TV Stúdios de Ribeirão Preto Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Opina pela qualificação de empreendimentos públicos federais do setor de energia elétrica, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para a execução por meio de contratos de parceria com o setor privado.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

Considerando a necessidade de permitir que a administração pública federal concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

Considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial nacional;

Considerando a necessidade de expandir a qualidade da infraestrutura pública, e de conferir aos projetos de relevo o tratamento prioritário previsto na legislação vigente; e

Considerando a necessidade de assegurar a oferta de energia elétrica de forma eficiente e ao menor preço para a sociedade brasileira e de viabilizar o fluxo de investimentos no setor elétrico, de forma a proporcionar a conexão de mais regiões ao Sistema Interligado Nacional - SIN, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República os seguintes empreendimentos públicos federais correspondentes a instalações de transmissão de energia elétrica, para qualificação no âmbito do PPI e execução por meio de contratos de parceria com a iniciativa privada:

I - Lote 1, composto pelas seguintes instalações no Estado do Paraná:
a) LT 525 kV Guaíra - Sarandi - CD, C1 e C2;
b) LT 525 kV Foz do Iguaçu - Guaíra - CD, C1 e C2;
c) LT 525 kV Londrina - Sarandi, CD, C1 e C2;
d) LT 230 kV Sarandi - Paranavaí Norte, CD;
e) SE 525/230 kV Guaíra (novo pátio 525 kV);
f) SE 525/230/138 kV Sarandi (novo pátio 525 kV); e
g) SE 230/138 kV Paranavaí Norte;

II - Lote 2, composto pelas seguintes instalações no Estado do Paraná:
a) LT 230 kv Umuarama Sul - Guaíra C2, CS;
b) SE 230/138 kv Londrina Sul; e
c) Trecho de LT da SE Londrina Sul ao Secc (LT 230 kV Londrina - Apucarana) C1;

III - Lote 3, composto pelas seguintes instalações no Estado de Goiás:
a) LT 230 kV Rio Verde Norte - Jataí - CD, C1 e C2; e
b) SE 500/230 kV Rio Verde Norte (novo pátio 230 kv);

IV - Lote 4, composto pelas seguintes instalações no Estado de Mato Grosso do Sul:
a) LT 230 kV Rio Brilhante - Dourados 2 C1;
b) LT 230 kV Rio Brilhante - Campo Grande 2 C1;
c) LT 230 kV Imbirussu - Campo Grande 2 C2;
d) LT 230 kV Nova Porto Primavera - Rio Brilhante, C2;
e) LT 230 kV Nova Porto Primavera - Ivinhema 2, C2;
f) LT 230 kV Dourados - Dourados II C2;
g) SE 230/138 Dourados 2; e
h) Trecho de LT 230 kV Dourados - Ivinhema 2 em Dourados 2;

V - Lote 5, composto pelas seguintes instalações no Estado de São Paulo:
a) LT 230 kV Novo Porto Primavera - Rosana CD; e
b) SE 230/138 kV Rosana (novo pátio 230 kV);

VI - Lote 6, composto pelas seguintes instalações no Estado de São Paulo:
a) SE Araraquara 2 - 3 x Compensadores Síncronos 500 kV;

VII - Lote 7, composto pelas seguintes instalações no Estado do Maranhão:
a) LT 500 kV Miranda II - São Luís II C3;
b) LT 500 kV São Luís II - São Luís IV, CD, C1 e C2;
c) SE 500/230/69 kV São Luís IV - 500/230 kV; e
d) Trecho de LT da SE São Luís IV ao Secc LT UTE Porto de Itaqui - São Luís II;

VIII - Lote 8, composto pelas seguintes instalações no Estado do Rio de Janeiro:
a) SE 500/138 kV Resende (novo pátio 138 kV);

IX - Lote 9, composto pelas seguintes instalações no Estado do Rio Grande do Norte:
a) LT 230 kV Lagoa Nova II - Currais Novos II, CD; e
b) SE Currais Novos II 230/69 kV;

X - Lote 10, composto pelas seguintes instalações no Estado do Rio Grande do Sul:
a) LT 230 kV Garibaldi - Lajeado 3, CS;
b) LT 230 kV Lajeado 2 - Lajeado 3, CS;
c) LT 230 kV Candiota 2 - Bagé 2, CS;
d) SE Vinhedos 230/69 kV; e
e) SE Lajeado 3 230/69 kV;

XI - Lote 11, composto pelas seguintes instalações no Estado do Maranhão:
a) LT 230 kV Coelho Neto - Chapadinha II, CS;
b) LT 230 kV Miranda II - Chapadinha II, CS; e
c) SE 230/69 kV Chapadinha II;

XII - Lote 12, composto pelas seguintes instalações no Estado do Maranhão:
a) LT 230 kV Imperatriz - Porto Franco, C2;

XIII - Lote 13, composto pelas seguintes instalações nos Estados de Alagoas, Bahia, Sergipe e Pernambuco:
a) LT 500 kV Xingó - Jardim C2; e
b) LT 500 kV Paulo Afonso IV - Luiz Gonzaga C2;

XIV - Lote 14, composto pelas seguintes instalações no Estado de Alagoas:
a) LT 230 kV N. Sra. do Socorro - Penedo C2;

XV - Lote 15, composto pelas seguintes instalações no Estado de Pernambuco:
a) LT 230 kV Garanhuns II - Arcoverde II;
b) LT 230 kV Caetés II - Arcoverde II;
c) SE 230/69 kV Arcoverde II; e
d) SE 230/69 kV Garanhuns II;

XVI - Lote 16, composto pelas seguintes instalações nos Estados do Piauí e do Maranhão:
a) LT 230 kV Ribeiro Gonçalves - Balsas - C2;

XVII - Lote 17, composto pelas seguintes instalações no Estado do Rio Grande do Sul:
a) LT 230 kV Guaíba 3 - Nova Santa Rita;

XVIII - Lote 18, composto pelas seguintes instalações no Estado de São Paulo:
a) LT 500 kV Estreito - Cachoeira Paulista C1 e C2, CS;

XIX - Lote 19, composto pelas seguintes instalações nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro:
a) LT 500 kV Fernão Dias - Terminal Rio;

XX - Lote 20, composto pelas seguintes instalações no Estado de São Paulo:
a) SE 500 kV Fernão Dias - Compensador Estático 500 kV;

XXI - Lote 21, composto pelas seguintes instalações nos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul:
a) LT 525kV Abdon Batista - Siderópolis 2 CD;
b) LT 525kV Biguaçu - Siderópolis 2 C1;
c) LT 525kV Campos Novos - Abdon Batista C2;
d) LT 230kV Siderópolis 2 - Forquilhinha C1;
e) LT 230kV Siderópolis 2 - Siderópolis CD; e
f) SE 525/230 kV Siderópolis 2;

XXII - Lote 22, composto pelas seguintes instalações no Estado de Santa Catarina:
a) SE 525 kV Biguaçu - Comp. Estático;

XXIII - Lote 23, composto pelas seguintes instalações nos Estados da Paraíba e de Pernambuco:
a) LT 500 kV Campina Grande III - Pau Ferro;

XXIV - Lote 24, composto pelas seguintes instalações no Estado de São Paulo:
a) LT 440 kV Cabreúva - Fernão Dias C1 e C2, CD;

XXV - Lote 25, composto pelas seguintes instalações no Estado de São Paulo:
a) SE 440 kV Bauru - Compensador Estático 440 kV;

XXVI - Lote 26, composto pelas seguintes instalações no Estado de Pará:
a) LT 230 kV Xinguara II - Santana do Araguaia C1/C2, CD; e
b) SE 230/138 kV Santana do Araguaia (novo pátio 230 kV);

XXVII - Lote 27, composto pelas seguintes instalações no Estado do Ceará:
a) SE 500/230 kV Sobral III - Comp. Estático 500 kV;

XXVIII - Lote 28, composto pelas seguintes instalações nos Estados do Piauí e do Maranhão:
a) SE 230/69-13,8 kV Caxias II;
b) SE 230/69 kV Boa Esperança II (pátio novo 69 kV); e
c) SE 230/69 kV Teresina II (pátio novo 69 kV);

XXIX - Lote 29, composto pelas seguintes instalações no Estado de São Paulo:
a) SE 440/138 kV Baguaçu;
b) SE 440/138 kV Alta Paulista;
c) Secc da LT 440 kV Marechal Rondon - Taquaruçu - LT 440 kV; e
d) Secc da LT 440 kV Ilha Solteira - Bauru C1 e C2 - LT 440 kV

XXX - Lote 30, composto pelas seguintes instalações nos Estados da Bahia e do Piauí:
a) LT 500 kV Queimada Nova II - Milagres II C1;

XXXI - Lote 31, composto pelas seguintes instalações no Estado do Pará:
a) LT 230kV Xingu - Altamira, C1;
b) LT 230kV Altamira - Transamazônica, C2;
c) LT 230kV Transamazônica - Tapajós, C1;
d) SE 230/138kV Tapajós;
e) SE Tapajós - Compensador Síncrono; e
f) SE Rurópolis - Compensador Síncrono;

XXXII - Lote 32, composto pelas seguintes instalações no Estado do Pará:
a) LT 230 kV Samuel - Ariquemes C4;
b) LT 230 kV Ariquemes - Ji-Paraná C4;
c) SE Ji-Paraná - Compensador Síncrono;
d) SE Ariquemes - Compensador Síncrono;
e) SE 230/138 kV Jaru; e
f) SE 230/69 kV Coletora Porto Velho - (novo pátio 69 kV);

XXXIII - Lote 33, composto pelas seguintes instalações no Estado do Pará:
a) LT 230 kV Vila do Conde - Tomé-Açu C2; e
b) SE 230/138 kV Tomé-Açu;

XXXIV - Lote 34, composto pelas seguintes instalações no Estado do Pará:
a) SE 230/138 kV Castanhal (novo pátio em 138 kV); e

XXXV - Lote 35, composto pelas seguintes instalações no Estado do Pará:
a) LT 230 kV Marituba - Utinga C3 e C4, CD.

Parágrafo único. O cronograma estimado para a realização dos leilões consta do Anexo.

Art. 2º Em função da governança dos processos, dos ritos e das práticas regulatórias consolidados do setor, em razão das características e do grau de amadurecimento dos empreendimentos listados no art. 1º, e de acordo com o que consta no Acórdão nº 74/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a observância das recomendações da Resolução CPPI nº 1, de 13 de setembro de 2016, para o processo de contratação dos empreendimentos relacionados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

ADALBERTO SANTOS VASCONCELOS
Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República

ANEXO

CRONOGRAMA DOS PROJETOS

Lotes	Estimativa de edital	Estimativa de leilão
Lote 1	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 2	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 3	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 4	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 5	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 6	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 7	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 8	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 9	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 10	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 11	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 12	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 13	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 14	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 15	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 16	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 17	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 18	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 19	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 20	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 21	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 22	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 23	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 24	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 25	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 26	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 27	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 28	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 29	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 30	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 31	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 32	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 33	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 34	Março de 2017	1º semestre de 2017
Lote 35	Março de 2017	1º semestre de 2017

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 142, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;

Considerando a necessidade de estabelecer os fluxos orçamentários e financeiros contemplados nas atividades de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, resolve:

Art. 1º Determinar que as decisões sobre o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA sejam exercidas pela Diretoria de Gestão Administrativa, em conjunto com a Presidência da Autarquia.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 726, de 11 de novembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 143, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, resolve:

Art. 1º Tornar SEM EFEITO a Portaria/INCRA/P/N° 78, de 8 de fevereiro de 2017, publicada no DOU n° 29, do dia seguinte, Seção 1, página 9.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria/INCRA/P/Nº 485, de 29 de julho de 2016, publicada no DOU nº 147 do dia 02 de agosto de 2016, Seção 1, pág. 4, **onde se lê** ..."retificar o acordo..." **leia-se...** "ratificar o acordo..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 757/2016 de 25 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de Nº. **227** de 28 novembro de 2016, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente, NE-70 e Falecimento, os seguintes beneficiários: PA PEDRA REDONDA localizado no município de Machadinho do Oeste/RO: PEDRO ANTONIO MARQUES DE FREITAS CPF Nº. 469325852-00 e JAIR VICENTE DOS SANTOS CPF Nº. 389248462-72; PA NILSON CAMPOS localizado no Municipio de Porto Velho/RO: NEUZA DE JESUS CASTRO CPF Nº. 080279002-04; PA JOANA DARCK III localizado no Municipio de Porto Velho/RO: JOSE TOMAZ DA SILVA CPF Nº. 603380832-00; PA RIO BRANCO localizado no Municipio de Theobroma/RO: GILSO PEREIRA DE SALES CPF Nº. 569895122-53; PA JATUARANA localizado no Municipio de Ariguemes/RO: OSVINO CARDOSO CPF Nº. 192295859-04; PA ZENON localizado no Municipio de Monte Negro/RO: MANOEL RIBEIRO DA SILVA CPF Nº. 037161712-04 e JOSÉ FELICIO CPF Nº. 348680382-49; PA SANTA CRUZ localizado no Municipio de Ariquemes/RO: LORIVAL EVANGELISTA CPF Nº. 658399602-25 e ROZENEI ARAUJO SANTOS CPF Nº. 402031745-34; PA AGOSTINHO BECKER localizado no Municipio de Cujubim/RO: ADILÇON IMACIO DA SILVA CPF Nº. 611905192-91, VILMAR ADÃO LUCIO CPF Nº. 435275402-10; AUGUSTO CELESTINO DOS SANTOS CPF Nº. 497658252-34; PA SÃO DOMINGOS localizado no Municipio de Buritis/RO: VILSON PEREIRA NOBRE CPF Nº. 390295652-68, NOEMIA COELHO PIRES CPF Nº. 900157462-91 e JOSÉ PEREIRA DA SILVA CPF Nº. 288132272-72; PA RIO MUQUI localizado no Municipio de Nova Brasilandia D'Oeste/RO: REGINA PEREIRA PINTO FREITAS CPF Nº. 624857502-97; PA AGUAS CLARAS localizado no Municipio de Vilhena/RO: CRISTIANE CASTORINO NASCIMENTO CPF Nº. 582782492-53; PA CACHOEIRA localizado no Municipio de Espigão do Oeste/RO: EDVÂNE RODRIGUES DE SANTANA CPF Nº. 478855802-53; PA LAJES localizado no Municipio de Machadinho do Oeste/RO: ANGELA MARIA GOMES RIBEIRO CPF Nº. 369551402-72; PA TABAJARA II localizado no Municipio de Machadinho do Oeste/RO: ELZAIR SILVA DA ROCHA SILVA CPF Nº. 420685092-53; PA UNIÃO localizado no Municipio de Machadinho do Oeste/RO: JOSÉ ANTONIO RAPOZO CPF Nº. 662502262-49 e OZORINO VENANCIO DE SOUZA CPF Nº. 015962588-29.

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERASMO TENORIO DA SILVA
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 8 de março de 2017

Entidade: AR A3 CERTIFICAÇÃO DIGITAL vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000317/2016-93 e 00100.000318/2016-38
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-023/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR A3 CERTIFICAÇÃO DIGITAL vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB na cadeia da AC CERTISIGN e AC RFB com instalação técnica situada na Rua Barão do Triunfo n° 88, 9° andar, sala 904, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CELEBRAR vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000319/2016-82
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-014/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CELEBRAR vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA na cadeia da AC SOLUTI com instalação técnica situada na Av. Andrômeda, n° 1258, sala 01, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CERTMAIS vinculada à AC SAFEWEB RFB
Processo nº: 00100.000339/2016-53
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-027/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTMAIS vinculada à AC SAFEWEB RFB na cadeia da AC RFB com instalação técnica situada na Av. Rio Branco, n° 580, sala 303, Prata, Campina Grande/PB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR DGS CERTIFICA vinculada à AC SAFEWEB RFB
Processo nº: 00100.000342/2016-77
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-028/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR DGS CERTIFICA vinculada à AC SAFEWEB RFB na cadeia da AC RFB com instalação técnica situada na Av. dos Pequis, n° 20A, sala 01, Jardim Vila Formosa, São Paulo/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR PREVINA vinculada à AC LINK RFB
Processo nº: 00100.000338/2016-17
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-026/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR PREVINA vinculada à AC LINK RFB na cadeia da AC RFB com instalação técnica situada na Rua Coronel João de Barros, n° 262, Centro, Passos/MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR RIBEIRO & FIORE, ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000332/2016-31
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-031/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR RIBEIRO & FIORE, ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS vinculada à AC SINCOR RFB na cadeia da AC RFB com instalação técnica situada na Rua dos Cravos, n° 11, São Bernardo do Campo/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR MILA CORRETORA DE SEGUROS vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000330/2016-42
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-033/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR MILA CORRETORA DE SEGUROS vinculada à AC SINCOR RFB na cadeia da AC RFB com instalação técnica situada na Rua João Lino, n° 620, Sala 11, Centro, Santa Bárbara D'Oeste/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CERTIBOX vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000356/2016-91
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-034/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTIBOX vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA na cadeia da AC SOLUTI com instalação técnica situada na Avenida Araguaia, n° 668, Quadra 57, Lote 2A, Centro, Água Boa/MT, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR COMMERCE SISTEMAS vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000348/2016-44 e 00100.000350/2016-13
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-017/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR COMMERCE SISTEMAS vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN na cadeia da AC CERTISIGN e AC RFB com instalação técnica situada na Avenida Porto Alegre, n° 427-D, Sala 1005-A, Edifício Lazio Executivo, Centro, Chapecó/SC, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR HALL SYSTEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL vinculada à AC LINK RFB
Processo nº: 00100.000341/2016-22
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-029/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR HALL SYSTEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL vinculada à AC LINK RFB na cadeia da AC RFB com instalação técnica situada na Rua das Orquídeas, n° 116, Jardim Castelo Branco, Pará de Minas/MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR MAC BR vinculada à AC VALID BRASIL
Processo nº: 00100.000346/2016-55

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-024/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR MAC BR vinculada à AC VALID BRASIL na cadeia da AC VALID com instalação técnica situada na Rua Coronel Jiro Pereira, n° 275, Palmares, Belo Horizonte/MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AC SERPRO JUS
Processo nº: 00100.000237/2006-66

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 09/2017 que aprova a versão 5.1 do documento DPC e 5.2 da PC da AC SERPRO JUS vinculada a AC JUS. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pelas ACs em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AC SERPRO RFB
Processo nº: 00100.000016/2003-45

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 08/2017 que aprova a versão 5.3 do documento DPC e PC da AC SERPRO RFB vinculada a AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pelas ACs em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AC IMPRENSA OFICIAL SP e AC IMPRENSA OFICIAL
Processo nº: 00100.000265/2007-64 e 00100.000002/2012-12

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 10/2017 que aprova a versão 5.3 do documento DPC da IMPRENSA OFICIAL SP, vinculada a AC RAIZ e versões 2.3 do documento DPC e versão 4.2 da PC da AC IMPRENSA OFICIAL vinculada a AC IMPRENSA OFICIAL SP. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pelas ACs em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AR CERTHIDATA vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000326/2016-84

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-037/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTHIDATA vinculada à AC SINCOR RFB na cadeia da AC RFB com instalação técnica situada na Rua dos Curupiás, n° 312, Conjunto 21, Sala 01, Jabaquara, São Paulo/SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR AGILITAR vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000363/2016-92

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-038/2017, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR AGILITAR vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA na cadeia da AC SOLUTI com instalação técnica situada na Rua Duque de Caxias, n° 1, loja 31, Centro, Nova Friburgo/RJ, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 180, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Localizar, temporariamente por 6 (seis) meses Cargo Comissionado do Poder Executivo.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, e das competências subdelegadas pela Portaria da Casa Civil n° 2.207, de 22 de novembro de 2016 e Portaria nº 1.390, de 8 de julho de 2016, resolve

Localizar, temporariamente por 6 (seis) meses, na Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário no Estado de Minas Gerais, o cargo em comissão de Coordenador-Geral, da Coordenação-Geral de Inovação, Sustentabilidade e Metodologia de Assistência Técnica e Extensão Rural, da Subsecretaria de Agricultura Familiar desta Secretaria Especial, código DAS 101.4.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o Grupo Técnico de Defesa Comercial - GTDC.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso VIII do art. 2º do mesmo diploma e no art. 11 da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Instituir o Grupo Técnico de Defesa Comercial - GTDC, no âmbito da Câmara de Comercio Exterior - CAMEX, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre as propostas de fixação de direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, de salvaguardas, de homologação do compromisso de preço e de extensão da aplicação de medidas antidumping e compensatórias de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.019, de 1995.

Art. 2º O GTDC será composto por representantes dos órgãos que integram a CAMEX, presidido pela Secretaria-Executiva da CAMEX - SE-CAMEX - e secretariado pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Decom.

Art. 3º Os integrantes do GTDC obterão esclarecimentos sobre os pareceres com a finalidade de subsidiar as deliberações do Conselho da CAMEX e do Gecex**, ad referendum**, sem qualquer prejuízo da competência desses colegiados e do Decom.

§ 1º Tão logo concluídos, o Decom dará conhecimento e disponibilizará aos membros do GTDC os pareceres mencionados no **caput**, bem como as notas técnicas contendo os fatos essenciais.

§ 2º Cada órgão integrante da CAMEX deverá indicar os respectivos representantes para o Grupo Técnico, sendo um titular e até dois suplentes.

§ 3º O GTDC reunir-se-á por convocação de sua Secretaria, com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de envio do parecer e do respectivo resumo executivo contendo os elementos essenciais da investigação.

§ 4º A SE-CAMEX somente submeterá para deliberação do Conselho da CAMEX ou do Gecex, **ad referendum**, propostas que já tenham sido apresentadas no GTDC e cuja reunião tenha ocorrido com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à reunião do Conselho ou do Gecex.

Art. 4º O Decom informará aos membros do Grupo Técnico as aberturas, as revisões e os encerramentos de investigações conduzidas.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CAMEX nº 82, de 19 de outubro de 2011.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação para fibra de raiom viscose, ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento nos incisos I, VI e XIV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o disposto na Diretriz nº 01/17 da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - a seguir:

NCM	Descrição	Quota
5504.10.00	- De raiom viscose	40.000 toneladas

Art. 2º A alíquota correspondente ao código 5504.10.00 da NCM, constante do Anexo I da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "**", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editará norma complementar para estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o Grupo Técnico sobre Alterações Temporárias da Tarifa Externa Comum do Mercosul - GTAT-TEC.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento nos incisos I, VI e XIV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o disposto nas Decisões nº 58/10, 25/15 e 26/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º O Grupo Técnico sobre Alterações Temporárias da Tarifa Externa Comum do Mercosul - GTAT-TEC, instituído no âmbito do Comitê Executivo de Gestão da CAMEX - Gecex, analisará pleitos de alteração temporária da alíquota do imposto de importação relacionados à Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul - LETEC, ao amparo das Decisões CMC nº 58/10 e nº 26/15, e a eventuais outros mecanismos de alterações temporárias da Tarifa Externa Comum, que não disponham de regulamentação especifica no âmbito da CAMEX.

Art. 2º O GTAT-TEC será composto por representantes dos órgãos que integram a CAMEX e presidido pela Secretaria-Executiva da CAMEX.

§ 1º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo indicarão representantes titulares e suplentes para participar das reuniões do grupo.

§ 2º Representantes de outros órgãos da administração pública federal direta poderão ser convidados a participar de suas reuniões quando estiver em pauta matéria de sua esfera de atuação.

Art. 3º A secretaria do GTAT-TEC será exercida pela Secretaria-Executiva da CAMEX.

Parágrafo único. O GTAT-TEC reunir-se-á ao menos uma vez ao mês, por convocação da sua secretaria, caso haja matérias a serem analisadas.

Art. 4º Poderão ser apresentados para análise do GTAT-TEC pleitos de inclusão, exclusão ou manutenção de produtos na LETEC e outros mecanismos de alteração temporária da TEC, por código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou Ex-Tarifário.

Art. 5º Os pleitos no âmbito dessa resolução poderão ser protocolados a qualquer momento mediante a apresentação de formulário devidamente preenchido e encaminhado à Secretaria-Executiva da CAMEX, conforme instruções a serem disponibilizadas no sítio da CAMEX.

§ 1º Não serão considerados os pleitos apresentados em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º As informações presentes nos documentos a que se refere este artigo para as quais se deseja conferir tratamento sigiloso devem ser devidamente indicadas e justificadas.

Art. 6º A secretaria do GTAT-TEC publicará no sítio da CAMEX, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de protocolo, informações sobre os pleitos recebidos no âmbito da presente resolução, com as descrições dos produtos, seus respectivos códigos NCM, as alterações das alíquotas do imposto de importação pleiteadas e a indicação de existência de manifestações.

Parágrafo único. Na lista do **caput** constará também o status dos pleitos recebidos.

Art. 7º Serão aceitas as manifestações do setor privado referentes aos pleitos protocolados, mediante a apresentação de formulário devidamente preenchido e encaminhado à Secretaria-Executiva da CAMEX, em até 30 dias após a publicação do pleito no sítio da CAMEX.

Art. 8º O GTAT-TEC analisará os pleitos referentes à LETEC no prazo de 90 dias, prorrogável uma única vez por até 90 dias, a contar da data do protocolo, e encaminhará suas análises ao Comitê Executivo de Gestão da CAMEX - Gecex.

§ 1º As análises do GTAT-TEC sobre os pleitos da LETEC serão pautadas para apreciação do Gecex na última reunião do primeiro semestre no caso dos pleitos com recomendação definida até o último dia útil do mês de maio, e na última reunião do segundo semestre no caso dos pleitos com recomendação definida até o último dia útil do mês de novembro.

§ 2º A pedido de qualquer órgão da administração pública federal direta, em casos de relevância e urgência, o GTAT-TEC poderá encaminhar análise de alteração da LETEC para apreciação do Gecex, sem a necessidade de observar os prazos previstos no § 1º.

§ 3º O GTAT-TEC poderá recomendar a análise de pleitos em outros mecanismos de alteração tarifária.

Art. 9º A Secretaria-Executiva da CAMEX poderá utilizar consulta pública ou outros mecanismos que contribuam para a obtenção de subsídios adicionais para o exame dos pleitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 10. Os membros do GTAT-TEC e outros órgãos da administração pública federal direta envolvidos na matéria encaminharão suas manifestações à Secretaria-Executiva da CAMEX, que dará conhecimento aos demais membros, respeitada a antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis à data da reunião desse grupo.

Art. 11. As recomendações do GTAT-TEC de inclusão de produtos na LETEC poderão prever prazo para sua permanência na lista.

Parágrafo único. O prazo referido no **caput** poderá ser prorrogado, mediante a avaliação do GTAT-TEC e com base em pleito de manutenção protocolado na Secretaria-Executiva da CAMEX.

Art. 12. Todos os produtos constantes na LETEC terão sua permanência avaliada em até 24 meses.

Art. 13. Os pleitos indeferidos somente poderão ser reapresentados após decorridos 6 meses do indeferimento, ressalvados os casos em que forem apresentadas novas informações relevantes que não constavam do pleito original.

Art. 14. O Conselho da CAMEX poderá definir critérios e parâmetros para orientar os trabalhos do GTAT-TEC.

Art.15. Os prazos estabelecidos nesta resolução aplicam-se exclusivamente aos pleitos de alteração temporária da alíquota do imposto de importação relacionados à LETEC.

Art. 16. O GTAT-TEC encaminhará suas análises referentes a pleitos de outros mecanismos de alterações temporárias da TEC, no âmbito desta Resolução, ao Gecex.

Art. 17. As deliberações finais sobre as alterações temporárias da TEC, no âmbito desta Resolução, serão publicadas no Diário Oficial da União, por meio de Resolução CAMEX, e no sítio da CAMEX.

Art. 18. Fica revogada a Resolução CAMEX nº 80, de 13 de novembro de 2012.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.905, de 17 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revoga-se a Portaria nº 37-GSIPR/CH/ABIN, de 17 de outubro de 2008.

SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto nos artigos 50 e 64 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo XII, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21024.012708/2016-81, resolve:

Art. 1º Julgar procedente a autuação tratada nos autos e decidir pela manutenção da penalidade de suspensão sem os efeitos, em função da correção das inconformidades, ao Instituto Gênesis, com endereço à Avenida Tiradentes, 501 - Torre II - 13º Andar - Conj. 1301/1302, Londrina/PR, CNPJ nº 04.398.064/0001-43, com base no inciso II do Art. 69 e Art. 71 do Anexo I da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006 e na Informação nº 7/SERAS/COMOE/CGIE/SDA/GM/MAPA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUISEDUARDO PACIFICI RANGEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 18, DE 6 DE MARÇO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22§ 1º , Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto do Permetrina Técnico CCAB registro nº 02114, da empresa Tagros Brasil Comércio de Produtos Químicos sito à Rua Jorge Caixe, 132 - Sala 02, Bairro Jardim Nomura, CEP: 06716-690 - Cotia / SP, para a empresa CCAB Agro S.A.- sito à Rua Teixeira da Silva, 660- conj.133/134, Bairro Paraíso- CEP: 04002-033- São Paulo /SP.

2. De acordo com o Artigo 22§ 1º , Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos Pulsor 240 SC registro nº 2301 e Pulsor Técnico registro nº 00601, e os Ret's Pulsor 240 SC registro nº 02301 e GF-1241 registro nº 148415, da empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda - sito à Avenida das Nações Unidas, nº 14171,2º andar-Parte Condomínio Rochaverá - Ed.Diamond Tower, Bairro Santo Amaro, CEP :04794-000- São Paulo /SP, para a empresa Iharabras S/A - Indústrias Químicas - sito à Avenida Liberdade, nº 1701, Bloco B, CEP: 18087- 170 - Sorocaba / SP.

3. De acordo com o Artigo 22§ 1º , Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos Atrazina RW 500 SC registro nº 23016 e Atrazina Técnico CH registro nº 2916 e Diuron Técnico CH registro nº 0216, da empresa Allierbrasil Agro Ltda - sito à Rua Dona Antônia de Queiroz, 504, sala 123, Bairro Higienópolis, CEP: 01307-013- São Paulo /SP, para a empresa Iharabras S.A- Indústrias Químicas - sito à Av. Liberdade, 1701, Bairro Cajuru do Sul, CEP: 18087-170 - Sorocaba / SP.

4. De acordo com o Artigo 22§ 1º , Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Atrazina RW 500 SC registro nº23016, para a marca comercial Facero SC.

5. De acordo com o Artigo 22§ 1º , Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço do fabricante Sinon Corporation, do endereço Nanrong Road, Ta Tu District, Taichung City, 43245- Taiwan, ROC, para o endereço 1F, nº 101, Nanrong Road, DaDu District, Taichung City, 43245- Taiwan - ROC, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e /ou formulador, conforme processo nº 21000.046473/2016-07.

6. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa BRA Defensivos Agrícolas Ltda -CNPJ nº 07.057.944/0001-44- Piracicaba/SP, a importar o produto Clorpirifós Fersol 480 EC registro nº 7097.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I , Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos fabricantes Jiangxi New Reyphon Biochemical Company, Ltd- 263 Cheng Nan Industry Zone , Xin'Gan County, Jiangxi, 331307, China; Jiangsu Fengyuan Bioengineering Company Limited - No. 6 Hongqi Road, Sheyang, Jiangsu, China e Zhejiang Qianjiang Biochemical Company Limited - 7/F No. 598, Xishan Road, Haining Zhejiang, China, no produto Ácido Giberélico Técnico registro nº 03895.

8. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa ALTA- América Latina Tecnologia Agrícola Ltda - CNPJ nº 10.409.614/0001-85- Curitiba/PR e filial CNPJ nº 10.409.614/0003-47- Barueri / SP , a importar o produto Acefato Fersol 750 SP registro nº0458294.

9. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, devido a reavaliação do Ingrediente Ativo Parationa metílico a ANVISA cancelou o Informe de Avaliação Toxicológica do produto Parathion Técnico CHAB registro nº 03304, isto posto cancelamos o registro do produto Parathion Metílico Técnico registro nº 03304.

10. De acordo com o Artigo 22§ 1º , Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial dos produtos: Azoxistrobina Tradecorp Técnico registro nº 18116, para a marca comercial Azoxistrobina Sapec Técnico; Metribuzim Tradecorp Técnico registro nº 18016, para a marca comercial Metribuzim Sapec Técnico; Piriproxifem Tradecorp Técnico registro nº18216, para a marca comercial Piriproxifem Sapec Técnico e Iprodiona Tradecorp Técnico registro nº 18516, para a marca comercial Iprodiona Sapec Técnico.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I , Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Actigard registro nº 9414, foi aprovado alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Café para o controle de Ferrugem (*Hemileia vastatrix*); Trigo para o controle de Oídio (Blumeria graminis f. sp. *tritici*) e Eucalipto (Viveiro) para o controle de Bacterioses (*Xanthomonas axonopodis* ; *Pseudomonas cichori*).

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I , Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, no produto Mimic 240 SC registro nº 07796, foi aprovado alteração nas recomendações de uso do produto, para uso no controle de pragas nas culturas CSFI do subgrupo 4B Repolho, Brócolis, Couve-flor e Couve chinesa; subgrupo 7 A Milheto e Sorgo.

13.De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I , Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, no produto Viviful registro nº 08309, foi aprovado alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão de Cultura do Grupo -7-Subgrupo- 7B- Trigo ,CSFI -Aveia, Centeio e Triticale.

14. De acordo com o Artigo 22§ 1º , Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da marca comercial do produto Coral registro nº 11908, para a marca comercial Acillatem.

15. De acordo com o Artigo 22§ 1º , Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração de endereço de Avenida Iraí, 79 - Conj. 95 A - Moema - CEP: 04082-000- São Paulo / SP, para o endereço Avenida Iraí - Conjs. 92 e 93 B - Moema - CEP: 04082-000- São Paulo/SP.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 5 de janeiro de 2017, seção 1, em Ato nº 2, de 2 de janeiro de 2017, item 3, onde se lê: ... com a inclusão das culturas Cevada, citros, algodão, maçã, pastagens, sorgo e tomate rasteiro... leia-se: ... com a inclusão das culturas Cevada, citros, algodão, maçã, pastagens, sorgo ... No D.O.U de 23 de fevereiro de 2017, seção 1, em Ato nº 14 de 21 de fevereiro de 2017, item 1, onde se lê: ... produto Tricho Strip registro nº 10115... leia-se: ... Tricho - Strip P registro nº 10115... no D.O.U de 23 de fevereiro de 2017, seção 1, em Ato nº 14 de 21 de fevereiro de 2017, item 22, onde se lê: ... Plot Nº 27- I/Z8, Sez Dahej Limited,Taluka Vagra, Dist. Bharuch 392130 Gujarat, Índia. ... leia-se: ... Plot Nº Z7- 1/Z8, Sez Dahej Limited,Taluka Vagra, Dist. Bharuch 392130 Gujarat, Índia.

Há 207 anos,
nascia o jornalismo brasileiro.
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Impressão Régia,
hoje Imprensa Nacional.

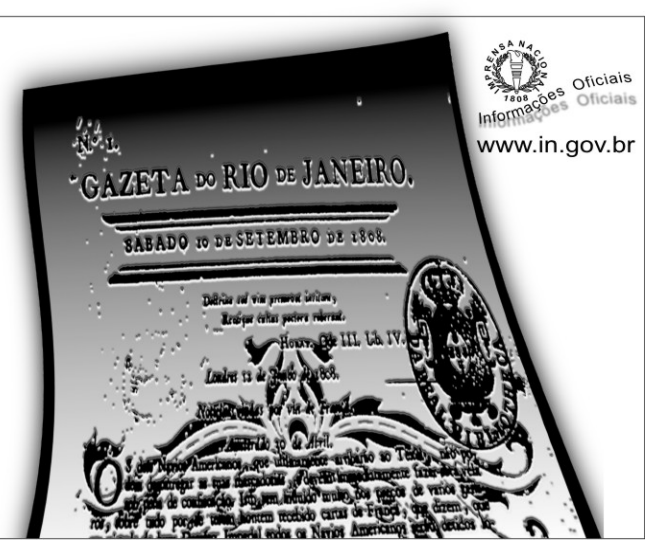

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 6 DE MARÇO DE 2017

Nº 72 - Processo nº 53524.008466/2006-12
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MG. CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 820, de 23 de fevereiro de 2017
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (RSTFC). INFRAÇÕES AOS DIREITOS DOS USUÁRIOS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL EM RAZÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA MULTA. CONVERSÃO DA DELIBERAÇÃO EM DILIGÊNCIA. 1. Sanção de multa no valor de R$ 69.035.462,86 (sessenta e nove milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) por diversas infrações aos direitos dos usuários constantes do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, no estado de Minas Gerais. 2. Apesar de o presente feito encontrar-se incluído nas negociações para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) objeto do Processo nº 53500.004247/2014-34, o retorno de sua tramitação decorre do disposto no art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 38, inciso II, do Regulamento de Celebração e Acompanhamento de TAC (RTAC), aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013. 3. A suspensão das execuções judiciais cujo objeto sejam créditos constituídos em decorrência de multas ou sanções administrativas aplicadas em face da Recorrente, determinada nos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, abrange apenas os atos processuais eventualmente realizados no curso das ações e execuções fiscais, cujo acompanhamento é de competência dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal. Ademais, a decisão que determinou a instauração de mediação entre o Grupo Oi, a Anatel e a Advocacia--Geral da União não prevê expressamente a suspensão dos processos em trâmite perante a Anatel. 4. O art. 16 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a possibilidade de suspensão de processos judiciais ou arbitrais mediante pedido formulado ao juiz ou árbitro. Não há previsão legal para que apenas uma das partes apresente requerimento de suspensão de processos administrativos que tenham por objeto créditos ainda em via de constituição. 5. Conversão da deliberação em diligência a fim de se considerarem, no cálculo da sanção, as hipóteses de agravantes e atenuantes descritas no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 31/2017/SEI/OR (SEI nº 1153759), integrante deste acórdão: a) receber os pedidos de suspensão do trâmite deste Pado, protocolizados sob os n. 0827312 e 1214063, em observância ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal; b) indeferir o pedido de protocolo nº 0827312, em atenção ao disposto no art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 38, inciso II, do Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC), aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013; e, c) indeferir o pedido de protocolo nº 1214063, diante da ausência de previsão judicial, legal ou regulamentar para se proceder à suspensão requerida.
Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Morais.

Nº 73 - Processo nº 53500.015523/2014-90
Recorrente/Interessado: BOA VISTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP. CNPJ/MF nº 05.308.974/0001-50. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 820, de 23 de fevereiro de 2017
EMENTA: DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO, POR DECURSO DE PRAZO, DE OUTORGA PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE TV A CABO (TVC). DECISÃO DO CONSELHO DIRETOR FAVORÁVEL À ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA O REGIME DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SEAC), CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO ATO DE ADAPTAÇÃO DE OUTORGA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO, POR DECURSO DE PRAZO, DA OUTORGA PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE TVC. COMUNICAÇÃO AOS USUÁRIOS QUANTO À CESSAÇÃO DO SERVIÇO E À POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL SEM ÔNUS. 1. Concedeu-se à BOA VISTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP outorga para explorar o Serviço de TV a Cabo (TVC) pelo prazo de 15 (quinze) anos, com termo final em 17 de março de 2015. 2. Por meio do Acórdão nº 78/2015--CD, de 12 de março de 2015, aprovou-se a adaptação dessa outorga ao regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), condicionada à apresentação de todas as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal. 3. Impossibilidade de se expedir o Ato de Adaptação do Serviço de TVC para o SeAC, por ausência da comprovação de regularidade fiscal prevista na alínea "b" do Acórdão nº 78/2015-CD, de 12 de março de 2015. 4. Declaração de extinção, por decurso de prazo, da outorga para explorar o Serviço de TVC detida pela Prestadora, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação. 5. Determinação à Prestadora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua notificação, expeça correspondência a seus usuários, prestando informações sobre (i) a extinção de sua outorga, com o consequente encerramento das atividades relativas ao Serviço de TVC e (ii) a possibilidade de resolução contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 9/2017/SEI/OR (SEI nº 1100326), integrante deste acórdão: a) não expedir o Ato de Adaptação do Serviço de TVC para o SeAC, por ausência da comprovação de regularidade fiscal prevista na alínea "b" do Acórdão nº 78/2015-CD, de 12 de março de 2015; b) extinguir, por decurso de prazo, a outorga para explorar o Serviço de TVC detida por BOA VISTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação; e, c) determinar à BOA VISTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP para que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua notificação, expeça correspondência a seus usuários, prestando informações sobre: c.1) a extinção de sua outorga, com o consequente encerramento das atividades relativas ao Serviço de TVC; e, c.2) a possibilidade de resolução contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos.
Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Morais.

Nº 74 - Processo nº 53500.012414/2009-53
Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S.A. CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74. Conselheiro Relator: Leonardo Euler de Morais. Fórum Deliberativo: Reunião nº 820, de 23 de fevereiro de 2017
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE. ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE BENS REVERSÍVEIS - RBR. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008 E 2010 A 2014. RBR DE 2009 APROVADA COM RESSALVA NOS TERMOS DO DESPACHO Nº 12.279/2010-SPB. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE PERTINÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PADO. APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DE CONTROLE DE BENS REVERSÍVEIS - RCBR. 1. Consolidação das análises já realizadas das Relações de Bens Reversíveis (RBR) de 2005 a 2008 e de 2010 a 2014. 2. Presença de inconsistências formais relacionadas à ausência de identificação precisa dos bens (inobservância do leiaute de apresentação das RBR). Falta de registros necessários. 3. Não aprovação das RBR. 4. A Concessionária alega impedimentos técnicos e operacionais que tornariam impossível a observação de todas as exigências contidas no Despacho Decisório nº 63/2016/SEI/COUN1/COUN/SCO. 5. Pelo conhecimento e não provimento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 19/2017/SEI/LM (SEI nº 1214163), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ALGAR TELECOM S.A. em face da decisão da Superintendente de Controle de Obrigações da Anatel consubstanciada no Despacho Decisório nº 63/2016/SEI/COUN1/COUN/SCO, de 8 de julho de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a consequente manutenção da decisão de não aprovação das Relações de Bens Reversíveis (RBR) correspondentes aos exercícios de 2005 a 2008 e de 2010 a 2014.
Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Morais.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 7 DE MARÇO DE 2017

Nº 75 - Processo nº 53504.012330/2013-66
Recorrente/Interessado: AMPLA RADIODIFUSÃO LTDA. ME. CNPJ/MF nº 56.300.288/0001-74. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 820, de 23 de fevereiro de 2017
EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA. MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) instaurado contra a AMPLA RADIODIFUSÃO LTDA. ME, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM, em decorrência da prática de obstrução à atividade de fiscalização. 2. Recurso interposto tempestivamente e conhecido pelo Superintendente de Fiscalização, encaminhado para análise deste Conselho Diretor. 3. Inexistem fatos novos que justifiquem a alteração da sanção aplicada. 4. Manutenção integral da decisão recorrida, negando-se provimento ao mérito do Recurso Administrativo examinado.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 31/2017/SEI/IF (SEI nº 1182783), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela AMPLA RADIODIFUSÃO LTDA. ME em face do Despacho Decisório nº 8.142, de 17 de setembro de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão anterior.
Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Morais.

Nº 76 - Processo nº 53554.001393/2007-53
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 820, de 23 de fevereiro de 2017
EMENTA: PADO. SRF. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE. ENVIO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO DE OBSTRUÇÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. ENTENDIMENTO SUPERVENIENTE DO CONSELHO DIRETOR. REFORMA, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. A ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais não tem o condão de gerar vício processual, se inexistente prejuízo ao Interessado. 2. A conduta de não fornecer as informações requeridas no prazo fixado se enquadra na definição de óbice à atividade de fiscalização, pois inibe a ação da Agência. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido. 4. Necessidade de reforma, de ofício, do valor da multa, conforme entendimento superveniente do Conselho Diretor sobre metodologia para aplicação de sanções de óbice à fiscalização.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 28/2017/SEI/IF (SEI nº 1169057), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) rever, de ofício, o valor da sanção de multa aplicada para R$ 47.269,68 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos); e, c) receber o requerimento protocolizado sob SEI nº 1193067 como exercício do direito de petição e indeferir o pedido formulado pela Recorrente de suspensão deste processo, por ausência de amparo judicial, legal ou regulamentar.
Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Morais.

Nº 77 - Processo nº 53500.020230/2013-43
Recorrente/Interessado: SPRINT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 08.631.686/0001-20. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 820, de 23 de fevereiro de 2017
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE INDIRETO. ASPECTOS REGULATÓRIOS E CONCORRENCIAIS. 1. A reorganização societária ocorrida no exterior não acarretou em qualquer alteração no contrato social da Prestadora. 2. Ausência de alteração do ambiente concorrencial. 3. Apresentada toda documentação necessária para aprovação da operação, no tocante aos aspectos regulatórios. 4. Possibilidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal até o momento da assinatura do ato.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 23/2017/SEI/IF (SEI nº 1153871), integrante deste acórdão, aprovar a posteriori a transferência do controle societário indireto da SPRINT INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 02.234.602/0001-39, condicionada à apresentação das certidões de regularidade fiscal cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do Acórdão no Diário Oficial da União.
Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Morais.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 8 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à:

Nº 7.125 - Julio Cesar Pisani, CPF nº 184.184.659-72.

Nº 7.126 - Karina Sanches Valerio, CPF nº 884.626.509-25.

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 7.132 - Radio Camboriu Ltda, CNPJ nº 83.452.557/0001-90.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à:

Nº 7.141 - Edson Antonio Romanini, CPF: 005.773.119-56.
Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à:

Nº 7.143 - Eliandro Lunardi, CPF nº 017.899.519-33;
Nº 7.144 - Municipio de Botuvera, CNPJ nº 83.102.350/0001-96;

Nº 7.145 - Dirceu Angelin Beal, CPF nº 384.408.739-72.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATOS DE 3 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao) :

Nº 7.045 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0001-55
Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao) :

Nº 7.047 - SILVIO CESAR BRUZA, CPF nº 594.075.068-00

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 6 DE MARÇO DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 7.066 - Empresa de Servicos e Participacoes Ltda. , CNPJ nº 03.004.917/0001-52;

Nº 7.067 - BRF S.A., CNPJ nº 01.838.723/0087-05;

Nº 7.077 - Municipio de Morungaba, CNPJ nº 45.755.238/0001-65
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 7.086 - Hospital Ana Costa S/A, CNPJ nº 68.253.731/0001-82

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 7.114, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FAZENDAS REUNIDAS PILON S/A, CNPJ nº 52.310.885/0001-29 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 1.133 Processo nº 53500.046064/2017-39. Expede autorização à UP PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.730.463/0001-77, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.136 Processo nº 53500.002756/2017-75. Expede autorização à RETIRO TELECOM E INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.649.760/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.137 Processo nº 53500.001801/2017-74. Expede autorização à FONETALK SERVICOS DE TELEFONIA - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 13.387.472/0001-90, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 1.138 Processo nº 53500.030297/2016-39. Expede autorização à NENDER INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.591.929/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.159 Processo nº 53500.045962/2017-70. Expede autorização à TWF NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.578.190/0001-12, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.160 Processo nº 53500.045955/2017-78. Expede autorização à S. GOMES DA SILVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 17.337.613/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.161 Processo nº 53500.045404/2017-12. Expede autorização à FORT SERVICO DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 24.905.956/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.162 Processo nº 53500.001397/2017-39. Expede autorização à ANDRIOS DA SILVA PADILHA - ME, CNPJ/MF nº 08.644.277/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.163 Processo nº 53500.000724/2017-35. Expede autorização à MARCOS ROSARIO DOS SANTOS TELECOMUNICACOES - ME, CNPJ/MF nº 12.364.088/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 1º DE MARÇO DE 2017

Nº 5.440 Processo nº 53500.045870/2017-90. Expede autorização à LEANDRO AVELINO PEREIRA DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 26.417.197/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.457 Processo nº 53500.046124/2017-13. Expede autorização à DNS TELECOMUNICACOES E SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.073.388/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.461 Processo nº 53500.002175/2017-33. Expede autorização à M A B LIMA - ME, CNPJ/MF nº 19.460.893/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.474 Processo nº 53500.045286/2017-34. Expede autorização à P.J. CAMPOS PERINA - ME, CNPJ/MF nº 26.742.781/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.478 Processo nº 53500.001516/2017-53. Expede autorização à PAULO HENRIQUE FREITAS SILVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 21.516.131/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 607, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.006886/2017-72, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Cruzeiro/SP, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 686, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.007887/2017-34, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de JAPERI/RJ, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 687, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.007901/2017-08, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de MAGÉ/RJ, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 688, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.007939/2017-72, resolve:

Art. 1º Consignar FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II à autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de PETRÓPOLIS (CASCATINHA)/RJ, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 689, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.007915/2017-13, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Maricá/RJ, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900020

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHO DA DIRETORA
Em 3 de março de 2017

Nº 253 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53000.008526/2011-65, resolve: Autorizar a TV MINAS SUL LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando a tecnologia digital, no município de VARGINHA-MG, canal 23 (vinte e três), a utilizar o estúdio principal, nos termos da Nota Técnica n° 4255/2017/SEI/MCTIC, e de conformidade com as descrições abaixo:

LOCALIZAÇÃO DO ESTÚDIO PRINCIPAL		
Logradouro: Rua Prof. Antônio Domingos Chaves n° 17	Bairro: Jardim Petrópolis	CEP: 37.006-720
Localidade: Varginha		UF: MG

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 7 de março de 2017

Nº 262 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria n.° 522, de 1° de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.004883/2016-13, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SOCIEDADE RÁDIO VILA REAL LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Cuiabá-MT, utilizando o canal n.º 252 (duzentos e cinquenta e dois), classe E3, nos termos da Nota Técnica n.º 4561/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 321, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.017568/2013	Associação Cultural Comunitária Auxiliadora de Progresso	RADCOM	Progresso	RS	Multa	310,98	Art. 3º incisos I e II e Art. 4º inciso III da Lei n° 9.612/2005	Portaria DECEF n° 321, de 24/02/2017	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 2 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e/ou advertência.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.013259/2014	Rádio Primeira Capital Ltda	OM	Aquiraz	CE	Advertência	-	Art. 55 do Decreto n° 52.795/63	Portaria DECEF n° 343, de 02/03/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53900.007569/2014	Prefeitura Municipal de Casca	RTV	Casca	RS	Advertência	-	Art. 30 do Decreto nº 5.371/05	Portaria DECEF n° 318, de 02/03/2017	Portaria MC n° 112/2013
53900.032881/2014	Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI	RTV	Piracuruca	PI	Multa	1.427,91	Art. 24 c/c 27 do Decreto nº 5.371/05	Portaria DECEF n° 349, de 02/03/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013

Art. 3º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e/ou advertência, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.
Art. 4º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.002330/2013	Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda	FM	Jacareí	SP	Advertência	-	Art. 28, item 12, alíneas 'i' e 'j' do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF n° 344, de 02/03/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53578.002205/2013	Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Costa Dourada	FME	Manaus	AM	Multa	1.427,91	Art. 3° da Portaria Interministerial MC/MEC n° 651/99	Portaria DECEF n° 357, de 02/03/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013
53504.004707/2013	Associação Comunitária Stúdio FM	RADCOM	Guararapes	SP	Multa	571,16	Art. 40, inciso XV do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF n° 358, de 02/03/2017	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Cria, com base no art. 215 da Constituição Federal, o Programa Nacional de Apoio a Festivais e Mostras Audiovisuais.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Apoio a Festivais e Mostras Audiovisuais, com o objetivo de fortalecer a formulação e a implementação da política audiovisual, mais especificamente quanto a:

I - formação qualificada de público e formação crítica;

II - distribuição e difusão de conteúdos audiovisuais diversificados;

III - formação e capacitação de mão de obra técnica;

IV - intercâmbio e negócios audiovisuais e cinematográficos;

V - divulgação da produção nacional no Brasil e no Exterior; e

VI - discussão e reflexão acerca da política e do mercado audiovisual.

Art. 2º O programa de que trata esta Portaria visa ampliar o acesso à formação técnica em audiovisual e a democratização do acesso ao consumo de obras audiovisuais, por meio de:

I - apoio à realização de festivais e mostras audiovisuais;

II - apoio à realização de seminários, oficinas, mesas de debate e demais ações de formação audiovisual;

III - implantação e manutenção de espaços de difusão não comercial;

IV - curadoria, programação e disponibilização de conteúdos audiovisuais para espaços de difusão não comercial;

V - investimentos em estudos e ações relacionados ao objeto deste Programa; e

VI - outras iniciativas pertinentes ao objeto deste Programa.

Art. 3º A execução do Programa Nacional de Apoio a Festivais e Mostras Audiovisuais será processada mediante a promoção de seleções públicas e realização de parcerias com os entes da Federação e/ou instituições não governamentais.

Art. 4º Os recursos para a realização das ações do programa serão oriundos do orçamento do Ministério da Cultura e das ações orçamentárias do Fundo Nacional da Cultura e do Fundo Setorial do Audiovisual, mediante aprovação das respectivas instâncias colegiadas gestoras dos mesmos; bem como de aportes realizados por parceiros conveniados ao programa.

Art. 5º Compete à Secretaria do Audiovisual a formulação, implementação, coordenação, execução e acompanhamento de todos os atos necessários à realização das ações do programa de que trata esta Portaria, inclusive a análise das respectivas prestações de contas, ressalvado o disposto no art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FREIRE

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 8 de março de 2017

Nº 29 - Processo/MinC nº 01400.008409/2003-85.
Pronac nº 03-6313

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Mitra Diocesana de Tubarão, CNPJ nº 86.447.240/0020-17, nos autos do Processo nº 01400.008409/2003-85 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, adotando as razões contidas no Parecer nº 80/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 024/2016-CGARE/DEIPC/SEFIC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

Nº 30 - Processo/MinC nº 01400.001615/2008-79
PRONAC nº 08-2045

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente YCO Promoções e Produções de Eventos Ltda, CNPJ nº 04.955.354/0001-40, nos autos do Processo nº 01400.001615/2008-79 e NEGO PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Parecer nº 67/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Relatório de Recurso nº 550/2016/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

Nº 31 - Processo/MinC nº 01400.009752/2007-71
PRONAC nº 07-8848

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Casa de Cultura José Gonzaga Vieira, CNPJ nº 06.885.165/0001-74, nos autos do Processo nº 01400.009752/2007-71 e NEGO PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Parecer nº 84/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no Despacho nº 030/2017-CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC e na Avaliação da Prestação de Contas, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

ROBERTO FREIRE

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 8 de março de 2017

Nº 20-E -O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, e suas análises complementares, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0071 - A COSTUREIRA E O CANGACEIRO - SÉRIE
Processo: 01416.013518/2016-60
Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total aprovado: R$ 4.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9.329-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 647, realizada em 01/02/2017.
Prazo de captação: 31/12/2020.
17-0069 - PRINCESA ADORMECIDA
Processo: 01416.015842/2016-12
Proponente: Panorâmica Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.565.485/0001-84
Valor total aprovado: R$ 6.000.005,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 30.347-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 649, realizada em 21/02/2017.
Prazo de captação: 31/12/2020.
17-0070 - CINDERELA POP
Processo: 01416.015583/2016-20
Proponente: Panorâmica Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.565.485/0001-84
Valor total aprovado: R$ 6.000.005,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 30.348-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 649, realizada em 21/02/2017.
Prazo de captação: 31/12/2020.

Art. 2º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de março de 2017

Nº 22 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:
Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
17-0004 - SEM FILTRO
Processo: 01416.014064/2016-44
Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total aprovado: R$ 7.507.500,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.650.000,00
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9.320-3
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.000.000,00 para R$ 1.331.017,41
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9.319-X
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.000.000,00 para R$ 1.668.982,59
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9.321-1
Prazo de captação: 31/12/2017
13-0156 - EM UM MUNDO INTERIOR
Processo: 01580.010702/2013-11
Proponente: KINOSCÓPIO CINEMATOGRÁFICA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.395.043/0001-49
Valor total aprovado: R$ 1.414.991,92
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 600.000,00 para R$ 800.000,00
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 20.196-0
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 435.000,00 para R$ 244.242,32
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 20.198-7
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 9.242,32 para R$ 0,00
Prazo de captação: 31/12/2017
16-0453 - ESTRADA PARA LIVRAMENTO
Processo: 01416.001757/2016-77
Proponente: ELEFANTI FILMS PRODUÇÕES LTDA. - ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 20.975.032/0001-10
Valor total aprovado: R$ 1.417.944,02
Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 100.000,00 para R$ 750.000,00
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 48.302-8
Prazo de captação: 31/12/2017
15-0440 - EM BUSCA DE CINDERELA
Processo: 01580.055546/2015-71
Proponente: View Filmes Produções Audiovisuais Ltda. EPP
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 18.822.538/0001-47
Valor total aprovado: R$ 815.020,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 577.500,00 para R$ 537.000,00
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 46.418-X
Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 192.500,00 para R$ 233.000,00
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 46.420-1
Prazo de captação: 31/12/2017
Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e alterar o título do projeto audiovisual relacionado abaixo, de FEMININO SINGULAR para MEXEU COM UMA, MEXEU COM TODAS, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
16-0542 - MEXEU COM UMA, MEXEU COM TODAS
Processo: 01416.001749/2016-21
Proponente: Cineluz Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 40.447.906/0001-73
Valor total aprovado: R$ 497.640,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 200.000,00 para R$ 0,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 100.000,00 para R$ 250.000,00
Banco: 001- agência: 1575-X conta corrente: 787-0
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 172.758,00 para R$ 222.758,00
Banco: 001- agência: 1575-X conta corrente: 799-4
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 23 - A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

17-0054 - Somos o que Somos
Processo: 01416.000275/2017-81
Proponente: IKEBANA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.485.982/0001-23
Valor total aprovado: R$ 1.470.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.250.000,00
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 13880-0
17-0066 - Sardenha Na Amazônia: Antonioni Entre Ruínas
Processo: 01416.003760/2017-14
Proponente: RENATO FRANCA - ME / PERCEPT VIDEO
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.780.706/0001-30
Valor total aprovado: R$ 1.804.340,49
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.114.123,46
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 23043-X
17-0073 - 20 Horas Para a Liberdade
Processo: 01416.005652/2017-78
Proponente: KINOBRAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.000.017/0001-08
Valor total aprovado: R$ 2.872.020,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.728.020,00
Banco: 001- agência: 1253-x conta corrente: 40701-1
17-0074 - SOM & SABOR (TEMPERO & ARTE)
Processo: 01416.005871/2017-57
Proponente: FAHM CULTURA E ARTE LTDA. -ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 02.113.430/0001-45
Valor total aprovado: R$ 1.992.750,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.200.000,00
Banco: 001- agência: 1526-1 conta corrente: 25987-X
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R$ 693.112,50
Banco: 001- agência: 1526-1 conta corrente: 25986-1
17-0075 - MUMU - A Saga de Um Herói Brasileiro
Processo: 01416.005437/2017-77
Proponente: AMBERG FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.533.833/0001-80
Valor total aprovado: R$ 7.154.400,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 26184-x
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 26185-8
17-0076 - NINHO DE FERAS
Processo: 01416.005449/2017-00
Proponente: VISON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 28.629.780/0001-52
Valor total aprovado: R$ 12.000.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 4.000.000,00
Banco: 001- agência: 1253-x conta corrente: 40700-3
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1253-x conta corrente: 40699-6
17-0078 - Terra de Heróis
Processo: 01416.004363/2017-51
Proponente: QUEROSENE FILMES LTDA. -ME
Cidade/UF: Porto Alegre/RS
CNPJ: 05.996.281/0001-06
Valor total aprovado: R$ 600.000,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 36872-5
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 370.000,00
Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 36873-3
17-0079 - CICLOS 2
Processo: 01416.004882/2017-10
Proponente: DIVERSID'ARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 06.263.322/0001-00
Valor total aprovado: R$ 500.635,22
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 44743-9
17-0080 - SOL A PINO
Processo: 01416.005875/2017-35
Proponente: MISTUREBA PICTURES PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA. ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 08.246.267/0001-75
Valor total aprovado: R$ 3.963.245,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.765.082,75
Banco: 001- agência: 4244-7 conta corrente: 14108-9

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2020.

17-0072 - Medusa
Processo: 01416.005690/2017-21
Proponente: BANANEIRA FILMES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.140.120/0001-10
Valor total aprovado: R$ 4.256.000,00
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93R$ 100.000,00
Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 19777-7
17-0077 - A GAROTA DA MOTO
Processo: 01416.004311/2017-85
Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA.
Cidade/UF: Cotia/SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Valor total aprovado: R$ 6.526.833,50
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5777-0

Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 80, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas praticadas por comerciantes e leiloeiros de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, em desconformidade com a Lei nº 9.613/1998 e o Decreto-lei nº 25/37, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas pelo art. 21, inciso V, do

anexo I do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 26 e 27 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, nos arts. 9º, inciso XI, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, no art. 1º, inciso III do Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016, na Portaria nº 396, de 15 de setembro de 2016, na Instrução Normativa nº 01, de 11 de junho de 2007 e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

Considerando que compete ao IPHAN, no âmbito de suas atribuições de fiscalizar o comércio e leilões de Antiguidades e Obras de Arte de qualquer natureza, a apuração de infrações e aplicação de sanções;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento específico para apuração das infrações e aplicação das penalidades aos infratores no comércio e leilões de Antiguidades e Obras de Arte de qualquer natureza;

Considerando a necessidade de, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecer o procedimento para a tramitação e apreciação dos recursos contra a imposição das penalidades previstas no Decreto-lei nº 25/1937 e na Lei nº 9.613/1998, no tocante ao comércio e leilões de Antiguidades e Obras de Arte de qualquer natureza, resolve:

Art. 1º Regular os procedimentos para imposição de penalidades decorrentes de infrações praticadas por comerciantes e leiloeiros de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, tipificadas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; os meios de defesa dos autuados, o sistema recursal, bem como a forma de cobrança dos créditos decorrentes dessas infrações.

§ 1º A presente Portaria aplica-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de Antiguidades ou Obras de Arte de qualquer natureza; de forma direta ou indireta, inclusive mediante recebimento ou cessão em consignação, importação ou exportação, posse em depósito, comércio eletrônico, intermediação de compra ou venda, leilão, feiras ou mercados informais, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Portaria as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem manuscritos e livros antigos ou raros.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRATICADAS POR COMERCIANTES E LEILOEIROS DE ANTIGUIDADES E OBRAS DE ARTE DE QUALQUER NATUREZA

Art. 2º São infrações administrativas praticadas por comerciantes e leiloeiros de Antiguidades e Obras de Arte de qualquer natureza, nos termos do que dispõem os artigos 26 e 27 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e os artigos 9º, inciso XI, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:

I - Não se cadastrar no Cadastro Nacional de Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte - CNART, disponível no portal do IPHAN na Internet.

Sanção - Multa de dois mil reais a dez mil reais (R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00).

II - Não manter atualizado o cadastro no CNART.

Sanção - Multa de dois mil reais (R$ 2.000,00).

III - Não adotar procedimentos e controles internos para prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo por meio de obras de arte e antiguidades.

Sanção -Multa de dois mil reais (R$ 2.000,00).

IV - Não manter, em seu estabelecimento, cadastro de clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem de valor maior ou igual a dez mil reais.

Sanção -Multa de dois mil reais a dez mil reais (R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00).

V - Manter o cadastro de clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem de valor maior ou igual a dez mil reais de forma irregular.

Sanção -Advertência

VI - Não manter, em seu estabelecimento, registro das operações de valor maior ou igual a dez mil reais.

Sanção -Multa de dois mil reais a dez mil reais (R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00)

VII - Manter registro das operações de valor maior ou igual a dez mil reais de forma irregular.

Sanção -Advertência

VIII - Não comunicar ao COAF, independente de análise ou de qualquer outra consideração, qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente que envolva o pagamento ou recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a dez mil reais; ou qualquer outra operação que seja considerada suspeita de lavagem de dinheiro.

Sanção -Multa de 10% a 25% (dez por cento à vinte e cinco por cento) do valor das operações não comunicadas.

IX - Não enviar ao IPHAN, no primeiro mês do ano subsequente, a comunicação de não-ocorrência anual de operação passível de comunicação obrigatória ao COAF no exercício anterior.

Sanção -Multa de dois mil reais a dez mil reais (R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00)

X - Dar ciência a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, da realização de comunicação ao COAF.

Sanção -Multa de dois mil reais (R$ 2.000,00)

XI- Se leiloeiro, não apresentar previamente ao Iphan a relação de antiguidades e de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros que se enquadrem na descrição do art 3º da Instrução Normativa nº 01/2007 e serão objeto de venda em leilão.

Sanção -Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos.

§1º Para estipular o valor da multa, a autoridade competente observará a gravidade do fato e a situação econômica do infrator, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§2º A não correção das irregularidades objeto de advertência, a que se referem os incisos V e VII do caput, no prazo estabelecido pelo Iphan, implicará na imposição de multa de dois mil reais (R$ 2.000,00).

§3º A reincidência, no prazo de dois anos, das infrações previstas nos incisos V e VII do caput, implicará na aplicação cumulativa das penas de advertência e multa de dez mil reais (R$ 10.000,00).

CAPÍTULO II

DA AÇÃO FISCALIZADORA

Seção I

Dos procedimentos iniciais

Art. 3º O IPHAN definirá anualmente as diretrizes, critérios de amostragem e periodicidade das fiscalizações a serem efetuadas, mediante publicação de ato normativo interno.

§ 1º O ato normativo disciplinador das metas, diretrizes e critérios da fiscalização subsidiará a definição da estratégia da fiscalização pelas Superintendências, que elaborarão seus respectivos Planos de Fiscalização.

§ 2º A observância do Plano de Fiscalização não será necessária quando for preciso atender solicitações ou denúncias visando à apuração de notícia de ocorrência de infração que demande a atuação imediata dos agentes de fiscalização.

Art. 4º Os agentes de fiscalização serão designados pela Presidente do Iphan, entre os servidores do quadro de pessoal da Autarquia, ocupantes de cargos técnicos de nível superior, conforme indicação dos Superintendentes Estaduais.

Parágrafo único. Em caráter excepcional poderão ser designados como agentes de fiscalização servidores do quadro de pessoal do Iphan ocupantes de cargos de nível médio.

Art. 5º A ação fiscalizadora poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - Ação presencial: realizada pelos agentes de fiscalização, mediante comparecimento ao local onde se realiza o comércio de obras de arte e antiguidades;

II - Ação à distância: realizada mediante consulta nas bases de dados disponíveis.

§ 1º A apuração da infração mencionada no inciso I do art. 2º será realizada na modalidade à distância e se constatada a necessidade de informações adicionais, poderá ser transformada em presencial.

§ 2º A apuração da infração mencionada no inciso IX será realizada na modalidade à distância com consulta prévia ao Departamento de Patrimônio Material - DEPAM da área central do Iphan e, se constatada a necessidade de informações adicionais, poderá ser transformada em presencial.

§ 3º O Departamento de Patrimônio Material - DEPAM prestará apoio operacional e técnico às Superintendências Estaduais com relação à realização da fiscalização à distância, inclusive no tocante à disponibilização de informações constantes nos sistemas CNART e SISCOAF, esse último de acesso restrito à área central.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 6º Constatada a ocorrência de qualquer infração mencionada no art.2º, será lavrado o respectivo Auto de Infração (AI), do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º O Auto de Infração (AI) deverá ser lavrado em formulário específico, conforme anexo 1 desta Portaria, por agente designado para a função de fiscalizar e deverá conter:

I - identificação do autuado;

II - local e data da lavratura;

III - descrição clara e objetiva das infrações;

IV - indicação dos dispositivos normativos infringidos;

V - identificação e assinatura do agente autuante.

§ 1º A qualificação do autuado conterá, além do nome, o endereço completo e, quando possível, o CPF ou CNPJ.

§ 2º Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas.

Art. 8º No caso de recusa do autuado ou seus prepostos em dar ciência do Auto de Infração, o fato deverá ser certificado no verso do documento.

Art. 9º Quando a fiscalização for realizada à distância, o Auto de Infração deverá ser enviado pelos Correios, para o domicílio do autuado, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 10. No caso de devolução do Auto de Infração pelos Correios, com informação de que não foi possível efetuar a sua entrega, a unidade administrativa do Iphan a qual o agente de fiscalização estiver vinculado promoverá, nesta ordem:

I - intimação no endereço de qualquer dos sócios, caso se trate de pessoa jurídica;

II - pesquisa de endereço e encaminhamento, pelos Correios, de nova intimação para o endereço atualizado;

III - entrega pessoal;

IV - intimação por edital, se estiver o autuado em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo único. Quando o comunicado dos Correios indicar recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 11. O processo administrativo inicia-se de ofício, por meio da lavratura do Auto de Infração.

§ 1º O agente de fiscalização deverá encaminhar o Auto de Infração, no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua lavratura, ao setor de protocolo para abertura de processo administrativo.

§ 2º O processo administrativo deverá ter suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas, observando-se a ordem cronológica dos atos.

Art. 12. Depois de certificado o recebimento do Auto de Infração pelo autuado, ou por seu representante, o processo administrativo correlato, devidamente instruído, será encaminhado ao Superintendente Estadual.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA, DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Seção I

Da defesa

Art. 13. O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer defesa contra o Auto de Infração.

§ 1º A defesa deverá ser protocolada na unidade administrativa - Superintendência ou Escritório Técnico - responsável pela autuação.

§ 2º Com a defesa, o autuado deverá juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 3º O autuado poderá utilizar o formulário constante do Anexo 3 desta Portaria para apresentação de defesa.

Art. 14. A defesa do autuado poderá ser feita por ele diretamente, ou por intermédio de representante legal, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo único. O autuado, ou seu representante legal, poderão acompanhar o procedimento administrativo e ter vista dos autos na repartição, bem como extrair as cópias que desejarem, mediante o pagamento da despesa correspondente.

Art. 15. Apresentada a defesa, será verificada sua tempestividade, com aposição de certidão nos autos.

Parágrafo único. Para fins de verificação da tempestividade, considera-se protocolada a defesa na data de postagem, quando enviada pelos Correios.

Art. 16. Não havendo apresentação de defesa no prazo legal, este fato será certificado no respectivo processo administrativo.

Seção II

Da instrução

Art. 17. Compete ao Superintendente Estadual decidir em primeira instância sobre os Autos de Infração, confirmando-os ou não, cabendo-lhe ainda, caso julgue procedente a autuação, indicar a penalidade aplicável.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, o Superintendente deverá proceder à análise da regularidade formal do auto de infração.

Art. 18. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 1º Observado erro ou omissão que implique a nulidade do AI, tal circunstância será declarada por ocasião do julgamento e dessa decisão será dada ciência ao agente autuante.

§ 2º Anulado o Auto de Infração com lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser apensado ao novo procedimento instaurado.

Art. 19. O erro no enquadramento legal é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do AI e pode ser corrigido de ofício pelo Superintendente.

Parágrafo único. Havendo correção no enquadramento legal, será dada ciência ao autuado, sendo-lhe devolvido o prazo para defesa.

Art. 20. Na análise do processo administrativo, o Superintendente poderá solicitar documentos e/ou outras informações necessárias para o melhor esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Vindo aos autos novas informações e/ou documentos, o autuado será intimado para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Seção III

Do Julgamento

Art. 21. Verificada a regularidade formal do processo e estando ele devidamente instruído, competirá ao Superintendente proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22. A decisão do Superintendente conterá:

I - o relatório resumido da autuação e da defesa;

II - a indicação dos fundamentos da penalidade imposta, ou da nulidade do AI, ou da improcedência da autuação;

III- a indicação do valor, no caso da penalidade de multa (conforme Anexo 2).

Art. 23. Confirmado o AI com aplicação de multa, o autuado será intimado para pagá-la no prazo de 10 (dez) dias ou, querendo, apresentar recurso.

§ 1º A intimação conterá a advertência de que o não pagamento da multa no prazo assinalado, sem a interposição de recurso, acarretará a inclusão do autuado no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, bem como a inscrição do crédito correspondente na Dívida Ativa e respectiva execução, nos termos da Lei nº 6.830, de 28 de novembro de 1980.

§ 2º A intimação será realizada por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, devendo o aviso de recebimento ser juntado aos autos.

§ 3º O prazo para o pagamento da multa será contado a partir da data de recebimento da intimação, constante no aviso de recebimento, ou da ciência do autuado, caso a intimação não se tenha realizado por via postal.

Art. 24. Quando aplicada a penalidade de advertência, o autuado será intimado para proceder às devidas correções, no prazo fixado na notificação de aplicação de penalidade ou, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A intimação será realizada por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, devendo o aviso de recebimento ser juntado aos autos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º O prazo para a correção das irregularidades será contado a partir da data de recebimento da notificação, constante no aviso de recebimento, ou da ciência do autuado, caso a intimação não se tenha realizado por via postal.

§3º A intimação conterá o aviso de que a não regularização dos dados no prazo indicado ou a não interposição de recurso após o recebimento da notificação de penalidade ensejará a lavratura de auto de infração com imposição da sanção de multa, nos termos do art.12, inciso II, alínea c e §2º, inciso I da Lei nº 9.613/98.

Art. 25. A não-apresentação de recurso, no prazo legal, deverá ser certificada nos autos.

Art. 26. Acolhida a defesa, o Auto de infração será considerado improcedente e dessa decisão será dada ciência ao autuado, bem como ao agente de fiscalização responsável pela lavratura do documento em questão.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 27. Da decisão proferida pelo Superintendente Estadual caberá recurso à Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do julgamento do AI.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Superintendente Estadual, que se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à Presidente.

Art. 28. O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 29. Recebido o recurso, a Presidente o encaminhará ao Depam para manifestação.

Art. 30. A manifestação do Depam será apresentada por meio de parecer técnico elaborado pela Câmara de Análise de Recursos (CAR).

Parágrafo único. É de 25 (vinte e cinco) dias o prazo para que a Câmara apresente o parecer técnico.

Art. 31. Da decisão proferida pela Presidente caberá recurso endereçado à Presidente do Iphan e dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da decisão, conforme determina o inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016; exceto com relação à infração tipificada no art. 2º, inciso XI desta Portaria e no art. 27 do Decreto-lei nº 25/37.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA DO DÉBITO

Art. 32. O não recolhimento da multa no prazo estipulado, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa implica o vencimento do débito e acarretará a adoção das medidas destinadas a sua cobrança.

Art. 33. Transcorrido o prazo para o pagamento da multa, serão adotadas as seguintes providências:

I - a unidade administrativa encaminhará à Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento - CGPLAN, do Departamento de Planejamento e Administração - DPA, extrato simplificado do débito, o qual deverá conter o número do processo administrativo que lhe deu origem, o nome e o CPF/CNPJ do infrator e o valor da dívida.

II - a CGPLAN certificará, por meio de pesquisa no SIAFI, o pagamento ou não do débito, comunicando o resultado à Superintendência, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do extrato referido no inciso I.

III - não tendo sido confirmado o pagamento da multa, a Superintendência deverá remeter os autos do processo administrativo à CGPLAN para inscrição do infrator no Cadin.

IV - efetuada a inscrição no Cadin, o processo será devolvido à Superintendência Estadual, para, na sequência, ser encaminhado à unidade da Procuradoria Federal junto ao Iphan encarregada do assessoramento jurídico àquela Superintendência.

V - certificada, por meio de despacho do Procurador Federal incumbido da análise, a regularidade formal do processo administrativo, a Procuradoria Federal junto ao Iphan o encaminhará ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, no Estado de origem do débito, encarregado de proceder à inscrição do crédito correspondente na Dívida Ativa e respectiva execução, conforme disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, na Lei nº 6.830, de 28 de novembro de 1980 e na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009; na Portaria nº 0614, de 31 de agosto de 2016 e demais atos normativos que venham a ser editados.

Art. 34. Os débitos vencidos para com o Iphan serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 35. Havendo o recolhimento da multa, o autuado deverá encaminhar ao Iphan uma via do respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras.

Parágrafo único. Recebido o comprovante, a Superintendência Estadual comunicará o fato por escrito à CGPLAN, solicitando o arquivamento do processo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Procuradoria Federal junto ao Iphan poderá ser instada a emitir parecer, desde que sejam explicitadas, de forma clara e objetiva, as questões jurídicas a serem esclarecidas.

Parágrafo único. O prazo para manifestação da Procuradoria Federal é de 15 (quinze) dias contados do recebimento do processo administrativo.

Art. 37. A receita proveniente da cobrança das multas será destinada ao orçamento do Iphan.

Art. 38. Os prazos fixados nesta Portaria contam-se na forma dos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784/99.

Art. 39. O Iphan comunicará às autoridades competentes a ocorrência, quando da ação de fiscalização, da identificação de bens cuja comercialização seja vedada ou proibida por lei.

Art. 40. São anexos desta Portaria os modelos de Auto de Infração - AI, notificação de aplicação de penalidade e formulário de defesa/recurso.

Art. 41. Esta Portaria e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: www.iphan.gov.br.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KATIA SANTOS BOGÉA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 151, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
13 7652 - Elogio da Madrasta
VITORIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
CNPJ/CPF: 12.026.961/0001-54
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/10/2017 à 31/12/2017

PORTARIA Nº 152, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do proponente do projeto Música Viva - 2017 - PRONAC 16 2633, publicado na portaria n.º 678 de 31/10/2016, no D.O.U de 01/11/2016:

Onde se lê: Insituto Olinto Marques de Paulo

Leia-se: Instituto Olinto Marques de Paulo

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 153, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

NOME	CPF	ÁREA	SEGMENTO	NÍVEL
CAROLINE CASTRO DE OLIVEIRA MARQUES	00568786300	Artes Cênicas	Teatro - Dança - Ações de capacitação e treinamento de pessoal.	Nível II
VANDA MAFRA FALCONE	11317024842	Diversidade Cultural	Cultura Afro-brasileira - Cultura Indígena - Cultura de Comunidades Tradicionais - Práticas, representações e conhecimentos tradicionais - Festas Populares - Folguedos da cultura tradicional - Capoeira.	Nível II

PORTARIA Nº 154, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1/2013, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, aos proponentes relacionados no anexo II, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
11-1041	CCBB - Vestido de Nelson Rodrigues - A História do Teatro Brasileiro - Teatro, Exposição, Seminário e Mostra	FEHRN Produções Artísticas Teatral Circo de Estudos Dramáticos Ltda	Em 2012, ano do centenário de nascimento do maior dramaturgo brasileiro - Nelson Rodrigues - encenar o texto que revolucionou o teatro brasileiro - Vestido de Noiva - no principal espaço do CCBB, Rio de Janeiro. O espetáculo será o centro de uma série de eventos contando a História do Teatro Brasileiro. (Temporada CCBB: Teatro - 20 apresentações; Exposição - 60 dias; Seminário - 4 encontros; Cinema e vídeo - 60 dias de programação).	Artes Integradas	R$ 1.719.691,84	R$ 1.414.199,84	R$ 691.831,53
11-3752	Orquestra OPUS - Tour Europa 2011	Mais Arte Produções Artísticas Ltda	O projeto consiste na realização de 6 (seis) concertos com a Orquestra de Câmara OPUS pela Europa, levando exclusivamente música brasileira. Os concertos acontecerão nas cidades de Potsdam, Berlim, 2 em Hamburgo, Paris e Angerberg.	Música	R$ 243.788,00	R$ 240.788,00	R$ 100.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
11-4937	UAKTI - Centro de Referência Musical: Obras Físicas	Grupo Uakti Projetos Culturais	Propõe-se a construção do UAKTI - Centro de Referência Musical (Belo Horizonte/MG), que irá sediar e divulgar as atividades de pesquisa, disseminação e formação musical empreendidas pelo Grupo há 30 anos. O presente módulo destina-se ao custeio das obras físicas, que prevê área expositiva para os objetos acústicos criados pelo UAKTI e teatro para concertos e gravações de repertório. A iniciativa conta com a parceria da Fundação Benjamin Guimarães, referência nacional na área da Saúde.	Patrimônio Cultural	R$ 10.068.537,44	R$ 10.993.664,24	R$ 127.000,00	R$ 138.469,61
10-12779	Shrek - O Musical	Kabuki Produções Artísticas Ltda	Adaptação, produção e realização do espetáculo, "SHREK - O Musical" numa produção própria, 100 % nacional. Estréia prevista para Abril de 2012 na cidade de São Paulo. Temporada prevista: 06 meses.	Artes Cênicas	R$ 10.464.700,00	R$ 8.260.620,00	R$ 6.000.000,00	R$ 894.876,14

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 34, DE 6 DE MARÇO DE 2017

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SAv/MinC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, do Anexo I, do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, e tendo em vista o disposto no Edital SAV/MINC/FSA nº 01, de 18 de janeiro de 2016, publicado no DOU de 19 de janeiro de 2016, Seção 3, páginas. 19 a 21, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado dos recursos interpostos:

Pronac	Nome da proposta	Proponente	UF	Decisão do Recurso
162736	Amor de Elefantes	Caçamba	RN	Indeferido
162942	Em Sergipe tem Boneca de Pano	Boa Vista Filmes LTDA - ME	SE	Indeferido
162996	Anjo da Escuridão - Cicatrizes de Chumbo	Paulo Cesar Reffo Suckow -ME	PR	Indeferido
162999	Dilúvio (ou os dias ficaram cinzas).	ARTESA COMUNICACAO E FILMES LTDA ME - ME	RJ	Indeferido
163119	Onde Termina o Céu	Estalo Criativo Ltda	MG	Deferido
163208	Interior	Primo Filmes Ltda	SP	Indeferido
162724	ORONDU está acontecendo como foi previsto	José Roberto L. Bezerra Produções Artísticas ME	PE	Indeferido
162771	MEU NOME É CORAGEM.	Anitra Produção de Filmes Cinematográficos Ltda	CE	Indeferido

Art. 2° - Tornar público o resultado final da primeira fase seleção do referido Edital, conforme Anexo I (projetos classificados para a fase de habilitação por região), Anexo II (projetos não classificados), Anexo III (projetos desclassificados).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

Projetos Classificados na 1ª fase de Seleção, conforme subitens 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4, 5.4.5:

I) Grupo 1: Unidades Federativas da Região Norte:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
163151	NOITES ALIENIGENAS	AC	**8,00**
162923	OS TEMPEROS DE AIMÉE	PA	**7,67**
163218	Ofélia	PA	**7,67**
163214	TRANSPARÊNCIA	PA	**6,67**
163123	Indócil	PA	**6,33**
163153	O BARULHO DA NOITE	TO	**6,33**
163127	ENQUANTO O CÉU NÃO ME ESPERA	AM	**6,00**
163020	DEPOIS DA TEMPESTADE	AP	**5,33**
163139	FANZINE	TO	**5,33**
163057	PORTAS	AM	**5,00**

II) Grupo 2: Unidades Federativas da Região Centro-Oeste:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162916	Cabaré das Donzelas Inocentes	DF	**7,67**
163231	Mascarados	DF	**7,67**
162843	O Vazio de Domingo à Tarde	DF	**7,33**
163044	LA MAMMA	DF	**7,00**
162905	Empresta-me Teus Olhos	GO	**6,67**
162943	O ÚLTIMO VERSO	MT	**6,67**
163043	O ANJO AUGUSTO	DF	**6,67**
163162	NADA	DF	**6,67**
162915	A Pescadora, O Cão e o Bebê	GO	**6,33**
162881	SINTOMA	DF	**6,33**
163163	Cartório das Almas	DF	**6,33**

III) Grupo 3: Unidades Federativas da Região Nordeste:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
163031	Maria	BA	**9,33**
162782	Ilha	BA	**8,33**
162908	NINO RUNA	PB	**8,00**
162987	O Último Quintal	PE	**8,00**
163205	Represa	CE	**8,00**
162937	O MULATO	MA	**7,67**
162995	SENHORITAS	PE	**7,67**
163038	PACARRETE	CE	**7,67**
163183	Romance de Inverno	CE	**7,67**
163195	YELLOW CAKE	PE	**7,67**
163242	O Medo Entre Nós	PB	**7,67**

IV) Grupo 4: Unidades Federativas da Região Sul, do Espírito Santo e de Minas Gerais:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
163081	UM LUGAR PARA VIVER	SC	**9,33**
163143	Valentina	MG	**9,00**
163157	CASARÃO	SC	**8,67**
163039	O Amor dos Meus Filhos	ES	**8,00**
163059	Ushuaia	MG	**8,00**
162798	DINHEIRO NA CABEÇA	PR	**7,67**
162893	Depois da Náusea	RS	**7,67**
162900	SAMBA PARA ENTRAR NO CÉU	MG	**7,67**
162748	O Vizinho	MG	**7,33**
163016	Mares do Desterro	SC	**7,33**
163225	Nxiamu	MG	**7,33**

V) Grupo 5: Unidades Federativas de São Paulo e do Rio de Janeiro:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162901	ESTRELA SEM CÉU	RJ	**10,00**
163152	Cora (ex. Antonio)	SP	**9,67**
163238	DEPOIS QUE VOCÊ FOI	SP	**9,67**
162816	O Retorno a Casa dos Pesadelos	SP	**9,33**
162921	Despalavras - O boi, a bala e a bíblia	RJ	**9,33**
163110	Jardim Botânico	RJ	**9,33**
163096	O NOVELO	SP	**9,00**
163049	Espelho da Casa	RJ	**8,67**
163073	Samba de Meio de Ano	RJ	**8,67**
162776	AMÉRICA LATRINA	SP	**8,33**
162828	NUA	SP	**8,33**
162884	O Homem Descalço	SP	**8,33**
162920	O Coração do Menino e o Menino do Coração	RJ	**8,33**

ANEXO II

Projetos NÃO CLASSIFICADOS, conforme subitem 5.4.3:

I)Grupo 1: Unidades Federativas da Região Norte:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162863	MERCADO NEGRO	PA	**5,67**

II)Grupo 2: Unidades Federativas da Região Centro-Oeste:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
163036	PAIXÃO DOIDA	DF	**6,00**
163051	5 Atos da Escada	DF	**6,00**
163125	Kaos - uma história quase invisível	GO	**6,00**
163232	LONGA METRAGEM O CERCO AO COYOTE	GO	**6,00**
162898	Os Cinco	MS	**5,67**
163067	Só não vê quem não quer	GO	**5,33**
163121	A Parte de Mim	DF	**5,33**
163185	O Culpado Ouvia Pink Floyd	DF	**5,33**
163236	MANUAL DO HERÓI	DF	**5,33**
162926	HOPEKILLERS - MATADORES DA ESPERANÇA	DF	**5,00**
162985	Crise Hídrica	GO	**5,00**
163019	jollys 84	DF	**5,00**
163176	SALÁRIO DOS POETAS - O FILME	MT	**5,00**
163239	CHAT	DF	**5,00**
163240	Eu Ponho um Feitiço em Você	MS	**5,00**

III)Grupo 3: Unidades Federativas da Região Nordeste:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162771	MEU NOME É CORAGEM.	CE	**7,33**
162818	Avental Todo Sujo de Ovo	BA	**7,33**
162907	Fim de Semana no Paraíso Selvagem	PE	**7,00**
163118	A Paixão de Joelma	CE	**7,00**
162760	Meu tio José	BA	**6,67**
162851	Adivinha quem vem pra janta?	PE	**6,67**
163069	A rainha dos cárceres da Grécia	PE	**6,67**
163206	Silêncio	BA	**6,67**
163177	Bagaço	BA	**6,33**
163193	CALANGOS	PB	**6,33**
162941	Domingo no Parque	PE	**6,00**
163023	COMO MATAR UM CORRUPTO	BA	**6,00**
163047	Flor de Carne e Sangue	CE	**6,00**
163141	SALTO NO VAZIO	BA	**6,00**
163210	ASSALTIMBANCOS	PI	**6,00**
163237	A Vida é um Circo	PE	**6,00**
162932	PRESÉPIO	PI	**5,67**
163120	FORTALEZA HOTEL	CE	**5,67**
162875	A Barca	BA	**5,33**
162892	CRÔNICA DA ULTIMA CIDADE	CE	**5,33**
162913	Iracemas	CE	**5,33**
162942	Em Sergipe tem Boneca de Pano	SE	**5,33**
163033	Espiral	BA	**5,33**
163161	Rita no Pomar	PB	**5,33**
163171	O CORONEL, O PADRE E A MOÇA.	RN	**5,33**
163181	OS DEMONIOS DE ROSE	BA	**5,33**
163192	Café, Pepi e Limão	BA	**5,33**
163220	FAISCA E FUMAÇA	MA	**5,33**
162912	O Capataz de Salema	PE	**5,00**

IV)Grupo 4: Unidades Federativas da Região Sul, do Espírito Santo e de Minas Gerais:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162830	Mergulho	RS	**7,00**
163058	Laura	RS	**7,00**
163062	Sombra e Desejo - Filme de Longa-Metragem	MG	**7,00**
163196	CASA VAZIA	RS	**7,00**
162837	A NECROFILA	ES	**6,67**
162917	A PARÓDIA DOS MESTRES DO JOGO	RS	**6,67**
163001	CINECLUBE NOSTALGIA	RS	**6,67**
163040	EDIFÍCIO BOM FIM	RS	**6,67**
163056	Beatriz	ES	**6,67**
163136	Porto Principe	SC	**6,67**
162874	Garagem Hermética - O Filme	RS	**6,33**
162882	Alto da Bronze	RS	**6,33**
162945	Ausentes	RS	**6,33**
162986	PIZZA BIKER	PR	**6,33**
163063	Atrás dos olhos das meninas sérias	MG	**6,33**
163070	Ursa	PR	**6,33**
163079	A ÚLTIMA SESSÃO	RS	**6,33**
163089	Quero Ver o Mar	RS	**6,33**
163124	Samuel e o Fogo do Inferno	RS	**6,33**
163138	Encontro com Deus na Madrugada	RS	**6,33**
163175	Juca Mulato	PR	**6,33**
163187	Pindorama	MG	**6,33**
162802	NESTA SALA ONDE HÁ POUCO FALÁVAMOS	MG	**6,00**
162824	MEUS PAIS VIRARAM ZUMBIS, E AGORA?	PR	**6,00**
162864	A mesma parte de um homem	PR	**6,00**
162993	Continente	PR	**6,00**
163028	O SOL DAS MARIPOSAS	PR	**6,00**
163035	QUASE INVERNO	PR	**6,00**
163060	Youkali	PR	**6,00**
163154	O amor é uma farsa	PR	**6,00**
163155	Paraíso	MG	**6,00**
163194	Dança de Rato	MG	**6,00**
163216	O Idiota	MG	**6,00**
163222	Filme de longa-metragem Mamãe, coragem!	RS	**6,00**
163223	CARAVANA: OS REIS DA MELODIA	PR	**6,00**
163119	Onde Termina o Céu	MG	**6,00**
162781	ALMA	SC	**5,67**
163068	Nós, que nos queremos tão pouco	RS	**5,67**
163077	Um Pesquisador de Outro Mundo	ES	**5,67**
163203	O Passo de Gloria	PR	**5,67**
162820	COMÉDIA - Um dia em Piên	PR	**5,33**
162857	Bordel de Véu	MG	**5,33**
162940	MATARAM JOÃO ZACARIA	PR	**5,33**
163027	Atacama	MG	**5,33**
163046	Sobre o Ócio	RS	**5,33**
163212	A Teoria da Náusea	RS	**5,33**
163241	Paradeiro	RS	**5,33**
162866	Todo Tigrado	RS	**5,00**
162876	Quem ta solteiro quer casar, quem ta casado quer morrer	RS	**5,00**
162934	SEREIS UMA SÓ CARNE	PR	**5,00**
163107	Solar Scenarium	RS	**5,00**
163129	Roda Mineira	MG	**5,00**
163215	Vidas em Vermelho	SC	**5,00**
163244	MINHAS SOMBRAS DANÇAVAM ENQUANTO EU DORMIA	SC	**5,00**

II) Grupo 5: Unidades Federativas de São Paulo e do Rio de Janeiro:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162827	Decisão de Risco	SP	**8,00**
163168	ANTES QUE O VERÃO TERMINE	RJ	**8,00**
162880	A dama do contrabando	SP	**7,67**
162983	O RIO DE JANEIRO DE HO CHI MINH	RJ	**7,67**
163054	Pedra Preta	SP	**7,67**
163088	EU - Negociando Sentidos	SP	**7,67**
163101	O Baile dos Fantasmas	SP	**7,67**
163116	OS AMANTES DE ABRIL	RJ	**7,67**
163140	Luíza e o Racismo	SP	**7,67**
163199	Ocupantes	SP	**7,67**
162796	10 Vezes Quim	SP	**7,33**
162806	É tempo de amoras	SP	**7,33**
162822	A PRIMEIRA CASA	RJ	**7,33**
162895	OTELO, UM HOMEM SÓ	RJ	**7,33**
162919	BELLA	SP	**7,33**
162929	A História de M.	SP	**7,33**
162933	NADA SE PERDE	SP	**7,33**
162999	Dilúvio (ou os dias ficaram cinzas).	RJ	**7,33**
163112	UM DIA QUALQUER	SP	**7,33**
163142	A CHAVE DE CASA	SP	**7,33**
163160	Mansão Abismo	SP	**7,33**
163208	Interior	SP	**7,33**
162859	KAI	SP	**7,00**
162896	A LUA VEM DA ÁSIA	RJ	**7,00**
162918	HOMEM, MULHER	RJ	**7,00**
162938	CORTEX	SP	**7,00**
163017	SOLIDÃO TAMBÈM ACOMPANHA	SP	**7,00**
163042	Suzana e o Jabuti	SP	**7,00**
163071	Road Movie	SP	**7,00**
163164	A CAVERNA	SP	**7,00**
162812	SANTA CLARA, COPACABANA	RJ	**6,67**
162854	Conexão Marilyn Monroe	SP	**6,67**
162891	Romance de Formação	RJ	**6,67**
162988	O Caso das 10.001 Mulheres	RJ	**6,67**
162989	Mulher de 50 Pode	RJ	**6,67**
162992	Medéia -Entre o amor e o ódio	RJ	**6,67**
163065	Carona	RJ	**6,67**
163066	Duas Vidas	SP	**6,67**
163080	Música para ninar dinossauros	SP	**6,67**
162807	Eclipse Oculto	RJ	**6,33**
162834	ÍNTIMO	SP	**6,33**
162845	Calor e Tédio	SP	**6,33**
162886	O Amargo Azul da Brisa	SP	**6,33**
162948	As Aventuras de Fujiwara Manchester - O Filme	SP	**6,33**
163018	NÃO REPARA NA BAGUNÇA	SP	**6,33**
163045	Mundo Grampeado	RJ	**6,33**
163078	O Bom Selvagem	SP	**6,33**
163188	Fazia Frio em São Paulo	SP	**6,33**
163227	A SESSÃO DA TARDE OU VOCÊ NÃO SOUBE ME AMAR	SP	**6,33**
162792	GO	SP	**6,00**
162825	CHARLES E BRONSON	RJ	**6,00**
162879	O Declínio do Egoísta Ignácio Zimmermann	SP	**6,00**
162894	Filme do Medo	SP	**6,00**
162924	Sem Direção	SP	**6,00**
163034	A CHANCE	SP	**6,00**
163037	NEM TUDO DEUS PERDOA	RJ	**6,00**
163041	VENTURA	RJ	**6,00**
163052	ANTIGA	RJ	**6,00**
163075	Estrada para Livramento	SP	**6,00**
163082	Sorria	SP	**6,00**
163104	O Degustador de Genéricos	SP	**6,00**
163109	O INFERNO DE CADA UM	SP	**6,00**
163130	Os Sapos	RJ	**6,00**
163131	VERMES	SP	**6,00**
163173	GALATEA	SP	**6,00**
163211	Compromisso	SP	**6,00**
163229	A Máquina da Fé	RJ	**6,00**
162742	VORAZES	SP	**5,67**
162751	PLANETA NERD	RJ	**5,67**
162809	A Carne e o Sonho	RJ	**5,67**
162861	Marta e Seus Sapatos de Couro de Jacaré	RJ	**5,67**
162889	SETE DIAS - ANTES DA ESCURIDÃO	SP	**5,67**
162903	Casa no Fim da Estrada	SP	**5,67**
162906	Para Onde Foram os Vagalumes	SP	**5,67**
162909	Filme In-Justiceriros	SP	**5,67**
162925	Hormônios da Paixão	RJ	**5,67**
162984	A Lua de Violeta	RJ	**5,67**
163030	Antes da Festa	SP	**5,67**
163072	Concerto Para Corda e Pescoço	RJ	**5,67**
163091	Assentados	SP	**5,67**
163095	Diário de Uma Vida	RJ	**5,67**
163102	CAMINHOS ESTREITOS	RJ	**5,67**
163137	O MATA PATRÃO DE SUMARÉ	SP	**5,67**
163159	Passo Seu VHS para DVD	RJ	**5,67**
163169	DIAS NUBLADOS	SP	**5,67**
163201	No Fim Do Arco Íris	RJ	**5,67**
163204	Karaokê Liberdade	SP	**5,67**
163213	Hotel Rodoviária	SP	**5,67**
163224	PERFEITOS	RJ	**5,67**
163226	UMA BANDA	SP	**5,67**
163243	CHIBATA - A REVOLTA DOS MENINOS	RJ	**5,67**
162877	Há nela qualquer coisa de triste.	RJ	**5,33**
162883	Alvará de Demolição	SP	**5,33**
162885	luigi anna laura e santiago	SP	**5,33**
162994	UM OUTRO SENTIDO	SP	**5,33**
163026	O tempero de Rosa	SP	**5,33**
163074	Caminho Aberto	SP	**5,33**
163083	DOIS CAFÉS	SP	**5,33**
163093	Nos Seus Ouvidos	SP	**5,33**
163156	O Monstro	SP	**5,33**
163158	Me Cago en Diós	RJ	**5,33**
163172	Tsuru - Ai Wo Oru	RJ	**5,33**
163182	HUMBERTO MAURO	RJ	**5,33**
163189	É um gato, amor	RJ	**5,33**
163207	Reabilitação Social	SP	**5,33**
163219	ESCANDALO	RJ	**5,33**
162768	O MARTELO	SP	**5,00**
162773	CINZAS DE UM SONHO	SP	**5,00**
162902	Elegia	SP	**5,00**
162949	Por toda a vida, Carolina	SP	**5,00**
163022	A MALDADE ESTÁ NOS OLHOS DE QUEM VÊ	RJ	**5,00**
163029	O Ultimo Beatnik	RJ	**5,00**
163086	Não Tive Tempo Para Ter Medo	SP	**5,00**
163200	Eros e Tânatos	SP	**5,00**
163209	OLHOS DA COR DO MAR	RJ	**5,00**
163228	CÍRCULOS	SP	**5,00**

ANEXO III

Projetos DESCLASSIFICADOS, conforme subitem 5.4.4

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162736	Amor de Elefantes	RN	**4,67**
162778	PADRE CÍCERO: O SANTO E O GUERREIRO	CE	**4,67**
162801	Só	RN	**4,67**
162835	O Pantera	SP	**4,67**
162870	OUTRAS REVOLUÇÕES	RS	**4,67**

162911	AS CONFISSÕES PERDIDAS	RS	**4,67**
162936	Da lona à telona	SP	**4,67**
163050	TOCA MARILES	GO	**4,67**
163053	A Toca dos Dois Signos	SP	**4,67**
163094	Filme VIVO NUMA ILHA	SC	**4,67**
163098	Haiti é Aqui	RJ	**4,67**
163111	DEVASSOS - UM ROMANCE SNUFF	PR	**4,67**
163117	Toada do Esquecido	MT	**4,67**
163134	Esperando Comadre Daiana	CE	**4,67**
163147	Antes que Todos Saibam	CE	**4,67**
163165	CADEIRA ELÉTRICA	BA	**4,67**
163174	SHIVANNE E ALBERTO	RJ	**4,67**
163178	Wanderlust	AM	**4,67**
163179	A Serpente	PE	**4,67**
163217	Hibisco	RS	**4,67**
162724	ORONDU está acontecendo como foi previsto	PE	**4,33**
162779	SE ARREPENDIMENTO MATASSE	CE	**4,33**
162794	Lembranças do Passado	SP	**4,33**
162910	ADAGIO	SP	**4,33**
162947	LENDA DOS SONHOS	AM	**4,33**
162990	ILHA DO MEL	PR	**4,33**
163021	Taquicardia	RJ	**4,33**
163025	Amora	RJ	**4,33**
163076	FILME O LOUCO - Longa-metragem de baixo Orçamento	RN	**4,33**
163090	A verdadeira história de Rita Raio Laser	SP	**4,33**
163128	inacabado	RJ	**4,33**
163144	Emília - O Fim do Jogo	DF	**4,33**
163166	SENHORA NO JARDIM - O FILME	SP	**4,33**
163184	Joana Boba	SP	**4,33**
163190	O MISTÉRIO DA ILHA DEL REI	PB	**4,33**
163191	CINZAS E CHAMAS	TO	**4,33**
162723	A FILHA DA GRAUNA	PR	**4,00**
162758	O que teria acontecido ou não naquela calma e misteriosa tarde de domingo no jardim zoológico	RJ	**4,00**
162764	Destino	SP	**4,00**
162852	O Homem-Música	RJ	**4,00**
162904	Obra cinematográfica - DIANA	SP	**4,00**
162914	Marajó - Ditadura das Águas	RJ	**4,00**
162922	ENTRE NÓS OUTRA VEZ	MA	**4,00**
162935	Pinóquio do Asfalto	SP	**4,00**
162946	BLOCO P	DF	**4,00**
163024	Os Falsos Lázaros	SP	**4,00**
163032	DEIXE ME SÓ	RJ	**4,00**
163048	Amor Deserto	MG	**4,00**
163099	PLATAFORMA DOS CONDENADOS	RJ	**4,00**
163106	Filme de longa metragem de baixo orçamento com o título UM VAGO RUMOR DE VIDA	RS	**4,00**
163145	Pagode Russo	SP	**4,00**
163149	Vitrola	BA	**4,00**
163150	Ensaio do Vazio	SC	**4,00**
163167	Woody in Rio	RJ	**4,00**
163170	AÇÃO!	DF	**4,00**
163186	UM LUGAR AQUI DENTRO	SP	**4,00**
162930	O Grande Despertar	SP	**3,67**
162996	Anjo da Escuridão - Cicatrizes de Chumbo	PR	**3,67**
163097	Apopcalipse segundo Baby	RJ	**3,67**
163126	APAVORO	SP	**3,67**
163133	Longa Metragem SEIOS	SP	**3,67**
163135	Rua-486	SP	**3,67**
162727	Longa Metragem: Iná e o Diabo.	PR	**3,33**
162739	O Pesadelo do Terceiro Milênio	ES	**3,33**
162839	PALASITO	RR	**3,33**
163064	PRODUÇÃO DO FILME ALEM DAS APARÊNCIAS	SC	**3,33**
163092	THE GIRL NEXT DOOR	SP	**3,33**
163100	Luz de Purgar	GO	**3,33**
162722	Professor, o principal de todos os profissionais	CE	**3,00**
162939	REDENÇÃO O FILME	CE	**3,00**
163103	FIM DE SEMANA	RJ	**3,00**
163148	QUEM É ANTÔNIO	MG	**3,00**
163197	Nilo.Escrito na Memória.	MG	**2,67**
162746	ANJOS	RJ	**2,33**
163202	O Evento	SP	**2,33**
162721	Estrada Real	SP	**2,00**
162731	Você Nunca Será Famoso.	RJ	**2,00**
162733	A voz da Rua	RJ	**2,00**
162753	OS AMIGOS DO NOIVO	RJ	**2,00**
162755	A historia de Roberto	SP	**2,00**
162762	A VERDADE PARA ELISA	CE	**2,00**
162767	ciência tecnológica e artística para instrumentos musicais	SP	**2,00**
162770	Dirigir um longa BO de Ficção	AL	**2,00**
162775	Longa de Pânico no Campus	RJ	**2,00**
162804	Minha Mente Meu refugio	RJ	**2,00**
162811	A Mulher da Serra das Almas	BA	**2,00**
162814	Famílias	MG	**2,00**
162840	Trilogia Lírio Azul	SP	**2,00**
162846	Monstro: Adaptação literária das músicas do disco "The Fame Monster" de Lady Gaga	SP	**2,00**
162849	Velhos, Diabéticos & Parceiros	SP	**2,00**
162888	PERIFERIA FILME ZONA DE GUERRA	SP	**2,00**
162991	Pessoas Sublimes	MA	**2,00**
163055	FAKE	GO	**2,00**
163105	PROJETO 2+2	SP	**2,00**
163108	Angústia, Silêncio e Solidão.	PR	**2,00**
163113	Projeto Agência Jotta3 - Filme Um Jeito de Ser	GO	**2,00**
163114	OPERATION : BLACK EAGLE - OPERAÇÃO: AGUIA NEGRA	SP	**2,00**
163115	TourBe	MG	**2,00**
163122	UBERABA EM CENA	MG	**2,00**
163132	musica na comunidaade	SP	**2,00**
163146	Encantos em Contos	BA	**2,00**
163198	O BELO E A FERA	RJ	**2,00**
163230	Amanhã Será Diferente	RJ	**2,00**
163235	3.000km (três mil ca eme)	AL	**2,00**

PORTARIA Nº 35, DE 6 DE MARÇO DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar os projetos culturais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

170267 - 15º Festival Internacional De Cinema Infantil - FICI

Elimar Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 28.026.565/0001-67
Processo: 01400002377201718
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 3.299.030,00
Prazo de Captação: 09/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O FICI - Festival Internacional de Cinema Infantil chega à sua 15a edição. O festival é o único evento de cinema dedicado ao público infanto-juvenil com abrangência nacional e em 14 edições já exibiu mais de 900 filmes de 36 países. Em 2017 levaremos cerca de 100 filmes, aproximadamente 25 longas e 75 curtas para as crianças brasileiras. O FICI 2017 está previsto para acontecer em 7 cidades (10 dias em cada) entre 1° de setembro e 22 de outubro, passando por 45 salas de 9 complexos da rede Cinemark. O festival terá aproximadamente 1.000 sessões, sendo aproximadamente 14 por dia por cinema de sextas a domingos e 7 por dia por cinema nos dias úteis das 2as às 5as feiras que abrangem o calendário. Além das exibições de filmes tem sessões especiais seguidas de debate, pré-estreias e sessões com dublagem ao vivo, programa competitivo, o Fórum Pensar a Infância, oficinas de cinema e o projeto social A Tela na Sala de Aula.

164776 - Documentário "A poluição do ar e a importância do transporte público nos centros urbanos"

JOAO ERNANI ANTUNES COSTA JUNIOR 04692867680
CNPJ/CPF: 20.292.781/0001-42
Processo: 01400222857201612
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 304.100,00
Prazo de Captação: 09/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: "A poluição do ar e a importância do transporte público nos centros urbanos" consiste na produção de um documentário média-metragem onde serão abordados temas para conscientizar a população, que vivem nos grandes centros urbanos, de como nos dias atuais a contaminação atmosférica é um problema urbano que afeta ou pode vir a afetar a saúde humana, o bem estar social e o meio ambiente. Os transportes públicos tem um papel muito importante neste cenário, pois será através de um transporte de qualidade que será possível reduzir o número de veículos individuais circulando nas ruas, e como consequência, haverá a melhoria da qualidade do ar e da locomoção urbana. O filme terá aproximadamente 42 minutos de duração e finalizado em HD, será elaborado baseando-se nos depoimentos e conhecimento de cinco entrevistados especialistas na área, onde irão tratar sobre a importância do uso do transporte público para uma melhor locomoção dentro dos grandes centros urbanos, para a melhoria da qualidade do ar e consequentemente da qualidade de vida das pessoas.

164777 - Documentário Envelhecimento Ativo e Saudável

JOAO ERNANI ANTUNES COSTA JUNIOR 04692867680
CNPJ/CPF: 20.292.781/0001-42
Processo: 01400222858201659
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 323.050,00
Prazo de Captação: 09/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Trata-se de projeto para realização do documentário média-metragem sobre Envelhecimento Ativo e Saudável com duração aproximada de 45 minutos e a realização do Congresso Nacional Online Envelhecimento Ativo e Saudável. Todos os vídeos apresentados no congresso online e as entrevistas serão gravados em HD 1080, servirão para a elaboração do documentário, que também será gravado com a mesma qualidade. O congresso tem expectativa de público de 10.000 pessoas e está previsto para acontecer entre os dias 3 e 9 de abril de 2017 totalmente ONLINE e gratuito nestas datas. O documentário será desenvolvido com as partes mais importantes apresentadas no congresso, incluindo as entrevistas com idosos com mais de 100 anos de idade. Este documentário será realizado entre 02/03/2017 e entregue até o dia 30/10/2017

165061 - FESTIVAL DO RIO 2017

CINEMA DO RIO CULTURA E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.709.793/0001-39
Processo: 01400225115201631
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 5.809.992,50
Prazo de Captação: 09/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar a 19º edição do Festival do Rio na cidade do Rio de Janeiro, no período de 28/09/2017 a 08/10/2017. O Festival do Rio é um projeto que contempla mostra de filmes de longa, curta documentários e ficção, espaços para debates e negócios na área audiovisual, com destaque para cinematografia brasileira e aberta à apresentação de obras de outras nacionalidades, com uma programação prevista de 250 filmes, 20 salas de exibição abraçando toda a cidade do Rio de Janeiro e reunindo em média um publico estimado de 200 mil espectadores.

163869 - Festival internacional de cinema tríplice fronteira

DIAMENTE FILMES - PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS E AUDIOVISUAIS DO BRASIL LTDA
CNPJ/CPF: 05.772.658/0001-35
Processo: 01400218411201685
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R$ 599.450,00
Prazo de Captação: 09/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizaremos um festival de cinema na cidade turística de Foz do Iguaçu no Paraná. Poderão participar filmes de curta, média e longa metragem, sendo ficção, animação ou documentário de todos os países. Serão exibidos 20 longas e 60 curtas metragens. Terão 16 sessões por dia entre curtas e longas metragens. O festival contará ainda com 5 dias workshops com certificado dos seguintes módulos de cinema: roteiro e interpretação. Terá abertura com imprensa no primeiro dia e no último entrega dos troféus e premiações. O FESTIVAL INTERNACIONAL TRÍPLICE FRONTEIRA será realizado na cidade de FOZ DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no período de 01 a 10 de dezembro de 2017.

170268 - Memória Cultural da freguesia de Santo Antônio de Lisboa (Ilha de Santa Catarina)

Benjamim Edward Hilton
CNPJ/CPF: 010.952.989-84
Processo: 01400002379201707
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R$ 168.175,00
Prazo de Captação: 09/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Produzir um vídeo documentário de média duração, sobre a freguesia de Santo Antônio de Lisboa, hoje denominado Distrito, localizado ao noroeste da Ilha de Santa Catarina, Florianópolis/SC, por meio de entrevistas com moradores locais de idade avançada, registros do patrimônio histórico material e imaterial e locuções em off com auxílio de equipe técnica local e convidados. A proposta tem seu foco na divulgação para a preservação deste patrimônio material e imaterial, para as futuras gerações, por ser um local histórico e ainda com muitas referências preservadas. O documentário será distribuído de forma ampla e gratuita por meio de canais próprios na internet e Pen Card para instituições de ensino, culturais e interessadas, a fim de promover a divulgação da história desta localidade da forma mais ampla possível. O formato de finalização é em Matriz em suporte Digital, Cor, Full HD, com imagem de alta definição, com resolução de 1.080 x 1.920 pixels, e 52 minutos de duração.

ANEXO II

170231 - AUDIOVISUAL NORDESTE EAD - Circuito Semipresencial de Produção Cinematográfica e Documentação
P de Tarso Ferreira Lins Silva - ME
CNPJ/CPF: 12.952.914/0001-31
Processo: 01400002138201750
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R$ 352.997,10
Prazo de Captação: 09/03/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: AUDIOVISUAL NORDESTE EAD - Circuito Semipresencial de Produção Cinematográfica e Documentação é um projeto de registro e preservação material e imaterial de patrimônios históricos através de recursos audiovisuais. Durante o desenvolvimento de um curso de produção cinematográfica, o projeto registra em linguagem de documentário curta metragem um filme de 15? em formato FullHD sobre tema compreendido no universo do patrimônio cultural material ou imaterial. A edição e o encaminhamento do filme para 05 (cinco) festivais relevantes do nordeste culminam como produto final resultante do projeto.

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 966/GM/MD, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no Decreto nº 5.958, de 7 de novembro de 2006, e no art. 8º da Portaria Normativa nº 1.418/MD, de 16 de outubro de 2008,alterada pela Portaria nº 1.837/MD, de 9 de dezembro de 2010, resolve:

CONCEDER:

a Medalha Mérito Desportivo Militar aos seguintes militares:

Assessor Especial do Ministro de Estado da Defesa
General de Brigada MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA;
Ajudante da Divisão de Logística de Material / Assessor de Grandes Eventos
Capitão de Mar e Guerra (RM1) CARLOS FREDERICO SIMÕES SERAFIM; e
2º Sargento QE MARCELLO HENRIQUE DA SILVA SOARES

RAUL JUNGMAN

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 358/GC4, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Declara o caráter militar das atividades e empreendimentos desenvolvidos no âmbito do Hospital de Aeronáutica de Belém, previstas para o preparo e emprego da Força Aérea Brasileira.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, a Portaria Normativa Nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 67434.014256/2016-41, resolve:

Art. 1º - Declarar o caráter militar das atividades e empreendimentos desenvolvidos no âmbito do Hospital de Aeronáutica de Belém, Tombo PA.079-001, cuja estrutura encontra-se instalada em polígono com área de 114.409,13m², previstos para o preparo e o emprego da Força Aérea Brasileira.

Art. 2º - As atividades e os empreendimentos futuros que não forem destinados ao preparo e emprego da Força, a serem realizados dentro do Tombo declarado no Art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 53/DPC, DE 3 DE MARÇO DE 2017

Credencia a empresa Sampling Treinamento e Capacitação Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa Sampling Treinamento e Capacitação Ltda., CNPJ 17.113.610/0001-02, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Agência da Capitania dos Portos em São João da Barra, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de julho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 54/DPC, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Praticante de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente, de acordo com a Ordem de Serviço nº 20-5, de 23 de fevereiro de 2017, da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, o Certificado de Habilitação de Praticante de Prático da Zona de Praticagem de Fazendinha (AP)/Itacoatiara (AM) - ZP-01 do Sr. RICARDO OLIMPIO SCAVUZZI DE SOUZA, CIR 021P2015009864, de acordo com o previsto na subalínea 2, da alínea a, do item 0237 (afastamento definitivo por incapacidade psicofísica definitiva, atestada por laudo exarado por Junta de Saúde da Marinha do Brasil) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 6, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, na Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, na Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, e na Portaria Normativa MEC nº 25, de 21 de dezembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As vagas remanescentes, compreendidas como aquelas eventualmente não ocupadas no decorrer do processo seletivo regular do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2017, serão ofertadas para inscrição de candidatos de acordo com o disposto nesta Portaria.

§ 1º As vagas de que trata o caput serão ofertadas em número correspondente à soma das vagas remanescentes de todas as instituições de educação superior - IES da mantenedora.

§ 2º A ocupação do número de vagas remanescentes de que trata o § 1º poderá ser efetuada em qualquer curso e turno das IES da mantenedora que tiveram vagas selecionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC no processo seletivo regular, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 2016.

§ 3º Observado o número de vagas remanescentes de que trata o § 1º, a ocupação das vagas, nos termos do § 2º, estará limitada, por curso e turno, ao número de vagas propostas no Termo de Participação, subtraídas aquelas efetivamente ocupadas no processo seletivo regular.

§ 4º As mantenedoras de IES participantes do processo seletivo regular do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 deverão acessar o Módulo Oferta de Vagas - FiesOferta, no âmbito do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, devendo, obrigatoriamente, informar os cursos nos quais não houve formação de turma no período inicial, no prazo de 9 a 14 de março de 2017.

Art. 2º A inscrição de candidatos às vagas a que se refere o art. 1º desta Portaria será realizada por meio do Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela SESu/MEC.

Parágrafo único. Os procedimentos e prazos para inscrição dos candidatos às vagas remanescentes serão dispostos em edital da SESu, doravante denominado Edital SESu.

CAPÍTULO II
DAS INSCRIÇÕES

Art. 3º Poderá se inscrever às vagas remanescentes o candidato que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:

I - tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero;

II - possua renda familiar mensal bruta per capita de até três salários mínimos.

§ 1º Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para se inscrever às vagas de que trata esta Portaria e contratar o financiamento pelo Fies, observadas as vedações previstas na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

§ 2º O candidato ingressante não poderá se inscrever nos cursos em que a mantenedora de IES informou a não formação de turma no período inicial do curso, nos termos do § 4º do art. 1º desta Portaria

Art. 4º Para se candidatar às vagas remanescentes de que trata esta Portaria, o candidato deverá realizar sua inscrição exclusivamente por meio eletrônico, na página do FiesSeleção na internet, em período especificado no Edital SESu.

§ 1º Após a realização de sua inscrição no FiesSeleção conforme o disposto no caput, o candidato deverá acessar o Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e concluir sua inscrição nos dois dias úteis subsequentes.

§ 2º A realização da inscrição no FiesSeleção e sua conclusão no Sisfies asseguram ao candidato apenas a expectativa de direito à vaga remanescente para a qual se inscreveu, estando a contratação do financiamento condicionada ao cumprimento das demais regras, procedimentos e prazos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Art. 5º Após a conclusão da inscrição no Sisfies, nos termos do § 1º do art. 4º desta Portaria, o candidato deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA nos cinco dias úteis subsequentes e cumprir os demais procedimentos e prazos definidos na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Art. 6º O candidato que se candidatar à vaga remanescente, nos termos desta Portaria, poderá efetuar o cancelamento da sua inscrição, na página do FiesSeleção na internet, até o momento de validação da sua inscrição pela CPSA.

Art. 7º A vaga remanescente para a qual o candidato tenha se inscrito será disponibilizada para nova inscrição nos seguintes casos:

I - cancelamento da inscrição pelo candidato;

II - não conclusão da inscrição pelo candidato no Sisfies no prazo definido no § 1º do art. 4º desta Portaria;

III - não comparecimento do candidato à respectiva CPSA para comprovação das informações prestadas em sua inscrição no Sisfies até o final do prazo definido no art. 5º desta Portaria;

IV - não comparecimento do candidato ao agente financeiro até o final do prazo definido na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

V - não validação, pela respectiva CPSA ou agente financeiro, das informações prestadas na inscrição no Sisfies.

Parágrafo único. Após a inscrição à vaga remanescente, a alteração de qualquer dado ou informação somente poderá ser realizada pelo candidato mediante o cancelamento da inscrição efetuada.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As vagas ofertadas nos termos desta Portaria ensejarão contratos de financiamento somente durante o primeiro semestre de 2017.

§ 1º Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do candidato inscrito à vaga remanescente for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no semestre seguinte.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro no segundo semestre de 2017 deverão observar os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e estarão condicionadas ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos das normas do Fies em vigência.

§ 3º O candidato que tenha se inscrito à vaga remanescente e possuir a condição de conclusão de sua inscrição no Sisfies constante do subitem 5.1.2, do Edital SESu nº 64, de 16 de junho de 2016, em razão de ter sido pré-selecionado durante o processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2017, em período incompatível com o período letivo da IES, perderá essa condição e deverá dar continuidade aos procedimentos de inscrição referente à ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do primeiro semestre de 2017.

Art. 9º É de exclusiva responsabilidade do candidato observar:

I - os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e no Edital SESu, assim como suas eventuais alterações, divulgados nas páginas eletrônicas do Fies e do processo de ocupação das vagas remanescentes referente ao primeiro semestre de 2017, respectivamente nos endereços http://sisfiesportal.mec.gov.br e http://fiesselecao.mec.gov.br; e

II - os requisitos e os documentos exigidos para a contratação do financiamento, previstos na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

Parágrafo único. Eventuais comunicados da SESu/MEC acerca do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do candidato de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos.

Art. 10. As mantenedoras participantes do processo de ocupação das vagas remanescentes de que trata esta Portaria deverão:

I - garantir a disponibilidade das vagas remanescentes para fins de matrícula dos candidatos;

II - abster-se de condicionar a matrícula do candidato à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES;

III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Fies;

IV - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de candidatos no processo seletivo do Fies;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

V - divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de candidatos, o inteiro teor desta Portaria e do Edital SESu;

VI - manter os membros da CPSA disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos de validação das inscrições dos candidatos nos termos do art. 5º desta Portaria; e

VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão ao Fies e do Termo de Participação ao processo seletivo referente ao segundo semestre de 2016, e as normas que dispõem sobre o Fies.

§ 1º As CPSAs deverão observar, no que couber, os procedimentos estabelecidos no processo seletivo regular do Fies para a comprovação das informações dos candidatos inscritos às vagas remanescentes.

§ 2º A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies relativo ao primeiro semestre de 2017 tem validade para todos os fins de direito e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 11. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, o agente operador, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e autorização da SESu/MEC sobre a existência de vagas, poderá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

§ 1º Na situação prevista no caput, após solicitação motivada do FNDE, a SESu/MEC poderá autorizar a utilização de vaga disponibilizada no processo de ocupação de vagas remanescentes, observada a quantidade de vagas de que trata o § 1º do art. 1º desta Portaria.

§ 2º Configurada a situação descrita no caput, caso todas as vagas ofertadas pela mantenedora no processo de ocupação de vagas remanescentes já tenham resultado em contratação de financiamento, a SESu/MEC, após solicitação motivada do FNDE, poderá autorizar a criação de vaga adicional.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 309, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 676/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356693, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Maurício de Nassau de Marabá, localizada na Avenida Dois Mil, quadra 91, super quadra 25, lote 1, s/n, município de Marabá, estado do Pará, mantida pela SER Educacional S/A., com sede na Rua Guilherme Pinto, n° 146, bairro Graças, município de Recife, estado de Pernambuco.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 310, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 698/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356440, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade JK Brasília Asa Sul II, a ser instalada na Quadra SGAS 909, Parte A, conjunto A, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Mundial Educacional Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 311, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 748/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201361046, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia do Nordeste (FATENE), com sede na Rua Matos Vasconcelos, nº 1.626, bairro Damas, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissionalizante S/S (SUDEP FATENE), com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 312, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 749/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079025, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia IBTA, com sede na Avenida Paulista, nºs 302/306, conjuntos 10,50,60,70,80,90,100,110,120 e 130, no bairro Bela Vista, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Educação Técnica e Tecnológica Álvares de Azevedo Ltda. (CETTAA), com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 313, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 755/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201014185, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade FIA de Administração e Negócio, com sede na Rua José Alves da Cunha Lima, nº 172, Butantã, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Fundação Instituto de Administração, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 314, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 757/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201302051, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Regional da Bahia (FARB), com sede na Rua Barão de Cotegipe, nº 1.414, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela Faculdade Regional da Bahia, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 315, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 769/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201103948, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Universidade Federal do Acre, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela Fundação Universidade Federal do Acre, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 316, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 772/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201361062, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), situada a Av. General Osório, nº 900, no bairro Centro, no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade Federal do Pampa, com sede no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 317, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 805/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201405400, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Nacional de Administração e Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/ENAE), a ser instalada à Quadra SGAN, 602, módulos A, B e C, Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 318, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 810/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201405610, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Joaquim Nabuco de Fortaleza (código: 19333), a ser instalada na Rua Azevedo Bolão nº 1369, Parquelândia, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, CEP 60455-165, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A. com sede em Recife, estado de Pernambuco.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 319, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 817/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201358786, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE) a ser instalada na Rua Afonso Mafrense, bairro Fátima, no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, mantida pela Faculdade de Elesbão Veloso Ltda., com sede no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 320, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 821/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201416134, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ciências e Saúde Edufor (EDUFOR), a ser instalada na Avenida dos Expedicionários, nº 51, bairro João Paulo, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Sociedade Educacional Fortaleza - ME, com sede na Rua Paraná, nº 1020SA, sala 1, bairro Demócrito Rocha, no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 321, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 836/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201406656, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Maurício de Nassau de São Luís, com sede à Rua Ignácio Mourão Rangel, nº 39, quadra 39, Parque Jaracati, Renascença, no município de São Luís, estado do Maranhão, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. (SESPS) com sede e foro no município de Aracaju, estado de Sergipe.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 8 de março de 2017

Processo nº: 23123.001836/2014-44
Interessada: Universidade de Brasília
Assunto: Morte do Acusado - Extinção de Punibilidade

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1829/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, declaro a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado e, na sequência, determino o arquivamento do feito.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 676/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Marabá, localizada na Avenida Dois Mil, quadra 91, super quadra 25, lote 1, s/n, município de Marabá, estado do Pará, mantida pela SER Educacional S/A., com sede na Rua Guilherme Pinto, n° 146, bairro Graças, município de Recife, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201356693.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 698/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento da Faculdade JK Brasília Asa Sul II, a ser instalada na Quadra SGAS 909, Parte A, conjunto A, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Mundial Educacional Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Fisioterapia, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme consta do processo e-MEC nº 201356440.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 748/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia do Nordeste (FATENE), com sede na Rua Matos Vasconcelos, nº 1.626, bairro Damas, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissionalizante S/S (SUDEP FATENE), com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201361046.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 749/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBTA, com sede na Avenida Paulista, nºs 302/306, conjuntos 10,50,60,70,80,90,100,110,120 e 130, no bairro Bela Vista, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Educação Técnica e Tecnológica Álvares de Azevedo Ltda. (CETTAA), com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079025.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 755/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade FIA de Administração e Negócio, com sede na Rua José Alves da Cunha Lima, nº 172, Butantã, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Fundação Instituto de Administração, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201014185.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 757/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Regional da Bahia (FARB), com sede na Rua Barão de Cotegipe, nº 1.414, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela Faculdade Regional da Bahia, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201302051.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 769/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Universidade Federal do Acre, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela Fundação Universidade Federal do Acre, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre, pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201103948.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 772/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), situada a Av. General Osório, nº 900, no bairro Centro, no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade Federal do Pampa, com sede no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201361062.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 805/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento da Escola Nacional de Administração e Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/ENAE), a ser instalada à Quadra SGAN, 602, módulos A, B e C, Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso superior de Administração Pública, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme consta do processo e-MEC nº 201405400.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 810/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Fortaleza (código: 19333), a ser instalada na Rua Azevedo Bolão nº 1369, Parquelândia, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, CEP 60455-165, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A. com sede em Recife, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1288085; processo: 201405611); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1288087; processo: 201405612); e dos cursos superiores de tecnologia em Logística (código: 1288088; processo: 201405613), em Segurança no Trabalho (código: 1288089; processo: 201405614) e em Gestão de Recursos Humanos (código: 1288090; processo: 2014105615), com o número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201405610.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 817/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE) a ser instalada na Rua Afonso Mafrense, bairro Fátima, no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, mantida pela Faculdade de Elesbão Veloso Ltda., com sede no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Odontologia, bacharelado; Moda, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e do curso superior de tecnologia em Logística, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201358786.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 821/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Saúde Edufor (EDUFOR), a ser instalada na Avenida dos Expedicionários, nº 51, bairro João Paulo, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Sociedade Educacional Fortaleza - ME, com sede na Rua Paraná, nº 1020SA, sala 1, bairro Demócrito Rocha, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1310451; processo: 201416135); Fisioterapia, bacharelado (código: 1310457; processo: 201416138); Serviço Social, bacharelado (código: 1310460; processo: 201416140); Enfermagem, bacharelado (código: 1310462; processo: 201416142); e Engenharia Civil, bacharelado (código: 1310465; processo: 201416143), com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201416134.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 836/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de São Luís, com sede à Rua Ignácio Mourão Rangel, nº 39, quadra 39, Parque Jaracati, Renascença, no município de São Luís, estado do Maranhão, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. (SESPS) com sede e foro no município de Aracaju, estado de Sergipe, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201406656.

MENDONÇA FILHO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 7/3/2017, Seção 1, pp. 16-19, no Parecer CNE/CES 7/2017, p. 17, onde se lê: "Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Araguaína (UNIARA), por transformação da Faculdade Jaguariúna, com sede no município de Jaguariúna, estado de São Paulo", leia-se: "Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Jaguariúna - FAJ, por transformação da Faculdade Jaguariúna, com sede no município de Jaguariúna, estado de São Paulo"; e onde se lê: "Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Araguaína (UNIARA), por transformação da Faculdade Jaguariúna, localizada na Rua Amazonas, nº 504, bairro Jardim Dom Bosco, no município de Jaguariúna, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007", leia-se: "Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Jaguariúna - FAJ, por transformação da Faculdade Jaguariúna, localizada na Rua Amazonas, nº 504, bairro Jardim Dom Bosco, no município de Jaguariúna, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, con-

forme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 250, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0580/2015, de 19/06/2015, publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2015, considerando o que consta do Processo 010282/2015, resolve:

Aplicar à empresa GOL COMERCIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 14.981.637/0001-10, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2015NE802788, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 16.1, 16.1.6, 16.2 e 16.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 214/2015, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, com arrimo no subitem 16.6 do referido Edital.

JOÃO CARLOS CARDOSO GALVÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIAS DE 7 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO IFS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com o Decreto Ministerial de 09 de julho de 2014, publicado no DOU de 10 de julho de 2014 e Resolução nº 32/2014/CS/IFS, resolve:

Nº 518 - 1. Remanejar a FG-02 da Coordenadoria de Gestão de Pessoas para a Coordenadoria de Licitação, Campus Propriá.

Nº 519 - 1. Remanejar a FG-04 da Coordenadoria de Licitação para a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Campus Propriá.

2. Estas Portarias entram em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 02/03/2017.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 11.892, de 29-12-2008 e, conforme deliberação do Conselho Superior, na reunião ordinária, realizada em 20 e 21 de fevereiro de 2017, resolve:

1) Aprovar o novo Regimento Interno do câmpus Sapucaia do Sul, que está publicado na página do IFSul, com validade a partir de 15 de março de 2017.

2) Revogar as disposições em contrário.

MARCELO BENDER MACHADO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 9, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) anos, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 10.482.039/0001-46, para atuar como fundação de apoio à Universidade Federal do ABC - UFABC, processo nº 23000.031302/2016-09.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 8 DE MAEÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão - FAPEX , CNPJ nº 14.645.162/0001-91, para atuar como fundação de apoio à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB processo nº 23000.043090/2016-02.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária e Ambiental - FUNDAPAM, CNPJ nº 00.652.199/0001-32, para atuar como fundação de apoio à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, processo nº 23000.051604/2016-95.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada, à apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da ata do órgão colegiado superior que comprove a participação de mais da metade dos membros, indicados pela instituição apoiada (Decreto nº 7.423/2010, art. 4º, inciso II); da ata do órgão colegiado superior que comprove a participação de pelo menos um membro de entidade científica, empresarial ou profissional sem vínculo com a instituição apoiada (Decreto nº 7.423/2010, art. 4º, inciso II) e da ratificação do relatório anual de gestão pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, dentro do prazo de 90 dias de sua emissão (Decreto nº 7.423/2010, art. 5º, §1º, inciso I), sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais (FUNCATE), CNPJ nº 51.619.104/0001-10, para atuar como fundação de apoio ao Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI), processo nº 23000.053161/2016-77 .

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 13, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento e Ensino de Machado - FADEMA, CNPJ nº 03.049.886/0001-56, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS, processo nº 23000.000825/2017-86.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 14, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura - FCPC, CNPJ nº 05.330.436/0001-62, para atuar como fundação de apoio à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, processo nº 23000.002331/2017-36.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 15, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural (RTVE), CNPJ nº , para atuar como fundação de apoio à Universidade Federal de Goias, processo nº 23000.012999/2015-20.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 16, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - FAPEX, CNPJ nº 14.645.162/0001-91, para atuar como fundação de apoio à Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, processo nº 23000.053091/2016-57.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) anos, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como fundação de apoio à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, processo nº 23000.003345/2017-77.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 10.482.039/0001-46, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Nacional do Semiárido - INSA, processo nº 23000.030601/2016-18.

Art. 3º. A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Portaria, da aprovação da avaliação de desempenho pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada mediante autorização, nos termos do art. 5º, § 1º, II do Decreto.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 19, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura - FCPC, CNPJ nº 05.330.436/0001-62, para atuar como fundação de apoio à Universidade Federal do Cariri - UFCA, processo nº 23000.01861/2015-76.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como fundação de apoio à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, processo nº 23000.041181/2016-03.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 21, DE 08 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico Fluminense - Fundação PRÓ-IFF, CNPJ nº 04.016.579/0001-31, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense - IFF, processo nº 23000.044210/2016-81.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 22, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina - FEESC, CNPJ nº 82.895.327/001-33, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, processo nº 23000.053885/2016-11.

Art. 3º. A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Portaria, avaliação de desempenho, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, baseada em indicadores e parâmetros objetivos demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com a colaboração da FEESC, nos termos do art. 5º, V, da Portaria Interministerial MEC/MCTIC nº 191/2012.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 23, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 09 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação Ajuri de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Roraima, CNPJ nº 05.463.366/0001-10, para atuar como fundação de apoio à Universidade Federal de Roraima - UFRR, processo nº 23000.034503/2016-50.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada, à apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da avaliação de desempenho, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, baseada em indicadores e parâmetros objetivos demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com a colaboração da Fundação AJURI, nos termos do art. 5º, § 1º, II do Decreto, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RABELO

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 154, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7/08/2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo 23001.000038/2014-81, e do Despacho Ministerial de 16 de fevereiro de 2017, que homologa o Parecer CES/CNE nº. 254/2015, referente ao processo eMEC 201203491, resolve:

Art.1° Fica autorizado o curso de Direito, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas ASMEC, com sede na Av. Dr. Professor Antônio Eufrásio de Toledo, no 100, Jardim dos Ypês, no município de Ouro Fino, CEP 37.570-000, estado de Minas Gerais, mantida pela UNISEPE União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda, com sede no município de Amparo, estado de São Paulo.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 155, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201355908, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário de Lins, localizado na Avenida Nicolau Zarvos, N° 1.925, Jardim Aeroporto, Município de Lins, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, com sede nos mesmos Município e Estado, com 300 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 156, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416002, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Belo Horizonte (FACISABH), com sede na Avenida Antônio Carlos, 1º ao 4º andar, Nº 521 - Lagoinha, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Baião Consultoria & Contabilidade Ltda - EPP, com sede nos mesmos Município e Estado, com 400 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 157, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201416009	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS ECONÔMICAS LTDA	FACEC - FACULDADE DE ADMINISTRACAO E CIENCIAS ECONOMICAS LTDA - EPP	RUA MONTE CASTELO, 375, - DE 71/72 A 399/400, ZONA 02, CIANORTE/PR
2.	201356238	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE EDUCACIONAL FORTALEZA - EDUFOR	EDUFOR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME	RUA PARANÁ, 1020, - DE 121/122 AO FIM, DEMÓCRITO ROCHA, FORTALEZA/CE
3.	201356209	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE EDUCACIONAL FORTALEZA - EDUFOR	EDUFOR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME	RUA PARANÁ, 1020, - DE 121/122 AO FIM, DEMÓCRITO ROCHA, FORTALEZA/CE
4.	201403851	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE NIP DE CIÊNCIAS APLICADAS	SOCIEDADE FANIP DE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS	AVENIDA CRUZ CABUGÁ, 98, SANTO AMARO, RECIFE/PE
5.	201415155	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS ECONÔMICAS LTDA	FACEC - FACULDADE DE ADMINISTRACAO E CIENCIAS ECONOMICAS LTDA - EPP	RUA MONTE CASTELO, 375, - DE 71/72 A 399/400, ZONA 02, CIANORTE/PR
6.	201416008	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS ECONÔMICAS LTDA	FACEC - FACULDADE DE ADMINISTRACAO E CIENCIAS ECONOMICAS LTDA - EPP	RUA MONTE CASTELO, 375, - DE 71/72 A 399/400, ZONA 02, CIANORTE/PR
7.	201416010	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS ECONÔMICAS LTDA	FACEC - FACULDADE DE ADMINISTRACAO E CIENCIAS ECONOMICAS LTDA - EPP	RUA MONTE CASTELO, 375, - DE 71/72 A 399/400, ZONA 02, CIANORTE/PR
8.	201416011	MODA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS ECONÔMICAS LTDA	FACEC - FACULDADE DE ADMINISTRACAO E CIENCIAS ECONOMICAS LTDA - EPP	RUA MONTE CASTELO, 375, - DE 71/72 A 399/400, ZONA 02, CIANORTE/PR
9.	201403849	GASTRONOMIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE NIP DE CIÊNCIAS APLICADAS	SOCIEDADE FANIP DE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS	AVENIDA CRUZ CABUGÁ, 98, SANTO AMARO, RECIFE/PE
10.	201356212	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE EDUCACIONAL FORTALEZA - EDUFOR	EDUFOR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME	RUA PARANÁ, 1020, - DE 121/122 AO FIM, DEMÓCRITO ROCHA, FORTALEZA/CE

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 8 de março de 2017

Nº 43 - Processo MEC n° 23000.024733/2008-09.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2° e 4° da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 46 a 49 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com base na Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 42, de 2017, determina que:

(I)Seja arquivado o processo administrativo nº 23000.024733/2008-09;

(II)Seja mantido o trâmite do processo de credenciamento EAD nº 201406724, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 9 de maio 2006, incluindo a de descredenciamento EAD;

(III)Seja vedada a possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo da UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB (cód. 176) relacionado ao recredenciamento institucional para a oferta de educação a distância;

(IV)Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas à UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB (cód. 176), aplicadas por meio do Despacho do Secretário de 1º de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 03 de fevereiro de 2010, mantidas pela Portaria SEED nº 28, de 29 de março de 2010, publicada no DOU em 30 de março de 2010, e pelo Despacho nº 69, de 2014, publicado no DOU em 25 de março de 2014;

(V)Seja UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB (cód. 176) notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 401, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.007774/2015-49, resolve:

Prorrogar pelo período de 17-03-2017 a 16-03-2018, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, realizado através do Edital nº 148/2015, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 039/2016, de 16-03-2016, publicado no DOU de 17-03-2016, Seção 3, fls. 53.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA N° 155, DE 8 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080. 001272/2017-36 resolve:

Retificar a Portaria 147/DDP/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 46, Seção 1, de 08/03/2017.

Onde se lê: "(...) Departamento de Filosofia - FIL/CFH", leia-se "Departamento de Enfermagem - NFR/CCS".

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 92.743, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Divulga alterações no Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista a decisão adotada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 23 de fevereiro de 2017, com base no art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o disposto no art. 135 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º.....

.....

III - Unidades de Assistência Direta e Imediata ao Presidente (Presi):

.....

2. Assessoria Econômica ao Presidente (Assec)

....." (NR)

"Art.12.....

.....

XXXVIII.....

.....

c) o Chefe de Gabinete, o Chefe da Assec e os seus substitutos;

....." (NR)

"Art. 23. São atribuições do Secretário-Executivo-Adjunto, do Procurador-Geral Adjunto, do Corregedor-Geral, do Ouvidor, do Auditor-Chefe, do Chefe da Aspar, do Chefe da Assec, dos Chefes de Departamento, dos Gerentes-Executivos e dos demais ocupantes de funções comissionadas gerenciais equivalentes, no que couber, no âmbito das respectivas áreas de atuação:

....." (NR)

"Art. 25. São atribuições dos Subprocuradores-Gerais, do Subcorregedor-Geral, do Auditor-Chefe Adjunto, do Subsecretário da Diretoria, do Chefe de Gabinete do Secretário-Executivo, dos Chefes-Adjuntos e dos demais ocupantes de funções comissionadas equivalentes, em geral, no âmbito das respectivas áreas de atuação:

.....

XI - designar servidor da unidade para participar de grupos de trabalho, comitês, comissões e para exercer as funções de gerente setorial de segurança da informação, ressalvados os casos de atribuição do Secretário-Executivo, do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral, do Ouvidor, do Auditor-Chefe, do Chefe da Aspar, do Chefe da Assec, de Chefe de Departamento, de Gerente-Executivo e de Diretor;

....." (NR)

Art.35.....

.....

X - orientar e supervisionar, sem prejuízo da atuação do Presidente, as atividades da Assec;

....." (NR)

"CAPÍTULO IV-A

DA ASSESSORIA ECONÔMICA AO PRESIDENTE" (NR)

"Art. 36. Compete à Assec:

I - prestar assessoramento econômico direto ao Presidente;

II - elaborar e apresentar ao Presidente avaliações e opiniões da unidade sobre temas econômicos e de regulação financeira;

III - produzir minutas de discursos, de intervenções e de apresentações do Presidente para seus compromissos públicos no Brasil e no exterior;

IV - articular com as demais unidades a produção de material para subsidiar a participação do Presidente em compromissos públicos e em fóruns internacionais e produzir as versões consolidadas e definitivas desses subsídios, incluindo sugestão de posicionamento do Banco Central do Brasil sobre as questões a serem debatidas ou deliberadas;

V - apresentar ao Presidente e ao seu Chefe de Gabinete conteúdo e avaliação de riscos dos votos encaminhados à deliberação da Diretoria Colegiada, bem como resumo das comunicações; e

VI - planejar, organizar e produzir estudos sobre assuntos econômicos específicos de interesse do Presidente. " (NR)

"Art. 36-A. São atribuições do Chefe da Assec:

I - coordenar a produção e apresentar os estudos sobre assuntos econômicos específicos de interesse do Presidente; e

II - participar das reuniões do Comef, da Comoc e da primeira parte da reunião do Copom, sem direito a voto." (NR)

"Art. 36-B. São atribuições do Chefe-Adjunto da Assec:

I - coordenar e supervisionar a produção do material técnico produzido pela unidade;

II - coordenar o desenvolvimento das bases de dados departamentais da unidade e sua gestão, mantendo-as íntegras, disponíveis e atualizadas, seguindo as orientações corporativas; e

III - definir e zelar pela identidade visual e o alinhamento de conteúdo dos produtos preparados pela unidade, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Gapre e pelo Comun." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ILAN GOLDFAJN

BANCO DO BRASIL S/A
UNIDADE DE CONTADORIA

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhoras e Senhores Acionistas,

Apresentamos o Relatório da Administração relativo ao exercício 2016, de acordo com as exigências da Lei das Sociedades por Ações, do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (Bacen), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Estatuto Social do Banco do Brasil.

1. Ambiente Macroeconômico

Em 2016, o cenário macroeconômico doméstico e internacional foi caracterizado por incertezas que afetaram direta e indiretamente o ambiente de negócios das instituições financeiras.

A economia internacional continuou apresentando uma leve, porém desbalanceada, recuperação.

Nos Estados Unidos, se por um lado a economia cresceu gradativamente, com redução da taxa de desemprego para patamar próximo ao pleno emprego, por outro o resultado da eleição presidencial trouxe dúvidas sobre as perspectivas econômicas. Nesse ambiente, o banco central dos Estados Unidos prosseguiu com a normalização das condições monetárias, contribuindo para a tendência de valorização do dólar em relação às principais moedas globais.

Na Europa, a atividade econômica respondeu aos estímulos monetários promovidos pelo Banco Central Europeu, com avanço do PIB em suas principais economias. Acrescenta-se a esse contexto, a ascensão de movimentos nacionalistas europeus que pregam o fechamento do mercado e o ceticismo em relação às vantagens da atual política de integração dos países via união monetária e econômica. A decisão dos britânicos pelo Brexit foi um dos sintomas desse processo, cujas consequências ainda não estão totalmente mensuradas.

Nos mercados emergentes, após turbulências no início do ano, as incertezas quanto ao crescimento econômico da China arrefeceram. Com isso, os preços das commodities apresentaram importante valorização no mercado internacional.

As incertezas externas e internas prejudicaram a evolução da economia brasileira em várias dimensões. Os investimentos, o consumo e o PIB retraíram em termos reais e o mercado de trabalho doméstico e as condições financeiras das empresas se deterioraram, afetando diretamente o mercado de crédito. Mesmo diante do fraco desempenho da economia, a inflação seguiu pressionada, levando o Banco Central a manter as condições monetárias apertadas.

No último trimestre, com o arrefecimento da inflação e a tendência de reancoragem das expectativas, a autoridade monetária iniciou o processo de distensão monetária, com a Selic sendo reduzida para 13,75% a.a. ao final de 2016.

Apesar do contexto difícil, 2016 também foi caracterizado por uma mudança importante de política econômica, o que sinaliza perspectivas promissoras para o cenário macroeconômico ao longo dos próximos anos. A nova política econômica focou em questões estruturantes, como o ajuste fiscal. A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição, que limita o aumento dos gastos públicos à variação da inflação, foi um marco nesta direção.

Com isso, o prêmio de risco Brasil, medido pelo CDS 5 anos, registrou recuo superior a 50%, comparativamente ao observado ao final de 2015, e os índices de confiança, sejam de empresários ou consumidores, passaram por uma importante inversão de tendência, sinalizando boas perspectivas em relação à possibilidade de retomada gradual e sustentada do crescimento econômico.

2. Estratégia Corporativa para o Período de 2017-2021

A atuação estratégica para o período visa conciliar o planejamento de capital, a rentabilidade ajustada ao risco no crescimento de negócios e o retorno adequado aos acionistas. Nesse sentido, pautados nos princípios da sustentabilidade, continuaremos dando prioridade a rentabilidade, as receitas com prestação de serviços, a redução de perdas, os ganhos em eficiência e a melhoria da produtividade advindos da simplificação de processos e da transformação digital. Manteremos nosso posicionamento inovador frente à nova realidade digital com o intuito de proporcionar experiências de alto valor aos clientes.

A seguir, alguns eventos destaques no ano:

I. No primeiro semestre, nosso aplicativo para celular foi considerado como um dos cinco mais importantes no dia a dia das pessoas, segundo pesquisa da consultoria norte-americana eMarketer.

II. Também no primeiro semestre, fomos listados entre os três empregadores mais atrativos do país, segundo ranking elaborado pela consultoria sueca Universum Communications, em parceria com a revista Exame.

III. Lançamos em setembro o Portal Solução de dívidas na versão mobile, pela qual foram realizados 34 mil acordos e movimentados R$ 245 milhões.

IV. Lançamos em novembro a Conta Fácil. Esse novo tipo de conta pode ser aberta pelo celular e dispensa a apresentação de documentos. Desde o seu lançamento, foram abertas mais de 296 mil contas.

V. Desde novembro nossos clientes contam com a possibilidade de emitir senhas para atendimento presencial pelo aplicativo do BB no celular. Até o fim de 2016 110,5 mil senhas foram emitidas com essa inovação.

VI. Mantivemos a liderança no ranking Anbima de fundos de investimentos através da BB Gestão de Recursos (BB DTVM), com participação de mercado de 22,4% e um total de R$ 730,9 bilhões em recursos administrados.

3. Destaques Financeiros

Seguem abaixo os principais números relativos ao resultado do Banco do Brasil

Tabela 1. Destaques Financeiros

	Demonstrações Contábeis Individuais		Demonstrações Contábeis Consolidadas	
Destaques	2015	2016	2015	2016
Resultado (R$ milhões)				
Lucro Líquido	14.108	7.930	14.400	8.034
Resultado Bruto da Intermediação Financeira	15.269	31.593	22.045	31.927
Receita de Prestação de Serviços e Tarifas Bancárias	16.475	17.617	22.361	24.004
Despesas Administrativas [1]	(34.787)	(37.148)	(36.177)	(38.548)
	Dez/15	Dez/16	Dez/15	Dez/16
Patrimoniais (R$ milhões)				
Ativos	1.514.683	1.506.278	1.401.129	1.401.377
Carteira de Crédito Classificada	700.229	637.606	719.568	653.591
Depósitos Totais	456.623	434.397	464.420	445.981
Patrimônio Líquido	70.673	76.218	81.536	87.194
Índice de Basileia (%)	16,1%	18,5%	16,1%	18,5%

1 - Composta pela soma de Despesas de Pessoal e Outras Despesas Administrativas.

Capital

O Banco do Brasil possui Plano de Capital que norteia a tomada de decisão da nossa Administração frente aos requerimentos de Basiléia 3 e exigências do regulador interno.

O índice de Basiléia do Banco do Brasil atingiu 18,5% em dezembro/16, permanecendo acima do mínimo regulatório. O índice de capital nível I chegou a 12,8%, sendo 9,6% de capital principal. O patrimômio de referência do Banco alcançou R$ 130,5 bilhões.

4. Negócios e Relacionamentos com Clientes

Contexto atual

Em novembro iniciamos o processo de reorganização estrutural, para tornar o Banco ainda mais dinâmico, ágil, competitivo e reforçar a sustentabilidade dos nossos negócios. O objetivo é aprimorar a experiência do cliente e, consequentemente, retomar índices de rentabilidade compatíveis com nossos pares de mercado, no médio prazo.

A seguir, apresentamos as principais diretrizes do processo de reorganização:

Transformação digital: Os avanços tecnológicos e a popularização dos dispositivos com acesso à internet provocaram mudanças significativas nas relações de consumo. Os clientes estão mais informados, colaborativos e propensos a escolher com base em avaliações de outros consumidores.

Neste cenário, reforçamos nossa estratégia digital, com a implementação de novos modelos de relacionamento, realização de negócios, além de horário estendido de atendimento em canais digitais. A utilização de tecnologias de análise de dados nos permitiu aprofundar o conhecimento sobre os padrões de consumo e expectativas de nossos clientes.

A transformação digital iniciada pelo BB oferece aos clientes maior comodidade, agilidade e conveniência na sua experiência de consumo. A oferta assertiva de produtos e serviços personalizados aproxima as necessidades dos clientes às soluções oferecidas pelo Banco, estratégia que gera maior satisfação e rentabilidade por cliente.

Eficiência e gestão: Outro pilar da reorganização é a redução de despesas e melhoria da eficiência operacional. Implementamos no segundo semestre medidas que contemplam:

I. redimensionamento da estrutura organizacional: Agências - transformação de 379 em postos de atendimento e desativação de 402; extinção de três unidades estratégicas, 31 superintendências regionais, sendo 3 de Governo e centralização de processos em órgãos regionais. Aumento do número de agências com atendimento digital.

II. lançamento do Plano Extraordinário de Aposentadoria Incentivada: oferecemos incentivo de desligamento aos funcionários em condições de se aposentar até o dia 31 de dezembro de 2016, de forma livre e autônoma. Aderiram ao Plano 9.409 funcionários.

III. ampliação do Plano de Funções de 2013 - Jornada de seis horas: ampliação do público-alvo para a jornada de seis horas. Inclusão de seis mil assessores da direção geral, superintendências e órgãos regionais no público potencial.

IV. revisão de processos: identificamos oportunidades de simplificação de atividades diárias e redução do fluxo de atendimento não relacionado aos negócios, que pode ser realizado em canais de autoatendimento, contribuindo para ganhos em produtividade e favorecendo o foco em negócios.

V. novas práticas de gestão de despesas: revisão de despesas com serviços de terceiros, locação e condomínio, deslocamento, transporte de valores entre outras despesas.

4.1 Pessoas Físicas

Atendimento

Nossos mais de 62 milhões de clientes contam com 16,6 mil pontos de atendimento, presentes em 99,7% dos municípios brasileiros. Para melhor atendê-los, contamos com segmentos de relacionamento de acordo com as características de cada público. Atualmente nossos segmentos são: Private, Estilo, Exclusivo, Personalizado, Varejo e Mercado Emergente.

Os clientes Private podem ser atendidos de forma exclusiva em sete Escritórios, 68 pontos de atendimento no país e um no exterior. Nesse segmento, oferecemos consultoria financeira em investimentos e gestão patrimonial por gerentes especializados, dos quais 84% possuem certificação em planejamento financeiro CFP. Como resultado da assertividade na estratégia de relacionamento com o público Private, a satisfação do nosso cliente cresceu 3,5% em relação a 2015.

No varejo alta renda, atendíamos ao final de 2016 mais de quatro milhões de clientes nos segmentos Estilo, Exclusivo e Personalizado em 250 agências exclusivas para esse público.

Para os clientes dos segmentos Varejo e Emergente, houve incentivo à utilização de canais de autoatendimento, centralização do fluxo de caixa no BB e uso responsável do crédito, com prioridade para a oferta de linhas com menor risco. No público-alvo, destacam-se os proventistas e os beneficiários do INSS.

Experiência Digital

Encerramos 2016 com a marca de 250 agências Estilo Digital, sendo que 129 foram abertas neste ano. A expansão desse modelo de relacionamento, aliado à outras inovações na oferta de produtos, proporcionou a elevação nos níveis de satisfação dos clientes, em média, de 16%, de acordo com o resultado do Net Promoter Score. A rentabilidade obtida com novos clientes inseridos no segmento cresceu entre 20% e 44% [(1)]. A evolução percebida no segmento Estilo também ocorreu no atendimento ao público Exclusivo, com 175 mil clientes atendidos no modelo digital em 34 escritórios.

Para os clientes Private, passamos a oferecer desde março opções de atendimento digital, a exemplo da ferramenta "Fale com seu Gerente". A solução permite o contato direto do cliente com o BB por meio da troca de mensagens instantâneas, de forma segura, via aplicativo do Banco do Brasil ou internet banking.

Em 2016, as transações realizadas nos canais mobile e internet representaram 38,6% e 26,4% do total do atendimento automatizado no BB.

Em setembro, lançamos o app Ourocard. O aplicativo, desenvolvido a partir de sugestões dos próprios clientes, permite acompanhamento de gastos, geração de cartão virtual para compras na Internet e questionamento de compras não reconhecidas. Em smartphones com a tecnologia NFC, o aplicativo oferece ainda a solução de pagamentos por aproximação. Em 2016, mais de 592 mil ativações do aplicativo.

Inovações nos Negócios

A partir de 2016, nossos clientes passaram a contar com a possibilidade de financiar um veículo e contratar antecipação do imposto de renda de forma totalmente digital, pelo seu smartphone. No ano, foram desembolsados R$ 193,5 milhões no crédito veículo (60,2% do total de operações realizadas fora do atendimento bancário) e R$ 19,0 milhões em antecipação de IR nesse canal.

Com o objetivo de oferecer cada vez mais comodidade ao cliente investidor, implementamos assessoria em investimento por meio de atendimento via chat, disponível no autoatendimento BB pela internet. Em 2016, captamos R$ 1,3 bilhão em investimentos por esse canal.

Desde agosto, nossos clientes podem resgatar benefícios por meio dos pontos adquiridos no Programa Ponto pra Você por meio da Internet ou do app Livelo. Em 2016, foram mais de 18 bilhões de pontos enviados à Livelo.

A partir de novembro, nossos clientes passaram a contar com um novo tipo de conta, a Conta Fácil, uma conta de pagamento pré-paga, individual, com um único titular por CPF, que pode ser aberta pelo celular e permite movimentação a crédito no valor máximo de R$ 5.000,00. Esse tipo de conta dispensa a apresentação de documentos, uma vez que a assinatura é realizada com a própria senha, gerando comodidade, além de ganhos de eficiência operacional. Além disso, a Conta Fácil possibilitará ao cliente contratar seguros, capitalização e consórcios. Desde o seu lançamento, foram abertas mais de 296 mil contas.

Crédito

O crédito consignado permanece como a principal linha na carteira para pessoas físicas, com 32,1% do total da carteira classificada, sendo os empréstimos para servidores públicos os mais representativos (88,5%).

O crédito imobiliário encerrou o ano com saldo de R$ 42,0 bilhões, expansão de 13,1% em relação a 2015, confirmando a tendência de ganho de relevância na carteira, com elevação na participação de 19,2% para 21,3%.

4.2 Empresas e Governo

Atendimento

Nossos 2,4 milhões de clientes empresariais são atendidos nos seguintes segmentos: Micro e Pequenas Empresas (MPE), Empresa, Empresarial Middle, Empresarial Upper Middle, Corporate e Large Corporate.

Encerramos o ano com 38 agências especializadas e exclusivas para atendimento de MPEs, nas quais foram atendidos cerca de 45 mil clientes. O modelo se encontra em expansão e novas agências serão implantadas até o final de 2017.

Em maio, atuamos em operação de emissão de bonds no valor de US$ 6,8 bilhões. Foi a maior emissão externa de uma empresa brasileira desde março/2014 e reabriu o mercado de dívida para outras empresas.

Lançamos em outubro novo modelo para prospecção de clientes e negócios no atacado. A estratégia prevê a atuação conjunta dos segmentos Private e Atacado e deverá oferecer atendimento completo e qualificado, com soluções corporativas personalizadas e aconselhamento financeiro para a gestão patrimonial, tanto para o dirigente quanto para sua empresa.

Experiência Digital

Encerramos 2016 com 20 escritórios de negócios voltados ao atendimento de MPE, sendo 17 implantados no ano passado. Nesses escritórios, foram atendidos 36 mil clientes, que contam com canais digitais para relacionamento e horário de atendimento estendido.

Inovações nos Negócios

Para melhoria de eficiência operacional e oferta de novas soluções aos clientes, foram lançadas novas funcionalidades no Gerenciador Financeiro, entre elas, consulta a extratos de ordens judiciais, assinatura digital em contratos de câmbio, novo menu de liberações e extrato de recebíveis. As empresas que atuam no comércio exterior realizaram 63,0% das operações de câmbio exportação e 38,8% de câmbio importação via internet.

Governo

Em dezembro, o portal UniBB Setor Público completou um ano de seu lançamento, tendo ofertado aos usuários mais de 150 conteúdos entre cursos, artigos, videoaulas e casos de sucesso sobre variados temas de relevância para a gestão municipal. Atualmente são quase 4,5 mil gestores públicos cadastrados que já concluíram mais de seis mil cursos e acessaram cerca de dois mil itens de biblioteca em 12,4 mil acessos.

Firmamos, também em dezembro, termo de compromisso com o Ministério Público Federal para implementar medidas de combate à corrupção na movimentação de recursos públicos federais. O objetivo do compromisso é implementar restrições na movimentação de contas específicas vinculadas aos repasses de recursos federais, mantidas pelos governos estaduais e municipais, no âmbito das transferências voluntárias (Decreto nº 6.170/2007) e transferências legais (Decreto nº 7.507/2011). Entre as medidas a serem implementados pelo Banco estão a limitação legal do saque em espécie e a identificação da finalidade de pagamentos, a fim de dar rastreabilidade aos gastos públicos.

Crédito

A carteira de crédito PJ encerrou 2016 com saldo de R$ 249,2 bilhões, queda de 16,6% em

relação a 2015. No financiamento ao comércio exterior, as operações de Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio (ACC) e sobre Cambiais Entregues (ACE) representaram 23,4% do mercado. No câmbio exportação, atingimos 21,1% de participação em 2016, com valor contratado de US$ 37,1 bilhões, mantendo a liderança de mercado, consolidando a posição do Banco como o principal parceiro do comércio exterior brasileiro.

4.3 Rural e Agroindustrial

Atendimento

Lançamos em 2016 o atendimento especializado para o agronegócio em Dourados (MS). Nesse modelo de relacionamento, os clientes contam com atendimento realizado por equipe capacitada em crédito rural, apoio de especialistas em investimentos, consultoria de engenheiros agrônomos, além de horário de atendimento estendido.

A iniciativa tem o objetivo aprimorar a experiência do cliente produtor rural brasileiro, adaptando o modelo de atendimento aos novos desafios e necessidades desses clientes, de forma a assegurar as condições necessárias à continuidade do crescimento sustentável deste segmento da economia. O modelo será inicialmente testado em três municípios com grande concentração de clientes produtores rurais e com vocação para o agronegócio. São eles: Dourados (MS), Araçatuba (SP) e Cascavel (PR).

Experiência Digital

Em 2016, o Projeto AgroDigital, desenvolvido para proporcionar inovações no atendimento aos nossos clientes do agronegócio, concluiu 36 trabalhos, entre eles os aplicativos utilizados nas feiras do agronegócio, a disponibilização do Extrato de Operações Rurais no mobile e o GeoMapa Rural, solução para a delimitação de propriedades rurais via coordenadas geodésicas (satélite).

Inovações nos Negócios

A partir de novembro/2016, os produtores rurais pessoas físicas começaram a receber mensagens SMS, informando sobre a aprovação e a renovação de seus financiamentos. Os clientes também serão informados sobre parcelas vincendas de suas operações rurais, sendo que, especificamente para os agricultores familiares, foi disponibilizado aviso sobre a proximidade de vencimento de sua Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP. Esses avisos são gerados de forma automática, ofertando comodidade ao cliente produtor rural, o que fortalece nosso relacionamento com esse público, trazendo maior segurança ao banco na gestão de sua carteira de agronegócios.

Essa iniciativa, somada a outras recém-lançadas como a simulação de financiamentos rurais e a consulta a extratos e lançamentos futuros, reforça nossa imagem de agente financeiro moderno e inovador, que disponibiliza a seus clientes soluções que asseguram mais transparência e comodidade no acompanhamento de seus financiamentos rurais.

Crédito

Nos mantemos, historicamente, como o principal agente financeiro do agronegócio no país, contribuindo de forma expressiva para o suprimento da demanda de crédito do segmento. Encerramos 2016 com carteira de crédito de Agronegócios de R$ 179,1 bilhões, com destaque para a linha de custeio agropecuário. Conforme dados do Banco Central do Brasil, detínhamos, em dezembro/2016, 59,2% de participação nos financiamentos destinados ao setor.

Na contratação de operações de crédito rural utilizamos mecanismos de mitigação de risco (intempéries e preços). Na safra 2016/2017, 64,2% das operações de custeio agrícola contratadas estavam cobertas com seguro de produção (Seguro Agrícola ou Proagro), seguro de preço (contratos de opções) ou ambos (Seguro Faturamento).

5. Negócios Sociais e Desenvolvimento Sustentável

Nossos negócios sociais têm como prioridade o desenvolvimento de iniciativas economicamente rentáveis, utilizando mecanismos de mercado, com o objetivo de resolver desigualdades socioeconômicas de forma sustentável, garantindo renda, inclusão produtiva e acesso a serviços públicos.

Por acreditarmos na viabilidade de conciliar o atendimento aos interesses dos nossos acionistas ao desenvolvimento de negócios sociais e ambientalmente sustentáveis, contamos com o Modelo de Atuação Integrada em Desenvolvimento Sustentável (DS). Esse sistema permite mapear programas, projetos e ações, além de identificar oportunidades nas dependências de forma integrada, impulsionando as iniciativas em Planos de Ações em Desenvolvimento Sustentável (PADS).

Tabela 2. Principais Negócios Sociais

	Saldo		
R$ milhões	2015	2016	Var.%
MPO	663,4	560,1	(15,6)
Fies	19.480,3	27.106,4	39,1
Crédito Acessibilidade	160,1	169,3	5,7

6. Acionistas

Disponibilizamos relatórios e informações à CVM e no site de Relações com Investidores. Também adotamos a prática de convidar analistas de mercado para conferências sempre que a Administração entende ser necessário esclarecer temas específicos sobre a Empresa. Realizamos em 2016 nove Non-deal roadshows (visitas de relacionamento) no exterior, participamos de nove conferências no País e outras 13 no exterior, além de promovermos quatro teleconferências de resultado. Realizamos também um encontro Apimec e organizamos reuniões com investidores em Nova York e São Paulo. Mantemos uma equipe dedicada ao atendimento a analistas e investidores, que realizou, até dezembro, 947 atendimentos, incluindo participação em reuniões e atendimentos telefônicos.

Tabela 3. Indicadores de Mercado

	Indicadores	
	2015	2016
Valor Patrimonial - BBAS3	25,3	27,4
Valor Patrimonial - BBAS3 - Consolidado	29,2	31,3
Cotação de Fechamento - BBAS3	14,7	28,1
Lucro por Ação (R$)	5,05	2,84
Retorno sobre Ativos (%)	1,0	0,5
Retorno sobre Ativos (%) - Consolidado	1,1	0,6
Retorno sobre Patrimônio Líquido (%)	17,3	9,0
Retorno sobre Patrimônio Líquido (%) -Consolidado	16,1	8,4
Dividendos (R$ milhões)	1.301	-
JCP (R$ milhões)	4.445	2.355
Cotação ADR (US$)	3,68	8,32

Distribuição de Dividendos

De acordo com Fato Relevante de 23/02/2016, o Conselho de Administração decidiu, no exercício de suas atribuições estabelecidas no art. 21, inciso II do Estatuto Social do BB, fixar em 25% o percentual do lucro líquido do exercício a ser distribuído aos acionistas a título de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio para o exercício de 2016.

Maiores esclarecimentos acerca de política de dividendos do Banco do Brasil poderão ser encontrados na seção 3 do Formulário de Referência ou no artigo 45 do Estatuto Social do BB, disponibilizados no site bb.com.br/ri.

7. Governança Corporativa

Nossa estrutura de governança corporativa é formada pelo Conselho de Administração (CA) e pela Diretoria Executiva (DE). O CA é composto por oito membros e assessorado pelos comitês de Auditoria, Remuneração e pela Auditoria Interna. A DE é composta pelo Conselho Diretor (presidente e nove vice-presidentes) e por 27 diretores estatutários. Mantemos ainda, em caráter permanente, um Conselho Fiscal (CF) composto por cinco membros titulares e cinco suplentes.

Como boa prática de governança corporativa, instituímos processo para avaliar o desempenho do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria, do Auditor Geral, do Comitê de Remuneração e da Diretoria Executiva. O Estatuto Social, os códigos de governança corporativa e de ética também dão suporte às práticas de governança adotadas.

Em todos os níveis, as decisões são tomadas de forma colegiada com o propósito de promover o adequado debate dos temas estratégicos e das propostas negociais. Para tanto, a administração se utiliza de diversos comitês, que garantem agilidade e segurança ao processo de tomada de decisão.

Controles Internos

Alinhado à nossa estratégia corporativa, o Sistema de Controles Internos continua com atuação coesa e coordenada no gerenciamento de riscos e controles.

O modelo preserva a autoridade e independência da Diretoria de Controles Internos, na condição de responsável pela avaliação consolidada do Sistema de Controles Internos.

Para informações adicionais sobre controles internos no BB, consulte o Formulário de Referência 2016 disponível em www.bb.com.br/ri.

Segurança Institucional

Continuamos apoiando e contribuindo ativamente com as ações no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro. Participamos de reuniões de elaboração e implementação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla) e da formalização de Acordos de Cooperação Técnica com instituições como o Ministério da Justiça, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e Ministério Público do Estado de São Paulo. No período, 27.227 funcionários participaram dos treinamentos promovidos sobre o tema.

8. Gestão de Pessoas

Para nós, o desenvolvimento das políticas e práticas de gestão de pessoas é norteado pela meritocracia, desenvolvimento de competências para o trabalho e clima organizacional. Eles são o alicerce que permite a conquista dos objetivos estratégicos.

Segue abaixo o perfil dos nossos funcionários:

Tabela 4. Perfil de Funcionários

	2015	2016	Var.%
Perfil de Funcionários			
Funcionários	109.191	100.622	(7,8)
Feminino	45.382	41.549	(8,4)
Masculino	63.809	59.073	(7,4)
Escolaridade			
Ensino Médio	23.489	19.750	(15,9)
Graduação	47.658	43.083	(9,6)
Especialização, Mestrado e Doutorado	37.728	37.575	(0,4)
Demais	316	214	(32,3)
Distribuição Geográfica			
Norte	4.948	4.689	(5,2)
Nordeste	18.207	16.719	(8,2)
Centro-Oeste	19.257	17.899	(7,1)
Sudeste	49.393	44.924	(9,0)
Sul	17.342	16.349	(5,7)
Exterior	44	42	(4,5)
Rotatividade de Funcionários (%)	6,37	9,95	56,2
Rotatividade de Funcionários-s/ Efeitos do PEAI (%)	1,81	0,97	(46,4)

Em 2016, investimos R$ 97,5 milhões em educação corporativa por meio da Universidade Corporativa do Banco do Brasil (UniBB). Esse investimento possibilitou a oferta de 11,6 mil bolsas de graduação, 11,9 mil de pós-graduação e 6,1 mil bolsas de idiomas.

Além disso,o Programa Extraordinário de Desempenho Gratificado (PDG), contemplou 6,7 mil funcionários e distribuiu R$ 64,8 milhões.

Tabela 5. Remuneração e Benefícios

	Demonstrações Contábeis Individuais		Demonstrações Contábeis Consolidadas		Var.%
R$ milhões	2015	2016	2015	2016	s/ 2015
Folha de pagamento (1)	17.441	19.433	18.429	20.683	12,2
Previdência Complementar (2)	1.368	1.471	1.368	1.471	7,5
Planos de Saúde(2)	1.111	1.222	1.111	1.222	10,0
Participação nos Lucros e Resultados (3)	1.824	1.011	1.828	1.016	(44,4)
Treinamento (4)	62	58	68	65	(3,8)

1 - Despesas com proventos, benefícios, encargos sociais e provisões administrativas, conforme Nota Explicativa de Despesas de Pessoal;

2 - Custeio dos planos de previdência complementar e de saúde, conforme Nota Explicativa de Benefícios a Empregados;

3 - Valor destinado à Participação nos Lucros e Resultados, conforme Demonstração do Resultado do Exercício;

4 - Conforme Nota Explicativa de Despesas de Pessoal.

9. Informações Legais

Conforme critérios definidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa), 94,8% de nossos clientes pessoa jurídica são classificados como micro e pequenas empresas. O volume de recursos utilizado por essas empresas atingiu R$ 43 bilhões em dezembro de 2016. O saldo das operações de capital de giro contratadas pelas microempresas totalizou R$ 1,5 bilhão e das pequenas empresas R$ 25,2 bilhões. As operações de investimento destinadas às microempresas atingiram R$ 1,1 bilhão e para as pequenas empresas R$ 15 bilhões.

Na contratação de serviços não relacionados à auditoria externa, adotamos procedimentos que se fundamentam na legislação aplicável e nos princípios internacionalmente aceitos que preservam a independência do auditor. Esses princípios consistem em: (i) o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho e (ii) o auditor não deve atuar, gerencialmente, perante seu cliente nem tampouco promover os interesses desse cliente.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900035

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

No período, contratamos a KPMG Auditores Independentes para prestação de outros serviços não relacionados à auditoria externa no montante de R$ 1.619,2 mil, que representam 6,1% dos honorários relativos ao serviço de auditoria externa. Os serviços contratados foram:

Tabela 6. Contratação KPMG Auditores Independentes

Empresa Contratante	Data da Contratação	Data Final da Contratação	Natureza do Serviço Prestado	Valor Total dos Honorários Contratados (R$ mil)
Banco Votorantim S.A.	01/01/2016	25/05/2016	Revisão de documentação	186,6
Banco Patagonia S.A.	01/01/2016	31/12/2016	Revisão agente financeiro de novo trust	39,7
Banco Votorantim S.A.	21/01/2016	24/02/2016	Conformidade - NBC TO 3000 (ISAE 300)	10,0
Kepler Weber S.A.	18/02/2016	18/08/2016	Consultoria - SAP	435,0
Elo Participações S.A.	23/02/2016	Em andamento	Consultoria - Base de despesas	8,1
Stelo S.A.	23/02/2016	Em andamento	Consultoria - Base de despesas	8,1
Livelo S.A.	23/02/2016	Em andamento	Consultoria - Base de despesas	8,1
Elo Serviços S.A	23/02/2016	Em andamento	Consultoria - Base de despesas	8,1
CBSS - Alelo	23/02/2016	Em andamento	Consultoria - Base de despesas	16,3
Ibi Promotora de Vendas	23/02/2016	Em andamento	Consultoria - Base de despesas	4,1
Movera	23/02/2016	Em andamento	Consultoria - Base de despesas	2,0
Banco Votorantim S.A.	16/03/2016	30/04/2016	Conformidade - NBC TO 3000 (ISAE 300)	29,2
Votorantim Asset	16/03/2016	30/04/2016	Conformidade - NBC TO 3000 (ISAE 300)	14,6
Votorantim Asset	16/03/2016	30/04/2016	Relatório - Escrituração de valores mobiliários	65,3
Cielo S.A.	17/03/2016	Em andamento	Asseguração limitada - Rel. Sustentabilidade	88,4
BB Securities Asia	01/04/2016	31/03/2017	Cumprimento de obrigações fiscais	23,1
Banco Votorantim S.A.	24/05/2016	31/07/2016	Rev. Escriturações Contábil Fiscal	100,0
BB AG	19/07/2016	20/07/2016	Treinamento Fit&Proper	5,8
BB La Paz	01/09/2016	31/12/2018	Consultoria tributária	78,9
Cielo S.A.	01/10/2016	31/12/2016	Treinamento - Requerimentos normativos	171,0
Neoenergia S.A.	17/10/2016	16/02/2017	Análise de processos	248,0
BB La Paz	03/11/2016	31/12/2017	Treinamento - Requerimentos normativos	54,6
BB AG	18/11/2016	18/11/2016	Treinamento Fit&Proper	14,0

Em cumprimento à Instrução CVM 381, informamos que, em 2016, a KPMG Auditores Independentes não prestou serviços que pudessem afetar sua independência, ratificada por meio da aderência de seus profissionais aos pertinentes padrões éticos e de independência, que cumpram ou excedam os padrões promulgados por IFAC, PCAOB, SEC, AICPA, CFC, CVM, Bacen, Susep, Previc e pelas demais agências reguladoras. Estas políticas e procedimentos que abrangem áreas como: independência pessoal, as relações pós-emprego, rotação de profissionais, bem como a aprovação de serviços de auditoria e outros serviços, estão sujeitas a monitoramento constante.

No Banco do Brasil, a contratação de serviços relacionados à auditoria externa deve ser precedida por parecer do Comitê de Auditoria.

Títulos e Valores Mobiliários

Em conformidade com o art. 8º da Circular Bacen 3.068/2001, afirmamos possuir a intenção e a capacidade financeira de manter, até o vencimento, os títulos classificados na categoria "Títulos Mantidos até o Vencimento". A capacidade financeira está amparada em projeção de fluxo de caixa que não considera a possibilidade de venda desses títulos.

A abertura dos títulos por categoria e a reclassificação de títulos e valores mobiliários podem ser consultadas na Nota Explicativa 8 - Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos. Os valores referentes a ganhos e as perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários estão divulgados na Nota Explicativa 28 - Gerenciamento de Risco e Capital.

Informações de Coligadas e Controladas

Em cumprimento ao artigo 243 da Lei 6.404/76, informamos que os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas estão relacionados nas notas explicativas 3 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e 14 - Investimentos.

Esclarecimentos Adicionais

I. Os investimentos fixos no período somaram o valor de R$ 1,5 bilhão, destacando o investimento em novos pontos de atendimento e na melhoria da ambiência das agências (R$ 688,1 milhões) e em tecnologia da informação (R$ 695,2 milhões).

II. Possuimos R$ 1,1 bilhão de créditos tributários não ativados em decorrência dos requisitos estabelecidos pelas Resoluções CMN 3.059 de 20.12.2002 e 3.355 de 31.03.2006 e apresentados na Nota Explicativa de Tributos das Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas relativas ao ano de 2016.

III. Mantivemos registrado em contas de compensação, conforme regras dispostas no Plano Contábil das Instituições Financeiras (Cosif), o montante de R$ 15,5 bilhões decorrente de Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas a clientes e empresas integrantes do Conglomerado BB.

IV. Firmamos em 2012 Contrato de Abertura de Linha de Crédito Interbancário Rotativo a liberar com o Banco Votorantim pelo valor total de R$ 6.800.000.000,00 (seis bilhões e oitocentos milhões de reais). A operação foi contabilizada em contas de compensação, conforme regras dispostas no Cosif e encontra-se publicada na Nota Explicativa Partes Relacionadas das Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas relativas ao exercício 2016.

V. No período não ocorreram modificações societárias.

O Banco do Brasil, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal se comprometem a resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia relacionada ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado por meio da Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBovespa, conforme cláusula compromissória constante do Estatuto Social do Banco do Brasil.

Agradecimentos

Agradecemos a dedicação e o empenho de nossos funcionários e colaboradores, bem como a confiança dos acionistas, dos Clientes e da sociedade.Para mais informações, visite o site de Relações com Investidores: www.bb.com.br/ri.

Demonstrações Contábeis
(em milhares de Reais)
BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	Nota	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
		31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
ATIVO CIRCULANTE		795.973.628	777.895.021	804.240.873	771.228.599
Disponibilidades	6	11.836.019	16.502.703	12.805.771	18.054.422
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	7.a	414.656.085	367.796.225	404.769.645	351.419.935
Aplicações no mercado aberto		371.436.572	302.531.823	371.537.393	303.356.591
Aplicações em depósitos interfinanceiros		43.219.513	65.264.402	33.232.252	48.063.344
Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos	8	11.330.533	19.680.488	16.959.199	24.273.925
Carteira própria		8.537.289	16.754.540	13.937.394	20.534.138
Vinculados a compromissos de recompra		1.455.502	439.617	1.499.048	1.257.846
Vinculados à prestação de garantias		309.539	113.407	309.539	113.777
Instrumentos financeiros derivativos		1.028.203	2.372.924	1.213.218	2.368.164
Relações Interfinanceiras		68.026.103	65.050.180	68.026.103	65.050.180
Pagamentos e recebimentos a liquidar		3.513	7.252	3.513	7.252
Créditos vinculados	9.a	66.063.844	63.361.321	66.063.844	63.361.321
Depósitos no Banco Central		63.451.094	60.810.918	63.451.094	60.810.918
Tesouro Nacional - recursos do crédito rural		54.959	54.205	54.959	54.205
SFH - Sistema Financeiro da Habitação		2.557.791	2.496.198	2.557.791	2.496.198
Correspondentes		1.958.746	1.681.607	1.958.746	1.681.607
Relações Interdependências		376.530	597.676	376.530	597.676
Transferências internas de recursos		376.530	597.676	376.530	597.676
Operações de Crédito	10	166.075.940	189.471.387	174.149.338	188.807.055
Setor público		631.760	2.145.377	649.803	2.438.099
Setor privado		177.724.547	197.797.402	186.111.325	196.989.843
Operações de crédito vinculadas à cessão		374	431	374	431
(Provisão para operações de crédito)		(12.280.741)	(10.471.823)	(12.612.164)	(10.621.318)
Operações de Arrendamento Mercantil	10	--	--	237.447	318.349
Setor privado		--	--	269.250	352.475
(Provisão para operações de arrendamento mercantil)		--	--	(31.803)	(34.126)
Outros Créditos		123.304.236	118.437.877	126.462.278	122.226.217
Créditos por avais e fianças honrados		494.543	397.550	494.543	397.550

Carteira de câmbio	11.a	17.188.751	19.827.456	17.188.751	19.847.057
Rendas a receber		4.155.635	4.073.928	2.644.778	2.784.436
Negociação e intermediação de valores		62.526	39.722	218.932	308.180
Créditos específicos	12.a	--	--	541	--
Diversos	12.b	103.330.671	95.551.755	107.887.734	100.389.034
(Provisão para outros créditos)		(1.927.890)	(1.452.534)	(1.973.001)	(1.500.040)
Outros Valores e Bens	13	368.182	358.485	454.562	480.840
Bens não de uso próprio e materiais em estoque		278.263	241.444	339.302	332.533
(Provisão para desvalorizações)		(127.701)	(113.141)	(137.564)	(120.940)
Despesas antecipadas		217.620	230.182	252.824	269.247

ATIVO	Nota	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
		31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
ATIVO NÃO CIRCULANTE		710.304.056	736.787.934	597.136.101	629.900.158
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		668.656.421	695.416.225	564.008.357	597.797.430
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	7.a	57.290.568	71.712.903	942.027	1.321.852
Aplicações no mercado aberto		149.393	217.125	145.292	174.225
Aplicações em depósitos interfinanceiros		57.141.175	71.495.778	796.735	1.147.627
Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos	8	159.489.761	139.144.005	104.309.483	93.011.125
Carteira própria		92.799.389	61.475.706	65.273.440	71.087.575
Vinculados a compromissos de recompra		63.466.289	72.710.285	35.791.728	16.939.716
Vinculados à prestação de garantias		2.824.737	3.964.146	2.844.970	3.989.966
Instrumentos financeiros derivativos		399.346	993.868	399.345	993.868
Relações Interfinanceiras		497.227	358.235	497.227	358.235
Créditos vinculados	9.a	1.909	99	1.909	99
Tesouro Nacional - recursos do crédito rural		1.909	99	1.909	99
Repasses interfinanceiros		495.306	358.136	495.306	358.136
Correspondentes		12	--	12	--
Operações de Crédito	10	385.328.907	421.782.038	390.774.002	439.070.732
Setor público		73.166.461	76.373.635	73.401.682	76.374.043
Setor privado		333.760.096	366.860.227	338.986.894	384.232.452
Operações de crédito vinculadas à cessão		611.713	332.860	611.713	332.860
(Provisão para operações de crédito)		(22.209.363)	(21.784.684)	(22.226.287)	(21.868.623)
Operações de Arrendamento Mercantil	10	--	--	325.376	507.440
Setor privado		--	--	334.946	522.360
(Provisão para operações de arrendamento mercantil)		--	--	(9.570)	(14.920)
Outros Créditos		66.037.086	62.406.857	67.143.433	63.512.259
Carteira de câmbio	11.a	282.794	1.573.065	282.794	1.573.065
Rendas a receber		29.922	35.044	31.350	36.398
Negociação e intermediação de valores		835.615	1.268.770	887.868	1.344.984
Créditos específicos	12.a	377.698	333.908	377.698	334.604
Diversos	12.b	65.171.310	59.911.296	66.337.503	61.040.381
(Provisão para outros créditos)		(660.253)	(715.226)	(773.780)	(817.173)
Outros Valores e Bens	13	12.872	12.187	16.809	15.787
Despesas antecipadas		12.872	12.187	16.809	15.787
PERMANENTE		41.647.635	41.371.709	33.127.744	32.102.728
Investimentos		25.775.248	25.121.880	16.855.006	15.452.248
Participações em coligadas e controladas	14.a	25.651.233	24.980.438	16.703.729	15.281.217
No país		21.813.341	20.139.721	16.631.072	15.100.387
No exterior		3.837.892	4.840.717	72.657	180.830
Outros investimentos	14.c	135.416	190.186	170.398	225.300
(Provisão para perdas)		(11.401)	(48.744)	(19.121)	(54.269)
Imobilizado de Uso	15	7.313.029	7.108.125	7.557.478	7.323.034
Imóveis de uso		7.598.208	6.669.630	7.722.456	6.796.594
Outras imobilizações de uso		9.654.903	9.073.317	9.953.340	9.336.493
(Depreciação acumulada)		(9.940.082)	(8.634.822)	(10.118.318)	(8.810.053)
Intangível	16	8.559.358	9.125.350	8.715.260	9.310.872
Ativos intangíveis		19.394.101	17.249.595	19.602.197	17.543.048
(Amortização acumulada)		(10.834.743)	(8.124.245)	(10.886.937)	(8.232.176)
Diferido		--	16.354	--	16.574
Gastos de organização e expansão		--	1.584.613	2.098	1.588.601
(Amortização acumulada)		--	(1.568.259)	(2.098)	(1.572.027)
TOTAL DO ATIVO		1.506.277.684	1.514.682.955	1.401.376.974	1.401.128.757

PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Nota	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
		31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
PASSIVO CIRCULANTE		1.057.475.953	969.563.894	1.004.424.338	909.357.947
Depósitos	17.a	383.813.276	399.739.647	394.668.312	406.119.891
Depósitos à vista		65.809.429	63.125.959	69.349.186	66.549.760
Depósitos de poupança		151.763.344	151.845.281	151.763.344	151.845.281
Depósitos interfinanceiros		19.416.185	43.855.046	17.827.013	35.863.954
Depósitos a prazo		146.771.207	140.913.361	155.675.658	151.860.896
Outros depósitos		53.111	--	53.111	--
Captações no Mercado Aberto	17.c	366.493.039	298.848.240	358.409.319	294.973.701
Carteira própria		45.949.587	29.640.664	42.983.151	30.332.240
Carteira de terceiros		320.543.452	269.207.576	315.426.168	264.641.461
Recursos de Aceites e Emissão de Títulos	18	67.816.640	43.452.844	68.052.214	43.600.506
Recursos de letras imobiliárias, hipotecárias, de crédito e similares		62.623.394	31.127.215	62.623.394	31.127.215
Obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior		5.193.246	12.325.629	5.428.820	12.473.291

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900037

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Relações Interfinanceiras		1.075	30.621	1.075	30.621
Recebimentos e pagamentos a liquidar		1.075	34	1.075	34
Correspondentes		--	30.587	--	30.587
Relações Interdependências		2.450.012	5.438.786	2.450.012	5.438.786
Recursos em trânsito de terceiros		2.446.807	5.438.146	2.446.807	5.438.146
Transferências internas de recursos		3.205	640	3.205	640
Obrigações por Empréstimos	19.a	19.694.260	27.328.763	17.997.094	22.214.249
Empréstimos no exterior		19.694.260	27.328.763	17.997.094	22.214.249
Obrigações por Repasses do País - Instituições Oficiais	19.b	39.463.212	39.015.202	39.463.427	39.015.494
BNDES		8.227.439	11.394.421	8.227.439	11.394.421
Caixa Econômica Federal		23.758.043	19.690.627	23.758.043	19.690.627
Finame		5.155.044	5.696.267	5.155.259	5.696.559
Outras instituições		2.322.686	2.233.887	2.322.686	2.233.887
Obrigações por Repasses do Exterior	19.b	1.953.014	12.836.877	95	9.916
Instrumentos Financeiros Derivativos	8.d	59.687.362	53.056.875	1.089.344	1.967.562
Outras Obrigações		116.104.063	89.816.039	122.293.446	95.987.221
Cobrança e arrecadação de tributos e assemelhados		406.752	379.843	427.463	398.229
Carteira de câmbio	11.a	17.826.391	13.656.286	17.879.212	13.737.534
Sociais e estatutárias		557.800	1.026.913	1.125.248	1.588.380
Fiscais e previdenciárias	20.a	22.500.574	17.230.712	24.755.372	19.149.334
Negociação e intermediação de valores		163.646	154.778	379.982	563.939
Fundos financeiros e de desenvolvimento	20.b	9.055.620	10.021.062	9.055.620	10.021.062
Dívidas subordinadas	20.c	4.160.250	1.852.172	4.158.742	1.845.639
Instrumentos híbridos de capital e dívida	20.d	279.308	121.373	279.308	121.313
Diversas	20.e	61.153.722	45.372.900	64.232.499	48.561.791

PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Nota	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
		31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		372.583.562	474.445.691	309.758.884	410.234.637
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		372.142.112	473.993.432	309.312.622	409.775.429
Depósitos	17.a	50.583.513	56.883.428	51.312.376	58.299.827
Depósitos interfinanceiros		2.430.412	4.467.477	2.837.788	5.618.593
Depósitos a prazo		48.153.101	52.415.951	48.474.588	52.681.234
Captações no Mercado Aberto	17.c	18.268.504	42.937.333	16.224.713	38.547.947
Carteira própria		18.264.388	42.894.386	16.224.699	38.547.900
Carteira de terceiros		4.116	42.947	14	47
Recursos de Aceites e Emissão de Títulos	18	94.392.020	141.475.076	97.114.139	144.960.986
Recursos de letras imobiliárias, hipotecárias, de crédito e similares		82.047.387	123.923.197	82.047.387	123.923.197
Obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior		12.242.321	17.540.555	14.964.440	21.026.465
Certificados de operações estruturadas		102.312	11.324	102.312	11.324
Obrigações por Empréstimos	19.a	32.315.094	44.381.683	2.412.254	7.441.111
Empréstimos no país - outras instituições		--	--	--	38.494
Empréstimos no exterior		32.315.094	44.381.683	2.412.254	7.402.617
Obrigações por Repasses do País - Instituições Oficiais	19.b	43.618.771	51.049.214	43.619.266	51.049.914
Tesouro Nacional		149.248	178.145	149.248	178.145
BNDES		23.859.417	26.586.982	23.859.417	26.586.982
Finame		19.610.106	24.284.087	19.610.601	24.284.787
Obrigações por Repasses do Exterior	19.b	26.063.986	19.375.778	382	382
Instrumentos Financeiros Derivativos	8.d	781.790	1.321.609	781.047	1.321.610
Outras Obrigações		106.118.434	116.569.311	97.848.445	108.153.652
Carteira de câmbio	11.a	5.322.077	1.862.406	5.322.077	1.862.406
Sociais e estatutárias		--	--	986	--
Fiscais e previdenciárias	20.a	392.985	269.794	733.452	784.824
Negociação e intermediação de valores		706.390	1.192.050	24.613	107.822
Fundos financeiros e de desenvolvimento	20.b	5.734.905	4.981.462	5.734.905	4.981.462
Operações especiais		2.203	2.187	2.203	2.187
Dívidas subordinadas	20.c	50.971.499	52.181.647	50.942.804	52.172.117
Instrumentos híbridos de capital e dívida	20.d	5.247.283	7.750.033	5.246.031	7.745.195
Instrumentos de dívida elegíveis a capital	20.c e 20.d	32.814.492	35.393.303	24.714.492	27.293.304
Diversas	20.e	4.926.600	12.936.429	5.126.882	13.204.335
RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS		441.450	452.259	446.262	459.208
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23	76.218.169	70.673.370	87.193.752	81.536.173
Capital		67.000.000	60.000.000	67.000.000	60.000.000
De domiciliados no país		53.209.529	47.321.901	53.209.529	47.321.901
De domiciliados no exterior		13.790.471	12.678.099	13.790.471	12.678.099
Instrumento Elegível ao Capital Principal	23.c	--	--	8.100.000	8.100.000
Reservas de Capital		14.405	13.308	15.509	14.326
Reservas de Reavaliação		2.660	2.730	2.660	2.730

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900038

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Reservas de Lucros	27.983.954	29.396.365	27.646.569	29.031.090
Ajustes de Avaliação Patrimonial	(16.929.205)	(17.042.671)	(16.929.205)	(17.042.671)
(Ações em Tesouraria)	(1.853.645)	(1.696.362)	(1.854.749)	(1.697.380)
Participação dos Não Controladores	--	--	3.212.968	3.128.078
TOTAL DO PASSIVO	1.506.277.684	1.514.682.955	1.401.376.974	1.401.128.757

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

	Nota	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
		2º Sem /2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Sem /2016	Exercício/2016	Exercício/2015
RECEITAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		91.944.241	165.342.608	180.836.676	94.917.256	167.305.078	181.332.178
Operações de crédito	10.b	52.903.385	97.381.766	105.809.573	57.024.754	101.471.173	108.435.135
Operações de arrendamento mercantil	10.i	--	--	--	155.494	333.419	421.912
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	8.b	39.178.207	67.818.522	70.057.422	34.099.308	57.917.523	61.161.035
Resultado de instrumentos financeiros derivativos	8.e	(4.188.883)	(9.217.944)	(4.831.277)	(566.365)	(2.179.612)	1.356.187
Resultado de operações de câmbio	11.b	301.957	1.680.832	2.690.991	358.360	1.905.262	2.730.873
Resultado das aplicações compulsórias	9.b	2.770.796	5.608.445	5.097.498	2.770.796	5.608.445	5.097.498
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros		978.779	2.070.987	2.012.469	1.074.909	2.248.868	2.129.538
DESPESAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		(77.812.076)	(133.749.827)	(165.567.457)	(79.238.456)	(135.377.886)	(159.286.986)
Operações de captação no mercado	17.d	(57.311.711)	(111.393.851)	(98.584.640)	(60.387.442)	(113.542.657)	(98.905.381)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	19.c	(6.065.944)	6.055.455	(41.359.760)	(4.255.867)	7.078.354	(34.317.257)
Operações de arrendamento mercantil	10.i	--	--	--	(85.311)	(188.266)	(255.075)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros		(47.518)	(75.562)	(33.638)	(47.518)	(75.562)	(33.638)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	10.f e 10.g	(14.386.903)	(28.335.869)	(25.589.419)	(14.462.318)	(28.649.755)	(25.775.635)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		14.132.165	31.592.781	15.269.219	15.678.800	31.927.192	22.045.192
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS		(10.802.405)	(21.644.131)	(9.183.510)	(10.208.421)	(17.782.633)	(15.697.324)
Receitas de prestação de serviços e Rendas de tarifas bancárias	21.a	9.057.461	17.617.028	16.475.271	12.383.160	24.003.921	22.360.619
Receitas de prestação de serviços		4.873.407	9.657.310	9.740.397	7.932.992	15.538.969	15.189.551
Rendas de tarifas bancárias		4.184.054	7.959.718	6.734.874	4.450.168	8.464.952	7.171.068
Despesas de pessoal	21.b	(11.739.064)	(21.600.959)	(19.469.202)	(12.373.767)	(22.885.997)	(20.762.171)
Outras despesas administrativas	21.c	(7.982.436)	(15.547.361)	(15.318.082)	(8.061.287)	(15.662.071)	(15.414.394)
Despesas tributárias	24.c	(2.230.925)	(4.546.925)	(3.631.271)	(2.819.001)	(5.641.524)	(5.081.623)
Resultado de participações em coligadas e controladas	14	3.570.508	4.164.773	13.764.909	2.180.340	4.295.548	4.367.566
Outras receitas operacionais	21.d	4.173.126	8.497.478	9.685.966	4.487.348	9.037.928	10.123.972
Outras despesas operacionais	21.e	(5.651.075)	(10.228.165)	(10.691.101)	(6.005.214)	(10.930.438)	(11.291.293)
RESULTADO OPERACIONAL		3.329.760	9.948.650	6.085.709	5.470.379	14.144.559	6.347.868
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	22	12.612	11.643	(19.232)	118.851	227.131	5.937.598
Receitas não operacionais		130.057	172.656	103.342	240.834	393.644	6.066.491
Despesas não operacionais		(117.445)	(161.013)	(122.574)	(121.983)	(166.513)	(128.893)
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS E PARTICIPAÇÕES		3.342.372	9.960.293	6.066.477	5.589.230	14.371.690	12.285.466
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	24.a	221.749	(1.019.012)	9.865.537	(1.142.961)	(3.647.467)	5.684.062
PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS E ADMINISTRADORES NO LUCRO		(385.922)	(1.011.167)	(1.823.527)	(388.859)	(1.015.628)	(1.827.985)
PARTICIPAÇÃO DOS NÃO CONTROLADORES		--	--	--	(847.953)	(1.675.039)	(1.741.984)
LUCRO LÍQUIDO		3.178.199	7.930.114	14.108.487	3.209.457	8.033.556	14.399.559
LUCRO POR AÇÃO	23.f						
Número médio ponderado de ações - básico e diluído		2.784.750.547	2.787.552.822	2.794.842.378			
Lucro básico e diluído por ação (R$)		1,14	2,84	5,05			

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

BB Banco Múltiplo	Nota	Capital	Reservas de Capital	Reservas de Reavaliação	Reservas de Lucros		Ajustes de Avaliação Patrimonial		Ações em Tesouraria	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
					Reserva Legal	Reservas Estatutárias	Banco do Brasil	Coligadas e Controladas			
Saldos em 31.12.2014		54.000.000	10.051	2.805	5.468.217	21.557.764	(9.437.805)	(160.035)	(1.620.785)	--	69.820.212
Aumento de capital - capitalização de reservas		6.000.000	--	--	--	(6.000.000)	--	--	--	--	--
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos		--	--	--	--	--	(2.002.669)	(204.067)	--	--	(2.206.736)
Ajuste de avaliação patrimonial - Plano de Benefícios, líquido de impostos		--	--	--	--	--	(5.238.095)	--	--	--	(5.238.095)
Transações com pagamento baseado em ações		--	7.672	--	--	--	--	--	5.036	--	12.708
Programa de recompra de ações		--	(4.415)	--	--	--	--	--	(80.613)	--	(85.028)
Dividendos/JCP prescritos		--	--	--	--	--	--	--	--	7.568	7.568
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas	23.d	--	--	(75)	--	--	--	--	--	75	--
Lucro líquido	23.h	--	--	--	--	--	--	--	--	14.108.487	14.108.487
Destinações: -Reservas	23.g	--	--	--	705.425	8.926.420	--	--	--	(9.631.845)	--
- Dividendos	23.g	--	--	--	--	(1.261.461)	--	--	--	(39.046)	(1.300.507)
- Juros sobre o capital próprio	23.g	--	--	--	--	--	--	--	--	(4.445.239)	(4.445.239)
Saldos em 31.12.2015		60.000.000	13.308	2.730	6.173.642	23.222.723	(16.678.569)	(364.102)	(1.696.362)	--	70.673.370
Mutações do período		6.000.000	3.257	(75)	705.425	1.664.959	(7.240.764)	(204.067)	(75.577)	--	853.158
Saldos em 30.06.2016		67.000.000	14.405	2.695	6.411.237	19.330.414	(18.259.672)	(59.013)	(1.853.645)	--	72.586.421
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos		--	--	--	--	--	(26.087)	74.638	--	--	48.551
Ajuste de avaliação patrimonial - Plano de Benefícios, líquido de impostos		--	--	--	--	--	1.340.929	--	--	--	1.340.929
Dividendos/JCP prescritos		--	--	--	--	--	--	--	--	7.458	7.458
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas	23.d	--	--	(35)	--	--	--	--	--	35	--
Lucro líquido	23.h	--	--	--	--	--	--	--	--	3.178.199	3.178.199
Destinações: - Reservas	23.g	--	--	--	158.910	2.083.393	--	--	--	(2.242.303)	--

- Juros sobre o capital próprio	23.g	--	--	--	--	--	--	--	--	(943.389)	(943.389)
Saldos em 31.12.2016		67.000.000	14.405	2.660	6.570.147	21.413.807	(16.944.830)	15.625	(1.853.645)	--	76.218.169
Mutações do período		--	--	(35)	158.910	2.083.393	1.314.842	74.638	--	--	3.631.748
Saldos em 31.12.2015		60.000.000	13.308	2.730	6.173.642	23.222.723	(16.678.569)	(364.102)	(1.696.362)	--	70.673.370
Aumento de capital - capitalização de reservas		7.000.000	--	--	--	(7.000.000)	--	--	--	--	--
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos		--	--	--	--	--	1.306.804	379.727	--	--	1.686.531
Ajuste de avaliação patrimonial - Plano de Benefícios, líquido de impostos		--	--	--	--	--	(1.573.065)	--	--	--	(1.573.065)
Transações com pagamento baseado em ações		--	1.097	--	--	--	--	--	6.243	--	7.340
Adimplemento de operação afiançada pelo FGCN - Fundo Garantidor da Construção Naval		--	--	--	--	--	--	--	(163.526)	--	(163.526)
Dividendos/JCP prescritos		--	--	--	--	--	--	--	--	12.012	12.012
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas	23.d	--	--	(70)	--	--	--	--	--	70	--
Lucro líquido	23.h	--	--	--	--	--	--	--	--	7.930.114	7.930.114
Destinações: -Reservas	23.g	--	--	--	396.505	5.191.084	--	--	--	(5.587.589)	--
- Juros sobre o capital próprio	23.g	--	--	--	--	--	--	--	--	(2.354.607)	(2.354.607)
Saldos em 31.12.2016		67.000.000	14.405	2.660	6.570.147	21.413.807	(16.944.830)	15.625	(1.853.645)	--	76.218.169
Mutações do período		7.000.000	1.097	(70)	396.505	(1.808.916)	(266.261)	379.727	(157.283)	--	5.544.799

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

BB Consolidado	Nota	Capital	Instrumento Elegível ao Capital Principal	Reservas de Capital	Reservas de Reavaliação	Reservas de Lucros		Ajustes de Avaliação Patrimonial		Ações em Tesouraria	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Participação dos não Controladores	Total
						Reserva Legal	Reservas Estatutárias	Banco do Brasil	Coligadas e Controladas				
Saldos em 31.12.2014		54.000.000	8.100.000	10.773	2.805	5.468.217	21.157.294	(9.437.805)	(160.035)	(1.621.507)	--	3.093.452	80.613.194
Aumento de capital - capitalização de reservas		6.000.000	--	--	--	--	(6.000.000)	--	--	--	--	--	--
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos		--	--	--	--	--	--	(2.002.669)	(204.067)	--	--	--	(2.206.736)
Ajuste de avaliação patrimonial - Plano de Benefícios, líquido de impostos		--	--	--	--	--	--	(5.238.095)	--	--	--	--	(5.238.095)
Transações com pagamento baseado em ações		--	--	7.968	--	--	--	--	--	4.741	--	--	12.709
Programa de recompra de ações		--	--	(4.415)	--	--	--	--	--	(80.614)	--	--	(85.029)
Dividendos/JCP prescritos		--	--	--	--	--	--	--	--	--	7.568	--	7.568
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas	23.d	--	--	--	(75)	--	--	--	--	--	75	--	--
Variação de participação dos não controladores		--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	34.626	34.626
Lucro líquido	23.h	--	--	--	--	--	--	--	--	--	14.399.558	--	14.399.558
Juros sobre instrumento elegível ao capital principal		--	--	--	--	--	--	--	--	--	(255.877)	--	(255.877)
Resultado não realizado		--	--	--	--	--	35.194	--	--	--	(35.194)	--	--
Destinações: -Reservas	23.g	--	--	--	--	705.425	8.926.420	--	--	--	(9.631.845)	--	--
- Dividendos	23.g	--	--	--	--	--	(1.261.460)	--	--	--	(39.046)	--	(1.300.506)
- Juros sobre o capital próprio	23.g	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(4.445.239)	--	(4.445.239)
Saldos em 31.12.2015		60.000.000	8.100.000	14.326	2.730	6.173.642	22.857.448	(16.678.569)	(364.102)	(1.697.380)	--	3.128.078	81.536.173
Mutações do período		6.000.000	--	3.553	(75)	705.425	1.700.154	(7.240.764)	(204.067)	(75.873)	--	34.626	922.979
Saldos em 30.06.2016		67.000.000	8.100.000	15.509	2.695	6.411.237	18.991.096	(18.259.672)	(59.013)	(1.854.749)	--	3.102.235	83.449.338
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos		--	--	--	--	--	--	(26.087)	74.638	--	--	--	48.551
Ajuste de avaliação patrimonial - Plano de Benefícios, líquido de impostos		--	--	--	--	--	--	1.340.929	--	--	--	--	1.340.929
Dividendos/JCP prescritos		--	--	--	--	--	--	--	--	--	7.458	--	7.458
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas	23.d	--	--	--	(35)	--	--	--	--	--	35	--	--
Variação de participação dos não controladores		--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	110.733	110.733
Lucro líquido	23.h	--	--	--	--	--	--	--	--	--	3.209.457	--	3.209.457
Juros sobre instrumento elegível ao capital principal		--	--	--	--	--	--	--	--	--	(29.325)	--	(29.325)
Resultado não realizado		--	--	--	--	--	1.933	--	--	--	(1.933)	--	--
Destinações: -Reservas	23.g	--	--	--	--	158.910	2.083.393	--	--	--	(2.242.303)	--	--
- Juros sobre o capital próprio	23.g	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(943.389)	--	(943.389)
Saldos em 31.12.2016		67.000.000	8.100.000	15.509	2.660	6.570.147	21.076.422	(16.944.830)	15.625	(1.854.749)	--	3.212.968	87.193.752
Mutações do período		--	--	--	(35)	158.910	2.085.326	1.314.842	74.638	--	--	110.733	3.744.414
Saldos em 31.12.2015		60.000.000	8.100.000	14.326	2.730	6.173.642	22.857.448	(16.678.569)	(364.102)	(1.697.380)	--	3.128.078	81.536.173
Aumento de capital - capitalização de reservas		7.000.000	--	--	--	--	(7.000.000)	--	--	--	--	--	--
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos		--	--	--	--	--	--	1.306.804	379.727	--	--	--	1.686.531
Ajuste de avaliação patrimonial - Plano de Benefícios, líquido de impostos		--	--	--	--	--	--	(1.573.065)	--	--	--	--	(1.573.065)
Transações com pagamento baseado em ações		--	--	1.183	--	--	--	--	--	6.157	--	--	7.340
Adimplemento de operação afiançada pelo FGCN - Fundo Garantidor da Construção Naval	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(163.526)	--	--	(163.526)
Dividendos/JCP prescritos		--	--	--	--	--	--	--	--	--	12.012	--	12.012
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas	23.d	--	--	--	(70)	--	--	--	--	--	70	--	--
Variação de participação dos não controladores		--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	84.890	84.890
Lucro líquido	23.h	--	--	--	--	--	--	--	--	--	8.033.556	--	8.033.556
Juros sobre instrumento elegível ao capital principal		--	--	--	--	--	--	--	--	--	(75.552)	--	(75.552)
Resultado não realizado		--	--	--	--	--	27.890	--	--	--	(27.890)	--	--
Destinações: -Reservas	23.g	--	--	--	--	396.505	5.191.084	--	--	--	(5.587.589)	--	--
- Juros sobre o capital próprio	23.g	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(2.354.607)	--	(2.354.607)
Saldos em 31.12.2016		67.000.000	8.100.000	15.509	2.660	6.570.147	21.076.422	(16.944.830)	15.625	(1.854.749)	--	3.212.968	87.193.752
Mutações do período		7.000.000	--	1.183	(70)	396.505	(1.781.026)	(266.261)	379.727	(157.369)	--	84.890	5.657.579

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

	Nota	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
		2º Sem2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Sem/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Fluxos de Caixa Provenientes das Operações							
Lucro antes dos Tributos e Participações		3.342.372	9.960.293	6.066.477	5.589.230	14.371.690	12.285.466
Ajustes ao lucro antes dos tributos e participações		14.536.109	37.774.861	16.386.238	14.800.646	38.448.127	15.407.820
Provisão para crédito, arrendamento mercantil e outros créditos	10.f e 10.g	14.386.903	28.335.869	25.589.419	14.462.318	28.649.755	25.775.635
Depreciações e amortizações	21.c	2.086.548	4.200.226	4.131.586	2.118.880	4.253.871	4.178.235
Resultado na avaliação do valor recuperável de ativos	15 e 16	12.866	12.866	(1.538)	44.169	44.169	(1.569)
Resultado de participação em coligadas e controladas	14.a	(3.570.508)	(4.164.773)	(13.764.909)	(2.180.340)	(4.295.548)	(4.367.566)
(Lucro) Prejuízo na alienação de valores e bens	22	33.967	25.302	(16.294)	31.967	19.479	(24.371)
Lucro na alienação de investimentos	22	(52.870)	(52.870)	--	(52.870)	(52.870)	(2.545)
(Ganho) Perda de capital	22	48.329	73.438	71.885	(46.885)	(118.695)	(5.861.813)
Resultado da conversão de moeda estrangeira	14.a	49.102	(1.490.031)	2.556.056	--	--	--
Provisão (Reversão) para desvalorização de outros valores e bens	22	8.387	14.920	(3.927)	8.434	14.525	(7.209)
Amortização de ágios em investimentos	14.d	43.181	88.516	99.173	101.593	205.341	204.052
Despesas com provisões cíveis, trabalhistas e fiscais	27	1.530.138	2.872.340	4.039.003	1.536.683	2.946.000	4.087.726
Atualização de ativos/passivos atuariais e dos fundos de destinação do superávit	26	191.972	(67.600)	(1.487.004)	191.972	(67.600)	(1.487.004)
Comissões de corretagem diferidas		--	--	--	(408.249)	(750.632)	(802.402)
Efeito das mudanças das taxas de câmbio em caixa e equivalentes de caixa		(236.457)	7.926.557	(4.830.473)	(128.023)	9.361.703	(4.343.112)
Resultado dos não controladores		--	--	--	(847.953)	(1.675.039)	(1.741.984)
Outros ajustes		4.551	101	3.261	(31.050)	(86.332)	(198.253)
Lucro Ajustado antes dos Tributos e Participações		17.878.481	47.735.154	22.452.715	20.389.876	52.819.817	27.693.286
Variações Patrimoniais		17.989.276	(24.236.122)	12.062.568	18.541.956	(29.576.965)	9.926.154
(Aumento) Redução em aplicações interfinanceiras de liquidez		47.580.386	(32.023.919)	(47.561.079)	47.625.201	(47.304.735)	(14.109.660)
Redução em títulos para negociação e instrumentos financeiros derivativos		4.738.167	8.543.865	10.180.180	645.877	2.116.809	1.822.074
Aumento em relações interfinanceiras e interdependências		(639.842)	(3.271.913)	(449.931)	(639.842)	(3.271.913)	(449.931)
(Aumento) Redução em depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil		1.953.034	(2.640.176)	2.413.319	1.953.034	(2.640.176)	2.413.319
(Aumento) Redução em operações de crédito		18.987.672	32.714.559	(53.349.136)	19.034.241	35.580.723	(57.956.773)
(Aumento) Redução em operações de arrendamento mercantil		--	--	--	53.108	202.289	(30.327)
(Aumento) Redução em outros créditos líquidos dos impostos diferidos		(2.835.859)	(6.073.067)	739.658	(2.771.087)	(5.701.352)	1.059.589
(Aumento) Redução em outros valores e bens		(17.824)	(50.604)	98.811	12.091	(8.748)	66.527
Imposto de renda e contribuição social pagos		(2.205.387)	(4.904.242)	(449.407)	(2.588.651)	(6.628.278)	(4.621.911)
(Redução) Aumento em depósitos		(1.255.402)	(22.226.286)	(11.694.414)	5.102.156	(18.439.030)	(3.756.346)
(Redução) Aumento em captações no mercado aberto		(36.356.109)	42.975.970	41.117.255	(37.334.603)	41.112.384	39.601.214
(Redução) Aumento em recursos de aceites e emissão de títulos		(9.380.114)	(22.719.260)	38.633.468	(9.342.372)	(23.395.139)	40.970.718
(Redução) Aumento em obrigações por empréstimos e repasses		(5.573.764)	(29.389.149)	36.156.315	(5.873.576)	(16.238.548)	10.058.157
(Redução) Aumento em outras obrigações		2.983.859	14.838.909	(3.808.811)	2.659.530	15.051.695	(5.174.334)
(Redução) Aumento em resultados de exercícios futuros		10.459	(10.809)	36.340	6.849	(12.946)	33.838
CAIXA GERADO PELAS OPERAÇÕES		35.867.757	23.499.032	34.515.283	38.931.832	23.242.852	37.619.440
Fluxos de Caixa Provenientes das Atividades de Investimento							
Aumento em títulos e valores mobiliários disponíveis para venda		(10.099.407)	(30.364.790)	(34.400.692)	(10.849.149)	(34.052.003)	(34.761.204)
Redução em títulos e valores mobiliários disponíveis para venda		12.974.379	29.330.231	24.451.415	13.341.665	29.962.323	24.030.749
Aumento em títulos e valores mobiliários mantidos até o vencimento		(8.060.817)	(11.995.442)	(6.022.381)	(4.755.049)	(1.731.045)	(76.952)
Dividendos recebidos de coligadas e controladas		2.419.867	5.070.691	5.017.649	1.346.908	2.520.093	2.344.781
Aquisição de imobilizado de uso		(953.725)	(1.333.205)	(1.258.082)	(1.061.839)	(1.421.783)	(1.369.308)
Alienação de imobilizado de uso		29.140	19.146	11.391	63.544	43.700	19.976
(Aquisição) Alienação de investimentos		(106.307)	(1.516.884)	(1.707.607)	249.945	195.680	59.448
Aquisição de intangíveis		(2.842.695)	(3.064.525)	(1.636.819)	(2.902.746)	(3.085.455)	(1.706.715)
Baixa de intangíveis/diferidos		542.934	542.934	176.580	543.239	543.239	173.237
Recursos oriundos de parceria no setor de cartões		--	--	--	--	--	2.314.674
CAIXA UTILIZADO PELAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		(6.096.631)	(13.311.844)	(15.368.546)	(4.023.482)	(7.025.251)	(8.971.314)
Fluxos de Caixa Provenientes das Atividades de Financiamento							
Variação da participação dos acionistas não controladores		--	--	--	110.733	84.890	34.626
Aumento em obrigações por dívida subordinada		3.351.132	2.054.327	5.410.130	3.328.064	2.040.187	5.404.593
(Redução) Aumento em instrumentos híbridos de capital e dívida		385.238	(5.880.023)	8.240.069	397.863	(5.876.377)	8.243.493
Aquisição de ações em tesouraria		--	(157.283)	(75.577)	--	(157.369)	(75.873)
Dividendos pagos		--	--	(1.551.766)	--	--	(1.551.766)
Juros sobre o capital próprio pagos		(1.253.757)	(2.530.730)	(4.198.619)	(1.253.757)	(2.530.730)	(4.198.619)
CAIXA GERADO (UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		2.482.613	(6.513.709)	7.824.237	2.582.903	(6.439.399)	7.856.454
Variação Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa		32.253.739	3.673.479	26.970.974	37.491.253	9.778.202	36.504.580
Início do período		69.791.773	106.535.047	74.733.600	65.504.394	102.707.171	61.859.479
Efeito das mudanças das taxas de câmbio em caixa e equivalentes de caixa		236.457	(7.926.557)	4.830.473	128.023	(9.361.703)	4.343.112
Fim do período		102.281.969	102.281.969	106.535.047	103.123.670	103.123.670	102.707.171
Aumento de Caixa e Equivalentes de Caixa		32.253.739	3.673.479	26.970.974	37.491.253	9.778.202	36.504.580

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

	Nota	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
		2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Receitas		84.809.558	152.311.611	170.068.726	91.051.435	160.317.361	181.966.312
Receitas de intermediação financeira		91.944.241	165.342.608	180.836.676	94.917.256	167.305.078	181.332.178
Receitas de prestação de serviços e tarifas bancárias		9.057.461	17.617.028	16.475.271	12.383.160	24.003.921	22.360.619
Provisão para créditos de liquidação duvidosa		(14.386.903)	(28.335.869)	(25.589.419)	(14.462.318)	(28.649.755)	(25.775.635)
Ganhos de capital	22	8.101	16.574	23.164	104.691	210.934	5.960.415
Outras receitas/(despesas)		(1.813.342)	(2.328.730)	(1.676.966)	(1.891.354)	(2.552.817)	(1.911.265)
Despesas da Intermediação Financeira		(63.425.173)	(105.413.958)	(139.978.038)	(64.776.138)	(106.728.131)	(133.511.351)
Insumos Adquiridos de Terceiros		(4.788.879)	(9.299.410)	(9.223.690)	(4.690.911)	(9.083.868)	(9.003.478)
Materiais, água, energia e gás	21.c	(284.407)	(628.520)	(615.886)	(297.231)	(651.886)	(638.433)
Serviços de terceiros	21.c	(717.289)	(1.482.228)	(1.625.299)	(718.612)	(1.469.457)	(1.579.014)
Comunicações	21.c	(572.431)	(1.132.992)	(1.143.251)	(590.984)	(1.170.401)	(1.182.062)
Processamento de dados	21.c	(587.741)	(1.104.574)	(934.409)	(450.835)	(844.887)	(738.378)
Transporte	21.c	(553.304)	(1.069.025)	(1.118.538)	(586.025)	(1.133.525)	(1.184.132)
Serviços de vigilância e segurança	21.c	(655.747)	(1.203.474)	(1.078.962)	(675.145)	(1.237.307)	(1.118.821)
Serviços do sistema financeiro	21.c	(325.076)	(657.740)	(612.375)	(393.891)	(787.540)	(722.374)
Propaganda e publicidade	21.c	(173.067)	(285.612)	(333.275)	(193.137)	(319.110)	(379.666)
Outras		(919.817)	(1.735.245)	(1.761.695)	(785.051)	(1.469.755)	(1.460.598)
Valor Adicionado Bruto		16.595.506	37.598.243	20.866.998	21.584.386	44.505.362	39.451.483

Despesas de amortização/depreciação	21.c	(2.129.729)		(4.288.742)		(4.230.759)		(2.220.473)		(4.459.212)		(4.382.287)	
Valor Adicionado Líquido Produzido pela Entidade		14.465.777		33.309.501		16.636.239		19.363.913		40.046.150		35.069.196	
Valor Adicionado Recebido em Transferência		3.570.508		4.164.773		13.764.909		2.180.340		4.295.548		4.367.566	
Resultado de participações em coligadas e controladas		3.570.508		4.164.773		13.764.909		2.180.340		4.295.548		4.367.566	
Valor Adicionado a Distribuir		18.036.285	100,00%	37.474.274	100,00%	30.401.148	100,00%	21.544.253	100,00%	44.341.698	100,00%	39.436.762	100,00%
Valor Adicionado Distribuído		18.036.285	100,00%	37.474.274	100,00%	30.401.148	100,00%	21.544.253	100,00%	44.341.698	100,00%	39.436.762	100,00%
Pessoal		10.816.105	59,97%	20.133.255	53,72%	18.775.075	61,76%	11.411.424	52,97%	21.339.572	48,13%	19.994.447	50,70%
Salários e honorários		7.880.797		13.910.760		12.109.578		8.337.064		14.842.936		13.058.966	
Participação de empregados e administradores no lucro		385.922		1.011.167		1.823.527		388.859		1.015.628		1.827.985	
Benefícios e treinamentos		1.464.255		2.820.177		2.613.713		1.516.905		2.921.609		2.708.403	
FGTS		388.722		755.625		718.054		406.071		791.201		749.271	
Outros encargos		696.409		1.635.526		1.510.203		762.525		1.768.198		1.649.822	
Impostos, Taxas e Contribuições		3.318.057	18,40%	8.044.809	21,47%	(3.716.615)	(12,23%)	5.313.165	24,66%	11.851.046	26,73%	1.993.270	5,05%
Federais		2.836.600		7.110.423		(4.558.411)		4.584.533		10.443.806		676.135	
Estaduais		525		941		832		525		941		832	
Municipais		480.932		933.445		840.964		728.107		1.406.299		1.316.303	
Remuneração de Capitais de Terceiros		723.924	4,01%	1.366.096	3,65%	1.234.201	4,06%	762.254	3,54%	1.442.485	3,25%	1.307.502	3,32%
Aluguéis	21.c	723.924		1.366.096		1.234.201		762.254		1.442.485		1.307.502	
Remuneração de Capitais Próprios	23.g	3.178.199	17,62%	7.930.114	21,16%	14.108.487	46,41%	4.057.410	18,83%	9.708.595	21,89%	16.141.543	40,93%
Juros sobre capital próprio da União		513.113		1.280.680		2.569.299		513.113		1.280.680		2.569.299	
Juros sobre capital próprio de outros acionistas		430.276		1.073.927		1.875.940		430.276		1.073.927		1.875.940	
Dividendos da União		--		--		752.961		--		--		752.961	
Dividendos de outros acionistas		--		--		547.546		--		--		547.546	
Juros sobre o instrumento elegível ao capital da União		--		--		--		29.325		75.552		255.877	
Lucro retido		2.234.810		5.575.507		8.362.741		2.236.743		5.603.397		8.397.936	
Participação dos não controladores nos lucros retidos		--		--		--		847.953		1.675.039		1.741.984	

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Notas Explicativas

1 - O BANCO E SUAS OPERAÇÕES
2 - REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS
3 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
4 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS
5 - INFORMAÇÕES POR SEGMENTO
6 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA
7 - APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ
8 - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS
9 - RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS
10 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO
11 - CARTEIRA DE CÂMBIO
12 - OUTROS CRÉDITOS
13 - OUTROS VALORES E BENS
14 - INVESTIMENTOS
15 - IMOBILIZADO DE USO
16 - INTANGÍVEL
17 - DEPÓSITOS E CAPTAÇÕES NO MERCADO ABERTO
18 - RECURSOS DE ACEITES E EMISSÕES DE TÍTULOS
19 - OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES
20 - OUTRAS OBRIGAÇÕES
21 - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS
22 - RESULTADO NÃO OPERACIONAL
23 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO
24 - TRIBUTOS
25 - PARTES RELACIONADAS
26 - BENEFÍCIOS A EMPREGADOS
27 - PROVISÕES, ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES E OBRIGAÇÕES LEGAIS - FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS
28 - GERENCIAMENTO DE RISCOS E DE CAPITAL
29 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE
30 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado.

1 - O BANCO E SUAS OPERAÇÕES

O Banco do Brasil S.A. (Banco do Brasil ou Banco) é uma companhia aberta de direito privado, de economia mista, regida, sobretudo, pela legislação das sociedades por ações, e sua matriz está localizada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Edifício Banco do Brasil, Brasília, Distrito Federal, Brasil. Tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas, inclusive nas operações de câmbio e nas atividades complementares, destacando-se seguros, previdência privada, capitalização, corretagem de títulos e valores mobiliários, administração de consórcios, cartões de crédito/débito, fundos de investimentos e carteiras administradas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, compete ao Banco exercer as funções atribuídas em lei, especificamente as previstas no art. 19 da Lei n.º 4.595/1964.

2 - REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS

a) Reorganização Societária na área de Seguros

Incorporação da BB Cor Participações S.A. pela BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.

Em 27.12.2016, a BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. incorporou a BB Cor Participações S.A. ao seu patrimônio nos termos do Protocolo e Justificação de Incorporação.

O acervo líquido incorporado foi avaliado ao valor contábil na data-base da operação, 27.12.2016, no montante de R$ 26.976.

A incorporação justifica-se pela desnecessidade da manutenção da BB Cor verificada no processo de revisão do modelo de negócios no segmento de distribuição de produtos de seguridade, bem como em razão da ausência de perspectivas de que a empresa viesse a desenvolver atividades operacionais.

Como decorrência natural, a BB Corretora passou à condição de sucessora a título universal da BB Cor em todos os seus bens, direitos e obrigações, assumindo integralmente seus acervos patrimoniais.

Considerando que a BB Seguridade é a única acionista da incorporada na data da incorporação, não houve relação de troca de ações de acionistas não controladores da incorporada por ações da incorporadora, não ocorrendo, portanto, qualquer alteração do capital social da BB Seguridade.

b) Parceria no Setor de Cartões

BB Elo Cartões e Cielo S.A.

Em 19.11.2014, o Banco comunicou que a BB Elo Cartões Participações S.A. (BB Elo Cartões), sua subsidiária integral, e a Cielo S.A. celebraram, nesta data, Acordo de Associação para formação de nova parceria estratégica no setor de meios eletrônicos de pagamento.

A participação societária da BB Elo Cartões e da Cielo na sociedade foi autorizada pelo Banco Central do Brasil em 30.12.2014.

A criação da sociedade, oriunda da parceria, foi autorizada, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, após transcorrido o prazo previsto no art. 65 da Lei n.º 12.529/2011, sem que houvesse a interposição de recursos ou avocação do processo pelo Tribunal Administrativo.

Em 27.02.2015, após a aprovação pelos respectivos órgãos reguladores, supervisores e fiscalizadores, e observado o cumprimento de todas as condições contratuais precedentes ao fechamento da operação, a BB Elo Cartões e a Cielo concluíram a formação da parceria estratégica, constituindo uma nova sociedade denominada Cateno Gestão de Contas de Pagamento S.A. (Cateno).

Segundo os termos do Acordo, a nova sociedade possui o direito, transferido pela BB Elo Cartões, de explorar as atividades de gestão das transações de contas de pagamento pós-pagas e de gestão da funcionalidade de compras via débito de arranjos de pagamentos, conforme as normas do marco regulatório no setor de meios eletrônicos de pagamento. Além disso, o novo negócio tem entre seus objetivos realizar associações com outros parceiros de forma a aproveitar oportunidades em nicho de mercado relacionado a meios eletrônicos de pagamento, buscando a obtenção de ganhos de sinergia e otimizando a estruturação de novos negócios no segmento.

O aporte desse ativo intangível ao patrimônio líquido da Cateno representou R$ 11.572.000 mil, conforme laudo técnico realizado por empresa independente. Em contrapartida, bem como para fins de equalização das participações societárias pretendidas, a Cateno entregou à BB Elo Cartões os montantes de R$ 4.640.951 mil em moeda corrente, referentes ao pagamento dos tributos incidentes sobre a operação, e R$ 3.459.449 mil em debêntures da Cielo. O montante de R$ 3.471.600 mil foi mantido para compor a participação acionária da BB Elo Cartões na Cateno.

O capital social total foi dividido à proporção de 30% para a BB Elo Cartões e 70% para a Cielo. Entretanto, levando-se em consideração a participação indireta do Banco na Cielo, por meio do BB Banco de Investimento S.A., a participação societária indireta total do Banco do Brasil na Cateno, na data da aquisição, ficou distribuída conforme a seguir:

Participação BB - %	Ações ON	Ações PN	Total
Capital Total	42,27	100,00	50,13

Em razão da conclusão da operação, o montante de R$ 3.211.700 mil impactou o resultado do Banco no exercício/2015, conforme quadro a seguir:

1) Ganho de capital da BB Elo Cartões	11.572.000
2) Tributos	(4.640.951)
3) Resultado na BB Elo Cartões, líquido de efeitos tributários (1+2)	6.931.049
4) Resultado não realizado (50,13% do item 3)	(3.474.189)
5) Resultado Consolidado (3+4)	3.456.860
6) Participação de empregados no lucro, líquida de efeitos tributários	(245.160)
7) Impacto no L ucro L íquido Consolidado (5+6)	3.211.700

3 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações com observância às normas e instruções do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (Bacen) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando aplicável. Nas demonstrações contábeis consolidadas, houve a reclassificação do instrumento elegível ao capital principal - IHCD para o patrimônio líquido. Esse procedimento também é adotado para as demonstrações contábeis prudenciais e em IFRS, com o objetivo de melhorar a qualidade e transparência dessas demonstrações contábeis consolidadas.

A elaboração de demonstrações de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições financeiras, requer que a Administração use de julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis, quando for o caso. Ativos e passivos significativos sujeitos a essas estimativas e premissas incluem: o valor residual do ativo imobilizado, provisão para créditos de liquidação duvidosa, ativos fiscais diferidos, provisão para demandas

trabalhistas, fiscais e cíveis, valorização de instrumentos financeiros, ativos e passivos relacionados a benefícios pós-emprego a empregados e outras provisões. Os valores definitivos das transações envolvendo essas estimativas somente são conhecidos por ocasião da sua liquidação.

As demonstrações contábeis individuais contemplam as operações do Banco do Brasil realizadas por suas agências no país e no exterior (BB Banco Múltiplo) e as demonstrações contábeis consolidadas contemplam também as operações de suas controladas, bem como das Entidades de Propósito Específico - Dollar Diversified Payment Rights Finance Company e Loans Finance Company Limited e dos fundos de investimentos financeiros dos quais as empresas do Conglomerado são principais beneficiárias ou detentoras das principais obrigações (Fênix Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Varejo, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa e BB Fund Class D). Essas demonstrações contábeis consolidadas refletem os ativos, passivos, receitas e despesas do Banco do Brasil e de suas entidades controladas, em conformidade com o pronunciamento técnico CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas.

Na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas foram eliminados os valores oriundos de transações entre as empresas, compreendendo as participações acionárias de uma empresa em outra, os saldos de contas patrimoniais, as receitas, despesas, bem como os lucros não realizados, líquidos dos efeitos tributários. As participações dos não controladores no patrimônio líquido e no resultado foram destacadas nas demonstrações contábeis. As operações de arrendamento mercantil foram consideradas sob a ótica do método financeiro, sendo os valores reclassificados da rubrica de Imobilizado de Arrendamento para a rubrica de Operações de Arrendamento Mercantil, deduzidos dos valores residuais recebidos antecipadamente. Os ganhos e as perdas cambiais das operações das agências estão apresentados nos grupamentos de resultado nos quais são reconhecidos as rendas e encargos sobre essas operações. Os ganhos e as perdas cambiais incidentes sobre os investimentos no exterior são apresentados no grupamento de Despesas de Operações de Empréstimos, Cessões e Repasses, com o objetivo de anular o efeito da proteção para as oscilações cambiais desses investimentos.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emite pronunciamentos e interpretações contábeis alinhadas às normas internacionais de contabilidade e aprovadas pela CVM. O CMN aprovou os seguintes pronunciamentos, observados integralmente pelo Banco, quando aplicável: CPC 00 (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em Ações, CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, CPC 24 - Evento Subsequente, CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados.

Adicionalmente, o Bacen editou a Resolução CMN n.º 3.533, de 31.01.2008, cuja vigência iniciou-se em janeiro de 2012, a qual estabeleceu procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros. A Resolução é convergente com os critérios de baixa de ativos financeiros especificados no CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

O Banco aplicou, ainda, os seguintes pronunciamentos que não são conflitantes com as normas do Bacen, conforme determina o artigo 22, § 2º, da Lei n.º 6.385/1976: CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado (DVA), CPC 12 - Ajuste a Valor Presente, CPC 22 - Informações por Segmento, CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas e CPC 41 - Resultado por Ação.

A aplicação dos normativos que dependem de regulamentação do Bacen reflete, basicamente, em ajustes imateriais ou em alterações na forma de divulgação, exceto nos seguintes pronunciamentos que podem gerar impactos relevantes nas demonstrações contábeis:

CPC 04 (R1) - Ativo Intangível e CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios - a) reclassificação dos ativos intangíveis identificados na aquisição de participação no Banco Votorantim, ocorrida em 2009, bem como na aquisição do controle do Banco Patagonia, em 2011, e do BB Americas, em 2012, da conta de Investimentos para a conta de Intangível, no grupamento do Ativo Não Circulante - Permanente; b) não reconhecimento de despesas de amortização de ágios por expectativa de rentabilidade futura oriundos das aquisições; e, c) reconhecimento de despesa de amortização de intangíveis com vida útil definida, identificados nas aquisições.

CPC 18 (R2) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto - a) registro a valor justo das participações societárias recebidas na parceria de formação das joint ventures BB Mapfre SH1 e Mapfre BB SH2, em 30.06.2011; b) baixa dos ativos contribuídos pelo Banco do Brasil, incluindo qualquer ágio, pelo valor contábil; e, c) reconhecimento do resultado da transação nas novas sociedades constituídas pela proporção das participações societárias.

CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração - ajuste na provisão para crédito de liquidação duvidosa, em virtude da adoção do critério de perda incorrida ao invés do critério da perda esperada.

As demonstrações contábeis foram aprovadas pelo Conselho Diretor em 14.02.2017.

a) Participações Societárias Incluídas nas Demonstrações Contábeis Consolidadas, Segregadas por Segmentos de Negócios:

	Atividade	31.12.2016	31.12.2015
		% de Participação	
Segmento Bancário			
Banco do Brasil AG	Bancária	100,00%	100,00%
BB Leasing Company Ltd. (1)	Arrendamento	--	100,00%
BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil	Arrendamento	100,00%	100,00%
BB Securities Asia Pte. Ltd.	Corretora	100,00%	100,00%
Banco do Brasil Securities LLC.	Corretora	100,00%	100,00%
BB Securities Ltd.	Corretora	100,00%	100,00%
BB USA Holding Company, Inc.	Holding	100,00%	100,00%
Brasilian American Merchant Bank	Bancária	100,00%	100,00%
Banco do Brasil Americas	Bancária	100,00%	100,00%
Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	Administração de Ativos	99,62%	99,62%
Banco Patagonia S.A.	Bancária	58,97%	58,96%
Segmento Investimentos			
BB Banco de Investimento S.A.	Banco de Investimento	100,00%	100,00%
Segmento Gestão de Recursos			
BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	Administração de Ativos	100,00%	100,00%
Segmento Seguros, Previdência e Capitalização			
BB Seguridade Participações S.A. (2)	Holding	66,36%	66,25%
BB Cor Participações S.A. (2) (3)	Holding	--	66,25%
BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (2)	Corretora	66,36%	66,25%
BB Seguros Participações S.A. (2)	Holding	66,36%	66,25%
Segmento Meios de Pagamento			
BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.	Prestação de Serviços	100,00%	100,00%
BB Elo Cartões Participações S.A.	Holding	100,00%	100,00%
Outros Segmentos			
Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros	Aquisição de Créditos	100,00%	100,00%
Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito	Aquisição de Créditos	100,00%	100,00%
BB Administradora de Consórcios S.A.	Consórcio	100,00%	100,00%
BB Tur Viagens e Turismo Ltda. (4)	Turismo	100,00%	100,00%
BB Asset Management Ireland Limited	Aquisição de Créditos	100,00%	100,00%
BB Tecnologia e Serviços (2)	Informática	99,99%	99,97%

(1) A empresa realizou sua última Assembleia Geral em 28.01.2016, ocasião em que os saldos de todas as contas do balanço eram iguais a zero, tendo sido formalmente encerrada em 29.04.2016.

(2) Refere-se ao percentual de participação efetiva, considerando as aquisições de ações pela própria investida, mantidas em tesouraria.

(3) Empresa incorporada pela BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. em 27.12.2016 (Nota 2.a).

(4) Demonstrações contábeis para consolidação relativas a novembro/2016.

b) Informações para Efeito de Comparabilidade

Foram realizadas, para efeito de comparabilidade, de forma a evidenciar melhor a essência das operações, as seguintes reclassificações:

Demonstração do Resultado - Banco Múltiplo

Custos dos juros e serviços correntes e passados, referentes aos planos de benefícios aos empregados, dos grupamentos Outras Receitas e Outras Despesas Operacionais para Despesas de Pessoal.

Reversão de provisões - demandas trabalhistas, cíveis e fiscais do grupamento Outras Receitas Operacionais para Despesas de Pessoal e Outras Despesas Operacionais, respectivamente.

Ressarcimento de despesas com operações de empréstimos, cessões e repasses do grupamento Outras Receitas Operacionais para Operações de Empréstimos, Cessões e Repasses.

Exercício/2015	Divulgação Anterior	Reclassificações	Saldos Ajustados
DESPESAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	(165.898.056)	330.599	(165.567.457)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	(41.690.359)	330.599	(41.359.760)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	14.938.620	330.599	15.269.219
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(8.852.911)	(330.599)	(9.183.510)
Despesas de pessoal	(19.477.344)	8.142	(19.469.202)
Outras receitas operacionais	10.072.872	(386.906)	9.685.966
Outras despesas operacionais	(10.739.266)	48.165	(10.691.101)

Demonstração do Resultado - BB Consolidado

Custos dos juros e serviços correntes e passados, referentes aos planos de benefícios aos empregados, dos grupamentos Outras Receitas e Outras Despesas Operacionais para Despesas de Pessoal.

Reversão de provisões - demandas trabalhistas, cíveis e fiscais, dos grupamentos Outras Receitas Operacionais para Despesas de Pessoal e Outras Despesas Operacionais, respectivamente.

Ressarcimento de despesas com operações de empréstimos, cessões e repasses, do grupamento Outras Receitas Operacionais para Operações de Empréstimos, Cessões e Repasses.

Variação cambial dos investimentos, do grupamento Resultado de Participações em Coligadas e Controladas para Operações de Empréstimos, Cessões e Repasses.

Exercício/2015	Divulgação Anterior	Reclassificações	Saldos Ajustados
DESPESAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	(163.120.330)	3.833.344	(159.286.986)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	(38.150.601)	3.833.344	(34.317.257)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	18.211.848	3.833.344	22.045.192
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(11.863.980)	(3.833.344)	(15.697.324)
Despesas de pessoal	(20.770.313)	8.142	(20.762.171)
Resultado de participações em coligadas e controladas	7.797.453	(3.429.887)	4.367.566
Outras receitas operacionais	10.583.736	(459.764)	10.123.972
Outras despesas operacionais	(11.339.458)	48.165	(11.291.293)

4- RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As políticas contábeis adotadas pelo Banco do Brasil são aplicadas de forma consistente em todos os períodos apresentados nestas demonstrações contábeis e de maneira uniforme em todas as empresas consolidadas.

a) Apuração do Resultado

Em conformidade com o regime de competência, as receitas e as despesas são reconhecidas na apuração do resultado do período a que pertencem e, quando se correlacionam, de forma simultânea, independentemente de recebimento ou pagamento. As operações formalizadas com encargos financeiros pós-fixados são atualizadas pelo critério pro rata die, com base na variação dos respectivos indexadores pactuados, e as operações com encargos financeiros pré-fixados estão registradas pelo valor de resgate, retificado por conta de rendas a apropriar ou despesas a apropriar correspondentes ao período futuro. As operações indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço pelo critério de taxas correntes.

b) Mensuração a Valor Presente

Os ativos e passivos financeiros estão apresentados a valor presente em função da aplicação do regime de competência no reconhecimento das respectivas receitas e despesas de juros.

Os passivos não contratuais, representados essencialmente por provisões para demandas judiciais e obrigações legais, cuja data de desembolso é incerta e não está sob controle do Banco, estão mensurados a valor presente uma vez que são reconhecidos inicialmente pelo valor de desembolso estimado na data da avaliação e são atualizados mensalmente.

c) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa estão representados por disponibilidades em moeda nacional, moeda estrangeira, aplicações em ouro, aplicações em operações compromissadas - posição bancada, aplicações em depósitos interfinanceiros e aplicações em moedas estrangeiras, com alta liquidez e risco insignificante de mudança de valor justo, com prazo de vencimento igual ou inferior a 90 dias.

d) Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

As aplicações interfinanceiras de liquidez são registradas pelo valor de aplicação ou aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço e ajustadas por provisão para perdas, quando aplicável.

e) Títulos e Valores Mobiliários - TVM

Os títulos e valores mobiliários adquiridos para formação de carteira própria são registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e se classificam em função da intenção da Administração do Banco em três categorias distintas, conforme Circular Bacen n.º 3.068/2001:

Títulos para Negociação: títulos e valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem negociados ativa e frequentemente, ajustados mensalmente pelo valor de mercado. Suas valorizações e desvalorizações são registradas, respectivamente, em contas de receitas e despesas do período;

Títulos Disponíveis para Venda: títulos e valores mobiliários que poderão ser negociados a qualquer tempo, porém não são adquiridos com o propósito de serem ativa e frequentemente negociados. São ajustados mensalmente ao valor de mercado e suas valorizações e desvalorizações registradas, líquidas dos efeitos tributários, em conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial no Patrimônio Líquido; e

Títulos Mantidos até o Vencimento: títulos e valores mobiliários que o Banco tem e dispõe de capacidade financeira e intenção para manter até o vencimento. Esses títulos não são ajustados pelo valor de mercado. A capacidade financeira está amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda desses títulos.

A metodologia de ajuste a valor de mercado dos títulos e valores mobiliários foi estabelecida com observância a critérios consistentes e verificáveis, que levam em consideração o preço médio de negociação na data da apuração ou, na falta desse, a divulgação de preço indicativo pela Anbima, ou a relação entre o PU e o valor de negócio mais recente nos últimos 30 dias, ou ainda o valor líquido provável de realização obtido por meio de modelos de precificação, utilizando curvas de risco de crédito, valores futuros de taxas de juros, taxas de câmbio, índice de preços e moedas e instrumentos financeiros semelhantes.

Os rendimentos obtidos pelos títulos e valores mobiliários, independente de como estão classificados, são apropriados pro rata die, observando o regime de competência até a data do vencimento ou da venda definitiva, pelo método exponencial ou linear, com base nas suas cláusulas de remuneração e na taxa de aquisição distribuída no prazo de fluência, reconhecidos diretamente no resultado do período.

As perdas com títulos classificados como disponíveis para venda e como mantidos até o vencimento que não tenham caráter de perdas temporárias são reconhecidas diretamente no resultado do período e passam a compor a nova base de custo do ativo.

Quando da alienação, a diferença apurada entre o valor da venda e o custo de aquisição atualizado pelos rendimentos é considerada como resultado da transação, sendo contabilizada na data da operação como lucro ou prejuízo com títulos e valores mobiliários.

f) Instrumentos Financeiros Derivativos - IFD

Os instrumentos financeiros derivativos são avaliados pelo valor de mercado por ocasião dos balancetes mensais e balanços. As valorizações ou desvalorizações são registradas em contas de receitas ou despesas dos respectivos instrumentos financeiros.

A metodologia de marcação a mercado dos instrumentos financeiros derivativos foi estabelecida com base em critérios consistentes e verificáveis que levam em consideração o preço médio de negociação no dia da apuração ou, na falta desse, por meio de modelos de precificação que traduzam o valor líquido provável de realização, ou ainda, o preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador.

Os instrumentos financeiros derivativos utilizados para compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes das exposições às variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa de ativos ou passivos financeiros, compromisso ou transação futura prevista, são considerados instrumentos de proteção (hedge) e são classificados de acordo com a sua natureza em:

Hedge de Risco de Mercado: os instrumentos financeiros assim classificados, bem como o item objeto de hedge, têm suas valorizações ou desvalorizações reconhecidas em contas de resultado do período; e

Hedge de Fluxo de Caixa: para os instrumentos financeiros enquadrados nessa categoria, a parcela efetiva das valorizações ou desvalorizações registra-se, líquida dos efeitos tributários, na conta Ajuste de Avaliação Patrimonial no Patrimônio Líquido. Entende-se por parcela efetiva aquela em que a variação no item objeto de hedge, diretamente relacionada ao risco correspondente, é compensada pela variação no instrumento financeiro utilizado para hedge, considerando o efeito acumulado da operação. As demais variações verificadas nesses instrumentos são reconhecidas diretamente no resultado do período.

g) Operações de Crédito, de Arrendamento Mercantil, Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio, Outros Créditos com Características de Concessão de Crédito e Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

As operações de crédito, de arrendamento mercantil, adiantamentos sobre contratos de câmbio e outros créditos com características de concessão de crédito são classificados de acordo com o julgamento da Administração quanto ao nível de risco, levando em consideração a conjuntura econômica, a experiência passada e os riscos específicos em relação à operação, aos devedores e garantidores, observando os parâmetros estabelecidos pela CMN n.º 2.682/1999, que requer a análise periódica da carteira e sua classificação em nove níveis, sendo AA (risco mínimo) e H (risco máximo), bem como a classificação das operações com atraso superior a 15 dias como operações em curso anormal. Para as operações anormais com prazo a decorrer superior a 36 meses, é realizada a contagem em dobro sobre os intervalos de atraso definidos para os nove níveis de risco, conforme facultado pela Resolução CMN n.º 2.682/1999.

As rendas das operações de crédito vencidas há mais de 60 dias, inclusive, independentemente de seu nível de risco, são reconhecidas como receita quando efetivamente recebidas.

As operações classificadas como nível H, que permanecem nessa classificação por 180 dias, são baixadas contra a provisão existente.

As operações renegociadas são mantidas, no mínimo, no mesmo nível em que estavam classificadas. As renegociações de operações de crédito já baixadas contra a provisão são classificadas como H e os eventuais ganhos oriundos da renegociação são reconhecidos como receita quando efetivamente recebidos. Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando houver fatos novos relevantes que justificarem a mudança do nível de risco, conforme Resolução CMN n.º 2.682/1999.

A provisão para créditos de liquidação duvidosa, considerada suficiente pela Administração, atende ao requisito mínimo estabelecido pela Resolução CMN n.º 2.682/1999 (Nota 10.e).

h) Tributos

Os tributos são apurados com base nas alíquotas demonstradas no quadro a seguir:

Tributos	Alíquota
Imposto de Renda (15,00% + adicional de 10,00%)	25,00%
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (1)	20,00%
PIS/Pasep (2)	0,65%
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (2)	4,00%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	Até 5,00%

(1) Alíquota aplicada às empresas financeiras e às empresas não financeiras do ramo de seguros privados e de capitalização, desde 01.09.2015 (até 31.08.2015 a alíquota era de 15%). A partir de janeiro de 2019, a alíquota voltará a ser de 15%. Para as demais empresas não financeiras, a alíquota de CSLL corresponde a 9%.

(2) Para as empresas não financeiras optantes do regime de apuração não cumulativo, a alíquota do PIS/Pasep é de 1,65% e da Cofins é de 7,6%.

Os ativos fiscais diferidos (créditos tributários) e os passivos fiscais diferidos são constituídos pela aplicação das alíquotas vigentes dos tributos sobre suas respectivas bases. Para constituição, manutenção e baixa dos ativos fiscais diferidos são observados os critérios estabelecidos pela Resolução CMN n.º 3.059/2002, alterados pelas Resoluções CMN n.ºs 3.355/2006, 4.192/2013 e 4.441/2015, e estão suportados por estudo de capacidade de realização. Os créditos tributários decorrentes da elevação da alíquota da Contribuição Social de 15% para 20% estão sendo reconhecidos no montante suficiente para seu consumo até o final da vigência da nova alíquota (31.12.2018), conforme Lei n.º 13.169/2015.

i) Despesas Antecipadas

Referem-se às aplicações de recursos em pagamentos antecipados, cujos benefícios ou prestação de serviço ao Banco ocorrerão durante os exercícios seguintes. As despesas antecipadas são registradas ao custo e amortizadas à medida que forem sendo realizadas.

j) Ativo Permanente

Investimentos: os investimentos em empresas controladas e coligadas com influência significativa ou com participação de 20% ou mais no capital votante e em demais sociedades que fazem parte de um mesmo grupo ou que estejam sob controle comum são avaliados por equivalência patrimonial com base no valor do patrimônio líquido da controlada ou coligada.

Nas demonstrações contábeis consolidadas, as empresas controladas são consolidadas integralmente e as empresas coligadas e controladas em conjunto são apresentadas pelo método da equivalência patrimonial.

Os ágios correspondentes ao valor pago excedente ao valor contábil dos investimentos adquiridos, decorrentes da expectativa de rentabilidade futura, estão sustentados pelas avaliações econômico-financeiras que fundamentaram o preço de compra dos negócios, são amortizados com base nas projeções de resultado anual constantes nos respectivos estudos econômico-financeiros e são submetidos anualmente ao teste de redução ao valor recuperável de ativos.

As demonstrações contábeis das agências e controladas no exterior são adaptadas aos critérios contábeis vigentes no Brasil e convertidas para a moeda Real pelo critério de taxas correntes, conforme previsto nas Circulares Bacen n.º 2.397/1993 e n.º 2.571/1995 e seus efeitos são reconhecidos no resultado do período.

Os demais investimentos permanentes são avaliados ao custo de aquisição, deduzidos de provisão para perdas por desvalorização (imparidade), quando aplicável.

Imobilizado de Uso: o ativo imobilizado é avaliado pelo custo de aquisição, deduzido da respectiva conta de depreciação, cujo valor é calculado pelo método linear às seguintes taxas anuais: edificações e benfeitorias - 4%, veículos - 20%, sistemas de processamento de dados - 20% e demais itens - 10% (Nota 15).

Diferido: o ativo diferido está registrado ao custo de aquisição ou formação, líquido das respectivas amortizações acumuladas. Contempla, principalmente, os gastos de reestruturação do Banco e os gastos efetuados até 30.09.2008, em imóveis de terceiros, decorrentes de instalação de dependências e amortizados mediante taxas apuradas com base no prazo de locação, observado o máximo de 10 anos, e com aquisição e desenvolvimento de sistemas, amortizados à taxa anual de 10%. Não são registrados novos valores no ativo diferido, de acordo com a resolução CMN n.º 3.617/2008.

No exercício de 2016, os saldos registrados em títulos contábeis excluídos foram reclassificados para as adequadas contas do ativo, de acordo com a natureza da operação, conforme Carta Circular Bacen n.º 3.791/2016.

Intangível: o ativo intangível corresponde aos direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção do Banco ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

Um ativo satisfaz o critério de identificação de um ativo intangível quando: for separável, ou seja, puder ser separado da empresa e vendido, transferido ou licenciado, alugado ou trocado individualmente ou junto a um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso ou resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da empresa ou de outros direitos e obrigações.

Os ativos intangíveis possuem vida útil definida e referem-se basicamente aos desembolsos para aquisição de direitos para prestação de serviços bancários (direitos de gestão de folhas de pagamento), amortizados de acordo com os prazos dos contratos; ágio pago na aquisição de sociedade incorporada (Banco Nossa Caixa), amortizado com base nas projeções de resultado anual constantes no estudo econômico-financeiro; e softwares, amortizados pelo método linear à taxa de 10% ao ano a partir da data da sua disponibilidade para uso. Os ativos intangíveis são ajustados por provisão para perda por desvalorização (imparidade), quando aplicável (Nota 16). A amortização dos ativos intangíveis é contabilizada em Outras Despesas Administrativas.

k) Redução ao Valor Recuperável de Ativos não Financeiros - Imparidade

Ao final de cada período de reporte, o Banco avalia, com base em fontes internas e externas de informação, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa ter sofrido desvalorização. Se houver indicação de desvalorização, o Banco estima o valor recuperável do ativo, que é o maior entre: i) seu valor justo menos os custos para vendê-lo; e ii) o seu valor em uso.

Independentemente de haver indicação de desvalorização, o Banco testa o valor recuperável dos ativos intangíveis ainda não disponíveis para uso e dos ágios na aquisição de investimentos, no mínimo anualmente. Esse teste é realizado a qualquer momento do ano, sempre na mesma época.

Se o valor recuperável do ativo for menor que o seu valor contábil, o valor contábil é reduzido ao seu valor recuperável por meio de uma provisão para perda por imparidade, reconhecida na Demonstração do Resultado.

Metodologias aplicadas na avaliação do valor recuperável dos principais ativos não financeiros:

Imobilizado de Uso

Terrenos e edificações - na apuração do valor recuperável de terrenos e edificações, são efetuadas avaliações técnicas em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Sistemas de processamento de dados - na apuração do valor recuperável dos itens relevantes que compõem os sistemas de processamento de dados, são considerados o valor de mercado para itens com valor de mercado disponível ou o valor passível de ser recuperado pelo uso nas operações do Banco para os demais itens, cujo cálculo considera a projeção dos fluxos de caixa dos benefícios decorrentes do uso de cada bem durante a sua vida útil, descontada a valor presente com base na taxa dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI.

Outros itens do imobilizado - embora sejam sujeitos à análise de indicativo de perda, os demais bens do imobilizado de uso são individualmente de pequeno valor e, em face da relação custo-benefício, o Banco não avalia o valor recuperável desses itens individualmente. No entanto, o Banco realiza inventário anualmente, onde os bens perdidos ou deteriorados são baixados na contabilidade.

Investimentos e Ágio na Aquisição de Investimentos

A metodologia de apuração do valor recuperável dos investimentos e dos ágios por expectativa de rentabilidade futura consiste em mensurar o resultado esperado do investimento por meio de fluxo de caixa descontado. Para mensurar esse resultado, as premissas adotadas são baseadas em i) projeções das operações, resultados e planos de investimentos das empresas; ii) cenários macroeconômicos desenvolvidos pelo Banco; e iii) metodologia interna de apuração do custo do capital baseado no modelo Capital Asset Pricing Model - CAPM.

Intangível

Direitos de Gestão de Folhas de Pagamento - o modelo de avaliação do valor recuperável dos direitos de gestão de folhas de pagamento está relacionado ao acompanhamento da performance dos contratos, calculada a partir das margens de contribuição de relacionamento dos clientes vinculados a cada contrato, de forma a verificar se as projeções que justificaram a aquisição do ativo correspondem à performance observada. Para os contratos que não atingem a performance esperada, é reconhecida uma provisão para perda por imparidade.

Softwares - os softwares, substancialmente desenvolvidos internamente de acordo com as necessidades do Banco, são constantemente objeto de investimentos para modernização e adequação às novas tecnologias e necessidades dos negócios. Em razão de não haver similares no mercado, bem como do alto custo para se implantar métricas que permitam o cálculo do seu valor em uso, o teste de recuperabilidade dos softwares consiste em avaliar a sua utilidade para a empresa de forma que, sempre que um software entra em desuso, seu valor é baixado na contabilidade.

Ágio na Aquisição de Sociedade Incorporada - a metodologia de apuração do valor recuperável do ágio na aquisição do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil em novembro de 2009, consiste em comparar o valor do ágio pago, deduzido pela amortização acumulada, com o valor presente dos resultados do Banco do Brasil projetados para o Estado de São Paulo, descontados os ativos com vida útil definida. As projeções partem dos resultados observados e evoluem com base nas premissas de crescimento de rentabilidade para o Banco do Brasil e são descontadas pela taxa do custo do capital apurada por meio de metodologia interna, baseada no modelo Capital Asset Pricing Model - CAPM.

As perdas registradas no resultado para ajuste ao valor recuperável desses ativos, quando houver, são demonstradas nas respectivas notas explicativas.

l) Benefícios a Empregados

Os benefícios a empregados, relacionados a benefícios de curto prazo para os empregados atuais, são reconhecidos pelo regime de competência de acordo com os serviços prestados. Os benefícios pós-emprego de responsabilidade do Banco relacionados a complemento de aposentadoria e assistência médica são avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados, aprovado pela Deliberação CVM n.º 695/2012 e pela Resolução CMN n.º 4.424/2015 (Nota 26). As avaliações são realizadas semestralmente.

Nos planos de contribuição definida, o risco atuarial e o risco dos investimentos são dos participantes. Sendo assim, a contabilização dos custos é determinada pelos valores das contribuições de cada período que representam a obrigação do Banco. Consequentemente, nenhum cálculo atuarial é requerido na mensuração da obrigação ou da despesa e não existe ganho ou perda atuarial.

Nos planos de benefício definido, o risco atuarial e o risco dos investimentos recaem parcial ou integralmente na entidade patrocinadora. Assim, a contabilização dos custos exige a mensuração das obrigações e despesas do plano, existindo a possibilidade de ocorrer ganhos e perdas atuariais, podendo originar o registro de um passivo quando o montante das obrigações atuariais ultrapassa o valor dos ativos do plano de benefícios, ou de um ativo quando o montante dos ativos supera o valor das obrigações do plano. Nesta última hipótese, o ativo somente deverá ser registrado quando existirem evidências de que este poderá reduzir efetivamente as contribuições da patrocinadora ou que será reembolsável no futuro.

O Banco reconhece os componentes de custo de benefício definido no próprio período em que foi realizado o cálculo atuarial, de acordo com os critérios estabelecidos no CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados, sendo que:

- o custo do serviço corrente e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido são reconhecidos no resultado do período; e

- as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido são reconhecidos em outros resultados abrangentes, no patrimônio líquido da empresa, líquido dos efeitos tributários.

As contribuições devidas pelo Banco aos planos de assistência médica, em alguns casos, permanecem após a aposentadoria do empregado. Sendo assim, as obrigações do Banco são avaliadas pelo valor presente atuarial das contribuições que serão realizadas durante o período esperado de vinculação dos associados e beneficiários ao plano. Tais obrigações são avaliadas e reconhecidas utilizando-se os mesmos critérios dos planos de benefício definido.

m) Depósitos e Captações no Mercado Aberto

Os depósitos e captações no mercado aberto são demonstrados pelos valores das exigibilidades e consideram, quando aplicável, os encargos exigíveis até a data do balanço, reconhecidos em base pro rata die.

n) Provisões, Ativos e Passivos Contingentes e Obrigações Legais

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação das provisões, dos ativos e passivos contingentes e das obrigações legais são efetuados de acordo com os critérios definidos pelo CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009 (Nota 27).

Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, porém, quando há evidências que propiciem a garantia de sua realização, usualmente representado pelo trânsito em julgado da ação e pela confirmação da capacidade de sua recuperação por recebimento ou compensação por outro exigível, são reconhecidos como ativo.

Uma provisão para os passivos contingentes é reconhecida nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião de assessores jurídicos e da Administração, for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisados mensalmente, da seguinte forma:

Método Massificado: processos relativos às causas consideradas semelhantes e usuais, e cujo valor não seja considerado relevante, segundo parâmetro estatístico. Abrange os processos do tipo judicial de natureza cível, fiscal ou trabalhista (exceto processos de natureza trabalhista movidos por sindicatos da categoria e todos os processos classificados como estratégicos) com valor provável de condenação, estimado pelos assessores jurídicos, de até R$ 1 milhão.

Método Individualizado: processos relativos às causas consideradas não usuais ou cujo valor seja considerado relevante sob a avaliação de assessores jurídicos. Considera-se o valor indenizatório pretendido, o valor provável de condenação, provas apresentadas e provas produzidas nos autos, jurisprudência sobre a matéria, subsídios fáticos levantados, decisões judiciais que vierem a ser proferidas na ação, classificação e grau de risco de perda da ação judicial.

Os passivos contingentes, de mensuração individualizada, classificados como de perdas possíveis não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, sendo divulgados em notas explicativas, e os classificados como remotos não requerem provisão e nem divulgação.

As obrigações legais (fiscais e previdenciárias) são derivadas de obrigações tributárias previstas na legislação, independentemente da probabilidade de sucesso de processos judiciais em andamento, que têm os seus montantes reconhecidos integralmente nas demonstrações contábeis.

o) Despesas Associadas a Captações de Recursos

Nas operações de captação de recursos mediante emissão de títulos e valores mobiliários, as despesas associadas são apropriadas ao resultado de acordo com a fluência do prazo da operação e apresentadas como redutoras do passivo correspondente.

p) Outros Ativos e Passivos

Os demais ativos estão demonstrados pelos valores de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias e cambiais auferidas em base pro rata die e provisão para perda, quando julgada necessária. Os demais passivos estão demonstrados pelos valores conhecidos e mensuráveis, acrescidos, quando aplicável, dos encargos e das variações monetárias e cambiais incorridos em base pro rata die.

q) Lucro por Ação

A divulgação do lucro por ação é efetuada de acordo com os critérios definidos no CPC 41 - Resultado por Ação, aprovado pela Deliberação CVM n.º 636/2010. O lucro básico e diluído por ação do Banco foi calculado dividindo-se o lucro líquido atribuível aos acionistas pelo número médio ponderado de ações ordinárias totais, excluídas as ações em tesouraria (Nota 23.f). O Banco não tem opção, bônus de subscrição ou seus equivalentes que dão ao seu titular direito de adquirir ações. Assim, o lucro básico e diluído por ação são iguais.

5 - INFORMAÇÕES POR SEGMENTO

As informações por segmento foram elaboradas considerando os critérios utilizados pelo principal tomador de decisões operacionais na avaliação de desempenho, na tomada de decisões quanto à alocação de recursos para investimento e outros fins, considerando-se ainda o ambiente regulatório e as semelhanças entre produtos e serviços. Essas informações são preparadas com base em relatórios internos de gestão (Consolidado Gerencial), os quais são revisados regularmente pela Administração.

As práticas contábeis adotadas no Consolidado Gerencial diferem daquelas descritas no resumo das principais práticas contábeis do BB-Consolidado (Nota 4.j) em função de que os investimentos em entidades controladas em conjunto são consolidados proporcionalmente à participação do Banco.

As operações do Banco são substancialmente realizadas no país e estão divididas basicamente em cinco segmentos: bancário, investimentos, gestão de recursos, seguridade (seguros, previdência e capitalização) e meios de pagamento. Além desses, o Banco participa de outras atividades econômicas, tais como consórcios e outros serviços, que foram agregadas em Outros Segmentos.

A mensuração do resultado gerencial e do patrimônio gerencial por segmentos leva em conta todas as receitas e despesas bem como todos os ativos e passivos apurados pelas empresas que compõem cada segmento, conforme distribuição apresentada na Nota 3. Não há receitas ou despesas nem ativos ou passivos comuns alocados entre os segmentos por qualquer critério de distribuição.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900045

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

As transações entre segmentos são eliminadas na coluna Eliminações Intersegmentos e são praticadas em condições e taxas compatíveis com as praticadas com terceiros quando aplicável. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

O Banco não possui cliente que seja responsável por mais de 10% da receita líquida total da instituição.

a) Segmento Bancário

Preponderantemente obtido no Brasil, compreende uma grande diversidade de produtos e serviços, tais como depósitos, operações de crédito, cartões, que são disponibilizados aos clientes por meio dos mais variados canais de distribuição situados no país e no exterior.

As operações do segmento bancário abrangem os negócios com os mercados de varejo, atacado e governo, realizados por meio de rede e equipes de atendimento, e os negócios com microempreendedores e o setor informal, realizados por intermédio de correspondentes bancários.

b) Segmento de Investimentos

Nesse segmento, são realizados negócios no mercado de capitais doméstico, com atuação na intermediação e distribuição de dívidas no mercado primário e secundário, além de participações societárias e da prestação de serviços financeiros.

O resultado da intermediação financeira do segmento é obtido por meio de receitas auferidas nas aplicações em títulos e valores mobiliários deduzidas das despesas de captação de recursos junto a terceiros. As participações acionárias existentes estão concentradas nas empresas coligadas e controladas. As receitas de prestação de serviços financeiros resultam de assessorias econômico-financeiras, de underwriting de renda fixa e variável.

c) Segmento de Gestão de Recursos

Responsável essencialmente pelas operações inerentes à compra, venda, e custódia de títulos e valores mobiliários, administração de carteiras e administração de fundos e clubes de investimento. As receitas são oriundas principalmente das comissões e taxas de administração cobradas dos investidores pela prestação desses serviços.

d) Segmento de Seguros, Previdência e Capitalização

Nesse segmento, são oferecidos produtos e serviços relacionados a seguros de vida, patrimonial e automóvel, planos de previdência complementar e planos de capitalização.

O resultado advém principalmente das receitas com prêmios de seguros emitidos, contribuições de planos de previdência, títulos de capitalização e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com benefícios e resgates.

e) Segmento de Meios de Pagamento

Responsável pela prestação dos serviços de captura, transmissão, processamento e liquidação financeira de transações em meio eletrônico.

As receitas são oriundas principalmente das comissões e taxas de administração cobradas dos estabelecimentos comerciais e bancários pela prestação dos serviços descritos no parágrafo anterior, além das rendas de aluguel, instalação e manutenção de terminais eletrônicos.

f) Outros Segmentos

Compreende os segmentos de consórcios e outros serviços, que foram agregados por não serem individualmente representativos.

Suas receitas são oriundas principalmente da prestação de serviços não contemplados nos segmentos anteriores, tais como: recuperação de créditos, administração de consórcios, desenvolvimento, fabricação, comercialização, aluguel e integração de equipamentos e sistemas de eletrônica digital, periféricos, programas, insumos e suprimentos de informática, além da intermediação de passagens aéreas, hospedagens e organização de eventos.

g) Composição do Resultado Gerencial por Segmento

	2º Semestre/2016							
	Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	Consolidado Gerencial
Receitas da Intermediação Financeira	98.472.753	38.861	55.473	2.809.836	179.503	26.037	(327.922)	101.254.541
Rendas de operações de crédito e arrendamento mercantil	60.124.975	--	--	--	--	--	(56.353)	60.068.622
Empréstimos e direitos creditórios descontados	33.351.197	--	--	--	--	--	(4.468)	33.346.729
Financiamentos	18.218.906	--	--	--	--	--	--	18.218.906
Arrendamento mercantil	188.541	--	--	--	--	--	--	188.541
Demais	8.366.331	--	--	--	--	--	(51.885)	8.314.446
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	35.033.460	179.538	55.473	79.505	179.503	25.965	(313.431)	35.240.013
Aplicações interfinanceiras de liquidez	26.572.122	1.780	56.236	--	--	22.675	(314.125)	26.338.688
Títulos de renda fixa	8.039.529	2.156	(763)	79.505	179.503	2.111	694	8.302.735
Títulos de renda variável	421.809	175.602	--	--	--	1.179	--	598.590
Instrumentos financeiros derivativos	(475.821)	(140.677)	--	--	--	--	--	(616.498)
Resultado de operações de câmbio e aplicações compulsórias	3.160.792	--	--	--	--	72	26	3.160.890
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	629.347	--	--	--	--	--	--	629.347
Resultado financeiro de operações de seguros, previdência e capitalização	--	--	--	2.730.331	--	--	41.836	2.772.167
Despesas da intermediação financeira	(82.544.917)	(237.853)	13	(1.923.642)	(3.331)	(62.065)	490.951	(84.280.844)
Despesas de captação no mercado	(62.561.245)	(233.440)	--	--	--	(62.345)	439.426	(62.417.604)
Captações com depósitos	(21.664.662)	(233.440)	--	--	--	--	247.406	(21.650.696)
Captações no mercado aberto	(27.718.867)	--	--	--	--	--	192.020	(27.526.847)
Recursos de aceites e emissão de títulos	(11.587.275)	--	--	--	--	(55.319)	--	(11.642.594)
Dívidas subordinadas no exterior e Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida	(1.225.472)	--	--	--	--	--	--	(1.225.472)
Outras	(364.969)	--	--	--	--	(7.026)	--	(371.995)
Despesas com operações de empréstimos, cessões, repasses e arrendamento mercantil	(4.512.778)	--	--	--	--	--	51.525	(4.461.253)
Provisão/Reversão para créditos de liquidação duvidosa	(15.423.376)	(4.413)	13	--	(3.331)	280	--	(15.430.827)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(47.518)	--	--	--	--	--	--	(47.518)
Atualização e juros de provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	--	--	--	(1.923.642)	--	--	--	(1.923.642)
Outras receitas	14.517.739	649.070	857.955	3.869.370	3.612.317	1.338.515	(1.142.663)	23.702.303
Rendas de prestação de serviços e tarifas bancárias	9.774.858	436.563	850.318	1.278.504	2.910.508	837.843	(844.720)	15.243.874
Rendas de cartões	708.831	--	--	--	--	--	--	708.831
Administração de fundos	1.408.988	--	598.213	789.598	--	1.007	(4.082)	2.793.724
Seguros, previdência e capitalização	234.826	--	--	1.355.756	--	--	--	1.590.582
Outras	3.049.690	411.399	12.481	(866.850)	2.910.508	836.836	(840.638)	5.513.426
Rendas com tarifas, taxas e comissões	4.372.523	25.164	239.624	--	--	--	--	4.637.311
Resultado de participações em coligadas e controladas	17.472	(8.308)	--	(37.518)	385	--	--	(27.969)
Resultado operacional com seguros, previdência e capitalização	--	--	--	2.322.065	--	--	142.089	2.464.154
Demais receitas	4.725.409	220.815	7.637	306.319	701.424	500.672	(440.032)	6.022.244
Outras despesas	(29.983.263)	(298.689)	(159.450)	(1.381.980)	(2.398.677)	(845.903)	979.634	(34.088.328)
Despesas de pessoal	(12.426.141)	(40.162)	(45.964)	(272.051)	(166.795)	(179.114)	4.308	(13.125.919)
Outras despesas administrativas	(6.512.161)	(33.956)	(28.280)	(379.501)	(392.200)	(173.391)	816.451	(6.703.038)
Amortização	(1.592.794)	(54.700)	--	(49.248)	(78.049)	(1.821)	--	(1.776.612)
Depreciação	(574.151)	(1.610)	--	(8.944)	(61.096)	(5.509)	--	(651.310)
Despesas tributárias	(2.476.070)	(38.308)	(59.501)	(304.705)	(314.206)	(128.579)	--	(3.321.369)
Demais despesas	(6.401.946)	(129.953)	(25.705)	(367.531)	(1.386.331)	(357.489)	158.875	(8.510.080)
Lucro antes da Tributação e Participações	462.312	151.389	753.991	3.373.584	1.389.812	456.584	--	6.587.672
Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro	30.749	(23.932)	(332.383)	(1.225.045)	(470.894)	(69.960)	--	(2.091.465)
Participações no lucro	(414.238)	--	(830)	(19.946)	(1.676)	(2.107)	--	(438.797)
Participação dos não controladores	(147.040)	--	--	(700.911)	--	(2)	--	(847.953)
Lucro Líquido	(68.217)	127.457	420.778	1.427.682	917.242	384.515	--	3.209.457

	Exercício/2016							
	Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	Total
Receitas da Intermediação Financeira	174.237.290	(10.226)	95.409	6.059.214	355.653	99.266	(662.874)	180.173.732
Rendas de operações de crédito e arrendamento mercantil	108.005.559	--	--	--	--	--	(152.743)	107.852.816
Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados	63.077.073	--	--	--	--	--	(9.254)	63.067.819
Financiamentos	28.349.265	--	--	--	--	--	--	28.349.265
Arrendamento mercantil	411.559	--	--	--	--	--	--	411.559
Demais	16.167.662	--	--	--	--	--	(143.489)	16.024.173

Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	59.709.239	150.852	95.409	148.496	355.653	99.036	(595.465)	59.963.220
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	48.175.411	2.527	96.317	--	--	42.228	(587.345)	47.729.138
Títulos de renda fixa	15.972.181	7.405	(332)	148.496	355.653	41.744	1.605	16.526.752
Títulos de renda variável	(4.438.353)	140.920	(576)	--	--	15.064	(9.725)	(4.292.670)
Instrumentos financeiros derivativos	(2.089.518)	(161.078)	--	--	--	--	--	(2.250.596)
Resultado de operações de câmbio e aplicações compulsórias	7.458.828	--	--	--	--	230	4	7.459.062
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	1.153.182	--	--	--	--	--	--	1.153.182
Resultado financeiro de operações de seguros, previdência e capitalização	--	--	--	5.910.718	--	--	85.330	5.996.048
Despesas da intermediação financeira	(141.344.226)	(457.991)	4	(4.117.154)	(3.387)	(120.229)	904.873	(145.138.110)
Despesas de captação no mercado	(117.817.486)	(446.286)	--	--	--	(120.857)	807.881	(117.576.748)
Captações com depósitos	(39.738.489)	(446.286)	--	--	--	--	469.313	(39.715.462)
Captações no mercado aberto	(51.229.678)	--	--	--	--	--	338.470	(50.891.208)
Recursos de aceites e emissão de títulos	(23.640.384)	--	--	--	--	(105.519)	98	(23.745.805)
Dívidas subordinadas no exterior e Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida	(2.473.121)	--	--	--	--	--	--	(2.473.121)
Outras	(735.814)	--	--	--	--	(15.338)	--	(751.152)
Despesas com operações de empréstimos, cessões, repasses e arrendamento mercantil	6.566.551	--	--	--	--	--	96.992	6.663.543
Provisão/Reversão para créditos de liquidação duvidosa	(30.017.729)	(11.705)	4	--	(3.387)	628	--	(30.032.189)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(75.562)	--	--	--	--	--	--	(75.562)
Atualização e juros de provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	--	--	--	(4.117.154)	--	--	--	(4.117.154)
Outras receitas	28.774.334	1.240.966	1.669.751	7.574.789	6.629.594	2.566.120	(2.238.317)	46.217.237
Rendas de prestação de serviços e tarifas bancárias	18.973.334	799.140	1.654.901	2.397.700	5.471.798	1.580.581	(1.628.475)	29.248.979
Rendas de cartões	1.388.200	--	--	--	2.505.241	--	--	3.893.441
Administração de fundos	2.799.972	--	1.115.797	1.467.937	--	1.904	(8.109)	5.377.501
Seguros, previdência e capitalização	313.406	--	--	1.779.096	--	--	--	2.092.502
Outras	6.166.194	749.420	85.733	(849.333)	2.966.557	1.578.677	(1.620.366)	9.076.882
Rendas com tarifas, taxas e comissões	8.305.562	49.720	453.371	--	--	--	--	8.808.653
Resultado de participações em coligadas e controladas	21.557	(19.096)	--	(37.405)	(62.450)	147	--	(97.247)
Resultado operacional com seguros, previdência e capitalização	--	--	--	4.699.278	--	--	272.281	4.971.559
Demais receitas	9.779.443	460.922	14.850	515.216	1.220.246	985.392	(882.123)	12.093.946
Outras despesas	(56.898.700)	(566.726)	(307.406)	(2.696.267)	(4.219.431)	(1.630.665)	1.996.318	(64.322.877)
Despesas de pessoal	(22.997.451)	(77.785)	(88.614)	(544.338)	(322.271)	(359.691)	8.626	(24.381.524)
Outras despesas administrativas	(12.455.368)	(69.286)	(54.616)	(736.294)	(697.030)	(328.626)	1.554.870	(12.786.350)
Amortização	(3.219.245)	(109.330)	--	(104.444)	(152.525)	(2.892)	--	(3.588.436)
Depreciação	(1.141.052)	(3.166)	--	(18.301)	(120.899)	(10.645)	--	(1.294.063)
Despesas tributárias	(5.039.558)	(63.322)	(115.437)	(682.251)	(609.282)	(242.210)	3.999	(6.748.061)
Demais despesas	(12.046.026)	(243.837)	(48.739)	(610.639)	(2.317.424)	(686.601)	428.823	(15.524.443)
Lucro antes da Tributação e Participações	4.768.698	206.023	1.457.758	6.820.582	2.762.429	914.492	--	16.929.982
Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro	(1.700.168)	(39.529)	(648.631)	(2.571.345)	(946.945)	(185.372)	--	(6.091.990)
Participações no lucro	(1.085.281)	--	(1.251)	(37.896)	(1.759)	(3.210)	--	(1.129.397)
Participação dos não controladores	(287.007)	--	--	(1.388.029)	--	(3)	--	(1.675.039)
Lucro Líquido	1.696.242	166.494	807.876	2.823.312	1.813.725	725.907	--	8.033.556

	Exercício/2015							
	Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	Total
Receitas da Intermediação Financeira	190.181.112	64.417	90.261	5.065.962	287.602	153.924	(516.848)	195.326.430
Rendas de operações de crédito e arrendamento mercantil	115.686.044	--	--	--	--	--	(177.485)	115.508.559
Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados	55.827.745	--	--	--	--	16.870	(18.122)	55.826.493
Financiamentos	46.192.111	--	--	--	--	--	(70)	46.192.041
Arrendamento mercantil	732.745	--	--	--	--	--	--	732.745
Demais	12.933.443	--	--	--	--	(16.870)	(159.293)	12.757.280
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	63.371.832	64.895	90.261	58.427	287.602	153.040	(427.874)	63.598.183
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	40.769.880	1.254	83.529	--	--	35.413	(451.473)	40.438.603
Títulos de renda fixa	14.219.611	7.433	10.104	58.427	287.602	69.535	23.599	14.676.311
Títulos de renda variável	8.382.341	56.208	(3.372)	--	--	48.092	--	8.483.269
Instrumentos financeiros derivativos	2.396.855	(478)	--	--	--	327	--	2.396.704
Resultado de operações de câmbio e aplicações compulsórias	8.082.929	--	--	--	--	557	(441)	8.083.045
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	643.452	--	--	--	--	--	--	643.452
Resultado financeiro de operações de seguros, previdência e capitalização	--	--	--	5.007.535	--	--	88.952	5.096.487
Despesas da intermediação financeira	(167.097.414)	(346.250)	(40)	(3.276.891)	(286)	(67.731)	731.197	(170.057.415)
Despesas de captação no mercado	(104.525.558)	(332.921)	--	--	--	(69.481)	683.757	(104.244.203)
Captações com depósitos	(33.351.153)	(332.921)	--	--	--	--	384.104	(33.299.970)
Captações no mercado aberto	(43.769.624)	--	--	--	--	--	319.919	(43.449.705)
Recursos de aceites e emissão de títulos	(23.822.441)	--	--	--	--	(62.293)	437	(23.884.297)
Dívidas subordinadas no exterior e Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida	(2.844.219)	--	--	--	--	--	--	(2.844.219)
Outras	(738.121)	--	--	--	--	(7.188)	(20.703)	(766.012)
Despesas com operações de empréstimos, cessões, repasses e arrendamento mercantil	(35.108.132)	--	--	--	--	(2)	47.441	(35.060.693)
Provisão/Reversão para créditos de liquidação duvidosa	(27.411.910)	(13.329)	(40)	--	(286)	1.752	(1)	(27.423.814)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(51.814)	--	--	--	--	--	--	(51.814)
Atualização e juros de provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	--	--	--	(3.276.891)	--	--	--	(3.276.891)
Outras receitas	28.449.729	1.138.415	1.518.009	7.473.007	11.643.619	2.315.789	(2.233.966)	50.304.602
Rendas de prestação de serviços	17.755.958	694.697	1.503.554	2.046.731	4.870.678	1.419.267	(1.475.175)	26.815.710
Rendas de cartões	798.641	--	--	--	4.647.682	--	--	5.446.323
Administração de fundos	2.236.172	--	969.022	1.166.208	--	4.224	(8.121)	4.367.505
Seguros, previdência e capitalização	152.930	--	--	859.146	--	--	--	1.012.076
Outras	14.568.215	694.697	534.532	21.377	222.996	1.415.043	(1.467.054)	15.989.806
Resultado de participações em coligadas e controladas	166.180	4.917	--	1.496	50.480	6.884	--	229.957
Resultado operacional com seguros, previdência e capitalização	--	--	--	5.067.317	--	--	258.335	5.325.652
Demais receitas	10.527.591	438.801	14.455	357.463	6.722.461	889.638	(1.017.126)	17.933.283
Outras despesas	(54.150.456)	(565.631)	(291.025)	(2.535.997)	(4.408.315)	(1.487.578)	1.992.573	(61.446.429)
Despesas de pessoal	(20.943.713)	(68.936)	(83.318)	(531.387)	(307.821)	(335.028)	8.614	(22.261.589)
Outras despesas administrativas	(12.209.852)	(74.043)	(53.699)	(793.724)	(637.709)	(292.753)	1.454.357	(12.607.423)
Amortização	(3.181.051)	(95.260)	--	(86.866)	(126.129)	(2.531)	--	(3.491.837)
Depreciação	(1.106.414)	(3.416)	--	(19.433)	(29.730)	(8.765)	--	(1.167.758)
Despesas tributárias	(4.143.061)	(59.075)	(104.914)	(631.666)	(1.062.817)	(219.554)	--	(6.221.087)
Demais despesas	(12.566.365)	(264.901)	(49.094)	(472.921)	(2.244.109)	(628.947)	529.602	(15.696.735)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900047

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lucro antes da Tributação e Participações	(2.617.029)	290.951	1.317.205	6.726.081	7.522.620	914.404	(27.044)	14.127.188
Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro	9.758.764	(80.415)	(542.320)	(2.391.215)	(2.532.534)	(234.656)	17.774	3.995.398
Participações no lucro	(1.919.324)	--	(1.949)	(53.922)	(3.338)	(2.510)	--	(1.981.043)
Participação dos não controladores	(322.584)	--	--	(1.419.393)	--	(7)	--	(1.741.984)
Lucro Líquido	4.899.827	210.536	772.936	2.861.551	4.986.748	677.231	(9.270)	14.399.559

h) Composição do Patrimônio Gerencial por Segmento

	31.12.2016							
	Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	Consolidado Gerencial
Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo	1.406.524.835	2.503.111	1.235.913	182.241.899	13.498.936	6.725.329	(16.985.898)	1.595.744.125
Disponibilidades	12.848.803	7.656	1.814	141.124	190.899	12.331	(52.842)	13.149.785
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	414.749.848	68.426	1.025.870	2.241.485	1.331.905	439.227	(8.137.223)	411.719.538
Títulos e valores mobiliários	129.150.667	1.097.819	6.677	166.590.019	6.456.153	841.793	(2.086.565)	302.056.563
Títulos para negociação	6.556.200	39.176	--	8.456.771	--	841.067	(559.624)	15.333.590
Títulos Disponíveis para Venda	116.266.151	1.058.643	21	150.342.815	6.456.153	726	(1.526.941)	272.597.568
Títulos mantidos até o vencimento	6.328.316	--	6.656	7.790.433	--	--	--	14.125.405
Instrumentos financeiros derivativos	2.762.190	194.364	--	--	--	--	(1.348)	2.955.206
Relações Interfinanceiras e Interdependências	69.070.181	--	--	--	--	--	--	69.070.181
Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil, líquido de provisões	586.036.313	--	--	--	13	2.684.260	(2.758.327)	585.962.259
Empréstimos e direitos creditórios descontados	218.412.404	--	--	--	--	2.684.260	(2.728.124)	218.368.540
Financiamentos	402.982.199	--	--	--	--	--	(30.201)	402.951.998
Outros Créditos com Características de Concessão de Crédito	612.087	--	--	--	--	--	--	612.087
Arrendamento mercantil	667.866	--	--	--	13	--	(2)	667.877
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(36.638.243)	--	--	--	--	--	--	(36.638.243)
Provisão para operações de crédito	(36.593.864)	--	--	--	--	--	--	(36.593.864)
Provisão para outros créditos e arrendamento mercantil	(44.379)	--	--	--	--	--	--	(44.379)
Outros créditos	191.214.774	1.123.583	201.158	9.256.510	5.494.153	2.687.020	(3.949.228)	206.027.970
Outros valores e bens	692.059	11.263	394	4.012.761	25.813	60.698	(365)	4.802.623
Permanente	30.235.785	5.202.576	26.968	795.836	986.556	427.331	(16.987.954)	20.687.098
Investimentos	13.890.304	5.172.646	26.968	172.178	613.313	347.511	(16.981.053)	3.241.867
Participações em coligadas e controladas	13.723.377	3.830.326	--	117.418	637.356	--	(16.981.053)	1.327.424
Outros investimentos	205.127	1.349.266	26.987	68.525	1.264	347.511	--	1.998.680
Imparidade acumulada	(38.200)	(6.946)	(19)	(13.765)	(25.307)	--	--	(84.237)
Imobilizado de Uso	7.532.094	18.194	--	132.367	211.074	74.339	--	7.968.068
Intangível	8.813.387	11.736	--	491.291	162.169	5.481	(6.901)	9.477.163
Diferido	--	--	--	--	--	--	--	--
TOTAL DO ATIVO	1.436.760.620	7.705.687	1.262.881	183.037.735	14.485.492	7.152.660	(33.973.852)	1.616.431.223
Passivo Total	1.351.005.928	4.686.872	1.131.252	175.813.096	7.057.961	3.679.613	(14.605.087)	1.528.769.635
Depósitos	447.951.025	3.437.479	--	419	(1)	--	(3.694.126)	447.694.796
Captações no mercado aberto	396.136.610	--	--	--	--	--	(6.670.996)	389.465.614
Recursos de aceites e emissão de títulos	173.257.205	--	--	--	904.834	2.801.839	--	176.963.878
Relações Interfinanceiras e Interdependências	2.500.930	--	--	--	--	--	--	2.500.930
Obrigações por Empréstimos	21.286.886	138.293	--	--	1.188.954	43.864	(74.065)	22.583.932
Obrigações por Repasses	84.785.421	--	--	--	--	--	--	84.785.421
Instrumentos financeiros derivativos	3.225.277	318	--	--	--	--	(1.349)	3.224.246
Outras Obrigações	221.862.574	1.110.782	1.131.252	175.812.677	4.964.174	833.910	(4.164.551)	401.550.818
Provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	--	--	--	166.831.163	--	--	(5.384)	166.825.779
Dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida	63.066.711	--	--	--	--	--	(1.509)	63.065.202
Demais	158.795.863	1.110.782	1.131.252	8.981.514	4.964.174	833.910	(4.157.658)	171.659.837
RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	464.509	--	--	--	--	3.692	(365)	467.836
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	85.290.183	3.018.815	131.629	7.224.639	7.427.531	3.469.355	(19.368.400)	87.193.752
TOTAL DO PASSIVO	1.436.760.620	7.705.687	1.262.881	183.037.735	14.485.492	7.152.660	(33.973.852)	1.616.431.223

	31.12.2015							
	Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	Consolidado Gerencial
Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo	1.409.073.850	2.329.479	1.240.081	146.093.675	12.747.355	7.173.216	(15.830.164)	1.562.827.492
Disponibilidades	18.133.602	7.929	77	180.153	173.296	5.501	(142.051)	18.358.507
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	361.260.988	5.516	910.185	1.668.826	525.161	377.959	(6.287.566)	358.461.069
Títulos e valores mobiliários	124.492.021	1.426.399	16.685	129.887.846	3.901.426	621.833	(2.170.536)	258.175.674
Títulos para negociação	9.306.703	85.061	9.638	114.352.196	325.744	467.560	(270.266)	124.276.636
Títulos Disponíveis para Venda	111.259.972	1.341.338	21	3.417.303	1.055.790	154.273	(1.900.184)	115.328.513
Títulos mantidos até o vencimento	3.925.346	--	7.026	12.118.347	2.519.892	--	(86)	18.570.525
Instrumentos financeiros derivativos	4.637.397	1.278	--	--	61.268	--	(1.873)	4.698.070
Relações Interfinanceiras e Interdependências	66.042.169	--	--	--	--	--	--	66.042.169
Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil, líquido de provisões	650.686.508	--	--	--	--	3.212.445	(3.284.977)	650.613.976
Empréstimos e direitos creditórios descontados	255.485.376	--	--	--	--	3.212.445	(3.222.024)	255.475.797
Financiamentos	428.031.499	--	--	--	--	--	(62.953)	427.968.546
Outros Créditos com Características de Concessão de Crédito	333.291	--	--	--	--	--	--	333.291
Arrendamento mercantil	971.490	--	--	--	--	--	--	971.490
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(34.135.148)	--	--	--	--	--	--	(34.135.148)
Provisão para operações de crédito	(34.072.735)	--	--	--	--	--	--	(34.072.735)
Provisão para outros créditos e arrendamento mercantil	(62.413)	--	--	--	--	--	--	(62.413)
Outros créditos	183.060.716	868.725	312.199	10.574.438	8.071.210	2.891.602	(3.942.715)	201.836.175
Outros valores e bens	760.449	19.632	935	3.782.412	14.994	63.876	(446)	4.641.852
Permanente	29.586.286	4.494.814	23.682	704.052	1.078.740	360.083	(15.036.138)	21.211.519
Investimentos	12.900.909	4.461.766	23.682	250.811	550.904	296.361	(15.036.138)	3.448.295
Participações em coligadas e controladas	12.718.420	3.209.678	1	196.509	508.230	--	(15.036.138)	1.596.700
Outros investimentos	255.374	1.256.839	23.700	63.803	42.982	296.361	--	1.939.059
Imparidade acumulada	(72.885)	(4.751)	(19)	(9.501)	(308)	--	--	(87.464)
Imobilizado de Uso	7.314.359	21.710	--	114.139	358.915	57.212	--	7.866.335
Intangível	9.347.037	11.338	--	339.102	168.921	6.510	--	9.872.908
Diferido	23.981	--	--	--	--	--	--	23.981
TOTAL DO ATIVO	1.438.660.136	6.824.293	1.263.763	146.797.727	13.826.095	7.533.299	(30.866.302)	1.584.039.011
Passivo Total	1.358.397.939	3.937.451	1.132.134	140.402.507	7.536.739	4.136.328	(13.522.313)	1.502.020.785
Depósitos	465.860.141	3.014.721	--	386	462	--	(3.557.918)	465.317.792
Captações no mercado aberto	352.869.871	--	--	--	--	--	(5.393.427)	347.476.444

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900048

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Recursos de aceites e emissão de títulos	197.760.042	788	--	--	479.284	3.447.244	--	201.687.358
Relações Interfinanceiras e Interdependências	5.511.011	--	--	--	--	--	--	5.511.011
Obrigações por Empréstimos	31.574.204	101.068	--	--	2.355.094	48.073	(72.511)	34.005.928
Obrigações por Repasses	91.908.322	--	--	--	--	--	--	91.908.322
Instrumentos financeiros derivativos	4.747.983	251	--	--	--	4	(1.872)	4.746.366
Outras Obrigações	208.166.365	820.623	1.132.134	140.402.121	4.701.899	641.007	(4.496.585)	351.367.564
Provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	--	--	--	131.546.178	--	--	(14.032)	131.532.146
Dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida	64.907.232	--	--	--	--	--	--	64.907.232
Demais	143.259.133	820.623	1.132.134	8.855.943	4.701.899	641.007	(4.482.553)	154.928.186
RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	482.500	--	--	--	--	--	(447)	482.053
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	79.779.697	2.886.842	131.629	6.395.220	6.289.356	3.396.971	(17.343.542)	81.536.173
TOTAL DO PASSIVO	1.438.660.136	6.824.293	1.263.763	146.797.727	13.826.095	7.533.299	(30.866.302)	1.584.039.011

i) Conciliação do Resultado Gerencial por Segmento com o Resultado Contábil

	Consolidado Gerencial	2º Semestre/2016 Ajustes							BB Consolidado
		Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	
Receitas da Intermediação Financeira	101.254.541	(3.644.900)	--	--	(2.737.046)	71.932	15.311	(42.582)	94.917.256
Rendas de operações de crédito e arrendamento mercantil	60.068.622	(2.888.374)	--	--	--	--	--	--	57.180.248
Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados	33.346.729	(655.093)	--	--	--	--	--	--	32.691.636
Financiamentos	18.218.906	(1.861.400)	--	--	--	--	--	--	16.357.506
Arrendamento mercantil	188.541	(33.047)	--	--	--	--	--	--	155.494
Demais	8.314.446	(338.834)	--	--	--	--	--	--	7.975.612
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	35.240.013	(1.220.487)	--	--	(6.715)	71.932	15.311	(746)	34.099.308
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	26.338.688	(538.217)	--	--	--	--	(3)	--	25.800.468
Títulos de renda fixa	8.302.735	(612.670)	--	--	(6.715)	71.932	16.493	(746)	7.771.029
Títulos de renda variável	598.590	(69.600)	--	--	--	--	(1.179)	--	527.811
Instrumentos financeiros derivativos	(616.498)	50.133	--	--	--	--	--	--	(566.365)
Resultado de operações de câmbio e aplicações compulsórias	3.160.890	(31.734)	--	--	--	--	--	--	3.129.156
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	629.347	445.562	--	--	--	--	--	--	1.074.909
Resultado financeiro de operações de seguros, previdência e capitalização	2.772.167	--	--	--	(2.730.331)	--	--	(41.836)	--
Despesas da intermediação financeira	(84.280.844)	3.132.116	--	--	1.923.642	3.302	--	(16.672)	(79.238.456)
Despesas de captação no mercado	(62.417.604)	2.046.834	--	--	--	--	--	(16.672)	(60.387.442)
Captações com depósitos	(21.650.696)	139.629	--	--	--	--	--	(13.735)	(21.524.802)
Captações no mercado aberto	(27.526.847)	1.064.539	--	--	--	--	--	(2.937)	(26.465.245)
Recursos de aceites e emissão de títulos	(11.642.594)	840.816	--	--	--	--	--	--	(10.801.778)
Dívidas subordinadas no exterior e Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida	(1.225.472)	--	--	--	--	--	--	--	(1.225.472)
Outras	(371.995)	1.850	--	--	--	--	--	--	(370.145)
Despesas com operações de empréstimos, cessões, repasses e arrendamento mercantil	(4.461.253)	120.075	--	--	--	--	--	--	(4.341.178)
Provisão/Reversão para créditos de liquidação duvidosa	(15.430.827)	965.207	--	--	--	3.302	--	--	(14.462.318)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(47.518)	--	--	--	--	--	--	--	(47.518)
Atualização e juros de provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	(1.923.642)	--	--	--	1.923.642	--	--	--	--
Outras receitas	23.702.303	(703.114)	360.882	--	(1.007.927)	(3.308.429)	(23.127)	271.094	19.291.682
Rendas de prestação de serviços e tarifas bancárias	15.243.874	(320.055)	--	--	77.252	(2.910.100)	(332)	292.521	12.383.160
Rendas de cartões	708.831	--	--	--	--	--	--	--	708.831
Administração de fundos	2.793.724	(28.505)	--	--	(789.598)	--	--	4.082	1.979.703
Seguros, previdência e capitalização	1.590.582	--	--	--	--	--	--	--	1.590.582
Outras	5.513.426	(104.407)	--	--	866.850	(2.910.100)	(332)	288.439	3.653.876
Rendas com tarifas, taxas e comissões	4.637.311	(187.143)	--	--	--	--	--	--	4.450.168
Resultado de participações em coligadas e controladas	(27.969)	99.699	569.364	--	1.380.295	158.951	--	--	2.180.340
Resultado operacional com seguros, previdência e capitalização	2.464.154	--	--	--	(2.322.065)	--	--	(142.089)	--
Demais receitas	6.022.244	(482.758)	(208.482)	--	(143.409)	(557.280)	(22.795)	120.662	4.728.182
Outras despesas	(34.088.328)	1.312.357	132.719	--	992.309	2.372.092	109.439	(211.840)	(29.381.252)
Despesas de pessoal	(13.125.919)	332.482	10.180	--	244.575	164.950	--	(35)	(12.373.767)
Outras despesas administrativas	(6.703.038)	360.590	7.331	--	264.340	391.707	2.408	(164.152)	(5.840.814)
Amortização	(1.776.612)	6.296	865	--	44.671	78.049	--	--	(1.646.731)
Depreciação	(651.310)	6.020	1.610	--	8.841	61.095	2	--	(573.742)
Despesas tributárias	(3.321.369)	94.838	4.123	--	112.849	290.293	265	--	(2.819.001)
Demais despesas	(8.510.080)	512.131	108.610	--	317.033	1.385.998	106.764	(47.653)	(6.127.197)
Lucro antes da Tributação e Participações	6.587.672	96.459	493.601	--	(829.022)	(861.103)	101.623	--	5.589.230
Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro	(2.091.465)	(98.563)	(1.154)	--	764.207	343.012	(58.998)	--	(1.142.961)
Participações no lucro	(438.797)	28.316	--	--	19.946	1.676	--	--	(388.859)
Participação dos não controladores	(847.953)	--	--	--	--	--	--	--	(847.953)
Lucro Líquido	3.209.457	26.212	492.447	--	(44.869)	(516.415)	42.625	--	3.209.457

	Consolidado Gerencial	Exercício/2016 Ajustes							BB Consolidado
		Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	
Receitas da Intermediação Financeira	180.173.732	(6.998.503)	--	--	(5.923.919)	142.808	(1.679)	(87.361)	167.305.078
Rendas de operações de crédito e arrendamento mercantil	107.852.816	(6.048.224)	--	--	--	--	--	--	101.804.592
Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados	63.067.819	(1.379.490)	--	--	--	--	--	--	61.688.329
Financiamentos	28.349.265	(4.037.278)	--	--	--	--	--	--	24.311.987
Arrendamento mercantil	411.559	(78.140)	--	--	--	--	--	--	333.419
Demais	16.024.173	(553.316)	--	--	--	--	--	--	15.470.857
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	59.963.220	(2.171.594)	--	--	(13.201)	142.808	(1.679)	(2.031)	57.917.523
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	47.729.138	(1.047.926)	--	--	--	--	(9)	--	46.681.203

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900049

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Títulos de renda fixa	16.526.752	(1.020.727)	--	--	(13.201)	142.808	13.394	(2.031)	15.646.995
Títulos de renda variável	(4.292.670)	(102.941)	--	--	--	--	(15.064)	--	(4.410.675)
Instrumentos financeiros derivativos	(2.250.596)	70.984	--	--	--	--	--	--	(2.179.612)
Resultado de operações de câmbio e aplicações compulsórias	7.459.062	54.645	--	--	--	--	--	--	7.513.707
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	1.153.182	1.095.686	--	--	--	--	--	--	2.248.868
Resultado financeiro de operações de seguros, previdência e capitalização	5.996.048	--	--	--	(5.910.718)	--	--	(85.330)	--
Despesas da intermediação financeira	(145.138.110)	5.638.359	--	--	4.117.154	3.358	--	1.353	(135.377.886)
Despesas de captação no mercado	(117.576.748)	4.061.276	--	--	--	--	--	(27.185)	(113.542.657)
Captações com depósitos	(39.715.462)	270.128	--	--	--	--	--	(22.237)	(39.467.571)
Captações no mercado aberto	(50.891.208)	2.166.694	--	--	--	--	--	(4.948)	(48.729.462)
Recursos de aceites e emissão de títulos	(23.745.805)	1.620.573	--	--	--	--	--	--	(22.125.232)
Dívidas subordinadas no exterior e Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida	(2.473.121)	(1)	--	--	--	--	--	--	(2.473.122)
Outras	(751.152)	3.882	--	--	--	--	--	--	(747.270)
Despesas com operações de empréstimos, cessões, repasses e arrendamento mercantil	6.663.543	198.007	--	--	--	--	--	28.538	6.890.088
Provisão/Reversão para créditos de liquidação duvidosa	(30.032.189)	1.379.076	--	--	--	3.358	--	--	(28.649.755)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(75.562)	--	--	--	--	--	--	--	(75.562)
Atualização e juros de provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	(4.117.154)	--	--	--	4.117.154	--	--	--	--
Outras receitas	46.217.237	(1.676.590)	729.483	--	(1.989.118)	(6.012.235)	(23.805)	486.069	37.731.041
Rendas de prestação de serviços e tarifas bancárias	29.248.979	(595.939)	--	--	266.697	(5.471.133)	(668)	555.985	24.003.921
Rendas de cartões	3.893.441	(16.173)	--	--	--	(2.505.241)	--	--	1.372.027
Administração de fundos	5.377.501	(57.430)	--	(378)	(1.467.937)	--	--	8.109	3.859.865
Seguros, previdência e capitalização	2.092.502	145.055	--	--	885.301	--	--	--	3.122.858
Outras	9.076.882	(323.690)	--	378	849.333	(2.965.892)	(668)	547.876	7.184.219
Rendas com tarifas, taxas e comissões	8.808.653	(343.701)	--	--	--	--	--	--	8.464.952
Resultado de participações em coligadas e controladas	(97.247)	199.110	1.160.083	--	2.636.046	397.703	(147)	--	4.295.548
Resultado operacional com seguros, previdência e capitalização	4.971.559	--	--	--	(4.699.278)	--	--	(272.281)	--
Demais receitas	12.093.946	(1.279.761)	(430.600)	--	(192.583)	(938.805)	(22.990)	202.365	9.431.572
Outras despesas	(64.322.877)	2.950.283	250.680	--	1.969.490	4.153.217	112.725	(400.061)	(55.286.543)
Despesas de pessoal	(24.381.524)	665.048	19.900	--	491.718	318.935	--	(74)	(22.885.997)
Outras despesas administrativas	(12.786.350)	661.530	14.760	--	516.417	695.959	4.384	(309.559)	(11.202.859)
Amortização	(3.588.436)	15.484	1.660	--	95.290	152.525	--	--	(3.323.477)
Depreciação	(1.294.063)	16.163	3.166	--	18.099	120.898	2	--	(1.135.735)
Despesas tributárias	(6.748.061)	200.579	7.040	--	336.664	561.916	338	--	(5.641.524)
Demais despesas	(15.524.443)	1.391.479	204.154	--	511.302	2.302.984	108.001	(90.428)	(11.096.951)
Lucro antes da Tributação e Participações	16.929.982	(86.451)	980.163	--	(1.826.393)	(1.712.852)	87.241	--	14.371.690
Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro	(6.091.990)	101.341	(2.114)	--	1.704.018	699.464	(58.186)	--	(3.647.467)
Participações no lucro	(1.129.397)	74.114	--	--	37.896	1.759	--	--	(1.015.628)
Participação dos não controladores	(1.675.039)	--	--	--	--	--	--	--	(1.675.039)
Lucro Líquido	8.033.556	89.004	978.049	--	(84.479)	(1.011.629)	29.055	--	8.033.556

	Consolidado Gerencial	Exercício/2015 Ajustes							BB Consolidado
		Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	
Receitas da Intermediação Financeira	195.326.430	(8.927.661)	--	--	(5.018.873)	115.892	(48.475)	(115.135)	181.332.178
Rendas de operações de crédito e arrendamento mercantil	115.508.559	(6.651.578)	--	--	--	--	--	66	108.857.047
Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados	55.826.493	(1.338.485)	--	--	--	--	--	--	54.488.008
Financiamentos	46.192.041	(3.669.670)	--	--	--	--	--	70	42.522.441
Arrendamento mercantil	732.745	(310.833)	--	--	--	--	--	--	421.912
Demais	12.757.280	(1.332.590)	--	--	--	--	--	(4)	11.424.686
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	63.598.183	(2.466.978)	--	--	(11.338)	115.892	(48.475)	(26.249)	61.161.035
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	40.438.603	(949.479)	--	--	--	--	(23)	--	39.489.101
Títulos de renda fixa	14.676.311	(1.436.399)	--	--	(11.338)	115.892	(465)	(26.249)	13.317.752
Títulos de renda variável	8.483.269	(81.100)	--	--	--	--	(47.987)	--	8.354.182
Instrumentos financeiros derivativos	2.396.704	(1.040.517)	--	--	--	--	--	--	1.356.187
Resultado de operações de câmbio e aplicações compulsórias	8.083.045	(254.674)	--	--	--	--	--	--	7.828.371
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	643.452	1.486.086	--	--	--	--	--	--	2.129.538
Resultado financeiro de operações de seguros, previdência e capitalização	5.096.487	--	--	--	(5.007.535)	--	--	(88.952)	--
Despesas da intermediação financeira	(170.057.415)	7.522.107	--	--	3.276.891	287	2	(28.858)	(159.286.986)
Despesas de captação no mercado	(104.244.203)	5.367.680	--	--	--	--	--	(28.858)	(98.905.381)
Captações com depósitos	(33.299.970)	248.086	--	--	--	--	--	(48.136)	(33.100.020)
Captações no mercado aberto	(43.449.705)	1.794.439	--	--	--	--	--	(1.424)	(41.656.690)
Recursos de aceites e emissão de títulos	(23.884.297)	3.320.253	--	--	--	--	--	--	(20.564.044)
Dívidas subordinadas no exterior e Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida	(2.844.219)	--	--	--	--	--	--	--	(2.844.219)
Outras	(766.012)	4.902	--	--	--	--	--	20.702	(740.408)
Despesas com operações de empréstimos, cessões, repasses e arrendamento mercantil	(35.060.693)	488.359	--	--	--	--	2	--	(34.572.332)
Provisão/Reversão para créditos de liquidação duvidosa	(27.423.814)	1.647.892	--	--	--	287	--	--	(25.775.635)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(51.814)	18.176	--	--	--	--	--	--	(33.638)
Atualização e juros de provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	(3.276.891)	--	--	--	3.276.891	--	--	--	--
Outras receitas	50.304.602	(1.156.657)	615.155	--	(1.950.353)	(5.288.728)	(50.053)	444.682	42.918.648
Rendas de prestação de serviços	26.815.710	(477.095)	--	--	429.062	(4.870.204)	(632)	463.778	22.360.619
Rendas de cartões	5.446.323	1.007.515	--	--	--	(4.647.682)	--	--	1.806.156
Administração de fundos	4.367.505	303.984	--	--	(1.166.208)	--	--	8.121	3.513.402
Seguros, previdência e capitalização	1.012.076	286.729	--	--	1.616.644	--	--	--	2.915.449
Outras	15.989.806	(2.075.323)	--	--	(21.374)	(222.522)	(632)	455.657	14.125.612
Resultado de participações em coligadas e controladas	229.957	174.737	950.400	--	2.702.723	316.633	(6.884)	--	4.367.566
Resultado operacional com seguros, previdência e capitalização	5.325.652	--	--	--	(5.067.317)	--	--	(258.335)	--

Demais receitas	17.933.283	(854.299)	(335.245)	--	(14.821)	(735.157)	(42.537)	239.239	16.190.463
Outras despesas	(61.446.429)	2.968.691	279.342	--	1.955.338	3.835.430	29.943	(300.689)	(52.678.374)
Despesas de pessoal	(22.261.589)	685.223	22.120	--	487.156	304.921	7	(9)	(20.762.171)
Outras despesas administrativas	(12.607.423)	563.306	22.566	--	546.877	637.390	3.355	(198.176)	(11.032.105)
Amortização	(3.491.837)	11.205	1.402	--	75.844	126.129	--	--	(3.277.257)
Depreciação	(1.167.758)	10.265	3.416	--	19.317	29.730	(2)	--	(1.105.032)
Despesas tributárias	(6.221.087)	199.194	10.431	--	431.447	498.008	384	--	(5.081.623)
Demais despesas	(15.696.735)	1.499.498	219.407	--	394.697	2.239.252	26.199	(102.504)	(11.420.186)
Lucro antes da Tributação e Participações	14.127.188	406.480	894.497	--	(1.736.997)	(1.337.119)	(68.583)	--	12.285.466
Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro	3.995.398	(467.876)	(2.926)	--	1.607.742	552.250	(526)	--	5.684.062
Participações no lucro	(1.981.043)	95.797	--	--	53.922	3.338	1	--	(1.827.985)
Participação dos não controladores	(1.741.984)	--	--	--	--	--	--	--	(1.741.984)
Lucro Líquido	14.399.559	34.401	891.571	--	(75.333)	(781.531)	(69.108)	--	14.399.559

j) Conciliação do Patrimônio Gerencial por Segmento com o Patrimônio Contábil

	Consolidado Gerencial	31.12.2016 Ajustes							BB Consolidado
		Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	
Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo	1.595.744.125	(41.558.107)	(184.721)	--	(177.891.818)	(9.354.405)	(196.725)	1.690.881	1.368.249.230
Disponibilidades	13.149.785	(53.107)	(6)	--	(140.137)	(190.856)	(361)	40.453	12.805.771
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	411.719.538	(5.621.791)	(1.945)	--	(79.519)	(783.234)	(2)	478.625	405.711.672
Títulos e valores mobiliários	302.056.563	(14.231.364)	(60.997)	--	(165.768.841)	(2.948.635)	(57.568)	666.961	119.656.119
Títulos para negociação	15.333.590	(1.692.133)	(2.177)	--	(8.065.656)	--	(57.519)	558.115	6.074.220
Títulos Disponíveis para Venda	272.597.568	(11.369.862)	(58.820)	--	(150.342.760)	(2.948.635)	(49)	108.846	107.986.288
Títulos mantidos até o vencimento	14.125.405	(1.169.369)	--	--	(7.360.425)	--	--	--	5.595.611
Instrumentos financeiros derivativos	2.955.206	(1.342.643)	--	--	--	--	--	--	1.612.563
Relações Interfinanceiras e Interdependências	69.070.181	(170.321)	--	--	--	--	--	--	68.899.860
Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil, líquido de provisões	585.962.259	(20.506.284)	--	--	--	(13)	--	30.201	565.486.163
Empréstimos e direitos creditórios descontados	218.368.540	(4.295.509)	--	--	--	--	--	--	214.073.031
Financiamentos	402.951.998	(17.905.526)	--	--	--	--	--	30.201	385.076.673
Outros Créditos com Características de Concessão de Crédito	612.087	--	--	--	--	--	--	--	612.087
Arrendamento mercantil	667.877	(63.668)	--	--	--	(13)	--	--	604.196
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(36.638.243)	1.758.419	--	--	--	--	--	--	(34.879.824)
Provisão para operações de crédito	(36.593.864)	1.755.413	--	--	--	--	--	--	(34.838.451)
Provisão para outros créditos e arrendamento mercantil	(44.379)	3.006	--	--	--	--	--	--	(41.373)
Outros créditos	206.027.970	610.609	(110.510)	--	(7.890.560)	(5.405.854)	(100.585)	474.641	193.605.711
Outros valores e bens	4.802.623	(243.206)	(11.263)	--	(4.012.761)	(25.813)	(38.209)	--	471.371
Permanente	20.687.098	3.835.441	(141.566)	--	5.937.888	283.713	(347.496)	2.872.666	33.127.744
Investimentos	3.241.867	3.984.875	(111.636)	--	6.557.762	656.956	(347.484)	2.872.666	16.855.006
Participações em coligadas e controladas	1.327.424	4.020.579	1.237.625	--	6.612.522	632.913	--	2.872.666	16.703.729
Outros investimentos	1.998.680	(61.978)	(1.349.261)	--	(68.525)	(1.034)	(347.484)	--	170.398
Imparidade acumulada	(84.237)	26.274	--	--	13.765	25.077	--	--	(19.121)
Imobilizado de Uso	7.968.068	(48.943)	(18.194)	--	(132.367)	(211.074)	(12)	--	7.557.478
Intangível	9.477.163	(100.491)	(11.736)	--	(487.507)	(162.169)	--	--	8.715.260
Diferido	--	--	--	--	--	--	--	--	--
TOTAL DO ATIVO	1.616.431.223	(37.722.666)	(326.287)	--	(171.953.930)	(9.070.692)	(544.221)	4.563.547	1.401.376.974
Passivo Total	1.528.769.635	(37.554.963)	(326.287)	--	(171.836.688)	(6.465.090)	(18.491)	1.168.844	1.313.736.960
Depósitos	447.694.796	(1.894.137)	--	--	--	--	--	180.029	445.980.688
Captações no mercado aberto	389.465.614	(15.310.205)	--	--	--	--	--	478.623	374.634.032
Recursos de aceites e emissão de títulos	176.963.878	(10.892.691)	--	--	--	(904.834)	--	--	165.166.353
Relações Interfinanceiras e Interdependências	2.500.930	(49.843)	--	--	--	--	--	--	2.451.087
Obrigações por Empréstimos	22.583.932	(877.538)	(138.293)	--	--	(1.188.954)	--	30.201	20.409.348
Obrigações por Repasses	84.785.421	(1.702.251)	--	--	--	--	--	--	83.083.170
Instrumentos financeiros derivativos	3.224.246	(1.353.855)	--	--	--	--	--	--	1.870.391
Outras Obrigações	401.550.818	(5.474.443)	(187.994)	--	(171.836.688)	(4.371.302)	(18.491)	479.991	220.141.891
Provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	166.825.779	--	--	--	(166.831.163)	--	--	5.384	--
Dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida	63.065.202	(2.438.317)	--	--	--	--	--	--	60.626.885
Demais	171.659.837	(3.036.126)	(187.994)	--	(5.005.525)	(4.371.302)	(18.491)	474.607	159.515.006
RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	467.836	(17.882)	--	--	--	--	(3.692)	--	446.262
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	87.193.752	(149.821)	--	--	(117.242)	(2.605.602)	(522.038)	3.394.703	87.193.752
TOTAL DO PASSIVO	1.616.431.223	(37.722.666)	(326.287)	--	(171.953.930)	(9.070.692)	(544.221)	4.563.547	1.401.376.974

	Consolidado Gerencial	31.12.2015 Ajustes							BB Consolidado
		Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	
Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo	1.562.827.492	(43.677.717)	(225.085)	--	(142.601.627)	(8.735.033)	(247.690)	1.685.689	1.369.026.029
Disponibilidades	18.358.507	(89.687)	(70)	--	(180.149)	(173.271)	(50)	139.141	18.054.421
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	358.461.069	(5.531.652)	--	--	(118.438)	(128.729)	(377)	59.914	352.741.787
Títulos e valores mobiliários	258.175.674	(15.196.624)	(46.248)	--	(129.243.107)	(394.870)	(144.386)	772.579	113.923.018
Títulos para negociação	124.276.636	(2.607.333)	(27.137)	--	(113.707.509)	(325.744)	(9.200)	260.628	7.860.341
Títulos Disponíveis para Venda	115.328.513	(9.015.051)	(19.111)	--	(3.417.251)	(1.055.668)	(135.186)	511.865	102.198.111
Títulos mantidos até o vencimento	18.570.525	(3.574.240)	--	--	(12.118.347)	986.542	--	86	3.864.566
Instrumentos financeiros derivativos	4.698.070	(1.274.770)	--	--	--	(61.268)	--	--	3.362.032
Relações Interfinanceiras e Interdependências	66.042.169	(36.078)	--	--	--	--	--	--	66.006.091
Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil, líquido de provisões	650.613.976	(21.973.353)	--	--	--	--	--	62.953	628.703.576
Empréstimos e direitos creditórios descontados	255.475.797	(4.827.634)	--	--	--	--	--	--	250.648.163
Financiamentos	427.968.546	(18.645.225)	--	--	--	--	--	62.953	409.386.274
Outros Créditos com Características de Concessão de Crédito	333.291	--	--	--	--	--	--	--	333.291
Arrendamento mercantil	971.490	(96.655)	--	--	--	--	--	--	874.835
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(34.135.148)	1.596.161	--	--	--	--	--	--	(32.538.987)
Provisão para operações de crédito	(34.072.735)	1.582.794	--	--	--	--	--	--	(32.489.941)
Provisão para outros créditos e arrendamento mercantil	(62.413)	13.367	--	--	--	--	--	--	(49.046)
Outros créditos	201.836.175	720.613	(159.135)	--	(9.277.521)	(7.961.901)	(70.856)	651.102	185.738.477
Outros valores e bens	4.641.852	(296.166)	(19.632)	--	(3.782.412)	(14.994)	(32.021)	--	496.627
Permanente	21.211.519	3.567.307	(23.444)	--	5.728.477	1.275.229	(296.334)	639.974	32.102.728
Investimentos	3.448.295	3.665.928	9.604	--	6.181.716	1.803.065	(296.334)	639.974	15.452.248

Participações em coligadas e controladas	1.596.700	3.700.168	1.262.618	--	6.236.018	1.845.739	--	639.974	15.281.217
Outros investimentos	1.939.059	(57.856)	(1.253.014)	--	(63.803)	(42.752)	(296.334)	--	225.300
Imparidade acumulada	(87.464)	23.616	--	--	9.501	78	--	--	(54.269)
Imobilizado de Uso	7.866.335	(48.539)	(21.710)	--	(114.137)	(358.915)	--	--	7.323.034
Intangível	9.872.908	(42.675)	(11.338)	--	(339.102)	(168.921)	--	--	9.310.872
Diferido	23.981	(7.407)	--	--	--	--	--	--	16.574
TOTAL DO ATIVO	1.584.039.011	(40.110.410)	(248.529)	--	(136.873.150)	(7.459.804)	(544.024)	2.325.663	1.401.128.757
Passivo Total	1.502.020.785	(40.087.565)	(246.235)	--	(136.764.430)	(6.929.341)	(46.537)	1.186.699	1.319.133.376
Depósitos	465.317.792	(1.350.136)	--	--	--	(462)	--	452.524	464.419.718
Captações no mercado aberto	347.476.444	(13.962.425)	--	--	--	--	--	7.629	333.521.648
Recursos de aceites e emissão de títulos	201.687.358	(12.645.794)	(788)	--	--	(479.284)	--	--	188.561.492
Relações Interfinanceiras e Interdependências	5.511.011	(41.604)	--	--	--	--	--	--	5.469.407
Obrigações por Empréstimos	34.005.928	(1.957.338)	(101.068)	--	--	(2.355.094)	--	62.932	29.655.360
Obrigações por Repasses	91.908.322	(1.832.616)	--	--	--	--	--	--	90.075.706
Instrumentos financeiros derivativos	4.746.366	(1.457.194)	--	--	--	--	--	--	3.289.172
Outras Obrigações	351.367.564	(6.840.458)	(144.379)	--	(136.764.430)	(4.094.501)	(46.537)	663.614	204.140.873
Provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	131.532.146	--	--	--	(131.546.178)	--	--	14.032	--
Dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida	64.907.232	(3.022.968)	--	--	--	--	--	--	61.884.264
Demais	154.928.186	(3.817.490)	(144.379)	--	(5.218.252)	(4.094.501)	(46.537)	649.582	142.256.609
RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	482.053	(22.845)	--	--	--	--	--	--	459.208
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	81.536.173	--	(2.294)	--	(108.720)	(530.463)	(497.487)	1.138.964	81.536.173
TOTAL DO PASSIVO	1.584.039.011	(40.110.410)	(248.529)	--	(136.873.150)	(7.459.804)	(544.024)	2.325.663	1.401.128.757

6 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Disponibilidades	11.836.019	16.502.703	12.805.771	18.054.422
Disponibilidades em moeda nacional	7.823.045	8.985.964	7.824.081	8.990.683
Disponibilidades em moeda estrangeira	4.012.974	7.516.739	4.974.123	9.056.034
Aplicações em ouro	--	--	7.567	7.705
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez (1)	90.445.950	90.032.344	90.317.899	84.652.749
Aplicações no mercado aberto - revendas a liquidar - posição bancada	53.063.398	32.805.260	58.269.836	38.195.496
Aplicações em depósitos interfinanceiros	37.371.772	57.227.084	32.037.173	46.457.253
Aplicações em moeda estrangeira	10.780	--	10.890	--
Total	102.281.969	106.535.047	103.123.670	102.707.171

(1) Referem-se a operações com prazo original igual ou inferior a 90 dias e apresentam risco insignificante de mudança de valor justo.

7 - APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ

a) Composição

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Aplicações no Mercado Aberto	371.585.965	302.748.948	371.682.685	303.530.816
Revendas a Liquidar - Posição Bancada	53.063.398	32.805.260	58.281.504	38.196.143
Letras Financeiras do Tesouro	53.063.398	--	58.180.683	--
Letras do Tesouro Nacional	--	22.074.169	--	22.232.207
Notas do Tesouro Nacional	--	10.731.091	--	15.139.814
Outros títulos	--	--	100.821	824.122
Revendas a Liquidar - Posição Financiada	318.522.567	269.943.688	313.401.181	265.334.673
Letras Financeiras do Tesouro	224.409.573	399.992	219.292.289	399.992
Letras do Tesouro Nacional	45.437.404	118.045.512	45.437.404	117.887.474
Notas do Tesouro Nacional	48.526.197	151.281.059	48.526.197	146.872.982
Outros títulos	149.393	217.125	145.291	174.225
Aplicações em Depósitos Interfinanceiros	100.360.688	136.760.180	34.028.987	49.210.971
Total	471.946.653	439.509.128	405.711.672	352.741.787
Ativo circulante	414.656.085	367.796.225	404.769.645	351.419.935
Ativo não circulante	57.290.568	71.712.903	942.027	1.321.852

b) Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre 2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Rendas de Aplicações no Mercado Aberto	25.538.486	46.185.460	39.063.963	25.547.566	46.208.022	39.109.087
Posição bancada	2.038.468	3.476.072	3.034.919	2.047.547	3.498.633	3.080.043
Posição financiada	23.500.018	42.709.388	36.029.044	23.500.019	42.709.389	36.029.044
Rendas de Aplicações em Depósitos Interfinanceiros	2.300.161	4.538.594	4.481.630	252.902	473.181	380.014
Total	27.838.647	50.724.054	43.545.593	25.800.468	46.681.203	39.489.101

8- TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

a) Títulos e Valores Mobiliários - TVM

a.1) Composição da carteira por categoria, tipo de papel e prazo de vencimento

Vencimento em Dias	BB Banco Múltiplo										
	31.12.2016								31.12.2015		
	Valor de Mercado					Total			Total		
	Sem vencimento	0 a 30	31 a 180	181 a 360	Acima de 360	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado
1 - Títulos para Negociação	--	12.842	15.510	46.020	1.707.944	1.772.495	1.782.316	9.821	2.301.207	2.296.270	(4.937)
Títulos Públicos	--	12.842	15.510	46.020	1.707.944	1.772.495	1.782.316	9.821	2.301.207	2.296.270	(4.937)
Letras Financeiras do Tesouro	--	--	--	--	328.093	328.866	328.093	(773)	1.027.441	1.027.498	57
Letras do Tesouro Nacional	--	8.859	15.510	46.020	835.024	898.123	905.413	7.290	1.188.736	1.183.989	(4.747)
Notas do Tesouro Nacional	--	3.983	--	--	544.827	545.506	548.810	3.304	85.030	84.783	(247)
2 - Títulos Disponíveis para Venda	693.171	2.126.354	1.557.510	4.028.872	95.556.356	106.145.030	103.962.263	(2.182.767)	105.230.866	101.508.707	(3.722.159)
Títulos Públicos	--	1.457.278	62.035	950.552	69.814.775	71.972.951	72.284.640	311.689	56.847.565	55.469.515	(1.378.050)
Letras Financeiras do Tesouro	--	--	--	312.557	49.535.338	49.913.679	49.847.895	(65.784)	36.475.017	36.474.678	(339)
Letras do Tesouro Nacional	--	1.167.814	--	566.200	6.771.426	8.201.990	8.505.440	303.450	5.456.744	5.216.331	(240.413)
Notas do Tesouro Nacional	--	142.709	104	--	7.694.666	7.591.708	7.837.479	245.771	5.182.210	4.661.076	(521.134)
Títulos da Dívida Agrária	--	--	530	634	2.839	4.031	4.003	(28)	5.157	4.713	(444)
Títulos da Dívida Externa Brasileira	--	--	--	--	2.504.574	2.561.640	2.504.574	(57.066)	2.900.122	2.504.905	(395.217)

Títulos de governos estrangeiros	--	146.755	61.401	--	2.555.879	2.851.140	2.764.035	(87.105)	5.812.137	5.800.956	(11.181)
Outros	--	--	--	71.161	750.053	848.763	821.214	(27.549)	1.016.178	806.856	(209.322)
Títulos Privados	693.171	669.076	1.495.475	3.078.320	25.741.581	34.172.079	31.677.623	(2.494.456)	48.383.301	46.039.192	(2.344.109)
Debêntures	--	27.296	1.049.907	2.673.024	22.252.900	27.398.684	26.003.127	(1.395.557)	40.002.370	39.287.920	(714.450)
Notas promissórias	--	72.294	--	117.799	--	189.478	190.093	615	918.460	931.194	12.734
Cédulas de crédito bancário	--	--	--	--	44.990	47.794	44.990	(2.804)	50.936	46.771	(4.165)
Cotas de fundos de investimentos	250	--	--	--	1.503.077	1.495.165	1.503.327	8.162	1.666.131	1.684.408	18.277
Ações	535	--	--	--	--	810	535	(275)	810	457	(353)
Cédulas de Produto Rural - Commodities	--	81.699	365.158	238.079	2.016	685.081	686.952	1.871	1.066.970	1.068.167	1.197
Certificados de depósito bancário	--	309.520	--	--	--	309.653	309.520	(133)	97.623	97.608	(15)
Letras financeiras	--	--	--	--	--	--	--	--	20.542	20.500	(42)
Certificados de Recebíveis Imobiliários	--	--	80.410	--	264.646	413.561	345.056	(68.505)	479.761	468.783	(10.978)
Outros	692.386	178.267	--	49.418	1.673.952	3.631.853	2.594.023	(1.037.830)	4.079.698	2.433.384	(1.646.314)
3 - Mantidos até o Vencimento	--	--	--	114.107	56.252.939	63.648.166	56.367.046	(7.281.120)	51.652.724	45.865.676	(5.787.048)
Títulos Privados	--	--	--	114.107	56.252.939	63.648.166	56.367.046	(7.281.120)	51.652.724	45.865.676	(5.787.048)
Debêntures	--	--	--	114.107	56.105.406	63.249.479	56.219.513	(7.029.966)	51.301.618	45.753.822	(5.547.796)
Certificados de Recebíveis Imobiliários	--	--	--	--	147.533	398.687	147.533	(251.154)	351.106	111.854	(239.252)
Total	693.171	2.139.196	1.573.020	4.188.999	153.517.239	171.565.691	162.111.625	(9.454.066)	159.184.797	149.670.653	(9.514.144)

a.2) Composição da carteira por rubricas de publicação e prazo de vencimento

Vencimento em Dias	BB Banco Múltiplo										
	31.12.2016								31.12.2015		
	Valor de Mercado					Total			Total		
	Sem vencimento	0 a 30	31 a 180	181 a 360	Acima de 360	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado
Por Carteira	693.171	2.139.196	1.573.020	4.188.999	153.517.239	171.565.691	162.111.625	(9.454.066)	159.184.797	149.670.653	(9.514.144)
Carteira própria	693.171	1.829.676	1.573.020	2.731.892	89.719.758	103.345.402	96.547.517	(6.797.885)	80.635.291	77.628.870	(3.006.421)
Vinculados a compromissos de recompra	--	--	--	1.457.088	60.972.744	65.083.092	62.429.832	(2.653.260)	74.470.880	67.964.230	(6.506.650)
Vinculados à prestação de garantias	--	309.520	--	19	2.824.737	3.137.197	3.134.276	(2.921)	4.078.626	4.077.553	(1.073)

a.3) Composição da carteira por categoria e prazo de vencimento em anos

Vencimento em Anos	BB Banco Múltiplo								
	31.12.2016							31.12.2015	
	Valor de Mercado					Total		Total	
	Sem vencimento	A vencer em até um ano	A vencer entre 1 e 5 anos	A vencer entre 5 e 10 anos	A vencer após 10 anos	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de custo	Valor de mercado
Por Categoria	693.171	7.901.215	75.237.424	72.478.119	5.801.696	171.565.691	162.111.625	159.184.797	149.670.653
1 - Títulos para Negociação	--	74.372	1.249.957	199.818	258.169	1.772.495	1.782.316	2.301.207	2.296.270
2 - Títulos Disponíveis para Venda	693.171	7.712.736	71.742.013	19.155.757	4.658.586	106.145.030	103.962.263	105.230.866	101.508.707
3 - Mantidos até o Vencimento	--	114.107	2.245.454	53.122.544	884.941	63.648.166	56.367.046	51.652.724	45.865.676

a.4) Resumo da carteira por rubricas de publicação

	BB Banco Múltiplo					
	31.12.2016			31.12.2015		
	Valor Contábil			Valor Contábil		
	Circulante	Não circulante	Total	Circulante	Não circulante	Total
Por Carteira	10.302.330	159.090.415	169.392.745	17.307.564	138.150.137	155.457.701
Carteira própria	8.537.289	92.799.389	101.336.678	16.754.540	61.475.706	78.230.246
Vinculados a compromissos de recompra	1.455.502	63.466.289	64.921.791	439.617	72.710.285	73.149.902
Vinculados à prestação de garantias	309.539	2.824.737	3.134.276	113.407	3.964.146	4.077.553

a.5) Resumo da carteira por categoria

	BB Banco Múltiplo			
	31.12.2016		31.12.2015	
Por Categoria				
1 - Títulos para Negociação	1.782.316	1%	2.296.270	2%
2 - Títulos Disponíveis para Venda	103.962.263	61%	101.508.707	65%
3 - Mantidos até o Vencimento	63.648.166	38%	51.652.724	33%
Valor Contábil da Carteira	169.392.745	100%	155.457.701	100%
Marcação a mercado da categoria 3	(7.281.120)	--	(5.787.048)	--
Valor de Mercado da Carteira	162.111.625	--	149.670.653	--

a.6) Composição da carteira consolidada por categoria, tipo de papel e prazo de vencimento

Vencimento em Dias	BB Consolidado										
	31.12.2016								31.12.2015		
	Valor de Mercado					Total			Total		
	Sem vencimento	0 a 30	31 a 180	181 a 360	Acima de 360	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado
1 - Títulos para Negociação	1.075.500	1.123.994	1.639.408	200.170	2.035.148	5.520.274	6.074.220	553.946	7.525.861	7.860.341	334.480
Títulos Públicos	13	1.095.166	1.635.183	194.435	1.993.536	4.417.848	4.918.333	500.485	6.250.648	6.558.357	307.709
Letras Financeiras do Tesouro	--	--	36.413	--	328.093	362.858	364.506	1.648	1.035.232	1.035.362	130
Letras do Tesouro Nacional	--	8.859	15.510	46.020	835.024	898.123	905.413	7.290	1.189.094	1.184.359	(4.735)
Notas do Tesouro Nacional	--	3.983	--	--	544.827	545.506	548.810	3.304	85.030	84.783	(247)
Títulos da Dívida Externa Brasileira	--	6.260	14.505	--	35.040	57.873	55.805	(2.068)	72.333	65.760	(6.573)
Títulos de governos estrangeiros	11	1.076.064	1.479.622	143.624	226.853	2.445.109	2.926.174	481.065	3.754.840	4.084.718	329.878
Outros	2	--	89.133	4.791	23.699	108.379	117.625	9.246	114.119	103.375	(10.744)
Títulos Privados	1.075.487	28.828	4.225	5.735	41.612	1.102.426	1.155.887	53.461	1.275.213	1.301.984	26.771
Debêntures	--	17.559	--	--	19.440	37.100	36.999	(101)	59.310	57.924	(1.386)
Cotas de fundos de investimento	1.075.290	--	--	--	--	1.006.172	1.075.290	69.118	1.071.605	1.113.316	41.711
Ações	28	--	--	--	--	16	28	12	26	65	39
Cédulas de Produto Rural - Commodities	--	--	--	--	--	--	--	--	1	1	--
Certificados de depósito bancário	--	2	--	--	--	2	2	--	--	--	--

Eurobonds	--	9.113	2.447	1.218	21.007	44.308	33.785	(10.523)	114.568	91.349	(23.219)
Outros	169	2.154	1.778	4.517	1.165	14.828	9.783	(5.045)	29.703	39.329	9.626
2 - Títulos Disponíveis para Venda	922.587	2.126.353	1.557.510	4.525.993	98.853.845	109.958.998	107.986.288	(1.972.710)	107.308.851	102.198.111	(5.110.740)
Títulos Públicos	1.817	1.457.277	62.035	965.584	70.403.479	72.588.429	72.890.192	301.763	57.430.254	56.038.610	(1.391.644)
Letras Financeiras do Tesouro	--	--	--	312.557	49.535.338	49.913.679	49.847.895	(65.784)	36.475.017	36.474.678	(339)
Letras do Tesouro Nacional	--	1.167.814	--	566.200	6.771.426	8.201.990	8.505.440	303.450	5.456.744	5.216.331	(240.413)
Notas do Tesouro Nacional	--	142.709	104	--	7.694.666	7.591.708	7.837.479	245.771	5.182.210	4.661.076	(521.134)
Títulos da Dívida Agrária	--	--	530	634	2.839	4.031	4.003	(28)	5.157	4.713	(444)
Títulos da Dívida Externa Brasileira	--	--	--	--	2.679.586	2.747.485	2.679.586	(67.899)	3.120.701	2.685.040	(435.661)
Títulos de governos estrangeiros	--	146.754	61.401	--	2.933.702	3.229.155	3.141.857	(87.298)	6.123.190	6.112.039	(11.151)
Outros	1.817	--	--	86.193	785.922	900.381	873.932	(26.449)	1.067.235	884.733	(182.502)
Títulos Privados	920.770	669.076	1.495.475	3.560.409	28.450.366	37.370.569	35.096.096	(2.274.473)	49.878.597	46.159.501	(3.719.096)
Debêntures	--	27.296	1.049.907	2.673.024	25.762.176	30.902.601	29.512.403	(1.390.198)	40.004.158	39.289.630	(714.528)
Notas promissórias	--	72.294	--	117.799	--	189.478	190.093	615	918.460	931.194	12.734
Cédulas de crédito bancário	--	--	--	--	44.990	47.794	44.990	(2.804)	50.936	46.771	(4.165)
Cotas de fundos de investimento	18.389	--	--	482.089	467.307	840.127	967.785	127.658	3.012.747	1.656.953	(1.355.794)
Ações	198.167	--	--	--	--	103.273	198.167	94.894	810	457	(353)
Cédulas de Produto Rural - Commodities	--	81.699	365.158	238.079	2.016	685.081	686.952	1.871	1.066.970	1.068.167	1.197
Certificados de depósito bancário	--	309.520	--	--	--	309.653	309.520	(133)	97.628	97.608	(20)
Letras financeiras	--	--	--	--	--	--	--	--	20.542	20.500	(42)
Certificados de Recebíveis Imobiliários	--	--	80.410	--	264.646	413.561	345.056	(68.505)	479.761	468.783	(10.978)
Outros	704.214	178.267	--	49.418	1.909.231	3.879.001	2.841.130	(1.037.871)	4.226.585	2.579.438	(1.647.147)
3 - Mantidos até o Vencimento	430.008	--	--	109.310	4.405.532	5.595.611	4.944.850	(650.761)	3.864.566	3.625.314	(239.252)
Títulos Privados	430.008	--	--	109.310	4.405.532	5.595.611	4.944.850	(650.761)	3.864.566	3.625.314	(239.252)
Debêntures	--	--	--	109.310	4.251.342	4.760.259	4.360.652	(399.607)	3.506.434	3.506.434	--
Cotas de fundos de investimento	--	--	--	--	--	--	--	--	7.026	7.026	--
Certificados de Recebíveis Imobiliários	--	--	--	--	147.533	398.687	147.533	(251.154)	351.106	111.854	(239.252)
Letras Financeiras	430.008	--	--	--	--	430.008	430.008	--	--	--	--
Outros	--	--	--	--	6.657	6.657	6.657	--	--	--	--
Total	2.428.095	3.250.347	3.196.918	4.835.473	105.294.525	121.074.883	119.005.358	(2.069.525)	118.699.278	113.683.766	(5.015.512)

a.7) Composição da carteira consolidada por rubricas de publicação e prazo de vencimento

Vencimento em Dias	BB Consolidado										
	31.12.2016								31.12.2015		
	Valor de Mercado					Total			Total		
	Sem vencimento	0 a 30	31 a 180	181 a 360	Acima de 360	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado	Valor de custo	Valor de mercado	Marcação a mercado
Por Carteira	2.428.095	3.250.347	3.196.918	4.835.473	105.294.525	121.074.883	119.005.358	(2.069.525)	118.699.278	113.683.766	(5.015.512)
Carteira própria	2.428.095	2.907.473	3.186.726	3.378.366	66.540.036	80.504.897	78.440.696	(2.064.201)	90.500.313	89.084.740	(1.415.573)
Vinculados a compromissos de recompra	--	33.354	10.192	1.457.088	35.909.519	37.412.855	37.410.153	(2.702)	24.095.222	20.495.283	(3.599.939)
Vinculados à prestação de garantias	--	309.520	--	19	2.844.970	3.157.131	3.154.509	(2.622)	4.103.743	4.103.743	--

a.8) Composição da carteira consolidada por categoria e prazo de vencimento em anos

Vencimento em Anos	BB Consolidado								
	31.12.2016							31.12.2015	
	Valor de Mercado					Total		Total	
	Sem vencimento	A vencer em até um ano	A vencer entre 1 e 5 anos	A vencer entre 5 e 10 anos	A vencer após 10 anos	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de custo	Valor de mercado
Por Categoria	2.428.095	11.282.738	74.762.227	24.463.841	6.068.457	121.074.883	119.005.358	118.699.278	113.683.766
1 - Títulos para Negociação	1.075.500	2.963.572	1.446.078	234.307	354.763	5.520.274	6.074.220	7.525.861	7.860.341
2 - Títulos Disponíveis para Venda	922.587	8.209.856	71.070.695	22.961.053	4.822.097	109.958.998	107.986.288	107.308.851	102.198.111
3 - Mantidos até o Vencimento	430.008	109.310	2.245.454	1.268.481	891.597	5.595.611	4.944.850	3.864.566	3.625.314

a.9) Resumo da carteira consolidada por rubricas de publicação

	BB Consolidado					
	31.12.2016			31.12.2015		
	Valor Contábil			Valor Contábil		
	Circulante	Não circulante	Total	Circulante	Não circulante	Total
Por Carteira	15.745.981	103.910.138	119.656.119	21.905.761	92.017.257	113.923.018
Carteira própria	13.937.394	65.273.440	79.210.834	20.534.138	71.087.575	91.621.713
Vinculados a compromissos de recompra	1.499.048	35.791.728	37.290.776	1.257.846	16.939.716	18.197.562
Vinculados à prestação de garantias	309.539	2.844.970	3.154.509	113.777	3.989.966	4.103.743

a.10) Resumo da carteira consolidada por categoria

	BB Consolidado			
	31.12.2016		31.12.2015	
Por Categoria				
1 - Títulos para Negociação	6.074.220	5%	7.860.341	7%
2 - Títulos Disponíveis para Venda	107.986.288	90%	102.198.111	90%
3 - Mantidos até o Vencimento	5.595.611	5%	3.864.566	3%
Valor Contábil da Carteira	119.656.119	100%	113.923.018	100%
Marcação a mercado da categoria 3	(650.761)	--	(239.252)	--
Valor de Mercado da Carteira	119.005.358	--	113.683.766	--

b) Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez (Nota 7.b)	27.838.647	50.724.054	43.545.593	25.800.468	46.681.203	39.489.101
Títulos de renda fixa	10.987.351	21.635.762	18.210.591	7.771.029	15.646.995	13.317.752
Títulos de renda variável	352.209	(4.541.294)	8.301.238	527.811	(4.410.675)	8.354.182
Total	39.178.207	67.818.522	70.057.422	34.099.308	57.917.523	61.161.035

c) Reclassificação de Títulos e Valores Mobiliários

No exercício/2016, houve a seguinte reclassificação:

Embora o Conglomerado tenha a intenção e a capacidade financeira de levar as debêntures de emissão da Cielo até o vencimento (dezembro/2023), em 27.04.2016, o Conselho de Administração da Cielo aprovou a aquisição de parte das debêntures, no valor de até R$ 2.000.000 mil, tendo como efeito prático a antecipação do vencimento das debêntures. Em decorrência desse fato, em 30.06.2016, o Conglomerado reclassificou a totalidade desses títulos da categoria "Mantidos até o Vencimento" para a categoria "Disponíveis para Venda", gerando impacto negativo de marcação a mercado no Patrimônio Líquido do Conglomerado no montante de R$ 39.326 mil, líquido dos efeitos tributários.

	Movimentação
Valor de mercado	3.446.831
Valor contábil antes da reclassificação	3.506.416
Marcação a mercado	(59.585)
Efeitos tributários	20.259
Impacto no patrimônio líquido	(39.326)

Não houve reclassificação de títulos e valores mobiliários no exercício/2015.

d) Instrumentos Financeiros Derivativos - IFD

O Banco do Brasil se utiliza de Instrumentos Financeiros Derivativos para gerenciar, de forma consolidada, suas posições e atender às necessidades dos seus clientes, classificando as posições próprias em destinadas a hedge (de risco de mercado e de risco de fluxo de caixa) e negociação, ambas com limites e alçadas no Banco. A estratégia de hedge das posições patrimoniais está em consonância com as análises macroeconômicas e é aprovada pelo Conselho Diretor.

No mercado de opções, as posições ativas ou compradas têm o Banco como titular, enquanto que as posições passivas ou vendidas têm o Banco como lançador.

Os principais riscos, inerentes aos instrumentos financeiros derivativos, decorrentes dos negócios do Banco e de suas controladas são os de crédito, mercado, liquidez e operacional, sendo o processo de gestão apresentado na Nota 28.

Os modelos utilizados no gerenciamento dos riscos com derivativos são revistos periodicamente e as tomadas de decisões observam a melhor relação risco/retorno, estimando possíveis perdas com base na análise de cenários macroeconômicos.

O Banco conta com ferramentas e sistemas adequados ao gerenciamento dos instrumentos financeiros derivativos. A negociação de novos derivativos, padronizados ou não, é condicionada à prévia análise de risco.

A avaliação do risco das controladas é feita individualmente e o gerenciamento de forma consolidada.

O Banco utiliza metodologias estatísticas e simulação para mensurar os riscos de suas posições, inclusive em derivativos, utilizando modelos de valor em risco, de sensibilidade e análise de estresse.

A exposição de crédito em swap totalizou R$ 221.735 mil em 31.12.2016 (R$ 464.076 mil em 31.12.2015).

d.1) Composição da carteira de derivativos por indexador

Por Indexador	BB Banco Múltiplo						BB Consolidado					
	31.12.2016			31.12.2015			31.12.2016			31.12.2015		
	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado
Contratos de Futuros												
Compromissos de Compra	12.675.733	--	--	1.600.302	--	--	12.675.733	--	--	1.600.302	--	--
DI	3.767.529	--	--	1.042.332	--	--	3.767.529	--	--	1.042.332	--	--
Moedas	8.899.499	--	--	530.810	--	--	8.899.499	--	--	530.810	--	--
Commodities	8.705	--	--	27.160	--	--	8.705	--	--	27.160	--	--
Compromissos de Venda	2.109.516	--	--	9.188.542	--	--	2.109.516	--	--	9.188.542	--	--
DI	1.103.821	--	--	6.205.028	--	--	1.103.821	--	--	6.205.028	--	--
Moedas	872.351	--	--	2.977.888	--	--	872.351	--	--	2.977.888	--	--
Libor	111.061	--	--	--	--	--	111.061	--	--	--	--	--
Commodities	22.283	--	--	5.626	--	--	22.283	--	--	5.626	--	--
Operações a Termo												
Posição Ativa	4.472.363	300.860	253.699	12.525.819	1.359.977	1.749.951	4.472.363	300.860	253.699	12.525.819	1.359.977	1.749.951
Termo de moeda	4.436.664	297.777	242.787	12.492.001	1.358.628	1.744.654	4.436.664	297.777	242.787	12.492.001	1.358.628	1.744.654
Termo de mercadoria	35.699	3.083	10.912	33.818	1.349	5.297	35.699	3.083	10.912	33.818	1.349	5.297
Posição Passiva	8.925.776	(966.252)	(579.753)	5.570.274	(512.416)	(312.073)	10.058.932	(968.637)	(582.138)	11.454.776	(783.298)	(582.955)
Termo de moeda	8.920.070	(965.238)	(579.485)	5.545.535	(507.125)	(304.417)	10.053.226	(967.623)	(581.870)	11.430.037	(778.007)	(575.299)
Termo de mercadoria	5.706	(1.014)	(268)	24.739	(5.291)	(7.656)	5.706	(1.014)	(268)	24.739	(5.291)	(7.656)
Contrato de Opções												
De Compra - Posição Comprada	244	15	--	--	--	--	244	15	--	--	--	--
Commodities	244	15	--	--	--	--	244	15	--	--	--	--
De Venda - Posição Comprada	706	35	81	--	--	--	194.039	285.472	193.414	--	--	--
Moeda estrangeira	573	25	67	--	--	--	573	25	67	--	--	--
Ações	--	--	--	--	--	--	193.333	285.437	193.333	--	--	--
Commodities	133	10	14	--	--	--	133	10	14	--	--	--
De Compra - Posição Vendida	58.467.854	(721.189)	(1.115.502)	52.465.236	(673.721)	(1.799.608)	228.388	(19.787)	(30.500)	391.447	(15.121)	(119.529)
Moeda estrangeira	67.646	(2.518)	(134)	11.381	(522)	(883)	67.646	(2.518)	(134)	11.381	(522)	(883)
Pré-fixados	58.239.466	(701.402)	(1.085.002)	52.421.804	(668.430)	(1.787.177)	--	--	--	348.015	(9.830)	(107.098)
Índice DI	160.486	(17.244)	(30.366)	32.051	(4.769)	(11.548)	160.486	(17.244)	(30.366)	32.051	(4.769)	(11.548)
Commodities	256	(25)	--	--	--	--	256	(25)	--	--	--	--
De Venda - Posição Vendida	58.256.444	(57.865.387)	(57.515.269)	52.500.158	(50.912.045)	(49.844.866)	16.979	(306)	(156)	426.369	(238.328)	(166.391)
Moeda estrangeira	7.285	(161)	(42)	--	--	--	7.285	(161)	(42)	--	--	--
Pré-fixados	58.239.465	(57.865.081)	(57.515.113)	52.421.805	(50.910.919)	(49.844.729)	--	--	--	348.016	(237.202)	(166.254)
Commodities	9.694	(145)	(114)	78.353	(1.126)	(137)	9.694	(145)	(114)	78.353	(1.126)	(137)
Contratos de Swaps												
Posição Ativa	67.089.911	1.133.781	1.128.601	6.688.034	1.362.277	1.562.291	8.501.031	1.131.352	1.128.122	6.649.135	1.362.026	1.562.039
DI	4.328.151	841.661	837.366	1.170.012	28.463	11.245	4.328.151	841.661	837.366	1.170.012	28.463	11.245
Moeda estrangeira	3.933.371	283.274	282.439	5.233.939	1.326.041	1.546.440	3.933.371	283.274	282.439	5.233.939	1.326.041	1.546.439
Pré-fixado	58.805.991	8.457	8.478	261.686	6.667	4.355	239.509	6.417	8.317	222.787	6.416	4.104
IPCA	22.398	389	318	22.397	1.106	251	--	--	--	22.397	1.106	251
Posição Passiva	10.775.502	(1.078.344)	(1.191.245)	67.310.637	(1.908.110)	(2.356.208)	10.748.833	(1.078.089)	(1.190.214)	15.978.320	(1.906.269)	(2.354.368)
DI	2.592.389	(158.106)	(153.690)	51.520.081	(8.479)	(6.418)	2.565.720	(157.851)	(152.659)	187.764	(6.638)	(4.577)
Moeda estrangeira	7.831.015	(915.496)	(1.026.088)	15.550.493	(1.897.600)	(2.347.503)	7.831.015	(915.496)	(1.026.088)	15.550.493	(1.897.600)	(2.347.504)
Pré-fixado	352.098	(4.742)	(11.467)	41.172	(2.513)	(1.190)	352.098	(4.742)	(11.467)	41.172	(2.513)	(1.190)
IPCA	--	--	--	198.891	482	(1.097)	--	--	--	198.891	482	(1.097)
Outros derivativos (1)												
Posição Ativa												
Moeda estrangeira	3.539.508	56.363	45.168	1.393.856	36.757	54.550	3.258.027	42.868	37.328	1.123.416	32.242	50.042
Posição Passiva												
Moeda estrangeira	2.735.958	(83.191)	(67.383)	2.422.956	(46.492)	(65.729)	2.735.958	(83.191)	(67.383)	2.422.956	(46.492)	(65.929)

(1) Referem-se, essencialmente, a contratos a termo de moeda sem entrega física, apenas com liquidação financeira (Non Deliverable Foward - NDF). O NDF é operado em mercado de balcão e tem como objeto a taxa de câmbio de uma determinada moeda.

d.2) Composição da carteira de derivativos por vencimento (valor de referência)

Vencimento em Dias	BB Banco Múltiplo						BB Consolidado					
	0 a 30	31 a 180	181 a 360	Acima de 360	31.12.2016	31.12.2015	0 a 30	31 a 180	181 a 360	Acima de 360	31.12.2016	31.12.2015
Contratos futuros	2.670.562	10.243.045	91.243	1.780.399	14.785.249	10.788.844	2.670.562	10.243.045	91.243	1.780.399	14.785.249	10.788.844
Contratos a termo	2.576.514	6.096.552	3.496.773	1.228.300	13.398.139	18.096.093	3.709.670	6.096.552	3.496.773	1.228.300	14.531.295	23.980.595
Contratos de opções	60.670.679	55.901.178	1.912	151.479	116.725.248	104.965.394	378	92.548	195.245	151.479	439.650	817.816
Contratos de swaps	33.825.477	34.196.618	3.414.646	6.428.672	77.865.413	73.998.671	3.350.701	6.082.512	3.391.115	6.425.536	19.249.864	22.627.455
Outros	3.120.404	2.846.944	237.180	70.938	6.275.466	3.816.812	3.120.404	2.565.463	237.180	70.938	5.993.985	3.546.372

d.3) Composição da carteira de derivativos por local de negociação e contraparte (valor de referência 31.12.2016)

	BB Banco Múltiplo					BB Consolidado				
	Futuros	Termo	Opções	Swap	Outros	Futuros	Termo	Opções	Swap	Outros
BM&FBovespa	14.674.188	--	9.978	--	--	14.674.188	--	203.311	--	--
Balcão										
Instituições financeiras	111.061	--	116.478.931	75.559.942	6.275.466	111.061	1.133.156	--	16.964.279	5.993.985
Cliente	--	13.398.139	236.339	2.305.471	--	--	13.398.139	236.339	2.285.585	--

d.4) Composição da margem dada em garantia de operações com instrumentos financeiros derivativos

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Letras Financeiras do Tesouro	1.587.775	2.637.630	1.587.775	2.637.630
Total	1.587.775	2.637.630	1.587.775	2.637.630

d.5) Composição da carteira de derivativos designados para hedge

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Hedge de risco de mercado				
Instrumentos de Hedge				
Ativo	361.772	338.068	555.105	338.068
Swap	361.772	338.068	361.772	338.068
Opções	--	--	193.333	--
Itens Objeto de Hedge				
Ativo	--	--	197.585	--
Títulos e valores mobiliários	--	--	197.585	--
Passivo	(361.623)	(338.300)	(361.623)	(338.300)
Outros Passivos	(361.623)	(338.300)	(361.623)	(338.300)

Para se proteger de eventuais oscilações nas taxas de juros e de câmbio dos seus instrumentos financeiros o Banco utiliza um swap (Cross Currency Interest Rate Swap) para hedge de uma captação externa, enquanto o BB Investimentos utiliza um contrato de opções para compensar os riscos decorrentes das variações de mercado de ações. As operações de hedge citadas foram avaliadas como efetivas, de acordo com o estabelecido na Circular Bacen n.º 3.082/2002, cuja comprovação da efetividade do hedge corresponde ao intervalo de 80% a 125%:

d.6) Ganhos e perdas no resultado dos instrumentos de hedge e dos objetos de hedge

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Perdas dos itens objeto de hedge	(1.090)	(1.090)	(155.010)	(1.090)	(1.090)	(155.010)
Ganhos dos instrumentos de hedge	1.252	1.252	153.943	1.252	1.252	153.943
Efeito líquido	162	162	(1.067)	162	162	(1.067)
Ganhos dos itens objeto de hedge	--	77.179	--	176.150	279.165	--
Perda dos instrumentos de hedge	--	(77.001)	--	(174.453)	(277.290)	--
Efeito líquido	--	178	--	1.697	1.875	--

d.7) Instrumentos financeiros derivativos segregados em circulante e não circulante

	BB Banco Múltiplo				BB Consolidado			
	31.12.2016		31.12.2015		31.12.2016		31.12.2015	
	Circulante	Não circulante	Circulante	Não circulante	Circulante	Não circulante	Circulante	Não circulante
Ativo								
Operações de termo	232.887	20.812	1.280.205	469.746	232.887	20.812	1.280.205	469.746
Mercado de opções	81	--	--	--	193.414	--	--	--
Contratos de swaps	754.474	374.127	1.057.178	505.113	753.996	374.126	1.056.926	505.113
Outros derivativos	40.761	4.407	35.541	19.009	32.921	4.407	31.033	19.009
Total	1.028.203	399.346	2.372.924	993.868	1.213.218	399.345	2.368.164	993.868
Passivo								
Operações de termo	(480.606)	(99.147)	(287.237)	(24.836)	(482.991)	(99.147)	(558.119)	(24.836)
Mercado de opções	(58.601.613)	(29.158)	(51.632.926)	(11.548)	(1.498)	(29.158)	(274.372)	(11.548)
Contratos de swaps	(540.852)	(650.393)	(1.088.656)	(1.267.552)	(540.564)	(649.650)	(1.086.815)	(1.267.553)
Outros derivativos	(64.291)	(3.092)	(48.056)	(17.673)	(64.291)	(3.092)	(48.256)	(17.673)
Total	(59.687.362)	(781.790)	(53.056.875)	(1.321.609)	(1.089.344)	(781.047)	(1.967.562)	(1.321.610)

e) Resultado com instrumentos Financeiros Derivativos

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Swap	245.044	1.329.626	(627.807)	247.676	1.323.678	(642.453)
Termo	(212.279)	(1.923.259)	1.613.709	(201.176)	(1.884.810)	1.696.893
Opções	(3.765.891)	(7.249.031)	(6.147.120)	(145.671)	(163.322)	(104.511)
Futuro	(365.877)	(1.272.037)	440.513	(365.877)	(1.272.037)	440.527
Outros derivativos	(89.880)	(103.243)	(110.572)	(101.317)	(183.121)	(34.269)
Total	(4.188.883)	(9.217.944)	(4.831.277)	(566.365)	(2.179.612)	1.356.187

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900056

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9- RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS

a) Créditos Vinculados

	BB Banco Múltiplo e Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015
Depósitos Compulsórios no Banco Central do Brasil	63.451.094	60.810.918
Exigibilidade adicional sobre depósitos	13.958.774	14.425.618
Depósitos de poupança	23.919.390	24.116.566
Depósitos à vista	11.443.864	8.018.230
Depósitos a prazo	11.974.996	12.238.303
Recursos de microfinanças	261.744	363.781
Recursos do crédito rural (1)	1.874.492	1.643.753
Outros	17.834	4.667
Sistema Financeiro da Habitação	2.557.791	2.496.198
Fundo de compensação de variações salariais	2.925.091	2.663.942
Provisão para perdas em créditos vinculados	(380.953)	(173.192)
Demais	13.653	5.448
Tesouro Nacional - Crédito Rural	56.868	54.304
Crédito rural - Proagro	247.558	210.965
Provisão para perdas em créditos vinculados	(190.690)	(156.661)
Total	66.065.753	63.361.420
Ativo circulante	66.063.844	63.361.321
Ativo não circulante	1.909	99

(1) Referem-se aos recursos recolhidos ao Bacen em virtude de não terem sido aplicados no crédito rural, conforme Resolução CMN n.º 3.745/2009. Os recursos foram objeto de suprimento especial pelo Bacen e mantidos no Banco, sendo registrados em Obrigações por Repasses (Nota 19.b).

b) Resultado das Aplicações Compulsórias

	BB Banco Múltiplo e Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Créditos Vinculados ao Banco Central do Brasil	2.800.451	5.541.673	4.888.334
Exigibilidade adicional sobre depósitos	951.282	1.893.332	2.156.167
Depósitos de poupança	976.215	1.943.681	1.731.982
Exigibilidade sobre recursos a prazo	872.954	1.704.660	1.000.185
Créditos Vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação	167.692	262.385	177.073
Créditos Vinculados ao Tesouro Nacional - Crédito Rural	24.443	46.763	40.058
Desvalorização de Créditos Vinculados	(221.790)	(242.376)	(7.967)
Total	2.770.796	5.608.445	5.097.498

10- OPERAÇÕES DE CRÉDITO

a) Carteira por Modalidade

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Operações de Crédito	585.894.951	643.509.932	599.761.791	660.367.728
Empréstimos e direitos creditórios descontados	203.420.461	235.909.917	214.073.031	250.648.163
Financiamentos	143.661.721	179.536.987	145.770.876	180.849.464
Financiamentos rurais e agroindustriais	185.067.911	178.902.040	185.067.911	178.902.040
Financiamentos imobiliários	53.132.527	48.752.684	54.237.642	49.559.757
Financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento	244	75.013	244	75.013
Operações de crédito vinculadas a cessões (1)	612.087	333.291	612.087	333.291
Outros Créditos com Características de Concessão de Crédito	51.711.247	56.719.271	53.225.445	58.325.100
Operações com cartão de crédito	21.996.223	21.334.443	23.510.421	22.940.041
Adiantamentos sobre contratos de câmbio (2)	13.714.072	17.582.677	13.714.072	17.582.677
Outros créditos vinculados a operações adquiridas (3)	14.983.588	16.985.182	14.983.588	16.985.182
Avais e fianças honrados	494.543	397.550	494.543	397.550
Diversos	522.821	419.419	522.821	419.650
Operações de Arrendamento Mercantil	--	--	604.196	874.835
Total da Carteira de Crédito	637.606.198	700.229.203	653.591.432	719.567.663
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(35.663.659)	(33.275.654)	(36.070.120)	(33.577.000)
(Provisão para operações de crédito)	(34.490.104)	(32.256.507)	(34.838.451)	(32.489.941)
(Provisão para outros créditos) (4)	(1.173.555)	(1.019.147)	(1.190.296)	(1.038.013)
(Provisão para arrendamento mercantil)	--	--	(41.373)	(49.046)
Total da Carteira de Crédito Líquido de Provisões	601.942.539	666.953.549	617.521.312	685.990.663

(1) Operações de crédito cedidas com retenção dos riscos e benefícios do ativo financeiro objeto da operação.

(2) Os adiantamentos sobre contratos de câmbio estão registrados como redutores de outras obrigações.

(3) Operações de crédito adquiridas com retenção dos riscos e benefícios pelo cedente do ativo financeiro objeto da operação. Foram reclassificados, em 31.12.2015, em Outros Créditos sem Características de Concessão de Crédito, os prêmios sobre créditos vinculados a operações adquiridas em cessão, no montante de R$ 1.718.461 mil.

(4) Inclui o valor de R$ 10.153 mil em 31.12.2016 (R$ 8.421 mil em 31.12.2015) referente à provisão para perdas em repasses interfinanceiros.

b) Receitas de Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Receitas de Operações de Crédito	52.903.385	97.381.766	105.809.573	57.024.754	101.471.173	108.435.135
Empréstimos e direitos creditórios descontados	28.791.704	58.083.286	52.335.882	32.691.636	61.688.329	54.488.008
Financiamentos rurais e agroindustriais	7.400.459	14.595.398	12.179.673	7.400.459	14.595.398	12.179.673
Equalização de taxas - Safra agrícola - Lei n.º 8.427/1992	3.428.830	6.227.903	7.568.573	3.428.830	6.227.903	7.568.573
Financiamentos imobiliários	3.240.498	5.699.999	4.273.091	3.261.363	5.737.739	4.300.231
Recuperação de créditos baixados como prejuízo (1)	2.157.550	4.180.766	3.329.079	2.326.761	4.571.415	3.717.186
Financiamentos à exportação	2.145.783	4.468.558	4.239.360	2.145.783	4.468.558	4.239.360
Financiamentos	5.012.937	2.783.060	20.423.299	5.040.015	2.817.982	20.446.020
Financiamentos de moedas estrangeiras	659.733	1.165.492	1.349.160	655.669	1.160.868	1.357.157
Avais e fianças honrados	36.708	112.316	53.851	36.708	112.316	53.851
Demais	29.183	64.988	57.605	37.530	90.665	85.076
Receitas de Arrendamento Mercantil (Nota 10.i)	--	--	--	155.494	333.419	421.912
Total	52.903.385	97.381.766	105.809.573	57.180.248	101.804.592	108.857.047

(1) Foram recuperadas, por meio de cessões de crédito sem coobrigação a entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Resolução CMN n.º 2.836/2001, operações baixadas em prejuízo no montante de R$ 84.186 mil no segundo semestre de 2016 (com impacto no resultado de R$ 44.149 mil), R$ 163.028 mil no exercício de 2016 (com impacto no resultado de R$ 85.496 mil) e R$ 66.418 mil no exercício de 2015 (com impacto no resultado de R$ 37.499 mil). O valor contábil dessas operações eram de R$ 59.895 mil, R$ 130.970 mil e R$ 102.410 mil, respectivamente.

c) Carteira de Crédito por Setores de Atividade Econômica

	BB Banco Múltiplo				BB Consolidado			
	31.12.2016	%	31.12.2015	%	31.12.2016	%	31.12.2015	%
Setor Público	74.069.377	11,6	78.743.831	11,2	74.322.898	11,4	79.036.961	11,0
Administração pública	38.170.001	6,0	41.481.717	5,9	38.405.221	5,9	41.774.780	5,8
Petroleiro	24.103.485	3,8	24.790.928	3,5	24.103.485	3,7	24.790.928	3,5
Energia elétrica	9.621.700	1,5	11.142.352	1,6	9.621.700	1,5	11.142.352	1,6
Serviços	1.018.587	0,2	325.448	0,1	1.018.844	0,2	325.448	--
Demais atividades	1.155.604	0,1	1.003.386	0,1	1.173.648	0,1	1.003.453	0,1
Setor Privado (1)	563.536.821	88,4	621.485.372	88,8	579.268.534	88,6	640.530.702	89,0
Pessoa Física	318.620.410	50,0	307.290.613	43,9	322.781.095	49,4	311.366.311	43,3
Pessoa Jurídica	244.916.411	38,4	314.194.759	44,9	256.487.439	39,2	329.164.391	45,7
Mineração e metalurgia	30.062.089	4,7	37.429.530	5,3	31.000.025	4,7	38.377.486	5,3
Agronegócio de origem vegetal	27.829.589	4,4	34.288.822	4,9	28.655.250	4,4	35.625.466	5,0
Transportes	19.072.942	3,0	23.301.895	3,3	19.229.779	2,9	23.552.525	3,3
Imobiliário	17.486.962	2,7	19.054.705	2,7	18.187.443	2,8	20.162.150	2,8
Serviços	15.881.264	2,5	20.872.542	3,0	16.610.111	2,5	21.583.846	3,0
Automotivo	15.465.959	2,4	23.735.404	3,4	16.596.819	2,5	25.412.588	3,5
Energia elétrica	15.737.710	2,5	17.894.726	2,6	15.781.797	2,4	17.950.892	2,5
Agronegócio de origem animal	14.921.253	2,3	13.801.822	2,0	15.365.491	2,4	14.306.536	2,0
Comércio varejista	12.274.490	1,9	17.177.248	2,5	12.853.623	2,0	17.872.597	2,5
Combustíveis	11.944.133	1,9	20.771.664	3,0	12.514.748	1,9	21.594.810	3,0
Atividades específicas da construção	9.022.660	1,4	11.905.022	1,7	9.178.884	1,4	12.223.985	1,7
Têxtil e confecções	7.515.992	1,2	10.020.604	1,4	7.699.639	1,2	10.250.211	1,4
Insumos agrícolas	7.465.224	1,2	10.357.513	1,5	7.499.071	1,1	10.410.596	1,4
Eletroeletrônico	6.351.508	1,0	8.211.560	1,2	6.587.528	1,0	8.429.919	1,2
Comércio atacadista e indústrias diversas	5.198.896	0,8	6.293.685	0,9	5.899.556	0,9	7.112.589	1,0
Químico	5.035.487	0,8	7.154.416	1,0	5.805.797	0,9	8.038.385	1,1
Papel e celulose	5.341.918	0,8	8.732.162	1,2	5.674.382	0,9	9.009.701	1,3
Madeireiro e moveleiro	5.073.875	0,8	6.080.628	0,9	5.134.764	0,8	6.251.811	0,9
Instituições e serviços financeiros	2.805.069	0,4	4.134.965	0,6	4.690.779	0,7	5.775.570	0,8
Construção pesada	3.376.647	0,5	4.880.314	0,7	4.158.241	0,6	6.076.581	0,8
Telecomunicações	3.816.910	0,6	3.926.772	0,5	3.878.719	0,6	4.185.482	0,6
Demais atividades	3.235.834	0,6	4.168.760	0,6	3.484.993	0,6	4.960.665	0,6
Total	637.606.198	100,0	700.229.203	100,0	653.591.432	100,0	719.567.663	100,0

(1) Os valores evidenciados no item Pessoa Física incluem operações de crédito com os setores de agronegócio, habitacional e com outros setores de atividade econômica realizadas com pessoas físicas. Para os setores de atividade econômica evidenciados, as operações são exclusivas com pessoas jurídicas.

d) Carteira de Crédito por Níveis de Risco e Prazos de Vencimento

	BB Banco Múltiplo										
	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	31.12.2016	31.12.2015
	Operações em Curso Normal										
Parcelas Vincendas											
01 a 30	10.687.576	6.490.641	11.703.610	7.702.557	678.237	637.437	52.593	97.815	101.818	38.152.284	48.926.640
31 a 60	8.464.250	3.684.188	4.607.170	2.527.774	413.708	365.937	34.958	319.084	84.590	20.501.659	25.235.022
61 a 90	7.133.598	3.083.940	3.311.225	1.839.196	250.357	132.573	83.839	174.168	72.360	16.081.256	21.366.162
91 a 180	25.708.336	8.582.964	9.381.600	4.811.590	793.093	1.217.062	120.987	94.109	228.013	50.937.754	65.063.002
181 a 360	42.537.314	10.121.689	24.102.519	8.536.242	1.536.525	765.019	315.270	195.736	404.003	88.514.317	96.145.361
Acima de 360	203.420.582	66.387.838	59.054.400	38.238.369	8.105.389	8.336.767	1.716.888	1.261.965	4.021.901	390.544.099	417.193.975
Parcelas Vencidas											
Até 14 dias	274.382	130.211	195.979	227.711	658.830	62.829	35.795	6.276	36.402	1.628.415	846.596
Demais (1)	400.601	--	--	--	--	--	--	--	--	400.601	373.113
Subtotal	298.626.639	98.481.471	112.356.503	63.883.439	12.436.139	11.517.624	2.360.330	2.149.153	4.949.087	606.760.385	675.149.871
	Operações em Curso Anormal										
Parcelas Vincendas											
01 a 30	--	--	52.723	184.247	95.444	139.693	102.380	127.795	529.900	1.232.182	1.152.708
31 a 60	--	--	33.495	97.978	72.238	83.605	59.428	61.190	273.702	681.636	742.273
61 a 90	--	--	27.881	69.388	55.772	64.879	56.401	47.538	204.789	526.648	518.453
91 a 180	--	--	77.418	205.110	167.254	208.740	160.256	149.207	629.801	1.597.786	1.610.035
181 a 360	--	--	146.325	375.117	317.894	453.305	288.328	283.851	1.107.526	2.972.346	2.735.689
Acima de 360	--	--	819.934	1.468.580	1.225.888	2.642.278	1.587.548	1.407.962	4.426.645	13.578.835	9.752.076
Parcelas Vencidas											
01 a 14	--	--	10.004	41.704	57.439	46.239	28.399	23.881	91.857	299.523	254.111
15 a 30	--	--	199.653	216.011	62.446	162.006	50.328	62.717	171.538	924.699	711.284
31 a 60	--	--	23.635	405.928	113.648	156.240	245.227	149.423	325.384	1.419.485	1.156.797
61 a 90	--	--	206	33.709	274.367	134.167	112.433	97.944	601.903	1.254.729	1.023.051
91 a 180	--	--	227	15.742	57.684	374.290	598.811	541.060	1.305.717	2.893.531	2.812.512
181 a 360	--	--	2	39.533	1.036	63.930	157.028	292.392	2.513.629	3.067.550	2.411.828
Acima de 360	--	--	137	34	783	1.248	6.706	68.895	319.060	396.863	198.515
Subtotal	--	--	1.391.640	3.153.081	2.501.893	4.530.620	3.453.273	3.313.855	12.501.451	30.845.813	25.079.332
Total	298.626.639	98.481.471	113.748.143	67.036.520	14.938.032	16.048.244	5.813.603	5.463.008	17.450.538	637.606.198	700.229.203

(1) Operações com risco de terceiros vinculadas a fundos e programas governamentais, principalmente Pronaf, Procera, FAT, BNDES e FCO. Está incluído o valor das parcelas vencidas no total de R$ 12.299 mil, que obedecem a regras definidas em cada programa para o ressarcimento junto aos gestores dos fundos, não implicando risco de crédito para o Banco.

	BB Consolidado										
	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	31.12.2016	31.12.2015
	Operações em Curso Normal										
Parcelas Vincendas											
01 a 30	11.156.169	7.215.563	12.893.744	7.733.161	680.716	637.674	52.654	97.852	111.844	40.579.377	53.744.732
31 a 60	8.691.989	4.279.400	4.715.049	2.531.076	414.136	366.088	34.981	319.114	85.750	21.437.583	26.577.542
61 a 90	7.551.861	3.745.661	3.327.619	1.874.410	250.920	132.704	83.991	174.189	76.443	17.217.798	22.691.437
91 a 180	26.287.389	9.802.246	9.521.530	4.820.785	794.295	1.217.447	121.280	94.236	230.030	52.889.238	67.876.209
181 a 360	42.907.344	10.784.992	24.351.150	8.550.941	1.539.321	765.813	315.844	192.894	407.556	89.815.855	98.952.476
Acima de 360	205.402.129	67.892.694	61.940.674	38.317.250	8.126.413	8.340.208	1.719.073	1.266.888	4.068.476	397.073.805	422.930.993
Parcelas Vencidas											
Até 14 dias	308.912	1.117.495	495.045	229.193	661.335	63.085	35.831	6.292	36.990	2.954.178	1.130.563
Demais (1)	400.601	--	--	--	--	--	--	--	--	400.601	373.113
Subtotal	302.706.394	104.838.051	117.244.811	64.056.816	12.467.136	11.523.019	2.363.654	2.151.465	5.017.089	622.368.435	694.277.065
	Operações em Curso Anormal										
Parcelas Vincendas											
01 a 30	--	--	52.774	184.532	95.696	139.924	102.487	127.973	530.868	1.234.254	1.154.552
31 a 60	--	--	33.545	98.263	72.485	83.839	59.538	61.360	274.700	683.730	744.060
61 a 90	--	--	27.929	69.654	56.013	65.083	56.495	47.671	205.658	528.503	520.178
91 a 180	--	--	77.552	205.848	167.935	209.352	160.542	149.583	632.417	1.603.229	1.614.801

181 a 360	--	--	146.549	376.375	318.985	454.362	288.766	284.313	1.111.612	2.980.962	2.743.742
Acima de 360	--	--	820.366	1.470.668	1.227.906	2.644.302	1.588.313	1.408.644	4.431.971	13.592.170	9.768.847
Parcelas Vencidas											
01 a 14	--	--	10.014	41.766	57.538	46.303	28.458	23.940	92.279	300.298	261.878
15 a 30	--	--	234.204	270.185	63.595	162.511	50.400	62.858	172.679	1.016.432	798.591
31 a 60	--	--	23.643	421.653	114.858	156.883	245.469	149.645	326.979	1.439.130	1.185.605
61 a 90	--	--	206	33.709	279.609	134.661	112.808	98.203	693.296	1.352.492	1.031.905
91 a 180	--	--	227	15.742	57.739	378.958	601.936	544.226	1.310.456	2.909.284	2.827.156
181 a 360	--	--	2	39.533	1.036	63.958	157.028	295.503	2.601.771	3.158.831	2.429.502
Acima de 360	--	--	137	34	783	1.248	6.706	78.149	336.625	423.682	209.781
Subtotal	--	--	1.427.148	3.227.962	2.514.178	4.541.384	3.458.946	3.332.068	12.721.311	31.222.997	25.290.598
Total	302.706.394	104.838.051	118.671.959	67.284.778	14.981.314	16.064.403	5.822.600	5.483.533	17.738.400	653.591.432	719.567.663

(1) Operações com risco de terceiros vinculadas a fundos e programas governamentais, principalmente Pronaf, Procera, FAT, BNDES e FCO. Está incluído o valor das parcelas vencidas no total de R$ 12.299 mil, que obedecem a regras definidas em cada programa para o ressarcimento junto aos gestores dos fundos, não implicando risco de crédito para o Banco.

e) Constituição da Provisão para Operações de Crédito por Níveis de Risco

Nível de Risco	% Mínimo de Provisão	BB Banco Múltiplo							
		31.12.2016				31.12.2015			
		Valor das operações	Provisão mínima requerida	Provisão complementar (1)	Total	Valor das operações	Provisão mínima requerida	Provisão adicional (2)	Total
AA	--	298.626.639	--	--	--	369.699.558	--	--	--
A	0,5	98.481.471	492.407	25.157	517.564	136.739.764	683.699	145.036	828.735
B	1	113.748.143	1.137.481	256.398	1.393.879	119.766.338	1.197.663	181.690	1.379.353
C	3	67.036.520	2.011.096	1.037.915	3.049.011	25.157.098	754.713	291.326	1.046.039
D	10	14.938.032	1.493.803	213.337	1.707.140	10.789.326	1.078.933	149.499	1.228.432
E	30	16.048.244	4.814.473	146	4.814.619	11.754.848	3.526.454	1.300.232	4.826.686
F	50	5.813.603	2.906.802	--	2.906.802	4.755.309	2.377.655	642.265	3.019.920
G	70	5.463.008	3.824.106	--	3.824.106	3.796.410	2.657.487	518.450	3.175.937
H	100	17.450.538	17.450.538	--	17.450.538	17.770.552	17.770.552	--	17.770.552
Total		637.606.198	34.130.706	1.532.953	35.663.659	700.229.203	30.047.156	3.228.498	33.275.654

(1) Refere-se à provisão complementar aos percentuais mínimos requeridos pela Resolução CMN n.º 2.682/1999, constituída a partir da escala interna de classificação de risco de crédito.

(2) Refere-se à provisão adicional ao mínimo requerido pela Resolução CMN n.º 2.682/1999, constituída a partir da experiência da Administração, mediante aplicação de teste de estresse sobre a carteira de crédito, considerando o histórico de inadimplência das operações.

Nível de Risco	% Mínimo de Provisão	BB Consolidado							
		31.12.2016				31.12.2015			
		Valor das operações	Provisão mínima requerida	Provisão complementar (1)	Total	Valor das operações	Provisão mínima requerida	Provisão adicional (2)	Total
AA	--	302.706.394	--	--	--	375.016.460	--	--	--
A	0,5	104.838.051	524.190	25.164	549.354	144.777.671	723.888	145.036	868.924
B	1	118.671.959	1.186.720	256.585	1.443.305	124.924.839	1.249.248	181.690	1.430.938
C	3	67.284.778	2.018.543	1.039.438	3.057.981	25.525.757	765.773	291.326	1.057.099
D	10	14.981.314	1.498.131	213.709	1.711.840	11.032.891	1.103.289	149.499	1.252.788
E	30	16.064.403	4.819.321	146	4.819.467	11.796.903	3.539.071	1.300.232	4.839.303
F	50	5.822.600	2.911.300	--	2.911.300	4.767.971	2.383.986	642.265	3.026.251
G	70	5.483.533	3.838.473	--	3.838.473	3.806.414	2.664.490	518.450	3.182.940
H	100	17.738.400	17.738.400	--	17.738.400	17.918.757	17.918.757	--	17.918.757
Total		653.591.432	34.535.078	1.535.042	36.070.120	719.567.663	30.348.502	3.228.498	33.577.000

(1) Refere-se à provisão complementar aos percentuais mínimos requeridos pela Resolução CMN n.º 2.682/1999, constituída a partir da escala interna de classificação de risco de crédito.

(2) Refere-se à provisão adicional ao mínimo requerido pela Resolução CMN n.º 2.682/1999, constituída a partir da experiência da Administração, mediante aplicação de teste de estresse sobre a carteira de crédito, considerando o histórico de inadimplência das operações.

f) Movimentação da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

Compreende as operações de crédito, arrendamento mercantil e outros créditos com características de concessão de crédito.

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Saldo Inicial	36.539.015	33.275.654	25.060.164	36.967.684	33.577.000	25.294.947
Constituição/(reversão)	14.058.932	28.019.610	25.302.081	14.129.793	28.321.460	25.476.117
Provisão mínima requerida	12.525.979	29.715.155	23.479.081	12.594.751	30.014.916	23.653.117
Provisão adicional (1)	--	(3.228.498)	1.823.000	--	(3.228.498)	1.823.000
Provisão complementar (2)	1.532.953	1.532.953	--	1.535.042	1.535.042	--
Variação cambial - provisões no exterior	136.326	7.530	159.594	116.099	(75.459)	200.583
Baixas para prejuízo	(15.070.614)	(25.639.135)	(17.246.185)	(15.143.456)	(25.752.881)	(17.394.647)
Saldo Final	35.663.659	35.663.659	33.275.654	36.070.120	36.070.120	33.577.000

(1) Refere-se à provisão adicional ao mínimo requerido pela Resolução CMN n.º 2.682/1999, constituída a partir da experiência da Administração, mediante aplicação de teste de estresse sobre a carteira de crédito, considerando o histórico de inadimplência das operações.

(2) Refere-se à provisão complementar aos percentuais mínimos requeridos pela Resolução CMN n.º 2.682/1999, constituída a partir da escala interna de classificação de risco de crédito.

g) Movimentação da Provisão para Outros Créditos de Liquidação Duvidosa

Compreende as provisões para outros créditos sem características de concessão de crédito.

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Saldo Inicial	1.459.858	1.157.034	909.528	1.593.627	1.287.621	1.041.399
Constituição/(reversão)	327.971	316.259	287.338	332.525	328.295	299.518
Variação cambial - provisões no exterior	(24)	(114)	35	3.150	1.391	(16.211)
Baixas para prejuízo/outros ajustes	(363.064)	(48.438)	(39.867)	(362.664)	(50.669)	(37.085)
Saldo Final	1.424.741	1.424.741	1.157.034	1.566.638	1.566.638	1.287.621

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900059

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

h) Carteira de Arrendamento Mercantil Financeiro por Prazo de Vencimento

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Até 1 ano (1)	--	--	269.250	352.475
De 1 a 5 anos	--	--	334.612	519.337
Acima de 5 anos	--	--	334	3.023
Total a Valor Presente	--	--	604.196	874.835

(1) Inclui os valores relativos às parcelas vencidas.

i) Resultado das Operações de Arrendamento Mercantil

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Sem / 2016	Exercício/ 2016	Exercício/ 2015	2º Sem / 2016	Exercício/ 2016	Exercício/ 2015
Receitas de Arrendamento Mercantil	--	--	--	155.494	333.419	421.912
Arrendamento financeiro	--	--	--	155.494	333.419	421.912
Despesas de Arrendamento Mercantil	--	--	--	(85.311)	(188.266)	(255.075)
Arrendamento financeiro	--	--	--	(85.225)	(188.055)	(254.685)
Prejuízo na alienação de bens arrendados	--	--	--	(86)	(211)	(390)
Total	--	--	--	70.183	145.153	166.837

j) Concentração das Operações de Crédito

	31.12.2016	% da Carteira	31.12.2015	% da Carteira
Maior Devedor	24.759.930	3,8	25.120.839	3,5
10 Maiores devedores	82.224.321	12,6	92.471.599	12,9
20 Maiores devedores	109.099.432	16,7	122.894.723	17,1
50 Maiores devedores	146.075.455	22,3	168.071.302	23,4
100 Maiores devedores	170.529.116	26,1	197.567.210	27,5

k) Créditos Renegociados

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Créditos Renegociados no Período (1)	19.145.331	40.878.005	47.024.651	19.146.516	40.882.458	47.028.040
Renegociados por atraso (2)	6.631.073	15.268.685	15.125.821	6.631.073	15.268.685	15.125.821
Renovados (3)	12.514.258	25.609.320	31.898.830	12.515.443	25.613.773	31.902.219
Movimentação dos Créditos Renegociados por Atraso						
Saldo Inicial	25.049.740	19.652.990	9.030.112	25.049.740	19.652.990	9.030.112
Contratações (2)	6.631.073	15.268.685	15.125.821	6.631.073	15.268.685	15.125.821
(Recebimento) e apropriação de juros	(1.856.769)	(3.283.983)	(1.994.263)	(1.856.769)	(3.283.983)	(1.994.263)
Baixas para prejuízo	(2.737.820)	(4.551.468)	(2.508.680)	(2.737.820)	(4.551.468)	(2.508.680)
Saldo Final (4)	27.086.224	27.086.224	19.652.990	27.086.224	27.086.224	19.652.990
Provisão para créditos da carteira renegociada por atraso		11.925.112	8.585.067		11.925.112	8.585.067
(%) PCLD sobre a carteira renegociada por atraso		44,0%	43,7%		44,0%	43,7%
Inadimplência 90 dias da carteira renegociada por atraso		7.375.489	3.171.173		7.375.489	3.171.173
(%) Inadimplência sobre a carteira renegociada por atraso		27,2%	16,1%		27,2%	16,1%

(1) Representa o saldo renegociado no período das operações de crédito, vincendas ou em atraso, utilizando internet, terminal de autoatendimento ou rede de agências.

(2) Créditos renegociados no período para composição de dívidas em virtude de atraso no pagamento pelos clientes.

(3) Créditos renegociados de operações não vencidas para prorrogação, novação, concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

(4) Inclui o valor de R$ 90.278 mil (R$ 116.986 mil em 31.12.2015) referente a créditos rurais renegociados. Não está incluído o valor de R$ 6.915.256 mil (R$ 5.233.849 mil em 31.12.2015) dos créditos prorrogados da carteira rural com amparo em legislação específica.

l) Informações Complementares

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Créditos contratados a liberar	118.109.650	147.053.233	118.745.942	144.106.823
Garantias prestadas (1)	7.961.594	10.934.099	6.445.216	9.730.748
Créditos de exportação confirmados	218.223	3.486.795	218.348	3.498.059
Créditos abertos para importação contratados	153.550	1.129.602	229.143	1.239.989
Recursos vinculados	4.374.359	2.592.071	4.523.775	2.772.443
Valores garantidos por depósitos vinculados	4.321.712	2.578.250	4.439.602	2.723.589

(1) O Banco mantém provisão registrada em Outras Obrigações - Diversas (Nota 20.e) no montante de R$ 441.896 mil (R$ 534.738 mil em 31.12.2015) e R$ 442.300 mil no BB Consolidado (R$ 541.312 mil em 31.12.2015), apurada conforme Resolução CMN n.º 2.682/1999.

m) Operações de Crédito por Linha do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Linhas do FAT	TADE (1)	31.12.2016	31.12.2015
Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados		770.150	66.504
Proger Urbano Capital de Giro	15/2005 e 01/2016	762.601	6
FAT Turismo - Capital de Giro	02/2012	7.549	66.498
Financiamentos		2.800.917	3.167.671
Proger Urbano Investimento	18/2005	2.302.862	2.682.793
FAT Taxista	02/2009	352.767	306.224
FAT Turismo - Investimento	01/2012	100.930	138.424
Proger Exportação	27/2005	44.292	40.203
Proger Urbano Empreendedor Popular	01/2006	66	27
Financiamentos Rurais e Agroindustriais		66.570	117.358
Pronaf Investimento	05/2005	55.267	95.907
Proger Rural Investimento	13/2005	8.490	13.865
Pronaf Custeio	04/2005	2.298	2.709
Proger Rural Custeio	02/2006	454	887
Giro Rural - Aquisição de Títulos	03/2005	61	3.990
Total		3.637.637	3.351.533

(1) TADE: Termo de Alocação de Depósito Especial.

11 - CARTEIRA DE CÂMBIO

a) Composição

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Outros Créditos				
Câmbio comprado a liquidar	16.896.594	20.778.036	16.896.594	20.789.338
Cambiais e documentos a prazo em moedas estrangeiras	40.232	48.204	40.232	48.204
Direitos sobre vendas de câmbio	20.428.130	11.722.183	20.428.130	11.730.483
(Adiantamentos em moeda nacional/estrangeira recebidos)	(20.178.005)	(11.378.722)	(20.178.005)	(11.378.722)
Valores em moedas estrangeiras a receber	887	1.805	887	1.805
Rendas a receber de adiantamentos concedidos e de importações financiadas	283.707	229.015	283.707	229.014
Total	17.471.545	21.400.521	17.471.545	21.420.122
Ativo circulante	17.188.751	19.827.456	17.188.751	19.847.057
Ativo não circulante	282.794	1.573.065	282.794	1.573.065
Outras Obrigações				
Câmbio vendido a liquidar	18.739.249	14.013.912	18.739.249	14.025.881
(Importação financiada)	(4.561)	(11.721)	(4.561)	(11.721)
Obrigações por compras de câmbio	17.513.179	18.491.690	17.513.179	18.491.690
(Adiantamentos sobre contratos de câmbio)	(13.115.132)	(16.993.015)	(13.115.132)	(16.993.015)
Valores em moedas estrangeiras a pagar	1.196	2.925	54.017	72.204
Rendas a apropriar de adiantamentos concedidos	14.537	14.901	14.537	14.901
Total	23.148.468	15.518.692	23.201.289	15.599.940
Passivo circulante	17.826.391	13.656.286	17.879.212	13.737.534
Passivo não circulante	5.322.077	1.862.406	5.322.077	1.862.406
Carteira de Câmbio Líquida	(5.676.923)	5.881.829	(5.729.744)	5.820.182
Contas de Compensação				
Créditos abertos para importação	194.513	1.183.595	270.106	1.293.982
Créditos de exportação confirmados	218.223	3.486.795	218.348	3.498.059

b) Resultado de Operações de Câmbio

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Rendas de câmbio	5.249.692	15.165.673	17.367.155	5.483.467	15.682.264	18.705.053
Despesas de câmbio	(4.947.735)	(13.484.841)	(14.676.164)	(5.125.107)	(13.777.002)	(15.974.180)
Resultado de Operações de Câmbio	301.957	1.680.832	2.690.991	358.360	1.905.262	2.730.873

12 - OUTROS CRÉDITOS

a) Créditos Específicos

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Alongamento de crédito rural - Tesouro Nacional	377.698	333.908	377.698	333.908
Outros	--	--	541	696
Total	377.698	333.908	378.239	334.604

b) Diversos

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Ativo fiscal diferido - Crédito tributário (Nota 24.e)	41.755.597	38.607.582	42.883.504	39.995.482
Devedores por depósitos em garantia - contingências (Nota 27.g.1)	32.636.539	26.922.645	33.121.209	27.359.764
Operações com cartões de crédito (Nota 10.a)	21.996.223	21.334.443	23.510.421	22.940.041
Devedores por depósitos em garantia - ação judicial (Nota 27.h.1)	17.431.080	16.399.235	17.431.080	16.399.235
Créditos vinculados a operações adquiridas (Nota 10.a) (1)	14.983.588	16.985.182	14.983.588	16.985.182
Imposto de renda e contribuição social a compensar	12.099.547	7.290.715	12.813.584	8.046.349
Fundos de destinação do superávit - Previ (Nota 26.f)	9.562.010	9.079.921	9.562.010	9.079.921
Títulos e créditos a receber - outros	6.164.139	3.556.407	6.268.085	3.679.591
Tesouro Nacional - equalização de taxas - safra agrícola - Lei n.° 8.427/1992	3.418.200	3.384.982	3.418.200	3.384.982
Devedores diversos - país	2.655.848	2.277.507	2.779.446	2.313.728
Adiantamentos e antecipações salariais	1.729.452	282.829	1.732.680	286.804
Títulos e créditos a receber - empresas não financeiras	--	--	1.482.045	1.511.529
Aquisição de recebíveis	958.678	3.862.570	958.678	3.862.570
Títulos e créditos a receber - Tesouro Nacional (2)	940.330	1.021.565	940.330	1.021.565
Títulos e créditos a receber - ECT - Banco Postal	854.546	1.498.881	854.546	1.498.881
Direitos por aquisição de royalties e créditos governamentais	661.559	996.876	661.559	996.876
Devedores diversos - exterior	94.037	79.838	238.213	191.166
Ativos atuariais (Nota 26.e)	151.828	169.474	151.828	169.474
Devedores por depósitos em garantia - outros	9.957	11.624	74.103	60.013
Adiantamento a empresas processadoras de transações com cartões	22.583	1.093.351	22.583	1.093.351
Devedores por compra de valores e bens	12.674	41.142	12.674	41.142
Outros	363.566	566.282	324.871	511.769
Total	168.501.981	155.463.051	174.225.237	161.429.415
Ativo circulante	103.330.671	95.551.755	107.887.734	100.389.034
Ativo não circulante	65.171.310	59.911.296	66.337.503	61.040.381

(1) Refere-se a carteiras de crédito consignado e de financiamento de veículos concedidos a pessoas físicas, adquiridas pelo Banco com coobrigação do cedente, contabilizadas em conformidade com a Resolução CMN n.º 3.533/2008.

(2) Refere-se, principalmente, a valores provenientes de subvenções em operações com recursos do MCR 6-2, MCR 6-4 (Manual de Crédito Rural) e amparadas por legislação específica, a exemplo de resoluções do CMN, do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (Resolução CMN n.º 2.960/2002) e dos Fundos de Desenvolvimento Regionais (FNDE, FDA e FDCO).

13 - OUTROS VALORES E BENS

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Bens Não de Uso Próprio	246.777	215.904	277.417	271.143
Bens em regime especial	172.030	166.643	172.116	166.729
Imóveis	31.552	32.611	41.849	50.104
Imóveis habitacionais	39.946	13.315	40.125	13.605
Máquinas e equipamentos	2.505	3.060	3.138	3.693
Veículos e afins	237	228	508	516

Outros	507	47	19.681	36.496
Material em Estoque	31.486	25.540	61.885	61.390
Subtotal	278.263	241.444	339.302	332.533
(Provisão para desvalorização) (1)	(127.701)	(113.141)	(137.564)	(120.940)
Despesas Antecipadas	230.492	242.369	269.633	285.034
Despesas de pessoal - programa de alimentação	171.073	162.348	171.218	162.348
Dependências externas	37.596	45.363	74.787	84.229
Prêmios de seguros a apropriar	12.953	12.417	14.323	14.172
Aluguéis	5.718	5.810	5.718	5.810
Prêmios por créditos adquiridos (2)	355	11.953	355	11.953
Despesas tributárias	31	27	31	27
Outros	2.766	4.451	3.201	6.495
Total	381.054	370.672	471.371	496.627
Ativo circulante	368.182	358.485	454.562	480.840
Ativo não circulante	12.872	12.187	16.809	15.787

(1) O Banco Múltiplo reconheceu, no exercício/2016, despesa de provisão para desvalorização de bens não de uso no valor de R$ 14.921 mil (reversão de provisão no valor de R$ 3.927 mil no exercício/2015). Foi reconhecida no BB Consolidado, no exercício/2016, despesa de provisão para desvalorização de bens não de uso no valor de R$ 14.525 mil (reversão de provisão no valor de R$ 7.209 mil no exercício/2015).

(2) Os valores são amortizados de acordo com os prazos de vencimento das parcelas dos créditos adquiridos junto a outras instituições financeiras.

14 - INVESTIMENTOS

a) Movimentações nas Participações em Coligadas e Controladas

	BB Banco Múltiplo											
	Capital Social	Patrimônio Líquido Ajustado	Lucro/ (Prejuízo) líquido - Exercício/2016	Quantidade de Ações (em milhares)		Participação do Capital Social %	Saldo contábil	Movimentações - Exercício/2016			Saldo contábil	Resultado de equivalência
				Ordinárias	Preferenciais		31.12.2015	Dividendos	Outros eventos (1)	Resultado de equivalência	31.12.2016	Exercício/2015
No País							20.139.721	(4.965.104)	256.573	6.382.151	21.813.341	9.847.358
BB Elo Cartões Participações S.A. (2)	4.369.042	6.111.394	731.976	10.000	--	100%	4.383.793	(363.061)	2.559	777.740	4.801.031	4.185.065
BB Seguridade Participações S.A. (3)(4)	5.646.767	7.107.397	4.126.452	1.325.000	--	66,36%	4.168.774	(2.192.750)	1.323	2.739.307	4.716.654	2.786.928
BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil	3.261.860	4.376.690	274.108	3.000	--	100%	4.167.683	(65.101)	--	274.108	4.376.690	359.984
Banco Votorantim S.A. (5)	7.826.980	8.527.500	425.814	43.114.693	9.581.043	50,00%	3.828.153	(79.167)	242.271	221.713	4.212.970	280.493
BB Banco de Investimento S.A.	1.821.082	3.018.815	1.263.014	2.541	--	100%	2.884.547	(1.190.137)	71.116	1.253.289	3.018.815	1.222.671
BB Tecnologia e Serviços (4)(5)	176.471	243.631	22.356	248.458	248.586	99,99%	218.930	(5.325)	27	18.414	232.046	15.201
BB Administradora de Consórcios S.A.	98.539	197.078	267.317	14	--	100%	167.522	(237.761)	--	267.317	197.078	209.287
BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	109.698	131.629	807.875	100.000	--	100%	131.629	(807.875)	--	807.875	131.629	773.835
BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.	9.300	18.977	23.626	398.158	--	100%	18.973	(23.626)	4	23.626	18.977	20.152
Outras Participações							48.120	(301)	(262)	(1.238)	46.319	(6.258)
Ágio/(Deságio) na aquisição de investimentos							121.597	--	(60.465)	--	61.132	--
No Exterior							4.840.717	(222.631)	1.437.184	(2.217.378)	3.837.892	3.917.551
Banco Patagonia S.A.	147.784	2.003.968	699.558	424.102	--	58,97%	1.446.066	(222.631)	(454.184)	412.551	1.181.802	463.503
Brasilian American Merchant Bank	785.373	1.510.625	33.620	241.023	--	100%	1.717.477	--	(240.471)	33.620	1.510.626	(21.907)
Banco do Brasil AG	116.110	748.647	(144.970)	338	--	100%	1.099.669	--	(206.053)	(144.970)	748.646	(36.557)
BB Securities LLC	16.293	201.037	18.957	5	--	100%	217.967	--	(35.887)	18.957	201.037	6.835
Banco do Brasil Americas (6)	200.398	148.072	2.418	11.086	--	100%	177.867	--	(57.863)	2.418	122.422	4.153
BB USA Holding Company	--	702	--	--	--	100%	841	--	(139)	--	702	(5)
BB Leasing Company Ltd. (7)	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(1.217)
Ágio na aquisição de investimentos no exterior							180.830	--	(108.173)	--	72.657	--
Ganhos/(perdas) cambiais nas agências							--	--	1.490.030	(1.490.030)	--	2.556.056
Ganhos/(perdas) cambiais nas subsidiárias e coligadas e controladas							--	--	1.034.529	(1.034.529)	--	916.921
Aumento/diminuição do PL decorrente de outras movimentações							--	--	15.395	(15.395)	--	29.769
Total das Participações em Coligadas e Controladas							24.980.438	(5.187.735)	1.693.757	4.164.773	25.651.233	13.764.909
(Provisão para perdas)							(4.267)	--	--	--	(4.267)	--

(1) Referem-se basicamente a ajustes de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários disponíveis para venda e à variação cambial sobre investimentos no exterior.
(2) Excluído resultado não realizado decorrente de transações da BB Elo Cartões Participações S.A. com a Cateno Gestão de Contas e Pagamentos S.A.
(3) Em 29.12.2016, o valor de mercado da ação da BB Seguridade S.A. foi de R$ 28,30.
(4) Refere-se ao percentual de participação efetiva, considerando as aquisições de ações pela própria investida, mantidas em tesouraria.
(5) Excluído resultado não realizado decorrente de transações com o Banco Múltiplo.
(6) Em 31.12.2016, foi reconhecida provisão para perda por imparidade sobre o investimento no Banco do Brasil Americas no valor de R$ 25.651 mil.
(7) Empresa descontinuada em 28.01.2016.

	BB Consolidado											
	Capital Social	Patrimônio Líquido Ajustado	Lucro/(Prejuízo) líquido - Exercício/2016	Quantidade de Ações (em milhares)		Participação do Capital Social %	Saldo contábil	Movimentações - Exercício/2016			Saldo contábil	Resultado de equivalência
				Ordinárias	Preferenciais		31.12.2015	Dividendos	Outros eventos (1)	Resultado de equivalência	31.12.2016	Exercício/2015
No País							15.100.387	(2.684.167)	(80.849)	4.295.701	16.631.072	4.365.890
Banco Votorantim S.A. (2)	7.826.980	8.527.500	425.814	43.114.693	9.581.043	50,00%	3.828.153	(79.167)	242.271	221.713	4.212.970	280.493
Cateno Gestão de Contas de Pagamento S.A. (3)	414.000	12.182.681	567.124	2.397.200	1.198.600	30,00%	3.631.654	(143.782)	(3.205)	170.137	3.654.804	133.124
Cielo S.A. (4)	3.500.000	9.078.088	3.887.036	648.600	--	28,70%	1.834.175	(215.676)	(141.124)	1.127.599	2.604.974	950.780
BB Mapfre SH1 Participações S.A. (4)(5)	2.050.198	2.901.749	1.853.046	1.039.908	2.079.400	74,99%	1.978.221	(1.139.848)	24.522	1.275.741	2.138.636	1.260.362
Mapfre BB SH2 Participações S.A. (4)(5)	1.968.380	3.508.567	480.184	369.163	384.231	50,00%	1.657.372	--	9.006	119.717	1.786.095	215.470
Brasilprev Seguros e Previdência S.A. (4)(5)	1.193.539	2.400.224	1.009.043	572	1.145	75,00%	1.790.343	(659.775)	(111.932)	756.732	1.775.368	867.683
Neoenergia S.A.	4.739.025	9.762.760	380.332	701.327	--	11,99%	1.168.345	(32.954)	--	19.508	1.154.899	71.057
Elo Participações S.A.	800.227	1.752.655	330.296	372	--	49,99%	747.076	(46.901)	10.862	165.115	876.152	233.989
IRB Brasil Resseguros S.A. (4)(5)	1.453.080	3.326.361	848.021	63.727	--	20,51%	659.379	(99.224)	(29.979)	148.118	678.294	119.480
Brasilcap Capitalização S.A. (4)(5)	231.264	451.092	439.195	107.989	107.989	66,66%	294.480	(266.268)	(20.282)	292.768	300.698	240.282
Outras Participações							181.360	(572)	(694)	(1.447)	178.647	(6.830)
Ágio/(Deságio) na aquisição de investimentos							707.512	--	(177.290)	--	530.222	--
Resultado não realizado (6)							(3.377.683)	--	116.996	--	(3.260.687)	--
No Exterior							180.830	--	(108.020)	(153)	72.657	1.676
Outras participações no exterior							--	--	153	(153)	--	1.676
Ágio na aquisição de investimentos no exterior							180.830	--	(108.173)	--	72.657	--
Total das Participações em Coligadas e Controladas							15.281.217	(2.684.167)	(188.869)	4.295.548	16.703.729	4.367.566
(Provisão para perdas)							(9.018)	--	--	(2.195)	(11.213)	--

(1) Referem-se basicamente a ajustes de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários disponíveis para venda e à variação cambial sobre investimentos no exterior.
(2) Excluído resultado não realizado decorrente de transações com o Banco Múltiplo.
(3) Participação indireta do Banco na Cateno, por meio de sua controlada BB Elo Cartões Participações S.A. A participação total do Banco é de 50,09%, em virtude de a Cielo S.A. deter 70% de participação direta na Cateno.
(4) Refere-se ao percentual de participação efetiva, considerando as aquisições de ações pela própria investida, mantidas em tesouraria.
(5) Participação societária detida pela BB Seguros Participações S.A. Inclui ajustes de harmonização de práticas contábeis.
(6) Resultado não realizado proveniente da parceria estratégica entre a BB Elo Cartões Participações S.A. e a Cielo S.A., constituindo a Cateno Gestão de Contas de Pagamento S.A. (Nota 2.b).

b) Informações Financeiras Resumidas das Coligadas e Controladas em Conjunto e não Ajustadas pelos Percentuais de Participação Detidos pelo Banco

Balanço Patrimonial	BB Consolidado								
	31.12.2016								
	Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	Banco Votorantim S.A.	Cateno Gestão de Contas de Pagamento S.A.	BB Mapfre SH1 Participações S.A.	Mapfre BB SH2 Participações S.A.	Neoenergia S.A.	Cielo S.A.	Demais Participações	Total
Ativo Total	201.198.875	103.011.830	12.721.902	14.222.113	13.246.982	12.049.304	24.039.386	31.649.490	412.139.882
Disponibilidades	12	183.569	818	24.700	154.151	238	30.303	245.136	638.927
Aplicações interfinanceiras de liquidez	--	17.116.281	1.142.792	--	--	--	603.916	640.809	19.503.798
Títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos (IFD)	199.144.914	31.165.043	--	7.111.850	4.528.605	265.076	8.684.767	17.420.032	268.320.287
Operações de Crédito	--	40.747.426	--	--	--	--	--	226.010	40.973.436
Outros créditos e outros valores e bens	1.841.757	13.005.442	712.383	6.666.868	8.150.479	489.832	4.240.064	10.398.541	45.505.366
Permanente	212.192	794.069	10.865.909	418.695	413.747	11.294.158	10.480.336	2.718.962	37.198.068
Passivo Total	198.798.651	94.484.330	539.221	11.320.364	9.738.415	2.286.544	14.961.298	23.929.192	356.058.015
Depósitos, captações, empréstimos, IFD e demais repasses	--	70.069.511	--	--	--	981.528	9.478.071	191.369	80.720.479
Outras Obrigações	198.798.651	24.414.819	539.221	11.320.364	9.738.415	1.305.016	5.483.227	23.737.823	275.337.536
Provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	197.533.558	--	--	8.315.330	7.291.486	--	--	18.718.610	231.858.984
Dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida	--	4.876.634	--	--	--	--	--	--	4.876.634
Demais	1.265.093	19.538.185	539.221	3.005.034	2.446.929	1.305.016	5.483.227	5.019.213	38.601.918
Patrimônio Líquido	2.400.224	8.527.500	12.182.681	2.901.749	3.508.567	9.762.760	9.078.088	7.720.298	56.081.867
% de Participação	75,00%	50,00%	30,00%	74,99%	50,00%	11,99%	28,70%	--	--
Patrimônio Líquido (proporcional à participação)	1.800.048	4.263.750	3.654.804	2.176.022	1.754.284	1.170.272	2.605.602	2.410.699	19.835.481
Ágio/(Deságio) na aquisição de investimentos	(1.561)	61.132	--	--	--	--	427.763	115.545	602.879
Outros valores (1)	(24.681)	(50.780)	--	(37.386)	31.811	(15.373)	(628)	(3.637.594)	(3.734.631)
Saldo do investimento	1.773.806	4.274.102	3.654.804	2.138.636	1.786.095	1.154.899	3.032.737	(1.111.350)	16.703.729

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900063

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(1) Referem-se, principalmente, a resultados não realizados e ajustes de harmonização de práticas contábeis das empresas não financeiras ao Cosif.

Demonstração do Resultado	BB Consolidado								
	Exercício/2016								
	Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	Banco Votorantim S.A.	Cateno Gestão de Contas de Pagamento S.A.	BB Mapfre SH1 Participações S.A.	Mapfre BB SH2 Participações S.A.	Neoenergia S.A.	Cielo S.A.	Demais Participações	Total
Resultado bruto da intermediação financeira	508.568	2.516.966	--	781.222	851.444	--	--	1.612.795	6.270.995
Receitas de prestação de serviços	1.957.380	496.866	2.794.186	--	8.125	--	8.192.123	1.156.401	14.605.081
Outras despesas administrativas	(230.996)	(1.207.848)	(1.028.907)	(210.499)	(485.652)	(20.137)	(913.426)	(646.020)	(4.743.485)
Outras receitas/despesas operacionais	(524.446)	(981.001)	(905.981)	2.314.836	271.769	403.369	(1.712.794)	241.104	(893.144)
Resultado não operacional	(709)	1.626	--	4.063	7.107	4.135	(24.661)	36.239	27.800
Resultado antes da tributação	1.709.797	826.609	859.298	2.889.622	652.793	387.367	5.541.242	2.400.519	15.267.247
Tributação sobre o lucro e participações	(700.754)	(400.795)	(292.174)	(1.036.576)	(172.609)	(7.035)	(1.654.206)	(750.876)	(5.015.025)
Lucro Líquido	1.009.043	425.814	567.124	1.853.046	480.184	380.332	3.887.036	1.649.643	10.252.222
% de Participação	75%	50%	30,00%	74,99%	50,00%	11,99%	28,70%	--	--
Lucro Líquido (proporcional à participação)	756.732	212.907	170.137	1.389.599	240.092	45.591	1.115.661	658.464	4.589.183
Outros valores (1)	--	8.806	--	(113.858)	(120.375)	(26.083)	11.938	(54.063)	(293.635)
Resultado de equivalência patrimonial	756.732	221.713	170.137	1.275.741	119.717	19.508	1.127.599	604.401	4.295.548

(1) Referem-se, principalmente, a resultados não realizados e ajustes de harmonização de práticas contábeis das empresas não financeiras ao Cosif.

Balanço Patrimonial	BB Consolidado								
	31.12.2015								
	Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	Banco Votorantim S.A.	Brasilcap Capitalização S.A.	BB Mapfre SH1 Participações S.A.	Mapfre BB SH2 Participações S.A.	IRB - Brasil Resseguros S.A.	Cielo S.A.	Demais Participações	Total
Ativo Total	151.373.655	110.379.915	13.818.200	14.144.637	15.124.957	14.441.038	24.251.378	15.328.868	358.862.648
Disponibilidades	14	179.915	817	122.338	169.502	13.894	34.519	3.653	524.652
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	--	17.186.642	--	--	--	577.447	9.467	--	17.773.556
Títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos (IFD)	149.739.705	32.974.008	12.907.255	6.492.107	4.385.502	5.620.654	279.579	377.515	212.776.325
Operações de Crédito	--	44.329.680	--	--	--	--	--	--	44.329.680
Outros créditos e outros valores e bens	1.436.501	14.947.330	902.287	7.195.294	10.114.638	7.933.277	13.272.436	1.657.438	57.459.201
Permanente	197.435	762.340	7.841	334.898	455.315	295.766	10.655.377	13.290.262	25.999.234
Passivo Total	148.950.418	102.768.172	13.376.436	11.506.835	11.809.306	11.227.797	17.872.593	2.997.946	320.509.503
Depósitos e Captações no Mercado Aberto	--	37.005.799	--	--	--	--	--	3.407	37.009.206
Outras Obrigações	148.950.418	65.762.373	13.376.436	11.506.835	11.809.306	11.227.797	17.872.593	2.994.539	283.500.297
Provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	148.246.754	--	12.354.368	8.210.249	8.220.696	9.055.437	--	--	186.087.504
Dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida	--	6.045.936	--	--	--	--	--	--	6.045.936
Demais	703.664	59.716.437	1.022.068	3.296.586	3.588.610	2.172.360	17.872.593	2.994.539	91.366.857
Patrimônio Líquido	2.423.237	7.611.743	441.764	2.637.802	3.315.651	3.213.241	6.378.785	12.330.922	38.353.145
% de Participação	75,00%	50,00%	66,66%	74,99%	50,00%	20,43%	28,72%	--	--
Patrimônio Líquido (proporcional à participação)	1.817.428	3.805.872	294.480	1.978.088	1.657.826	656.308	1.831.987	8.140.618	20.182.607
Ágio/(Deságio) na aquisição de investimentos	(1.561)	121.597	34.187	--	--	17.856	535.433	180.830	888.342
Outros valores (1)	(27.085)	22.281	--	132	(453)	3.071	2.188	(5.789.866)	(5.789.732)
Saldo do investimento	1.788.782	3.949.750	328.667	1.978.220	1.657.373	677.235	2.369.608	2.531.582	15.281.217

(1) Referem-se, principalmente, a resultados não realizados e ajustes de harmonização de práticas contábeis das empresas não financeiras ao Cosif.

Demonstração do Resultado	BB Consolidado								
	Exercício/2015								
	Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	Banco Votorantim S.A.	Brasilcap Capitalização S.A.	BB Mapfre SH1 Participações S.A.	Mapfre BB SH2 Participações S.A.	IRB - Brasil Resseguros S.A.	Cielo S.A.	Demais Participações	Total
Resultado bruto da intermediação financeira	538.510	3.003.572	453.896	766.529	850.542	840.916	--	--	6.453.965
Receitas de prestação de serviços	1.555.048	442.404	--	--	9.513	--	7.717.078	3.653.340	13.377.383
Outras despesas administrativas	(212.899)	(1.177.176)	(57.158)	(235.682)	(482.298)	(107.756)	(524.860)	(1.916.572)	(4.714.401)
Outras receitas/despesas operacionais	80.068	(2.502.485)	235.503	2.117.314	478.857	279.556	(2.503.203)	(113.922)	(1.928.312)
Resultado não operacional	21	(28.752)	415	296	459	43.916	(37.092)	(4.024)	(24.761)
Resultado antes da tributação	1.960.748	(262.437)	632.656	2.648.457	857.073	1.056.632	4.651.923	1.618.822	13.163.874
Tributação sobre o lucro e participações	(805.282)	744.156	(253.841)	(880.247)	(259.634)	(298.196)	(1.230.759)	(211.880)	(3.195.683)
Lucro Líquido	1.155.466	481.719	378.815	1.768.210	597.439	758.436	3.421.164	1.406.942	9.968.191
% de Participação	75,00%	50,00%	66,66%	74,99%	50,00%	20,43%	28,72%	--	--
Lucro Líquido (proporcional à participação)	866.600	240.860	252.518	1.325.981	298.720	154.948	982.558	516.000	4.638.184
Outros valores (1)	1.083	39.633	(12.236)	(65.619)	(83.250)	(35.468)	(31.778)	(82.984)	(270.619)
Resultado de equivalência patrimonial	867.683	280.493	240.282	1.260.362	215.470	119.480	950.780	433.016	4.367.566

(1) Referem-se, principalmente, a resultados não realizados e ajustes de harmonização de práticas contábeis das empresas não financeiras ao Cosif.

c) Outros Investimentos

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Investimentos por incentivos fiscais	10.821	10.834	38.462	35.189
Títulos patrimoniais	57	58	57	58
Ações e cotas	43.907	83.165	48.930	89.346
Outros investimentos	2.944	3.047	4.038	7.625
Outras participações no exterior	77.687	93.082	78.911	93.082
Total (1)	135.416	190.186	170.398	225.300
(Provisão para perdas)	(7.134)	(44.477)	(7.908)	(45.251)

(1) Inclui o montante de R$ 5.536 mil em 31.12.2015 no Banco Múltiplo e os montantes de R$ 4.797 mil em 31.12.2016 e R$ 9.090 mil em 31.12.2015 no BB Consolidado, relativos à Imparidade Acumulada.

d) Ágios na Aquisição de Investimentos

Movimentação dos ágios	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Sem / 2016	Exercício/ 2016	Exercício/ 2015	2º Sem / 2016	Exercício/ 2016	Exercício/ 2015
Saldo Inicial	212.009	302.427	385.514	741.072	889.903	1.077.869
Amortizações (1)	(43.181)	(88.516)	(99.173)	(101.593)	(205.341)	(204.052)
Variação cambial (2)	(2.832)	(47.915)	16.086	(2.832)	(47.915)	16.086
Perda por Imparidade (3)	(32.207)	(32.207)	--	(32.207)	(32.207)	--
Saldo Final	133.789	133.789	302.427	604.440	604.440	889.903

(1) Registradas em Outras Despesas Administrativas.
(2) Incidente sobre os ágios do Banco do Brasil Americas e do Banco Patagonia.
(3) Incidente sobre o ágio do Banco do Brasil Americas.
e) Expectativa de Amortização dos Ágios

	2017	2018	2019	Após 2020	Total
Banco do Brasil	79.577	18.795	19.170	16.247	133.789
Banco Votorantim	61.132	--	--	--	61.132
Banco Patagonia	18.445	18.795	19.170	16.247	72.657
Efeitos tributários (1)	(35.810)	(8.458)	(8.627)	(7.311)	(60.206)
Total Líquido	43.767	10.337	10.543	8.936	73.583
Outras Participações					
BB-BI	123.517	141.696	162.550	--	427.763
Cielo	123.517	141.696	162.550	--	427.763
BB Seguros	16.564	11.040	10.028	5.256	42.888
Brasilcap	8.593	8.780	7.659	--	25.032
IRB-Brasil Resseguros S.A.	7.971	2.260	2.369	5.256	17.856
BB Consolidado	219.658	171.531	191.748	21.503	604.440
Efeitos tributários (1)	(97.024)	(75.975)	(85.184)	(9.098)	(267.281)
Total Líquido	122.634	95.556	106.564	12.405	337.159

(1) 25% de IRPJ e 20% de CSLL para as empresas financeiras e para as empresas não financeiras de seguros, previdência e capitalização, e 25% de IRPJ e 9% da CSLL para as demais empresas não financeiras.

A expectativa de amortização dos ágios gerados nas aquisições de participações societárias respalda-se em projeções de resultado que fundamentaram os negócios, elaboradas por empresas especializadas ou por área técnica do Banco, contemplando os prazos das estimativas e taxas de desconto utilizadas na apuração do valor presente líquido dos fluxos de caixa esperados.

f) Teste de Imparidade dos Ágios

O valor recuperável dos ágios na aquisição de investimentos é determinado com base no valor em uso, calculado pela metodologia de Fluxo de Caixa Descontado, que se fundamenta na projeção de um fluxo de caixa para a empresa investida (unidade geradora de caixa) e na determinação da taxa que irá descontar esse fluxo. Para avaliação dos bancos, foi utilizada a metodologia de Fluxo de Caixa Livre para o Acionista, descontado pelo custo de capital próprio apurado para cada instituição.

As premissas adotadas para estimar esse fluxo são baseadas em informações públicas, no orçamento e no plano de negócios das empresas avaliadas. As premissas consideram o desempenho atual e passado, bem como o crescimento esperado no respectivo mercado de atuação e em todo ambiente macroeconômico.

Os fluxos de caixa das empresas relacionadas a seguir foram projetados pelo período de dez anos, perpetuando-se a partir do décimo primeiro ano, com taxa de crescimento estabilizada. Para os períodos de fluxo de caixa excedentes aos prazos das projeções dos orçamentos ou planos de negócios, as estimativas de crescimento utilizadas estão em linha com aquelas adotadas pelas empresas. A taxa de desconto nominal foi calculada, ano a ano, com base no modelo Capital Asset Pricing Model - CAPM ajustado ao mercado e a moeda de cada país.

Empresas (Unidades Geradoras de Caixa)	Taxa de Crescimento a.a. (1)	Taxa de Desconto a.a. (2)
Banco Votorantim	4,2%	14,2%
Banco do Brasil Americas	2,0%	8,6%
Banco Patagonia	19,0%	27,7%

(1) Crescimento nominal na perpetuidade.
(2) Média geométrica das projeções utilizadas nas Avaliações Econômicas.

Com exceção do Banco do Brasil Americas, de acordo com a análise de sensibilidade realizada, não há a indicação de que mudanças em premissas possam fazer o valor contábil das unidades geradoras de caixa exceder o seu respectivo valor recuperável.

O valor recuperável do ágio na aquisição da Cielo, bem como dos ágios reconhecidos na BB Seguros/BB Seguridade, foi apurado por meio do valor líquido de venda, com base na cotação das ações de emissão das companhias na BM&FBovespa.

Empresa (Unidade Geradora de Caixa)	Cotação (1)
BB Seguridade (BBSE3)	R$ 29,88
Cielo (CIEL3)	R$ 32,51

(1) Preço de fechamento das ações em 30.09.2016.

Em 2016, foi reconhecida provisão para perda por imparidade sobre o ágio pela aquisição do Banco do Brasil Americas (Nota 14.d), no valor de R$ 32.207 mil, motivada principalmente pela revisão anual das projeções financeiras, as quais subsidiaram o cálculo do valor em uso da empresa.

Em 2015, não houve perda por imparidade sobre os ágios na aquisição dos investimentos.

15 - IMOBILIZADO DE USO

	BB Banco Múltiplo							
	31.12.2015	Exercício/2016			31.12.2016			
	Saldo contábil	Movimentações	Depreciação	Provisão de perdas por imparidade	Valor de custo	Depreciação acumulada	Imparidade acumulada	Saldo contábil
Edificações	3.795.508	5.186	(350.885)	(7.804)	7.433.576	(3.974.236)	(17.335)	3.442.005
Móveis e equipamentos de uso	1.416.711	348.134	(241.654)	--	3.480.424	(1.957.233)	--	1.523.191
Sistemas de processamento de dados	1.179.545	350.912	(428.753)	--	3.880.496	(2.778.792)	--	1.101.704
Imobilizações em curso	74.051	551.841	--	--	625.892	--	--	625.892
Terrenos	182.908	(941)	--	--	181.967	--	--	181.967
Sistemas de segurança	160.656	30.752	(28.536)	--	412.776	(249.904)	--	162.872
Instalações	196.052	(1.487)	(32.803)	--	968.023	(806.261)	--	161.762
Sistemas de comunicação	96.120	28.306	(17.925)	--	275.731	(169.230)	--	106.501
Sistemas de transporte	4.825	1.387	(795)	--	9.843	(4.426)	--	5.417
Móveis e equipamentos em estoque	1.749	(31)	--	--	1.718	--	--	1.718
Total	7.108.125	1.314.059	(1.101.351)	(7.804)	17.270.446	(9.940.082)	(17.335)	7.313.029

	BB Consolidado							
	31.12.2015	Exercício/2016			31.12.2016			
	Saldo contábil	Movimentações	Depreciação	Provisão de perdas por imparidade	Valor de custo	Depreciação acumulada	Imparidade acumulada	Saldo contábil
Edificações	3.867.155	11.215	(359.377)	(7.804)	7.540.885	(4.012.361)	(17.335)	3.511.189
Móveis e equipamentos de uso	1.488.760	405.951	(259.277)	(100)	3.692.632	(2.057.173)	(125)	1.635.334
Sistemas de processamento de dados	1.186.740	355.254	(433.570)	--	3.909.978	(2.801.554)	--	1.108.424
Imobilizações em curso	102.952	538.193	--	--	641.145	--	--	641.145
Terrenos	197.476	1.430	--	--	198.906	--	--	198.906
Instalações	207.947	573	(33.962)	--	986.452	(811.894)	--	174.558
Sistemas de segurança	162.518	32.165	(29.066)	--	418.522	(252.905)	--	165.617
Sistemas de comunicação	100.085	32.186	(19.076)	--	287.815	(174.620)	--	113.195
Sistemas de transporte	7.652	1.147	(1.407)	--	15.203	(7.811)	--	7.392
Móveis e equipamentos em estoque	1.749	(31)	--	--	1.718	--	--	1.718
Total	7.323.034	1.378.083	(1.135.735)	(7.904)	17.693.256	(10.118.318)	(17.460)	7.557.478

16 - INTANGÍVEL

a) Movimentação e Composição

	BB Banco Múltiplo								
	31.12.2015	Exercício/2016				31.12.2016			
	Saldo contábil	Aquisições	Variação Cambial	Baixas	Amortização	Valor de custo	Amortização acumulada	Imparidade acumulada	Saldo contábil
Direitos de gestão de folhas de pagamento (1)	5.301.265	2.634.019	--	(505.833)	(1.833.012)	10.579.000	(4.932.821)	(49.740)	5.596.439
Softwares	1.523.630	416.319	(5.062)	(37.101)	(214.474)	3.343.769	(1.660.457)	--	1.683.312
Ágio na aquisição de sociedades incorporadas (2)	1.907.615	--	--	--	(900.156)	4.961.028	(3.953.569)	--	1.007.459
Outros ativos intangíveis	392.840	23.664	--	--	(144.356)	560.044	(287.896)	--	272.148
Total	9.125.350	3.074.002	(5.062)	(542.934)	(3.091.998)	19.443.841	(10.834.743)	(49.740)	8.559.358

(1) Os valores de Aquisições e Baixas incluem contratos renegociados no período, em que o valor do novo contrato é ativado e o valor do contrato anterior é baixado sem impacto no resultado.

(2) Refere-se ao ágio pela aquisição do Banco Nossa Caixa, incorporado em novembro de 2009.

	BB Consolidado								
	31.12.2015	Exercício/2016				31.12.2016			
	Saldo contábil	Aquisições	Variação Cambial	Baixas	Amortização	Valor de custo	Amortização acumulada	Imparidade acumulada	Saldo contábil
Direitos de gestão de folhas de pagamento (1)	5.301.265	2.634.019	--	(505.833)	(1.833.012)	10.579.000	(4.932.821)	(49.740)	5.596.439
Softwares	1.709.152	435.079	(36.265)	(37.406)	(231.346)	3.551.865	(1.712.651)	--	1.839.214
Ágio na aquisição de sociedades incorporadas (2)	1.907.615	--	--	--	(900.156)	4.961.028	(3.953.569)	--	1.007.459
Outros ativos intangíveis	392.840	23.664	--	--	(144.356)	560.044	(287.896)	--	272.148
Total	9.310.872	3.092.762	(36.265)	(543.239)	(3.108.870)	19.651.937	(10.886.937)	(49.740)	8.715.260

(1) Os valores de Aquisições e Baixas incluem contratos renegociados no período, em que o valor do novo contrato é ativado e o valor do contrato anterior é baixado sem impacto no resultado.

(2) Refere-se ao ágio pela aquisição do Banco Nossa Caixa, incorporado em novembro de 2009.

b) Estimativa de Amortização

	BB Banco Múltiplo					
	2017	2018	2019	2020	Após 2020	Total
Valores a amortizar	3.026.384	1.852.869	1.324.942	879.594	1.475.569	8.559.358

	BB Consolidado					
	2017	2018	2019	2020	Após 2020	Total
Valores a amortizar	3.041.974	1.868.459	1.340.533	895.184	1.569.110	8.715.260

c) Teste de Imparidade

O teste de imparidade do ágio na aquisição do Banco Nossa Caixa, que foi incorporado pelo Banco do Brasil, considera o valor em uso do Banco do Brasil no Estado de São Paulo (unidade geradora de caixa). O fluxo de caixa tem por base o resultado de 2016 da unidade geradora de caixa, o orçamento de 2017 e projeções internas de resultado de 2018 a 2021.

As premissas adotadas para o cálculo são baseadas na Estratégia Corporativa do BB e em cenário macroeconômico. Elas consideram o desempenho atual e passado e o crescimento esperado no mercado de atuação.

Os fluxos foram descontados pelo Custo de Capital Próprio do Banco do Brasil. A taxa de desconto nominal foi calculada, ano a ano, com base no modelo CAPM (Capital Asset Pricing Model) ajustado ao mercado brasileiro e referenciado em Reais (R$).

Empresa (Unidade Geradora de Caixa)	Taxa de Crescimento a.a.	Taxa de Desconto a.a.
Banco do Brasil - Estado de São Paulo - Ágio Banco Nossa Caixa (1) (2)	2,7%	14,6%

(1) Crescimento nominal na perpetuidade.

(2) Média geométrica dos cinco anos de projeção.

De acordo com a análise de sensibilidade realizada, não há a indicação de que mudanças em premissas possam fazer o valor contábil da unidade geradora de caixa exceder o seu respectivo valor recuperável.

Nos exercícios de 2016 e 2015, não houve perda por imparidade sobre o ágio da sociedade incorporada.

17 - DEPÓSITOS E CAPTAÇÕES NO MERCADO ABERTO

a) Depósitos

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Depósitos à Vista	65.809.429	63.125.959	69.349.186	66.549.760
Pessoas físicas	33.306.050	30.519.382	33.991.206	31.156.677
Pessoas jurídicas	19.962.711	20.366.618	22.205.568	23.101.575
Vinculados	6.907.794	5.576.821	7.546.026	5.648.623
Governos	2.622.497	1.808.898	2.622.497	1.808.898
Empresas ligadas	882.613	2.307.227	875.450	2.306.081
Moedas estrangeiras	691.111	774.883	691.111	774.883
Instituições do sistema financeiro	587.995	634.881	568.135	617.029
Especiais do Tesouro Nacional	349.606	268.841	349.606	268.841
Domiciliados no exterior	72.645	76.296	70.856	75.041
Outros	426.407	792.112	428.731	792.112
Depósitos de Poupança	151.763.344	151.845.281	151.763.344	151.845.281
Pessoas físicas	143.469.320	142.195.252	143.469.320	142.195.252
Pessoas jurídicas	7.964.554	9.302.317	7.964.554	9.302.317
Empresas ligadas	313.852	332.789	313.852	332.789
Instituições do sistema financeiro	15.618	14.923	15.618	14.923
Depósitos Interfinanceiros	21.846.597	48.322.523	20.664.801	41.482.547
Depósitos a Prazo	194.924.308	193.329.312	204.150.246	204.542.130
Judiciais	121.819.641	113.502.174	121.969.028	113.652.254
Moeda nacional	52.703.264	58.120.966	52.691.661	58.101.859
Moedas estrangeiras	13.387.773	16.174.640	22.475.927	27.256.485
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (Nota 17.e)	5.187.817	4.102.449	5.187.817	4.102.449
Funproger (Nota 17.f)	324.120	263.488	324.120	263.488
Outros	1.501.693	1.165.595	1.501.693	1.165.595
Outros Depósitos	53.111	--	53.111	--
Total	434.396.789	456.623.075	445.980.688	464.419.718
Passivo circulante	383.813.276	399.739.647	394.668.312	406.119.891
Passivo não circulante	50.583.513	56.883.428	51.312.376	58.299.827

b) Segregação de Depósitos por Prazo de Exigibilidade

	BB Banco Múltiplo						
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	31.12.2016	31.12.2015
Depósitos a prazo (1)	129.088.437	10.976.212	6.706.558	20.426.676	27.726.425	194.924.308	193.329.312
Depósitos de poupança	151.763.344	--	--	--	--	151.763.344	151.845.281
Depósitos à vista	65.809.429	--	--	--	--	65.809.429	63.125.959
Depósitos interfinanceiros	--	8.361.239	11.054.946	1.926.437	503.975	21.846.597	48.322.523
Outros depósitos	53.111	--	--	--	--	53.111	--
Total	346.714.321	19.337.451	17.761.504	22.353.113	28.230.400	434.396.789	456.623.075

(1) Inclui o valor de R$ 51.067.563 mil (R$ 56.772.137 mil em 31.12.2015), relativo a depósitos a prazo com cláusula de recompra antecipada (compromisso de liquidez), considerados os prazos de vencimento originais.

	BB Consolidado						
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	31.12.2016	31.12.2015
Depósitos a prazo (1)	129.088.437	19.370.004	7.217.217	20.617.072	27.857.516	204.150.246	204.542.130
Depósitos de poupança	151.763.344	--	--	--	--	151.763.344	151.845.281
Depósitos à vista	69.349.186	--	--	--	--	69.349.186	66.549.760
Depósitos interfinanceiros	--	7.943.879	9.883.134	692.507	2.145.281	20.664.801	41.482.547
Outros depósitos	53.111	--	--	--	--	53.111	--
Total	350.254.078	27.313.883	17.100.351	21.309.579	30.002.797	445.980.688	464.419.718

(1) Inclui o valor de R$ 51.067.563 mil (R$ 56.772.137 mil em 31.12.2015), relativo a depósitos a prazo com cláusula de recompra antecipada (compromisso de liquidez), considerados os prazos de vencimento originais.

c) Captações no Mercado Aberto

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Carteira Própria	64.213.975	72.535.050	59.207.850	68.880.140
Letras Financeiras do Tesouro	35.369.877	16.495.245	32.718.983	14.615.322
Títulos privados	26.000.273	52.485.563	25.591.345	52.141.995
Títulos no exterior	2.843.825	3.554.242	897.522	2.122.823
Carteira de Terceiros	320.547.568	269.250.523	315.426.182	264.641.508
Letras Financeiras do Tesouro	224.402.478	399.993	219.552.794	399.993
Notas do Tesouro Nacional	50.431.597	150.821.264	50.163.996	146.413.188
Letras do Tesouro Nacional	45.709.377	117.986.319	45.709.377	117.828.280
Títulos no exterior	4.116	42.947	15	47
Total	384.761.543	341.785.573	374.634.032	333.521.648
Passivo circulante	366.493.039	298.848.240	358.409.319	294.973.701
Passivo não circulante	18.268.504	42.937.333	16.224.713	38.547.947

d) Despesa com Operações de Captação no Mercado

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Despesas de Captações com Depósitos	(18.092.098)	(36.629.815)	(31.918.714)	(21.524.802)	(39.467.571)	(33.100.020)
Depósitos judiciais	(6.280.257)	(12.166.637)	(11.804.515)	(6.280.245)	(12.166.575)	(11.803.840)
Depósitos de poupança	(6.089.526)	(12.089.954)	(11.318.496)	(6.089.526)	(12.089.954)	(11.318.496)
Depósitos a prazo	(3.767.340)	(7.389.449)	(7.947.238)	(4.225.528)	(8.457.276)	(9.161.340)
Depósitos interfinanceiros	(1.954.975)	(4.983.775)	(848.465)	(4.929.503)	(6.753.766)	(816.344)
Despesas de Captações no Mercado Aberto	(26.885.023)	(49.521.501)	(42.397.903)	(26.465.245)	(48.729.462)	(41.656.690)
Carteira de terceiros	(23.447.696)	(42.709.991)	(35.945.718)	(23.063.286)	(41.986.978)	(35.480.009)
Carteira própria	(3.437.327)	(6.811.510)	(6.452.185)	(3.401.959)	(6.742.484)	(6.176.681)
Despesas de Captações de Recursos de Aceites e Emissão de Títulos (1)	(10.716.697)	(21.961.972)	(20.434.751)	(10.801.778)	(22.125.232)	(20.564.044)
Letras de Crédito do Agronegócio - LCA	(7.673.387)	(15.487.657)	(14.151.742)	(7.673.387)	(15.487.657)	(14.151.742)
Letras financeiras	(1.974.160)	(3.947.003)	(3.493.491)	(1.974.160)	(3.946.905)	(3.493.054)
Letras de Crédito Imobiliário - LCI	(883.937)	(1.835.259)	(1.809.911)	(883.937)	(1.835.259)	(1.809.911)
Emissão de títulos e valores mobiliários no exterior	(185.213)	(692.053)	(979.607)	(270.294)	(855.411)	(1.109.337)
Despesas com Dívidas Subordinadas no Exterior (2)	(278.619)	(552.964)	(598.974)	(278.619)	(552.964)	(598.974)
Despesas com Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida (3)(4)	(976.177)	(1.995.709)	(2.501.122)	(946.852)	(1.920.157)	(2.245.245)
Outras	(363.097)	(731.890)	(733.176)	(370.146)	(747.271)	(740.408)
Total	(57.311.711)	(111.393.851)	(98.584.640)	(60.387.442)	(113.542.657)	(98.905.381)

(1) As captações de recursos de aceites e emissão de títulos estão evidenciadas na Nota 18.

(2) As emissões de Dívidas Subordinadas no Exterior estão evidenciadas na Nota 20.c.

(3) As emissões de Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida estão evidenciadas na Nota 20.d.

(4) Nas Demonstrações Contábeis Individuais estão incluídas as despesas com o Instrumento Elegível a Capital Principal no montante de R$ 29.325 mil no 2º semestre/2016, R$ 75.552 mil no exercício/2016 e R$ 255.877 mil no exercício/2015 (Nota 23.h).

e) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

Programa	Resolução/ TADE (1)	Devolução de Recursos		31.12.2016			31.12.2015		
		Forma (2)	Data inicial	Disponível TMS (3)	Aplicado TJLP (4)	Total	Disponível TMS (3)	Aplicado TJLP (4)	Total
Proger Rural e Pronaf				13.409	57.761	71.170	55.004	98.318	153.322
Pronaf Custeio	04/2005	RA	11/2005	127	1.440	1.567	181	1.841	2.022
Pronaf Investimento	05/2005	RA	11/2005	12.187	51.238	63.425	53.075	88.252	141.327
Rural Custeio	02/2006	RA	11/2005	57	246	303	104	485	589
Rural Investimento	13/2005	RA	11/2005	1.038	4.837	5.875	1.644	7.740	9.384
Proger Urbano				1.531.783	2.914.158	4.445.941	753.477	2.523.289	3.276.766
Urbano Investimento	18/2005	RA	11/2005	481.056	2.150.447	2.631.503	753.477	2.523.289	3.276.766
Urbano Capital de Giro	01/2016	RA	06/2016	1.050.727	763.711	1.814.438	--	--	--
Outros				182.140	488.566	670.706	132.916	539.445	672.361
Exportação	27/2005	RA	11/2005	15.768	41.379	57.147	804	37.352	38.156
FAT Taxista	02/2009	RA	09/2009	149.178	348.576	497.754	82.299	304.362	386.661
FAT Turismo Investimento	01/2012	RA	08/2012	15.777	97.990	113.767	5.409	137.240	142.649
FAT Turismo Capital de Giro	02/2012	RA	08/2012	1.417	621	2.038	44.404	60.491	104.895
Total				1.727.332	3.460.485	5.187.817	941.397	3.161.052	4.102.449

(1) TADE: Termo de Alocação de Depósito Especial.
(2) RA - Retorno Automático (mensalmente, 2% sobre o saldo).
(3) Recursos remunerados pela Taxa Média Selic (TMS).
(4) Recursos remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é um fundo especial de natureza contábil e financeira, instituído pela Lei n.º 7.998/1990, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). O Codefat é um órgão colegiado, de caráter tripartite e paritário, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

As principais ações para a promoção do emprego financiadas com recursos do FAT estão estruturadas em torno dos programas de geração de emprego e renda, cujos recursos são alocados por meio dos depósitos especiais, criados pela Lei n.º 8.352/1991, nas instituições financeiras oficiais federais, incorporando, entre outros, o próprio Programa de Geração de Emprego e Renda - Proger, nas modalidades Urbano - Investimento e Capital de Giro - e Rural, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, além de linhas especiais tais como FAT Integrar - Rural e Urbano, FAT Giro Setorial - Micro e Pequenas Empresas, FAT Giro Setorial - Médias e Grandes Empresas, FAT Giro Setorial Veículos - Micro e Pequenas Empresas, FAT Giro Setorial Veículos - Médias e Grandes Empresas, FAT Fomentar - Micro e Pequenas Empresas, FAT Fomentar - Médias e Grandes Empresas, FAT Giro Agropecuário, FAT Inclusão Digital, FAT Taxista, FAT Turismo Investimento e FAT Turismo Capital de Giro.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900067

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Os depósitos especiais do FAT alocados junto ao Banco do Brasil, enquanto disponíveis, são remunerados pela Taxa Média Selic (TMS) pro rata die. À medida que são aplicados nos financiamentos, passam a ser remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) durante o período de vigência dos financiamentos. As remunerações sobre os recursos alocados no Banco são recolhidas ao FAT mensalmente, conforme estipulado nas Resoluções Codefat n.os 439/2005 e 489/2006.

f) Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger)

O Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger) é um fundo especial de natureza contábil, criado em 23.11.1999 pela Lei n.º 9.872/1999, alterada pela Lei n.° 10.360/2001 e pela Lei n.º 11.110/2005, regulamentado pela Resolução Codefat n.º 409/2004 e alterações posteriores, gerido pelo Banco do Brasil com a supervisão do Codefat/MTE, cujo saldo em 31.12.2016 é de R$ 324.120 mil (R$ 263.488 mil em 31.12.2015).

O objetivo do Funproger é conceder aval a empreendedores que não disponham das garantias necessárias para contratação de financiamentos do Proger Urbano e do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado -PNMPO, mediante o pagamento de uma comissão para a concessão de aval. Para formação do patrimônio do Funproger, foram aportados recursos provenientes da diferença entre a aplicação da TMS e a TJLP na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do FAT. Outras fontes de recursos que compõem o Fundo são as receitas decorrentes de sua operacionalização e a remuneração de suas disponibilidades pelo Banco do Brasil, gestor do Fundo.

18- RECURSOS DE ACEITES E EMISSÕES DE TÍTULOS

Captações	Moeda	Valor Emitido	Remuneração a.a.	Data Captação	Vencimento	BB Consolidado	
						31.12.2016	31.12.2015
Banco do Brasil						162.208.660	184.927.920
Programa "Global Medium - Term Notes"						6.421.430	11.065.431
	R$	350.000	9,75%	2007	2017	364.455	338.300
	USD	500.000	6,00%	2010	2020	1.669.293	1.994.618
	EUR	750.000	4,50%	2011	2016	--	3.321.757
	EUR	1.000.000	3,75%	2013/2014	2018	3.496.582	4.321.203
	CHF	275.000	2,50%	2013	2019	891.100	1.089.553
"Senior Notes"						7.561.835	9.075.400
	USD	500.000	3,88%	2011	2017	1.656.809	1.981.340
	USD	1.809.700(1)	3,88%	2012	2022	5.905.026	7.094.060
Notas Estruturadas						63.632	168.518
	EUR	18.400	2,23% a 3,55%		2021	63.632	--
	USD	37.458	0,64% a 3,55%		2016	--	168.518
Certificados de Depósitos (2)						3.388.669	9.556.835
Curto prazo			0,55% a 4,60%			3.169.956	9.003.872
Longo prazo (3)			2,76% a 4,60%		2020	218.713	552.963
Certificados de Operações Estruturadas						102.312	11.324
Longo prazo (3)					2020	102.312	11.324
Letras de Crédito Imobiliário						17.073.622	18.121.444
Curto Prazo						39.344	3.050.382
Longo Prazo (3)					2020	17.034.278	15.071.062
Letras de Crédito do Agronegócio						124.965.334	134.822.921
Curto prazo						62.584.051	28.076.833
Longo prazo (3)					2020	62.381.283	106.746.088
Letras Financeiras						2.631.826	2.106.047
Longo prazo (3)			102,00% a 104,00% DI		2018	2.631.826	2.106.047
Banco Patagonia (4)						325.553	329.399
Curto prazo	ARS					247.691	147.662
Longo prazo	ARS				2019	77.862	181.737
Entidades de Propósitos Específicos - EPE no Exterior (5)						2.801.840	3.447.244
Securitização do fluxo futuro de ordens de pagamento do exterior (5)	USD	36.000(1)	5,25%	2008	2018	117.580	234.799
Notas estruturadas (5)							
	USD	500.000	Libor 6m+2,50%	2014/2015	2034	1.639.455	1.961.854
	USD	320.000	Libor 6m+3,25%	2015	2030	1.044.805	1.250.591
Valor Eliminado na Consolidação (6)						(169.700)	(143.071)
Total						165.166.353	188.561.492
Passivo circulante						68.052.214	43.600.506
Passivo não circulante						97.114.139	144.960.986

(1) Refere-se ao valor outstanding, uma vez que ocorreram recompras parciais.

(2) Títulos emitidos no exterior em USD, EUR, AUD, SGD, GBP e RMB.

(3) Operações com vencimento compreendido entre 361 e 1.440 dias.

(4) Títulos emitidos com taxas de 23,95% a.a. a 26,40% a.a. e Badlar+300 ptos. a Badlar+425 ptos.

(5) As Entidades de Propósito Específico (EPEs) Dollar Diversified Payment Rights Finance Company (DPR) e Loans Finance Company Limited (LFC) foram constituídas sob as leis das Ilhas Cayman e as obrigações decorrentes dos valores mobiliários emitidos pelas mesmas são pagas com recursos acumulados em suas contas. As EPEs não possuem ativos ou passivos relevantes que não os direitos e deveres provenientes dos contratos de emissão dos valores mobiliários. O Banco não é acionista, não detém a propriedade e tampouco participa dos resultados das EPEs.

A DPR foi constituída com os seguintes propósitos: (a) captação de recursos por meio da emissão de valores mobiliários no mercado internacional; (b) uso dos recursos obtidos com a emissão de valores mobiliários para pagamento da compra, junto ao Banco, dos direitos sobre ordens de pagamento emitidas por banqueiros correspondentes localizados nos EUA e pela própria agência do Banco em Nova Iorque, denominadas em dólares norte-americanos, para qualquer agência do Banco no país ("Direitos sobre Remessa"); e (c) realização de pagamentos de principal e juros dos valores mobiliários emitidos e demais pagamentos previstos nos contratos de emissão desses títulos.

A LFC foi constituída com os seguintes propósitos: (a) captação de recursos por meio da emissão de valores mobiliários no mercado internacional; (b) contratação de operações compromissadas com o Banco; (c) contratação de proteção contra o risco de crédito do Banco, por meio de um derivativo de crédito, que é acionável somente em caso de default do Banco em alguma das obrigações assumidas nas operações compromissadas; e (d) realização de pagamentos de principal e juros dos valores mobiliários emitidos e demais pagamentos previstos nos contratos de emissão desses títulos.

(6) Refere-se a títulos emitidos pelo Conglomerado Banco do Brasil, em poder de dependências/controladas no exterior.

19 - OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES

a) Obrigações por Empréstimos

	BB Banco Múltiplo					
	até 90 dias	de 91 a 360 dias	de 1 a 3 anos	de 3 a 5 anos	31.12.2016	31.12.2015
No Exterior	6.473.932	13.220.328	31.937.698	377.396	52.009.354	71.710.446
Tomados junto ao Grupo BB no exterior	--	2.089.900	30.021.506	--	32.111.406	42.263.666
Tomados junto a banqueiros no exterior	6.433.473	11.077.741	1.916.192	377.396	19.804.802	29.309.362
Importação	40.459	52.687	--	--	93.146	137.418
Total	6.473.932	13.220.328	31.937.698	377.396	52.009.354	71.710.446
Passivo circulante					19.694.260	27.328.763
Passivo não circulante					32.315.094	44.381.683

	BB Consolidado					
	até 90 dias	de 91 a 360 dias	de 1 a 3 anos	de 3 a 5 anos	31.12.2016	31.12.2015
No País	--	--	--	--	--	38.494
Tomados pelas empresas não financeiras	--	--	--	--	--	38.494
No Exterior	6.699.119	11.297.975	1.921.880	490.374	20.409.348	29.616.866
Tomados junto a banqueiros no exterior	6.671.462	11.262.020	1.921.880	490.374	20.345.736	29.540.426
Importação	27.657	35.955	--	--	63.612	76.440
Total	6.699.119	11.297.975	1.921.880	490.374	20.409.348	29.655.360
Passivo circulante					17.997.094	22.214.249
Passivo não circulante					2.412.254	7.441.111

b) Obrigações por Repasses

Do País - Instituições Oficiais

Programas	Taxas de Atualização	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
		31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Tesouro Nacional - Crédito Rural		149.248	178.145	149.248	178.145
Pronaf	TMS (se disponível) Pré 0,50% a.a. a 5,50% a.a. (se aplicado)	30.766	59.603	30.766	59.603
Cacau	IGP-M + 8,00% a.a. ou TJLP + 0,60% a.a. ou 6,35% a.a.	98.243	93.175	98.243	93.175
Recoop	Pré 5,75% a.a. a 8,25% a.a. ou IGP-DI + 1,00% a.a. ou IGP-DI + 2,00% a.a.	16.096	23.136	16.096	23.136
Outros		4.143	2.231	4.143	2.231
BNDES	Pré 0,00% a.a. a 9,50% a.a. TJLP + 0,00% a.a. a 5,40% a.a. IPCA + 3,72% a.a. a 9,41% a.a. Selic + 0,40% a.a. a 2,50% a.a. Var. Camb. + 0,90% a.a. a 3,00% a.a.	32.086.856	37.981.403	32.086.856	37.981.403
Caixa Econômica Federal	Pré 5,25% a.a. (média)	23.758.043	19.690.627	23.758.043	19.690.627
Finame	Pré 0,00% a.a. a 11,00% a.a. TJLP + 0,50% a.a. a 5,50% a.a. Var. Camb. + 0,90% a.a. a 3,00% a.a. Selic + 2,08% a.a. a 2,08% a.a.	24.765.150	29.980.354	24.765.860	29.981.346
Outras Instituições Oficiais		2.322.686	2.233.887	2.322.686	2.233.887
Suprimento Especial - Depósitos (Nota 9.a)		1.874.492	1.643.753	1.874.492	1.643.753
Funcafé	TMS (se disponível) Pré 5,50% a.a. a 11,25% a.a. (se aplicado)	448.167	590.106	448.167	590.106
Outros		27	28	27	28
Total		83.081.983	90.064.416	83.082.693	90.065.408
Passivo circulante		39.463.212	39.015.202	39.463.427	39.015.494
Passivo não circulante		43.618.771	51.049.214	43.619.266	51.049.914

Do Exterior

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Recursos livres - Resolução CMN n.º 3.844/2010	28.016.523	32.212.178	--	9.821
Fundo Especial de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais	477	477	477	477
Total	28.017.000	32.212.655	477	10.298
Passivo circulante	1.953.014	12.836.877	95	9.916
Passivo não circulante	26.063.986	19.375.778	382	382

c) Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Sem/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Sem/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Despesas de Obrigações por Empréstimos (1)	(1.674.088)	3.619.656	(16.630.481)	(482.371)	6.122.612	(14.172.455)
Despesas de Obrigações por Repasses	(3.687.525)	(1.156.890)	(15.734.622)	(3.069.670)	(97.223)	(14.657.020)
Do exterior (1)	(1.211.895)	3.741.411	(10.638.305)	(594.033)	4.801.094	(9.560.675)
BNDES	(1.265.501)	(2.563.843)	(3.065.631)	(1.265.501)	(2.563.843)	(3.065.631)
Caixa Econômica Federal	(818.224)	(1.544.247)	(1.180.820)	(818.224)	(1.544.247)	(1.180.820)
Finame	(268.655)	(560.203)	(651.441)	(268.662)	(560.219)	(651.470)
Tesouro Nacional	(53.551)	(103.273)	(103.594)	(53.551)	(103.273)	(103.594)
Outras	(69.699)	(126.735)	(94.831)	(69.699)	(126.735)	(94.830)
Despesas de Obrigações com Banqueiros no Exterior (1)	(173.139)	3.317.518	(6.277.318)	(172.908)	3.317.749	(6.273.188)
Despesas de Obrigações por Fundos Financeiros e de Desenvolvimento (1)	(531.192)	275.171	(2.717.339)	(531.192)	275.171	(2.717.339)
Ganhos/(perdas) cambiais sobre investimentos no exterior	--	--	--	274	(2.539.955)	3.502.745
Total	(6.065.944)	6.055.455	(41.359.760)	(4.255.867)	7.078.354	(34.317.257)

(1) As movimentações credoras apresentadas decorrem da variação cambial negativa do período (valorização do Real frente ao Dólar).

20 - OUTRAS OBRIGAÇÕES

a) Fiscais e Previdenciárias

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Obrigações legais (Nota 27.h)	15.441.581	14.076.071	15.441.581	14.076.071
Impostos e contribuições sobre lucros a pagar	4.010.815	60.992	5.472.488	1.048.359
Passivo fiscal diferido (Nota 24.d)	1.680.355	1.690.027	2.088.502	2.298.292
Impostos e contribuições a recolher	1.165.414	1.143.347	1.412.098	1.392.468
Provisão para impostos e contribuições sobre lucros	38.545	9.649	481.286	556.313
Provisão para demandas fiscais (Nota 27.e1)	240.451	204.020	276.015	245.695
Outras	316.398	316.400	316.854	316.960
Total	22.893.559	17.500.506	25.488.824	19.934.158
Passivo circulante	22.500.574	17.230.712	24.755.372	19.149.334
Passivo não circulante	392.985	269.794	733.452	784.824

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900069

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

b) Fundos Financeiros e de Desenvolvimento

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Marinha Mercante	8.190.785	8.988.221	8.190.785	8.988.221
Pasep (1)	2.632.348	2.728.783	2.632.348	2.728.783
Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE	2.070.560	1.987.918	2.070.560	1.987.918
Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste - FDCO	893.803	285.128	893.803	285.128
Fundos do Governo do Estado de São Paulo	761.340	736.035	761.340	736.035
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	64.926	70.327	64.926	70.327
Outros	176.763	206.112	176.763	206.112
Total	14.790.525	15.002.524	14.790.525	15.002.524
Passivo circulante	9.055.620	10.021.062	9.055.620	10.021.062
Passivo não circulante	5.734.905	4.981.462	5.734.905	4.981.462

(1) O Banco é administrador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), garantindo rentabilidade mínima equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

c) Dívidas Subordinadas

Captações		Valor Emitido	Remuneração a.a.	Data Captação	Vencimento	31.12.2016	31.12.2015
Banco do Brasil							
Recursos FCO - Fundo Constitucional do Centro-Oeste						25.237.153	22.994.912
Recursos aplicados (1)						22.219.924	22.067.675
Recursos disponíveis (2)						3.017.229	927.237
Dívidas Subordinadas no Exterior						9.668.175	11.568.774
	USD	660.000	5,38%	2010	2021	2.197.183	2.630.575
	USD	1.500.000	5,88%	2011	2022	4.977.616	5.953.739
	USD	750.000	5,88%	2012	2023	2.493.376	2.984.460
Letras Financeiras Subordinadas						27.100.626	25.387.942
		1.000.000	108,50% do CDI	2010	2016	--	1.852.172
		2.055.100	111,00% do CDI	2011	2017	3.918.702	3.387.610
		4.844.900	111,50% do CDI	2012	2018	8.120.026	7.152.153
			1,06% a 1,11% + CDI 5,24% a 5,56% + IPCA Pré 10,51%				
		215.000	112,00% do CDI	2012	2019	367.374	317.168
		4.680.900	111,00% do CDI	2013	2019	7.561.372	6.536.599
		150.500	112,50% do CDI 5,45% + IPCA	2012	2020	258.947	224.433
		377.100	112,00% a 114,00% do CDI	2014	2020	526.593	453.485
		163.523	112,00% a 114,00% do CDI	2014	2020	234.894	202.528
		1.594.580	113,00% a 115,00% do CDI	2014	2021	2.208.470	1.899.302
		2.273.806	113,00% a 115,00% do CDI	2014	2021	3.309.117	2.847.744
		400.000	8,08% + IPCA	2014	2022	595.131	514.748
Total das Dívidas Subordinadas do Banco do Brasil						62.005.954	59.951.628
Valores eliminados na consolidação						(30.203)	(16.063)
Total das Dívidas Subordinadas (3)(4)						61.975.751	59.935.565
Passivo circulante						4.158.742	1.845.639
Passivo não circulante						57.817.009	58.089.926

(1) Remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o del credere da instituição financeira, conforme artigo 9º da Lei n.º 7.827/1989.
(2) Remunerados com base na taxa extramercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), conforme artigo 9º da Lei n.º 7.827/1989.
(3) O montante de R$ 40.181.808 mil (R$ 39.839.840 mil em 31.12.2015) compõe o nível II do Patrimônio de Referência (PR).
(4) Inclui o montante de R$ 6.874.205 mil, referente a dívidas subordinadas registradas no grupamento Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital.

d) Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida

Captações		Valor Emitido (1)	Remuneração a.a.	Data Captação	31.12.2016	31.12.2015
Bônus Perpétuos						
	USD	1.498.500	8,50%	10/2009	4.954.884	5.939.561
	USD	1.398.727	9,25%	01 e 03/2012	4.731.512	6.632.211
	USD	1.988.000	6,25%	01/2013	6.539.293	7.878.240
	R$	8.100.000	5,50%(2)	09/2012	8.175.552	8.355.877
	USD	2.169.700	9,00%	06/2014	7.065.637	8.541.012
Total Banco do Brasil					31.466.878	37.346.901
Valores eliminados na consolidação					(1.252)	(4.898)
Total reclassificado para o Patrimônio Líquido (Nota 23.c)					(8.100.000)	(8.100.000)
Total Consolidado					23.365.626	29.242.003
Passivo circulante					279.308	121.313
Passivo não circulante					23.086.318	29.120.690

(1) Refere-se, nas captações em dólar, ao outstanding value, uma vez que ocorreram recompras parciais desses instrumentos.
(2) A partir de 28.08.2014 a remuneração passou a ser integralmente variável (Nota 23.c).

Do total dos bônus perpétuos, o montante de R$ 22.565.112 mil compõe o Patrimônio de Referência - PR (R$ 27.036.585 mil em 31.12.2015), sendo o montante de R$ 17.840.287 mil, registrado no grupamento Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital (Nota 28.b).

Os bônus emitidos em outubro de 2009, no valor de USD 1.500.000 mil (outstanding value USD 1.498.500 mil), têm opção de resgate por iniciativa do Banco a partir de 2020 ou em cada pagamento semestral de juros subsequente, desde que autorizado previamente pelo Banco Central do Brasil (Bacen). Caso o Banco não exerça a opção de resgate em outubro de 2020, os juros incidentes sobre os títulos serão corrigidos nessa data para 7,782% mais o preço de negociação dos Títulos do Tesouro Norte-Americano de dez anos. A partir dessa data, a cada dez anos, os juros incidentes sobre os títulos serão corrigidos levando-se em consideração o preço de negociação dos Títulos do Tesouro Norte-Americano de dez anos.

Os bônus emitidos em janeiro e março (reabertura) de 2012, nos valores de USD 1.000.000 mil (outstanding value USD 650.000 mil) e USD 750.000 mil (outstanding value USD 748.727 mil), respectivamente, e os bônus emitidos em janeiro de 2013, no valor de USD 2.000.000 mil (outstanding value USD 1.988.000 mil), tiveram, em 27.09.2013 seus termos e condições alterados com a finalidade de ajustá-los às regras da Resolução CMN n.° 4.192/2013 do Bacen, que regulamenta a implementação de Basileia III no Brasil. As alterações entraram em vigor em 01.10.2013, quando os instrumentos foram submetidos ao Bacen para a obtenção de autorização para integrarem o Capital Complementar (Nível I) do Banco. A autorização foi concedida em 30.10.2013.

Os bônus emitidos em junho de 2014, no valor de USD 2.500.000 mil (outstanding value USD 2.169.700 mil), têm opção de resgate por iniciativa do Banco a partir de 18.06.2024 ou em cada pagamento semestral de juros subsequente, desde que autorizado previamente pelo Banco Central do Brasil. Caso o Banco não exerça a opção de resgate em junho de 2024, os juros incidentes sobre os títulos serão corrigidos nessa data para 6,362% mais o preço de negociação dos Títulos do Tesouro Norte-Americano de dez anos.

Caso o Banco não exerça a opção de resgate em abril de 2023 para os bônus emitidos em 2012, em abril de 2024 para os bônus emitidos em 2013, e em junho de 2024 para os bônus emitidos em 2014, a taxa de juros dos títulos será redefinida naquela data e a cada dez anos de acordo com os Títulos do Tesouro Norte-Americano de dez anos vigente na época mais o spread inicial de crédito. Os títulos apresentam as seguintes opções de resgate, sujeitas a autorização prévia do Bacen:

(i) o Banco poderá, a seu critério, resgatar os títulos no todo, mas não em parte, em abril de 2023 para os bônus emitidos em 2012, em abril de 2024 para os bônus emitidos em 2013, e em junho de 2024 para os bônus emitidos em 2014 ou em cada pagamento semestral de juros subsequente, pelo preço base de resgate;

(ii) o Banco poderá, a seu critério, resgatar os títulos no todo, mas não em parte, após cinco anos da data de emissão desde que anterior a abril de 2023 para os bônus emitidos em 2012, a abril de 2024 para os bônus emitidos em 2013 e a junho de 2024 para os bônus emitidos em 2014, em função de evento tributário, pelo preço base de resgate;

(iii) o Banco poderá, a seu critério, resgatar os títulos no todo, mas não em parte, após cinco anos da data de emissão e desde que anterior a abril de 2023 para os bônus emitidos em 2012 e em abril de 2024 para os bônus emitidos em 2013, em função de evento regulatório, pelo maior valor entre o preço base de resgate e o Make-whole amount;

(iv) o Banco poderá, a seu critério, resgatar os títulos no todo, mas não em parte, após cinco anos da data de emissão desde que anterior a junho de 2024 para os bônus emitidos em 2014, em função de evento regulatório, pelo preço base de resgate.

Os bônus emitidos em outubro de 2009 determinam que o Banco suspenda os pagamentos semestrais de juros e/ou acessórios sobre os referidos títulos emitidos (que não serão devidos, nem acumulados) caso:

(i) o Banco não esteja enquadrado ou o pagamento desses encargos não permita que esteja em conformidade com os níveis de adequação de capital, limites operacionais ou seus indicadores financeiros estejam abaixo do nível mínimo exigido pela regulamentação aplicável a bancos brasileiros;

(ii) o Bacen ou as autoridades regulatórias determinem a suspensão dos pagamentos dos referidos encargos;

(iii) algum evento de insolvência ou falência ocorra;

(iv) alguma inadimplência ocorra; ou

(v) o Banco não tenha distribuído o pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio aos portadores de ações ordinárias referentes ao período de cálculo de tais juros e/ou acessórios.

Os bônus emitidos em janeiro e março de 2012, em janeiro de 2013 e em junho de 2014 determinam que o Banco suspenda os pagamentos semestrais de juros e/ou acessórios sobre os referidos títulos emitidos (que não serão devidos, nem acumulados) caso:

(i) os lucros distribuíveis no período não sejam suficientes para a realização do referido pagamento (condição discricionária para o Banco);

(ii) o Banco não esteja enquadrado ou o pagamento desses encargos não permita que esteja em conformidade com os níveis de adequação de capital, limites operacionais ou seus indicadores financeiros estejam abaixo do nível mínimo exigido pela regulamentação aplicável a bancos brasileiros;

(iii) o Bacen ou as autoridades regulatórias determinem a suspensão dos pagamentos dos referidos encargos;

(iv) algum evento de insolvência ou falência ocorra;

(v) alguma inadimplência ocorra.

De acordo com as regras de Basileia III, os bônus emitidos em janeiro e março de 2012, em janeiro de 2013 e em junho de 2014, contam com mecanismos de "absorção de perdas" (loss absorption). Além disso, caso o item (i) ocorra, o pagamento de dividendos pelo Banco aos seus acionistas ficará limitado ao mínimo obrigatório determinado pela legislação aplicável até que os pagamentos semestrais de juros e/ou acessórios sobre os referidos títulos tenham sido retomados integralmente. Por fim esses bônus serão extintos de forma permanente e em valor mínimo correspondente ao saldo computado no capital de Nível I do Banco caso:

(i) o capital principal do Banco for inferior a 5,125% do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA);

(ii) seja tomada a decisão de fazer uma injeção de capital do setor público ou suporte equivalente ao Banco, a fim de manter o Banco em situação de viabilidade;

(iii) o Bacen, em avaliação discricionária regulamentada pelo CMN, determinar por escrito a extinção dos bônus para viabilizar a continuidade do Banco.

e) Diversas

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Operações com cartão de crédito/débito	21.471.614	20.727.736	21.471.614	20.727.736
Passivos atuariais (Nota 26.e)	12.527.486	9.513.475	12.527.486	9.513.475
Credores diversos no país	6.447.119	5.628.924	8.196.248	7.429.931
Provisões para demandas cíveis (Nota 27.e1)	6.784.318	7.051.033	6.897.180	7.150.581
Provisões para pagamentos a efetuar	5.899.778	4.964.005	6.181.130	5.251.114
Recursos vinculados a operações de crédito	4.374.359	2.592.071	4.523.775	2.772.443
Provisões para demandas trabalhistas (Nota 27.e1)	2.451.413	2.116.942	2.508.268	2.169.106
Obrigações por prestação de serviços de pagamento	1.812.655	1.276.864	1.815.374	1.276.864
Obrigações por convênios oficiais	1.217.719	1.072.568	1.217.719	1.072.568
Credores diversos no exterior	69.605	144.962	864.820	1.097.487
Obrigações por prêmios concedidos a clientes por fidelidade	637.623	772.616	637.623	772.616
Obrigações por operações vinculadas a cessão	612.132	333.298	612.132	333.298
Obrigações por aquisição de bens e direitos	470.607	584.269	470.607	584.440
Provisões para garantias prestadas	441.896	534.738	442.300	541.312
Credores por recursos a liberar	434.927	623.633	434.927	623.633
Provisões para perdas com o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS	159.601	288.542	159.601	288.542
Obrigações por cotas de fundos de investimento	--	--	97.049	60.734
Coobrigações em cessões de crédito	729	1.000	729	1.000
Outras	266.741	82.653	300.799	99.246
Total	66.080.322	58.309.329	69.359.381	61.766.126
Passivo circulante	61.153.722	45.372.900	64.232.499	48.561.791
Passivo não circulante	4.926.600	12.936.429	5.126.882	13.204.335

21 - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS

a) Receitas de Prestação de Serviços e Rendas de Tarifas Bancárias

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Conta corrente	3.258.779	6.227.029	5.222.169	3.259.619	6.228.719	5.224.460
Administração de fundos	1.223.603	2.393.075	2.184.012	1.979.702	3.859.863	3.513.402
Comissões de seguros, previdência e capitalização	234.826	458.460	439.656	1.590.582	3.122.857	2.915.449
Operações de crédito e garantias prestadas	880.796	1.684.169	1.716.331	880.066	1.684.333	1.717.916
Cobrança	822.884	1.649.305	1.662.982	838.567	1.678.767	1.698.521
Rendas de cartões	708.831	1.372.027	1.806.156	708.831	1.372.027	1.806.156
Arrecadações	533.909	1.054.858	1.055.974	528.893	1.046.273	1.045.148
Interbancária	420.505	845.788	775.387	420.505	845.788	775.387
Rendas do mercado de capitais	2.162	4.400	3.044	338.997	622.914	487.988
Tesouro Nacional e administração de fundos oficiais	312.203	594.010	468.008	312.203	594.010	468.008
Taxas de administração de consórcios	--	--	--	305.723	543.725	427.034
Serviços fiduciários	185.569	361.927	330.896	275.575	538.027	490.659
Prestados a ligadas	4.142	8.929	13.756	111.095	220.808	218.316
De controladas não financeiras	--	--	--	11.584	24.705	38.225
Outros serviços	469.252	963.051	796.900	821.218	1.621.105	1.533.950
Total	9.057.461	17.617.028	16.475.271	12.383.160	24.003.921	22.360.619

b) Despesas de Pessoal

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Proventos	(5.171.534)	(9.642.369)	(8.735.352)	(5.617.128)	(10.554.857)	(9.666.030)
Provisões administrativas de pessoal	(2.548.351)	(3.985.886)	(3.103.802)	(2.548.351)	(3.985.886)	(3.103.802)
Encargos sociais	(1.633.721)	(3.110.325)	(3.116.657)	(1.754.768)	(3.352.817)	(3.358.161)
Benefícios	(1.409.189)	(2.694.636)	(2.485.065)	(1.457.532)	(2.789.175)	(2.574.157)
Demandas trabalhistas	(478.213)	(1.244.423)	(1.190.025)	(480.194)	(1.247.273)	(1.193.041)
Previdência complementar	(449.477)	(832.761)	(746.162)	(454.219)	(841.703)	(753.549)
Treinamento	(32.458)	(58.219)	(62.112)	(36.764)	(65.109)	(67.711)
Honorários de diretores e conselheiros	(16.121)	(32.340)	(30.027)	(24.811)	(49.177)	(45.720)
Total	(11.739.064)	(21.600.959)	(19.469.202)	(12.373.767)	(22.885.997)	(20.762.171)

c) Outras Despesas Administrativas

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Amortização	(1.574.987)	(3.187.391)	(3.158.613)	(1.646.731)	(3.323.477)	(3.277.255)
Serviços de terceiros	(717.289)	(1.482.228)	(1.625.299)	(718.612)	(1.469.457)	(1.579.014)
Aluguéis	(723.924)	(1.366.096)	(1.234.201)	(762.254)	(1.442.485)	(1.307.502)
Serviços de vigilância e segurança	(655.747)	(1.203.474)	(1.078.962)	(675.145)	(1.237.307)	(1.118.821)
Comunicações	(572.431)	(1.132.992)	(1.143.251)	(590.984)	(1.170.401)	(1.182.062)
Depreciação	(554.742)	(1.101.351)	(1.072.146)	(573.742)	(1.135.735)	(1.105.032)
Transporte	(553.304)	(1.069.025)	(1.118.538)	(586.025)	(1.133.525)	(1.184.132)

Processamento de dados	(587.741)	(1.104.574)	(934.409)	(450.835)	(844.887)	(738.378)
Serviços do sistema financeiro	(325.076)	(657.740)	(612.375)	(393.891)	(787.540)	(722.374)
Manutenção e conservação de bens	(560.460)	(1.050.782)	(1.090.123)	(357.575)	(685.982)	(712.645)
Água, energia e gás	(231.790)	(520.738)	(500.579)	(238.068)	(533.725)	(513.384)
Serviços técnicos especializados	(203.808)	(369.673)	(303.692)	(267.917)	(463.434)	(373.656)
Propaganda e publicidade	(173.067)	(285.612)	(333.275)	(193.137)	(319.110)	(379.666)
Promoções e relações públicas	(123.525)	(243.254)	(254.757)	(126.685)	(247.277)	(259.680)
Material	(52.617)	(107.782)	(115.307)	(59.163)	(118.161)	(125.049)
Viagem no país	(32.024)	(71.536)	(113.123)	(32.874)	(73.062)	(114.617)
Outras	(339.904)	(593.113)	(629.432)	(387.649)	(676.506)	(721.127)
Total	(7.982.436)	(15.547.361)	(15.318.082)	(8.061.287)	(15.662.071)	(15.414.394)

d) Outras Receitas Operacionais

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Atualização de depósitos em garantia	1.652.996	3.090.284	2.630.805	1.652.996	3.090.284	2.630.805
Recuperação de encargos e despesas	866.255	1.703.708	1.648.746	710.593	1.390.631	1.302.128
Atualização das destinações do superávit - Previ Plano 1 (Nota 26.f)	368.156	1.057.658	1.355.063	368.156	1.057.658	1.355.063
Rendas de títulos e créditos a receber	580.865	1.030.888	898.446	580.865	1.030.888	898.446
Operações com cartões	143.317	367.987	516.142	364.848	794.678	1.006.157
Receitas das empresas controladas não financeiras	--	--	--	165.551	323.064	258.164
Reversão de provisões - despesas administrativas e despesas de pessoal	168.876	247.918	195.202	168.876	247.918	195.202
Recompra de parcela dos títulos de dívida	--	196.523	431.964	--	196.523	431.964
Atualização de impostos a compensar	27.029	95.490	79.293	27.029	95.490	79.293
Rendas de créditos específicos e operações especiais - Tesouro Nacional	23.733	69.832	341.001	23.733	69.832	341.001
Royalties e participações especiais	7.767	46.869	169.394	7.767	46.869	169.394
Dividendos recebidos	52.233	121.434	110.852	3.224	20.499	6.325
Subvenção do Tesouro Nacional - MPO	4.932	8.165	122.229	4.932	8.165	122.229
Previ - Atualização de ativo atuarial	--	--	570.439	--	--	570.439
Outras	276.967	460.722	616.390	408.778	665.429	757.362
Total	4.173.126	8.497.478	9.685.966	4.487.348	9.037.928	10.123.972

e) Outras Despesas Operacionais

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Atualização das obrigações atuariais	(850.377)	(1.581.033)	(959.405)	(850.377)	(1.581.033)	(959.405)
Atualização da provisão para depósito judicial (Nota 27.h)	(807.639)	(1.365.510)	(934.671)	(807.639)	(1.365.510)	(934.671)
Operações com cartões	(532.009)	(1.205.096)	(2.224.939)	(589.782)	(1.322.569)	(2.363.783)
Descontos concedidos em renegociação	(672.771)	(1.313.918)	(895.646)	(672.783)	(1.314.000)	(895.677)
Remuneração pelas transações do Banco Postal	(568.490)	(1.175.949)	(1.169.547)	(568.490)	(1.175.949)	(1.169.547)
Demandas cíveis e fiscais	(885.729)	(1.062.808)	(2.696.199)	(887.726)	(1.067.116)	(2.705.930)
Bônus de relacionamento negocial	(437.919)	(698.372)	(87.245)	(437.919)	(698.372)	(87.245)
Despesas das empresas controladas não financeiras	--	--	--	(228.255)	(435.507)	(368.219)
Autoatendimento	(178.060)	(356.340)	(241.383)	(178.060)	(356.340)	(241.383)
Falhas/fraudes e outras perdas	(159.357)	(319.806)	(258.275)	(163.682)	(327.732)	(266.900)
Bônus de adimplência	(137.916)	(287.703)	(106.945)	(137.916)	(287.703)	(106.945)
Prêmio de seguro de vida - crédito direto ao consumidor	(69.032)	(146.793)	(174.158)	(69.032)	(146.793)	(174.158)
Convênio INSS	(67.769)	(117.447)	(60.294)	(67.769)	(117.447)	(60.294)
Outras despesas de provisões operacionais	(68.741)	(69.551)	(6.811)	(75.054)	(75.863)	(9.334)
Despesas com Proagro	(20.816)	(38.921)	(30.600)	(20.816)	(38.921)	(30.600)
Credenciamento do uso do Sisbacen	(10.835)	(21.990)	(25.592)	(10.835)	(21.990)	(25.592)
Outras despesas de provisões de controladas não financeiras	--	--	--	(9.881)	(18.646)	(24.100)
Provisão de prestação de fiança, aval e garantia	(8.581)	(14.476)	(353.891)	(8.785)	(18.515)	(391.645)
Atualização de JCP/Dividendos	(8.901)	(15.195)	(13.514)	(8.901)	(15.195)	(13.514)
Outras	(166.133)	(437.257)	(451.986)	(211.512)	(545.237)	(462.351)
Total	(5.651.075)	(10.228.165)	(10.691.101)	(6.005.214)	(10.930.438)	(11.291.293)

22 - RESULTADO NÃO OPERACIONAL

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Receitas Não Operacionais	130.057	172.656	103.342	240.834	393.644	6.066.491
Ganhos de capital (1)	8.101	16.574	23.164	104.691	210.934	5.960.415
Lucro na alienação de investimentos/participação societária	52.870	52.870	--	52.870	52.870	2.545
Reversão de provisão para perdas em ações e cotas	37.327	37.327	--	37.327	37.327	--
Lucro na alienação de valores e bens	15.841	25.293	28.520	20.196	33.504	36.786
Rendas de aluguéis	5.841	10.124	10.459	5.841	10.124	10.463
Reversão de provisão para desvalorização de outros valores e bens	2.271	4.200	17.676	2.278	4.688	21.102
Atualização de devedores por alienação de bens imóveis	1.522	3.021	5.452	1.522	3.021	5.452
Outras rendas não operacionais	6.284	23.247	18.071	16.109	41.176	29.728
Despesas Não Operacionais	(117.445)	(161.013)	(122.574)	(121.983)	(166.513)	(128.893)
Perdas de capital	(56.430)	(90.011)	(95.049)	(57.806)	(92.239)	(98.602)
Prejuízos na alienação de valores e bens	(49.808)	(50.595)	(12.226)	(52.163)	(52.983)	(12.415)
Desvalorização de outros valores e bens	(10.658)	(19.120)	(13.749)	(10.712)	(19.213)	(13.893)
Outras despesas não operacionais	(549)	(1.287)	(1.550)	(1.302)	(2.078)	(3.983)
Total	12.612	11.643	(19.232)	118.851	227.131	5.937.598

(1) Inclui, no exercício/2015, o ganho oriundo da parceria estratégica da BB Elo Cartões Participações com a Cielo nos negócios de meios eletrônicos de pagamento no valor de R$ 5.931.659 mil (Nota 2).

23 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a) Valor Patrimonial e Valor de Mercado por Ação Ordinária

	31.12.2016	31.12.2015
Patrimônio Líquido do Banco do Brasil	76.218.169	70.673.370
Valor patrimonial por ação (R$) (1)	27,37	25,31
Valor de mercado por ação (R$)	28,09	14,74
Patrimônio Líquido Consolidado (2)	87.193.752	81.536.173

(1) Calculado com base no Patrimônio Líquido do Banco do Brasil.
(2) Conciliado com o Banco do Brasil (Nota 23.h).

b) Capital Social

O capital social do Banco do Brasil, totalmente subscrito e integralizado, de R$ 67.000.000 mil (R$ 60.000.000 mil, em 31.12.2015) está dividido em 2.865.417.020 ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal. A União Federal é a maior acionista, detendo o controle.

O aumento do capital social no período de 31.12.2015 a 31.12.2016, no valor de R$ 7.000.000 mil, decorreu da utilização de Reserva Estatutária para Margem Operacional, aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28.04.2016 e autorizado pelo Banco Central do Brasil em 16.08.2016.

O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação e nas condições determinadas pela Assembleia Geral dos Acionistas, aumentar o Capital Social até o limite de R$ 120.000.000 mil, mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas, preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuírem, ressalvado o direito de titulares de bônus de subscrição emitidos pela companhia.

c) Instrumento Elegível ao Capital Principal

Em 26.09.2012, o Banco do Brasil firmou Contrato de Mútuo com a União, na qualidade de instrumento híbrido de capital e dívida, no valor de até R$ 8.100.000 mil, sem prazo de vencimento, com remuneração prefixada, pagamentos de juros semestrais, cujos recursos foram destinados ao financiamento agropecuário.

A referida captação, até 27.08.2014, era autorizada pelo Bacen a integrar o patrimônio de referência no Nível I (capital complementar) e estava sujeita ao limitador previsto no art. 28 da Resolução CMN n.º 4.192, de 01.03.2013 (Nota 28.b).

Em 28.08.2014, nos termos da Lei n.º 12.793, de 02.04.2013, foi celebrado um termo aditivo ao referido contrato com o objetivo de tornar o instrumento híbrido de capital e dívida elegível ao capital principal, em conformidade com o art. 16 da Resolução CMN n.º 4.192/2013.

Após a assinatura do termo aditivo ao do contrato, a remuneração passou a ser integralmente variável e os juros serão devidos por períodos coincidentes com o exercício social do Banco, iniciando-se sua contagem em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. Os juros relativos a cada exercício social serão pagos em parcela única anual, atualizada pela Selic até a data de seu efetivo pagamento, em até 30 dias corridos, contados após a realização do pagamento de dividendos relativos ao resultado apurado no balanço de encerramento do exercício social.

O pagamento da remuneração será realizado apenas com recursos provenientes de lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição no último período de apuração, sujeito à discricionariedade da Administração em realizá-lo. Não haverá cumulatividade dos encargos não pagos. Caso não seja realizado pagamento ou crédito de dividendos (inclusive sob a forma de juros sobre capital próprio) até 31 de dezembro do exercício social seguinte, os encargos financeiros que não houverem sido pagos deixarão de ser exigíveis definitivamente.

Caso o saldo dos lucros acumulados, das reservas de lucros, inclusive a reserva legal, e das reservas de capital do Banco não sejam suficientes para a absorção de seus eventuais prejuízos apurados quando do fechamento do balanço do exercício social, o Banco do Brasil estará desobrigado da remuneração e utilizará os valores devidos a título de juros vencidos e o saldo de principal, nesta ordem, até o montante necessário para a compensação dos prejuízos, sendo considerada, para todos os fins, devidamente quitada a dívida a que se refere o contrato até o valor compensado.

O instrumento não possui data de vencimento e poderá ser liquidado apenas em situações de dissolução da instituição emissora ou de recompras autorizadas pelo Banco Central do Brasil. No caso de dissolução do Banco, o pagamento do principal e encargos da dívida ficará subordinado ao pagamento dos demais passivos. Em nenhuma hipótese haverá remuneração preferencial do instrumento, inclusive em relação a outros elementos patrimoniais classificados no Patrimônio de Referência.

Em 22.09.2014, o Bacen considerou o referido instrumento como elegível ao capital principal, na forma da Resolução CMN n.º 4.192/2013, a partir de 28.08.2014. Dessa forma, para fins de divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, o instrumento mencionado foi reclassificado para o patrimônio líquido.

d) Reservas de Reavaliação

As Reservas de Reavaliação, no valor de R$ 2.660 mil (R$ 2.730 mil, no exercício de 2015), referem-se às reavaliações de ativos efetuadas por empresas controladas/coligadas.

No exercício de 2016, foram realizadas reservas no montante de R$ 70 mil (R$ 75 mil, no exercício de 2015) decorrentes de depreciação, transferidas para a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, líquido de impostos. Conforme a Resolução CMN n.º 3.565/2008, o saldo remanescente será mantido até a data de sua efetiva realização.

e) Reservas de Capital e de Lucros

	31.12.2016	31.12.2015
Reservas de Capital	15.509	14.326
Reservas de Lucros (1)	27.646.569	29.031.090
Reserva legal	6.570.147	6.173.642
Reservas Estatutárias (1)	21.076.422	22.857.448
Margem operacional	17.567.395	19.608.076
Equalização de dividendos	3.509.027	3.249.372

(1) Nas Demonstrações Contábeis Individuais do Banco do Brasil, em 31.12.2016, os valores das Reservas de lucros e das Reservas estatutárias são de R$ 27.983.954 mil e R$ 21.413.807 mil, respectivamente (R$ 29.396.365 mil e R$ 23.222.723 mil, em 31.12.2015) devido ao resultado não realizado de empresa controlada, no valor de R$ 337.385 mil (R$ 365.275 mil em 31.12.2015) (Nota 23.h).

A reserva legal tem por finalidade assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital social. Do lucro líquido apurado no período, 5% são aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% do capital social.

A Reserva Estatutária para Margem Operacional tem por finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações do Banco e é constituída em até 100% do lucro líquido, após as destinações legais, inclusive dividendos, limitada a 80% do capital social.

A Reserva Estatutária para Equalização de Dividendos assegura recursos para o pagamento dos dividendos, sendo constituída pela parcela de até 50% do lucro líquido após as destinações legais, inclusive dividendos, até o limite de 20% do capital social.

f) Lucro por Ação

	2º Sem /2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Lucro líquido	3.178.199	7.930.114	14.108.487
Número médio ponderado de ações (básico e diluído)	2.784.750.547	2.787.552.822	2.794.842.378
Lucro por ação (básico e diluído) (R$)	1,14	2,84	5,05

g) Juros sobre o Capital Próprio/Dividendos e Destinação do Resultado

Demonstramos a seguir a base de cálculo dos dividendos, bem como a destinação do resultado do período:

	Exercício/2016	Exercício/2015
1) Lucro líquido - BB Banco Múltiplo	7.930.114	14.108.487
No País	8.452.960	13.561.470
No Exterior	(522.846)	547.017
2) Juros sobre instrumento elegível ao capital principal	75.552	255.877
3) Base de cálculo dos dividendos (item 1 + item 2)	8.005.666	14.364.364
Dividendos - *Payout*	2.354.607	5.745.746
Dividendo mínimo obrigatório	1.886.423	3.352.676
Dividendo adicional	468.184	2.393.070
4) Destinações:		
Lucro líquido	7.930.114	14.108.487
Lucros acumulados	12.082	7.643
Lucro distribuído	7.942.196	14.116.130
Reserva legal (5% do item 1)	396.505	705.425
Dividendos e juros sobre o capital próprio	2.354.607	5.745.746
Reservas estatutárias	5.191.084	8.926.420
Utilização de reservas estatutárias para equalização de dividendos	--	(1.261.461)

Apresentamos o cronograma de pagamento dos juros sobre o capital próprio e dos dividendos:

	Valor	Valor por ação (R$)	Data base da posição acionária	Data de pagamento
1º Trimestre/2016				
Juros sobre o capital próprio pagos (1)	274.466	0,098	11.03.2016	31.03.2016
Juros sobre o capital próprio complementares pagos (1)	372.273	0,133	23.05.2016	31.05.2016

2º Trimestre/2016				
Juros sobre o capital próprio pagos (1)	383.614	0,138	13.06.2016	30.06.2016
Juros sobre o capital próprio complementares pagos (1)	380.865	0,138	22.08.2016	31.08.2016
3º Trimestre/2016				
Juros sobre o capital próprio pagos (1)	352.694	0,126	12.09.2016	30.09.2016
Juros sobre o capital próprio complementares pagos (1)	305.963	0,110	21.11.2016	29.11.2016
4º Trimestre/2016				
Juros sobre o capital próprio pagos (1)	214.235	0,077	12.12.2016	29.12.2016
Juros sobre o capital próprio complementares a pagar (1)	70.497	0,025	01.03.2017	10.03.2017
Total Destinado aos Acionistas	2.354.607	0,845		

(1) Valores sujeitos à alíquota de 15% de Imposto de Renda Retido na Fonte.

	Valor	Valor por ação (R$)	Data base da posição acionária	Data de pagamento
1º Trimestre/2015				
Juros sobre o capital próprio pagos (1)	1.054.134	0,377	23.03.2015	31.03.2015
Dividendos pagos	1.261.461	0,451	21.05.2015	29.05.2015
2º Trimestre/2015				
Juros sobre o capital próprio pagos (1)	810.594	0,291	11.06.2015	30.06.2015
Juros sobre o capital próprio complementares pagos (1)	347.343	0,124	21.08.2015	01.09.2015
Dividendos pagos	39.046	0,014	21.08.2015	01.09.2015
3º Trimestre/2015				
Juros sobre o capital próprio pagos (1)	743.037	0,266	11.09.2015	30.09.2015
Juros sobre o capital próprio complementares pagos (1)	476.981	0,171	23.11.2015	02.12.2015
4º Trimestre/2015				
Juros sobre o capital próprio pagos (1)	766.530	0,274	11.12.2015	30.12.2015
Juros sobre o capital próprio complementares pagos (1)	246.620	0,088	02.03.2016	11.03.2016
Total Destinado aos Acionistas	5.745.746	2,056		

(1) Valores sujeitos à alíquota de 15% de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em conformidade com as Leis n.º 9.249/1995 e n.º 9.430/1996 e com o Estatuto do Banco, a Administração decidiu pelo pagamento aos seus acionistas de juros sobre o capital próprio, imputados ao valor dos dividendos.

Os juros sobre o capital próprio são calculados sobre as contas do patrimônio líquido ajustado e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), condicionados à existência de lucros computados antes de sua dedução ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes o seu valor.

Para atendimento à legislação do Imposto de Renda, o montante de juros sobre o capital próprio foi contabilizado na conta Despesas Financeiras e para fins de elaboração destas demonstrações contábeis, reclassificado para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados. O total dos juros sobre o capital próprio, no exercício de 2016, proporcionou redução na despesa com encargos tributários no montante de R$ 1.059.573 mil (R$ 1.889.754 mil no exercício de 2015).

h) Conciliação do Lucro Líquido e do Patrimônio Líquido

	Lucro Líquido			Patrimônio Líquido	
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	31.12.2016	31.12.2015
Banco do Brasil	3.178.199	7.930.114	14.108.487	76.218.169	70.673.370
Instrumento elegível a capital principal (1)	29.325	75.552	255.877	8.100.000	8.100.000
Resultado não realizado (2)	1.933	27.890	35.195	(337.385)	(365.275)
Participação dos não controladores	--	--	--	3.212.968	3.128.078
Consolidado	3.209.457	8.033.556	14.399.559	87.193.752	81.536.173

(1) Nas demonstrações contábeis individuais, o instrumento elegível a capital principal foi registrado no passivo e seus encargos financeiros reconhecidos como despesas de operações de captação no mercado. Nas demonstrações contábeis consolidadas, esse instrumento foi reclassificado para o patrimônio líquido com o objetivo de melhorar a qualidade e transparência dessas demonstrações (Notas 3 e 23.c).

(2) Houve realização de resultados não realizados decorrente de cessão de crédito de períodos anteriores do Banco do Brasil para a Ativos S.A.

i) Ajustes de Avaliação Patrimonial

	2º Semestre/2016				2º Semestre/2015			
	Saldo Inicial	Movimentação	Efeitos tributários	Saldo Final	Saldo Inicial	Movimentação	Efeitos tributários	Saldo Final
Títulos Disponíveis para Venda								
Banco do Brasil	(1.427.491)	(139.564)	113.477	(1.453.578)	(1.277.709)	(1.782.221)	299.547	(2.760.383)
Subsidiárias no Exterior	38.265	(10.095)	1.310	29.480	25.883	(38.567)	(95)	(12.779)
Coligadas e Controladas	(91.733)	145.068	(58.890)	(5.555)	(170.374)	(247.532)	66.584	(351.322)
Hedge de Fluxo de Caixa								
Coligadas e Controladas	(5.545)	(4.197)	1.442	(8.300)	--	--	--	--
Ganhos/(Perdas) Atuariais - Planos de Benefícios	(16.832.181)	2.232.671	(891.742)	(15.491.252)	(11.144.832)	(4.602.372)	1.829.017	(13.918.187)
Total	(18.318.685)	2.223.883	(834.403)	(16.929.205)	(12.567.032)	(6.670.692)	2.195.053	(17.042.671)

	Exercício/2016				Exercício/2015			
	Saldo Inicial	Movimentação	Efeitos tributários	Saldo Final	Saldo Inicial	Movimentação	Efeitos tributários	Saldo Final
Títulos Disponíveis para Venda								
Banco do Brasil	(2.760.383)	1.556.950	(250.145)	(1.453.578)	(757.714)	(2.464.570)	461.901	(2.760.383)
Subsidiárias no Exterior	(12.779)	41.926	333	29.480	30.118	(43.043)	146	(12.779)
Coligadas e controladas	(351.322)	526.474	(180.707)	(5.555)	(191.869)	(247.796)	88.343	(351.322)
Hedge de Fluxo de Caixa								
Coligadas e controladas	--	(14.278)	5.978	(8.300)	1.716	(2.600)	884	--
Ganhos/(Perdas) Atuariais - Planos de Benefícios	(13.918.187)	(2.623.835)	1.050.770	(15.491.252)	(8.680.091)	(8.486.481)	3.248.385	(13.918.187)
Total	(17.042.671)	(512.763)	626.229	(16.929.205)	(9.597.840)	(11.244.490)	3.799.659	(17.042.671)

j) Participação dos Não Controladores

	Patrimônio Líquido	
	31.12.2016	31.12.2015
Banco Patagonia S.A.	822.165	1.006.300
Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	27	27
BB Tecnologia e Serviços	32	57
BB Seguridade S.A.	2.390.744	2.121.694
Participação dos não Controladores	3.212.968	3.128.078

k) Participações Acionárias (Quantidade de Ações)

Quantidade de ações de emissão do Banco do Brasil em que os acionistas sejam titulares, direta ou indiretamente, de mais de 5% das ações:

Acionistas	31.12.2016		31.12.2015	
	Ações	% Total	Ações	% Total
União Federal	1.558.511.715	54,4	1.653.379.882	57,7
Ministério da Fazenda	1.453.487.115	50,7	1.453.487.115	50,7
Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização	105.024.600	3,7	105.024.600	3,7
Caixa F1 Garantia Construção Naval	--	--	87.368.167	3,0
Fundo Garantidor para Investimentos	--	--	7.500.000	0,3
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ	281.209.714	9,8	297.403.914	10,4
Ações em Tesouraria (1)	80.666.497	2,8	72.864.196	2,5
Outros acionistas	945.029.094	33,0	841.769.028	29,4
Total	2.865.417.020	100,0	2.865.417.020	100,0
Residentes no país	2.275.634.163	79,4	2.259.949.653	78,9
Residentes no exterior	589.782.857	20,6	605.467.367	21,1

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(1) Inclui, em 31.12.2016, 50.100 ações do Banco do Brasil mantidas na BB DTVM (42.709 ações, em 31.12.2015).

Quantidade de ações de emissão do Banco do Brasil, de titularidade do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria:

	Ações ON (1)	
	31.12.2016	31.12.2015
Conselho de Administração (exceto Presidente do Banco, que consta na Diretoria Executiva)	144	1
Diretoria Executiva	166.334	135.351
Conselho Fiscal	--	1.176
Comitê de Auditoria	10.075	10.075

(1) A participação acionária do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Comitê de Auditoria representa aproximadamente 0,006% do capital do Banco.

l) Movimentação de Ações em Circulação/Free Float

	31.12.2016		31.12.2015	
	Quantidade	%	Quantidade	%
Ações em circulação no início do período	1.139.037.581	39,8	1.137.407.279	39,7
Alienação de ações pela Caixa F1 Garantia Construção Naval	87.368.167		--	
Alienação de ações pelo FGO - Investimento em ações	7.500.000		--	
Alienação de ações pelo FFIE - Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização	--		5.625.400	
Aquisição de ações - programas de recompra	--		(4.183.700)	
Adimplemento de operações afiançadas pelo FGCN - Fundo Garantidor da Construção Naval	(8.075.350)		--	
Outras movimentações (1)	241.923		188.602	
Ações em circulação no fim do período (2)	1.226.072.321	42,8	1.139.037.581	39,8
Total emitido	2.865.417.020	100,0	2.865.417.020	100,0

(1) Referem-se principalmente às movimentações oriundas de Órgãos Técnicos e Consultivos.

(2) Conforme Lei n.º 6.404/1976 e regulamento do Novo Mercado da BM&FBovespa. Não considera as ações em poder do Conselho de Administração e Diretoria Executiva. As ações detidas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ integram o montante de ações em circulação.

m) Ações em Tesouraria

Em 13.07.2012, o Conselho de Administração aprovou o Programa de Recompra de até 50 milhões de ações, no prazo de até 180 dias contados a partir dessa data, objetivando a aquisição de ações para manutenção em tesouraria e posterior alienação ou cancelamento sem redução do capital social, visando à geração de valor aos acionistas. Esse programa vigorou até 08.01.2013, e foram adquiridas 20.200.000 ações, no montante de R$ 461.247 mil, com custo mínimo, médio e máximo por ação de R$ 18,28, R$ 22,83 e R$ 26,78, respectivamente.

Em 13.06.2013, o Conselho de Administração aprovou o Programa de Recompra de até 50 milhões de ações, nas mesmas condições do programa anterior, porém, com vigência de até 365 dias contados a partir dessa data. Esse programa vigorou até 06.06.2014, e foram adquiridas 43.126.700 ações, no montante de R$ 1.014.504 mil, com custo mínimo, médio e máximo por ação de R$ 18,84, R$ 23,52 e R$ 28,67, respectivamente.

Em 06.06.2014, o Conselho de Administração aprovou o Programa de Recompra de até 50 milhões de ações, nas mesmas condições do programa anterior. Esse programa vigorou até 18.05.2015 onde foram adquiridas 6.021.900 ações, no montante de R$ 155.481 mil, com custo mínimo, médio e máximo por ação de R$ 22,66, R$ 25,82 e R$ 29,27, respectivamente.

Em 18.05.2015, o Conselho de Administração aprovou o Programa de Recompra de até 50 milhões de ações, nas mesmas condições do programa anterior. Esse programa vigorou até 16.05.2016 onde foram adquiridas 3.623.700 ações, no montante de R$ 67.902 mil, com custo mínimo, médio e máximo por ação de R$ 17,90, R$ 18,74 e R$ 21,10, respectivamente.

Em 31.12.2016, o Banco possuía 80.666.497 ações em tesouraria, no valor total de R$ 1.854.749 mil, das quais 71.884.869 ações decorrentes dos programas de recompra, 8.075.350 ações recebidas em dação de pagamento do FGCN - Fundo Garantidor a Construção Naval, 706.246 ações decorrentes do programa de remuneração variável e 32 ações remanescentes de incorporações.

n) Pagamento Baseado em Ações - Programa de Remuneração Variável

O programa de remuneração variável do Banco do Brasil foi elaborado sob vigência da Resolução CMN n.º 3.921, de 25.11.2010, que dispõe sobre a política de remuneração de administradores das instituições financeiras e determina que no mínimo 50% da remuneração variável seja paga em ações ou instrumentos baseados em ações, dos quais pelo menos 40% seja diferida para pagamento futuro, com prazo mínimo de três anos, estabelecido em função dos riscos e da atividade dos administradores. A BB DTVM em decorrência dessa resolução, também aprovou politica de remuneração variável para sua diretoria, adquirindo diretamente ações em tesouraria do Banco. Todas as ações adquiridas são BBAS3 e seu valor justo é o preço de mercado cotado na data de sua outorga.

Apresentamos o demonstrativo das ações adquiridas, sua distribuição e o respectivo cronograma de transferências:

	Total de Ações Adquiridas	Custo Médio de Aquisição	Ações Distribuídas	Ações a Distribuir	Cronograma Estimado de Transferências
Programa 2012					
Banco do Brasil	212.301	26,78	159.238	53.063	03/2017
Total de ações a distribuir				53.063	
BB DTVM	19.792	26,78	16.622	3.170	03/2017
Total de ações a distribuir				3.170	
Programa 2013					
Banco do Brasil	353.800	20,36	212.328	70.736	03/2017
				70.736	03/2018
Total de ações a distribuir				141.472	
BB DTVM	24.546	23,83	14.732	4.907	04/2017
				4.907	04/2018
Total de ações a distribuir				9.814	
Programa 2014					
Banco do Brasil	316.683	24,08	126.720	63.321	02/2017
				63.321	02/2018
				63.321	02/2019
Total de ações a distribuir				189.963	
BB DTVM	27.063	22,98	10.827	5.412	04/2017
				5.412	04/2018
				5.412	04/2019
Total de ações a distribuir				16.236	
Programa 2015					
Banco do Brasil	342.240	19,92	70.592	67.912	03/2017
				67.912	03/2018
				67.912	03/2019
				67.912	03/2020
Total de ações a distribuir				271.648	
BB DTVM	26.109	19,92	5.229	5.220	03/2017
				5.220	03/2018
				5.220	03/2019
				5.220	03/2020
Total de ações a distribuir				20.880	

24 - TRIBUTOS

a) Demonstração da Despesa de IR e CSLL

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Valores Correntes	14.221	(4.017.561)	(76.124)	(1.265.412)	(6.583.871)	(6.093.547)
IR e CSLL no país	19.351	(3.992.691)	(77.457)	(1.096.102)	(6.188.487)	(5.650.986)
Imposto de Renda no exterior	(5.130)	(24.870)	1.333	(169.310)	(395.384)	(442.561)
Valores Diferidos	207.528	2.998.549	9.941.661	122.451	2.936.404	11.777.609
Passivo Fiscal Diferido	23.735	(68.857)	(1.090.456)	76.904	139.328	(1.437.085)
Operações de leasing - ajuste da carteira e depreciação incentivada	--	--	--	--	(3.836)	(4.133)

Marcação a mercado	174.355	440.488	(551.763)	227.524	652.509	(894.259)
Ganhos atuariais	(73.237)	36.618	(136.718)	(73.237)	36.618	(136.718)
Atualização de depósitos judiciais fiscais	(223.047)	(442.739)	(390.416)	(223.047)	(442.739)	(390.416)
Lucros do exterior	201.953	--	--	201.953	--	--
Operações realizadas em mercados de liquidação futura	1.240	39.221	13.025	1.240	39.221	13.025
Créditos recuperados a prazo	(57.529)	(142.445)	(24.584)	(57.529)	(142.445)	(24.584)
Ativo Fiscal Diferido	183.793	3.067.406	11.032.117	45.547	2.797.076	13.214.694
Diferenças temporárias (1)	623.861	2.645.118	10.518.719	461.814	2.499.299	12.371.029
Prejuízos fiscais/bases negativas de CSLL	--	(121.588)	148.442	--	(121.588)	148.340
Marcação a mercado	(446.057)	537.887	364.956	(422.256)	413.376	695.325
Operações realizadas em mercados de liquidação futura	5.989	5.989	--	5.989	5.989	--
Total	221.749	(1.019.012)	9.865.537	(1.142.961)	(3.647.467)	5.684.062

(1) Inclui, no exercício/2015, o montante de R$ 3.172.187 mil no BB Banco Múltiplo e R$ 3.199.955 mil no BB Consolidado relativo à ativação de créditos tributários decorrentes da elevação da alíquota da CSLL (Lei nº 13.169/2015).

b) Conciliação dos Encargos de IR e CSLL

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Resultado Antes dos Tributos e Participações	3.342.372	9.960.293	6.066.477	5.589.230	14.371.690	12.285.466
Encargo total do IR (25%) e da CSLL (15% até agosto/2015 e 20% a partir de setembro/2015) (1)	(1.504.067)	(4.482.131)	(2.361.216)	(2.515.154)	(6.467.261)	(4.918.221)
Encargos sobre JCP	424.525	1.059.573	1.889.754	424.525	1.059.573	1.889.754
Resultado de participações em coligadas/controladas	1.606.729	1.874.148	5.629.246	982.141	1.933.985	1.906.648
Participação de empregados no lucro	168.179	444.054	749.220	168.954	444.950	749.890
Outros valores (2)	(473.617)	85.344	3.958.533	(203.427)	(618.714)	6.055.991
Imposto de Renda e Contribuição Social do período	221.749	(1.019.012)	9.865.537	(1.142.961)	(3.647.467)	5.684.062

(1) A Medida Provisória n.º 675, de 21.05.2015, convertida na Lei n.º 13.169, de 06.10.2015, elevou a alíquota da CSLL das instituições financeiras e das empresas do ramo de seguros privados e de capitalização, de 15% para 20%, a partir de 1º de setembro de 2015, produzindo aumento das despesas de CSLL, bem como aumento nos créditos tributários correspondentes.

(2) Refere-se, basicamente: (i) a variação cambial de ativos e passivos incidentes sobre os investimentos no exterior; (ii) a equalização da alíquota efetiva da contribuição social das entidades controladas não financeiras em relação à alíquota (45%) demonstrada. Inclui, no exercício/2015, o montante de R$ 3.172.187 mil no BB Banco Múltiplo e R$ 3.199.955 mil no BB Consolidado relativo à ativação de créditos tributários decorrentes da elevação da alíquota da CSLL (Lei n.º 13.169/2015).

c) Despesas Tributárias

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Cofins	(1.504.883)	(3.107.538)	(2.399.542)	(1.788.824)	(3.626.462)	(3.211.002)
ISSQN	(409.018)	(788.474)	(717.241)	(512.488)	(982.747)	(897.436)
PIS/Pasep	(244.584)	(505.000)	(389.933)	(300.949)	(606.794)	(552.261)
Outras	(72.440)	(145.913)	(124.555)	(216.740)	(425.521)	(420.924)
Total	(2.230.925)	(4.546.925)	(3.631.271)	(2.819.001)	(5.641.524)	(5.081.623)

d) Passivo Fiscal Diferido

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Decorrentes da marcação a mercado	736.732	876.315	998.782	1.314.159
Decorrentes de atualização de depósitos judiciais fiscais	546.393	498.412	546.393	498.412
Decorrentes de créditos recuperados a prazo	350.838	208.394	350.838	208.394
Decorrentes do ajuste da carteira de leasing	--	--	79.430	83.032
Dependências no Exterior	2.214	118	67.052	87.507
Decorrentes de ajustes patrimoniais positivos de planos de benefícios	42.146	61.284	42.146	61.284
Decorrentes de operações em mercados de liquidação futura	--	43.472	--	43.472
Outros	2.032	2.032	3.861	2.032
Total das Obrigações Fiscais Diferidas	1.680.355	1.690.027	2.088.502	2.298.292
Imposto de Renda	646.675	668.640	914.441	1.050.205
Contribuição Social	499.593	515.326	611.497	694.446
Cofins	459.430	435.321	483.926	476.250
PIS/Pasep	74.657	70.740	78.638	77.391

e) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário)

	BB Banco Múltiplo			
	31.12.2015	Exercício/2016		31.12.2016
	Saldo	Constituição	Baixa	Saldo
Diferenças temporárias	37.203.139	21.071.772	(17.240.581)	41.034.330
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	22.501.423	13.331.902	(11.505.276)	24.328.049
Provisões passivas	8.685.826	3.214.213	(2.552.873)	9.347.166
Ajustes patrimoniais negativos de planos de benefícios	2.953.170	2.333.584	(1.564.958)	3.721.796
Marcação a mercado	1.786.825	1.180.229	(1.518.713)	1.448.341
Outras provisões	1.275.895	1.011.844	(98.761)	2.188.978
CSLL escriturada a 18% (MP n.º 2.158/2001)	1.255.978	--	(561.607)	694.371
Prejuízo fiscal/Base negativa	148.465	19	(121.588)	26.896
Total dos Créditos Tributários Ativados	38.607.582	21.071.791	(17.923.776)	41.755.597
Imposto de Renda	20.829.962	11.842.394	(9.048.987)	23.623.369
Contribuição Social	17.618.358	9.113.825	(8.730.447)	18.001.736
Cofins	137.000	99.417	(124.165)	112.252
PIS/Pasep	22.262	16.155	(20.177)	18.240

	BB Consolidado			
	31.12.2015	Exercício/2016		31.12.2016
	Saldo	Constituição	Baixa	Saldo
Diferenças temporárias	38.432.357	21.581.774	(18.009.178)	42.004.953
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	22.608.880	13.402.920	(11.592.666)	24.419.134
Provisões passivas	8.994.864	3.261.479	(2.605.589)	9.650.754
Ajustes patrimoniais negativos de planos de benefícios	2.953.170	2.333.584	(1.564.958)	3.721.796
Marcação a mercado	2.217.768	1.550.301	(2.124.465)	1.643.604
Outras provisões	1.657.675	1.033.490	(121.500)	2.569.665
CSLL escriturada a 18% (MP n.º 2.158/2001)	1.255.978	--	(561.607)	694.371
Prejuízo fiscal/Superveniência de depreciação	155.100	--	(27.783)	127.317
Prejuízo fiscal/Base negativa	152.047	27.129	(122.313)	56.863
Total dos Créditos Tributários Ativados	39.995.482	21.608.903	(18.720.881)	42.883.504
Imposto de Renda	21.895.424	12.153.645	(9.519.207)	24.529.862
Contribuição Social	17.894.105	9.299.563	(8.991.393)	18.202.275
Cofins	177.165	133.931	(180.887)	130.209
PIS/Pasep	28.788	21.764	(29.394)	21.158

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

f) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário - Não Ativado)

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Créditos tributários no exterior	1.067.634	1.168.990	1.067.634	1.168.990
Parcela de prejuízos fiscais/bases negativas	--	--	4.581	--
Diferenças temporárias	--	--	160	--
Total dos Créditos Tributários	1.067.634	1.168.990	1.072.375	1.168.990
Imposto de Renda	667.271	730.619	670.756	730.619
Contribuição Social	400.363	438.371	401.619	438.371

Expectativa de Realização

A expectativa de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários) respalda-se em estudo técnico elaborado em 31.12.2016, sendo o valor presente apurado com base na taxa média de captação do Banco Múltiplo.

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	Valor Nominal	Valor Presente	Valor Nominal	Valor Presente
Em 2017	9.989.150	9.345.202	10.154.571	9.345.202
Em 2018	9.981.273	8.987.035	10.172.186	8.987.035
Em 2019	10.104.616	8.780.969	10.329.472	8.780.969
Em 2020	10.003.929	8.385.410	10.217.756	8.385.410
Em 2021	1.149.596	930.877	1.263.839	930.877
Em 2022	170.196	133.074	257.311	133.074
Em 2023	87.146	65.858	134.155	65.858
Em 2024	34.037	24.896	79.709	24.896
Em 2025	32.941	23.343	69.169	23.343
Em 2026	202.713	139.307	205.336	139.307
Total de Créditos Tributários em 31.12.2016	41.755.597	36.815.971	42.883.504	36.815.971

No exercício de 2016, observou-se a realização de créditos tributários no Banco Múltiplo no montante de R$ 17.923.776 mil, correspondente a 264,82% da respectiva projeção de utilização para o período de 2016, que constava no estudo técnico elaborado em 31.12.2015.

A realização dos valores nominais de créditos tributários ativados, considerando a recomposição daqueles baixados durante o trâmite da ação judicial (Nota 27.h), baseada em estudo técnico realizado pelo Banco em 31.12.2016, está projetada para 10 anos, nas seguintes proporções:

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	Prejuízo Fiscal/CSLL a Compensar (1)	Diferenças Intertemporais (2)	Prejuízo Fiscal/CSLL a Compensar (1)	Diferenças Intertemporais (2)
Em 2017	34%	24%	30%	24%
Em 2018	22%	24%	21%	24%
Em 2019	35%	24%	32%	24%
Em 2020	9%	24%	12%	24%
Em 2021	--	3%	3%	3%
A partir de 2022	--	1%	2%	1%

(1) Projeção de consumo vinculada à capacidade de gerar bases tributáveis de IRPJ e CSLL em períodos subsequentes.

(2) A capacidade de consumo decorre das movimentações das provisões (expectativa de ocorrerem reversões, baixas e utilizações).

25 - PARTES RELACIONADAS

Custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao Pessoal Chave da Administração do Banco do Brasil, formado pela Diretoria Executiva, Comitê de Auditoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal:

	2º Sem /2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Benefícios de curto prazo	22.720	50.471	56.526
Honorários e encargos sociais	19.207	38.049	36.412
Diretoria Executiva	17.140	34.167	33.078
Comitê de Auditoria	1.611	2.956	2.440
Conselho de Administração	248	507	491
Conselho Fiscal	208	419	403
Remuneração variável (pecúnia) e encargos sociais	1.623	9.067	16.865
Outros (1)	1.890	3.355	3.249
Benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo	690	1.180	97
Remuneração baseada em ações	--	7.260	5.966
Total	23.410	58.911	62.589

(1) Inclui, principalmente, contribuições patronais aos planos de saúde e de benefício pós-emprego, auxílio moradia, auxílio mudança, seguro de grupo, entre outros.

De acordo com a política de remuneração variável do Banco do Brasil, estabelecida em conformidade com a Resolução CMN n.º 3.921/2010, parte da remuneração variável da Diretoria Executiva é paga em ações (Nota 23.n).

O Banco não oferece benefícios pós-emprego ao Pessoal Chave da Administração, com exceção daqueles que fazem parte do quadro funcional do Banco.

O Banco não concede empréstimos ao Pessoal Chave da Administração, em conformidade com a proibição a toda instituição financeira, estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Os saldos de contas referentes às transações entre as empresas consolidadas do Banco são eliminados nas Demonstrações Contábeis Consolidadas.

O Banco divulga as transações realizadas com o Tesouro Nacional dentre as quais se destacam as operações de alongamento de crédito rural, que são direitos junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de cessão de operações de crédito rural alongadas na forma da Resolução CMN n.º 2.238/1996, bem como os valores a receber do Tesouro Nacional referentes à equalização de taxa de juros de programas incentivados pelo Governo Federal, na forma da Lei n.º 8.427/1992. A equalização de taxas, modalidade de subvenção econômica, representa o diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. O valor da equalização é atualizado pela Taxa Média Selic desde a sua apuração até o pagamento pelo Tesouro Nacional, que é realizado segundo programação orçamentária daquele Órgão, conforme estabelece a Legislação, preservando assim a adequada remuneração ao Banco.

O Banco realiza transações bancárias com as partes relacionadas, tais como depósitos em conta corrente (não remunerados), depósitos remunerados, captações no mercado aberto, empréstimos (exceto com o Pessoal Chave da Administração) e aquisição de carteiras de operações de crédito. Há ainda contratos de prestação de serviços e de garantias prestadas.

Tais transações são praticadas em condições e taxas compatíveis com as praticadas com terceiros quando aplicável. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

Os recursos aplicados em títulos públicos federais e os destinados aos fundos e programas oriundos de repasses de Instituições Oficiais estão relacionados nas Notas 8 e 19, respectivamente.

O Banco instituiu a Fundação Banco do Brasil (FBB) que tem por objetivo promover, apoiar, incentivar e patrocinar ações nos campos da educação, cultura, saúde, assistência social, recreação e desporto, ciência e tecnologia e assistência a comunidades urbano-rurais. No exercício de 2016, o Banco realizou contribuições para a FBB no valor de R$ 48.343 mil (R$ 47.572 mil no exercício de 2015).

O Banco outorgou à BB Elo Cartões Participações S.A., sua subsidiária integral, em caráter irrevogável e irretratável, e sem efeito contábil, os direitos contratuais referentes ao recebimento das taxas de intercâmbio inerentes às atividades de gestão das transações de contas de pagamento pós-pagas e de gestão da funcionalidade de compras via débito de arranjos de pagamentos, em virtude da formação de parceria estratégica com a Cielo (Nota 2).

As informações referentes aos repasses e demais transações com entidades patrocinadas estão divulgadas na Nota 26.
Aquisição de Carteiras de Operações de Crédito Cedidas pelo Banco Votorantim

	Exercício/2016	Exercício/2015
Cessão com retenção substancial de riscos e benefícios (com coobrigação)	7.786.348	10.079.564
Resultado não realizado líquido de efeitos tributários (saldo)	215	8.782

Sumário das Transações com Partes Relacionadas

	BB Banco Múltiplo 31.12.2016					
	Controlador (1)	Controladas (2)	Controle conjunto e Coligadas (3)	Pessoal chave da administração (4)	Outras partes relacionadas (5)	Total
Ativos						
Aplicações em depósitos interfinanceiros	--	68.535.014	819.732	--	--	69.354.746
Títulos e valores mobiliários	--	58.497.541	24.614	--	712.389	59.234.544
Operações de crédito (6)	--	43.864	13.929.784	--	31.239.990	45.213.638
Valores a receber de ligadas	--	50.007	151.161	--	133	201.301
Outros ativos (7)	5.162.844	21.476	--	--	53.066	5.237.386
Passivos						
Depósitos à vista	379.593	30.807	174.192	759	2.918.898	3.504.249
Depósitos em poupança	--	--	--	1.196	277.842	279.038
Depósitos a prazo remunerados	--	2.488.888	2.429	538	11.546.212	14.038.067
Captações mercado aberto	--	9.820.287	5.054.197	--	3.100.600	17.975.084
Obrigações por empréstimos e repasses	2.471.934	60.157.463	--	--	80.610.367	143.239.764
Outros passivos	8.215.348	59.587.815	446.203	--	662.042	68.911.408
Garantias e Outras Coobrigações (8)	--	4.565.535	6.814.807	--	837.984	12.218.326
	2º Semestre/2016					
Receita de juros, prestação de serviços e outras receitas	3.513.982	7.104.714	1.389.522	--	2.382.991	14.391.209
Despesas com captação	(53.551)	(7.555.654)	(277.204)	(125)	(2.934.254)	(10.820.788)
	Exercício/2016					
Receita de juros, prestação de serviços e outras receitas	6.393.676	14.523.060	3.164.683	--	4.710.052	28.791.471
Despesas com captação	(103.273)	(15.349.185)	(478.407)	(277)	(5.796.970)	(21.728.112)

(1) Tesouro Nacional e órgãos da Administração Direta do Governo Federal.
(2) Empresas relacionadas na Nota 3.a.
(3) Referem-se, principalmente, ao Banco Votorantim, BB Mapfre SH1, Mapfre BB SH2, Brasilprev, Brasilcap, Alelo e Cateno.
(4) Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Comitê de Auditoria e Conselho Fiscal.
(5) Inclui as transações mais significativas com empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Governo Federal, tais como: Petrobras, CEF, BNDES, Eletrobras, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger. Além dessas, entidades vinculadas aos funcionários e entidades patrocinadas: Cassi, Previ e outras.
(6) As operações de crédito com outras partes relacionadas possuem R$ 120.404 mil de provisão para créditos de liquidação duvidosa.
(7) As transações com o Controlador referem-se, principalmente, às operações de alongamento de crédito rural - Tesouro Nacional (Nota 12.a), equalização de taxas - safra agrícola, títulos e créditos a receber do Tesouro Nacional (Nota 12.b).
(8) Inclui o Contrato de Abertura de Linha de Crédito Interbancário Rotativo a liberar com o Banco Votorantim.

	BB Banco Múltiplo 31.12.2015					
	Controlador (1)	Controladas (2)	Controle conjunto e Coligadas (3)	Pessoal chave da administração (4)	Outras partes relacionadas (5)	Total
Ativos						
Aplicações em depósitos interfinanceiros	--	90.194.280	1.248.267	--	--	91.442.547
Títulos e valores mobiliários	--	51.308.455	20.926	--	597.289	51.926.670
Operações de crédito	--	527.906	16.468.457	--	31.984.466	48.980.829
Valores a receber de ligadas	--	49.828	21.220	--	240	71.288
Outros ativos (6)	5.278.660	27.442	1.098.456	--	237.822	6.642.380
Passivos						
Depósitos à vista	341.643	31.365	330.289	1.182	3.972.183	4.676.662
Depósitos em poupança	--	--	--	3.332	296.581	299.913
Depósitos a prazo remunerados	--	8.173.893	322.107	787	21.475.651	29.972.438
Captações mercado aberto	--	9.130.430	4.893.122	--	3.322.111	17.345.663
Obrigações por empréstimos e repasses	2.412.031	74.527.001	--	--	87.655.291	164.594.323
Outros passivos	8.499.262	54.768.887	314.203	--	5.047.244	68.629.596
Garantias e Outras Coobrigações (7)	--	3.393.890	6.800.000	--	662.526	10.856.416
	2º Semestre/2015					
Receita de juros, prestação de serviços e outras receitas	4.313.944	7.460.530	2.004.749	--	2.205.225	15.984.448
Despesas com captação	(59.855)	(7.776.286)	(86.519)	(130)	(3.112.606)	(11.035.396)
	Exercício/2015					
Receita de juros, prestação de serviços e outras receitas	8.183.695	12.781.659	3.889.069	--	3.806.376	28.660.799
Despesas com captação	(103.594)	(13.425.527)	(137.478)	(333)	(6.309.345)	(19.976.277)

(1) Tesouro Nacional e órgãos da Administração Direta do Governo Federal.
(2) Empresas relacionadas na Nota 3.a.
(3) Referem-se, principalmente, ao Banco Votorantim, BB Mapfre SH1, Mapfre BB SH2, Brasilprev, Brasilcap, Alelo e Cateno.
(4) Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Comitê de Auditoria e Conselho Fiscal.
(5) Inclui as transações mais significativas com empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Governo Federal, tais como: Petrobras, CEF, BNDES, Eletrobras, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger. Além dessas, entidades vinculadas aos funcionários e entidades patrocinadas: Cassi, Previ e outras.
(6) As transações com o Controlador referem-se, principalmente, às operações de alongamento de crédito rural - Tesouro Nacional (Nota 12.a), equalização de taxas - safra agrícola, títulos e créditos a receber do Tesouro Nacional (Nota 12.b).
(7) Inclui o Contrato de Abertura de Linha de Crédito Interbancário Rotativo a liberar com o Banco Votorantim.

	BB Consolidado 31.12.2016				
	Controlador (1)	Controle conjunto e Coligadas (2)	Pessoal chave da administração (3)	Outras partes relacionadas (4)	Total
Ativos					
Aplicações em depósitos interfinanceiros	--	819.732	--	--	819.732
Títulos e valores mobiliários	--	3.526.917	--	897.187	4.424.104
Operações de crédito (5)	--	14.091.895	--	31.239.992	45.331.887
Valores a receber de ligadas	--	165.711	--	133	165.844
Outros ativos (6)	5.162.844	874.394	--	53.066	6.090.304
Passivos					
Depósitos à vista	379.593	174.192	759	2.923.658	3.478.202
Depósitos em poupança	--	--	1.196	277.842	279.038
Depósitos a prazo remunerados	--	2.429	538	11.643.110	11.646.077
Captações mercado aberto	--	5.699.646	--	3.100.600	8.800.246
Obrigações por empréstimos e repasses	2.471.934	--	--	80.610.367	83.082.301
Outros passivos	115.348	1.425.515	--	662.042	2.202.905

Garantias e Outras Coobrigações (7)	--	6.814.807	--	837.984	7.652.791
	2º Semestre/2016				
Receita de juros, prestação de serviços e outras receitas	3.513.982	3.810.062	--	2.391.446	9.715.490
Despesas com captação	(53.551)	(277.204)	(125)	(2.934.352)	(3.265.232)
	Exercício/2016				
Receita de juros, prestação de serviços e outras receitas	6.393.676	7.787.233	--	4.718.993	18.899.902
Despesas com captação	(103.273)	(478.407)	(277)	(5.797.816)	(6.379.773)

(1) Tesouro Nacional e órgãos da Administração Direta do Governo Federal.

(2) Referem-se, principalmente, ao Banco Votorantim, BB Mapfre SH1, Mapfre BB SH2, Brasilprev, Brasilcap, Alelo e Cateno.

(3) Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Comitê de Auditoria e Conselho Fiscal.

(4) Inclui as transações mais significativas com empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Governo Federal, tais como: Petrobras, CEF, BNDES, Eletrobras, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger. Além dessas, entidades vinculadas aos funcionários e entidades patrocinadas: Cassi, Previ e outras.

(5) As operações de crédito com outras partes relacionadas possuem R$ 120.404 mil de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

(6) As transações com o Controlador referem-se, principalmente, às operações de alongamento de crédito rural - Tesouro Nacional (Nota 12.a), equalização de taxas - safra agrícola, títulos e créditos a receber do Tesouro Nacional (Nota 12.b).

(7) Inclui o Contrato de Abertura de Linha de Crédito Interbancário Rotativo a liberar com o Banco Votorantim.

	BB Consolidado				
	31.12.2015				
	Controlador (1)	Controle conjunto e Coligadas (2)	Pessoal chave da administração (3)	Outras partes relacionadas (4)	Total
Ativos					
Aplicações em depósitos interfinanceiros	--	1.248.267	--	--	1.248.267
Títulos e valores mobiliários	--	3.558.578	--	597.289	4.155.867
Operações de crédito	--	16.468.457	--	31.984.466	48.452.923
Valores a receber de ligadas	--	23.240	--	240	23.480
Outros ativos (5)	5.278.660	2.022.227	--	237.822	7.538.709
Passivos					
Depósitos à vista	341.643	330.289	1.182	3.972.183	4.645.297
Depósitos em poupança	--	--	3.332	296.581	299.913
Depósitos a prazo remunerados	--	322.107	787	21.475.651	21.798.545
Captações mercado aberto	--	4.893.122	--	3.322.111	8.215.233
Obrigações por empréstimos e repasses	2.412.031	--	--	87.655.291	90.067.322
Outros passivos	399.262	1.287.629	--	5.047.244	6.734.135
Garantias e Outras Coobrigações (6)	--	6.800.000	--	662.526	7.462.526
	2º Semestre/2015				
Receita de juros, prestação de serviços e outras receitas	4.313.944	3.849.530	--	2.205.225	10.368.699
Despesas com captação	(59.855)	(86.519)	(130)	(3.112.606)	(3.259.110)
	Exercício/2015				
Receita de juros, prestação de serviços e outras receitas	8.183.695	18.899.656	--	3.806.376	30.889.727
Despesas com captação	(103.594)	(137.478)	(333)	(6.309.345)	(6.550.750)

(1) Tesouro Nacional e órgãos da Administração Direta do Governo Federal.

(2) Referem-se, principalmente, ao Banco Votorantim, BB Mapfre SH1, Mapfre BB SH2, Brasilprev, Brasilcap, Alelo e Cateno.

(3) Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Comitê de Auditoria e Conselho Fiscal.

(4) Inclui as transações mais significativas com empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Governo Federal, tais como: Petrobras, CEF, BNDES, Eletrobras, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger. Além dessas, entidades vinculadas aos funcionários e entidades patrocinadas: Cassi, Previ e outras.

(5) As transações com o Controlador referem-se, principalmente, às operações de alongamento de crédito rural - Tesouro Nacional (Nota 12.a), equalização de taxas - safra agrícola, títulos e créditos a receber do Tesouro Nacional (Nota 12.b).

(6) Inclui o Contrato de Abertura de Linha de Crédito Interbancário Rotativo a liberar com o Banco Votorantim.

26 - BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

O Banco do Brasil é patrocinador das seguintes entidades de previdência privada e de saúde complementar, que asseguram a complementação de benefícios de aposentadoria e assistência médica a seus funcionários:

	Planos	Benefícios	Classificação
Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil	Previ Futuro	Aposentadoria e pensão	Contribuição definida
	Plano de Benefícios 1	Aposentadoria e pensão	Benefício definido
	Plano Informal	Aposentadoria e pensão	Benefício definido
Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Plano de Associados	Assistência médica	Benefício definido
Economus - Instituto de Seguridade Social	Prevmais	Aposentadoria e pensão	Contribuição variável
	Regulamento Geral	Aposentadoria e pensão	Benefício definido
	Regulamento Complementar 1	Aposentadoria e pensão	Benefício definido
	Grupo B'	Aposentadoria e pensão	Benefício definido
	Plano Unificado de Saúde - PLUS	Assistência médica	Benefício definido
	Plano Unificado de Saúde - PLUS II	Assistência médica	Benefício definido
	Plano de Assistência Médica Complementar - PAMC	Assistência médica	Benefício definido
Fusesc - Fundação Codesc de Seguridade Social	Multifuturo I	Aposentadoria e pensão	Contribuição variável
	Plano de Benefícios I	Aposentadoria e pensão	Benefício definido
SIM - Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas Besc e Codesc, do Badesc e da Fusesc	Plano de Saúde	Assistência médica	Contribuição definida
Prevbep - Caixa de Previdência Social	Plano BEP	Aposentadoria e pensão	Benefício definido

Número de Participantes Abrangidos pelos Planos de Benefícios Patrocinados pelo Banco

	31.12.2016			31.12.2015		
	N.° de participantes			N.° de participantes		
	Ativos	Assistidos	Total	Ativos	Assistidos	Total
Planos de Aposentadoria e Pensão	106.110	116.432	222.542	112.847	110.020	222.867
Plano de Benefícios 1 - Previ	11.268	99.037	110.305	18.658	92.582	111.240
Plano Previ Futuro	78.886	1.084	79.970	78.340	942	79.282
Plano Informal	--	3.267	3.267	--	3.472	3.472
Outros Planos	15.956	13.044	29.000	15.849	13.024	28.873
Planos de Assistência Médica	105.364	106.429	211.793	113.952	99.783	213.735
Cassi	93.283	99.245	192.528	101.528	92.515	194.043
Outros Planos	12.081	7.184	19.265	12.424	7.268	19.692

Contribuições do Banco para os Planos de Benefícios

	2º Sem /2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Planos de Aposentadoria e Pensão	793.862	1.470.795	1.367.680
Plano de Benefícios 1 - Previ (1)	307.828	575.569	549.275
Plano Previ Futuro	313.919	570.814	499.803
Plano Informal	95.406	184.003	180.547
Outros Planos	76.709	140.409	138.055
Planos de Assistência Médica	629.209	1.221.675	1.110.904
Cassi	540.231	1.061.596	976.675
Outros Planos	88.978	160.079	134.229
Total	1.423.071	2.692.470	2.478.584

(1) Refere-se às contribuições relativas aos participantes amparados pelo Contrato 97 e ao Plano 1, sendo que essas contribuições ocorreram respectivamente através da realização do Fundo Paridade e do Fundo de Utilização (Nota 26.f). O Contrato 97 tem por objeto disciplinar a forma do custeio necessário à constituição de parte equivalente a 53,7% do valor garantidor do pagamento do complemento de aposentadoria devido aos participantes admitidos no Banco até 14.04.1967 que tivessem se aposentado ou viessem a se aposentar após essa data, exceto aqueles participantes que fazem parte do Plano Informal.

As contribuições do Banco para os planos de benefício definido (pós-emprego), durante o 1º semestre de 2017, estão estimadas em R$ 795.679 mil.

Valores Reconhecidos no Resultado

	2º Sem /2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Planos de Aposentadoria e Pensão	(864.588)	(1.496.120)	(439.930)
Plano de Benefícios 1 - Previ	(397.027)	(616.738)	358.000
Plano Previ Futuro	(313.919)	(570.814)	(499.803)
Plano Informal	(73.318)	(159.964)	(141.379)
Outros Planos	(80.324)	(148.604)	(156.748)
Planos de Assistência Médica	(810.783)	(1.610.839)	(1.362.534)
Cassi	(734.199)	(1.464.114)	(1.238.351)
Outros Planos	(76.584)	(146.725)	(124.183)
Total	(1.675.371)	(3.106.959)	(1.802.464)

a) Planos de Aposentadoria e Pensão

Previ Futuro (Previ)

Plano destinado aos funcionários do Banco admitidos na empresa a partir de 24.12.1997. Os participantes ativos contribuem com 7% a 17% do salário de participação na Previ. Os percentuais de participação variam em função do tempo de empresa e do nível do salário de participação. Não há contribuição para participantes inativos. O patrocinador contribui com montantes idênticos aos dos participantes, limitado a 14% da folha de salários de participação desses participantes.

Plano de Benefícios 1 (Previ)

Participam os funcionários do Banco que nele se inscreveram até 23.12.1997. Os participantes, tanto os ativos quanto os aposentados, contribuem com um percentual entre 1,8% e 7,8% do salário de participação ou dos complementos de aposentadoria.

Até 15.12.2000, o Banco contribuía com 2/3 (dois terços) do montante total ao plano. A partir de 16.12.2000, em função da Emenda Constitucional nº 20, o Banco e os participantes passaram a contribuir com 50% cada. Como resultado desta paridade contributiva, foi constituído o Fundo Paridade, cujos recursos vêm sendo utilizados para compensar as contribuições ao plano (Nota 26.f).

Plano Informal (Previ)

É de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil, cujas obrigações contratuais incluem: (a) pagamento de aposentadoria dos participantes fundadores e dos beneficiários dos participantes falecidos até 14.04.1967; (b) pagamento da complementação de aposentadoria aos demais participantes que se aposentaram até 14.04.1967 ou que, na mesma data, já reuniam condições de se aposentar por tempo de serviço e contavam com pelo menos 20 anos de serviço efetivo no Banco do Brasil; e (c) aumento no valor dos proventos de aposentadoria e das pensões além do previsto no plano de benefícios da Previ, decorrente de decisões judiciais e de decisões administrativas em função de reestruturação do plano de cargos e salários e de incentivos criados pelo Banco. Em 31.12.2012, o Banco do Brasil e a Previ formalizaram contrato por meio do qual o Banco do Brasil integralizou, com recursos do Fundo Paridade, 100% das reservas matemáticas relativas ao Grupo Especial, de responsabilidade exclusiva do Banco, cuja operacionalização migrou do Plano Informal para o Plano de Benefícios 1 da Previ. O Grupo Especial abrange os participantes do Plano de Benefícios 1 da Previ, integrantes do parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato de 24.12.1997, que obtiveram complementos adicionais de aposentadoria decorrentes de decisões administrativas e/ou decisões judiciais. (Nota 26.f)

Prevmais (Economus)

Participam desse plano os funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa (incorporado pelo Banco do Brasil em 30.11.2009) inscritos a partir de 01.08.2006 e os participantes anteriormente vinculados ao plano de benefícios do Regulamento Geral que optaram pelo saldamento. O custeio para os benefícios de renda é paritário, limitado a 8% dos salários dos participantes. O plano oferece também benefícios de risco - suplementação de auxílio doença/acidente de trabalho, invalidez e pensão por morte.

Regulamento Geral (Economus)

Plano do qual fazem parte os funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa inscritos até 31.07.2006. Plano fechado para novas adesões. Funcionários e patrocinadora contribuem paritariamente sobre o salário de participação.

Regulamento Complementar 1 (Economus)

Destinado aos funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa. Oferece os benefícios de complementação do auxílio-doença e pecúlios por morte e por invalidez. O custeio do plano é de responsabilidade da patrocinadora, dos participantes e dos assistidos.

Grupo B' (Economus)

Plano voltado aos funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa admitidos no período de 22.01.1974 a 13.05.1974 e seus assistidos. Plano fechado para novas adesões. O nível do benefício, a ser concedido quando da implementação de todas as condições previstas em regulamento, é conhecido a priori.

Plano Multifuturo I (Fusesc)

Participam desse plano os funcionários oriundos do Banco do Estado de Santa Catarina - Besc (incorporado pelo Banco do Brasil em 30.09.2008) inscritos a partir de 12.01.2003 e os participantes anteriormente vinculados ao Plano de Benefícios I da Fusesc que optaram por este plano. Funcionários e patrocinadora contribuem paritariamente entre 2,33% e 7% do salário de participação, conforme decisão contributiva de cada participante.

Plano de Benefícios I (Fusesc)

Voltado aos funcionários oriundos do Besc inscritos até 11.01.2003. Plano fechado para novas adesões. Funcionários e patrocinadora contribuem paritariamente sobre o salário de participação.

Plano BEP (Prevbep)

Participam os funcionários oriundos do Banco do Estado do Piauí - BEP (incorporado pelo Banco do Brasil em 30.11.2008). Funcionários e patrocinadora contribuem paritariamente sobre o salário de participação.

b) Planos de Assistência Médica

Plano de Associados (Cassi)

O Banco é contribuinte do plano de saúde administrado pela Cassi, que tem como principal objetivo conceder auxílio para cobertura de despesas com a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do associado e seus beneficiários inscritos. O Banco contribui mensalmente com importância equivalente a 4,5% do valor dos proventos gerais ou do valor total do benefício de aposentadoria ou pensão. A contribuição mensal dos associados e beneficiários de pensão é de 3% do valor dos proventos gerais ou do valor total do benefício de aposentadoria ou pensão, além da coparticipação em alguns procedimentos. Adicionalmente, em decorrência da alteração do Estatuto da Cassi em novembro de 2016, foi aprovada a contribuição mensal extraordinária de 1% para os participantes até dezembro de 2019.

Plano Unificado de Saúde - PLUS (Economus)

Plano dos funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa. A participação no plano se dá por meio de contribuição de 1,5% do salário bruto, sem limites, para a cobertura do titular e seus dependentes preferenciais, descontados em folha de pagamento do titular e 10% a título de coparticipação no custeio de cada consulta e exames de baixo custo, realizados pelo titular e seus dependentes (preferenciais e não preferenciais).

Plano Unificado de Saúde - PLUS II (Economus)

Destinado aos funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa. A participação no plano se dá por meio de contribuição de 1,5% do salário bruto, sem limites, para a cobertura do titular e seus dependentes preferenciais, descontados em folha de pagamento do titular e 10% a título de coparticipação no custeio de cada consulta e exames de baixo custo, realizados pelo titular e seus dependentes preferenciais e filhos maiores. O plano não prevê a inclusão de dependentes não preferenciais.

Plano de Assistência Médica Complementar - PAMC (Economus)

Voltado para os funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa lotados no estado de São Paulo. São titulares do plano os empregados aposentados por invalidez dos Grupos "B" e "C" e os seus dependentes, que participam do custeio na medida de sua utilização e de acordo com tabela progressiva e faixa salarial.

Plano SIM Saúde (SIM)

Participam desse plano os funcionários oriundos do Besc, além dos vinculados a outros patrocinadores (Badesc, Codesc, Bescor, Fusesc e a própria SIM). A contribuição mensal dos beneficiários titulares ativos é de 3,44% do valor da remuneração bruta, incluindo o 13º salário, dos titulares inativos é de 8,86%, e dos patrocinadores 5,42%. Os beneficiários também contribuem com 0,75% por dependente. O plano também prevê coparticipação em procedimentos ambulatoriais.

c) Fatores de Risco

O Banco pode ser requerido a efetuar contribuições extraordinárias para Previ, Economus, Fusesc e Prevbep, o que pode afetar negativamente o resultado operacional.

Os critérios utilizados para apuração da obrigação do Banco com o conjunto de Planos destas Entidades Patrocinadas incorporam estimativas e premissas de natureza atuarial e financeira de longo prazo, bem como aplicação e interpretação de normas regulamentares vigentes. Assim, as imprecisões inerentes ao processo de utilização de estimativas e premissas podem resultar em divergências entre o valor registrado e o efetivamente realizado, resultando em impactos negativos ao resultado das operações do Banco.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900080

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

d) Avaliações Atuariais

As avaliações atuariais são elaboradas semestralmente e as informações constantes nos quadros a seguir referem-se àquelas efetuadas nas datas base de 31.12.2016 e 31.12.2015.

d.1) Mudanças no valor presente das obrigações atuariais de benefício definido

	Plano 1 - Previ		Plano Informal - Previ		Plano de Associados - Cassi		Outros Planos	
	Exerc/2016	Exerc/2015	Exerc/2016	Exerc/2015	Exerc/2016	Exerc/2015	Exerc/2016	Exerc/2015
Saldo Inicial	(121.329.915)	(122.884.677)	(909.280)	(920.380)	(6.248.098)	(5.830.331)	(6.301.921)	(6.428.867)
Custo de juros	(17.069.298)	(15.217.436)	(121.736)	(111.770)	(941.398)	(731.014)	(860.756)	(768.894)
Custo do serviço corrente	(455.492)	(428.722)	--	--	(85.735)	(95.421)	(26.616)	(34.274)
Custo do serviço passado	--	--	(38.228)	(29.609)	--	--	--	--
Benefícios pagos líquidos de contribuições de assistidos	10.350.474	9.432.737	184.002	180.547	624.614	564.759	585.425	514.118
Remensurações de ganhos/(perdas) atuariais	(19.845.343)	7.768.183	(80.228)	(28.068)	(1.297.805)	(156.091)	(1.006.081)	415.996
Ajuste de experiência	(1.749.063)	(198.997)	(8.380)	(35.065)	(293.184)	(616.729)	259.022	(183.233)
Alterações premissas biométricas	--	(2.626.460)	--	(44.338)	--	(125.433)	(78.102)	1.243
Alterações premissas financeiras	(18.096.280)	10.593.640	(71.848)	51.335	(1.004.621)	586.071	(1.187.001)	597.986
Saldo Final	(148.349.574)	(121.329.915)	(965.470)	(909.280)	(7.948.422)	(6.248.098)	(7.609.949)	(6.301.921)
Valor presente das obrigações atuariais com cobertura	(143.946.397)	(118.378.747)	--	--	--	--	(5.731.092)	(5.394.014)
Valor presente das obrigações atuariais a descoberto	(4.403.177)	(2.951.168)	(965.470)	(909.280)	(7.948.422)	(6.248.098)	(1.878.857)	(907.907)

d.2) Mudanças no valor justo dos ativos do plano

	Plano 1 - Previ		Plano Informal - Previ		Plano de Associados - Cassi		Outros Planos (1)	
	Exerc/2016	Exerc/2015	Exerc/2016	Exerc/2015	Exerc/2016	Exerc/2015	Exerc/2016	Exerc/2015
Saldo Inicial	118.378.747	135.145.646	--	--	--	--	5.394.014	5.115.870
Receita de juros	16.291.315	16.362.156	--	--	--	--	725.014	627.308
Contribuições recebidas	575.569	549.275	184.002	180.547	624.614	564.759	177.830	156.514
Benefícios pagos líquidos de contribuições de assistidos	(10.350.474)	(9.432.737)	(184.002)	(180.547)	(624.614)	(564.759)	(585.425)	(514.118)
Ganho/(perda) atuarial sobre os ativos do plano	19.051.240	(24.245.593)	--	--	--	--	19.659	8.440
Saldo Final	143.946.397	118.378.747	--	--	--	--	5.731.092	5.394.014

(1) Refere-se aos seguintes planos: Regulamento Geral (Economus), Prevmais (Economus), Regulamento Complementar 1 (Economus), Multifuturo I (Fusesc), Plano I (Fusesc) e Plano BEP (Prevbep).

d.3) Valores reconhecidos no balanço patrimonial

	Plano 1 - Previ		Plano Informal - Previ		Plano de Associados - Cassi		Outros Planos	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
1) Valor justo dos ativos do plano	143.946.397	118.378.747	--	--	--	--	5.731.092	5.394.014
2) Valor presente das obrigações atuariais	(148.349.574)	(121.329.915)	(965.470)	(909.280)	(7.948.422)	(6.248.098)	(7.609.949)	(6.301.921)
3) Superávit/(déficit) (1+2)	(4.403.177)	(2.951.168)	(965.470)	(909.280)	(7.948.422)	(6.248.098)	(1.878.857)	(907.907)
4) (Passivo)/Ativo Atuarial Líquido Registrado (1)	(2.201.588)	(1.475.583)	(965.470)	(909.280)	(7.948.422)	(6.248.098)	(1.260.178)	(711.040)

(1) Refere-se à parcela do patrocinador no superávit/(déficit).

d.4) Perfil de vencimento das obrigações atuariais de benefício definido

	Duration (1)	Pagamentos de benefícios esperados (2)				
		Até 1 ano	1 a 2 anos	2 a 3 anos	Acima 3 anos	Total
Plano 1 (Previ)	9,13	12.652.886	12.662.361	12.528.318	243.001.022	280.844.587
Plano Informal (Previ)	5,36	161.543	144.931	129.415	950.017	1.385.906
Plano de Associados (Cassi)	9,58	725.083	713.856	701.907	14.967.786	17.108.632
Regulamento Geral (Economus)	10,02	427.437	431.729	434.383	10.478.608	11.772.157
Regulamento Complementar 1 (Economus)	11,96	2.104	2.244	2.392	97.359	104.099
Plus I e II (Economus)	6,44	51.141	47.501	44.052	442.358	585.052
Grupo B' (Economus)	8,63	14.677	14.581	14.468	259.916	303.642
Prevmais (Economus)	11,94	18.768	18.906	18.902	657.428	714.004
Multifuturo I (Fusesc)	10,06	5.810	5.767	5.720	134.707	152.004
Plano I (Fusesc)	8,99	38.042	37.874	37.667	726.373	839.956
Plano BEP (Prevbep)	11,34	3.266	3.656	4.082	125.791	136.795

(1) Duração média ponderada, em anos, da obrigação atuarial de benefício definido.

(2) Valores considerados sem descontar a valor presente.

d.5) Detalhamento dos valores reconhecidos no resultado relativos aos planos de benefício definido

	Plano 1 - Previ			Plano Informal - Previ			Plano de Associados - Cassi			Outros Planos		
	2º Sem/2016	Exercício/ 2016	Exercício/ 2015	2º Sem/2016	Exercício/ 2016	Exercício/ 2015	2º Sem/2016	Exercício/ 2016	Exercício/ 2015	2º Sem/2016	Exercício/ 2016	Exercício/ 2015
Custo do serviço corrente	(115.381)	(227.746)	(214.361)	--	--	--	(46.210)	(85.734)	(95.421)	(6.082)	(13.324)	(17.170)
Custo dos juros	(3.986.855)	(8.534.649)	(7.608.718)	(55.158)	(121.736)	(111.770)	(449.570)	(941.398)	(731.014)	(212.619)	(466.551)	(415.349)
Rendimento esperado sobre os ativos do plano	3.705.209	8.145.657	8.181.079	--	--	--	--	--	--	159.616	361.817	313.068
Custo do serviço passado não reconhecido	--	--	--	(18.160)	(38.228)	(29.609)	--	--	--	--	--	--
Despesa com funcionários da ativa	--	--	--	--	--	--	(238.419)	(436.982)	(411.916)	(101.986)	(184.881)	(163.199)
Outros ajustes/reversão	--	--	--	--	--	--	--	--	--	4.163	7.610	1.719
(Despesa)/Receita Reconhecida na DRE	(397.027)	(616.738)	358.000	(73.318)	(159.964)	(141.379)	(734.199)	(1.464.114)	(1.238.351)	(156.908)	(295.329)	(280.931)

d.6) Composição dos ativos dos planos

	Plano 1 - Previ		Outros Planos	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Renda Fixa	58.053.582	49.198.207	4.831.482	4.827.283
Renda Variável (1)	70.648.892	55.353.902	294.651	131.884
Investimentos imobiliários	9.126.202	8.203.647	194.858	205.422
Empréstimos e financiamentos	5.254.043	4.770.664	100.183	104.914
Outros	863.678	852.327	309.918	124.511
Total	143.946.397	118.378.747	5.731.092	5.394.014
Montantes incluídos no valor justo dos ativos do plano				
Em instrumentos financeiros próprios da entidade	11.631.219	7.887.153	23.926	22.087
Em propriedades ou outros ativos utilizados pela entidade	156.758	152.194	7.848	9.168

(1) No plano de benefícios 1 da Previ, inclui o valor de R$ 30.265.763 mil (R$ 20.521.220 mil em 31.12.2015), referente a ativos não cotados em mercado ativo.

d.7) Principais premissas atuariais adotadas em cada período

	Plano 1 - Previ		Plano Informal - Previ		Plano de Associados - Cassi		Outros Planos	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Taxa de inflação (a.a.)	5,41%	7,96%	5,29%	8,10%	5,43%	7,97%	5,40%	7,94%
Taxa real de desconto (a.a.)	5,77%	7,35%	5,84%	7,37%	5,75%	7,28%	5,77%	7,35%
Taxa nominal de retorno dos investimentos (a.a.)	11,49%	15,90%	--	--	--	--	11,48%	15,88%

Taxa real de crescimento salarial esperado (a.a.)	1,04%	1,01%	--	--	--	--	0,92%	0,88%
Tábua de sobrevivência	AT-2000 (Suavizada 10%)		AT-2000 (Suavizada 10%)		AT-2000 (Suavizada 10%)		AT-2000	
Regime de capitalização	Crédito Unitário Projetado		Crédito Unitário Projetado		Crédito Unitário Projetado		Crédito Unitário Projetado	

O Banco, para definição dos valores relativos aos planos de benefício definido, utiliza métodos e premissas diferentes daqueles apresentados pelas entidades patrocinadas.

O pronunciamento técnico CPC 33 (R1) detalha a questão da contabilização assim como os efeitos ocorridos ou a ocorrer nas empresas patrocinadoras de planos de benefícios a empregados. Por sua vez, as entidades patrocinadas obedecem às normas emanadas do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc. As diferenças mais relevantes concentram-se na definição dos valores relativos ao Plano 1 - Previ.

d.8) Diferenças de premissas do Plano 1 - Previ

	Banco	Previ
Taxa real de desconto (a.a.)	5,77%	5,00%
Avaliação de ativos - Fundos exclusivos	Valor de mercado ou fluxo de caixa descontado	Fluxo de caixa descontado
Regime de capitalização	Crédito Unitário Projetado	Método Agregado

d.9) Conciliação dos valores apurados no Plano 1 - Previ/Banco

	Ativos do Plano		Obrigações Atuariais		Efeito no Superávit/(Déficit)	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Valor apurado - Previ	130.196.465	119.301.485	(144.371.339)	(135.862.751)	(14.174.874)	(16.561.266)
Incorporação dos valores do contrato 97	14.251.784	14.314.157	(14.251.784)	(14.314.157)	--	--
Incorporação dos valores do Grupo Especial	1.145.314	1.135.082	(1.145.314)	(1.135.082)	--	--
Ajuste no valor dos ativos do plano (1)	(1.647.166)	(16.371.977)	--	--	(1.647.166)	(16.371.977)
Ajuste nas obrigações - taxa de desconto/regime de capitalização	--	--	11.418.863	29.982.075	11.418.863	29.982.075
Valor apurado - Banco	143.946.397	118.378.747	(148.349.574)	(121.329.915)	(4.403.177)	(2.951.168)

(1) Refere-se principalmente aos ajustes efetuados pelo Banco na apuração do valor justo dos investimentos na Litel, Neoenergia e em títulos e valores mobiliários mantidos até o vencimento.

d.10) Análise de Sensibilidade

As análises de sensibilidade são baseadas na mudança em uma suposição, mantendo todas as outras constantes. Na prática, isso é pouco provável de ocorrer, e as mudanças em algumas das suposições podem ser correlacionadas.

Os métodos utilizados na elaboração da análise de sensibilidade não se alteraram em relação ao período anterior, sendo observadas as atualizações nos parâmetros de taxa de desconto.

	31.12.2016		Tábua biométrica		Crescimento salarial		Taxa de juros	
			+1 idade	-1 idade	+0,25%	-0,25%	+0,25%	-0,25%
Plano 1 (Previ)	Valor presente da obrigação atuarial	148.349.574	145.096.490	151.562.043	148.423.539	148.275.607	145.103.456	151.730.697
	Superávit/(déficit) do plano	(4.403.177)	(1.150.093)	(7.615.646)	(4.477.142)	(4.329.210)	(1.157.059)	(7.784.300)
Plano Informal (Previ)	Valor presente da obrigação atuarial	965.470	930.150	1.001.581	--	--	953.208	978.077
	Superávit/(déficit) do plano	(965.470)	(930.150)	(1.001.581)	--	--	(953.208)	(978.077)
Plano de Associados (Cassi)	Valor presente da obrigação atuarial	7.948.422	7.769.462	8.124.821	7.951.936	7.944.908	7.764.025	8.141.149
	Superávit/(déficit) do plano	(7.948.422)	(7.769.462)	(8.124.821)	(7.951.936)	(7.944.908)	(7.764.025)	(8.141.149)
Regulamento Geral (Economus)	Valor presente da obrigação atuarial	5.955.325	5.852.623	6.054.870	--	--	5.813.254	6.103.465
	Superávit/(déficit) do plano	(1.595.398)	(1.492.687)	(1.694.935)	--	--	(1.453.319)	(1.743.529)
Regulamento Complementar 1 (Economus)	Valor presente da obrigação atuarial	47.401	49.020	45.808	--	--	46.055	48.807
	Superávit/(déficit) do plano	(7.496)	(9.115)	(5.903)	--	--	(6.149)	(8.902)
Plus I e II (Economus)	Valor presente da obrigação atuarial	409.315	394.086	424.688	--	--	403.132	415.695
	Superávit/(déficit) do plano	(409.315)	(394.086)	(424.688)	--	--	(403.132)	(415.695)
Grupo B' (Economus)	Valor presente da obrigação atuarial	170.302	166.431	174.065	--	--	166.838	173.894
	Superávit/(déficit) do plano	(170.302)	(166.431)	(174.065)	--	--	(166.838)	(173.894)
Prevmais (Economus)	Valor presente da obrigação atuarial	282.885	281.925	283.887	285.046	280.799	274.873	291.326
	Superávit/(déficit) do plano	73.691	74.651	72.689	71.530	75.777	81.703	65.250
Multifuturo I (Fusesc)	Valor presente da obrigação atuarial	77.174	76.263	78.054	--	--	75.334	79.096
	Superávit/(déficit) do plano	115.027	115.938	114.148	--	--	116.868	113.105
Plano I (Fusesc)	Valor presente da obrigação atuarial	606.479	597.107	615.654	--	--	595.995	617.371
	Superávit/(déficit) do plano	67.172	76.544	57.997	--	--	77.656	56.280
Plano BEP (Prevbep)	Valor presente da obrigação atuarial	61.068	60.202	61.902	61.284	60.854	59.423	62.790
	Superávit/(déficit) do plano	47.764	48.630	46.930	47.549	47.978	49.409	46.042

e) Resumo dos ativos/(passivos) atuariais registrados no Banco

	Ativo Atuarial		Passivo Atuarial	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Plano 1 (Previ)	--	--	(2.201.588)	(1.475.583)
Plano Informal (Previ)	--	--	(965.470)	(909.280)
Plano de Associados (Cassi)	--	--	(7.948.422)	(6.248.098)
Regulamento Geral (Economus)	--	--	(829.730)	(406.498)
Regulamento Complementar 1 (Economus)	--	753	(2.659)	--
Plus I e II (Economus)	--	--	(409.315)	(349.859)
Grupo B' (Economus)	--	--	(170.302)	(124.157)
Prevmais (Economus)	36.846	59.638	--	--
Multifuturo I (Fusesc)	57.514	50.615	--	--
Plano I (Fusesc)	33.586	35.046	--	--
Plano BEP (Prevbep)	23.882	23.422	--	--
Total	151.828	169.474	(12.527.486)	(9.513.475)

f) Destinações do Superávit - Plano 1

	2º Sem /2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Fundo Paridade			
Saldo Inicial	124.998	120.378	118.889
Atualização	4.902	14.065	18.413
Contribuições ao Plano 1 - Contrato 97	--	(4.543)	(11.829)
Contribuição amortizante antecipada - Grupo Especial (1)	--	--	(5.095)
Saldo Final	129.900	129.900	120.378
Fundo de Utilização			
Saldo Inicial	9.376.684	8.959.543	8.155.243
Contribuição ao Plano 1	(307.828)	(571.026)	(532.351)
Atualização	363.254	1.043.593	1.336.651
Saldo Final	9.432.110	9.432.110	8.959.543
Total dos fundos de destinação do superávit	9.562.010	9.562.010	9.079.921

(1) Refere-se à integralização de 100% das reservas matemáticas garantidoras dos complementos adicionais de aposentadoria do Grupo Especial.

f.1) Fundo Paridade

Em 2000, o custo da implementação da paridade contributiva foi coberto com a utilização do superávit existente no Plano na época. Como efeito do acordo entre o Banco e os participantes, além da devida homologação pela Secretaria de Previdência Complementar, coube ao Banco, ainda, reconhecer o valor histórico de R$ 2.227.254 mil, os quais foram registrados em Fundos de Destinação Superávit - Previ. Esse ativo é corrigido mensalmente com base na meta atuarial (INPC + 5% a.a.).

Desde janeiro de 2007, este ativo vem sendo utilizado para compensar eventual desequilíbrio financeiro na relação entre Reserva a Amortizar e Amortizante Antecipada decorrente do contrato estabelecido com a Previ em 1997, o qual garantiu benefícios complementares aos participantes do Plano 1 admitidos até 14.04.1967 e que não estavam aposentados até aquela data.

f.2) Fundo de Utilização

O Fundo de Utilização, constituído por recursos transferidos do Fundo de Destinação (oriundo do superávit do plano), pode ser utilizado pelo Banco, como forma de reembolso ou como redução nas contribuições futuras, após cumpridas as exigências estabelecidas pela legislação aplicável. O Fundo de Utilização é corrigido pela meta atuarial (INPC + 5% a.a.).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

27 - PROVISÕES, ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES E OBRIGAÇÕES LEGAIS - FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

a) Ativos Contingentes

Em conformidade com o CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, não são reconhecidos ativos contingentes nas demonstrações contábeis.

b) Ações Trabalhistas

O Banco é parte passiva (réu) em processos judiciais trabalhistas movidos, na grande maioria, por ex-empregados ou sindicatos da categoria. Esses processos contêm vários pedidos reclamados, como: indenizações, horas extras, descaracterização de jornada de trabalho, adicional de função e representação e outros.

c) Ações Fiscais

O Banco, a despeito de seu perfil conservador, está sujeito - em fiscalizações realizadas pelas autoridades fiscais tributárias - a questionamentos com relação a tributos e condutas fiscais, que podem eventualmente gerar autuações, como por exemplo: composição da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - dedutibilidades; e discussão quanto à incidência de tributos, quando da ocorrência de determinados fatos geradores. A maioria das ações judiciais oriundas das autuações versa sobre ISSQN, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins, IOF e Contribuições Previdenciárias Patronais. Para garantia destas ações, quando necessário, existem penhoras em dinheiro, títulos públicos, imóveis, ou depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão, de forma a impedir a inclusão do Banco em cadastros restritivos, bem como a não obstar a renovação semestral de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

d) Ações de Natureza Cível

Os processos judiciais de natureza cível consistem, principalmente, em ações de clientes e usuários pleiteando indenização por danos materiais e morais relativos a produtos e serviços bancários, expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos sobre aplicações financeiras, depósitos judiciais e crédito rural, e devolução de valores pagos em razão de revisão de cláusulas contratuais de correção monetária e juros.

As indenizações por danos materiais e morais têm como fundamento a legislação de defesa do consumidor, na maioria das vezes processadas e julgadas, nos Juizados Especiais Cíveis, cujo valor está limitado a quarenta salários mínimos.

Entre as ações judiciais de natureza cível, destacam-se as de cobrança da diferença de correção monetária de cadernetas de poupança e depósitos judiciais relativos ao período dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II), bem como a repetição de indébito correspondente ao índice de correção monetária cobrado em operações rurais em março de 1990 (Plano Collor I).

Embora o Banco do Brasil tenha cumprido a legislação e regulamentação vigentes à época, os referidos processos vêm sendo provisionados, considerando as ações em que o Banco é citado e as correspondentes perspectivas de perdas, consideradas depois de analisada cada demanda, tendo em vista a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Em relação aos litígios que versam sobre os expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o Supremo Tribunal Federal - STF suspendeu o andamento dos processos que estavam na fase recursal, até que haja pronunciamento definitivo daquela Corte quanto ao direito discutido.

e) Provisões para Demandas Trabalhistas, Fiscais e Cíveis - Prováveis

O Banco constitui provisão para demandas trabalhistas, cíveis e fiscais com risco de perda "provável", quantificada utilizando metodologia individualizada ou massificada (contempla os processos com probabilidade de êxito do autor igual a remoto, possível ou provável), de acordo com a natureza e/ou valor do processo.

As estimativas do desfecho e do efeito financeiro são determinadas pela natureza das ações, pelo julgamento da administração da entidade, por meio da opinião dos assessores jurídicos com base nos elementos do processo, complementadas pela complexidade e pela experiência de demandas semelhantes.

A Administração do Banco considera suficientes as provisões constituídas para atendimento às perdas decorrentes de demandas trabalhistas, fiscais e cíveis.

e.1) Movimentações nas provisões para demandas trabalhistas, fiscais e cíveis, classificadas como prováveis

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Demandas Trabalhistas						
Saldo Inicial	2.545.536	2.116.942	2.143.463	2.598.301	2.169.106	2.179.821
Constituição	1.130.172	1.971.965	1.192.457	1.135.171	1.979.961	1.220.599
Reversão da provisão	(840.909)	(863.144)	(211.579)	(845.381)	(869.084)	(212.550)
Baixa por pagamento	(595.889)	(1.109.083)	(1.247.874)	(596.948)	(1.112.098)	(1.256.075)
Atualização monetária e variação cambial	212.503	334.733	240.475	217.125	340.383	237.311
Saldo Final	2.451.413	2.451.413	2.116.942	2.508.268	2.508.268	2.169.106
Demandas Fiscais						
Saldo Inicial	231.566	204.020	174.611	267.932	245.695	206.515
Constituição	86.680	177.052	91.182	88.361	185.316	119.522
Reversão da provisão	(52.802)	(121.561)	(58.850)	(56.487)	(130.877)	(72.644)
Baixa por pagamento	(42.605)	(47.498)	(18.961)	(42.768)	(50.761)	(19.222)
Atualização monetária e variação cambial	17.612	28.438	16.038	18.977	26.642	11.524
Saldo Final	240.451	240.451	204.020	276.015	276.015	245.695
Demandas Cíveis						
Saldo Inicial	6.652.981	7.051.033	5.435.157	6.811.150	7.150.581	5.536.595
Constituição	4.027.967	5.710.838	4.815.486	4.059.429	5.817.446	4.854.727
Reversão da provisão	(3.199.383)	(4.707.325)	(2.566.617)	(3.230.461)	(4.745.939)	(2.588.483)
Baixa por pagamento	(845.545)	(1.611.572)	(1.153.404)	(892.887)	(1.667.060)	(1.169.978)
Atualização monetária e variação cambial	148.298	341.344	520.411	149.949	342.152	517.720
Saldo Final	6.784.318	6.784.318	7.051.033	6.897.180	6.897.180	7.150.581
Total das Demandas Trabalhistas, Fiscais e Cíveis	9.476.182	9.476.182	9.371.995	9.681.463	9.681.463	9.565.382

e.2) Cronograma esperado de desembolsos

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	Trabalhistas	Fiscais	Cíveis	Trabalhistas	Fiscais	Cíveis
Até 5 anos	2.387.656	129.099	5.524.852	2.444.396	147.098	5.622.324
De 5 a 10 anos	63.673	83.974	1.230.180	63.783	98.866	1.245.063
Acima de 10 anos	84	27.378	29.286	89	30.051	29.793
Total	2.451.413	240.451	6.784.318	2.508.268	276.015	6.897.180

O cenário de imprevisibilidade do tempo de duração dos processos, bem como a possibilidade de alterações na jurisprudência dos tribunais, tornam incertos os valores e o cronograma esperado de saída.

f) Passivos Contingentes - Possíveis

As demandas trabalhistas, fiscais e cíveis são classificadas como passivos contingentes possíveis, quando não há elementos seguros que permitam concluir o resultado final do processo e quando a probabilidade de perda é inferior à provável e superior à remota, ficando dispensadas de constituição de provisão.

f.1) Saldos dos passivos contingentes classificados como possíveis

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Demandas Trabalhistas	146.852	193.678	171.422	215.042
Demandas Fiscais (1)	10.091.778	11.775.539	10.702.278	12.777.102
Demandas Cíveis	1.839.860	2.527.577	1.975.843	3.270.906
Total	12.078.490	14.496.794	12.849.543	16.263.050

(1) As principais contingências têm origem em (i) autos de infração lavrados pelo INSS, visando o recolhimento de contribuições incidentes sobre abonos salariais pagos nos acordos coletivos do período de 1995 a 2006, no valor de R$ 3.289.574 mil, verbas de transporte coletivo e utilização de veículo próprio por empregados do Banco do Brasil, no valor de R$ 284.701 mil, e participações nos lucros e resultados de funcionários, correspondentes ao período de abril de 2001 a outubro de 2003, no valor de R$ 863.056 mil e (ii) autos de infração lavrados pelas Fazendas Públicas dos Municípios visando a cobrança de ISSQN, no montante de R$ 1.646.562 mil.

g) Depósitos em Garantia de Recursos

g.1) Saldos dos depósitos em garantia constituídos para as contingências

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Demandas Trabalhistas	5.102.428	4.512.512	5.126.635	4.532.105
Demandas Fiscais	7.309.913	6.467.752	7.720.456	6.836.107
Demandas Cíveis	20.224.198	15.942.381	20.274.118	15.991.552
Total	32.636.539	26.922.645	33.121.209	27.359.764

h) Obrigações Legais

O Banco mantém registrado em Outras Obrigações - Fiscais e Previdenciárias o montante de R$ 15.441.581 mil (R$ 14.076.071 mil em 31.12.2015), relativo à seguinte ação:

Em 29.01.1998, o Banco impetrou o Mandado de Segurança nº 1998.34.00.002278-3, distribuído para a 16ª Vara Federal do Distrito Federal, pleiteando a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados de Imposto de Renda e das bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Desde então, o Banco passou a compensar integralmente prejuízos fiscais e bases negativas com o valor devido de Imposto de Renda e de Contribuição Social, realizando depósito integral do montante devido (70% do valor compensado), o que ensejou o despacho judicial, determinando a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). O mérito da causa foi julgado improcedente em 1ª Instância e o Recurso de Apelação interposto pelo Banco foi improvido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região. A decisão foi impugnada mediante Recurso Extraordinário interposto pelo Banco, em 01.10.2002. Atualmente, o referido recurso do Banco encontra-se aguardando, no TRF da 1ª Região, o julgamento pelo STF, de outro recurso extraordinário (RE n.º 591.340), que teve reconhecida a repercussão geral por aquela Corte Suprema.

A compensação dos valores decorrentes de prejuízos fiscais e de CSLL a compensar tem como efeito a baixa de créditos tributários ativados, observada a limitação de 30%.

Os tributos diferidos (IRPJ e CSLL) sobre a atualização dos depósitos judiciais vêm sendo compensados com os créditos tributários decorrentes da provisão para perda da referida atualização, em conformidade com o art. 1º, inciso II, § 2º, da Resolução CMN n.º 3.059/2002, sem efeito no resultado.

Considerada a hipótese de êxito na ação judicial, verificou-se que, em setembro de 2005 e em janeiro de 2009, o Banco teria consumido todo o estoque de Prejuízos Fiscais e CSLL a Compensar, respectivamente. Assim, desde a competência outubro de 2005 e fevereiro de 2009, os valores do IRPJ e da CSLL estão sendo recolhidos integralmente. Além disso, ocorreria a transferência dos recursos da rubrica que registra os depósitos judiciais para a de disponibilidades. Os créditos tributários relativos aos depósitos judiciais (principal) seriam baixados contra o passivo de IRPJ e CSLL existente e seria revertida, contra o resultado, a provisão para riscos fiscais relativa à atualização dos depósitos, registrada no valor de R$ 8.869.908 mil.

Por outro lado, considerada a hipótese de perda da ação (situação em que os valores depositados judicialmente seriam convertidos em renda a favor da Fazenda Nacional), são reclassificadas, para a rubrica representativa de ativo IRPJ a compensar e CSLL a compensar, as parcelas de créditos tributários de IRPJ sobre prejuízos fiscais e CSLL a compensar, respectivamente, que poderiam ser utilizadas desde a competência outubro de 2005 e fevereiro de 2009, observada a limitação de 30%. Esses tributos a compensar, que decorreriam das retificações das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, correspondem a R$ 5.952.179 mil, em 31.12.2016, e sua atualização pela Taxa Selic a R$ 3.591.404 mil. Esses valores alcançariam o montante necessário para anular integralmente o risco inerente à hipótese de perda.

h.1) Valores relacionados à referida ação

	31.12.2016	31.12.2015
Depósitos Judiciais	17.431.080	16.399.235
Montante realizado (70%)	7.817.011	7.817.011
Atualização monetária	9.614.069	8.582.224
Obrigação Legal - Provisão para Processo Judicial	15.441.581	14.076.071
Prejuízos fiscais de IRPJ	3.002.033	3.002.033
Bases negativas de CSLL/CSLL a compensar	3.569.640	3.569.640
Provisão para atualização do depósito judicial	8.869.908	7.504.398

28 - GERENCIAMENTO DE RISCOS E DE CAPITAL

a) Processo de Gestão de Riscos

O Banco do Brasil considera o gerenciamento de riscos e de capital como um dos vetores principais para o processo de tomada de decisão.

A instituição possui processo para identificação dos riscos que comporão o seu inventário de riscos, realizada a partir da análise dos segmentos de negócios explorados, direta ou indiretamente, incluídas as entidades ligadas ao Banco.

Definido o inventário de riscos e seus respectivos conceitos, é determinada a relevância dos riscos considerando critérios quantitativos e qualitativos especificados em Manual Corporativo. Os riscos considerados como relevantes são:

a) Risco de Crédito;
b) Risco de Crédito da Contraparte;
c) Risco de Concentração de Crédito;
d) Risco de Liquidez;
e) Risco Operacional;
f) Risco de Mercado;
g) Risco de Taxa de Juros do Banking Book;
h) Risco de Estratégia;
i) Risco de Reputação;
j) Risco Socioambiental;
k) Risco Legal;
l) Risco de Contágio;
m) Risco de Entidades Fechadas de Previdência Complementar e de Operadoras de Planos Privados de Saúde a Funcionários;
n) Risco de Modelo; e
o) Risco de Conformidade (Compliance).

No Banco, a gestão colegiada dos riscos é realizada de forma segregada das unidades de negócios. As políticas de gestão de riscos são aprovadas pelo Conselho de Administração. O Comitê Superior de Risco Global (CSRG), fórum composto por Vice-Presidentes, é responsável pela implantação e acompanhamento dessas políticas. Já as diretrizes emanadas do CSRG são conduzidas em comitês executivos específicos (de crédito, de mercado e liquidez, e operacional), que são fóruns constituídos por Diretores.

Para conhecer mais sobre o processo de gestão de riscos no Banco do Brasil, acesse as informações disponíveis no Relatório de Gerenciamento de Riscos no website bb.com.br/ri.

Instrumentos Financeiros - Valor Justo

Instrumentos financeiros registrados em contas patrimoniais, comparadas ao valor justo:

	31.12.2016		31.12.2015		Ganho/(Perda) não Realizado sem Efeitos Fiscais			
					No Resultado		No Patrimônio Líquido	
	Valor Contábil	Valor Justo	Valor Contábil	Valor Justo	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Ativos								
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	405.711.672	405.651.496	352.741.787	352.737.420	(60.176)	(4.367)	(60.176)	(4.367)
Títulos e valores mobiliários	119.656.119	119.005.358	113.923.018	113.683.766	(2.623.471)	(5.349.992)	(650.761)	(239.252)
Ajuste a mercado de títulos disponíveis para venda (Nota 8.a)	--	--	--	--	(1.972.710)	(5.110.740)	--	--
Ajuste a mercado de títulos mantidos até o vencimento (Nota 8.a)	--	--	--	--	(650.761)	(239.252)	(650.761)	(239.252)
Instrumentos financeiros derivativos	1.612.563	1.612.563	3.362.032	3.362.032	--	--	--	--
Operações de crédito	564.923.340	550.716.970	627.877.787	614.463.025	(14.206.370)	(13.414.762)	(14.206.370)	(13.414.762)
Passivos								
Depósitos interfinanceiros	20.664.801	21.238.847	41.482.547	42.491.031	(574.046)	(1.008.484)	(574.046)	(1.008.484)
Depósitos a prazo	204.150.246	204.053.427	204.542.130	204.319.982	96.819	222.148	96.819	222.148
Obrigações por operações compromissadas	374.634.032	373.070.084	333.521.648	331.363.071	1.563.948	2.158.577	1.563.948	2.158.577
Obrigações por empréstimos e repasses	103.492.518	103.735.064	119.731.066	119.978.533	(242.546)	(247.467)	(242.546)	(247.467)
Instrumentos financeiros derivativos	1.870.391	1.870.391	3.289.172	3.289.172	--	--	--	--
Outras Obrigações	220.141.891	220.036.070	204.140.873	201.344.954	105.821	2.795.919	105.821	2.795.919
Ganho/(Perda) não Realizado(a) sem Efeitos Fiscais					(15.940.021)	(14.848.428)	(13.967.311)	(9.737.688)

Determinação do Valor Justo dos Instrumentos Financeiros

Aplicações Interfinanceiras de Liquidez: O valor justo foi obtido pelo desconto dos fluxos de caixa futuros, adotando as taxas de juros praticadas pelo mercado em operações semelhantes na data do balanço.

Títulos e Valores Mobiliários: Contabilizados pelo valor de mercado, em conformidade com o estabelecido pela Circular Bacen n.º 3.068/2001, excetuando-se desse critério os títulos mantidos até o vencimento. A apuração do valor justo dos títulos, inclusive dos títulos mantidos até o vencimento, é dada com base nas taxas coletadas junto ao mercado.

Operações de Crédito: As operações remuneradas a taxas pré-fixadas de juros foram estimadas mediante o desconto dos fluxos futuros de caixa, adotando-se, para tanto, as taxas de juros utilizadas pelo Banco para contratação de operações semelhantes na data de balanço. Para as operações deste grupo, remuneradas a taxas pós-fixadas, foi considerado como valor justo o próprio valor contábil devido à equivalência entre os mesmos.

Depósitos Interfinanceiros: O valor justo foi calculado mediante o desconto da diferença entre os fluxos futuros de caixa e as taxas atualmente praticadas no mercado para operações pré-fixadas. No caso de operações pós-fixadas, cujos vencimentos não ultrapassavam 30 dias, o valor contábil foi considerado aproximadamente equivalente ao valor justo.

Depósitos a Prazo: Na apuração do valor justo são utilizados os mesmos critérios adotados para os depósitos interfinanceiros.

Obrigações por Operações Compromissadas: Para as operações com taxas pré-fixadas, o valor justo foi apurado calculando o desconto dos fluxos de caixa estimados, adotando taxas de desconto equivalentes às taxas praticadas em contratações de operações similares no último dia de mercado. Para as operações pós-fixadas, os valores contábeis foram considerados aproximadamente equivalentes ao valor justo.

Obrigações por Empréstimos e Repasses: Tais operações são exclusivas do Banco, sem similares no mercado. Face às suas características específicas, taxas exclusivas para cada recurso ingressado e inexistência de mercado ativo e instrumento similar, o valor justo dessas operações são equivalentes ao valor contábil.

Outras Obrigações: O valor justo foi apurado por meio do cálculo do fluxo de caixa descontado, considerando as taxas de juros oferecidas no mercado para obrigações cujos vencimentos, riscos e prazos são similares.

Instrumentos Financeiros Derivativos: Os derivativos são contabilizados pelo valor de mercado, conforme a Circular Bacen n.º 3.082/2002. A apuração do valor de mercado dos derivativos é estimada de acordo com modelo de precificação interno, observadas as taxas divulgadas para operações com prazo e indexadores similares no último dia de negociação do exercício.

Demais Instrumentos Financeiros: Constantes ou não do balanço patrimonial, o valor justo é aproximadamente equivalente ao correspondente valor contábil.

Níveis de Informação Referentes a Ativos e Passivos Mensurados a Valor Justo no Balanço

Conforme os níveis de informação na mensuração ao valor justo, as técnicas de avaliação utilizadas pelo Banco são as seguintes:

Nível 1 - são usados preços cotados em mercados ativos para instrumentos financeiros idênticos. Um instrumento financeiro é considerado como cotado em um mercado ativo se os preços cotados estiverem pronta e regularmente disponíveis, e se esses preços representarem transações de mercado reais e que ocorrem regularmente numa base em que não exista relacionamento entre as partes.

Nível 2 - são usadas outras informações disponíveis, exceto aquelas do Nível 1, onde os preços são cotados em mercados não ativos ou para ativos e passivos similares, ou são usadas outras informações que estão disponíveis ou que podem ser corroboradas pelas informações observadas no mercado para suportar a avaliação dos ativos e passivos.

Nível 3 - são usadas informações na definição do valor justo que não estão disponíveis no mercado. Se o mercado para um instrumento financeiro não estiver ativo, o Banco estabelece o valor justo usando uma técnica de valorização que considera dados internos, mas que seja consistente com as metodologias econômicas aceitas para a precificação de instrumentos financeiros.

Ativos e Passivos Financeiros Mensurados a Valor Justo no Balanço

	Saldo em 31.12.2016	Nível 1	Nível 2	Nível 3
Ativos	115.673.071	77.497.818	38.175.253	--
Títulos e valores mobiliários disponíveis para negociação, a valor de mercado	6.074.220	4.798.108	1.276.112	--
Instrumentos financeiros derivativos	1.612.563	--	1.612.563	--
Títulos e valores mobiliários disponíveis para venda, a valor de mercado	107.986.288	72.699.710	35.286.578	--
Passivos	(2.232.014)	--	(2.232.014)	--
Captação com hedge	(361.623)	--	(361.623)	--
Instrumentos financeiros derivativos	(1.870.391)	--	(1.870.391)	--

	Saldo em 31.12.2015	Nível 1	Nível 2	Nível 3
Ativos	113.420.484	62.764.151	50.656.333	--
Títulos e valores mobiliários disponíveis para negociação, a valor de mercado	7.860.341	6.546.397	1.313.944	--
Instrumentos financeiros derivativos	3.362.032	--	3.362.032	--
Títulos e valores mobiliários disponíveis para venda, a valor de mercado	102.198.111	56.217.754	45.980.357	--
Passivos	(3.627.472)	--	(3.627.472)	--
Captação com hedge	(338.300)	--	(338.300)	--
Instrumentos financeiros derivativos	(3.289.172)	--	(3.289.172)	--

Análise de Sensibilidade (Instrução CVM n.º 475/2008)

Alinhado às melhores práticas de mercado, o Banco do Brasil gerencia seus riscos de forma dinâmica, buscando identificar, avaliar, monitorar e controlar as exposições aos riscos de mercado de suas posições próprias. Para isso, o Banco considera os limites de riscos estabelecidos pelos Comitês Estratégicos e possíveis cenários para atuar de forma tempestiva na reversão de eventuais resultados adversos.

O Banco do Brasil, em conformidade com a Resolução CMN n.º 3.464/2007 e com a Circular Bacen n.º 3.354/2007, visando maior eficiência na gestão de suas operações expostas ao risco de mercado, segrega as suas operações, inclusive instrumentos financeiros derivativos, da seguinte forma:

1) Carteira de Negociação (Trading Book): formada por todas as operações de posições próprias realizadas com intenção de negociação ou destinadas a hedge da carteira de negociação, para as quais haja a intenção de serem negociadas antes de seu prazo contratual, observadas as condições normais de mercado, e que não contenham cláusula de inegociabilidade.

2) Carteira de Não Negociação (Banking Book): formada por operações não classificadas na Carteira de Negociação, tendo como característica principal a intenção de manter tais operações até o seu vencimento.

A análise de sensibilidade para todas as operações ativas e passivas do Balanço Patrimonial, em atendimento à Instrução CVM n.º 475/2008, não reflete adequadamente a gestão dos riscos de mercado adotada pela Instituição, bem como não representa as práticas contábeis adotadas pelo Banco.

Para determinar a sensibilidade do capital das posições do Banco do Brasil, aos movimentos das variáveis de mercado, foram realizadas simulações com três possíveis cenários, sendo dois deles com resultado adverso para o Banco. Os cenários utilizados estão apresentados como segue:

Cenário I: Situação provável, a qual reflete a percepção da alta administração do Banco em relação ao cenário com maior probabilidade de ocorrência, para um horizonte de três meses, considerando fatores macroeconômicos e informações de mercado (BM&FBovespa, Anbima, etc.). Premissas utilizadas: taxa de câmbio reais/dólar de R$ 3,31 e a redução da taxa Selic para 12,25% ao ano, com base nas condições de mercado observadas em 31.12.2016.

Cenário II: Situação eventual. Premissas utilizadas: choque de 25% nas variáveis de risco, com base nas condições de mercado observadas em 31.12.2016, sendo consideradas as piores perdas resultantes por fator de risco e, consequentemente, não considerando a racionalidade entre as variáveis macroeconômicas.

Cenário III: Situação eventual. Premissas utilizadas: choque de 50% nas variáveis de risco, com base nas condições de mercado observadas em 31.12.2016, sendo consideradas as piores perdas resultantes por fator de risco e, consequentemente, não considerando a racionalidade entre as variáveis macroeconômicas.

No quadro abaixo, encontram-se sintetizados os resultados para a Carteira de Negociação (Trading), composta por títulos públicos e privados, instrumentos financeiros derivativos e recursos captados por meio de operações compromissadas:

Fator de Risco	Conceito	Cenário I			
		31.12.2016		31.12.2015	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Redução	(18.120)	Aumento	131
Cupons de TMS e CDI	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Aumento	1	Aumento	(3)
Cupom de IPCA	Risco de variação de cupons de índices de preços	Redução	11.344	Aumento	678
Taxas de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Aumento	5.883	Aumento	13.706

Fator de Risco	Conceito	Cenário II			
		31.12.2016		31.12.2015	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Redução	(36.332)	Redução	(959)
Cupons de TMS e CDI	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Redução	--	Redução	(1)
Cupom de IPCA	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(8.876)	Aumento	(1.140)
Taxas de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(100.430)	Redução	(92.657)

Fator de Risco	Conceito	Cenário III			
		31.12.2016		31.12.2015	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Redução	(86.516)	Redução	(2.866)
Cupons de TMS e CDI	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Redução	--	Redução	(2)
Cupom de IPCA	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(16.402)	Aumento	(2.225)
Taxas de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(200.859)	Redução	(185.314)

Para as operações classificadas na Carteira de Não Negociação, a valorização ou a desvalorização em decorrência de mudanças nas taxas de juros praticadas no mercado, não representam impacto financeiro e contábil significativo sobre o resultado do período. Isso porque esta carteira é composta, majoritariamente, por operações de crédito (crédito direto ao consumidor, agronegócios, capital de giro, etc.), captações de varejo (depósitos à vista, a prazo e de poupança) e títulos e valores mobiliários, cujo registro contábil é realizado, principalmente, pelas taxas pactuadas na contratação das operações. Adicionalmente, destaca-se o fato dessa carteira apresentar como principal característica a intenção de manter as respectivas operações até o vencimento, com exceção dos títulos "disponíveis para venda", não sofrendo, portanto, os efeitos das oscilações em taxa de juros, ou pelo fato dessas operações estarem atreladas naturalmente a outros instrumentos (hedge natural), minimizando dessa forma os impactos em um cenário de estresse.

No quadro abaixo, encontram-se sintetizados os resultados para a Carteira de Negociação (Trading) e Não Negociação (Banking), das entidades financeiras e não financeiras controladas pelo Banco:

Fator de Risco	Conceito	Cenário I			
		31.12.2016		31.12.2015	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Redução	6.022.914	Aumento	(3.478.743)
Cupom de TR	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Redução	(4.647.926)	Aumento	1.361.365
Cupom de TBF		Redução	(13.544)	Redução	(42)
Cupom de TJLP		Redução	28.296	Aumento	(5.022)
Cupom de TMS e CDI		Aumento	68.490	Aumento	32.171
Cupom de IGP-M	Risco de variação de cupons de índices de preços	Redução	(151.412)	Aumento	(142.841)
Cupom de IGP-DI		Redução	203	Aumento	(144)
Cupom de INPC		Redução	207.437	Aumento	(111.745)
Cupom de IPCA		Redução	1.199.604	Aumento	(601.591)
Cupom de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupons de moedas estrangeiras	Aumento	886.493	Redução	(1.113.147)
Taxa de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Aumento	42.445	Aumento	(60.592)

Fator de Risco	Conceito	Cenário II			
		31.12.2016		31.12.2015	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(10.146.913)	Aumento	(12.538.082)
Cupom de TR	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Redução	(6.064.945)	Redução	(5.590.381)
Cupom de TBF		Redução	(2.522)	Redução	(3.991)
Cupom de TJLP		Aumento	(43.223)	Aumento	(23.159)
Cupom de TMS e CDI		Redução	(5.060)	Aumento	(13.651)
Cupom de IGP-M	Risco de variação de cupons de índices de preços	Redução	(147.832)	Aumento	(230.618)
Cupom de IGP-DI		Aumento	(231)	Aumento	(236)
Cupom de INPC		Aumento	(210.708)	Aumento	(177.195)
Cupom de IPCA		Aumento	(1.024.907)	Aumento	(1.069.492)
Cupom de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupons de moedas estrangeiras	Redução	(1.070.351)	Redução	(1.383.209)
Taxa de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(724.627)	Aumento	(409.627)

Fator de Risco	Conceito	Cenário III			
		31.12.2016		31.12.2015	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(19.332.178)	Aumento	(23.646.296)
Cupom de TR	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Redução	(12.265.979)	Redução	(11.394.648)
Cupom de TBF		Redução	(5.066)	Redução	(8.035)
Cupom de TJLP		Aumento	(87.006)	Aumento	(47.175)
Cupom de TMS e CDI		Redução	(10.119)	Aumento	(27.300)
Cupom de IGP-M	Risco de variação de cupons de índices de preços	Redução	(364.349)	Aumento	(439.872)
Cupom de IGP-DI		Aumento	(461)	Aumento	(472)
Cupom de INPC		Aumento	(412.498)	Aumento	(346.949)
Cupom de IPCA		Aumento	(1.926.332)	Aumento	(2.008.991)
Cupom de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupons de moedas estrangeiras	Redução	(2.210.173)	Redução	(2.857.467)
Taxa de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(1.449.254)	Aumento	(819.254)

Os cenários utilizados para elaboração do quadro de análise de sensibilidade devem, necessariamente, utilizar situações de deterioração de, pelo menos, 25% e 50% por variável de risco, vista isoladamente, conforme determina a Instrução CVM n.º 475/2008. Logo, a análise conjunta dos resultados fica prejudicada. Por exemplo, choques simultâneos de aumento na taxa pré-fixada de juros e redução no cupom de TR não são consistentes do ponto de vista macroeconômico.

Especificamente com relação às operações de derivativos existentes na Carteira de Não Negociação, as mesmas não representam risco de mercado relevante para o Banco do Brasil, haja vista que essas posições são originadas, principalmente, para atender às seguintes situações:

- Troca de indexador de remuneração de captações e aplicações de recursos realizadas para atender às necessidades dos clientes;
- Hedge de risco de mercado, cujo objeto e sua efetividade estão descritos na Nota 8.d. Também nessa operação, a variação na taxa de juros e na taxa de câmbio não produz efeito no resultado do Banco.

Em 31.12.2016, o Banco do Brasil não possuía qualquer operação classificada como derivativo exótico, conforme descrito na Instrução CVM n.º 475/2008, anexo II.

b) Gerenciamento de Capital

Em 30.06.2011, em linha com o Pilar II de Basileia, o Banco Central do Brasil (Bacen) divulgou a Resolução CMN n.º 3.988, que estabeleceu a necessidade de implementação de estrutura de gerenciamento de capital para as instituições financeiras. Em cumprimento à Resolução, o Banco do Brasil definiu como parte dessa estrutura as Diretorias de Gestão de Riscos, Contadoria, de Controladoria e de Finanças. Também, em consonância com a Resolução, o Conselho de Administração indicou o Diretor de Controladoria como responsável pela Gestão de Capital junto ao Bacen.

O Banco do Brasil possui mecanismos que possibilitam a identificação e avaliação dos riscos relevantes incorridos, inclusive aqueles não cobertos pelo Patrimônio de Referência Mínimo Requerido (PRMR) relacionado aos riscos do Pilar I. As políticas e estratégias, bem como o plano de capital, possibilitam a manutenção do capital em níveis compatíveis com os riscos incorridos pela instituição. Os testes de estresse são realizados periodicamente e seus impactos são avaliados sob a ótica de capital. Os relatórios gerenciais de adequação de capital são reportados para as áreas e para os comitês estratégicos intervenientes, constituindo-se em subsídio para o processo de tomada de decisão pela Alta Administração do Banco.

A Resolução CMN n.º 3.988/2011 ainda instituiu a necessidade de Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (ICAAP), implementado no Banco do Brasil em 30.06.2013. No Banco, a responsabilidade pela coordenação do ICAAP foi atribuída à Diretoria de Gestão de Riscos. Por sua vez, a Diretoria de Controles Internos, área independente e segregada da estrutura de gerenciamento de capital, é a responsável institucional pela validação do ICAAP. Por fim, a Auditoria Interna detém a responsabilidade institucional por avaliar anualmente o processo de gerenciamento de capital.

Para conhecer mais sobre a gestão do capital no Banco do Brasil, acesse o website bb.com.br/ri.

Índice de Basileia

O Índice de Basileia foi apurado segundo os critérios estabelecidos pelas Resoluções CMN n.º 4.192/2013 e n.º 4.193/2013, que tratam do cálculo do Patrimônio de Referência (PR) e do Patrimônio de Referência Mínimo Requerido (PRMR) em relação aos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA).

A partir de outubro de 2013 passou a vigorar o conjunto normativo que implementou no Brasil as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia relativas à estrutura de capital de instituições financeiras, conhecidas por Basileia III. As novas normas adotadas tratam dos seguintes assuntos:

I - nova metodologia de apuração do capital regulamentar, que continua a ser dividido nos Níveis I e II, sendo o Nível I composto pelo Capital Principal (deduzido de Ajustes Prudenciais) e Capital Complementar;

II - nova metodologia de apuração da exigência de manutenção de capital, adotando requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal, e introdução do Adicional de Capital Principal.

A partir de janeiro de 2016, o percentual de dedução dos ajustes prudenciais abaixo relacionados passou a ser de 60%:

- ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura;
- ativos intangíveis constituídos a partir de outubro de 2013;
- ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido líquidos de passivos fiscais diferidos a eles associados;
- participação de não controladores;
- investimentos, diretos ou indiretos, superiores a 10% do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar (investimentos superiores);
- créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributárias futuras para sua realização;
- créditos tributários de prejuízo fiscal de superveniência de depreciação;
- créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido.

De acordo com a Resolução CMN n.º 4.192/2013, as deduções referentes aos ajustes prudenciais serão efetuadas de forma gradativa, em 20% ao ano, de 2014 a 2018, com exceção dos ativos diferidos e instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras, os quais já estão sendo deduzidos na sua integralidade, desde outubro de 2013.

Em 28.08.2014, o Instrumento Híbrido de Capital e Dívida no valor de R$ 8.100.000 mil, foi autorizado pelo Banco Central do Brasil a integrar o Capital Principal, na condição de Elemento Patrimonial.

De acordo com as Resoluções CMN n.º 4.192/2013 e 4.193/2013, a partir de janeiro de 2015, a apuração do Patrimônio de Referência (PR) e do montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA) deve ser elaborada com base nas demonstrações contábeis do Conglomerado Prudencial.

	31.12.2016	31.12.2015
PR - Patrimônio de Referência	130.453.208	135.551.196
Nível I	90.283.551	95.713.963
Capital Principal (CP)	67.718.439	68.677.378
Patrimônio Líquido	76.702.977	71.314.421
Instrumento Elegível a Capital Principal	8.100.000	8.100.000
Ajustes prudenciais	(17.084.538)	(10.737.043)
Capital Complementar	22.565.112	27.036.585
IHCD autorizados em conformidade com a Resolução CMN n.º 4.192/2013	17.840.287	21.375.495
IHCD autorizados segundo normas anteriores à Resolução CMN n.º 4.192/2013 (1)	4.724.825	5.661.090
Nível II	40.169.657	39.837.233
Dívidas Subordinadas Elegíveis a Capital	40.181.808	39.839.840
Dívidas Subordinadas autorizadas em conformidade com a Resolução CMN n.º 4.192/2013 - Letras Financeiras	5.466.093	5.786.606
Dívidas Subordinadas autorizadas segundo normas anteriores à Resolução CMN n.º 4.192/2013	34.715.715	34.053.234
Recursos captados do FCO (2)	25.237.153	22.994.912
Recursos captados com Letras Financeiras e CDB (3)	9.478.562	11.058.322
Dedução do Nível II	(12.151)	(2.607)
Instrumentos de captação emitidos por instituição financeira	(12.151)	(2.607)
Ativos Ponderados pelo Risco (RWA)	705.851.280	840.508.940
Risco de Crédito (RWA_{CPAD})	643.214.021	785.773.084

Risco de Mercado (RWA_{MPAD})	18.844.349	18.346.766
Risco Operacional (RWA_{OPAD})	43.792.910	36.389.090
Patrimônio de Referência Mínimo Requerido (PRMR) (4)	69.702.814	92.455.983
Margem sobre o Patrimônio de Referência Mínimo Requerido (PR-PRMR)	60.750.394	43.095.213
Índice de Capital Nível I (Nível I/RWA)	12,79%	11,39%
Índice de Capital Principal (CP/RWA)	9,59%	8,17%
Índice de Basileia: (PR/RWA)	18,48%	16,13%

(1) Em 31.12.2016, o Banco do Brasil considerou a totalidade dos instrumentos de dívida elegíveis ao capital Nível I, autorizados pelo Bacen a compor o PR de acordo com a Resolução CMN n.° 3.444/2007 e que não se enquadram nos requisitos exigidos pela Resolução CMN n.° 4.192/2013, baseado na orientação do Banco Central do Brasil, relacionado ao limite estabelecido no artigo 28 Incisos I a X da Resolução CMN n.° 4.192/2013.

(2) De acordo com a Resolução CMN n.º 4.192/2013, os saldos do FCO são elegíveis a compor o PR.

(3) Em 31.12.2016, considerou-se o saldo dos instrumentos de Dívida Subordinada que compunham o PR em 31.12.2012, aplicando-se sobre ele o limitador de 60%, conforme determina a Resolução CMN n.º 4.192/2013.

(4) Em conformidade com a Resolução CMN n.º 4.193/2013, corresponde à aplicação do fator "F" ao montante de RWA, sendo "F" igual a: 11%, de 01.10.2013 a 31.12.2015; 9,875%, de 01.01.2016 a 31.12.2016; 9,25%, de 01.01.2017 a 31.12.2017; 8,625%, de 01.01.2018 a 31.12.2018 e 8% a partir de 01.01.2019.

Ajustes Prudenciais deduzidos do Capital Principal:

	31.12.2016	31.12.2015
Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam da geração de lucros (excesso dos 10%) (1)	(6.099.094)	(3.425.235)
Investimentos superiores e créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam da geração de lucros (excesso dos 15%) (1) (2)	(4.636.849)	(2.846.808)
Ativos intangíveis constituídos a partir de outubro de 2013 (1)	(4.258.360)	(2.346.233)
Ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura (1) (3)	(954.281)	(1.075.845)
Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido (1)	(500.439)	(561.777)
Participação de não controladores (1)	(493.315)	(402.531)
Créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de superveniência de depreciação (1)	(76.391)	(62.040)
Ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido líquidos de passivos fiscais diferidos a eles associados (1)	(65.809)	--
Ativos diferidos (4)	--	(16.574)
Total	(17.084.538)	(10.737.043)

(1) Ajustes Prudenciais sujeitos ao faseamento, conforme art. 11 da Resolução CMN n.º 4.192/2013.

(2) Em 31.12.2016, com relação ao investimento no Banco Votorantim, R$ 1.662.293 mil foram deduzidos integralmente do Patrimônio de Referência e R$ 2.550.676 mil foram ponderados em 250% no RWA.

(3) O valor base para o cálculo dos ágios baseados em expectativa de rentabilidade futura é composto por: R$ 581.162 mil no investimento e R$ 1.009.306 mil no intangível. No intangível, refere-se principalmente ao ágio pago pela aquisição do Banco Nossa Caixa, incorporado em novembro/2009.

(4) Ajustes Prudenciais não sujeitos ao faseamento, sendo computados integralmente, conforme determina a Resolução CMN n.º 4.192/2013.

c) Índice de Imobilização

Em 31.12.2016, o índice de imobilização para o Conglomerado Prudencial, totalizou 15,52% (16,70% em 31.12.2015), sendo apurado em conformidade com as Resoluções CMN n.° 4.192/2013 e n.° 2.669/1999.

29 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Lucro Líquido Apresentado na Demonstração do Resultado	3.178.199	7.930.114	14.108.487	3.209.457	8.033.556	14.399.559
Outros Resultados Abrangentes						
Ajustes de Avaliação Patrimonial (Nota 23.i)	2.223.883	(512.763)	(11.244.490)	2.223.883	(512.763)	(11.244.490)
Banco do Brasil	2.093.107	(1.066.885)	(10.951.051)	2.093.107	(1.066.885)	(10.951.051)
Subsidiárias no exterior	(10.095)	41.926	(43.043)	(10.095)	41.926	(43.043)
Coligadas e controladas	140.871	512.196	(250.396)	140.871	512.196	(250.396)
IR e CSLL Relacionados aos (Ganhos)/Perdas não Realizados (Nota 23.i)	(834.403)	626.229	3.799.659	(834.403)	626.229	3.799.659
Outros Resultados Abrangentes líquidos de IR e CSLL	1.389.480	113.466	(7.444.831)	1.389.480	113.466	(7.444.831)
Lucro Abrangente	4.567.679	8.043.580	6.663.656	4.598.937	8.147.022	6.954.728
Lucro Abrangente das Participações dos não Controladores	--	--	--	847.953	1.675.039	1.741.984

30 - OUTRAS INFORMAÇÕES

a) Distribuição de Dividendos e Juros sobre Capital Próprio

O Conselho de Administração, em reunião realizada em 23.02.2016, aprovou a fixação, para o exercício de 2016, do índice de distribuição do resultado (payout) equivalente ao percentual mínimo de 25% do lucro líquido, cumprindo-se a política de pagamento de dividendos e/ou juros sobre capital próprio em periodicidade trimestral, conforme artigo n.º 45 do Estatuto Social do Banco.

b) Administração de Fundos de Investimentos

Posição dos fundos de investimentos administrados pela BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

	Número de Fundos/Carteiras (em Unidades)		Saldo	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Patrimônio Administrado	655	611	730.923.136	603.232.935
Fundos de investimentos	644	603	715.704.598	587.725.096
Carteiras administradas	11	8	15.218.538	15.507.839

c) Informações de Filiais, Subsidiárias e Controladas no Exterior

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
Ativo				
Grupo BB	77.155.108	102.916.155	72.334.393	90.325.257
Terceiros	66.178.937	103.275.822	89.816.739	133.050.500
TOTAL DO ATIVO	143.334.045	206.191.977	162.151.132	223.375.757
Passivo				
Grupo BB	21.285.582	33.829.486	18.929.408	25.795.399
Terceiros	115.219.474	165.477.315	131.980.721	185.321.366
Patrimônio Líquido	6.828.989	6.885.176	11.241.003	12.258.992
Atribuível à controladora	6.828.989	6.885.176	10.418.838	11.252.692
Participação dos não controladores	--	--	822.165	1.006.300
TOTAL DO PASSIVO	143.334.045	206.191.977	162.151.132	223.375.757

	2º Sem/ 2016	Exercício/ 2016	Exercício/ 2015	2º Sem/ 2016	Exercício/ 2016	Exercício/ 2015
Lucro	7.040	(804.460)	138.879	371.195	(213.834)	869.432
Atribuível à controladora	7.040	(804.460)	138.879	224.155	(500.841)	546.848
Participações dos não controladores	--	--	--	147.040	287.007	322.584

d) Recursos de Consórcios

	31.12.2016	31.12.2015
Previsão mensal de recursos a receber de consorciados	227.953	202.928
Obrigações do grupo por contribuições	10.633.440	8.321.348
Consorciados - bens a contemplar	9.601.023	7.440.232
(Em Unidades)		
Quantidade de grupos administrados	469	564
Quantidade de consorciados ativos	665.495	644.779
Quantidade de bens a entregar a consorciados contemplados	60.858	61.990

	2º Semestre/2016	Exercício/2016	Exercício/2015
Quantidade de bens (em unidades) entregues no período	56.701	109.575	96.653

e) Cessão de Empregados a Órgãos Externos

As cessões para o Governo Federal são regidas pela Lei n.º 10.470/2002 e pelo Decreto n.º 4.050/2001.

	2º Semestre/2016		Exercício/2016		Exercício/2015	
	Quantidade de Empregados Cedidos (1)	Custo no Período	Quantidade de Empregados Cedidos (1)	Custo no Período	Quantidade de Empregados Cedidos (1)	Custo no Período
Com ônus para o Banco						
Entidades sindicais	197	19.943	197	38.572	203	36.117
Outros órgãos/entidades	2	443	2	856	2	707
Entidades controladas e coligadas	2	736	2	1.396	2	1.371
Sem ônus para o Banco						
Governos Federal, Estadual e Municipal	223	--	223	--	276	--
Órgãos externos (Cassi, Previ, Economus, Fusesc e PrevBep)	586	--	586	--	592	--
Entidades dos funcionários	86	--	86	--	77	--
Entidades controladas e coligadas	532	--	532	--	586	--
Total	1.628	21.122	1.628	40.824	1.738	38.195

(1) Posição no último dia do período.

f) Remuneração de Empregados e Dirigentes

Remuneração mensal paga aos funcionários e à Administração do Banco do Brasil (Em Reais):

	31.12.2016	31.12.2015
Menor salário	2.645,97	2.449,98
Maior salário	44.271,65	40.992,27
Salário Médio	7.056,03	6.869,98
Dirigentes		
Presidente	68.781,86	65.196,08
Vice-presidente	61.564,83	58.355,29
Diretor	52.177,45	49.457,30
Conselheiros		
Conselho Fiscal	5.948,54	5.638,43
Conselho de Administração	5.948,54	5.638,43
Comitê de Auditoria - Titular	46.959,71	44.511,57

g) Política de Seguros de Valores e Bens

Não obstante o reduzido grau de risco a que estão sujeitos seus ativos, o Banco do Brasil contrata, para seus valores e bens, seguros considerados adequados para cobertura de eventuais sinistros.

Seguros vigentes em 31.12.2016

Riscos Cobertos	Valores Cobertos	Valor do Prêmio
Seguro imobiliário para as imobilizações próprias relevantes	1.123.599	6.341
Seguro de vida e acidentes pessoais coletivo para a Diretoria Executiva (1)	32.110	121
Demais	378.100	4.118
Total	1.533.809	10.580

(1) Refere-se à cobertura individual dos membros da Diretoria Executiva.

h) Plano de Aposentadoria Incentivada - PAI

Em conformidade com o § 4º do art. 157 da Lei n.º 6.404/1976, o Plano de Aposentadoria Incentivada - PAI foi lançado em junho de 2015 para os funcionários com as condições necessárias de aposentar-se pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou requerer aposentadoria antecipada à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. O Plano encerrou no dia 14 de agosto de 2015 e teve 4.992 adesões. As despesas com pagamento de incentivos totalizaram R$ 372.500 mil no exercício 2015.

i) Plano Extraordinário de Aposentadoria Incentivada - PEAI

Em conformidade com o § 4º do art. 157 da Lei n.º 6.404/1976, o Plano Extraordinário de Aposentadoria Incentivada - PEAI foi aprovado em novembro de 2016 para os funcionários que reuniam as condições para se aposentar. O Plano encerrou no dia 09 de dezembro de 2016 e teve 9.409 adesões. As despesas com pagamento de incentivos totalizaram R$ 1.400.800 mil no exercício de 2016.

j) Venda de Participação Acionária

O BB Banco de Investimentos S.A.(BB-BI) e a AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. assinaram Acordo de Compra e Venda (Acordo) em que o BB-BI se compromete a vender toda sua participação de 17,45% no capital social da Kepler Weber S.A.

O valor firmado em contrato foi de R$ 22,00 por ação e a concretização do Acordo não trará impacto relevante ao resultado do BB.

A efetivação do negócio está condicionada ao cumprimento de condições contratuais precedentes ao fechamento, bem como à aprovação pelos respectivos órgãos reguladores, supervisores e fiscalizadores, conforme a legislação aplicável.

KPMG Auditores Independentes
SBS - Qd. 02 - Bl. Q - Lote 03 - Salas 708 a 711
Edifício João Carlos Saad
70070-120 - Brasília/DF - Brasil
Caixa Postal 8587 - CEP 70312-970 - Brasília/DF - Brasil
Telefone +55 (61) 2104-2400, Fax +55 (61) 2104-2406
www.kpmg.com.br

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS

Ao Conselho de Administração, aos Acionistas e aos Administradores do Banco do Brasil S.A.Brasília-DF

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis individuais e consolidadas do Banco do Brasil S.A. ("Banco") que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o semestre e exercício findos nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis individuais e consolidadas acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Banco do Brasil S.A. em 31 de dezembro de 2016, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa individuais e consolidados para o semestre e exercício findos nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Base para Opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas". Somos independentes em relação ao Banco e suas controladas de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas Normas Profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Principais assuntos de auditoria

Principais assuntos de auditoria são aqueles que, em nosso julgamento profissional, foram os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas como um todo e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações contábeis individuais e consolidadas e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos.

Provisão para créditos de liquidação duvidosa

Conforme mencionado nas notas explicativas n.os 4g e 10 das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, para fins de mensuração da provisão para créditos de liquidação duvidosa, o Banco classifica suas operações de crédito, de arrendamento mercantil, adiantamentos sobre contratos de câmbio e outros créditos com características de concessão de crédito, em nove níveis de risco, levando em consideração fatores e premissas como atraso, situação econômico financeira, grau de endividamento, setor de atividade econômica, características das garantias e demais fatores e premissas da Resolução CMN 2.682/1999, sendo "AA" o risco mínimo e "H" o risco máximo. O Banco aplica inicialmente os percentuais de perda determinados pela Resolução a cada nível de risco para fins de cálculo da provisão e complementa, quando necessário, suas estimativas com base em estudos internos. A classificação das operações de crédito em níveis de risco envolve premissas e julgamentos do Banco, baseados em suas metodologias internas de classificação de risco, e a provisão para créditos de liquidação duvidosa representa a melhor estimativa do Banco quanto as perdas da carteira. Devido à relevância das operações de crédito, de arrendamento mercantil, adiantamentos sobre contratos de câmbio, outros créditos com características de concessão de crédito e ao grau de julgamento relacionado à estimativa de provisão para créditos de liquidação duvidosa, consideramos que este é um dos principais assuntos de auditoria.

Como nossa auditoria conduziu esse assunto

Avaliamos o desenho e a efetividade dos controles internos relevantes, e com o auxílio dos nossos especialistas de sistemas avaliamos os controles gerais de tecnologia da informação e controles chaves automatizados relativos aos processos de classificação, aprovação, registro e atualização que suportam as metodologias internas de avaliação dos ratings das operações de crédito, de arrendamento mercantil, adiantamentos sobre contratos de câmbio e outros créditos com características de concessão de crédito, e as principais premissas utilizadas no cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa. Nós também avaliamos, com base em amostragem, se o Banco atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução CMN nº 2.682/1999, relacionados com a apuração da provisão para créditos de liquidação duvidosa. Analisamos também se as divulgações efetuadas nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas, descritas nas notas explicativas n.os 4g e 10, estão de acordo com as regras aplicáveis.

Com base nas evidências obtidas por meio dos procedimentos acima descritos, consideramos adequados o nível de provisionamento e as divulgações no contexto das demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Valor de mercado de instrumentos financeiros

O Banco possui saldos relevantes de instrumentos financeiros derivativos e títulos e valores mobiliários classificados como títulos disponíveis para venda e negociação registrados a valor de mercado, conforme Circulares n° 3.068/2001 e n° 3.082/2002 do Banco Central do Brasil, e informações divulgadas nas notas explicativas n.os 4e, 4f e 8 das demonstrações contábeis individuais e consolidadas. Para os instrumentos financeiros que não são ativamente negociados e para os quais os preços e parâmetros de mercado não estão disponíveis, a determinação do valor de mercado está sujeita a julgamentos significativos do Banco para estimar esses valores. A utilização de diferentes técnicas de valorização e premissas podem resultar em estimativas de valor de mercado significativamente diferentes. Desta forma consideramos a mensuração do valor de mercado desses instrumentos financeiros como um dos principais assuntos de auditoria.

Como nossa auditoria conduziu esse assunto

Avaliamos o desenho e a efetividade dos controles internos relevantes, e com o auxílio dos nossos especialistas de sistemas avaliamos os controles gerais de tecnologia da informação e controles chaves automatizados efetuados pelo Banco para mitigar o risco de distorção nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas decorrente de julgamento na mensuração do valor de mercado dos instrumentos financeiros, principalmente aqueles que dependem de modelos internos do Banco. Ademais analisamos o processo de aprovação pelo Banco das premissas utilizadas para a marcação a mercado, bem como os cálculos efetuados na mensuração dos valores. Para uma amostra, com o suporte técnico de nossos especialistas em instrumentos financeiros, avaliamos os modelos desenvolvidos pelo Banco para a determinação dos valores de mercado e a razoabilidade dos dados, os parâmetros e informações incluídos nos modelos de precificação utilizados e recalculamos os valores das operações. Analisamos também se as divulgações efetuadas nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas, descritas nas notas explicativas n.os 4e, 4f e 8, estão de acordo com as regras aplicáveis.

Com base nas evidências obtidas por meio dos procedimentos acima descritos, consideramos adequada a mensuração dos valores de mercado dos instrumentos financeiros no contexto das demonstrações contábeis individuais consolidadas tomadas em conjunto.

Provisões e passivos contingentes - trabalhistas, cíveis e fiscais

Conforme descrito nas notas explicativas n.os 4n e 27 das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, o Banco constitui provisão para demandas judiciais trabalhistas, cíveis e fiscais, quando estas são decorrentes de eventos passados em que seja provável o desembolso financeiro e o valor possa ser estimado de forma confiável. As estimativas do desfecho e do efeito financeiro são determinadas pela natureza das ações e pelo julgamento do Banco, por meio da opinião dos assessores jurídicos internos e externos, com base nos elementos do processo, complementadas pela experiência de demandas semelhantes. Devido a essa avaliação realizada pelo Banco envolver estimativas complexas e relevantes para a mensuração das Provisões e determinação das divulgações para Passivos Contingentes, consideramos essa área como um dos principais assuntos de nossa auditoria.

Como nossa auditoria conduziu esse assunto

Avaliamos o desenho e a efetividade dos controles internos relevantes, e com o auxílio dos nossos especialistas de sistemas avaliamos os controles gerais de tecnologia da informação e controles chaves automatizados relativos aos processos de cadastro, avaliação de risco processual, cálculo da provisão massificada, condução dos processos e etapas de encerramento. Nesta área, os nossos procedimentos incluíram a análise, por amostragem, da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão e dos passivos contingentes, quanto às constituições, reversões, risco processual das causas de assuntos e valores relevantes, suficiência da provisão, bem como dados e informações históricas. Analisamos as mudanças na estimativa em relação a períodos anteriores. Analisamos os processos conduzidos pelos advogados terceirizados contratados pelo Banco, com base em procedimentos de confirmação externa. Avaliamos também se as divulgações efetuadas nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas, descritas nas notas explicativas n.os 4n e 27, estão de acordo com as regras aplicáveis e fornecem informações sobre a natureza, exposição e valores provisionados ou divulgados relativas aos principais processos em que o Banco está envolvido.

Com base nas evidências obtidas por meio dos procedimentos acima descritos, consideramos adequados o nível de provisionamento e as divulgações no contexto das demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Benefícios a empregados

Conforme mencionado nas notas explicativas n.os 4l e 26 das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, o Banco é patrocinador de entidades fechadas de previdência complementar e de saúde suplementar que asseguram a complementação de benefícios de aposentadoria e assistência médica a seus funcionários. Parte relevante dos planos de aposentaria dessas entidades são classificados como planos de benefício definido e os valores decorrentes do patrocínio do Banco nesses planos são reconhecidos de acordo com a Deliberação CVM n.º 695/2012. As obrigações desses planos são calculadas com referência a uma série de premissas atuariais, incluindo taxa de desconto, inflação e taxa de mortalidade. Devido à complexidade e julgamento envolvidos no tratamento e mensuração dessas premissas e ao impacto relevante que eventuais mudanças teriam sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas, consideramos que este é um dos principais assuntos de auditoria.

Como nossa auditoria conduziu esse assunto

Avaliamos o desenho e a implementação dos controles internos do Banco quanto à determinação das premissas utilizadas para fins de mensuração da obrigação atuarial, bem como a avaliação do Banco quanto à aderência dessas premissas. Com auxílio de nossos atuários, realizamos análise da razoabilidade e sensibilidade das principais premissas utilizadas e informadas nos relatórios atuariais dos planos de benefícios relevantes, assim como a adequação dos valores do passivo atuarial e base de dados utilizada nos cálculos efetuados pelos atuários externos. Analisamos a contabilização das transações envolvendo os planos de aposentadoria e avaliamos também a adequação das divulgações nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas, especificamente à análise de sensibilidade do valor líquido de passivo de benefício definido em relação às premissas atuariais utilizadas e demais regras aplicáveis.

Com base nas evidências obtidas por meio dos procedimentos acima descritos, consideramos adequada a mensuração das obrigações atuariais no contexto das demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Projeção de resultados futuros para a realização de ativos

As demonstrações contábeis individuais e consolidadas incluem ativos relativos a créditos tributários (notas explicativas n.os 4h, 24e e 24f), e ágio na aquisição de sociedade incorporada (notas explicativas n.os 4k e 16c) cuja realização está suportada por estimativas de rentabilidade futura baseadas no plano de negócios e orçamento preparados pelo Banco. Para elaborar as projeções de resultados futuros, o Banco adota premissas baseadas em suas estratégias corporativas e no cenário macroeconômico, considerando o desempenho atual e passado e o crescimento esperado no mercado de atuação. Devido à relevância das estimativas de rentabilidade futura e do impacto que eventuais mudanças nas premissas dessas estimativas poderiam gerar nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas, consideramos essa área como um dos principais assuntos de auditoria.

Como nossa auditoria conduziu esse assunto

Avaliamos o desenho e implementação dos controles internos relacionados ao processo do Banco quanto a determinação e aprovação das premissas utilizadas para fins de projeção de lucros para realização de ativos. Analisamos, com suporte técnico de nossos especialistas em finanças corporativas, à adequação das projeções de resultado, avaliações econômico-financeiras que fundamentaram o preço de compra dos negócios, avaliação do cálculo do valor presente dos resultados das Unidades Geradoras de Caixa (UGC) e das premissas de crescimento de rentabilidade. Foram avaliadas a razoabilidade das premissas utilizadas pelo Banco e se essas estavam consistentes com as metodologias de avaliação comumente utilizadas no mercado. Avaliamos as bases de apuração em que são aplicadas as alíquotas vigentes dos tributos e o estudo de capacidade de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários). Avaliamos também se as divulgações efetuadas nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas estão de acordo com as regras aplicáveis.

Com base nas evidências obtidas por meio dos procedimentos acima descritos, consideramos adequada a mensuração dos valores recuperáveis dos ativos acima especificados no contexto das demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Participações Societárias

Conforme mencionado nas notas explicativas n.os 3a, 5 e 14 das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, o Banco possui participações societárias em diversas entidades e segmentos de negócios, com estruturas específicas de investimentos, as quais são controladas por meio de estruturas de Governança Corporativa. Considerando que essas investidas estão sujeitas a diferentes estruturas e requerimentos regulamentares próprios, a existência de transações com partes relacionadas, a necessidade de harmonização das diferentes práticas contábeis e as interpretações e julgamentos envolvidos em cada modelo de investimento, esse é um dos principais assuntos de auditoria.

Como nossa auditoria endereçou esse assunto

Os nossos procedimentos de auditoria incluíram o entendimento dos controles internos definidos pelo Banco voltados principalmente a gestão de suas participações societárias, e harmonização das práticas contábeis na consolidação. Também incluíram o planejamento e comunicação do escopo de nossos trabalhos, discussão dos riscos de distorção relevante e envio das instruções ao auditor das investidas relevantes, realização de reuniões com o auditor responsável pelas investidas relevantes e avaliação do trabalho realizado.

Avaliamos o desenho e a efetividade dos controles internos relevantes, e com o auxílio dos nossos especialistas em sistemas avaliamos os controles gerais de tecnologia da informação e controles chaves automatizados relativos ao processo de consolidação, assim como efetuamos testes sobre o processo de identificação, divulgação, e eliminação das transações entre partes relacionadas, e apuração do resultado de equivalência patrimonial das investidas. Avaliamos também se as divulgações efetuadas nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas estão de acordo com as regras aplicáveis.

Com base nas evidências obtidas por meio dos procedimentos acima descritos, consideramos adequados o tratamento contábil sobre as participações societárias e as divulgações no contexto das demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Outros assuntos - Demonstração do valor adicionado

As demonstrações individual e consolidada do valor adicionado (DVA), e referente ao semestre e exercício, findos em 31 de dezembro de 2016, elaboradas sob a responsabilidade da administração do Banco, e apresentadas como informação suplementar para fins com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, foram submetidas a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações contábeis do Banco. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essas demonstrações estão reconciliadas com as demonstrações contábeis e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essas demonstrações do valor adicionado foram adequadamente preparadas, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e são consistentes em relação às demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Demonstrações contábeis individuais

O Banco elaborou um conjunto completo de demonstrações contábeis individuais para o exercício findo em 31 de dezembro de 2016 de acordo com práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil apresentadas separadamente, sobre as quais emitimos relatório de auditoria independente separado, não contendo qualquer modificação, datado de 15 de fevereiro de 2017.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis individuais e consolidadas e o relatório do auditor

A administração do Banco é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações contábeis individuais e consolidadas

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis individuais e consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, a administração é responsável pela avaliação da capacidade do Banco continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a continuidade da entidade e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis individuais e consolidadas a não ser que a administração pretenda liquidar o Banco e suas controladas ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança do Banco e suas controladas são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis individuais e consolidadas, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectarão as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos do Banco e suas controladas.

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional do Banco e suas controladas. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar o Banco e suas controladas a não mais se manterem em continuidade operacional.

Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis individuais e consolidadas representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente referente às informações financeiras das entidades ou atividades de negócio do grupo para expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas. Somos responsáveis pela direção, supervisão e desempenho da auditoria do grupo e, consequentemente, pela opinião de auditoria.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas, de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com as exigências éticas relevantes, incluindo os requisitos aplicáveis de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, consideravelmente, nossa independência, incluindo, quando aplicável, as respectivas salvaguardas.

Dos assuntos que foram objeto de comunicação com os responsáveis pela governança, determinamos aqueles que foram considerados como mais significativos na auditoria das demonstrações contábeis do período corrente, e que, dessa maneira constituem os principais assuntos de auditoria. Descrevemos esses assuntos em nosso relatório de auditoria, a menos que lei ou regulamento tenha proibido divulgação pública de um assunto, ou quando, em circunstâncias extremamente raras, determinarmos que o assunto não deveria ser comunicado em nosso relatório porque as consequências adversas de tal comunicação poderiam, dentro de uma perspectiva razoável, superar os benefícios da comunicação para o interesse público.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017
KPMG Auditores Independentes
CRC SP-014428/O-6 F-DF

MARCELO FARIA PEREIRA
Contador CRC RJ-077911/O-2

RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA

Introdução

O Comitê de Auditoria do Banco do Brasil, órgão estatutário de assessoramento do Conselho de Administração, tem como principais atribuições: revisar, previamente à publicação, o conjunto das demonstrações contábeis e avaliar a efetividade do sistema de controles internos e das auditorias interna e independente.

O universo de atuação do Comitê compreende o Banco Múltiplo e as seguintes subsidiárias: BB DTVM Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., BB Banco de Investimento S.A., BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, BB Administradora de Consórcios S.A., BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. e Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Os administradores do Banco do Brasil e de suas subsidiárias são responsáveis por elaborar e garantir a integridade das demonstrações contábeis, gerir os riscos, manter sistema de controles internos efetivos e zelar pela conformidade das atividades às normas legais e regulamentares.

A Auditoria Interna responde pela realização de trabalhos periódicos, com foco nos principais riscos a que o Conglomerado está exposto, avaliando, com independência, as ações de gerenciamento desses riscos e a adequação da governança e dos controles internos, por meio de verificações quanto a sua qualidade, suficiência, cumprimento e efetividade.

A KPMG Auditores Independentes é responsável pela auditoria das demonstrações contábeis do Banco Múltiplo e das subsidiárias abrangidas pelo Comitê de Auditoria, além de outras empresas que integram o Conglomerado Banco do Brasil. Avalia, também, no contexto desse trabalho, a qualidade e adequação dos sistema de controles internos e o cumprimento de dispositivos legais e regulamentares.

No endereço eletrônico www.bb.com.br/ri estão disponíveis o regimento interno do Comitê de Auditoria e canal para recepção de informações acerca do descumprimento de regulamentos e códigos internos e de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Instituição.

Principais Atividades

O Comitê de Auditoria realizou reuniões regulares, em cumprimento ao seu plano de trabalho, com o Conselho de Administração, com representantes da alta administração e com executivos das principais áreas de negócios, controles internos, gestão de riscos, contabilidade, segurança, jurídica, governança, crédito, finanças, além de trabalhos internos.

Nessas reuniões abordou, em especial, assuntos relacionados ao sistema de controles internos, aspectos contábeis, carteira de crédito, provisões, perdas operacionais, processos de gestão de riscos e de capital, resultado atuarial, ouvidoria, dependências no exterior, entidades ligadas e recomendações emitidas pelas auditorias interna e independente e por órgãos externos de fiscalização. Nas situações em que identificou necessidade de melhoria, recomendou aprimoramentos.

Manteve diálogo com as equipes das auditorias interna e independente, oportunidades em que apreciou os seus planejamentos, conheceu os resultados dos principais trabalhos e examinou suas conclusões e recomendações.

Revisou os relatórios das administrações, as demonstrações contábeis e notas explicativas e discutiu com o auditor independente seu relatório, datado de 15/02/2017, emitido sem ressalva.

Conclusões

Com base nas atividades desenvolvidas e tendo presente as atribuições e limitações inerentes ao escopo de sua atuação, o Comitê de Auditoria concluiu:

a. o sistema de controles internos é adequado ao porte e à complexidade dos negócios do Conglomerado e objeto de permanente atenção por parte das administrações;

b. a Auditoria Interna é efetiva e desempenha suas funções com independência, objetividade e qualidade;

c. a auditoria independente é efetiva e não foram identificadas ocorrências que pudessem comprometer sua independência;

d. as demonstrações contábeis do exercício findo em 31/12/2016 foram elaboradas em conformidade com as normas legais e com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e refletem, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira naquela data.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2017.
EGÍDIO OTMAR AMES

ANTÔNIO CARLOS CORREIA

ELVIO LIMA GASPAR

LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. declara que aprovou nesta data o Relatório da Administração e o Resumo do Relatório do Comitê de Auditoria e, em conformidade com o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, tomou conhecimento e recomendou a aprovação das contas da Diretoria, todos referentes ao exercício de 2016.

Em 15 de fevereiro de 2017.
EDUARDO REFINETTI GUARDIA

BENY PARNES

FABRÍCIO DA SOLLER

DANIEL SIGELMANN

JULIANA PUBLIO DONATO DE OLIVEIRA

LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O CONSELHO FISCAL DO BANCO DO BRASIL S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis, incluindo a proposta de destinação do resultado relativo ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2016, os quais foram aprovados, nesta data, pelo Conselho de Administração.

Com base nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício e no Relatório dos Auditores Independentes - KPMG Auditores Independentes, sem ressalvas, nesta data expedido, o Conselho Fiscal opina que os referidos documentos estão em condições de ser encaminhados para aprovação da Assembleia Geral dos Acionistas.

Brasília (DF), 15 de fevereiro 2017.
FELIPE PALMEIRA BARDELLA
Conselheiro

GIORGIO BAMPI
Conselheiro

MAURICIO GRACCHO DE SEVERIANO CARDOSO
Conselheiro

ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO
Presidente

DECLARAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Em conformidade com o artigo 25, inciso VI, da Instrução CVM nº 480, de 07.12.2009, declaramos que revisamos as Demonstrações Contábeis do Banco do Brasil S.A. relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016 e, baseados nas discussões subsequentes, concordamos que tais Demonstrações refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira correspondentes aos períodos apresentados.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.
PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI
Presidente

ALBERTO MONTEIRO DE QUEIROZ NETTO
Vice-Presidência de Gestão Financeira e de Relações com Investidores

ANTONIO MAURICIO MAURANO
Vice-Presidência de Negócios de Atacado

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO
Vice-Presidência de Serviços, Infraestrutura e Operações

GERALDO AFONSO DEZENA DA SILVA
Vice-Presidência de Tecnologia

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO
Vice-Presidência de Governo

MARCELO AUGUSTO DUTRA LABUTO
Vice-Presidência de Negócios de Varejo

MÁRCIO HAMILTON FERREIRA
Vice-Presidência de Controles Internos e Gestão de Riscos

TARCÍSIO HÜBNER
Vice-Presidência de Agronegócios

WALTER MALIENI JUNIOR
Vice-Presidência de Distribuição de Varejo e Gestão de Pessoas

DECLARAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR SOBRE O RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Em conformidade com o artigo 25, inciso V, da Instrução CVM nº 480, de 07.12.2009, declaramos que, baseados em nosso conhecimento, no planejamento apresentado pelos auditores e nas discussões subsequentes sobre os resultados de auditoria, concordamos com as opiniões expressas no parecer da KPMG Auditores Independentes, de 15.02.2017, não havendo qualquer discordância.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.
PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI
Presidente

ALBERTO MONTEIRO DE QUEIROZ NETTO
Vice-Presidência de Gestão Financeira e de Relações com Investidores

ANTONIO MAURICIO MAURANO
Vice-Presidência de Negócios de Atacado

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO
Vice-Presidência de Serviços, Infraestrutura e Operações

GERALDO AFONSO DEZENA DA SILVA
Vice-Presidência de Tecnologia

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO
Vice-Presidência de Governo

MARCELO AUGUSTO DUTRA LABUTO
Vice-Presidência de Negócios de Varejo

MÁRCIO HAMILTON FERREIRA
Vice-Presidência de Controles Internos e Gestão de Riscos

TARCÍSIO HÜBNER
Vice-Presidência de Agronegócios

WALTER MALIENI JUNIOR
Vice-Presidência de Distribuição de Varejo e Gestão de Pessoas

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900090

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO

PRESIDENTE

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI
VICE-PRESIDENTES

ALBERTO MONTEIRO DE QUEIROZ NETTO

ANTONIO MAURICIO MAURANO

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO

GERALDO AFONSO DEZENA DA SILVA

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

MARCELO AUGUSTO DUTRA LABUTO

MÁRCIO HAMILTON FERREIRA

TARCÍSIO HÜBNER

WALTER MALIENI JUNIOR
DIRETORES

ADRIANO MEIRA RICCI

ALEXANDRE ALVES DE SOUZA

ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO

CARLOS ALBERTO ARAUJO NETTO

CARLOS RENATO BONETTI

CÍCERO PRZENDSIUK

EDMAR JOSÉ CASALATINA

EDSON PASCOAL CARDOZO

EDSON ROGÉRIO DA COSTA

EDUARDO CESAR PASA

FABIANO MACANHAN FONTES

FERNANDO FLORÊNCIO CAMPOS

GUSTAVO DE SOUZA FOSSE

JOÃO PINTO RABELO JÚNIOR

JOSÉ CAETANO DE ANDRADE MINCHILLO

JOSÉ EDUARDO MOREIRA BERGO

LEONARDO SILVA DE LOYOLA REIS

MÁRCIO LUIZ MORAL

MARCO ANTONIO ASCOLI MASTROENI

MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

MARCO TÚLIO MORAES DA COSTA

MÁRVIO MELO FREITAS

NILSON MARTINIANO MOREIRA

REINALDO KAZUFUMI YOKOYAMA

ROGÉRIO MAGNO PANCA

SIMÃO LUIZ KOVALSKI

WILSA FIGUEIREDO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

BENY PARNES

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

FABRÍCIO DA SOLLER

DANIEL SIGELMANN

JULIANA PÚBLIO DONATO DE OLIVEIRA

LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI
CONSELHO FISCAL

ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO

FELIPE PALMEIRA BARDELLA

GIORGIO BAMPI

MAURICIO GRACCHO DE SEVERIANO CARDOSO
COMITÊ DE AUDITORIA

ANTONIO CARLOS CORREIA

EGIDIO OTMAR AMES

ELVIO LIMA GASPAR

LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS
CONTADORIA

EDUARDO CESAR PASA
Contador Geral
Contador CRC-DF 017601/O-5
CPF 541.035.920-87

DANIEL ANDRÉ STIELER
Contador CRC-DF 013931/O-2
CPF 391.145.110-53

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento publicada no DOU nº 46, de 8-3-2017, Seção 1, pág. 53, na assinatura, onde se lê: "Paulo Cesar dos Santos - Presidente da Comissão", leia-se: "Paulo Cesar dos Santos - Presidente da Câmara".

(p/Coejo)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de março de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 02/2014
BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. E OUTROS
Objeto: Apuração de eventuais irregularidades em negócios realizados na BM&FBovespa com ações preferenciais de emissão do Banco Cruzeiro do Sul S.A., especialmente no período de setembro de 2010 a abril de 2012.
Assunto: Novo Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas.

Acusados	Advogados
Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ 38.730
Álvaro Luiz Alves de Lima De Álvares Otero	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB/RJ 75.714
Armando Cesar de Araujo Pereira Burlamaqui	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ 38.730
Carlos André Gava Rotta	Não constituiu advogado
Guilherme de Alvares Otero Fernandes	Walfrido Jorge Warde Jr. OAB/SP 139.503
Luís Felippe Índio da Costa	Maria Lucia Cantidiano OAB/RJ 33.754
Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa	Maria Lucia Cantidiano OAB/RJ 33.754
Paulo Eduardo de Mingo	Não constituiu advogado

Trata-se de novo pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas, formulado por Luís Felippe Índio da Costa e Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa acusados nos autos do processo em epígrafe.

Considerando as sucessivas prorrogações do prazo para apresentação de defesas no presente processo, defiro parcialmente o pedido, fixando nova data para apresentação de defesas impreterivelmente em 27/04/2017, para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
3ª TURMA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos da sessão extraordinária a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal

OBSERVAÇÕES:

1) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 08:00 HORAS

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

1 - Processo nº: 15169.000101/2016-19 - Representante: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA -Representada: TERCEIRA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS e Interessado: QUALY MARCAS COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 10875.907897/2012-19 (item 79) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 80 a 115. O julgamento do Processo nº 10280.902051/2012-74 (item 120) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 121 a 142. O julgamento do Processo nº 13204.000007/2005-08 (item 143) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 144 a 178. O julgamento do Processo nº 11065.910821/2009-64 (item 202) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 203 a 248. O resultado do julgamento dos processos em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 80 a 115, 121 a 142, 144 a 178 e 203 a 248, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IPI - RESSARCIMENTO
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
1 - Processo nº: 10380.003336/2003-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TROPICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
2 - Processo nº: 10280.005715/2002-83 - Recorrente: PAMPA EXPORTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: IPI - COMPENSAÇÃO
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
3 - Processo nº: 13683.000124/2003-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERAMUS BAHIA SA
4 - Processo nº: 13807.013135/2001-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA REUNIDAS CMA
5 - Processo nº: 10715.000640/2006-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA
6 - Processo nº: 10880.000528/2002-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NESTLE BRASIL LTDA
7 - Processo nº: 13804.001894/2002-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USATI S.A. REFINADORA DE ACUCAR
8 - Processo nº: 10909.000820/2002-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USATI S.A REFINADORA DE ACUCAR
TEMA 3: IPI - PER/DCOMP
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
9 - Processo nº: 10380.730460/2011-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
TEMA 4: IPI - NULIDADE DO LANÇAMENTO
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS
10 - Processo nº: 19515.000971/2005-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
TEMA 5: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
11 - Processo nº: 11060.000966/2002-29 - Recorrente: FRIGOPAL COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 11060.000967/2002-73 - Recorrente: FRIGOPAL COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

13 - Processo nº: 10783.900013/2009-11 - Recorrente: ANDRADE S/A MARMORES E GRANITOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10783.901696/2006-81 - Recorrente: ANDRADE S/A MARMORES E GRANITOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10783.901697/2006-25 - Recorrente: ANDRADE S/A MARMORES E GRANITOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 11020.002309/2002-92 - Recorrente: HYVA DO BRASIL HIDRAULICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11020.000374/2006-15 - Recorrente: HYVA DO BRASIL HIDRAULICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11020.000375/2006-51 - Recorrente: HYVA DO BRASIL HIDRAULICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 16707.000135/2003-17 - Recorrente: MARICULTURA TROPICAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10840.911275/2009-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COINBRA-FRUTESP S.A.

21 - Processo nº: 13890.000131/00-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.

22 - Processo nº: 13890.000314/00-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS

23 - Processo nº: 13866.000306/2002-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A

TEMA 6: IPI - BASE DE CÁLCULO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

24 - Processo nº: 10830.002920/99-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA

DIA 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 7: II - DECADÊNCIA

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS

25 - Processo nº: 10950.724599/2011-56 - Recorrente: DOMIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

26 - Processo nº: 10314.724116/2012-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LONG JUMP - REPRESENTACAO DE BRINQUEDOS E SERVICOS LTDA. - EPP

TEMA 8: II - PENALIDADES

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS

27 - Processo nº: 10611.003543/2006-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KOMAK COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

28 - Processo nº: 10142.000539/2007-82 - Recorrente: AGRO GIBA ALIMENTOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: II - ACORDOS INTERNACIONAIS

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

29 - Processo nº: 11051.720070/2012-41 - Recorrente: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 11128.006568/00-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PANASONIC DO BRASIL LTDA

31 - Processo nº: 11065.005585/2003-77 - Recorrentes: CALCADOS FURLANETTO LTDA e FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10320.000517/99-71 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 18336.000547/2003-30 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 18336.000077/2005-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

35 - Processo nº: 18336.000975/2005-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

36 - Processo nº: 18336.001524/2005-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

37 - Processo nº: 18336.001539/2005-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

38 - Processo nº: 18336.001555/2005-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

39 - Processo nº: 10711.005794/2001-24 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 10: II - INTERPOSIÇÃO

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

40 - Processo nº: 10925.721819/2013-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: J.MACIEL E CIA LTDA - EPP

TEMA 11: II - RESPONSABILIDADE

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

41 - Processo nº: 11128.000861/2006-71 - Recorrente: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 11128.005409/2006-04 - Recorrente: LOCALFRIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10508.000393/2001-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONFINS TRANSPORTES LTDA

44 - Processo nº: 11128.006951/2005-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIBRA TERMINAIS S.A.

45 - Processo nº: 19814.000159/2005-09 - Recorrente: LIBRAPORT CAMPINAS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 19814.000160/2005-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

47 - Processo nº: 19814.000162/2005-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

TEMA 12: II - DIVERSOS

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

48 - Processo nº: 12466.001011/98-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

49 - Processo nº: 12466.000725/97-33 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

50 - Processo nº: 11075.000826/2002-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSPORTES GTI LTDA - ME

TEMA 13: OUTROS VINCULADOS COMEX - COMPENSAÇÃO

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS

51 - Processo nº: 10980.011659/2006-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DERQUIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD QUIMICOS LTDA

TEMA 14: OUTROS VINCULADOS COMEX - NULIDADE DA DECISÃO

52 - Processo nº: 10925.001567/2009-71 - Recorrente: COTRAMOL - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 15983.001250/2009-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

TEMA 15: OUTROS VINCULADOS COMEX - PENALIDADES

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

54 - Processo nº: 11128.001468/2007-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ECOPORTO SANTOS S.A.

55 - Processo nº: 11128.001470/2007-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ECOPORTO SANTOS S.A.

56 - Processo nº: 11128.001473/2007-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ECOPORTO SANTOS S.A.

DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 16: PIS - AÇÕES JUDICIAIS

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

57 - Processo nº: 10820.000006/00-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FARMACIA NORMAL LTDA - EPP

TEMA 17: PIS - COMPENSAÇÃO

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS

58 - Processo nº: 10909.001589/00-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REFINADORA CATARINENSE SA

59 - Processo nº: 10909.002842/00-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REFINADORA CATARINENSE SA

60 - Processo nº: 11516.001150/2001-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USATI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

TEMA 18: PIS - DECADÊNCIA

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

61 - Processo nº: 16327.001341/2006-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS.DE NIVEL SUPERIOR DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS

62 - Processo nº: 16707.004084/2003-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILI RIOS LTDA

63 - Processo nº: 13603.002316/2003-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CASA ARTHUR HAAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

64 - Processo nº: 16327.001595/2006-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO LT

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

65 - Processo nº: 10820.001684/2003-18 - Recorrente: BRUSCHETTA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMES BRITO

66 - Processo nº: 10768.005719/2001-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO EQUITY DE INVESTIMENTO S/A

67 - Processo nº: 10183.004830/2001-58 - Recorrente: BERTO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10980.008058/2003-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAINHOUSE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS

69 - Processo nº: 10735.003697/2001-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: FESO FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS

TEMA 19: PIS - LANÇAMENTO

Relator: DEMES BRITO

70 - Processo nº: 11065.003793/2004-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

71 - Processo nº: 11065.004292/2004-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

TEMA 20: PIS - PRESCRIÇÃO

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

72 - Processo nº: 13204.000033/2003-66 - Recorrente: CRAI AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 21: PIS - DESISTÊNCIA

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

73 - Processo nº: 13971.001424/00-39 - Recorrente: PLASTICOS CREMER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 13608.000018/2001-11 - Recorrente: SAO JORGE AUTO ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 13839.000467/2005-61 - Recorrente: GRAMMER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 22: PIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO

76 - Processo nº: 16327.001889/2005-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BNP BRASIL BANCO MULTIPLO S/A

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

77 - Processo nº: 19515.001197/2007-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

78 - Processo nº: 13807.015001/2001-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BITZER COMPRESSORES LTDA

TEMA 23: PIS - PROVA

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

79 - Processo nº: 10875.907897/2012-19 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

80 - Processo nº: 10875.907884/2012-31 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 10875.907885/2012-86 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10875.907886/2012-21 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 10875.907887/2012-75 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 10875.907888/2012-10 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 10875.907889/2012-64 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 10875.907890/2012-99 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 10875.907891/2012-33 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 10875.907892/2012-88 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 10875.907893/2012-22 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 10875.907894/2012-77 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 10875.907895/2012-11 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 10875.907896/2012-66 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 10875.907898/2012-55 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 10875.907899/2012-08 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 10875.907900/2012-96 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 10875.907901/2012-31 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 10875.907902/2012-85 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 10875.907903/2012-20 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 10875.907904/2012-74 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 10875.907905/2012-19 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 10875.907906/2012-63 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 10875.907907/2012-16 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 10875.907908/2012-52 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 10875.907909/2012-05 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 10875.907910/2012-21 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo nº: 10875.907911/2012-76 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo nº: 10875.907912/2012-11 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 10875.907926/2012-34 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 10875.907927/2012-89 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 10875.907928/2012-23 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo nº: 10875.907929/2012-78 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo nº: 10875.907930/2012-01 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo nº: 10875.907931/2012-47 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 10875.907932/2012-91 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo nº: 10875.907933/2012-36 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 24: PIS - MULTA DE OFÍCIO

116 - Processo nº: 10909.001562/2005-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARAZUL TECNOPLASTICA IND. E COM. LTDA

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

117 - Processo nº: 10120.006619/2002-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OPCAO 10 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

TEMA 25: PIS - CRÉDITO

Relator: DEMES BRITO

118 - Processo nº: 19515.008656/2008-64 - Recorrente: PMG TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

119 - Processo nº: 10247.000143/2004-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

120 - Processo nº: 10280.902051/2012-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

121 - Processo nº: 10280.901511/2012-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

122 - Processo nº: 10280.902050/2012-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

123 - Processo nº: 10280.902052/2012-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

124 - Processo nº: 10280.902053/2012-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

125 - Processo nº: 10280.902054/2012-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

126 - Processo nº: 10280.902055/2012-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

127 - Processo nº: 10280.902056/2012-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

128 - Processo nº: 10280.902057/2012-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

129 - Processo nº: 10280.904342/2012-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

130 - Processo nº: 10280.904343/2012-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

131 - Processo nº: 10280.904344/2012-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

132 - Processo nº: 10280.904345/2012-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

133 - Processo nº: 10280.904346/2012-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

134 - Processo nº: 10280.904347/2012-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

135 - Processo nº: 10280.904348/2012-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

136 - Processo nº: 10280.904340/2012-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

137 - Processo nº: 10280.904341/2012-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

138 - Processo nº: 10280.904349/2012-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

139 - Processo nº: 10280.904356/2012-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

140 - Processo nº: 10280.904357/2012-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

141 - Processo nº: 10280.904358/2012-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

142 - Processo nº: 10280.904359/2012-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

143 - Processo nº: 13204.000007/2005-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

144 - Processo nº: 13204.000015/2005-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

145 - Processo nº: 13204.000021/2005-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

146 - Processo nº: 13204.000025/2004-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

147 - Processo nº: 13204.000028/2004-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

148 - Processo nº: 13204.000033/2005-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

149 - Processo nº: 13204.000101/2005-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

150 - Processo nº: 13204.000124/2005-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

151 - Processo nº: 13204.000133/2005-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

152 - Processo nº: 13204.000142/2005-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

153 - Processo nº: 13204.000144/2005-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

154 - Processo nº: 13204.000145/2005-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

155 - Processo nº: 13204.000146/2005-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

156 - Processo nº: 13204.000147/2005-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

157 - Processo nº: 13204.000148/2005-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

158 - Processo nº: 13204.000149/2005-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

159 - Processo nº: 13204.000150/2005-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

160 - Processo nº: 13204.000151/2005-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

161 - Processo nº: 13204.000172/2005-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

162 - Processo nº: 13204.000173/2005-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA

163 - Processo nº: 13204.000182/2005-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

164 - Processo nº: 13204.000008/2005-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

165 - Processo nº: 13204.000029/2004-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

166 - Processo nº: 13204.000073/2004-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

167 - Processo nº: 13204.000074/2004-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

168 - Processo nº: 13204.000107/2004-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

169 - Processo nº: 13204.000108/2004-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

170 - Processo nº: 13204.000109/2004-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

171 - Processo nº: 13204.000110/2004-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

172 - Processo nº: 13204.000111/2004-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

173 - Processo nº: 13204.000122/2004-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

174 - Processo nº: 13204.000123/2004-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

175 - Processo nº: 13204.000133/2004-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

176 - Processo nº: 13204.000134/2004-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

177 - Processo nº: 13204.000153/2004-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

178 - Processo nº: 13204.000154/2004-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

179 - Processo nº: 13204.000039/2004-14 - Recorrente: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

180 - Processo nº: 13204.000111/2005-94 - Recorrente: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 26: PIS - BASE DE CÁLCULO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

181 - Processo nº: 13005.000688/98-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

182 - Processo nº: 18471.001549/2006-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CESIBA COMERCIAL EXPORTADORA S/A

DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 27: PIS - BASE DE CÁLCULO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

183 - Processo nº: 15586.000500/2005-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BARTER COMERCIO INTERNACIONAL SA

TEMA 28: PIS - OUTROS

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

184 - Processo nº: 13891.000130/99-65 - Embargante: DRF/RIBEIRAO PRETO-SP e Interessada: TRANSPORTADORA F.S. LTDA. EPP

185 - Processo nº: 16327.001520/2007-71 - Recorrente: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMES BRITO

186 - Processo nº: 18471.000267/2005-39 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

187 - Processo nº: 13886.000821/99-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

188 - Processo nº: 13886.000820/99-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

TEMA 29: FINSOCIAL - APURAÇÃO

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

189 - Processo nº: 10530.720281/2004-18 - Recorrente: MINERACAO CARAIBA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

190 - Processo nº: 10283.002520/2006-85 - Recorrente: TOYOLEX AUTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

191 - Processo nº: 11831.006547/2002-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JDK COMERCIO DE PRESENTES FINOS S.A

TEMA 30: FINSOCIAL - OUTROS

192 - Processo nº: 13204.000034/2003-19 - Recorrente: CRAI AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

193 - Processo nº: 10830.002305/2004-79 - Recorrente: LAHUMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

194 - Processo nº: 10850.000896/2004-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

195 - Processo nº: 11831.006546/2002-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUNART COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

196 - Processo nº: 13805.003539/97-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: IRMAOS GUIMARAES LTDA

TEMA 31: COFINS - DECADÊNCIA

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS

197 - Processo nº: 10680.007527/2005-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Relator: DEMES BRITO

198 - Processo nº: 10650.000466/2003-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IRMAOS LOIOLA LTDA - ME

TEMA 32 - COFINS - IMUNIDADE

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

199 - Processo nº: 10480.011121/2001-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO

TEMA 33: COFINS - ISENÇÃO

Relator: DEMES BRITO

200 - Processo nº: 11610.015972/2002-15 - Recorrentes: ASTA MEDICA LTDA e FAZENDA NACIONAL

201 - Processo nº: 11610.015971/2002-62 - Recorrentes: ASTA MEDICA LTDA e FAZENDA NACIONAL

TEMA 34: COFINS - PROVA

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

202 - Processo nº: 11065.910821/2009-64 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

203 - Processo nº: 11065.910813/2009-18 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

204 - Processo nº: 11065.910814/2009-62 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

205 - Processo nº: 11065.910816/2009-51 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

206 - Processo nº: 11065.910817/2009-04 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

207 - Processo nº: 11065.910818/2009-41 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

208 - Processo nº: 11065.910819/2009-95 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

209 - Processo nº: 11065.910820/2009-10 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

210 - Processo nº: 11065.910823/2009-53 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

211 - Processo nº: 11065.910824/2009-06 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

212 - Processo nº: 11065.910825/2009-42 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

213 - Processo nº: 11065.910830/2009-55 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

214 - Processo nº: 11065.910831/2009-08 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

215 - Processo nº: 11065.910836/2009-22 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

216 - Processo nº: 11065.910837/2009-77 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

217 - Processo nº: 11065.910838/2009-11 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

218 - Processo nº: 11065.910842/2009-80 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

219 - Processo nº: 11065.910844/2009-79 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

220 - Processo nº: 11065.910846/2009-68 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

221 - Processo nº: 11065.910847/2009-11 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

222 - Processo nº: 11065.910848/2009-57 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

223 - Processo nº: 11065.910849/2009-00 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

224 - Processo nº: 11065.910850/2009-26 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

225 - Processo nº: 11065.910851/2009-71 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

226 - Processo nº: 11065.910853/2009-60 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

227 - Processo nº: 11065.910854/2009-12 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

228 - Processo nº: 11065.910861/2009-14 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

229 - Processo nº: 11065.910862/2009-51 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

230 - Processo nº: 11065.910863/2009-03 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

231 - Processo nº: 11065.910864/2009-40 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

232 - Processo nº: 11065.910865/2009-94 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

233 - Processo nº: 11065.910866/2009-39 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

234 - Processo nº: 11065.910871/2009-41 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

235 - Processo nº: 11065.910872/2009-96 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

236 - Processo nº: 11065.910877/2009-19 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

237 - Processo nº: 11065.910880/2009-32 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

238 - Processo nº: 11065.910883/2009-76 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

239 - Processo nº: 11065.910885/2009-65 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

240 - Processo nº: 11065.910886/2009-18 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

241 - Processo nº: 11065.910887/2009-54 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

242 - Processo nº: 11065.910888/2009-07 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

243 - Processo nº: 11065.910889/2009-43 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

244 - Processo nº: 11065.910890/2009-78 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

245 - Processo nº: 11065.912113/2009-68 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

246 - Processo nº: 11065.912114/2009-11 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

247 - Processo nº: 11065.912115/2009-57 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

248 - Processo nº: 11065.912211/2009-03 - Recorrente: CALCADOS Q SONHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 35: COFINS - MULTA DE OFÍCIO

249 - Processo nº: 11128.001854/2005-14 - Recorrente: ECOPORTO SANTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

250 - Processo nº: 11128.001855/2005-51 - Recorrente: ECOPORTO SANTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

251 - Processo nº: 16327.721421/2012-77 - Recorrente: BANCO BRADESCARD S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 36: COFINS - CRÉDITO

Relator: DEMES BRITO

252 - Processo nº: 11060.002305/2006-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIAO CENTRO

TEMA 37: COFINS - BASE DE CÁLCULO

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS

253 - Processo nº: 10825.002406/2004-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTRUTEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Relator: DEMES BRITO

254 - Processo nº: 16327.720996/2012-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

255 - Processo nº: 10315.720194/2011-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARARIPE VEICULOS LTDA - ME

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

256 - Processo nº: 13005.000691/2004-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA.

257 - Processo nº: 19515.004677/2010-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS

258 - Processo nº: 10384.003726/2007-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO PIAUIENSE DE COMBATE AO CANCER

259 - Processo nº: 10680.017106/2005-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO OURO BRANCO

TEMA 38: CIDE - DIVERSOS

260 - Processo nº: 10680.010897/2004-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOVUS ENGENHARIA LTDA

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

261 - Processo nº: 10880.729484/2011-29 - Recorrente: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 39 - OUTROS - PENALIDADES

Relator: DEMES BRITO

262 - Processo nº: 19311.720364/2011-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 40: COFINS - COMPENSAÇÃO

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

263 - Processo nº: 19515.721080/2012-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

TEMA 41 - COFINS - MULTA DE OFÍCIO

264 - Processo nº: 11516.722342/2011-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLORENCA VEICULOS S A

265 - Processo nº: 16095.000038/2011-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

266 - Processo nº: 10410.723727/2011-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA CAETE S A

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

267 - Processo nº: 11070.721845/2013-58 - Recorrente: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 42: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

268 - Processo nº: 10768.100254/2002-89 - Recorrentes: VALE S.A. e FAZENDA NACIONAL

269 - Processo nº: 10768.100256/2002-78 - Recorrentes: VALE S.A. e FAZENDA NACIONAL

TEMA 43: PIS - DIVERSOS

270 - Processo nº: 13882.000373/2003-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

271 - Processo nº: 11080.003538/2009-96 - Recorrente: MU MU ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 44: COFINS - BASE DE CÁLCULO

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

272 - Processo nº: 10680.019988/2007-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACME FABRICA DE IDEIAS LTDA - ME

TEMA 45: IPI - DIVERSOS

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

273 - Processo nº: 10925.721917/2011-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLASTILEVE PLASTICO INDUSTRIAL EIRELI

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

274 - Processo nº: 10314.002758/96-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TEMA 46: II - MULTA DE OFÍCIO

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

275 - Processo nº: 12689.000811/2004-30 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 47: PIS - RESSARCIMENTO

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

276 - Processo nº: 13838.000060/00-50 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: CONFECCOES APADANI LTDA

TEMA 48: PIS - COMPENSAÇÃO

Relator: DEMES BRITO

277 - Processo nº: 18088.720677/2012-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA

278 - Processo nº: 10283.005166/2001-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA ESA

TEMA 49: PIS - DECADÊNCIA

Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS

279 - Processo nº: 10980.012138/2003-70 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

280 - Processo nº: 11516.000648/2007-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTERVIRTUAL INTERNET E EVENTOS LTDA.
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS
281 - Processo nº: 10640.002089/2002-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO DE CARIDADE S JOSE DE BICAS HOSPITAL S JOSE
282 - Processo nº: 10380.008890/2002-02 - Recorrentes: J. MACEDO ALIMENTOS NORDESTE S/A e FAZENDA NACIONAL
TEMA 50: COFINS - LANÇAMENTO
283 - Processo nº: 10875.000124/2002-20 - Embargante: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
284 - Processo nº: 10380.005504/2002-12 - Recorrente: DISTRIBUIDORA PECAS T PADRE CICIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
285 - Processo nº: 11637.000163/2003-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA.
TEMA 51: COFINS - NULIDADE DO LANÇAMENTO
286 - Processo nº: 10660.001695/2003-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL SAO JOSE LTDA
287 - Processo nº: 10855.003226/2003-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA
TEMA 52: COFINS - BASE DE CÁLCULO
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
288 - Processo nº: 10855.004349/2002-93 - Embargante: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
TEMA 53: IPI -DIVERSOS
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
289 - Processo nº: 13811.001881/98-70 - Recorrente: COMPO DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DEMES BRITO
290 - Processo nº: 11516.002446/2004-17 - Recorrente: PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 54: IPI -DIVERSOS
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL
291 - Processo nº: 11516.722659/2015-11 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
292 - Processo nº: 19515.001069/2005-00 - Recorrente: UNITED MAGAZINE EDITORA LTDA - EPP. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
293 - Processo nº: 10865.001253/2007-69 - Recorrente: TRW AUTOMOTIVE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
294 - Processo nº: 13005.000184/2006-11 - Recorrente: A.T.C. ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 55: II - DIVERSOS
Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS
295 - Processo nº: 19515.720053/2012-11 - Recorrente: COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
296 - Processo nº: 13971.720747/2013-75 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
297 - Processo nº: 13971.722490/2011-24 - Recorrente: D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 56: OUTROS - VINCULADOS COMEX
Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS
298 - Processo nº: 13896.000026/2001-51 - Recorrente: TECNOFORMAS INDUSTRIA GRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
299 - Processo nº: 10835.001518/2002-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAFEEIRA GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
300 - Processo nº: 10380.004657/2002-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CRASA C. ROLIM AUTOMOVEIS LTDA.
301 - Processo nº: 10768.016419/94-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
302 - Processo nº: 10907.001329/2008-01 - Recorrente: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 57: PIS - COMPENSAÇÃO
Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS
303 - Processo nº: 13807.014860/2001-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOSSA SENHORA DE FATIMA PARTICIPACOES LTDA
304 - Processo nº: 13971.000151/2002-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HERWIG SHIMIZU ARQUITETOS LTDA - ME
TEMA 58: PIS - DECADÊNCIA
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
305 - Processo nº: 10855.003411/2003-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANGO ATIBAIA LTDA
Relator: DEMES BRITO
306 - Processo nº: 10880.034275/97-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IBM BUSINESS CONSULTING SERVICES S/C LTDA.
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
307 - Processo nº: 19647.003731/2004-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA
TEMA 59: PIS - DIVERSOS
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
308 - Processo nº: 11131.001804/00-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VICUNHA TEXTIL S/A.
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
309 - Processo nº: 13655.000028/99-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUARIA DE MUZAMBINHO LTDA
TEMA 60: COFINS - COMPENSAÇÃO
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
310 - Processo nº: 11070.001134/2004-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA EM LIQUIDACAO
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
311 - Processo nº: 13974.000079/2002-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MOVEIS JOR LTDA
TEMA 61: COFINS - DIVERSOS
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
312 - Processo nº: 12898.000452/2010-01 - Recorrente: MEGADATA COMPUTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
313 - Processo nº: 19679.010763/2003-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARIBEAN DISTR DE COMBUST E DERIV DE PETROLEO LTDA
TEMA 62: CIDE - BASE DE CÁLCULO
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
314 - Processo nº: 16561.000066/2009-21 - Recorrente: G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

1ª SEÇÃO
4ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: VISTAS
Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO
1 - Processo nº: 15578.000723/2009-98 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
2 - Processo nº: 16539.720016/2014-16 - Recorrente: CASTROL BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: RETORNOS DE PAUTA - DIVERSOS
3 - Processo nº: 16327.001366/2010-33 - Recorrente: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 11080.721672/2013-59 - Recorrente: TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA
5 - Processo nº: 10830.722896/2014-76 - Recorrente: GALVAO ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10830.722897/2014-11 - Recorrente: GALVAO ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO
7 - Processo nº: 11080.725307/2010-71 - Recorrente: SABEMI SEGURADORA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
8 - Processo nº: 13888.724727/2011-51 - Recorrente: INDUSTRIAS NARDINI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 3: GLOSA DE DESPESAS/CUSTOS
Relator: ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO
9 - Processo nº: 12448.734942/2012-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LLX MINAS-RIO LOGISTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A

DIA 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 4: GLOSA DE DESPESAS/CUSTOS
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
10 - Processo nº: 15374.001204/2001-86 - Recorrente: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: LUCRO ARBITRADO
Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO
11 - Processo nº: 10283.720365/2006-82 - Recorrente: COMERCIAL CASTELO BRANCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
12 - Processo nº: 13116.721659/2013-71 - Recorrente: HIPERMERCADO D' TERRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10166.728633/2014-51 - Recorrente: PRV COMERCIO ATACADISTA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO
14 - Processo nº: 11020.002030/2009-85 - Recorrente: RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 6: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA
15 - Processo nº: 10980.724003/2011-61 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
16 - Processo nº: 10768.007874/2002-40 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
17 - Processo nº: 10670.720495/2011-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: COMERCIAL DE ALIMENTOS J B LTDA
18 - Processo nº: 10280.721982/2009-78 - Embargante: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 11516.721207/2012-70 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: GIASSI & CIA LTDA
Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
20 - Processo nº: 13896.002874/2008-71 - Embargante: DRF BARUERI/SP e Interessada: NSCA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA
21 - Processo nº: 10768.720224/2007-06 - Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
22 - Processo nº: 10510.720657/2012-32 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: IMPERATRIZ COMUNICACOES LTDA - ME
23 - Processo nº: 19515.002396/2009-02 - Embargante: POTTENCIAL SERVICOS FINANCEIROS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
24 - Processo nº: 10980.725889/2010-89 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA
25 - Processo nº: 19515.007815/2008-11 - Embargante: AES TIETE S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
26 - Processo nº: 10850.003673/2005-87 - Embargante: ALEXANDRE CARLOS CATOIA S.J. DO RIO PRETO - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 7: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS - ÁGIO E GANHO DE CAPITAL
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
27 - Processo nº: 19515.721880/2011-41 - Recorrente: CINEMARK BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 16327.720853/2012-61 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 8: PER/DCOMP - COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS E GLOSA DE CUSTOS
Relator: ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO

29 - Processo nº: 14033.000458/2010-76 - Recorrente: ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 11080.733206/2012-35 - Recorrente: DECORVILLE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 19515.000824/2009-54 - Recorrente: EDITORA DCL - DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 16004.000572/2009-35 - Recorrente: PAMPA CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA EM BORRACHA NATURAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10932.000027/2010-15 - Recorrente: STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 16095.000542/2009-57 - Recorrente: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

35 - Processo nº: 16327.721533/2012-28 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 9: INCENTIVOS FISCAIS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

36 - Processo nº: 10380.722100/2009-63 - Recorrentes: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

37 - Processo nº: 16327.000208/2009-22 - Recorrente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 16327.001324/2005-35 - Recorrente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

39 - Processo nº: 13971.720630/2013-91 - Recorrente: REAL PLASTIC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10280.723721/2013-79 - Recorrente: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

41 - Processo nº: 10283.721284/2008-61 - Recorrente: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA

42 - Processo nº: 15956.000510/2010-45 - Recorrente: VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO

43 - Processo nº: 10283.720646/2007-16 - Recorrente: RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 10: PER/DCOMP E OUTROS

Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO

44 - Processo nº: 10768.100409/2003-68 - Recorrente: BANCO FININVEST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10768.001216/2003-25 - Recorrente: BANCO FININVEST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO

46 - Processo nº: 13807.003136/2004-70 - Recorrente: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

47 - Processo nº: 19515.720430/2014-83 - Recorrente: AGRENCO DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10680.017304/2005-71 - Embargante: DRF BH e Interessada: SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

49 - Processo nº: 10680.013761/2005-96 - Embargante: DRF BH e Interessada: SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

TEMA 11: DIVERSOS

Relatora: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO

50 - Processo nº: 18470.722918/2013-65 - Recorrente: EP ENERGY PESCADA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 19679.005701/2004-22 - Recorrente: LIOI MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10680.721560/2013-76 - Recorrentes: SUPERMIX CONCRETO S/A e FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 13971.005344/2010-50 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 16327.720674/2012-23 - Recorrente: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: RETORNOS - DIVERSOS

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

1 - Processo nº: 14098.720084/2014-88 - Recorrente: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA

2 - Processo nº: 16682.721067/2014-01 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES

3 - Processo nº: 16327.720672/2012-34 - Recorrente: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA

4 - Processo nº: 16561.720077/2014-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COPERSUCAR ARMAZENS GERAIS S.A

5 - Processo nº: 16561.720098/2012-41 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 16561.720150/2014-21 - Recorrente: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA

7 - Processo nº: 16327.720452/2011-20 - Recorrentes: SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES

8 - Processo nº: 16327.721332/2013-10 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

9 - Processo nº: 16327.001379/2009-79 - Recorrente: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA

10 - Processo nº: 11070.722930/2013-33 - Recorrente: JOHN DEERE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

11 - Processo nº: 11080.736321/2012-61 - Recorrente: CONSTRUTORA SULTEPA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13888.723706/2012-07 - Recorrente: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

13 - Processo nº: 10746.001435/2004-43 - Recorrente: PEDRA GRANDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

14 - Processo nº: 16561.720075/2014-07 - Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

15 - Processo nº: 13855.004137/2010-12 - Recorrente: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES

16 - Processo nº: 16327.720616/2014-61 - Recorrentes: BANCO BRADESCO SA e FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO MATEUS CICCONE

17 - Processo nº: 16327.721155/2014-44 - Recorrente: IUPAR - ITAU UNIBANCO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

18 - Processo nº: 16327.720361/2012-75 - Recorrentes: AIG SEGUROS BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

19 - Processo nº: 16327.721337/2013-34 - Embargante: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO MATEUS CICCONE

20 - Processo nº: 11080.727488/2013-12 - Recorrente: VONPAR SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 11080.726790/2014-34 - Recorrente: VONPAR SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 4: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA

22 - Processo nº: 16539.720015/2014-63 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 5: IRPJ - PENALIDADES - MULTA DE OFÍCIO

23 - Processo nº: 15374.000834/2007-29 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 6: IRPJ - APURAÇÃO INCORRETA

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

24 - Processo nº: 16327.720532/2013-47 - e Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TEMA 7: IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

25 - Processo nº: 19515.720336/2014-24 - Recorrente: BANDEIRANTE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 13850.720018/2011-23 - Recorrente: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 16327.002160/2007-25 - Recorrente: BANCO ITAU BBA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 8: IRPJ - DIVERSOS

28 - Processo nº: 10930.003903/2001-94 - Recorrente: REXCON ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA

29 - Processo nº: 10166.727999/2014-11 - Recorrente: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: CSLL - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

30 - Processo nº: 16327.720191/2013-18 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 10: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA

31 - Processo nº: 10600.720035/2014-67 - Recorrente: EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

32 - Processo nº: 15504.723633/2011-57 - Recorrente: MINERACAO BELOCAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 11: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Relator: PAULO MATEUS CICCONE

33 - Processo nº: 12448.724685/2015-06 - Recorrente: YOLANDA PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

34 - Processo nº: 10600.720021/2014-43 - Recorrente: ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10600.720020/2014-07 - Recorrente: ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 13005.720547/2011-98 - Recorrente: COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

37 - Processo nº: 13896.721727/2014-42 - Recorrente: VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA

38 - Processo nº: 15889.000242/2008-98 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 15889.000623/2007-96 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

40 - Processo nº: 16561.720194/2013-71 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 16327.721530/2012-94 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO MATEUS CICCONE

42 - Processo nº: 16561.720032/2015-02 - Recorrente: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

43 - Processo nº: 10600.720023/2014-32 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 12: IRPJ - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI
44 - Processo nº: 13971.001150/2006-07 - Embargante: POWER IMPORTS VEICULOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
TEMA 13: IRPJ - PER/DCOMP
Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
45 - Processo nº: 16327.903462/2014-41 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO MATEUS CICCONE
46 - Processo nº: 10860.902421/2012-42 - Recorrente: B & B CHOPERIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10860.902422/2012-97 - Recorrente: B & B CHOPERIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10860.902423/2012-31 - Recorrente: B & B CHOPERIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
49 - Processo nº: 13603.901950/2008-71 - Embargante: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
TEMA 14: CSLL - PER/DCOMP
Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA
50 - Processo nº: 16327.901986/2015-89 - Recorrente: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
51 - Processo nº: 16561.000147/2008-40 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
TEMA 15: IRPJ - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
52 - Processo nº: 10314.726517/2014-56 -Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: QANTAS AIRWAYS LIMITED

DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 16: IRPJ - DIVERSOS
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
53 - Processo nº: 11080.002654/2008-15 - Embargante: RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
54 - Processo nº: 16327.001466/2010-60 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
55 - Processo nº: 11516.721632/2012-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: A. ANGELONI & CIA. LTDA
56 - Processo nº: 11080.006073/2007-63 - Embargante: DRF PORTO ALEGRE/RS e Interessada: L. T. DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA
Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
57 - Processo nº: 10880.013306/2001-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: COSELLI COMERCIAL LTDA
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
58 - Processo nº: 10935.001681/2009-82 - Embargante: INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
TEMA 17: CSLL - PENALIDADES/MULTA ISOLADA
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
59 - Processo nº: 10980.728232/2013-16 - Embargante: PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IRPJ - DIVERSOS
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
1 - Processo nº: 16327.720659/2013-66 - Recorrentes: SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
2 - Processo nº: 16327.720680/2013-61 - Recorrente: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ PAULO JORGE GOMES
3 - Processo nº: 10650.002176/99-08 - Recorrente: USINA DELTA S/A ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: EMBARGOS
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
4 - Processo nº: 13204.000086/2004-68 - Embargante: C. C. SERRAO - EPP. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 13808.000494/00-52 - Embargante: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
6 - Processo nº: 10680.010896/2004-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: NOVUS ENGENHARIA LTDA
7 - Processo nº: 19515.007813/2008-14 - Embargante: AES TIETE S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
8 - Processo nº: 10665.000564/2009-29 - Recorrente: JAMIR DE SOUZA MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10665.000563/2009-84 - Recorrente: GLAUCIANE MARIA DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
10 - Processo nº: 10980.010230/2008-18 - Recorrente: NM PLAN CONTADORES E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ PAULO JORGE GOMES
11 - Processo nº: 13971.721101/2015-77 - Recorrentes: BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10120.729590/2014-57 - Recorrente: B C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 4: IRPJ - OUTROS AJUSTES AO LUCRO LÍQUIDO
Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES
13 - Processo nº: 13974.720014/2013-19 - Recorrentes: DIAMOND BUSINESS TRADING S/A e FAZENDA NACIONAL
Relatora: EVA MARIA LOS
14 - Processo nº: 16682.720420/2013-47 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10540.721329/2013-87 - Recorrente: FLORESTA JATOBA (BRASIL) LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 19515.720189/2014-92 - Recorrentes: CPFL ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 5: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relatora: EVA MARIA LOS
17 - Processo nº: 15868.720069/2013-53 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
18 - Processo nº: 15868.720237/2012-20 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 15868.720062/2013-31 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 6: OUTROS AJUSTES AO LUCRO LÍQUIDO
20 - Processo nº: 16643.720065/2013-72 - Recorrentes: JBS S/A e FAZENDA NACIONAL
TEMA 7: OMISSÃO DE RECEITAS
Relatora: EVA MARIA LOS
21 - Processo nº: 19515.721884/2011-29 - Recorrentes: INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES e FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES
22 - Processo nº: 10480.010251/2002-71 - Recorrente: JOSE DE LEMOS VASCONCELOS E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10480.007039/2003-15 - Recorrente: NE CONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 8: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relatora: EVA MARIA LOS
24 - Processo nº: 19515.722626/2012-41 - Recorrentes: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 9: LUCRO INFLACIONÁRIO
Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES
25 - Processo nº: 11543.003200/00-40 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: OUTROS AJUSTES AO LUCRO LÍQUIDO
26 - Processo nº: 16327.721507/2012-08 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: EVA MARIA LOS
27 - Processo nº: 11020.722095/2014-16 - Recorrente: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 11: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
28 - Processo nº: 13855.723274/2012-11 - Recorrente: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 12: IRPJ - OUTRAS RECEITAS
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
29 - Processo nº: 11080.007869/2007-33 - Embargante: GOPE ORIENTACAO PROFISSIONAL EDUCACIONAL LTDA ME
TEMA 13: IRPJ - PER/DCOMP
30 - Processo nº: 10855.909850/2009-14 - Recorrente: LAPONIA SUDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10855.909851/2009-69 - Recorrente: LAPONIA SUDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10855.909853/2009-58 - Recorrente: LAPONIA SUDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10855.909848/2009-45 - Recorrente: LAPONIA SUDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10855.909849/2009-90 - Recorrente: LAPONIA SUDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10855.909852/2009-11 - Recorrente: LAPONIA SUDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10855.910570/2009-59 - Recorrente: LAPONIA SUDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10855.910571/2009-01 - Recorrente: LAPONIA SUDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ PAULO JORGE GOMES
38 - Processo nº: 11080.919065/2011-65 - Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR
39 - Processo nº: 10768.004158/2003-91 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 16682.900711/2014-06 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 16682.902211/2011-58 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 16306.000046/2007-17 - Recorrente: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
43 - Processo nº: 16327.914241/2009-31 - Recorrente: BANCO NOSSA CAIXA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 12448.905952/2014-55 - Recorrente: TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10920.003927/2003-24 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10920.000012/2007-91 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 14: CSLL - PER/DCOMP
Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
47 - Processo nº: 10880.904060/2009-35 - Recorrente: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10480.913430/2009-38 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ PAULO JORGE GOMES
49 - Processo nº: 10280.722545/2013-58 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: EVA MARIA LOS
50 - Processo nº: 10880.924051/2011-85 - Recorrente: CPFL ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR
51 - Processo nº: 16306.000047/2007-53 - Recorrente: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 15: IRPJ - PER/DCOMP
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
52 - Processo nº: 13896.001671/99-51 - Recorrente: ITAP/BEMIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: EVA MARIA LOS
53 - Processo nº: 13884.721001/2014-49 - Recorrente: EMBRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 13884.721038/2014-77 - Recorrente: EMBRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13884.721649/2014-15 - Recorrente: EMBRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
56 - Processo nº: 16327.900401/2009-65 - Recorrente: BANCO NOSSA CAIXA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
57 - Processo nº: 10880.016072/2001-53 - Recorrente: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 18186.005852/2007-11 - Recorrente: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10880.900902/2009-80 - Recorrente: CEPA PAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 13807.005582/2001-76 - Recorrente: CEPA PAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: EVA MARIA LOS
61 - Processo nº: 10880.917584/2010-20 - Recorrente: CPFL ENERGIA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 15374.928728/2009-73 - Recorrente: CONSTRUTORA METROPOLITANA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 16682.720663/2013-85 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 16: IRPJ - DIVERSOS
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
64 - Processo nº: 16327.720778/2014-08 - Recorrentes: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES
65 - Processo nº: 13609.000066/2006-04 - Recorrente: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
66 - Processo nº: 10880.015963/91-87 - Recorrente: CESAR BERTAZZONI E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR
67 - Processo nº: 16832.000194/2010-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA
Relatora: EVA MARIA LOS
68 - Processo nº: 13411.000205/2006-07 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: GRANVILLE & BAZAN LTDA
TEMA 17: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator: LUIZ PAULO JORGE GOMES
69 - Processo nº: 15586.720635/2013-93 - Recorrente: RECREIO VITORIA VEICULOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR
70 - Processo nº: 18471.001646/2007-16 - Embargante: TNL PCS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 13971.720798/2011-35 - Embargante: WESTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
TEMA 18: IRPJ - ACRÉSCIMOS LEGAIS/JUROS DE MORA
Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
72 - Processo nº: 10480.908914/2011-80 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 19: IRPJ - DIVERSOS
Relator: LUIZ PAULO JORGE GOMES
73 - Processo nº: 10940.001890/2005-23 - Recorrente: IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 13839.004872/2007-11 - Recorrente: TRANSPORTES LISOT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10940.001810/99-49 - Recorrente: RADIO CENTRAL DO PARANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 11831.000459/00-20 - Recorrente: AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10675.002080/2006-52 - Recorrentes: UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA e FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10325.001015/2010-66 - Recorrentes: SINFACOL - SERVICOS DE INFORMATICA ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
79 - Processo nº: 16561.720036/2013-11 - Recorrente: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 16004.720195/2013-31 - Recorrente: FRIGORIFICO COFERCARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10166.729539/2013-38 - Recorrente: ORIENTE INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 20: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Relatora: EVA MARIA LOS
82 - Processo nº: 19515.721580/2011-61 - Recorrentes: EMPOL COMERCIO DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
83 - Processo nº: 15521.720008/2014-98 - Recorrente: BRAZAO VEICULOS E PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
84 - Processo nº: 10880.021073/91-12 - Recorrente: SULIVER S.A COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 21: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
85 - Processo nº: 10480.722144/2010-07 - Recorrentes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 16306.720845/2013-43 - Recorrente: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 22: IRPJ - DIVERSOS
87 - Processo nº: 19647.002407/2005-17 - Recorrente: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
88 - Processo nº: 10380.730189/2013-18 - Recorrente: MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: EVA MARIA LOS
89 - Processo nº: 13116.722102/2011-95 - Recorrente: CAOA MONTADORA DE VEICULOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Presidente

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

3ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IRPJ - OUTRAS RECEITAS
Relatora: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO
1 - Processo nº: 16643.720018/2011-67 - Recorrentes: J & F PARTICIPACOES S.A e FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO
2 - Processo nº: 10183.006178/2007-00 - Recorrentes: ITIQUIRA ENERGETICA S.A e FAZENDA NACIONAL
Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO
3 - Processo nº: 18471.001525/2004-13 - Recorrente: DRESDNER KLEINWORT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
4 - Processo nº: 10932.720084/2014-48 - Embargante: ELEVADORES OTIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 16561.000112/2008-19 - Embargante: TOTVS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
TEMA 3: SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO
6 - Processo nº: 19515.002782/2006-43 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 4: IRPJ - DIVERSOS
Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO
7 - Processo nº: 12448.729562/2013-91 - Recorrente: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
8 - Processo nº: 14774.720001/2014-31 - Recorrentes: MERCOFRICON S/A e FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: CSLL - PER/DCOMP
Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO
9 - Processo nº: 10680.910765/2012-43 - Recorrente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10680.934094/2009-19 - Recorrente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
11 - Processo nº: 10865.900336/2008-13 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10865.900211/2008-93 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10865.900219/2008-50 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10865.900278/2008-28 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10865.900326/2008-88 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10865.900338/2008-11 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10865.900346/2008-59 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10865.900353/2008-51 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10865.900358/2008-83 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10865.900368/2008-19 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 6: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator: FLAVIO FRANCO CORREA
21 - Processo nº: 10830.016637/2009-45 - Recorrente: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO
22 - Processo nº: 16561.720184/2013-35 - Recorrente: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
23 - Processo nº: 11065.722073/2011-89 - Embargante: CONSERVAS ODERICH SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO
24 - Processo nº: 16327.721552/2013-35 - Recorrente: WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 7: IRPJ - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO
25 - Processo nº: 16561.720157/2013-62 - Recorrente: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO
26 - Processo nº: 16643.000338/2010-16 - Recorrente: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
27 - Processo nº: 16561.720034/2014-11 - Embargante: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
TEMA 8: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator: ROBERTO SILVA JUNIOR
28 - Processo nº: 10830.723465/2014-27 - Recorrente: EATON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 16327.721121/2014-50 - Recorrentes: INDIANA SEGUROS S/A e FAZENDA NACIONAL
TEMA 9: PENALIDADES /MULTA DE OFÍCIO
Relator: FLAVIO FRANCO CORREA
30 - Processo nº: 10283.720851/2010-87 - Recorrente: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 10: IRPJ E CSLL - PER/DCOMP
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
31 - Processo nº: 16327.901221/2009-09 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 16327.901219/2009-21 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 16327.901220/2009-56 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 16327.907065/2008-09 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 16327.901223/2009-90 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 16327.903914/2009-28 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 16327.903768/2009-31 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 16327.903769/2009-85 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 16327.903770/2009-18 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 16327.901222/2009-45 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 16327.903917/2009-61 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 16327.903767/2009-96 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 16327.903765/2009-05 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 16327.903915/2009-72 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 16327.903912/2009-39 - Recorrente: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 16327.903913/2009-83 - Recorrente: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 16327.903766/2009-41 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 16327.903916/2009-17 - Recorrente: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
49 - Processo nº: 13603.901574/2010-30 - Recorrente: DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 13603.902290/2012-22 - Recorrente: DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 13603.901572/2010-41 - Recorrente: DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 13603.901573/2010-95 - Recorrente: DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 13603.902356/2011-01 - Recorrente: DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 13603.902357/2011-48 - Recorrente: DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 11: IRPJ - DIVERSOS
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
55 - Processo nº: 19515.720126/2013-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIVERSO ONLINE S/A
56 - Processo nº: 15586.720643/2013-30 - Embargante: MINAS BRASIL CAFE S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 15504.018302/2010-11 - Embargante: PROGRESSO ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL
TEMA 12: IRRF - APURAÇÃO REFLEXA
58 - Processo nº: 18471.001687/2005-32 - Embargante: DRF RIO DE JANEIRO II e Interessado: JULIO BOGORICIN IMOVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
TEMA 13: COFINS - APURAÇÃO REFLEXA
Relatora: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO
59 - Processo nº: 10218.001273/2007-64 - Recorrente: FRIGOXIN COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 14041.720030/2013-97 - Recorrente: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 11080.721712/2012-81 - Recorrente: AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10480.724677/2013-68 - Recorrente: FUNDACAO DE APOIO AO DESEN DA UNIVERS FED DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 14: IRPJ - DIVERSOS
Relator: FLAVIO FRANCO CORREA
63 - Processo nº: 12897.000004/2009-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIBRAPEL SA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO
64 - Processo nº: 10120.010008/2010-51 - Recorrente: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WALDIR VEIGA ROCHA
Presidente

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relatora: TALITA PIMENTA FELIX
1 - Processo nº: 15868.720153/2013-77 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 15868.720241/2013-79 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: IRPJ - DIVERSOS
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
3 - Processo nº: 12448.726288/2013-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTERUNION TRADING S A
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
4 - Processo nº: 16327.720954/2014-01 - Recorrente: BANCO BRADESCO BBI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
5 - Processo nº: 16682.720351/2012-91 - Recorrente: TNL PCS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
6 - Processo nº: 11080.726429/2015-99 - Recorrente: SOLAE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
7 - Processo nº: 15586.720742/2012-31 - Recorrente: ACTA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
8 - Processo nº: 10882.002723/2009-65 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
9 - Processo nº: 16682.720516/2011-43 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
10 - Processo nº: 16327.721240/2014-11 - Recorrente: J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
11 - Processo nº: 19515.721119/2012-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TECNOBEL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
12 - Processo nº: 16327.721609/2013-04 - Recorrente: BANCO CITIBANK S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
13 - Processo nº: 10283.720730/2007-30 - Recorrentes: PETROLINA DISTRIBUIDORA LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
14 - Processo nº: 16561.720028/2014-55 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
15 - Processo nº: 10980.721689/2013-08 - Recorrentes: FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A e FAZENDA NACIONAL
TEMA 3: SIMPLES - EXCLUSÃO
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
16 - Processo nº: 13971.002806/2010-87 - Recorrente: ESTAMPARIA E TINTURARIA OM TEXTIL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 13971.002803/2010-43 - Recorrente: TECELAGEM E EMBALAGENS SALTO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 13971.002804/2010-98 - Recorrente: TIMBO INDUSTRIAL DE FIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 13971.720763/2012-87 - Recorrente: TRANSPORTES E LOGISTICA MANDALA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 4: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
20 - Processo nº: 16561.720109/2013-74 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
21 - Processo nº: 10803.720083/2014-79 - Recorrentes: SAPORE S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
22 - Processo nº: 16327.720593/2013-12 - Recorrente: DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: IRPJ - PER/DCOMP
Relatora: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH
23 - Processo nº: 10865.900211/2010-16 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10865.900210/2010-63 - Recorrente: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA ACIONAL
TEMA 6: IRPJ - APURAÇÃO INCORRETA
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
25 - Processo nº: 16327.003350/2003-36 - Recorrente: UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH
26 - Processo nº: 15983.720061/2014-51 - Recorrente: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 7: IRPJ - PER/DCOMP
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
27 - Processo nº: 10425.000507/2007-19 - Recorrente: CAMDESA CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10425.001365/2009-61 - Recorrente: CAMDESA CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 8: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
29 - Processo nº: 10980.727818/2012-82 - Recorrentes: ARAUCO DO BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
30 - Processo nº: 16561.720086/2011-36 - Recorrente: EMS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 16561.720070/2011-23 - Embargante: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
TEMA 9: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
32 - Processo nº: 13407.000038/00-25 - Recorrente: DESTILARIA J BLTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
33 - Processo nº: 10283.720123/2009-31 - Embargante: FABRICA DE EVENTOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: IRPJ - DEDUÇÕES/COMPENSAÇÕES EM RAZÃO DE RETENÇÕES, ANTECIPAÇÕES E RECOLHIMENTOS A MAIOR DO IMPOSTO
Relatora: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH
34 - Processo nº: 19740.000086/2009-81 - Recorrente: SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
35 - Processo nº: 16327.720508/2013-16 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
36 - Processo nº: 10580.727921/2011-54 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: BANCO BBM S/A
Relatora: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH
37 - Processo nº: 11020.907126/2008-51 - Embargante: DRF CAXIAS DO SUL/RS e Interessada: DIACI - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 11: IRPJ - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
Relatora: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH
38 - Processo nº: 13808.001665/97-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
39 - Processo nº: 15374.000836/2007-18 - Embargante: DRF CAXIAS DO SUL/RS e Interessada: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
40 - Processo nº: 15374.000837/2007-62 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PETROLEO BRASILEIRO S/A.-PETROLEO
TEMA 12: DIVERSOS
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
41 - Processo nº: 19515.722662/2013-95 - Recorrente: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 16327.909401/2011-45 - Recorrente: ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
43 - Processo nº: 13629.000280/2011-81 - Recorrente: GUIMARAES E SA COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 13502.000898/2006-19 - Recorrente: COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
45 - Processo nº: 15504.725252/2014-55 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTONOMOS DE B HTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
46 - Processo nº: 11080.004659/2006-11 - Recorrente: MELNICK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
47 - Processo nº: 16539.720007/2011-74 - Recorrentes: ALCASTLE IMOBILIARIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 12448.723728/2011-02 - Recorrente: MAERSK ENERGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 13 IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
49 - Processo nº: 15956.720097/2014-62 - Recorrente: USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
50 - Processo nº: 13896.720279/2015-41 - Recorrente: ENCALSO CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
51 - Processo nº: 13896.722648/2014-59 - Recorrentes: U T C ENGENHARIA S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
52 - Processo nº: 10920.720481/2014-59 - Recorrente: K.W.C. GERENCIAMENTO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 14: IRPJ - PER/DCOMP
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
53 - Processo nº: 13896.904515/2009-31 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 13896.904513/2009-42 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13896.904514/2009-97 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 13896.911328/2009-12 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 13896.911329/2009-59 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 13896.911330/2009-83 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 13896.911327/2009-60 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 13896.907123/2009-24 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 13896.907124/2009-79 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 13896.907122/2009-80 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 13896.907118/2009-11 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 13896.907114/2009-33 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 13896.907117/2009-77 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 15: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
66 - Processo nº: 13896.002923/2009-57 - Recorrente: CIELO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TALITA PIMENTA FELIX
67 - Processo nº: 11080.736318/2012-48 - Recorrente: SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 16: IRPJ - LUCRO ARBITRADO
68 - Processo nº: 13827.000676/2009-78 - Recorrente: TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13116.720708/2013-58 - Recorrente: TRP OPERADORA LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 17: DIVERSOS
70 - Processo nº: 19515.721488/2014-44 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 13116.720614/2012-06 - Recorrente: CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 13811.000931/99-91 - Recorrente: RHODIA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 14033.000388/2005-99 - Recorrente: MARTINS CARNEIRO, CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Presidente

ROSEMEIRE SENNA
Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/PMPF Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 16 de março de 2017, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
AC	4,3083	4,3083	3,8738	3,7847	4,7541	4,7541	-	3,7238	-	-	-	-
*AL	3,8360	3,8360	3,2170	3,1220	-	4,0450	2,3200	3,2180	2,4950	-	-	-
AM	3,9813	3,9813	3,3600	3,2645	-	4,1989	-	3,4216	-	-	-	-
AP	3,6990	3,6990	4,0420	3,6000	5,1277	5,1277	-	3,7200	-	-	-	-
BA	3,8900	4,0900	3,3600	3,1600	3,8500	4,3900	-	3,2010	2,4400	-	-	-
CE	3,8300	3,8300	3,1700	3,1300	3,9880	3,9880	-	3,1500	-	-	-	-
*DF	3,7600	5,1480	3,4740	3,3110	4,4600	4,4600	-	3,4840	3,2990	-	-	-
ES	3,6367	3,6367	2,9911	2,9911	3,8587	3,8587	2,3997	3,0798	2,0622	-	-	-
*GO	3,7835	5,4100	3,2887	3,1118	4,3954	4,3954	-	2,8309	-	-	-	-
MA	3,6140	3,7745	3,2170	3,1300	-	4,1815	-	3,3720	-	-	-	-
MG	4,0243	5,1361	3,3412	3,1992	4,5369	4,5369	4,1900	3,1496	-	-	-	-
MS	3,7662	5,0220	3,5215	3,3619	4,6665	4,6665	2,3380	3,1671	2,3666	-	-	-
*MT	3,8369	5,0609	3,5006	3,4380	5,8254	5,8254	2,8278	2,7817	2,6641	2,1300	-	-
PA	4,1040	4,1040	3,5050	3,4010	3,8915	3,8915	-	3,7520	-	-	-	-
PB	3,8378	5,8050	3,1613	3,0477	-	3,5714	2,3246	3,1770	2,5460	-	1,4813	1,4813
PE	3,6880	3,6880	3,0330	2,9880	3,8600	3,8600	-	2,9270	-	-	-	-
PI	3,7947	3,7947	3,3516	3,2383	4,7967	4,7967	2,5633	3,2221	-	-	-	-
PR	3,6800	4,7800	3,0400	2,9300	4,4500	4,4500	-	2,9200	-	-	-	-
*RJ	4,0170	4,3653	3,3450	3,1550	-	4,4744	2,4456	3,5250	2,2270	-	-	-
RN	3,9100	5,5700	3,3370	3,1700	4,3238	4,3238	-	3,2490	2,5290	-	1,6900	1,6900
RO	3,9870	3,9870	3,4730	3,3730	-	4,7980	-	3,5450	-	-	2,9656	-
RR	3,8900	3,9400	3,4200	3,3300	4,8900	5,1000	4,6000	3,7600	-	-	-	-
RS	3,8599	5,0000	3,1171	2,9504	4,1917	4,3357	-	3,2914	2,6563	-	-	-
SC	3,7600	4,8400	3,1500	3,0500	4,2200	4,2200	-	3,4400	1,9500	-	-	-
SE	3,6900	4,8900	3,1440	2,9874	4,4720	4,4720	2,4076	3,1000	2,3530	-	-	-
*SP	3,6060	3,6060	3,1640	3,0100	4,0600	4,5779	-	2,7140	-	-	-	-
TO	3,8800	5,5000	3,0900	3,0200	5,0400	5,0400	3,7300	3,4400	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados da Bahia e de São Paulo, a partir de 16 de março de 2017, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
						Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*BA	45,40%	101,60%	46,57%	109,27%	15,74%	32,40%	25,37%	32,19%	18,37%	47,31%	-	-	73,11%	111,11%	73,11%	93,98%	83,54%	100,23%
*SP	91,47%	154,45%	91,47%	154,45%	18,83%	27,77%	35,03%	23,78%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	102,13%	180,74%	111,78%	205,89%	58,41%	90,86%	62,63%	95,94%	190,91%	230,58%	103,37%	131,10%	41,08%	69,97%	225,74%	-
*SP	91,47%	154,45%	91,47%	154,45%	54,03%	74,61%	54,17%	74,77%	199,23%	240,03%	99,74%	126,85%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Álcool Hidratado			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais		
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*BA	73,11%	111,11%	73,11%	93,98%	83,54%	100,23%	20,24%	39,78%	32,27%	44,29%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	50,72%	62,07%	71,27%	57,00%

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	102,13%	180,74%	111,78%	205,89%	58,41%	90,86%	62,63%	95,94%	190,91%	230,58%	103,37%	131,10%	118,49%	191,32%	20,24%	32,27%
*SP	91,47%	154,45%	91,47%	154,45%	54,03%	74,61%	54,17%	74,77%	199,23%	240,03%	99,74%	126,85%	40,76%	87,69%	18,83%	23,78%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	92,17%	169,69%	128,32%	226,47%	18,37%	42,61%
*SP	101,87%	168,27%	101,87%	168,27%	18,73%	44,80%

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	214,37%	284,14%	214,35%	315,28%	60,31%	101,51%	69,18%	105,33%	160,22%	199,36%	85,44%	110,72%	41,08%	69,97%
*SP	101,87%	168,27%	101,87%	168,27%	58,30%	79,45%	58,24%	79,38%	199,23%	240,03%	99,74%	126,85%	-	-

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	134,19%	245,64%	139,43%	261,04%	21,68%	46,57%
*SP	138,32%	216,71%	138,32%	216,71%	19,11%	45,25%

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	155,63%	284,14%	161,35%	291,34%	65,26%	101,51%	69,18%	105,33%	160,22%	199,36%	85,44%	110,72%	30,48%	57,64%
*SP	138,32%	216,71%	138,32%	216,71%	77,82%	101,58%	76,68%	100,29%	248,12%	240,03%	117,67%	147,22%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	174,01%	307,94%	185,34%	327,32%	47,56%	77,79%
*SP	154,65%	238,41%	154,65%	238,41%	24,26%	51,54%

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	174,01%	307,94%	185,34%	327,32%	81,80%	126,29%	85,47%	131,05%	160,22%	199,36%	85,44%	110,72%	47,56%	77,79%
*SP	154,65%	238,41%	154,65%	238,41%	83,53%	108,06%	82,04%	106,37%	248,12%	240,03%	117,67%	147,22%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	214,37%	325,36%	212,83%	218,39%	65,26%	101,51%	68,69%	105,33%	389,90%	456,77%	389,90%	456,77%	97,82%	138,98%	137,32%	191,04%
*SP	101,87%	168,27%	101,87%	168,27%	58,30%	79,45%	58,24%	79,38%	199,23%	240,03%	99,74%	126,85%	47,69%	96,92%	18,83%	23,78%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	155,63%	284,14%	161,35%	291,34%	65,26%	101,51%	69,18%	105,33%	389,90%	456,77%	389,90%	456,77%	97,82%	138,98%	154,49%	295,13%
*SP	138,32%	216,71%	138,32%	216,71%	77,82%	101,58%	76,68%	100,29%	248,12%	240,03%	117,67%	147,22%	47,97%	97,29%	18,83%	23,78%

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*BA	174,01%	307,94%	185,34%	327,32%	81,80%	126,29%	85,47%	131,05%	389,90%	456,77%	389,90%	456,77%	98,35%	138,98%	154,49%	295,13%
*SP	154,65%	238,41%	154,65%	238,41%	83,53%	108,06%	82,04%	106,37%	248,12%	240,03%	117,67%	147,22%	55,25%	107,00%	18,83%	23,78%

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

	Álcool hidratado			
UF	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*BA	44,37%	66,66%	57,96%	71,20%
*SP	18,83%	-	35,03%	-

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
*BA	73,11%	111,11%	73,11%	93,98%	83,54%	100,23%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LONDRINA

DECLARATÓRIO Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

75.394.502/0001-43 M. E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2007, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina/PR, com endereço na sede desta Procuradoria, à Rua Brasil, 1.100, CEP 86.010-200.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA LUCIANI NUNES DURAN

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 97, de 19 de dezembro de 2016, publicado na página 83 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 244, de 21 de dezembro de 2016, onde se lê "Art. 1º ..... 3.1 R$ 9,75....." leia-se "Art. 1º ..... 3.1 R$ 9,50...." .

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.039, DE 3 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

Os gastos com a manutenção de máquinas e equipamentos que respondem diretamente pelo processo de fabricação dos bens e produtos destinados à venda, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie, permitem a apuração de créditos da Cofins, de acordo com o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. VEÍCULOS. COMBUSTÍVEIS E PEÇAS DE MANUTENÇÃO. FRETE DE VENDA.

Os gastos com aquisição de combustíveis e peças de manutenção para veículos próprios da pessoa jurídica vendedora utilizados no transporte de venda não permitem a apuração de créditos da Cofins por falta de previsão legal. Tais dispêndios não se enquadram na definição de insumos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO.

Os dispêndios com aquisição de equipamentos de proteção para empregados não geram direito a créditos da Cofins, por não se enquadrarem no conceito de insumo do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 106, de 27 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de maio de 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3o, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b" e § 4o.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

Os gastos com aquisição de combustíveis e peças de manutenção para veículos próprios da pessoa jurídica vendedora utilizados no transporte de venda, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie, permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, de acordo com o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. VEÍCULOS. COMBUSTÍVEIS E PEÇAS DE MANUTENÇÃO. FRETE DE VENDA.

Os gastos com aquisição de combustíveis e peças de manutenção para veículos utilizados no frete de venda não permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep por falta de previsão legal. Tais dispêndios não se enquadram na definição de insumos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO.

Os dispêndios com aquisição de equipamentos de proteção para empregados não geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se enquadrarem no conceito de insumo do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 106, de 27 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de maio de 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3o, II , IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5o.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.040, DE 3 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS COM TRANSPORTE EM FROTA PRÓPRIA.

Inexiste amparo legal para apropriação de créditos da não cumulatividade da Cofins com base em despesas vinculadas ao transporte em frota de veículos própria de produtos vendidos pela pessoa jurídica.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3o, II e IX; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8o, I, "b" e § 4o.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS COM TRANSPORTE EM FROTA PRÓPRIA.

Inexiste amparo legal para apropriação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep com base em despesas vinculadas ao transporte em frota de veículos própria de produtos vendidos pela pessoa jurídica.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3o, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3o, IX, c/c art. 15, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5o.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ - MS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012 e publicado no D.O.U. em 17 de maio de 2012, e o artigo 17 da Instrução Normativa RFB n.º 1.020, de 31 de março de 2010; considerando as informações constantes no processo nº 10090.001247/0117-47 e ainda que não existe perito credenciado na unidade, declara:

Art. 1.º - Designado o Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho, NEY PINTO VIANNA FILHO, CPF 285.501.371-20, portador da registro CREA n.º MS-2889/D , como perito "ad hoc" para prestação de assistência técnica de mensuração de cargas a serem exportadas ou importadas, via fluvial, pela Instalação Portuária Fluvial de uso privativo misto, localizada no Largo do Rio Paraguai, s/n.º, margem esquerda do Rio Paraguai, no município de Porto Murtinho/MS, conforme designado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável, pelo período de 120 dias, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.020/2010.

Art. 2.º - Este Ato Declaratório Executivo (ADE) entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE BELÉM

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Compartilha competências na jurisdição da Alfândega no Porto de Belém.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE BELÉM, no uso de suas atribuições previstas no artigo nº 240, I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, resolve;

Art 1º Compartilhar competência para que a SADAD/ALF/BEL, e a Inspetoria da Receita Federal em Barcarena - IRF/BCA, executem, de forma concorrente, as atividades de despacho aduaneiro de importação e exportação, especificamente, nos recintos, sob os códigos SISCOMEX, abaixo listados:

Porto Organizado de Vila do Conde - Barcarena/PA - Porto Fluvial Alfandegado - Uso Público - Cia Docas do Pará - Código de Recinto - 2.71.15.02;

Inst. Port. Fluv. Alf. Uso Privativo - Rio Capim Caulim S/A - Código de Recinto- 2.71.16.03; Terminal Portuário Graneleiro de Barcarena, Rio Túria Serviços.Logísticos Ltda. - Código de Recinto: 2.71.16.06;

ADM Portos do Brasil - Código de Recinto - 2.71.16.03

Hidrovias do Brasil - Código de Recinto - 2.71.16.07-7

Paragráfo único: As unidades IRF/BCA e SADAD/ALF/BEL estabelecerão, em conjunto, as diretrizes para execução do compartilhamento das atribuições mencionadas no caput.

Art 2º - O compartilhamento efetuado no período de 01/01/2017 até a data da publicação encontram-se convalidados.

Art 3° - Os casos omissos serão decididos pelo Gabinete da ALF-PORTO-BEL

Art 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO MARCOS CAMPOS LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ABAIXO IDENTIFICADO, EM EXERCÍCIO NA DELEGACIA DE IMPERATRIZ-MA, no uso da competência delegada pela Portaria SRF/3ª RF n.º 151, de 25 de Abril de 2008, publicada no BS nº 18 de 02/05/2008 , e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Imperatriz-Ma. de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, no endereço Rua Rui Barbosa, 302 Centro CEP. 65.900-440

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CUNHA GUIMARAES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

63.535.520/0001-19

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

096.892.817-04

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 119, DE 3 DE MARÇO DE 2017

Transfere, de forma concorrente e temporariamente, competências entre unidades no âmbito da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª RF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 300 e §1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando a disponibilidade dos dados cadastrais e fiscais de forma eletrônica, a flexibilização propiciada pelo uso do e-processo e a transmissão digitalizada de documentos no âmbito da RFB, resolve:

Art. 1º- Fica temporariamente transferida para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia a competência para efetuar os procedimentos mencionados na Norma de Execução Conjunta COCIF/COFIS/CODAC/COAEF nº 1, de 28 de setembro de 2016, referentes à verificação das condições para validade dos convênios firmados até 11 de maio de 2016 entre a RFB e os municípios do Estado de Minas Gerais, para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016.

Parágrafo único - A transferência prevista no caput não impede que, de forma concorrente, na medida de sua capacidade operacional, possam as Delegacias da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal da circunscrição de seus respectivos municípios optantes pelo convênio efetuarem os referidos procedimentos, devendo as chefias envolvidas articularem-se para que não haja sobreposição de tarefas.

Art. 2º - Em todos os atos praticados no exercício da competência ora transferida, após a assinatura, deverá constar o número desta portaria

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 31 de dezembro de 2017.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720096/2016-90, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº061.892.097-85 da pessoa física denominada PEDRO LEAL FERREIRA , por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6ª Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0107729, nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 3 DE MARÇO DE 2017

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de uísque, classificado na posição 2208.30.20 da TIPI.

A INSPETORA CHEFE SUBSTITUTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 51, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e documentos integrantes do Dossiê nº 10120.001171/0217-18, aprova:

Art. 1º O fornecimento de 10.800 (dez mil, oitocentos) Selos de Controle, tipo uísque, cor amarelo, ao estabelecimento importador INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.357.994/0002-26, localizada na Rua Borges de Figueiredo, 1133, Bairro da Moóca, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no Registro Especial sob o nº 08190/0064 (Importador). para selagem no exterior de uísques descritos na tabela abaixo:

DESCRIMINAÇÃO E CARACTERISTICAS	EMBALAGEM	UNIDADES
1 - WHISKY BLENDED SCOTCH CUTTY SARK 12X1L 40º	900 CAIXAS	10.800 GARRAFAS
TOTAL DE		10.800 GARRAFAS

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

KAREN YONAMINE FUJIMOTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Cancela a inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no disposto pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, c/c o disciplinado pelos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, que tratam das operações realizadas com o Papel Imune a que se refere a alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta no processo nº 11610.727629/2013-61, declara:

Art. 1º Cancelada a inscrição no Registro Especial do estabelecimento abaixo indicado, na atividade de Gráfica, GP 08190/00590, concedida por meio do ADE nº 288/2013, publicado no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2013.

INTERESSADO:CANDIDO & OLIVEIRA GRÁFICA EIRELI - EPP

CPF/CNPJ:12.064.476/0001-75

ENDEREÇO:RUA RIO GRANDE DO SUL, 333 - BAIRRO CENTRO

CEP: 09510-020 - SÃO CAETANO DO SUL - SP

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GALARDINOVIC RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Concede inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no disposto pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, c/c o disciplinado pelos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, que tratam das operações realizadas com o Papel Imune a que se refere a alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta no processo nº 10805.721625/2016-72, declara:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica, a seguir identificada, inscrita no Registro Especial para o Papel Imune, destinado a impressão de livros, jornais ou periódicos, sob nº GP 08114/00162, na atividade de Gráfica:

INTERESSADO:VOXEL ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA

CPF/CNPJ:14.525.002/0001-09

ENDEREÇO:RUA CARMEM MIRANDA, 920 - JARDIM SÔNIA MARIA

CEP: 09380-310 - MAUÁ - SP

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Concede inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no disposto pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, c/c o disciplinado pelos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, que tratam das operações realizadas com o Papel Imune a que se refere a alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta no processo nº 13820.720059/2017-62, declara:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica, a seguir identificada, inscrita no Registro Especial para o Papel Imune, destinado a impressão de livros, jornais ou periódicos, sob nº DP 08114/00163, na atividade de Distribuidor, e nº IP 08114/00164, na atividade de Importador:

INTERESSADO:QUATTRO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PAPEL LTDA

CPF/CNPJ:04.889.934/0002-68

ENDEREÇO:RUA ESPÍRITO SANTO, 315, SALA 31 - BAIRRO SANTO ANTONIO

CEP: 09530-700 - SÃO CAETANO DO SUL - SP

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara a baixa de ofício de diversas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ- SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal 10805.721727/2013-45, e de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º BAIXADAS as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, por serem essas consideradas inexistentes de fato, em razão de se constatar que as mesmas se encontram com suas atividades paralisadas, com fundamento na alínea "d", do inciso II, do artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, acima mencionada:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
71.536.312/0001-62	CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR EEPSG DR. ALBERTO F. G. MARTINS
71.540.249/0001-38	CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR DE EESG AMARAL WAGNER
71.539.837/0001-51	CAIXA DE CUSTEIO DA EEPG "PROF ANTONIO DE C. GONÇALVES"
71.535.157/0001-60	CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR DA EEPSG "PE ARISTIDES GREVE"
71.539.886/0001-94	CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR EEPG CAMILO PEDUTI
71.535.033/0001-84	CAIXA DE CUSTEIO ESC. DA EEPSG "PROF. CARLINA C. DE MELLO"
71.539.894/0001-30	CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR DA EEPSG DR. CARLOS DE CAMPOS
74.341.116/0001-20	CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR DA EEPG FELIPE RICCI CAMARGO
71.540.009/0001-33	CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR DA EEPSG DR. LUIS LOBO NETO
71.536.411/0001-44	CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR PROF. MARIA D. GUIMARÃES
71.536.254/0001-77	CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR DA ESPSG "PROF. RENER CARAM"
71.539.860/0001-46	CAIXA DE CUSTEIO ESCOLAR PROF. WANDA B. GONÇALVES

Art. 2º Este Ato Declaratório produz seus efeitos a partir da data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 8 DE MARCO DE 2017

Concede o registro no regime de suspensão de IPI e habilitação no regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidente sobre as compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, por estar caracterizada como empresa PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em cumprimento ao previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, no previsto no art.6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10855.720142/2017-46, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 00.469.550/0001-54, e seus estabelecimentos, o registro no regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Art. 2º Habilitar a pessoa jurídica TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 00.469.550/0001-54, e seus estabelecimentos, no regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de que trata o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e alterações, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Art. 3º A pessoa jurídica aqui identificada deverá declarar ao vendedor, de forma expressa, que atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei, bem como indicar o número do presente Ato Declaratório Executivo, concessivo do direito.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo é expedido em caráter precário e enquanto a pessoa jurídica atender a condição de empresa preponderantemente exportadora, ou seja, enquanto mantiver o percentual de exportação para o exterior, no ano anterior ao da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, igual ou superior a 50% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, no mesmo período, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE-SC, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 243, incisos I e II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, na Rua Saguaçu, nº 182, Bairro Saguaçu, CEP: 89.221-010, em Joinville/SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WALMOR GARCIA FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas/físicas excluídas:

82.791.765/0001-51	295.801.377-49

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Declara penalidade de Advertência ao Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da competência conferida pelo inciso I do art. 782 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º Advertir o Despachante Aduaneiro Antônio Carlos Laurentino, CPF n° 547.360.809-49, registrado sob o n.º 9D.01.235, Ato Declaratório Executivo DIANA/SRRF9 n° 35, de 14 de novembro de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2001, em cumprimento à decisão administrativa proferida nos autos do Processo n° 10909.720429/2016-12, que aplicou a sanção administrativa de advertência ao Despachante Aduaneiro, com fulcro no art. 76, inciso I, alínea "k", da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 17, de 16 de abril de 2003, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/082, de engarrafador.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 17, de 16 de abril de 2003, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/082, de engarrafador, no processo 11020.000755/2003-43, pertencente ao estabelecimento da empresa Union Distillery Maltwhisky do Brasil Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 87.846.432/0001-04, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cachaça	Sant'Antonio Ouro	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça	Sant'Antonio Prata	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça	Dona Flor	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Envelhecida	Dona Flor	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Premium	Dona Flor	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Extra Premium	Dona Flor	2208.40.00	Não retornável	800 ml
Uísque Malte Puro	Union Club	2208.30.20	Não retornável	200 ml
Uísque Malte Puro	Union Club	2208.30.20	Não retornável	500 ml
Uísque Malte Puro	Union Club	2208.30.20	Não retornável	700 ml
Uísque Malte Puro	Union Club	2208.30.20	Não retornável	750 ml
Uísque Malte Puro	Union Club	2208.30.20	Não retornável	800 ml
Uísque Malte Puro	Union Club	2208.30.20	Não retornável	1.000 ml

"

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 16, de 08 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.566, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e considerando o que consta no dossiê digital nº 10100.003380/1216-15, resolve:

Art. 1º Conceder a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, à pessoa jurídica abaixo identificada:

Empresa: COTRILAC - COMERCIO, TRANSPORTE E INDUSTRIA DE LACTEOS LTDA
CNPJ: 02.875.405/0001-07
Edital de aprovação de Projeto de Investimento emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor e do Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 234, de 07/12/2016, seção 3, página 8, com período de execução de 01/07/2016 a 31/07/2017.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data de protocolização do relatório de conclusão do projeto de investimento aprovado por meio do processo nº 70310.005504/2015-92, independentemente da publicação de ato pela RFB.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEOMAR PADILHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Art. 1º parágrafo único da IN RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, e à vista do que consta do processo administrativo 11070.720118/2017-05, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

NOME	CPF
MAURICIO ANTONIO DUTRA	034.090.030-02

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LAURI ANTONIO WILCHEN

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 172, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria MF/SE nº 1.048, de 23 de novembro de 2016, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.179, de 06/02/2001, e o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 5.000.000 (cinco milhões) de Letras do Tesouro Nacional - LTN, a serem colocadas na carteira de títulos do Tesouro Nacional, destinadas à oferta pública para pessoas físicas pela Internet (TESOURO DIRETO), observadas as seguintes condições:

Título	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade
LTN	08.03.2017	01.01.2023	5.000.000

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:

I - modalidade: nominativa;

II - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);

III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PUCCINI SECUNHO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 232, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.602932/2017-53, resolve:

Art. 1° Aprovar a destituição de administrador de J. MALUCELLI SEGURADORA S.A., CNPJ n. 84.948.157/0001-33, com sede na cidade de Curitiba - PR, conforme deliberação tomada pelo acionista único na assembleia geral extraordinária realizada em 19 de janeiro de 2017.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 233, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.601695/2017-11, resolve:

Art. 1° Aprovar a eleição de administrador de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 51.990.695/0001-37, com sede na cidade de Barueri - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 2 de janeiro de 2017.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 234, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP 15414.613456/2016-15, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 17.341.270/0001-69, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária, totalitária, realizada em 30 de novembro de 2016:

I - Aumento do capital social em R$ 6.760.744,00, elevando-o para R$ 42.169.494,00, dividido em 42.169.494 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5° e consolidação do estatuto social.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 235, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.601326/2017-11, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 27.665.207/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 13 de janeiro de 2017.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 236, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep n. 15414.603705/2017-45, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ n° 61.383.576/0001-70, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2016:

I - Destituir, a partir desta data, o Vice-Presidente do Conselho de Administração; e

II - Eleger membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração, a partir desta data, durante o prazo restante do mandato de três anos, inciado em 27.03.2015.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 237, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.612085/2016-54, 15414.603142/2016-12, 15414.602623/2017-83 e 15414.603647/2017-50, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de BRADESCO SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.055.146/0001-93, com sede na cidade de Barueri - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 14 de novembro de 2016:

I - Eleição de administrador; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 238, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.603222/2016-60, 15414.607757/2016-18, 15414.610136/2016-11, 15414.612061/2016-03, 15414.600263/2017-85 e 15414.602432/2017-11, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 01.582.075/0001-90, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, na assembleia geral extraordinária realizada em 12 de agosto de 2016:

I - Aumento do capital social em R$ 8.000.000,00, elevando-o para R$ 61.195.543,74, dividido em 1.904 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 239, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.600852/2017-63 e 15414.602720/2017-76, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ n. 61.074.175/0001-38, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 15 de dezembro de 2016:

I - Aumento do capital social em R$ 156.995.000,00, elevando-o para R$ 2.072.858.444,63, dividido em 1.367.567.923 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5° e consolidação do estatuto social.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 240, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.600697/2017-85, resolve:

Art. 1° Aprovar a destituição de administrador de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., CNPJ n. 33.061.813/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 20 de dezembro de 2016.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 241, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.601006/2017-61, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALLIANZ SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.573.796/0001-66, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 21 de dezembro de 2016:

I - Aumento do capital social em R$ 169.354.000,00, elevando-o para R$ 1.492.389.479,00, dividido em 1.407.592.544 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5° do estatuto social.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 242, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.601152/2017-96, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.072.307/0001-57, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2016:

I - Aumento do capital social em R$ 69.999.999,99, elevando-o para R$ 1.256.177.730,09, representado por 2.267.027 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração dos artigos 1º, 5º e 17 e consolidação do estatuto social.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 243, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.600997/2017-64, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 17.197.385/0001-21, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na assembleia geral extraordinária realizada em 21 de dezembro de 2016:

I - Aumento do capital social em R$ 220.000.000,01, elevando-o para R$ 3.109.578.958,63, dividido em 3.193.181.752 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 4º do estatuto social.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 244, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.605250/2016-11 e 15414.610186/2016-91, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 19.323.175/0001-68, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 26 de agosto de 2016:

I - Aumento do capital social em R$ 80.887.500,00, elevando-o para R$ 316.637.001,91, dividido em 354.412.751 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 245, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP 15414.608593/2016-38, resolve:

Art. 1° Aprovar a reforma estatutária de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ n. 33.041.062/0001-09, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de outubro de 2016.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 246, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.600934/2017-16, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S.A., CNPJ n. 02.166.824/0001-61, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 16 de dezembro de 2016.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 247, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.600935/2017-52, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A., CNPJ n. 07.644.868/0001-73, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 16 de dezembro de 2016.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 248, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.612504/2016-58, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SCOR BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 19.851.775/0001-07, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 24 de novembro de 2016:

I - Alteração do endereço da sede social; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 249, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP 15414.600729/2017-42, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 03.730.204/0001-76, com sede na cidade de Brasília- DF, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 91, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Porto Esperidião - MT.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Porto Esperidião - MT, no valor de R$ 5.220.000,00 (cinco milhões e duzentos e vinte mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59204.002010/2016-10.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Itamarati	Inundações - 1.2.1.0.0	452	21/02/2017	59051.003230/2017-24
AM	Eirunepé	Inundações - 1.2.1.0.0	122/2017	20/02/2017	59051.003232/2017-13
AP	Macapá	Erosão de margem fluvial - 1.1.4.2.0	0447/2017	10/02/2017	59051.003183/2017-19
ES	Água Doce do Norte	Inundações - 1.2.1.0.0	102	14/02/2017	59051.003209/2017-29
GO	Aparecida de Goiânia	Boçorocas - 1.1.4..3.3	43	13/02/2017	59051.003149/2017-44
SP	Bauru	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	13.312	19/01/2017	59051.003185/2017-16
SP	Bofete	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2.786	20/01/2017	59051.003184/2017-63
SP	Ribeirão Grande	Inundações - 1.2.1.0.0	009	06/02/2017	59051.003223/2017-22
PA	Trairão	Enxurradas - 1.2.2.0.0	034/2017	15/02/2017	59051.003153/2017-11
RS	Nova Santa Rita	Enxurradas - 1.2.2.0.0	008/17	24/02/2017	59051.003233/2017-68

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900106

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS - CONPORTOS/DPF, no uso de suas atribuições e conforme disposto no art. 3o do Decreto no 1.507, de 30 de maio de 1995 e no Regimento Interno da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, aprovado pela Portaria no 388, de 15 de maio de 1998, alterada pela Portaria nº 344, de 29 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e Considerando o disposto na Resolução nº 47-CONPORTOS, de 07 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 11 de maio de 2011, alterada pela Resolução nº 50 - CONPORTOS, de 23 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 08 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1o Designar a equipe que realizará às auditorias, no período de 20 a 23 de março de 2017, nas seguintes instalações portuárias localizadas no Estado de São Paulo:

I - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA

II - TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ - TERMAG;

III - TERMINAIS DE GRANEIS DO GUARUJÁ - TGG

Art. 2o A Equipe será composta pelos seguintes membros titulares e suplentes, respectivamente:

I - Pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS:

Wolnei Scholant de Moraes - Secretaria-Executiva da CONPORTOS

Ubiratan de Faria Mello - Ministério da Defesa/Comando da Marinha;

Armando Ribeiro Moreira - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

II - Pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias

Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP:

Júlio César Baida Filho e Marcelo João da Silva - Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

Richard Fernando Amoedo Neubarth e Haroldo José Parri - Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

Alberto José Pinheiro de Carvalho e Rômulo de Souza Santos Júnior - Capitania dos Portos de São Paulo - Ministério da Defesa / Comando da Marinha;

Ezio Ricardo Borghetti e Orlando Alves dos Santos - Administração Portuária da Companhia Docas do Estado de São Paulo;

Ricardo Ferreira de Jesus e Martha Luzia Mendonça Vergine - Governo do Estado de São Paulo;

Guilherme da Costa Silva e Daniel Alves do Santos - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

§1o A Supervisão Técnica da auditoria será realizada pelos representantes da CONPORTOS.

§2o A Equipe será coordenada pelo servidor Júlio César Baida Filho.

§3o A relatoria dos trabalhos será de competência do servidor Marcelo João da Silva.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO TORRES AVELAR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 8 de março de 2017

Nº 3. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.002414/2009-92 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.012454/2014-51). Representante: SDE ex officio. Representados: Samsung SDI Co Ltd., Samsung SDI Brasil Ltda., Samsung SDI (Malaysia) Sdn. Bhd., Shenzen Samsung SDI Co. Ltd., Tianjin Samsung SDI Co. Ltd., Royal Philips Electronic N. V., Philips do Brasil Ltda., LG Eletronics Inc., LG Eletronics da Amazônia Ltda., LG Eletronics de São Paulo Ltda., LP Displays International Ltd., LP Displays Amazônia Ltda., Chunghwa Pictures Tubes Ltd., Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.), ARV Representações Ltda., MT Picture Display Co. Ltd. (antes Matsushita Toshiba Picture Display Co. Ltd.), Toshiba Corporation, Jae-In Lee, Dong Hoon Lee, Dae Eui Lee, In Hwan Song, Young Chul Haa, Seung Kweon Yang, Mário Salvador Cupello Júnior, Roberta Corazza Tocalino, Letícia Moraes de Oliveira, Gwangsoo Baek, Duckyun Kim, Sangkyu Park, Min Kyu Seo, Francisco de Assis Palma Silva, Sungsik Kim, Leo Mink, José Jorge Duaik, Joel Garbi Júnior, João Gordo Ferreira, Roberto Ribeiro da Silva, Seong Dae Lim e Airton Rodrigues Veras. Advogados: José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Bolívar Moura Rocha, Alexandre Ditzel Faraco, Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, Leila Maria Areno Caldas Vieira da Cruz, Mauro Grinberg, Amadeu Bueno Pereira de Barros, Creuza de Abreu Vieira Coelho, Ana Gabriela de Gouvea Dantas Motta Kurtz, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhares Ribeiro, Vicente Roberto de Andrade Vietri, Marcio de Oliveira Santos e outros. Acolho a Nota Técnica nº 23/2017/CGAA7/SGA2/SG/CADE, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pela(o): (i) rejeição das preliminares suscitadas pelos Representados por falta de amparo legal, (ii) indeferimento dos pedidos de intervenção das empresas Itautec, IGB e Cemaz, sem prejuízo de que tais pedidos sejam renovados perante o Tribunal, opinando-se pelo(a): (a) condenação de Chunghwa Pictures Tubes Ltd., Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.), MT Picture Display Co. Ltda.(antes Matsushita Toshiba Picture Display), Toshiba Corporation e Sr. Seong Dae Lim por infração à ordem econômica tipificada no art. 20, incisos I e III, c/c art. 21, I, ambos da Lei nº 8.884/1994, vigente à época dos fatos; (correspondentes aos incisos I e III do art. 36 c/c art 36, § 3, incisos I, II, III e IV da Lei nº 12.529/2011); (b) arquivamento do processo em a relação a ARV Representações Ltd. e ao Sr. Airton Rodrigues Veras, por insuficiência de indícios de que tenham cometido a infração à ordem econômica investigada; (c) adoção das demais medidas sugeridas nos §§450 alíneas (iii), (iv) e (v) e 451 da Nota Técnica. Ao Setor Processual.

Nº 231. Processo Administrativo nº 08700.004073/2016-61 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.004108/2016-61). Representante: Cade ex officio. Representados: Marcelo Tonon, Marcelo Pavani, Eliana Maria Giannocaro Allodi, Dino Maggioni, Gerson Carrasco, Edison Lino Duarte, Edison Galassi, José Luis Cucchietti e CVN Comércio, Importação, Exportação e Distribuição de Peças Automotivas Ltda. Advogados: Lauro Celidônio Neto, Stephanie Scandiuzzi, Hugo German Segre, Spencer Toth Sydow e outros. Acolho a Nota Técnica nº 22/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo(a): (i) exclusão da Representada Corven Sacif do polo passivo, substituindo-a por sua distribuidora no Brasil, CVN Comércio, Importação, Exportação e Distribuição de Peças Automotivas Ltda.; (ii) indeferimento das preliminares suscitadas pelas Representadas, por falta de amparo legal; (iii) deferimento do pedido de produção de prova documental de todos os Representados, desde que sejam apresentados novos documentos até o término da instrução processual; (iv) indeferimento do pedido genérico de produção de prova por todos os meios admitidos em Direito; (v) declaração dos efeitos da revelia para os Representados Marcelo Pavani e Gerson Carrasco e (vi) indeferimento do pedido de intervenção por parte da Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças, mas autorizando a mesma a ter acesso aos autos públicos e apartado de acesso restrito comum a todos os Representados. Ao Setor Processual.

Nº 264. Processo Administrativo n.º 08700.003718/2015-67 (relacionado ao Apartado de Acesso Restrito n.º 08700.003018/2014-91). Representante: Cade ex officio. Representados: Akzo Nobel Ltda.; Águia Química Ltda.; Ashland Polímeros do Brasil S.A.; Brampac S.A.; CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda.; Elekeiroz S.A.; Novapol Plásticos Ltda.; Royal Química Ltda.; TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold, Inc., Reichhold Industries, Inc., Reichhold do Brasil Ltda., Elaine Guedes, Luiz Davi Furlan, José Mário Gugisch, Ismael Corazza, Waldir de Deus Pinto, Aguinaldo Soares, Emerson Freitas, Carlos R. Wiecheteck, Maurício Scheffer, Carlos Alberto Samartine, Carlos Calvo Sanz, Maria da Conceição Pinto, Waldomiro Moreira, Douglas E. Frey, Alexandre Nogueira, Adolpho Henrique Marques Filho, Ilson Salvador, José Luiz Calvo Filho, Jorgenísio Lopes da Silva, Edson Sanches Melo, Pedro Felic Filho, Fábio Sanches, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Morgado, Luciano Carlini, André Admilson Trevizan, Isaías Mozart Carvalho, Antônio Fernando Ferrantin, Auri Marçon, Jean Louis Bruyère, Luiz Orro, Marcos Medeiros, Fernando Peres Teixeira, Luis Ometto, Márcio Lanzai, Danny Siekierski, Paulo R. Pazinatto, Alex Nilson de Souza, Antônio Torres, Dario Mello, Juan David Urrego, Santiago Piedrahita Montoya, Clodoaldo Perrone, Edoardo Daelli, José Frederico Mondolin Filho, Wade Dovalle, Lupércio Soffarelli, Manoel Muñoz, João Paulo Porto, José Eduardo Barba, Sandra Maria Campos e Silvio Bugelli. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Marcelo Luiz Dreher, Daniel Oliveira Andreoli, Olavo Chinaglia, Ivo Gico Teixeira Jr., Bruna Trevelin, Aurélio Marchini Santos, Bárbara Rosenberg, Marcos Exposto, Eduardo Reale Ferrari, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Túlio Freitas do Egito Coelho, Maria Eugênia Novis, Karen Caldeira Rubak, Eduardo Molan Gaban, Mariana Tavares, Ana Paula Martinez, Priscilla Brolio Gonçalves, Andrea Hoffmann Formiga, Daniel Vieira Borges Soares, Gilberto M. Calasans Gomes, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Joana Doin Braga Mancuso e outros. Acolho a Nota Técnica nº 23/2017/CGAA6/SGA2SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido: (i) pelo desmembramento do presente processo em relação ao Representado Jean Louis Bruyère que deverá ter sua responsabilidade apurada em outro processo, a ser iniciado pela cópia da referida Nota Técnica e pela cópia integral do Processo Administrativo nº 08700.003718/2015-67 (relacionado ao Apartado de Acesso Restrito n.º 08700.003018/2014-91) - mantidos os respectivos tratamentos (acessos público e restrito), conforme o caso; (ii) que, uma vez efetuado o desmembramento do processo em relação à supracitada pessoa física, sejam considerados notificados todos os demais Representados do presente Processo Administrativo; (iii) pela intimação dos Representados para que tomem ciência do exposto na presente Nota Técnica e para que sejam notificados acerca: (a) do supramencionado desmembramento do presente feito; (b) do início do decurso do prazo de defesa comum de 30 (trinta) dias, a ser contado em dobro, nos termos do art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c o art. 63, IV, do Regimento Interno do Cade, a partir da publicação deste despacho, oportunidade em que deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, as quais serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do RI-Cade. No caso de haver interesse na produção de prova testemunhal, o Representado deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 155, §2º, do RI-Cade; (iv) a suspensão deste Processo Administrativo em relação aos Representados Brampac S.A., Fernando Peres Teixeira, Luís Alberto Ometto, Marcio Lazai, Paulo R. Pazinatto, Danny Siekierski e Carlos Renato Wiecheteck, até o julgamento final do caso pelo Tribunal Administrativo do Cade, em razão da celebração de Termo de Compromisso de Cessação - TCC; e (v) pela reiteração dos efeitos dos Despachos nº 13/2016 e nº 713/2016 em relação aos Representados Ashland Polímeros do Brasil S.A., Ashland, Inc., CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda., Auri César Marçon, Antônio Fernando Ferrantin, Novapol Plásticos Ltda., Elekeiroz S.A., Maria da Conceição Pinto, Carlos Alberto Samartine, Waldomiro Sebastião Moreira; Santiago Piedrahita Montoya, Juan David Urrego Restrepo, Dario de Carvalho e Mello Júnior, Antônio Carlos Torres, Alvaro Aguirre Henao, Alex Nilson de Souza, Rodrigo Trancoso de Martin, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Morgado, Águia Química Ltda., Maurício Scheffer, Ismael Reinaldo Corazza, Aguinaldo da Silva Soares, Luiz Davi Furlan, Waldir de Deus Pinto, Emerson Luis Teixeira de Freitas e Angelo Marsola Filho. Ao Setor Processual.

Nº 285. Ato de Concentração nº 08700.000509/2017-23. Requerentes: WPP Pmweb Participações Ltda. e Responsys, Inc. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Vivian Anne Fraga do N. Arruda, Gianni Nunes de Araujo, Renata Foizer Manzoni e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 275. Processo Administrativo nº 08700.010769/2014-64 (Autos Principais de Acesso Restrito nº 08012.002867/2007-57). Representante: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Representados: Alberto Carlos Souto Soares, Alexandre de Moura Mendonça, Aldo Marconi Rocha Machado, Amadeu Vieira Filho, Anderson Paiva Quintão, Antônio Henrique de Melo Reis, Eduardo Jorge Pereira, Fernando Rennó Campos, Fernando Santos Araújo, Fernando José Longo Campos, Flávio Marcus Pereira Lara, José Omar Campos, Luiz Augusto Vasconcelos Soares, Marcílio Massaud Mesquita, Márcio Croso Soares, Marcelo Dias, Márcio Teixeira Lott, Mário Lúcio Nunes, Mário Rodrigues Breda Filho, Rodrigo Costa Mendes, Sebastião Vitor de Sá Neto, Tomaz Lisita Filho, Wagner Luís Saab Amorim, Walter Gomes Júnior, Posto Fórum, Posto Brilhante, Posto Alto Sion, Posto União, Posto Camões, Posto Fazenda Velha, Posto Miramar, Posto Boa Vista, Posto Seguro Ltda., Posto Delma, Posto Floramar, Posto Vilarinho, Posto Dona Clara, Posto Maria Amélia, Posto Trovão, Posto Ouro Fino II, Posto Aeroporto, CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Posto Cassino, Posto Álamo, Posto Castelo Nuevo, Posto Pica Pau (Posto França e Campos Ltda.), Posto Jéssica, Posto Mississipi, Posto Campo Florido, Posto Mario Werneck, Posto Hugo Werneck, Posto Santa Bárbara, Posto Extra, Posto Ponte Nova, Posto Sion, Posto Via Brasil, Posto Buritis, Posto Mustang, Posto Nova Contagem, Posto Tropical, Posto Oklahoma, Posto Atlanta, Posto Jardim das Oliveiras, Posto Parada Obrigatória, Posto Dom Bosco, Posto Petrobel, Posto Santa Lucia, Posto Grajaú, Posto Ouro Fino, Posto Raja, Posto Belvedere, Posto Mangabeiras, Posto CM, W.R. Simone Comercial Ltda., Posto Inter Oil, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., AleSat Combustíveis S.A., Raízen Combustíveis S.A. (sucessora da Shell Brasil Ltda.) e Petrobras Distribuidora S.A. Advogados: Alessandra França de Araújo Uzuelli, Arthur Villamil Martins, Ricardo Silva das Neves, Gustavo de Castro Afonso, João Pedro da Costa Barros, José Roberto de Mendonça Júnior, Daniel Augusto de Morais Urbano, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Oliveira Callado, André Alencar Porto, Fábio Francisco Beraldi, Fabricio Cobra Arbex, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Guilherme Rodrigues Dias, Barbara Rosenberg, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, Leonardo Varella Giannetti, Marcelo Leonardo, Carlos Roberto Silva Junho, Aline França Campos, João Bosco Leopoldino da Fonseca, Maurício Leopoldino da Fonseca, Breno Queiroz de Andrade, José Vinícius Bicalho Costa Júnior, Rodrigo Suzana Guimarães, Guilherme Orlando Anchieta Melo, Raquel Linhares Sad, Ronald Amaral, Leonardo Coelho do Amaral, Leonardo de Lima Naves, Osmar Mendes Paixão Côrtes, Ilza Aparecida Marques Zilli, Amarílio Machado Dias, Fernando Augusto Pereira Caetano, Guido Rogério Macedo Silveira Filho, Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias, Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Ana Patrícia de Azevedo Borba, Claudia Travi Pitta Pinheiro, Flávio Henrique Unes Pereira e outros. Tendo em vista as decisões judiciais juntadas aos autos (SEI 0308594 e SEI 0308599) que autorizam a retomada do trâmite regular deste Processo Administrativo e tendo em vista o Termo de Compromisso de Cessação - TCC homologado pelo Tribunal do Cade em sua 99ª Sessão Ordinária de Julgamento, decido: (i) pela intimação de todos os Representados sobre a retomada do trâmite regular deste Processo Administrativo; (ii) pela suspensão do Processo Administrativo em relação aos Representados Flávio Marcus Pereira Lara, Márcio Teixeira Lott, CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Posto Aeroporto Ltda., Posto Buritis Ltda., Posto Mustang Ltda. e Posto

Trovão Ltda. nos termos do art. 85, §§ 9º e 10 da Lei nº 12.529/2011; e (iii) por informar que por meio do referido TCC, os Representados mencionados acima reconhecem sua participação e trazem evidências que corroboram a conduta investigada no âmbito do presente Processo Administrativo. Considerando as funções de instrução previstas no arts. 13 e 72 da Lei 12.529/2011, determino, ainda, a juntada a estes autos da documentação discriminada no Despacho CGAA6 SEI 0308456, para que conste do conjunto probatório produzido no curso da fase de instrução ora retomada. A ciência dos documentos juntados independe de vista por se tratar de processo eletrônico. Fica facultado aos demais Representados a possibilidade de se manifestarem até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei 12.529/2011. Ressalta-se que, conforme consta do próprio TCC, seu objeto é adstrito ao escopo da conduta investigada, qual seja, "suposto cartel nos mercados de revenda e distribuição de combustíveis na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG". Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 972, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/267 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.308.770/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 95/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.019, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/335 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENERGIA SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 23.541.357/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 96/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.032, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5810 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ nº 35.290.931/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 452/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.046, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11066 - DPF/XAP/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0001-05, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3200 (três mil e duzentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.070, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6041 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HOTEIS OTHON S/A, CNPJ nº 33.200.049/0016-23, para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.090, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/54179 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa NASCI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 21.384.283/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 45/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.092, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/95227 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASA BRANCA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.564.433/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 467/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.096, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/1058 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S.A, CNPJ nº 33.388.943/0017-50 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.122, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7460 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0001-85, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80:

30 (trinta) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Carabinas calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.142, DE 1º DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11973 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POSTO QUARTO DE MILHA LTDA, CNPJ nº 04.077.577/0007-48 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.154, DE 2 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/100157 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTO SECO CENTRO OESTE S/A, CNPJ nº 02.680.379/0001-53 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 470/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.165, DE 2 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5778 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 488/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.167, DE 2 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10312 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0004-72, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre .380

100 (cem) Munições calibre 12

35000 (trinta e cinco mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.175, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8197 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CSN CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 03.983.016/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 489/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.183, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/87919 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGEX SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 12.751.850/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2484/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.185, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/1392 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAIOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.203.196/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 460/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.191, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11615 - DPF/SNM/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0002-74, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6000 (seis mil) Espoletas calibre 38
855 (oitocentos e cinquenta e cinco) Gramas de pólvora
6000 (seis mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.201, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6966 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI EPP, CNPJ nº 04.850.551/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 500/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.212, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12986 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS XI DE AGOSTO LTDA, CNPJ nº 18.204.033/0001-19, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ÁGUIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.711.810/0001-68:
8 (oito) Revólveres calibre 38
2 (duas) Pistolas calibre .380
2 (duas) Espingardas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
500 (quinhentas) Munições calibre 12
80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38
4000 (quatro mil) Estojos calibre 38
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora
80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.768, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.305473/2016-18 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Autorizar a empresa LABORAL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI., CNPJ: 10.917.020/0001-85, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 33.775, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.000844/2017-20 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Autorizar a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0001-90, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI - EPP.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.776, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000590/2017-69 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Autorizar a empresa COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 17.521.682/0001-80, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.782, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08531.004346/2016-66, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REDE K COMBUSTÍVEIS LTDA - CNPJ: 26.333.693/0001-28, sediada em TOCANTINS, para adquirir:

Da empresa cedente REDE K COMBUSTÍVEIS LTDA - CNPJ: 05.493.203/0001-80:
01 (hum) revólver calibre 38;
18 (dezoito) cartuchos de munição calibre 38;

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Descredencia a empresa Kardec Transportes LTDA da execução dos serviços especializados de escolta "própria e de terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08 - DG, de 2 de maio de 2012, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08 - CGO, de 5 de fevereiro de 2016; e,

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 08.666.011.440/2015-65, resolve:

Art. 1º DESCREDENCIAR a empresa KARDEC TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ n° 05.924.640/0001-01, com sede na Avenida Prefeito Waldemar Grubba número 4955, sala 10 - Vieiras - CEP: 89.256-502 - Jaraguá do Sul / SC, da execução dos serviços especializados de escolta "própria" aos veículos transportadores de cargas especiais, credencial nº 365, por descumprimento do artigo 18 e seus § 1º e 2º, do Manual de Procedimentos Operacionais nº 17 da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 036/2015 - CGO, de 04 de setembro de 2015, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS DA DIRETORA

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08212.002382/2016-06 - YUNG YUN WANG

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.003180/2016-69 - FELIX MABUYO CORALES

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

08475.011768/2015-29 - NAOMI DAVINA ISRAEL

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, bem como REVOGO o Despacho nº 15373/2016/DPMIG_Prorr. Trabalho/DPMIG/DEMIG/SNJ.

Processo Nº 08000.000044/2016-17 - PETER GERARD PIAM KAMDEM

Não conheço do recurso, tendo em vista que o interessado não efetuou o pagamento da taxa referente ao pedido de reconsideração/recurso, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/03/2016, Seção 1, pág. 41. Processo Nº 08000.029944/2015-65 - BASO KASIM

Não conheço do recurso, tendo em vista que o interessado não efetuou o pagamento da taxa referente ao pedido de reconsideração/recurso, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/04/2016, Seção 1, página 34. Processo Nº 08000.029941/2015-21 - ROGER TAOJO MANANGO

Não conheço do recurso, tendo em vista que o interessado não efetuou o pagamento da taxa referente ao pedido de reconsideração/recurso, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/03/2016, Seção 1, página 41. Processo Nº 08000.029940/2015-87 - IVO BUNETA

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/04/2016, Seção 1, pág. 43. Processo Nº 08000.026089/2015-31 - RONALD CADAG ATAIZA

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/02/2017, Seção 1, página 234.

Processo Nº 08505.075345/2016-13 - PILAR EDMEE PALOMO POZO

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Declara que MONA YOUSSEF SALIBA, incluída na presente Portaria Coletiva nº 245, de 06 de maio de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 07 de maio de 1987, passou a assinar MONA YOUSSEF SALIBA RIACHI, por haver contraído matrimônio com JOSEPH HANNA FARES RIACH, aos 21 de janeiro de 1993, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito, Jardim Paulista - SP, registrada no livro "52", fls. 289, sob nº 15.410.

DECLARA que o nome do genitor de SANTIAGO ANDRES VILLALOBOS PONTE, incluído na Portaria Naturalização nº 217, de 13 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2016, é ONNIS JOSÉ VILLALOBOS MORENO e não como constou. Processo: 08000.051332/2016-30

DECLARA que o nome da genitora de LIANG CHUNG GUEY JEN, incluída na Portaria Naturalização nº 456, de 09 de julho de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 1987, é CHUNG TANG YUEH YUN e não como constou. Processo: 08000.038147/2016-50

DECLARA que, FRANCA PAPALIA LUBISCO, incluída no Decreto de Naturalização, de 27 de setembro de 1962, passou a assinar FRANCA PAPALIA, em virtude de sentença de divórcio, processo nº 2198/83, proferida pelo MM Juiz de Direito da 9ª Vara de Família e das Sucessões de São Paulo, datada de 17 de janeiro de 1984, conforme Termo de Averbação na Certidão de Casamento realizado pelo Oficial de Registro das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, da Comarca de São Paulo (Recibo nº 1086). Processo nº 08000.036677/2016-63

DECLARA que, VALERIA BARDALEZ RIVERA, incluída na Portaria de Naturalização nº 330, de 02 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União em 03 de fevereiro de 2004, passou a assinar VALERIA BARDALEZ RIVERA PEREIRA, por haver contraído matrimônio com ENES HEMETRIUS PIRES PEREIRA, em 04 de fevereiro de 2011, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos, Município de Brasília/DF, registrada no livro nº 91, folhas 111, registro nº 33112, sob a matrícula 021238 01 55 2011 2 00091 111 0033112 28. Processo nº 08018.009019/2015-29

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.034634/2016-62 - KENNETH CHARLES FROST II

Processo Nº 08495.002845/2014-31 - PAUL MARIO BACCAGLINI FRANK

DEFIRO os processos de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.305891/2016-58 - MERLYN VIDRIGSMANN

Processo Nº 08460.305269/2016-40 - SARAH MARIE JOSE BIANCO

Processo Nº 08505.054692/2016-11 - GABRIEL AIGBUZA

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos do Art. 1º, II, da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08514.300374/2016-10 - BASEM ARTIN

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 12/09/2016, Seção 1, pág. 26, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08420.005325/2016-15 - MANUEL JOAQUIM CORREIA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.054982/2016-37 - JOHANNES GYSBERT MARTHINUS THERON, SUZANNE JONKER

Processo Nº 08000.054824/2016-87 - KAROLINE KREUZER

Processo Nº 08000.052828/2016-21 - HUSLEY JINNAH MORALES GUZMAN, ANNIE ADRIANA NUNEZ MORALES

Processo Nº 08460.302297/2016-13 - LUIS PEDRO ANTUNES GONÇALVES, ANA CRISTINA BAPTISTA VITORIA LOPES PARDAL

Processo Nº 08460.002183/2016-68 - ALEXANDRE JOSE DE ALBUQUERQUE CARDOSO

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 18/11/2016, Seção 1, pág. 63, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo Nº Processo Nº 08000.049296/2016-44 - HUGO GONÇALO VALENTE PAIS

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 01/11/2016, Seção 1, pág. 83, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08390.005116/2016-76 - PIETRO BARANA

Considerando o equívoco na atuação, e consequentemente, na análise do presente processo, tendo em vista que o mesmo refere-se ao cumprimento de exigência do processo n° 08260.004312/2016-17, TORNO SEM EFEITO o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 09/02/2017, Seção 1, pag. 42. Após publicação, DETERMINO a devida anexação do presente processo aos autos de origem (processo n° 08260.004312/2016-17).

Processo Nº 08000.046808/2016-11 - YAIZA PRIETRO GARCIA

Determino o arquivamento do pedido de republicação, com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo Nº 08000.044294/2016-69 - FERNANDO MANUEL ARAÚJO RODRIGUES DIXE

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento formulado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País foi protocolado na data anterior ao deferimento do requerimento, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/11/2014, Seção 1, pág. 37, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.027428/2013-34 - FRANCISCO MIGUEL MORTAGUA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08093.000222/2013-75 - RUBEN DARIO MENDOZA GONZALEZ

Processo Nº 08420.020016/2014-11 - JESUS ALFONSO DE PEDRO ESCAIBANO

Processo Nº Processo Nº 08000.002924/2015-47 - LEI ZHENG

Processo Nº Processo Nº 08000.001820/2015-15 - YONG TAO

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo Nº 08420.029426/2013-39 - MARIA JOSE AMUCHASTEGUI

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo Nº 08420.029427/2013-83 - NORBERTO ANDRES SALAS

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto, tendo em vista que a estrangeira obteve nova autorização de trabalho, por meio do processo n° 47039.001105/2017-69 que tramitou no Ministério do Trabalho. Processo Nº 08310.302834/2016-31 - SONIA MALIK

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo Nº 08295.018640/2013-42 - ASSETOU DIALLO

ANULO o Ato publicado no Diário Oficial da União de 12/09/2016, Seção 1, pág. 26, e INDEFIRO o pedido de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal não restou comprovada a existência do casamento de fato e tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos. Processo Nº 08505.054743/2016-04 - MOUHCINE AIT SAID

ANULO o Ato publicado no Diário Oficial da União de 19/09/2016, Seção 1, pág. 21, e INDEFIRO o pedido de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro tendo em vista que em diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal não restou comprovada a existência do casamento de fato.

Processo Nº 08505.017465/2016-04 - YULIET MACIAS PEREZ

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal não restou comprovada a existência do casamento de fato e tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos.

Processo Nº 08505.124981/2015-03 - MUHAMMAD ASIM

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato e de direito. Processo Nº 08410.008628/2015-28 -ELMANSAFISY SAYED ABDELRAHMAN SAYED

INDEFIRO os processos de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal não restou comprovada a existência do casamento de fato, abaixo relacionados:

Processo Nº 08280.023714/2016-74 - YURLENIS GARCIA MARTINEZ DOBRACHINSKY

Processo Nº 08280.302925/2016-71 - MUHAMMAD IMRAN

Processo Nº 08505.124624/2015-37 - KENENNA BONAVENTURE IZUCHI

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o(a) requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81. Processo Nº 08490.303906/2016-96 - MIHAELA LOREDANA BALILESCU

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho, e tendo em vista que o requerimento não se enquadra nas hipóteses previstas na Resolução Normativa n° 124/2016 do conselho Nacional de Imigração, bem como não atende o requisito do art. 5º da Resolução Normativa n° 01/97 do referido órgão,

INDEFIRO o presente em razão da impossibilidade jurídica da transformação de visto temporário item I em permanente, conforme disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08707.001438/2016-35 - MOHAMMAD REZA DOUSTI, ANAHITA DIANATI KOUCHESFAHANI

INDEFIRO o presente pedido considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, sem prejuízo do que venha a ser decidido nos autos do Processo nº 08505.033034/2016-87, tendo em vista que a regularidade da estada da requerente no país com base no protocolo de pedido de refúgio é válida somente quanto ao respectivo pedido, para fins de garantia do exercício dos direitos civis, não sendo suficiente para autorizar a concessão de permanência definitiva a título de reunião familiar, com base na Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, uma vez que a requerente já se encontrava em situação irregular no País antes da solicitação do refúgio. Processo Nº 08505.091469/2016-46 - YUNLI YE

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 08/07/2014, Seção 1, pág. 54.

Onde se lê - Processo Nº 08505.014963/2013-44 - EDWIN FRIDOLIN OESHGER.

Leia-se - Processo Nº 08505.014963/2013-44 - EDWIN FRIDOLIN OESCHGER

No Diário Oficial da União de 10/01/2017, Seção 1, pág. 13.

Onde se lê - Processo Nº 08390.0012772016-91 - ANNE-KATHRIN GUIWEIN;

Leia-se - Processo Nº 08390.0012772016-91 - ANNE-KATHRIN GUTWEIN.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 46, DE 8 DE MARÇO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: O CRIME DA GÁVEA (Brasil - 2017)
Produtor(es): MD Produções
Diretor(es): André Warwar
Distribuidor(es): ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência , Sexo e Drogas Ilícitas
Processo: 08000.010873/2017-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O FILHO DE JOSEPH (LE FILS DE JOSEPH, Bélgica / França - 2016)
Produtor(es): Coffe and Films
Diretor(es): Eugène Green
Distribuidor(es): SUPO MUNGAM FILMS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000213/2017-11
Requerente: SUPO MUNGAM FILMS LTDA. - ME

Filme: ELES SÓ USAM BLACK TIE (NECKTIE YOUTH - Holanda / Africa do Sul - 2015)
Produtor(es): Elias Ribeiro/John Trengove
Diretor(es): Sibs Shongwe-La Mer
Distribuidor(es): P&M DISTRIBUIDORA DE FILMES - FÊNIX FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000267/2017-86
Requerente: P&M DISTRIBUIDORA DE FILMES

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA
Em 7 de março de 2017

Nº 62 - A DIRETORA ADJUNTA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 521, de 22 de abril de 2016, e acolhendo o Parecer nº 44/2017/DIAD/DPJUS/SNJ, tomado como fundamento desta decisão, resolve:

Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, CASA DO BOM MENINO DE ARAPONGAS, registrado no CNPJ sob o nº 77.355.675/0001-88, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08000.022016/2016-51.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inciso LV, da CF/88, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias;

Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, V da Lei nº 9.790/99.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 702, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Torna sem efeito a Portaria nº 3.406/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando a Portaria nº 2.466/GM/MS, de 11 de novembro de 2014, que Qualifica os Municípios de Brejo do Cruz (PB), Bom Sucesso (PB), Catolé do Rocha (PB), São Bento (PB), Santa Cruz (PB) e Belém do Brejo do Cruz (PB) a receberem incentivo financeiro de custeio, referente a Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), das bases descentralizadas da Central de Regulação das Urgências Regional de Souza (PB), resolve:

Art. 1º Fica sem efeito a Portaria nº 3.406/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 251-A, de 30 de dezembro de 2016, Edição Extra, página 30, por ter sido publicada em duplicidade.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

PORTARIA Nº 383, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44, IV, e o art. 54, III, § 1° e § 3° do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016 e tendo em vista o disposto nos Art. 12 e 14, §1° da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 2° da Portaria n° 856, de 8 de abril de 2016, resolve:

Art. 1° Delegar ao Gerente Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde competência específica para:

I - expedir Resoluções (RE) referentes à concessão, e cancelamento de registros de produtos para saúde, bem como expedir demais atos referentes ao registro; e

II - expedir notificações decorrentes de processos administrativo-sanitários na sua área de competência.

Art. 2° Dos atos praticados pelo Gerente Geral no exercício da presente delegação caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 3° Esta Portaria tem vigência de 01 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

PORTARIA Nº 384, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44, IV, e o art. 54, III, § 1° e § 3° do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016 e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14, §1° da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 2° da Portaria n° 856, de 8 de' abril de 2016, resolve:

Art. 1° Delegar ao Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco competência específica para:

I - expedir Resoluções (RE) referentes à concessão, e cancelamento de registros de tabaco, bem como expedir demais atos referentes ao registro; e

II - expedir notificações decorrentes de processos administrativo sanitários na sua área de competência.

Art. 2° Dos atos praticados pelo Gerente-Geral no exercício da presente delegação caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 3° Esta Portaria tem vigência de 01 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 136/SGTES/MS, de 29 de junho de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambista participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 136/SGTES/MS, de 29 de junho de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.082337/2015-42	RAFAEL NUNES DO NASCIMENTO	1300475	AM	MANAUS

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 250, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1° Fica instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de subsidiar a formulação e implementação de medidas de desburocratização nas ações e processos de responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2° Compete ao Grupo de Trabalho:

I - analisar processos e procedimentos internos, realizar estudos e elaborar documentos técnicos para subsidiar a formulação e a implementação de medidas de desburocratização no âmbito do Ministério das Relações Exteriores;

II - propor a simplificação de processos e procedimentos internos, visando à promoção da eficiência e da produtividade, para o melhor aproveitamento de recursos humanos e materiais do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3° O Grupo de Trabalho será composto por representantes das seguintes unidades do Ministério das Relações Exteriores:

I - Secretaria-Geral;

II - Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior;

III - Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras e de Assuntos Consulares e Jurídicos;

IV - Subsecretaria-Geral de Cooperação Internacional Cultura Promoção Comercial e Temas Culturais;

V - Coordenação-Geral de Modernização;

VI - Instituto Rio Branco.

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo representante da Coordenação-Geral de Modernização.

§ 2º As unidades que compõem o Grupo de Trabalho indicarão à Coordenação-Geral de Modernização os respectivos representantes no prazo de até 5 dias úteis, a contar da publicação desta Portaria. Os representantes serão nomeados por ato do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

§ 3° O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores, especialistas e integrantes de instituições da sociedade civil, quando considerar necessário para o cumprimento de suas finalidades.

§ 4° Os representantes designados para compor o Grupo de Trabalho desempenharão suas atividades sem prejuízo daquelas decorrentes de seus respectivos cargos ou funções, sendo a participação considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 83, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005295/2016-71, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Central Hidrelétrica Sucuri Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.509.244/0001-08, com Sede na Rodovia TO-110, km 23, Loteamento Ribeirão Bonito, Lote 3/4 C, s/nº, Zona Rural, Município de Ponte Alta do Bom Jesus, Estado do Tocantins, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Ribeirão Bonito, Município de Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins, nas Coordenadas Planimétricas E=357029 m e N=8681127 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Sucuri, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.TO.035733-2.01, com 2.750 kW de capacidade instalada e 1.350 kW médios de garantia física de energia, constituída por uma Unidade Geradora.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da CGH Sucuri, constituído de uma Subestação Elevadora de 2,3/34,5 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 34,5 kV, com cerca de cinquenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Alimentador 09X3 da Subestação Centro Industrial do Cerrado, de propriedade da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) Descida do Rotor da Unidade Geradora: até 1º de fevereiro de 2017;

b) início da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 1º de março de 2017;

c) Desvio do Rio: até 15 de abril de 2017;

d) início do Enchimento do Reservatório: até 15 de abril de 2017;

e) conclusão da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 15 de abril de 2017;

f) início da Operação em Teste da Unidade Geradora: até 1º de maio de 2017;

g) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de junho de 2017; e

h) início da Operação Comercial da Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 868.660,00 (oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da CGH Sucuri;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela CGH Sucuri, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Não será emitida Declaração de Utilidade Pública - DUP para a CGH Sucuri.

Art. 7º O potencial ótimo de aproveitamento hidráulico estabelecido nos Estudos de Inventário do Ribeirão Bonito que comprometa a geração de energia da CGH Sucuri possui precedência em relação a esta Outorga.

Parágrafo único. Esta Autorização poderá ser revogada caso o potencial ótimo de aproveitamento hidráulico descrito no caput venha a receber Outorga de Autorização ou Concessão.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 8º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Sucuri, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016, são de exclusiva responsabilidade da Central Hidrelétrica Sucuri Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Central Hidrelétrica Sucuri Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

§ 4º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A Central Hidrelétrica Sucuri Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Angela Maria Rodrigues de Aguiar.	CPF: 093.453.098-02.
Nome: Roberto Taiar Arbex.	CPF: 148.100.548-02.
Nome: Antônio Ataíde Perossi Junior.	CPF: 098.305.998-50.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	9.564.730,00.
Serviços	4.150.000,00.
Outros	3.658.470,00.
Total (1)	17.373.200,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	9.201.270,00.
Serviços	4.021.450,00.
Outros	3.577.000,00.
Total (2)	16.799.720,00.
PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: De 1º de maio de 2016 a 1º de agosto de 2017.	

PORTARIA Nº 84, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005293/2016-82, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Central Hidrelétrica Palmeiras do Tocantins Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.485.534/0001-50, com Sede na Rodovia TO-110, km 23, Loteamento Ribeirão Bonito, Lote 3/4 B, s/nº, Zona Rural, Município de Ponte Alta do Bom Jesus, Estado do Tocantins, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Ribeirão Bonito, Município de Ponte Alta do Bom Jesus, Estado do Tocantins, nas Coordenadas Planimétricas E=355256 m e N=8680900 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Palmeiras, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.TO.035747-2.01, com 2.750 kW de capacidade instalada e 1.470 kW médios de garantia física de energia, constituída por uma Unidade Geradora.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da CGH Palmeiras, constituído de uma Subestação Elevadora de 2,3/34,5 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 34,5 kV, com cerca de cinquenta e dois quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Alimentador 09X3 da Subestação Centro Industrial do Cerrado, de propriedade da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) Descida do Rotor da Unidade Geradora: até 1º de abril de 2017;

b) início da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 1º de maio de 2017;

c) Desvio do Rio: até 15 de junho de 2017;

d) conclusão da Montagem Eletromecânica da Unidade Geradora: até 15 de junho de 2017;

e) início da Operação em Teste da Unidade Geradora: até 1º de julho de 2017;

f) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de agosto de 2017; e

g) início da Operação Comercial da Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 885.936,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da CGH Palmeiras;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela CGH Palmeiras, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Não será emitida Declaração de Utilidade Pública - DUP para a CGH Palmeiras.

Art. 7º O potencial ótimo de aproveitamento hidráulico estabelecido nos Estudos de Inventário do Ribeirão Bonito que comprometa a geração de energia da CGH Palmeiras possui precedência em relação a esta Outorga.

Parágrafo único. Esta Autorização poderá ser revogada caso o potencial ótimo de aproveitamento hidráulico descrito no caput venha a receber Outorga de Autorização ou Concessão.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 8º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Palmeiras, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016, são de exclusiva responsabilidade da Central Hidrelétrica Palmeiras do Tocantins Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Central Hidrelétrica Palmeiras do Tocantins Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

§ 4º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A Central Hidrelétrica Palmeiras do Tocantins Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Angela Maria Rodrigues de Aguiar.	CPF: 093.453.098-02.
Nome: Roberto Taiar Arbex.	CPF: 148.100.548-02.
Nome: Antônio Ataíde Perossi Junior.	CPF: 098.305.998-50.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	9.841.150,00.
Serviços	4.150.000,00.
Outros	3.727.570,00.
Total (1)	17.718.720,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	9.467.180,00.
Serviços	4.021.450,00.
Outros	3.637.000,00.
Total (2)	17.125.630,00.
PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: De 1º de julho de 2016 a 1º de julho de 2017.	

PORTARIA Nº 85, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005305/2016-79, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Central Geradora Hidroelétrica Santana do Deserto Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.781.391/0001-61, com Sede na Avenida Barão Homem de Melo, nº 4500, Sala 324, Estoril, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Ribeirão Caguincho, Município de Santana do Deserto, Estado de Minas Gerais, nas Coordenadas Planimétricas E=690500 m e N=7570050 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Santana do Deserto I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.MG.035745-6.01, com 1.600 kW de capacidade instalada e 1.070 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 800 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da CGH Santana do Deserto I, constituído de uma Subestação Elevadora de 0,2/22 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 22 kV, com cerca de trezentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao futuro Alimentador UHJS-10, de propriedade da Cemig Distribuição S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início do Enchimento do Reservatório: até 2 de fevereiro de 2017;

b) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 30 de abril de 2017;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 12 de setembro de 2017;

d) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 26 de dezembro de 2017;

e) Descida do Rotor da 1ª Unidade Geradora: até 26 de dezembro de 2017;

f) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 5 de janeiro de 2018;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 20 de janeiro de 2018;

h) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 30 de janeiro de 2018;

i) Descida do Rotor da 2ª Unidade Geradora: até 4 de fevereiro de 2018;

j) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 28 de fevereiro de 2018;

k) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 1º de março de 2018; e

l) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 11 de março de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 474.759,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da CGH Santana do Deserto I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela CGH Santana do Deserto I, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Não será emitida Declaração de Utilidade Pública - DUP para a CGH Santana do Deserto I.

Art. 7º O potencial ótimo de aproveitamento hidráulico estabelecido nos Estudos de Inventário do Ribeirão Caguincho que comprometa a geração de energia da CGH Santana do Deserto I possui precedência em relação a esta Outorga.

Parágrafo único. Esta Autorização poderá ser revogada caso o potencial ótimo de aproveitamento hidráulico descrito no caput venha a receber Outorga de Autorização ou Concessão.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 8º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Santana do Deserto I, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016, são de exclusiva responsabilidade da Central Geradora Hidroelétrica Santana do Deserto Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Central Geradora Hidroelétrica Santana do Deserto Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

§ 4º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A Central Geradora Hidroelétrica Santana do Deserto Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: João Lopes Ferreira Neto.	CPF: 544.478.956-68.
Nome: João Lopes Ferreira Neto.	CPF: 544.478.956-68.
Nome: Eduardo Lara e Silva.	CPF: 295.648.756-68.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	5.320.890,00.
Serviços	4.174.290,00.
Outros	0,00.
Total (1)	9.495.180,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	4.893.520,00.
Serviços	3.944.210,00.
Outros	0,00.
Total (2)	8.837.730,00.
PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: De 1º de setembro de 2016 a 1º de março de 2018.	

PORTARIA Nº 86, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005298/2016-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.004.149/0001-98, com Sede na Rua Miguel Couto, nº 254, Sala 2, Centro, Município de Saudades, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Pesqueiro, integrante da Sub-Bacia 73, Bacia Hidrográfica do Uruguai, Município de Sul Brasil, Estado de Santa Catarina, nas Coordenadas Planimétricas E=309299 m e N=7037504 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por mejo da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Lambari, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.SC.035120-2.01, com 4.000 kW de capacidade instalada e 1.860 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 2.000 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH Lambari, constituído de uma Subestação Elevadora de 4,2/23,1 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 23,1 kV, com cerca de quinze quilômetros e oitocentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Tronco do Alimentador PZO-06 da Subestação Pinhalzinho, de propriedade da Celesc Distribuição S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 20 de maio de 2017;

b) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2018;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de março de 2018;

d) Desvio do Rio: até 1º de abril de 2018;

e) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2018;

f) início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de outubro de 2018;

g) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 15 de janeiro de 2019;

h) Descida do Rotor da 1ª Unidade Geradora: até 20 de janeiro de 2019;

i) Descida do Rotor da 2ª Unidade Geradora: até 20 de março de 2019;

j) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2019;

k) início do Enchimento do Reservatório: até 1º de setembro de 2019;

l) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2019;

m) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 16 de outubro de 2019;

n) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 15 de fevereiro de 2020; e

o) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª Unidade Geradora: até 20 de fevereiro de 2020;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 1.695.405,00 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinco reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da PCH Lambari;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Lambari, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Lambari, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016, são de exclusiva responsabilidade da Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

§ 4º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Jose Samuel Thiesen.	CPF: 131.032.379-87.
Nome: João Carlos Floss.	CPF: 446.844.520-34.
Nome: Leoni Maria Weber.	CPF: 515.902.479-49.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	31.209.590,00.
Serviços	2.698.510,00.
Outros	0,00.
Total (1)	33.908.100,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	28.400.730,00.
Serviços	2.455.640,00.
Outros	0,00.
Total (2)	30.856.370,00.
PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: De 1ª de março de 2018 a 1ª de março de 2020.	

PORTARIA Nº 87, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005297/2016-61, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.004.149/0001-98, com Sede na Rua Miguel Couto, nº 254, Sala 2, Centro, Município de Saudades, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Pesqueiro, integrante da Sub-Bacia 73, Bacia Hidrográfica Rio Uruguai, Município de Jardinópolis, Estado de Santa Catarina, nas Coordenadas Planimétricas E=310969 m e N=7045757 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Barrinha, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.SC.034743-4.01, com 3.300 kW de capacidade instalada e 1.690 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 1.320 kW e uma Unidade Geradora de 660 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH Barrinha, constituído de uma Subestação Elevadora de 4,2/23,1 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 23,1 kV, com cerca de trinta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Quilombo, de propriedade da Celesc Distribuição S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 20 de maio de 2017;

b) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2018;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de março de 2018;

d) Desvio do Rio: até 1º de abril de 2018;

e) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2018;

f) início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de outubro de 2018;

g) Descida do Rotor da 1ª Unidade Geradora: até 20 de novembro de 2018;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 15 de janeiro de 2019;

i) Descida do Rotor da 2ª Unidade Geradora: até 20 de janeiro de 2019;

j) Descida do Rotor da 3ª Unidade Geradora: até 20 de fevereiro de 2019;

k) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2019;

l) início do Enchimento do Reservatório: até 1º de setembro de 2019;

m) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2019;

n) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 16 de outubro de 2019;

o) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 1º de novembro de 2019;

p) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 15 de fevereiro de 2020; e

q) início da Operação Comercial da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 20 de fevereiro de 2020;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 1.388.510,00 (um milhão, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dez reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da PCH Barrinha;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Barrinha, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Barrinha, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016, são de exclusiva responsabilidade da Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

§ 4º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A Mauê S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: José Samuel Thiesen.	CPF: 131.032.379-87.
Nome: João Carlos Floss.	CPF: 446.844.520-34.
Nome: João Carlos Floss.	CPF: 446.844.520-34.
Nome: Leoni Maria Weber.	CPF: 515.902.479-49.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	22.406.030,00.
Serviços	2.509.500,00.
Outros	2.854.670,00.
Total (1)	27.770.200,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	20.389.490,00.
Serviços	2.283.650,00.
Outros	2.597.750,00.
Total (2)	25.270.890,00.
PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: De 1º de março de 2018 a 1º de março de 2020.	

PORTARIA Nº 88, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005296/2016-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Geradora Hidrelétrica Manuel Alves Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.624.602/0001-97, com Sede na Rua Peru, nº 75, Sala 25, Bairro Sion, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Manuel Alves, integrante da Sub-Bacia 22, Bacia Hidrográfica do Rio Tocantins, Município de Dianópolis, Estado do Tocantins, nas Coordenadas Planimétricas E=283128 m e N=8722730 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Manuel Alves, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.TO.034495-8.01, com 8.000 kW de capacidade instalada e 5.220 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 4.000 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH Manuel Alves, constituído de uma Subestação Elevadora de 4,2/34,5 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 34,5 kV, com cerca de dezoito quilômetros e trezentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Almas, de propriedade da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. - ETO, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 15 de janeiro de 2018;

b) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 1º de fevereiro de 2018;

c) Desvio do Rio: até 1º de março de 2018;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de março de 2018;

e) início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de junho de 2018;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de setembro de 2018;

g) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de fevereiro de 2019;

h) Descida do Rotor da 1ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2019;

i) Descida do Rotor da 2ª Unidade Geradora: até 1º de junho de 2019;

j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 15 de setembro de 2019;

k) início do Enchimento do Reservatório: até 15 de setembro de 2019;

l) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de outubro de 2019;

m) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 15 de outubro de 2019;

n) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2019;

o) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 30 de novembro de 2019; e

p) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 30 de dezembro de 2019;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 1.999.725,50 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da PCH Manuel Alves;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Manuel Alves, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Manuel Alves, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016, são de exclusiva responsabilidade da Central Geradora Hidrelétrica Manuel Alves Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Central Geradora Hidrelétrica Manuel Alves Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

§ 4º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A Central Geradora Hidrelétrica Manuel Alves Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Bruno Figueiredo Menezes.	CPF: 044.199.266-86.
Nome: Bruno Figueiredo Menezes.	CPF: 044.199.266-86.
Nome: Célio de Oliveira Junior.	CPF: 736.345.066-87.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	22.178.750,00.
Serviços	17.815.760,00.
Outros	....
Total (1)	39.994.510,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	20.404.450,00.
Serviços	17.281.280,00.
Outros	....
Total (2)	37.685.730,00.
PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: De 1º de janeiro de 2018 a 1º de janeiro de 2020.	

PORTARIA Nº 89, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005292/2016-38, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Areado Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.670.551/0001-68, com Sede na Rua João Francisco Lisboa, nº 385, Sala T2, Bairro Várzea, Município do Recife, Estado de Pernambuco, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Indaiá Grande, integrante da Sub-Bacia 63, Bacia Hidrográfica Rio Paraná, Município de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, nas Coordenadas Planimétricas E=342134 m e N=7838180 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Areado, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.MS.033893-1.01, com 18.000 kW de capacidade instalada e 10.920 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 9.000 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH Areado, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de cinquenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Paraíso 2, de propriedade da Paraíso Transmissora de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de abril de 2018;

b) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de maio de 2018;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de junho de 2018;

d) desvio do Rio: até 1º de julho de 2018;

e) início da Concretagem da Casa de Força: até 15 de dezembro de 2018;

f) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 30 de março de 2019;

g) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2019;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 15 de agosto de 2019;

i) Descida do Rotor da 1ª Unidade Geradora: até 30 de agosto de 2019;

j) Descida do Rotor da 2ª Unidade Geradora: até 30 de setembro de 2019;

k) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 15 de outubro de 2019;

l) início do Enchimento do Reservatório: até 1º de novembro de 2019;

m) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2019;

n) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 15 de janeiro de 2020;

o) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 28 de janeiro de 2020;

p) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 15 de fevereiro de 2020; e

q) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 28 de fevereiro de 2020;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 7.006.100,00 (sete milhões, seis mil e cem reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da PCH Areado;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Areado, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Areado, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016, são de exclusiva responsabilidade da Areado Energia S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Areado Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

§ 4º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A Areado Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: José Roberto Montenegro Faro.	CPF: 308.353.484-15.
Nome: Bianca Serrado Gomes Accioly da Silva.	CPF: 012.053.147-09.
Nome: Manoel Vieira Sobrinho.	CPF: 166.248.744-49.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	40.077.000,00.
Serviços	90.225.000,00.
Outros	9.820.000,00.
Total (1)	140.122.000,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	36.370.000,00.
Serviços	86.932.000,00.
Outros	9.820.000,00.
Total (2)	133.122.000,00.
PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: De 1º de maio de 2018 a 1º de fevereiro de 2020.	

PORTARIA Nº 90, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005291/2016-93, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Geradora Hidrelétrica Armando Ribeiro S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.895.803/0001-30, com Sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, Quadra B-27, Lote 17, Condomínio Brookfield Towers, Salas 2.101 a 2.103, 21º Andar, Jardim Goiás, Município de Goiânia, Estado de Goiás, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Açu, integrante da Sub-Bacia 37, Bacia Hidrográfica do Atlântico Trecho Norte/Nordeste, Município de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, nas Coordenadas Planimétricas E=734805 m e N=9373341 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Armando Ribeiro, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.RN.035096-6.01, com 4.700 kW de capacidade instalada e 3.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 2.350 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH Armando Ribeiro, constituído de uma Subestação Elevadora de 2,3/13,8 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 13,8 kV, com cerca de dezenove quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Ipanguaçu, de propriedade da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) desvio do Rio: até 16 de março de 2017;
b) início da Concretagem da Casa de Força: até 17 de março de 2017;
c) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 25 de agosto de 2017;
d) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 31 de agosto de 2017;
e) Descida do Rotor da 1ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2017;
f) Descida do Rotor da 2ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2017;
g) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 4 de janeiro de 2018;
h) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 4 de janeiro de 2018;
i) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 25 de outubro de 2018;
j) início do Enchimento do Reservatório: até 29 de outubro de 2018;
k) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 15 de abril de 2019;
l) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 30 de setembro de 2019; e
m) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2020;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 868.803,50 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da PCH Armando Ribeiro;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Armando Ribeiro, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Armando Ribeiro, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016, são de exclusiva responsabilidade da Central Geradora Hidrelétrica Armando Ribeiro S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Central Geradora Hidrelétrica Armando Ribeiro S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

§ 4º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A Central Geradora Hidrelétrica Armando Ribeiro S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Rodrigo Ferreira Fonseca Pedroso.	CPF: 848.136.441-04.
Nome: Rodrigo Ferreira Fonseca Pedroso.	CPF: 848.136.441-04.
Nome: Amilton Aparecido Barbosa.	CPF: 004.095.771-38.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	9.318.430,00.
Serviços	7.953.070,00.
Outros	104.570,00.
Total (1)	17.376.070,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	8.992.280,00.
Serviços	7.674.720,00.
Outros	100.920,00.
Total (2)	16.767.920,00.
PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: De 23 de novembro de 2016 a 23 de dezembro de 2019.	

PORTARIA Nº 91, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição da República, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48380.000063/2017-11, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, o documento "RenovaBio - Diretrizes Estratégicas", contendo proposição de diretrizes estratégicas para a expansão da produção de biocombustíveis no Brasil, baseada na previsibilidade, na sustentabilidade ambiental, econômica e social, e compatível com o crescimento do mercado, cujos documentos e informações pertinentes podem ser obtidos na Internet, no sítio do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br, no seu Portal de Consulta Pública.

Art. 2º As contribuições dos agentes interessados, para o aprimoramento das Diretrizes que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia até o dia 20 de março de 2017, por meio do seu Portal de Consulta Pública.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 92, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº 48000.001551/2014-21, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia para decidir sobre o Requerimento Administrativo da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto a respeito da localização da Usina Hidrelétrica denominada UHE Três Irmãos, referente ao Processo nº 48000.001551/2014-21.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de março de 2017

Processo DNPM nº 48402.820841/1993. Interessada: Vanadis - Crenoterapia, Indústria e Comércio de Águas e Serviços de Balneário Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 27 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada à Interessada, efetivada pela Portaria SGM/MME nº 57, de 9 de março de 2015. Despacho: Nos termos do Parecer nº 138/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 237/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Caducidade da Concessão de Lavra.

Processo DNPM nº 48402.820154/2002. Interessado: Pedreira Santa Isabel Ltda. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto com suporte no artigo 56, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face da decisão proferida pelo Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2015, que que indeferiu o requerimento de lavra apresentado pelo interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 00124/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU e Despacho nº 00223/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta decisão, nego provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se a decisão recorrida.

Processo DNPM nº 48.413.826295/1995. Interessado: Ciro Macalossi Aterros Ltda.- ME Ltda. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto com suporte no artigo 56, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face da decisão proferida pelo Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, publicada no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2016, que indeferiu o requerimento de lavra apresentado pelo interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 109/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta decisão, nego provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se a decisão recorrida.

Processo DNPM nº 48413.826943/2001. Interessado: S.G. Miranda & Cia Ltda - ME. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto com suporte no artigo 56, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face da decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2016, que indeferiu o requerimento de lavra apresentado pelo interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 00118/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU e Despacho nº 00214/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, os quais adoto como fundamento desta decisão, nego provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se a decisão recorrida.

Processo DNPM nº 48409.890107/1993. Interessada: Mineração Gremont Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, 20 de setembro de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada à Interessada, efetivada pela Portaria SGM/MME nº 164, de 28 de abril de 2015. Despacho: Nos termos da Nota nº 00056/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 291/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do recurso manejado, tendo em vista sua intempestividade.

Processo DNPM nº 48409.890141/2003. Interessada: API - Extração de Areia Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 17 de fevereiro de 2017, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 126/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 226/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra.

Processo DNPM nº 48405.850124/2014. Interessada: Recursos Minerais do Brasil S.A. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Autorização de Pesquisa apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 133/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 232/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso e, no mérito, nego provimento.

Processo DNPM nº 48400.861105/2005. Interessada: JWR Comercio de Água Mineral Ltda. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 5 de julho de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 137/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 236/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Pedido de Reconsideração e, no mérito, nego provimento.

Processo DNPM nº 48403.833225/2011. Interessado: GS Extração e Comércio de Areia Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2014, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de plano do Requerimento de Autorização de Pesquisa apresentado pelo Interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 155/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 252/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48406.860235/2011. Interessado: Wagner Antônio Carneiro. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2014, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Prorrogação do Prazo do Alvará de Pesquisa apresentado pelo Interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 159/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 258/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso, por sua intempestividade.

Processo DNPM nº 48409.890193/2005. Interessada: Riobrita Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 17 de

fevereiro de 2017, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 163/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 264/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra.

Processo DNPM nº 48423.868118/2010. Interessada: Mineração e Transporte Diamante Azul Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 17 de fevereiro de 2017, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 172/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 279/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso, por sua ilegitimidade.

Processo DNPM nº 48409.890600/1998. Interessada: Indústria e Comércio de Pedras Rola Ltda. - ME. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 17 de fevereiro de 2017, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 173/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 274/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso e, no mérito, julgo-o improcedente.

Processo DNPM nº 48413.826594/2003. Interessada: Helena Maria de Oliveira Cunha - ME. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 17 de fevereiro de 2017, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 176/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 281/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra.

Processo DNPM nº 48403.830880/1980. Interessada: Nacional de Grafite Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 24 de fevereiro de 2017, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 182/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 289/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 762, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Definição dos procedimentos e critérios a serem utilizados no cálculo do custo de capital a ser adicionado à Receita Anual Permitida de cada concessionária de transmissão abrangida pela Lei nº 12.783/2013, em consonância com a Portaria MME nº 120/2016, e dar outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso II do art. 14 e no art. 18 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 9º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, no art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, na Portaria MME nº 120, de 20 de abril de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.004550/2016-69, e considerando:

as contribuições dos agentes do setor de energia elétrica e da sociedade, recebidas no período de 14/10/16 a 14/11/16, por meio da Audiência Pública nº 68/2016, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Os ativos previstos no art. 15, §2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passam a compor a Base de Remuneração Regulatória - BRR das concessionárias de transmissão de energia elétrica, tendo seus valores homologados pela ANEEL nos termos da Resolução Normativa nº 589, de 10 de dezembro de 2013.

Art. 2º O custo de capital das concessionárias de transmissão de energia elétrica, composto por parcelas de remuneração e quota de reintegração regulatória, relativo à BRR estabelecida no art. 1º, passará a compor as respectivas Receitas Anuais Permitidas - RAP, a partir de 1º de julho de 2017, tendo dois componentes:

I - O custo de capital dos ativos com vida útil residual em 1º de julho de 2017, a ser recebido pelo prazo remanescente da vida útil dos ativos; e

II - O custo de capital não incorporado desde 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2017, a ser recebido no prazo de 8 ciclos tarifários, sendo que cada ciclo é compreendido entre 1º de julho e 30 de junho do ano subsequente.

Art. 3º O cálculo do custo de capital referente ao item I do art. 2º será realizado considerando as premissas a seguir:

§ 1º A BRR, com data-base em 31 de dezembro de 2012, será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e depreciada pela taxa média de depreciação até 30 de junho de 2017.

§ 2º A taxa de remuneração será dada pelo Custo Médio Ponderado de Capital - WACC, antes de impostos, definido no Submódulo 9.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, vigente em 1º de julho de 2017.

Art. 4º O cálculo do custo de capital referente ao item II do art. 2º será realizado, a cada ciclo tarifário, considerando as premissas a seguir:

§ 1º A BRR, com data-base em 31 de dezembro de 2012, será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA até 30 de junho de 2017, e depreciada, a cada ciclo tarifário, pela taxa média de depreciação.

§ 2º A taxa de remuneração será dada pelo Custo Médio Ponderado de Capital - WACC, real, antes de impostos, sendo igual a: 10,97% a.a. entre 1º de janeiro de 2013 e 30 de junho de 2013; e 10,06% a.a. entre 1º de julho de 2013 e 30 de junho de 2017.

§ 3º O custo de capital de que trata o caput, calculado a cada ciclo tarifário, será remunerado pela taxa referente ao custo de capital próprio, real, depois de impostos, conforme Resolução Normativa nº 386/2009 e Submódulo 9.1 do PRORET, sendo igual a: 10,74% a.a. entre 1º de janeiro de 2013 e 30 de junho de 2013; e 10,44% a.a. entre 1º de julho de 2013 e 30 de junho de 2017.

Art. 5º O custo de capital referente ao item II do art. 1º deverá ser recalculado na próxima revisão periódica, em 1º de julho de 2018, considerando-se unicamente as baixas de ativos, a cada ciclo tarifário, ocorridas no período, ajustando as diferenças obtidas.

Art. 6º O rateio da receita para fins de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e cobrança da Parcela Variável - PV será feito de forma proporcional ao Valor Novo de Reposição - VNR de cada módulo da BRR, excluídos aqueles ativos totalmente depreciados. O VNR, considerado unicamente para este fim, será encontrado a partir do Banco de Preços Referenciais da ANEEL.

Art. 7º A definição dos encargos de uso do sistema de transmissão associados à Rede Básica atribuídos às distribuidoras no ano de 2017 será realizada considerando as premissas a seguir:

§ 1º Para as distribuidoras cujos processos tarifários ocorrem no primeiro semestre de 2017, que tiveram suas concessões prorrogadas nos termos do Decreto nº 8.461/2015 ou que assinaram o termo aditivo ao contrato de concessão nos termos do Despacho nº 2.194/2016, deverá ser feita a previsão de custos com Rede Básica e Fronteira, bem como dos custos associados ao transporte e ao uso do sistema de transmissão da usina de ITAIPU para as distribuidoras cotistas, conforme disposto nos Contratos de Concessão.

§ 2º Excepcionalmente no processo tarifário de 2017, para as distribuidoras cujos processos tarifários ocorrem no primeiro semestre, não abrangidas pelo § 1º deste artigo, também será feita a previsão de custos com Rede Básica e Fronteira, bem como dos custos associados ao transporte e ao uso do sistema de transmissão da usina de ITAIPU para as distribuidoras cotistas.

§ 4º Para as distribuidoras alcançadas pelos § 1º e § 2º deste artigo, será estabelecida uma estimativa de encargos de uso de Rede Básica e Fronteira proporcional ao período de vigência da Resolução Homologatória nº 2.099, de 28 de junho de 2016, cujas tarifas tem vigor até 30 de junho de 2017, além das tarifas $TUST_{RB}$ e $TUST_{FR}$ de previsão do Anexo I desta Resolução, consideradas a partir de 1º de julho de 2017.

§ 5º Para as distribuidoras alcançadas pelos §1º e §2º deste artigo, cotistas de ITAIPU, será estabelecida uma estimativa dos custos associados ao transporte e ao uso do sistema de transmissão da usina de ITAIPU considerando os valores estabelecidos na Resolução Homologatória nº 2.099, de 28 de junho de 2016, para vigência até 30 de junho de 2017, e os valores de previsão das Tarifas de Transporte e TUST de R$ 10.075,17/MW e R$ 5,700/kW, respectivamente, considerados a partir de 1º de julho de 2017.

§ 6º Para as distribuidoras cujos processos tarifários ocorrem entre 1º de julho de 2017 e 15 de agosto de 2017, não haverá previsão de custos de uso do sistema de transmissão associados à Rede Básica, bem como para os custos de transporte e o uso do sistema de transmissão da usina de ITAIPU.

§ 6º Para as distribuidoras cujos processos tarifários ocorrem entre 16 de agosto de 2017 e 31 de dezembro de 2017, deverão ser calculadas duas TUST, a vigorarem em períodos distintos, conforme descrito a seguir:

I - Entre 1º de julho de 2017 e o mês do processo tarifário de cada distribuidora, estarão em vigor as $TUST_{RB}$ e $TUST_{FR}$ decorrentes do processo de reajuste ordinário da RAP, sem os efeitos da receita de que trata o art. 2º;

II - Entre o mês subsequente à data do processo tarifário de cada distribuidora e 30 de junho de 2018, estarão em vigor as $TUST_{RB}$ e $TUST_{FR}$ calculadas considerando os efeitos da receita de que trata o art. 2º, adicionada do déficit de arrecadação advindo da aplicação das tarifas do inciso I.

§ 7º As tarifas associadas ao transporte de ITAIPU, à TUST de ITAIPU e às TUST estabelecidas no Anexo I são definidas somente para a previsão dos custos associados aos processos tarifários das distribuidoras.

Art. 8º A Resolução Normativa nº 559, de 27 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A As TUST das centrais de geração cuja remuneração seja integralmente oriunda de cotas de garantia física destinadas ao atendimento do Ambiente de Contratação Regulada - ACR serão aquelas efetivamente obtidas para cada ciclo tarifário mediante cálculo anual, não se aplicando o disposto nos artigos 3º, 6º, 7º, 8º e 9º desta Resolução"

"Art. 6º .....

IV - têm outorga prorrogada ou relicitada. ".

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO I: $TUST_{RB}$ e $TUST_{FR}$ de previsão

Concessionária	nº da barra	Ponto de Conexão	TUST-RB (R$/kW.mês)		TUST-FR (R$/kW.mês)	
			Ponta	Fora Ponta	Ponta	Fora Ponta
AES-SUL	1185	ALEGRETE 2---069	4,954	5,034	1,971	1,971
	2068	CACHOEIRINHA 1---138	5,023	5,133	1,718	1,718
	9201	CAMPO BOM---023	4,983	5,103	2,637	2,637
	1196	CAMPO BOM---069	4,983	5,103	1,445	1,445
	9591	CANDELÁRIA---069	4,723	4,747	0,147	0,147
	1324	CANOAS 1---023	5,065	5,175	1,617	1,617
	9214	CANOAS 3---138	5,026	5,137	1,718	1,718
	1203	CHARQUEADAS---069	5,258	5,391	0,399	0,399
	1257	C.INDUSTRIAL---138	5,028	5,138	0,275	0,275
	1258	C.INDUSTRIAL---230	5,018	5,124	N/A	N/A
	9207	C.INDUSTRIAL---023	5,018	5,124	1,275	1,275
	9284	GRAVATAÍ 2---023	4,966	5,050	1,891	1,891
	1216	JACUÍ---138	4,723	4,755	2,265	2,265
	1220	JACUÍ---023	4,723	4,754	2,900	2,900
	2081	LAJEADO 2---069	5,369	5,545	1,342	1,342
	9203	LIVRAMENTO 2---013	4,256	4,184	3,308	3,308
	9204	LIVRAMENTO 2---069	4,256	4,184	3,308	3,308
	1235	MAÇAMBARÁ---069	4,886	4,965	1,303	1,303
	1266	PORTO ALEGRE 9---069	5,092	5,210	0,224	0,224
	2077	POLO PETROQUÍMICO---069	4,992	5,081	1,519	1,519
	1204	POLO PETROQUÍMICO---230	4,985	5,069	N/A	N/A
	1253	SÃO BORJA 2---069	4,855	4,933	1,704	1,704
	9209	SCHARLAU---023	5,070	5,197	2,340	2,340
	2090	SCHARLAU---138	5,044	5,161	0,308	0,308
	2088	SANTA CRUZ 1---069	5,063	5,168	0,643	0,643
	1309	SANTA CRUZ 1---013	5,063	5,168	1,474	1,474
	2087	SANTA MARIA 3---069	4,969	5,056	1,092	1,092
	1383	S.Maria 3--138	4,946	5,028	1,676	1,676
	1289	SÃO VICENTE SUL---069	5,077	5,183	3,096	3,096
	1208	TRIUNFO---069	5,258	5,391	1,438	1,438
	1295	URUGUAIANA 5---069	4,992	5,084	1,156	1,156
	1298	VENÂNCIO AIRES---069	5,276	5,477	0,613	0,613
AMPLA	173	ADRIANÓPOLIS---138	5,069	5,075	0,818	0,818
	185	ANGRA---138	4,808	4,786	1,531	1,531
	1773	ANGRA(CERJ)---138	4,843	4,825	4,238	4,238
	175	CAMPOS---138	5,137	5,116	1,031	1,031
	1771	JACUACANGA---138	4,854	4,837	4,238	4,238
	1770	MURIQUI---138	4,889	4,875	4,238	4,238
	169	SÃO JOSÉ---138	4,974	4,967	1,105	1,105
	1736	VENDA DAS PEDRAS---138	5,130	5,133	0,410	0,410
BRAGANTINA - EEB	3158	BRAGANÇA PAULISTA---138	4,944	4,966	3,932	3,932
	3159	S.TEREZINHA---138	4,939	4,961	3,932	3,932
CAIUA	3175	ENEIDA---138	4,040	3,944	3,932	3,932
	642	FLORIDA PAULISTA---069	4,012	3,914	3,932	3,932
	3173	MARTINÓPOLIS---088	4,094	4,004	3,932	3,932
	3174	OSVALDO CRUZ---138	4,012	3,914	3,932	3,932
	3178	PPRUDENTE 5---138	4,077	3,984	3,932	3,932
	3171	PPRUDENTE 1---088	4,066	3,972	3,932	3,932

	3172	PPRUDENTE 4---138	4,059	3,965	3,932	3,932
	3176	PRES.VENCESLAU---138	3,954	3,848	3,932	3,932
	3180	ALTO ALEGRE---138	4,035	3,938	3,932	3,932
CELPE	5106	ANGELIM---013	4,013	3,883	1,355	1,355
	5103	ANGELIM---069	4,013	3,883	1,355	1,355
	5403	BOM NOME---069	3,912	3,902	0,670	0,670
	5402	BOM NOME---138	3,912	3,902	1,025	1,025
	5406	BOM NOME---013	3,912	3,902	0,670	0,670
	5156	BONGI---069	4,655	4,651	0,749	0,749
	5158	BONGI---013	4,655	4,651	1,311	1,311
	5203	GOIANINHA---069	4,558	4,516	1,265	1,265
	6257	ITAPARICA---069	3,626	3,492	10,662	10,662
	5347	JABOATAO---069	4,349	4,272	0,000	0,000
	5333	JOAIRAM---069	4,493	4,446	0,297	0,297
	6313	JUAZEIRO II---069	3,870	3,828	1,275	1,275
	5343	MIRUEIRA II---069	4,361	4,278	1,192	1,192
	5193	MIRUEIRA---069	4,542	4,486	1,139	1,139
	5183	PAU FERRO---069	4,280	4,186	0,238	0,238
	5133	PIRAPAMA 2---069	4,260	4,167	1,366	1,366
	5131	PIRAPAMA 2---230	4,260	4,167	N/A	N/A
	5283	RIBEIRÃO---069	4,616	4,573	1,295	1,295
	5162	SCHINCARIOL PE---230	4,460	4,396	N/A	N/A
	5363	SUAPE III---069	4,173	4,063	0,894	0,894
	5362	SUAPE III---230	4,173	4,063	N/A	N/A
	5123	TACAIMBÓ---069	4,172	4,057	1,095	1,095
EMT	4503	BARRA DO PEIXE---138	3,578	3,559	1,734	1,734
	4506	BARRA DO PEIXE---013	3,578	3,559	1,734	1,734
	4871	BRASNORTE---138	2,805	2,907	0,573	0,573
	4513	COUTO MAGALHÃES---138	3,519	3,528	18,142	18,142
	4533	COXIPÓ---138	3,337	3,415	1,057	1,057
	4977	DARDANELOS---034	2,636	2,730	N/A	N/A
	4643	JACIARA---138	3,366	3,423	18,142	18,142
	4807	JAURU---138	2,814	2,820	Art.5º, §6º, da REN 67/2004	Art.5º, §6º, da REN 67/2004
	4870	JUBA II---138	2,770	2,805	Art.5º, §6º, da REN 67/2004	Art.5º, §6º, da REN 67/2004
	4894	JUÍNA---230	2,636	2,730	N/A	N/A
	4895	JUÍNA---138	2,636	2,730	0,581	0,581
	4575	LUCAS RIO VERDE--138	3,620	4,017	1,027	1,027
	4554	NOVA MUTUM---069	3,070	3,257	1,655	1,655
	4803	NOBRES---138	3,192	3,291	0,613	0,613
	4874	PARECIS---138	2,530	2,599	Art.5º, §6º, da REN 67/2004	Art.5º, §6º, da REN 67/2004
	4613	PETROVINA---138	3,450	3,478	18,142	18,142
	4623	RONDONÓPOLIS---138	3,383	3,428	0,865	0,865
	4583	SINOP---138	3,926	4,498	0,751	0,751
	4564	SORRISO---069	3,739	4,207	1,760	1,760
	4713	VÁRZEA GRANDE 2---138	3,327	3,406	2,558	2,558
CEMIG-D	4081	ARAÇUAÍ 2---138	5,067	5,024	1,265	1,265
	309	BARBACENA 2---138	5,111	5,170	0,192	0,192
	314	BARREIRO---138	5,147	5,156	0,578	0,578
	9009	CONSELHEIRO PENA---013	5,495	5,483	5,023	5,023
	9014	CONSELHEIRO PENA---069	5,495	5,483	3,691	3,691
	321	EMBORCAÇÃO---138	4,171	4,092	0,575	0,575
	9007	GOVERNADOR VALADARES 2---013	5,513	5,521	1,385	1,385
	9011	IPATINGA 1---013	5,473	5,493	3,855	3,855
	1532	IPATINGA 1---161	5,473	5,493	0,240	0,240
	1535	IPATINGA 1---138	5,473	5,493	0,017	0,017
	1537	ITABIRA 2---069	5,991	6,064	0,552	0,552
	9020	ITABIRA 2---013	5,991	6,064	0,316	0,316
	1504	ITAJUBÁ---138	4,688	4,665	1,762	1,762
	323	ITUTINGA-SE---138	4,980	5,004	0,419	0,419
	330	JAGUARA-SE---138	4,250	4,187	0,921	0,921
	332	JUIZ DE FORA 1---138	5,111	5,188	0,756	0,756
	337	LAFAIETE---138	5,074	5,103	0,554	0,554
	187	MASCARENHAS DE MORAES---138	4,373	4,324	0,574	0,574
	342	MONTES CLAROS 2---138	4,561	4,538	0,787	0,787
	353	NEVES 1---138	4,938	4,925	0,345	0,345
	386	OURO PRETO 2---138	4,846	4,834	1,365	1,365
	170	POÇOS DE CALDAS---138	4,772	4,771	1,476	1,476
	4066	PARACATU 4---138	4,233	4,166	2,429	2,429
	368	PIMENTA---138	4,721	4,702	0,443	0,443
	1569	PIRAPORA 2---138	4,474	4,456	0,682	0,682
	4095	SANTOS DUMONT 2---138	5,123	5,195	1,601	1,601
	377	SÃO GONÇALO DO PARÁ---138	4,723	4,695	0,659	0,659
	9049	S.GOTARDO 2---138	4,486	4,453	1,409	1,409
	1478	SETE LAGOAS 4---138	4,945	4,939	0,514	0,514
	376	TAQUARIL---138	5,015	5,014	0,600	0,600
	9031	TIMÓTEO---013	5,723	5,808	2,300	2,300
	382	TRÊS MARIAS---138	4,408	4,390	0,678	0,678
	348	GOVERNADOR VALADARES 2---138	5,513	5,521	0,842	0,842
	4028	VESPASIANO 2---500	4,970	4,957	N/A	N/A
	399	VARZEA PALMA 1---138	4,496	4,481	1,904	1,904
CERILUZ	1302	IJUÍ 1---023	4,782	4,859	4,357	4,357
CERTAJA	2077	POLO PETROQUÍMICO---069	4,992	5,081	1,519	1,519
COELBA	6203	ABAIXADORA---069	3,610	3,471	1,078	1,078
	6353	BOM JESUS DA LAPA II---069	4,069	4,011	2,215	2,215
	6363	BARREIRAS---069	4,236	4,435	1,843	1,843
	6365	BARREIRAS---138	4,236	4,435	0,808	0,808
	5944	BRUMADO II---069	5,245	5,326	0,985	0,985
	5947	BRUMADO---138	5,245	5,326	0,379	0,379
	5703	CICERO DANTAS---069	4,041	4,008	1,650	1,650
	5757	CAMAÇARI 2---069	4,551	4,607	2,103	2,103
	5792	CATU---013	4,736	4,972	1,067	1,067
	5786	CATU---069	4,735	4,967	1,067	1,067
	5803	COTEGIPE---069	4,688	4,815	0,540	0,540
	5872	EMBASA-PEDRA DO CAVALO---230	4,883	4,968	N/A	N/A
	5974	EUNÁPOLIS---138	5,640	5,674	1,336	1,336
	5755	FORD---230	4,529	4,595	N/A	N/A
	5904	FUNIL---138	5,449	5,504	1,551	1,551
	5911	FUNIL---013	5,449	5,504	1,551	1,551
	5883	GOV. MANGABEIRA---069	4,699	4,753	2,638	2,638
	6364	IBICOARA---138	4,563	4,579	1,573	1,573
	6171	IGAPORÃ---230	3,951	3,865	N/A	N/A
	6343	IRECÊ---069	3,451	3,224	2,361	2,361
	6342	IRECÊ---138	3,451	3,224	2,541	2,541
	6257	ITAPARICA---069	3,626	3,492	10,662	10,662
	5970	ITAPEBI-SE---230	5,416	5,417	N/A	N/A
	5826	JACARACANGA---069	4,537	4,607	1,497	1,497
	6321	JAGUARARI---230	3,965	3,914	N/A	N/A
	6313	JUAZEIRO II---069	3,870	3,828	1,275	1,275
	5856	MATATU---069	4,822	4,939	0,697	0,697
	5863	MATATU---011	4,810	4,924	3,239	3,239
	6255	MOXOTÓ---069	3,617	3,480	10,662	10,662
	5983	NARANDIBA---069	4,748	4,859	1,341	1,341
	5735	OLINDINA---013	4,411	4,507	1,130	1,130
	6225	PINDAI II---230	3,890	3,793	N/A	N/A
	5843	PITUAÇU---069	4,733	4,843	1,127	1,127
	5862	POÇÕES---138	5,525	5,607	0,000	0,000
	5763	POLO---069	4,497	4,559	0,440	0,440
	6316	R.GRANDE II---138	4,218	4,495	0,000	0,000
	6333	SENHOR DO BOMFIM II---069	3,977	3,891	0,967	0,967
	6332	SENHOR DO BOMFIM II---138	3,977	3,891	0,878	0,878
	5893	SANTO A. DE JESUS--069	4,750	4,780	1,370	1,370
	5993	TEXEIRA DE FREITAS---138	5,631	5,660	0,000	0,000
	5873	TOMBA---069	5,103	5,199	0,888	0,888
	6265	ZEBU---069	3,626	3,492	0,868	0,868
COELCE	5486	ACARAU II---230	3,604	3,342	N/A	N/A
	5383	AQUIRAZ II---069	4,489	4,450	1,052	1,052
	5423	BANABUIU---069	4,287	4,254	0,667	0,667
	5653	CAUÍPE---069	4,015	3,853	0,682	0,682
	5473	DELMIRO GOUVEIA---069	4,475	4,401	1,258	1,258
	5453	FORTALEZA---069	4,392	4,308	1,455	1,455
	6011	IBIAPINA II---230	4,705	4,521	N/A	N/A
	5633	ICÓ---069	4,280	4,228	1,554	1,554
	5413	MILAGRES---069	3,985	3,905	2,021	2,021
	5643	PICI 2---069	4,432	4,344	0,629	0,629
	5433	RUSSAS 2---069	4,261	4,296	1,265	1,265
	5483	SOBRAL 2---069	4,260	4,097	1,059	1,059
	5481	SOBRAL 2---230	4,260	4,097	N/A	N/A
	5613	TAUÁ 2---069	4,293	4,154	2,349	2,349
COOPERLUZ	1282	SANTA ROSA---069	4,624	4,598	0,661	0,661
COPEL-DIS	879	APUCARANA---138	4,503	4,453	2,590	2,590
	9336	AREIA---013	4,358	4,282	3,098	3,098
	823	AREIA---138	4,357	4,280	3,098	3,098
	2359	BATEIAS---138	4,951	5,074	0,482	0,482
	840	CASCAVEL---138	4,335	4,274	2,049	2,049
	9332	CAMPO ASSOBIO---013	5,099	5,165	1,879	1,879
	2354	CAMPO ASSOBIO---138	5,080	5,153	0,701	0,701
	9321	CAMPO COMPRIDO---013	5,024	5,092	7,904	7,904
	2363	CAMPO COMPRIDO---069	5,079	5,144	3,430	3,430
	9342	C.I.CURITIBA---013	5,092	5,165	0,805	0,805
	2368	C.I.CURITIBA---069	5,080	5,148	0,254	0,254
	860	CAMPO MOURÃO---138	4,328	4,230	2,212	2,212
	9539	CASCAVEL NORTE---138	4,334	4,267	0,852	0,852
	9698	CurNorte---138	5,008	5,235	1,603	1,603
	9697	CurNorte---230	5,036	5,316	N/A	N/A
	9322	D.I. JOSÉ DOS PINHAIS---013	5,078	5,129	2,028	2,028
	9320	D.I. JOSÉ DOS PINHAIS---069	5,093	5,142	0,497	0,497
	848	FOZ DO CHOPIM---138	4,009	3,812	0,331	0,331
	2447	FOZ DO IGUAÇU NORTE---138	4,504	4,476	0,754	0,754
	9334	FIGUEIRA---013	4,490	4,478	3,795	3,795
	2485	FIGUEIRA---138	4,489	4,478	3,795	3,795
	2373	G.PARIGOT DE SOUZA--138	4,775	4,710	5,912	5,912
	9338	G.PARIGOT DE SOUZA---013	4,768	4,702	5,912	5,912
	847	GUAÍRA---138	4,432	4,387	2,261	2,261
	887	IBIPORÃ--138	4,604	4,560	2,000	2,000
	2423	JAGUARIAIVA---138	4,900	5,033	2,622	2,622
	890	LONDRINA COT---138	4,618	4,572	2,152	2,152
	869	MARINGÁ--138	4,476	4,431	1,703	1,703
	853	PATO BRANCO---138	4,043	3,833	4,455	4,455
	2383	POSTO FISCAL---138	4,955	4,923	0,615	0,615
	9329	PONTA GROSSA NORTE---013	4,787	4,870	5,169	5,169
	830	PONTA GROSSA NORTE---138	4,813	4,894	2,303	2,303
	9328	PONTA GROSSA NORTE---034	4,787	4,870	5,169	5,169
	9326	PONTA GROSSA SUL---013	5,070	5,197	4,631	4,631
	2437	PONTA GROSSA SUL---138	4,950	5,056	0,735	0,735
	9325	PONTA GROSSA SUL---034	5,070	5,197	4,631	4,631
	2387	PILARZINHO---069	5,094	5,149	1,716	1,716
	819	PILARZINHO---230	5,092	5,145	N/A	N/A
	855	REALEZA---138	4,013	3,807	0,856	0,856
	546	ROSANA---138	4,298	4,225	3,932	3,932
	9331	SÃO MATEUS DO SUL---013	5,065	5,159	16,305	16,305
	9330	SÃO MATEUS DO SUL---034	5,065	5,159	6,667	6,667
	2472	SARANDÍ---138	4,490	4,448	0,345	0,345
	2399	UMBARÁ SID GUAIRA+PEROXI-DOS---230	5,003	5,067	N/A	N/A
	834	SÃO MATEUS DO SUL---230	5,065	5,159	N/A	N/A
	2478	SANTA MÔNICA---069	5,099	5,141	0,380	0,380
	2397	SANTA QUITERIA---069	5,120	5,189	1,494	1,494
	9535	SANTA QUITERIA---013	5,176	5,253	2,789	2,789
	2401	UBERABA---069	5,111	5,166	1,363	1,363
	9359	UBERABA---013	5,147	5,208	1,795	1,795
	2402	UMBARÁ---069	5,056	5,122	2,602	2,602
	9726	UMUARAMA---138	4,457	4,402	0,293	0,293
COPREL	9675	CRUZ ALTA I---023	4,723	4,755	3,864	3,864
	1220	JACUÍ---023	4,723	4,754	2,900	2,900
	1333	PANAMBI---013	4,724	4,756	4,129	4,129
	1284	SANTA MARTA---013	4,727	4,658	1,246	1,246
	1279	SANTA MARTA---069	4,727	4,658	1,166	1,166
COSERN	5463	AÇU 2---069	3,707	3,563	3,565	3,565
	5468	AÇU 2---138	3,730	3,587	0,256	0,256
	5262	CURRAIS NOVOS II---138	3,810	3,671	3,297	3,297
	6133	EXTREMOZ II---069	3,931	3,780	0,427	0,427
	5633	ICÓ---069	4,280	4,228	1,554	1,554
	5443	MOSSORÓ 2---069	3,939	3,870	1,828	1,828
	5243	NATAL 2---069	4,040	3,913	1,319	1,319
	5246	NATAL 3---069	4,009	3,873	0,889	0,889
	5253	SANTA CRUZ 2---069	3,881	3,745	3,297	3,297
	5474	SANTANA MATOS---138	3,761	3,620	3,297	3,297

CPFL PAULISTA	2336	AMPARO---138	4,862	4,877	3,932	3,932
	2296	ARAÇATUBA---138	4,053	3,960	3,932	3,932
	560	ARARAQUARA---138	4,409	4,366	0,107	0,107
	2337	AUXILIADORA--138	4,918	4,964	3,932	3,932
	633	BARIRI---138	4,358	4,301	3,932	3,932
	562	BAURU---138	4,402	4,349	0,021	0,021
	635	USINA BARRA BONITA---138	4,809	4,834	3,932	3,932
	6584	BIRIGUI 3---138	4,075	3,985	3,932	3,932
	626	BOTUCATU---138	4,933	4,982	0,022	0,022
	2113	BROTAS---138	4,662	4,659	3,932	3,932
	171	CAMPINAS---138	4,878	4,896	0,848	0,848
	2339	DESCALVADO---138	4,571	4,551	3,932	3,932
	2338	DOIS CÓRREGOS---138	4,746	4,759	3,932	3,932
	4290	DOOSAN---138	4,723	4,727	3,932	3,932
	3106	GETULINA---138	4,233	4,161	0,424	0,424
	2311	GUARANI---138	4,071	3,980	3,932	3,932
	3138	CEMIRIM(HOL)---138	4,758	4,762	3,932	3,932
	6582	IACANGA---138	4,291	4,226	3,932	3,932
	2341	IBITINGA-SE---138	4,299	4,235	3,932	3,932
	645	IBITINGA--138	4,293	4,228	3,932	3,932
	2342	IPORÃ---138	4,059	3,967	3,932	3,932
	689	ITAIPAVA---138	4,555	4,532	3,932	3,932
	6610	ITATIBA---138	4,648	4,628	0,435	0,435
	2125	JAU---138	4,791	4,813	3,932	3,932
	187	MASCARENHAS DE MORAES---138	4,373	4,324	0,574	0,574
	596	MIRASSOL 2---138	4,164	4,085	0,637	0,637
	696	MOGI MIRIM II---138	4,766	4,771	3,932	3,932
	4236	NOVA AVANHANDAVA---013	4,120	4,035	3,932	3,932
	2291	AJINOMOTO (VAL)---138	4,005	3,906	3,932	3,932
	654	PENÁPOLIS 1---138	4,155	4,074	3,932	3,932
	2345	PENÁPOLIS---138	4,161	4,081	3,932	3,932
	2314	PINHAL---138	4,749	4,751	3,932	3,932
	577	PIRACICABA---138	4,599	4,598	0,749	0,749
	661	PROMISSÃO---138	4,190	4,113	3,932	3,932
	2182	QUÍMICA AMPARO---138	4,866	4,880	3,932	3,932
	564	RIBEIRÃO PRETO---138	4,425	4,385	0,141	0,141
	703	SÃO CARLOS 2---138	4,562	4,542	3,932	3,932
	2346	SÃO CARLOS---138	4,565	4,545	3,932	3,932
	568	SANTA BÁRBARA---138	4,719	4,723	0,150	0,150
	665	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO---138	4,158	4,079	3,932	3,932
	571	SUMARÉ---138	4,760	4,763	1,198	1,198
	2550	TECUMSEH---138	4,564	4,544	3,932	3,932
	2281	TRIANON---138	4,053	3,960	3,932	3,932
	4291	GUARANI-TANAMBI---138	4,078	3,990	3,932	3,932
	672	UBARANA---069	4,193	4,116	3,932	3,932
	4284	UNIVALEM---138	4,005	3,906	3,932	3,932
	673	VALPARAÍSO---138	4,002	3,903	3,932	3,932
	2348	VILA VENTURA--138	4,177	4,100	3,932	3,932
	2121	VOLKSWAGEN---138	4,564	4,544	3,932	3,932
CPFL SUL PAULISTA	3127	DURATEX---138	5,302	5,436	3,932	3,932
	3126	ITAPETININGA 1---138	5,300	5,433	3,932	3,932
	741	ITAPETININGA 2---138	5,300	5,433	3,932	3,932
	4277	ITAPETININGA 9---138	5,289	5,419	3,932	3,932
EDEVP	3192	ASSIS I---088	4,202	4,127	3,932	3,932
	3193	ASSIS III---088	4,199	4,124	3,932	3,932
	3190	BASTOS---138	4,012	3,914	3,932	3,932
	3197	CANDIDO MOTA---088	4,285	4,225	3,932	3,932
	9513	COCAL---088	4,170	4,089	3,932	3,932
	9112	DECASA---088	4,244	4,176	3,932	3,932
	3184	HALOTEK FADEL---088	4,226	4,156	3,932	3,932
	3199	IBIRAREMA---088	4,255	4,190	3,932	3,932
	9519	MARACAÍ---088	4,181	4,102	3,932	3,932
	3198	PALMITAL---088	4,230	4,160	3,932	3,932
	3194	PARAGUAÇU---088	4,170	4,089	3,932	3,932
	9521	QUATA---088	4,146	4,063	3,932	3,932
	3196	RANCHARIA---088	4,116	4,029	3,932	3,932
	3195	SANTA LINA---088	4,139	4,055	3,932	3,932
	3191	TUPÃ---138	4,012	3,914	3,932	3,932
ENERGISA BORBOREMA - EBO	5226	CAMPINA GRANDE 2---069	4,049	3,919	1,630	1,630
ENERGISA MINAS GERAIS - EMG	3338	PADRE FIALHO---138	5,283	5,280	1,066	1,066
ENERGISA SERGIPE - ESE	5713	ITABAIANA---069	4,275	4,226	0,988	0,988
	5963	ITABAIANINHA---069	4,825	4,919	2,274	2,274
	5723	JARDIM--069	4,306	4,259	1,086	1,086
	5721	JARDIM---230	4,306	4,259	N/A	N/A
	5743	N.S.SOCORRO---069	4,337	4,292	0,000	0,000
	5293	PENEDO---069	4,990	5,021	1,852	1,852
	6285	XINGÓ---013	3,626	3,492	10,662	10,662
	6283	XINGÓ---069	3,626	3,492	10,662	10,662
EMS	1079	ANASTÁCIO---138	3,896	3,826	1,898	1,898
	1890	IMBIRUSSU---138	3,829	3,736	0,923	0,923
	1026	C.GRANDE 2---138	3,821	3,724	1,401	1,401
	1089	CHAPADÃO---230	3,616	3,475	N/A	N/A
	1019	CORUMBÁ 2---138	3,917	3,854	0,846	0,846
	1142	DOURADOS---138	3,857	3,752	1,103	1,103
	847	GUAÍRA---138	4,432	4,387	2,261	2,261
	1093	INVINHEMA---138	3,813	3,701	0,828	0,828
	541	JUPIÁ---138	3,872	3,761	0,010	0,010
	658	PORTO PRIMAVERA---138	4,298	4,225	3,932	3,932
	1853	SELVÍRIA---138	3,872	3,760	3,932	3,932
	1075	SIDROLANDIA---138	3,847	3,757	2,434	2,434
CPFL JAGUARI	3137	ANTARCTICA-JAG---138	4,758	4,762	3,932	3,932
	1968	JAGUARIÚNA---138	4,758	4,762	3,932	3,932
	3135	PEDREIRA---138	4,758	4,762	3,932	3,932
CPFL LESTE PAULISTA	683	CACONDE---138	4,641	4,629	3,932	3,932
	3132	CASA BRANCA---138	4,622	4,608	3,932	3,932
	6603	CASA BRANCA 5---138	4,619	4,605	3,932	3,932
	3133	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO---138	4,641	4,629	3,932	3,932
LIGHT	173	ADRIANÓPOLIS---138	5,069	5,075	0,818	0,818
	276	BRISAMAR---138	4,914	4,903	4,238	4,238
	183	C. PAULISTA---138	4,772	4,754	2,940	2,940
	178	GRAJAU---138	4,974	4,973	1,372	1,372
	180	JACAREPAGUÁ---138	4,998	4,997	1,123	1,123
	4325	NOVA IGUAÇU---138	4,914	4,905	0,194	0,194
	251	NILO PEÇANHA---138	4,912	4,905	0,674	0,674
	184	SANTA CRUZ---138	4,932	4,923	4,238	4,238
	169	SÃO JOSÉ---138	4,974	4,967	1,105	1,105
	4120	T.OESTE---138	4,918	4,907	0,189	0,189
CPFL MOCOCA	3130	MOCOCA---138	4,617	4,602	3,932	3,932
	6601	MOCOCA 4---138	4,641	4,629	3,932	3,932
NACIONAL - CNEE	3155	BORBOREMA---138	4,268	4,201	3,932	3,932
	638	CATANDUVA---138	4,205	4,131	3,932	3,932
	672	UBARANA---069	4,193	4,116	3,932	3,932
RGE	2068	CACHOEIRINHA 1---138	5,023	5,133	1,718	1,718
	1201	CAXIAS SUL 2---069	5,091	5,231	2,089	2,089
	1193	CAXIAS SUL 5---069	5,109	5,256	0,624	0,624
	1387	CAXIAS SUL 6---069	5,044	5,161	0,978	0,978
	9279	CAXIAS SUL 5---013	5,133	5,290	1,262	1,262
	1301	CRUZ ALTA I---069	4,724	4,755	2,265	2,265
	9675	CRUZ ALTA I---023	4,723	4,755	3,864	3,864
	1207	FARROUPILHA---069	4,965	5,073	0,722	0,722
	1062	FOZ DO CHAPECÓ---138	3,949	3,640	1,223	1,223
	1205	GARIBALDI 1---069	4,934	5,044	0,346	0,346
	1209	GRAVATAÍ 2---069	5,052	5,150	1,212	1,212
	1314	GRAVATAÍ 3---069	4,993	5,071	0,504	0,504
	1313	GRAVATAÍ 3---230	4,993	5,071	N/A	N/A
	9284	GRAVATAÍ 2---023	4,966	5,050	1,891	1,891
	1214	GUARITA---069	4,295	4,067	0,996	0,996
	1322	IJUÍ 2---069	4,783	4,860	0,284	0,284
	1220	JACUÍ---023	4,723	4,754	2,900	2,900
	9918	JCASTILHO 1---138	4,805	4,855	2,265	2,265
	1326	LAGOA VERMELHA 2---138	4,390	4,337	1,994	1,994
	9594	LAJEADO GRANDE---138	5,146	5,327	1,581	1,581
	2079	MISSÕES---069	4,670	4,699	3,755	3,755
	9548	N.PETRÓPOLIS 2---069	4,973	5,062	1,142	1,142
	1226	NOVA PRATA 2---069	4,716	4,710	2,089	2,089
	1042	PASSO FUNDO---138	4,094	3,830	1,451	1,451
	1311	SANTO ANGELO 1---069	4,654	4,676	2,265	2,265
	1251	SANTO ÂNGELO 2---069	4,654	4,676	0,434	0,434
	1279	SANTA MARTA---069	4,727	4,658	1,166	1,166
	1275	SANTA MARTA---138	4,727	4,658	1,272	1,272
	1282	SANTA ROSA---069	4,624	4,598	0,661	0,661
	1292	TAPERA 2---069	5,026	5,029	1,196	1,196
	2094	TAQUARA---138	4,970	5,067	0,396	0,396
CPFL SANTA CRUZ	3150	AVARÉ NOVA---230	4,914	4,966	N/A	N/A
	3146	BERNADINO DE CAMPOS---088	4,510	4,496	3,932	3,932
	3147	ITAI II---138	5,029	5,120	3,932	3,932
	3148	OURINHOS 1---088	4,387	4,349	3,932	3,932
	3140	OURINHO 2---088	4,416	4,384	3,932	3,932
	9116	IPAUSSU---088	4,509	4,495	3,932	3,932
SULGIPE	5963	ITABAIANINHA---069	4,825	4,919	2,274	2,274

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.214, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: nº 48500.003183/2016-86. Interessada: DME Distribuição S.A. Objeto: autorizar a Interessada a alterar para 11 horas e 32 minutos, com tolerância de + 11 minutos ou - 11 minutos, o tempo a ser considerado para consumo diário para fins de faturamento de energia elétrica destinada à iluminação pública e à iluminação de vias internas de condomínio no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.216, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005931/2016-65. Interessada: Canarana Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV SE Paranatinga - SE Canarana. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.219, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003323/2015-35. Interessada: Centrais Elétrica do Norte do Brasil S.A.- ELETRONORTE. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação SE Miranda II; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.204, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: nº 48500.004897-2016-10. Interessadas: Agentes Setoriais, Consumidores e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Objeto: alterar a Resolução Homologatória nº 2.202, de 7 de março de 2017, a qual "aprova o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2017, fixa as quotas anuais do encargo tarifário e dá outras providências". A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 7 de março de 2017

Nº 613 -O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.004235/2015-51, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Interligação Elétrica do Madeira S.A - IE Madeira, em face do Auto de Infração nº 29/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter a penalidade de multa no valor de R$ 146.534,74 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 614 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.004988/2013-02, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, em face do Auto de Infração nº 48/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter a penalidade de multa no valor de R$ 391.206,90 (trezentos e noventa e um mil, duzentos e seis reais e noventa centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 615 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.006301/2014-46, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, em face do Auto de Infração nº 49/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter a penalidade de multa no valor de R$ 1.525.706,92 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e seis reais e noventa e dois centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 616 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002596/2015-62, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Copel Geração e Transmissão S.A - COPEL-GT em face do Auto de Infração nº 0075/2016-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 621 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002819/2015-91, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Companhia Luz e Força de Mococa - CPFL Mococa, em face da Resolução Homologatória 2.027/2016, que homologou o resultado da Quarta Revisão Tarifária Periódica da Concessionária.

Nº 624 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000498-2015-91, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Matrinchã Transmissora de Energia S.A. - TP NORTE em face do Despacho nº 1.901, de 19 de julho de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 625 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000499-2015-35, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Guaraciaba Transmissora de Energia S.A. - TP SUL em face do Despacho nº 1.904, de 19 de julho de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento

Nº 630 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005187/2015-18, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Sapezal Energia S.A., Telegráfica Energia S.A., Rondon Energia S.A., Parecis Energia S.A. e Campos de Júlio Energia S.A., em face do Despacho nº 2.795/2016, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 635. Processo nº: 48500.001039/2017-96. Interessada: Companhia Energética do Piauí - CEPISA Decisão: autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, na condição de gestora dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, a realizar o desembolso total de R$ 60.982.572,39 (sessenta milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), com o objetivo de pagar os credores da Companhia Energética do Piauí - CEPISA. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU
DONIZETE RUFINO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 7 de março de 2017

Nº 639 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 4.177, de 13 de setembro de 2016, considerando o que consta do Processo nº 48500.002552/2016-13 e em cumprimento ao disposto no item 10.9.6 (alínea b) do Edital do Leilão de Transmissão nº 05/2016-ANEEL, torna público que as concessionárias de transmissão Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE e Furnas Centrais Elétricas S.A - FURNAS não atendem ao requisito de habilitação técnica de que trata o item 10.9.5 do Edital.
2.Os anexos I e II deste Despacho, que estão disponíveis no endereço eletrônico http:// www.aneel.gov.br/biblioteca, apresentam, por concessionária, o detalhamento dos dados considerados na apuração dos parâmetros de tempo médio de atraso na implantação de instalações de transmissão e de número de penalidades por atraso na execução de obras de transmissão (irrecorríveis na esfera administrativa) aplicadas às referidas empresas, nos 36 meses anteriores à publicação do Edital do Leilão nº 05/2016.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de março de 2017

Nº 653. Processo nº 48500.000188/2017-38. Interessado: Ventos de Santo Onofre IV Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 9 de março de 2017. Usina: EOL Ventos de Santo Onofre IV. Unidades Geradoras: UG11 e UG12, de 2.300 kW cada, totalizando 4.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Simões, Estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de fevereiro de 2017

Nº 457 Processo nº 48500.006405/2010-27. Interessado: Minas PCH S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Gavião, com 22.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.037219-6.01, localizada no rio Carinhanha, integrante da sub-bacia 45, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, nos municípios de Bonito de Minas, estado de Minas Gerais e Cocos, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 24 de fevereiro de 2017

Nº 463 Processos nº 48500.005627/2014-56 e 48500.000246/2015-61. Interessados: Optigera S.A., VOTENER - Votorantim Comercializadora de Energia Ltda. e Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) hierarquizar em primeiro lugar como interessado na implantação e exploração da PCH COR 201, CEG PCH.PH.GO.035599-2.01, Optigera S.A. e VOTENER - Votorantim Comercializadora de Energia Ltda. e (ii) revogar o Despacho nº 322, de 10 de fevereiro de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 464 Processo nº 48500.005627/2014-56. Interessado: OPTIGERA S.A. e VOTENER - Votorantim Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH COR 201, com 20.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.035599-2.01, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Ipameri e Orizona, estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 7 de março de 2017

Nº 629. Processo nº 48500.003295/2014-75. Interessados: Myrtos Geração de Energia S.A. Decisão: (i) alterar a localização da UTE Boltbah, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.FL.BA.033467-7.01, objeto da Portaria MME nº 549, de 28 de dezembro de 2015, (ii) alterar as características técnicas de seu sistema de transmissão de interesse restrito, (iii) revogar o Despacho nº 3.799, de 24 de novembro de 2015, (iv) registrar a alteração do Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) da UTE Boltbah para UTE.FL.MG.033467-7.02, e (v) registrar a alteração da denominação da UTE Boltbah para UTE Termoirapé I. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO DOS SUPERINTENDENTES
Em 17 de fevereiro de 2017

Nº 501. Processo nº 48500.005623/2015-59. Interessada: Paraíso Transmissão de Energia S.A. Decisão: (i) considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 6.045, de 27 de setembro de 2016; e (ii) estabelecer que o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 002/2015-ANEEL deverá ser assinado pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A. em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões
e Autorizações de Transmissão e Distribuição

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.562, de 23 de setembro de 2016, constante no Processo n° 48500.004612/2016-32, publicada no DOU nº 186, de 27 de setembro de 2016, seção 1, página 32, v.153, , foram alterados os anexos II e III-A. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 669, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 (*)

Estabelece as especificações dos óleos básicos e suas regras de comercialização.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 118 de 23 de fevereiro de 2017, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e suas alterações, e com base na Resolução de Diretoria nº 80, de 8 de fevereiro de 2017;

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Considerando a grande influência da qualidade do óleo básico no desempenho e características do lubrificante acabado;

Considerando a necessidade de estabelecer as responsabilidades dos agentes de mercado envolvidos na produção, importação e comercialização de óleos básicos lubrificantes;

Considerando a necessidade de se regular o mercado de lubrificantes, promovendo no país a permanência de produtos e insumos adequados ao consumidor brasileiro;

Resolve:

Art. 1º. Fica estabelecido que a comercialização no país de óleos lubrificantes básicos de origem nacional e importados, de primeiro refino ou rerrefinados, deverá observar as regras estabelecidas pela presente Resolução, o que inclui as especificações contidas no Anexo, parte integrante desta norma.

§1° Estão dispensados de atender esta Resolução os agentes econômicos que produzem ou importam óleos básicos para formulação própria de lubrificante acabado.

§2° Estão dispensados de atender esta Resolução os agentes econômicos que comercializam óleos básicos para indústria que não é a de lubrificantes acabados.

§3° Somente estão abrangidos por esta Resolução, os óleos básicos classificados nos Grupos I, II, III e naftênicos, conforme o art. 2° desta Resolução.

Art. 2º.Para fins desta Resolução, os óleos básicos devem ser classificados conforme os incisos de I a VI.

I - grupo I: teor de saturados menor que 90% (m/m), teor de enxofre maior que 0,03% (m/m) e índice de viscosidade maior ou igual a 80 e menor que 120;

II - grupo II: teor de saturados maior ou igual a 90% (m/m), teor de enxofre menor ou igual a 0,03% e índice de viscosidade maior ou igual a 80 e menor que 120;

II - grupo III: teor de saturados maior ou igual a 90% (m/m), teor de enxofre menor ou igual a 0,03% (m/m) e índice de viscosidade maior ou igual a 120;

IV - grupo IV: todas as polialfaolefinas, inclusive as polinternalfaolefinas;

V - naftênico: óleo básico em que petróleo ou mistura de petróleos que lhe deu origem seja classificado(a) como naftênico ou intermediário segundo o método UOP 375, ou seja, apresente Kuop maior que 10 e menor que 12,5;

VI - grupo V: todos os demais óleos básicos.

Art. 3° Todo documento fiscal que acompanhe carga de óleo básico comercializado deve vir acompanhado de certificado de qualidade legível do produto.

Art. 4° A documentação fiscal, inclusive o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), referente às operações de comercialização de óleo básico definidas no art. 1°, deverá indicar o código e a descrição do produto estabelecidos pela ANP, conforme legislação vigente, e o número do certificado de qualidade correspondente ao produto no campo de observação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º. O certificado de qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelo agente que comercializou o óleo básico e pelo adquirente do produto, para qualquer verificação julgada necessária, por um período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua comercialização.

Art. 6° Todo corte de óleo básico comercializado deve ter sua origem (refinaria e país) informada ao comprador, em seu certificado de qualidade, para fins de atendimento às regras internacionais de intercambiabilidade de óleo básico da indústria.

Art. 7° É vedada a adição de polímeros, ou quaisquer outros aditivos, ao óleo básico a ser comercializado.

Art. 8º. É vedada a comercialização dos óleos básicos que não se enquadrem nas especificações estabelecidas no Anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 9°. A comercialização de óleos lubrificantes básicos, com faixas de viscosidade diferentes das estabelecidas nas tabelas I e II do Anexo, poderá ser realizada mediante acordo por escrito entre as partes. A comercialização é vedada nos casos em que se atinja a faixa de viscosidade de outro corte e não sejam atendidas as demais especificações.

Art. 10 A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar aos agentes envolvidos na comercialização de óleo básico amostras, documentos, laudos de análise e demais informações a respeito dos óleos básicos e seus insumos, os quais deverão ser enviados no prazo definido no ato de comunicação.

Art. 11 Os funcionários da ANP e de órgãos conveniados devidamente identificados, no exercício da atividade de fiscalização, terão livre acesso às instalações do produtor ou importador de óleo básico.

Art. 12 O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 13 Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação, quando serão revogadas a Portaria ANP nº 129, de 30 de julho de 1.999, e a Portaria ANP n° 130, de 30 de julho de 1.999.

WALDYR MARTINS BARROSO

ANEXO

1. Objetivo

Este Anexo se aplica aos óleos básicos de origem nacional e importados, de primeiro refino ou rerrefinados, dos Grupos I, II, III e os naftênicos, quando se aplicarem as condições do art. 1° desta Resolução.

2. Normas aplicáveis

A determinação das características dos produtos será realizada mediante o emprego de normas brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das normas internacionais ASTM International, Co-ordinating European Council (CEC), International Petroleum Test Methods (IP), Deutsches Institut für Normung (DIN), National Aerospace Standards (NAS).

Os dados de precisão, repetibilidade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos relacionados abaixo devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

As características incluídas nas Tabelas 1 e 2 deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos métodos de ensaio indicados.

Além dos valores limites estabelecidos nas tabelas 1 e 2, nas características onde constam os termos Especificar, Anotar e Valor típico, caberá ao produtor/importador definir, mensurar e informar o valor ou faixa no certificado de qualidade, conforme as seguintes definições:

I) especificar - deverão ser especificados valores máximos, mínimos ou faixas, a depender da característica. Ter um valor especificado não necessariamente implica em mensurar de forma direta aquela propriedade a cada batelada, desde que o produtor tenha realizado estudo estatístico para avaliar a flutuação daquele parâmetro em seu processo. Independente da medição ou não da característica, o produtor/importador, ao especificar, garante que seu produto cumpre aquele requisito.

II) anotar - deverá ser realizada análise da característica a cada batelada, embora não estejam definidos valores limites.

III) valor típico - deverão ser informados valores típicos ou faixas, a depender da característica e de critérios definidos pelo produtor/importador. Ter um valor típico não necessariamente implica em mensurar de forma direta aquela propriedade a cada batelada, sendo desejável que o produtor/importador tenha realizado estudo estatístico para avaliar a flutuação daquele parâmetro em seu processo. Esse termo apenas indica ao comprador sobre determinada característica do produto, não havendo garantias por parte do produtor/importador que toda amostra atenda o valor típico reportado. Ao lado do valor, ou faixa, informado no certificado de qualidade, deverá constar o termo "típico".

NOTA: Batelada é uma unidade ou intervalo de produção que pode ser identificado, separado, classificado, e em que seus componentes apresentem predominantemente as mesmas características entre si, podendo um deles representar os demais ou até mesmo o conjunto deles ou a batelada como um todo.

Tabela 1. Especificações para os óleos básicos do Grupo I e naftênicos, de primeiro refino, e para os óleos básicos dos Grupos II e III, de primeiro refino ou rerrefinados.

CARACTERÍSTICA	Óleo lubrificante básico				Unidade	Método
	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Naftênico		
1. Aparência	límpido e isento de impurezas	límpido e isento de impurezas	límpido e isento de impurezas	límpido e isento de impurezas	-	visual
2. Cor ASTM, máx.	especificar	especificar	especificar	especificar	-	ASTM D 1500 ASTM D 6045
3. Massa específica a 20°C	anotar	anotar	anotar	anotar	kg/m (3) ou kg/l	ASTM D1298 ASTM D4052 NBR 7148
4. Viscosidade cinemática a 40°C	anotar/ especificar (1)	anotar/ especificar (1)	anotar/ especificar (1)	anotar/ especificar (1)	cSt	NBR 10441 ASTM D 445 ASTM D7042
5. Viscosidade cinemática a 100°C	anotar/ especificar (1)	anotar/ especificar (1)	anotar/ especificar (1)	anotar/ especificar (1)	cSt	NBR 10441 ASTM D 445 ASTM D7042
6. Índice de Viscosidade, mín.	especificar	especificar	especificar	anotar	-	NBR 14358 ASTM D 2270
7. Viscosidade CCS	valor típico (2)	valor típico (2)	valor típico (2)	-	cP, °C	ASTM D5293
8. Ponto de Fulgor, mín.	especificar	especificar	especificar	especificar	°C	NBR 11341 ASTM D 92
9. Volatilidade - NOACK	valor típico (3)	valor típico (3)	valor típico (3)	-	% massa	NBR 14157, DIN 51581, ASTM D5800 B, ASTM D5800 C
10. Ponto de Fluidez, máx.	especificar	especificar	especificar	especificar	°C	NBR 11349, ASTM D 97, ASTM D5950, ASTM D6749, ASTM D7346
11. Índice de Acidez, máx.	especificar	especificar	especificar	especificar	mg KOH/g	NBR 14248 ASTM D 974 ASTM D664
12. Corrosividade ao cobre, 3 h a 100°C, máx.	especificar	especificar	especificar	especificar	-	NBR 14359 ASTM D 130
13. Resíduo de Carbono Ramsbottom, máx.	especificar	especificar	especificar	especificar	% massa	NBR 14318 ASTM D 524
14. Teor de enxofre, máx.	valor típico	especificar	especificar	-	% massa	ASTM D4951, NBR 14786, ASTM D2622, ASTM D4294, NBR 14533, ASTM D6481, ASTM D5185, ASTM D1552, ASTM D3120, ASTM D4927
15. Teor de saturados, mín.	valor típico	especificar	especificar	-	% massa	ASTM D7419, NBR 16470 ASTM D2007
16. Extrato em DMSO	valor típico	valor típico	valor típico	-	% massa	IP 346
17. Demulsibilidade	valor típico	valor típico	-	-	ml (min)	NBR 14172 ASTM D1401

Notas
(1) Fornecedor do óleo básico deve especificar viscosidade cinemática a 40°C ou a 100°C e anotar a viscosidade obtida na outra temperatura.
(2) Aplicável aos óleos básicos com viscosidade cinemática a 40°C de 25 a 105 cSt. Analisar ao menos em uma das temperaturas expressas na tabela SAE J300.
(3) Aplicável aos óleos básicos com viscosidade cinemática a 40°C de 25 a 105 cSt. Óleos básicos Turbina Leve e Pesado estão dispensados de informar essa característica.

Tabela 2. Especificação para os óleos básicos rerrefinados do grupo I.

CARACTERÍSTICA	RR - 10	RR - 30	RR - 40	RR - 55	RR - 70	Unidade	Método
1. Aparência	Límpido e isento de impurezas	Límpido e isento de impurezas	Límpido e isento de impurezas	Límpido e isento de impurezas	Límpido e isento de impurezas	-	Visual
2. Cor ASTM, máx.	2,0	2,5	3,5	3,5	4,0	-	ASTM D1500 ASTM D6045
3. Massa específica	anotar	anotar	anotar	anotar	anotar	kg/m(3) ou kg/l	ASTM D1298 ASTM D4052 NBR D7148
4. Viscosidade Cinemática a 40°C	8 a 14	26 a 32	36 a 46	50 a 60	Anotar	cSt	NBR 10441 ASTM D445 ASTM D7042
5. Viscosidade Cinemática a 100° C	anotar	anotar	anotar	anotar	9,0 a 12,0	cSt	NBR 10441 ASTM D445 ASTM D7042
6. Índice de Viscosidade, min.	90	95	95	95	95	-	NBR 14358 ASTM D2270
7. Viscosidade CCS	-	valor típico (1)	valor típico (1)	valor típico (1)	valor típico (1)	cP, °C	ASTM D5293

8. Ponto de Fulgor, mín.	155	200	215	215	226	°C	NBR 11341 ASTM D92
9. Volatilidade Noack, máx.	-	16	valor típico	valor típico	valor típico	% massa	NBR 14157 ASTM D5800B ASTM D5800C
10. Ponto de Fluidez, máx.	-3	-3	-3	-3	-3	°C	NBR 11349, ASTM D97, ASTM D5950, ASTM D6749, ASTM D7346
11. Índice de Acidez, máx.	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	mg KOH/g	NBR 14248 ASTM D974 ASTM D664
12. Corrosividade ao cobre, 3h a 100° C, máx.	1b	1b	1b	1b	1b	-	NBR 14359 ASTM D130
13. Cinzas, máx.	-	0,02	0,02	0,02	0,02	% massa	NBR 9842 ASTM D482
14. Resíduo de Carbono Ramsbottom, máx.	0,2	0,3	0,3	0,3	0,3	% massa	NBR 14318 ASTM D524
15. Água por crepitação	ausente	ausente	ausente	ausente	ausente	-	NBR 16358
16. Teor de elementos total (somatório do teor dos elementos Ca, Mg e Zn), máx.	15	15	15	15	15	mg/kg	ASTM D5185, ASTM D4951, NBR 14786, ASTM D4628, NBR 14066, ASTM D6481
17. Teor de enxofre	valor típico	valor típico	valor típico	valor típico	valor típico	mg/kg	ASTM D4951, NBR 14786, ASTM D2622, ASTM D4294, NBR 14533, ASTM D6481, ASTM D5185, ASTM D1552, ASTM D3120, ASTM D4927
18. Teor de saturados	valor típico	valor típico	valor típico	valor típico	valor típico	% massa	ASTM D7419 ASTM D2007
19. Grau NAS, máx.	12	12	12	12	12	-	NAS 1638
20. Extrato em DMSO	valor típico	valor típico	valor típico	valor típico	valor típico	% massa	IP 346
21. Estabilidade ao cisalhamento, máx.	1	1	1	1	1	% (queda da visc. cinem. a 100°C, 90 ciclos)	ASTM 6278 NBR 14325 CEC L-014-3
Nota (1): Analisar ao menos em uma das temperaturas expressas na tabela SAE J300.							

(*) Republicada por ter saído no DOU de 20/2/ 2017, Seção 1, páginas 40 e 41, com incorreções no original.

RESOLUÇÃO Nº 670, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 118 de 23 de fevereiro de 2017, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 130, de 22 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo IV da Resolução ANP nº 27, de 16 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV

Descritivo do Relatório de Conteúdo Local para a Etapa de Desenvolvimento da Produção - Contratos de Concessão.

Este relatório deve englobar a totalidade dos dispêndios de cada campo/módulo com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação, que tenham sido realizados durante a Etapa de Desenvolvimento nos Contratos de concessão, ou durante a Fase de Produção nos Contratos de Concessão de áreas inativas com acumulações marginais. A alocação dos dispêndios deve seguir as descrições deste anexo.

Estrutura base dos RCLs para a Etapa de Desenvolvimento nos moldes desse Anexo:

Item/Subitem		Nacional (R$)	Estrangeiro (R$)
1	Perfuração, Avaliação e Completação		
1.1	Afretamento Sonda		
1.2	Perfuração + Completação		
1.2.1	Cabeça de Poço		
1.2.2	Revestimento		
1.2.3	Coluna de Produção		
1.2.4	Equipamentos do Poço		
1.2.5	Brocas		
1.3	Sistemas Auxiliares		
1.3.1	Sistema Elétrico		
1.3.2	Sistema de Automação		
1.3.3	Sistema de Telecomunicações		
1.3.4	Sistema de Medição Fiscal		
1.3.5	Instrumentação de Campo		
1.4	Apoio Logístico		
1.5	Árvore de Natal		
1.6	Outros		
2	Sistema de Coleta da Produção		
2.1	Umbilicais		
2.2	Manifolds		
2.3	Linhas de Produção/Injeção Flexíveis		
2.4	Linhas de Produção/Injeção Rígidas		
2.5	Dutos de Escoamento		
2.6	Sistema de Bombeio		
2.7	Sistema de Controle Submarino		
2.8	Engenharia Básica		
2.9	Engenharia de Detalhamento		
2.10	Gerenciamento, Construção e Montagem		
2.11	Outros		
3	UEP		
3.1	Engenharia Básica		
3.2	Engenharia de Detalhamento		
3.3	Gerenciamento, Construção e Montagem		
3.4	Casco		
3.5	Jaqueta		
3.6	Sistemas Navais		
3.7	Sistema simples de ancoragem		
3.8	Sistema múltiplo de ancoragem		
3.9	Instalação e Integração dos Módulos		
3.10	Pré-Instalação e Hook-up das Linhas de Ancoragem		
3.11	Plantas de Processo, Movimentação e Injeção		
3.11.1	Engenharia Básica		
3.11.2	Engenharia de Detalhamento		
3.11.3	Gerenciamento de Serviço		
3.11.4	Materiais		
3.11.4.1	Vasos de Pressão		
3.11.4.2	Fornos		
3.11.4.3	Tanques		
3.11.4.4	Torre de Processo		
3.11.4.5	Torre de Resfriamento		
3.11.4.6	Trocadores de Calor		
3.11.4.7	Bombas		
3.11.4.8	Turbinas a Vapor		
3.11.4.9	Compressores Parafuso		
3.11.4.10	Compressores Alternativos		
3.11.4.11	Motores a Diesel (até 600 hp)		
3.11.4.12	Válvulas (até 24")		
3.11.4.13	Filtros		
3.11.4.14	Queimadores		
3.11.4.15	Proteção Catódica		
3.11.4.16	Sistema Elétrico		
3.11.4.17	Sistema de Automação		
3.11.4.18	Sistema de Telecomunicações		
3.11.4.19	Sistema de Medição Fiscal		
3.11.4.20	Instrumentação de Campo		
3.11.5	Construção & Montagem		
3.11.6	Outros		
3.12	Módulos		
3.13	Interligações		
Total da Etapa de Desenvolvimento			

Descritivo dos itens e subitens que compõem o RCL:

1. Perfuração, Avaliação e Completação: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de perfuração, avaliação e completação de poços produtores e injetores alocados conforme os itens 1.1 a 1.6.

1.1. Afretamento de Sonda: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação nas atividades de:

Afretamento de sonda, desde que posicionada na locação;

Serviços de operação da sonda utilizada na perfuração/avaliação/completação de poços produtores e injetores;

Fiscal dos serviços de sonda (company man);

Serviços de Posicionamento;

ROV e serviços de mergulho (aluguel, operação e/ou embarcação utilizada para a prestação do serviço);

BOP;

Preparo de Locação em campos/módulos terrestres e em águas rasas;

Combustível para sonda de perfuração/avaliação/completação.

1.2. Perfuração e Completação: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de perfuração, avaliação e completação de poços produtores e injetores, alocados conforme os subitens 1.2.1 a 1.2.5.

1.2.1. Cabeça de Poço: Registra a soma dos valores realizados com a aquisição de cabeças de poço e com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas atividades de instalação e assistência técnica das cabeças de poço.

1.2.2. Revestimento: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de revestimento e cimentação de poços produtores e injetores, incluindo, mas não se limitando a:

Serviços de descida de revestimentos;

Projeto de engenharia de revestimento e cimentação de poço (casing design);

Serviço de cimentação;

Unidade de cimentação e cabeças de cimentação;

Cimento e aditivos;

Tubos de revestimento (casing);

Inspeção de tubulares;

Liner hanger;

Acessórios de revestimento e cimentação tais como sapatas, centralizadores, colares, float equipment, dardos, cement retainer e plugs.

1.2.3. Coluna de Produção: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação relacionados à coluna de produção, incluindo, mas não se limitando a:

Tubos de produção e transições para acessórios;

Inspeção dos tubos de produção e acessórios;

Válvulas de segurança de poço de subsuperfície;

Válvula de isolamento de formação, quando solidário à coluna de produção;

Equipamentos de elevação artificial, tais como bombas centrífugas submersas, bombas de cavidades progressivas, bombas elétricas submarinas, mandris, válvulas de gás lift, entre outros equipamentos de elevação, quando solidários à coluna de produção;

Sistemas de injeção de químicos em subsuperfície, tais como linhas hidráulicas, mandris e válvulas de injeção química, quando solidários à coluna de produção;

Sistemas hidráulicos e válvulas de controle de fluxo da formação, tais como linhas hidráulicas e válvulas;

Sistemas de medição de pressão, vazão e temperatura (mandris e linhas elétricas) e outras medições, quando solidários à coluna de produção;

Outros itens do sistema de completação inteligente.

1.2.4. Equipamento de Poço: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação, que sejam utilizados na completação de poços e que não sejam passíveis de classificação nos demais subitens de Perfuração + Completação, incluindo, mas não se limitando a:

Obturadores;

Conjuntos e sistemas de contenção de sólidos;

Sistemas de bombeio de contenção de areia;

Operações com arame, flexitubo e nitrogênio;

Operações de canhoneio;

Operações de condicionamento de poço;

Perfilagem para definição de profundidade de Packer e de garantia de integridade do revestimento;

Serviços de instalação de equipamentos de completação de poço, desde que não tenham sido descritos em subitens específicos;

Serviços de projeto de completação do poço, desde que não tenham sido descritos em subitens específicos;

Itens referentes à coluna de produção quando não solidários a esta, conforme descrito no item 1.2.3.

1.2.5. Brocas: Registra a soma dos valores realizados com Itens abrangidos pelo Abrangidos pelo Escopo de Certificação que estejam relacionados à utilização de brocas na perfuração de poços e operações de abertura de janela, tais como:

Aquisição de brocas, jateadores, coroas e alargadores;

Fluidos de perfuração/completação: dispêndios relativos Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação e utilizados na fabricação, condicionamento e manuseio dos fluidos para a construção de poços;

Ferramentas de perfuração (tais como motor de fundo, rotary steerable e MWD/LWD);

Ferramenta BHA;

Serviços de perfuração;

Serviços de abertura de janela;

Testemunhagem.

1.3. Sistemas Auxiliares: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados em sistemas auxiliares alocados conforme os itens 1.3.1 a 1.3.5.

1.3.1. Sistema Elétrico: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema elétrico utilizado nas atividades de desenvolvimento e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5, incluindo, mas não se limitando a:

Projeto e instalação;

Sistemas de geração principal, auxiliar e emergência;

Motores elétricos;

Painéis de distribuição e seus dispositivos de proteção;

Transformadores;

Sistemas de iluminação;

Sistemas de alimentação ininterrupta composto de baterias, carregadores, inversores e softstarters;

Sistema de proteção catódica por corrente impressa.

1.3.2. Sistema de Automação: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema de automação e controle de poços utilizado nas atividades de desenvolvimento e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5. e no subitem 1.3.5, incluindo, mas não se limitando a:

Projeto e instalação;

Softwares, redes e sistemas de supervisão;

Serviços de engenharia de configuração para todos os softwares dos controladores e outros equipamentos de automação associados;

Controladores eletrônicos modulares.

1.3.3. Sistema de Telecomunicações: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação do sistema de comunicação de dados e demais serviços correlatos necessários às atividades de perfuração, e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5.

1.3.4. Sistema de Medição Fiscal: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados nas estações de medição fiscal de poços ou conjunto de poços em desenvolvimento, e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5.

1.3.5. Sistema de Instrumentação de Campo: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação na instrumentação de campo das atividades de desenvolvimento, e que não possam ser classificados nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5.

1.4. Apoio logístico: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação utilizados para o armazenamento, movimentação e transporte de materiais, equipamentos e pessoal, efetuados por meios aquaviário, aéreo e terrestre, alocados ao campo/módulo, incluindo, mas não se limitando a:

Combustíveis e lubrificantes para embarcações de apoio;

Embarcações de apoio, exceto quando destinadas à estimulação/fraturamento, ao mapeamento sísmico, à instalação de equipamentos submarinos e à instalação de linhas;

Bases de apoio;

Atividades de segurança operacional e de meio ambiente da indústria do petróleo, desde que abrangidas no escopo de certificação;

Atividades de ancoragem da sonda incluindo embarcações especiais (tais como AHTS, AHT, RSV, DSV e MPSV), estudos necessários para ancoragem (tais como ADCP e marine survey) e materiais de ancoragem (tais como amarras, cabos, acessórios e âncoras).

1.5. Árvore de Natal: Registra a soma dos valores realizados com a aquisição de árvores de natal em poços produtores e injetores, excluídos os sistemas de controle e de potência que deverão ser lançados no item Sistema de controle submarino, e excluídas a instalação, montagem e assistência técnica que deverão ser declarados no item Gerenciamento, Construção e Montagem do Sistema de Coleta da Produção.

1.6. Outros: Registra a soma dos valores realizados com Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação em atividades de Perfuração, Avaliação e Completação que não possam ser classificados nos itens 2.1 a 2.3, incluindo, mas não se limitando a:

Pescaria;

Teste de formação;

Atividades de perfilagem para estudos geológicos como Wireline (Perfilagem a cabo) incluindo o teste de formação a cabo (MDT);

Managed Pressure Drilling (MPD);

Mud logging, coleta e analise de amostras realizadas na sonda, incluindo dispêndios com geólogos de operações;

Estimulação/fraturamento hidráulico;

Tratamentos químicos;

Injeção de químicos;

Secador de Cascalho;

Serviço de Controle e Qualidade (QA/QC);

Serviço de Monitoramento em tempo real;

Ferramenta de Manuseio (tais como cunha, elevador, válvulas);

Estudos de engenharia de poço;

Estudos contratados para fins de licenciamento ambiental relativo à Perfuração, Avaliação e Completação.

2. Sistema de Coleta da Produção: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação necessários para a movimentação de petróleo e gás natural dos poços até as estações ou plataformas, além das linhas de injeção de água, gás lift, alocados conforme relação dos itens 2.1 a 2.11.

2.1. Umbilicais (Apenas para Campos Marítimos): Registra a soma dos valores realizados na aquisição, lançamento e montagem de umbilicais, compreendendo materiais, equipamentos e serviços.

2.2. Manifolds: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na aquisição e montagem de manifolds.

2.3. Linhas de Produção/Injeção Flexíveis (Apenas para Campos Marítimos): Registra a soma dos valores realizados em materiais, equipamentos e serviços utilizados na aquisição, lançamento e montagem de linhas flexíveis.

2.4. Linhas de Produção/Injeção Rígidas (Apenas para Campos Marítimos): Registra a soma dos valores realizados materiais, equipamentos e serviços utilizados na aquisição, lançamento e montagem de linhas rígidas.

2.5. Dutos de Escoamento: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados em dutos de escoamento de petróleo e gás natural que não são contemplados nas contas especificadas acima.

2.6. Sistema de Bombeio (Apenas para CamposTerrestres): Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados nas atividades de elevação artificial em poços produtores, tais como bombeio mecânico com hastes, BCP, BCS e gás lift.

2.7. Sistema de Controle Submarino (Apenas para Campos Marítimos): Registra a soma dos valores realizados com todos os materiais, equipamentos e serviços utilizados na aquisição e instalação do controle submarino dos sistemas de coleta de produção de petróleo e gás natural.

2.8. Engenharia Básica: Registra a soma dos valores realizados com o projeto básico e conceitual do sistema de coleta de produção do campo.

2.9. Engenharia de Detalhamento: Registra a soma dos valores realizados com o detalhamento do projeto do sistema de coleta de produção.

2.10. Gerenciamento, Construção e Montagem: Registra a soma dos valores realizados com gerenciamento, lançamentos de linhas, montagem, comissionamento e testes do sistema de coleta de produção não contemplados nos itens anteriores.

2.11. Outros: Registra a soma dos valores realizados com a aquisição de outros equipamentos não contemplados nas contas especificadas acima.

3. Unidade Estacionária de Produção (UEP): Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação com projeto, construção, montagem, instalação e comissionamento das unidades de produção, alocados conforme relação dos itens 3.1 a 3. 11.

3.1. Engenharia Básica (Apenas para Campos Marítimos): Registra a soma dos valores envolvendo os serviços de engenharia básica e conceitual das unidades de produção do campo.

3.2. Engenharia de Detalhamento (Apenas para Campos Marítimos): Registra a soma dos valores realizados com serviços de detalhamento do projeto de engenharia das unidades de produção do campo.

3.3. Gerenciamento, Construção e Montagem (Apenas para Campos Marítimos): Registra a soma dos valores realizados na realização dos serviços de gerenciamento, construção, montagem e comissionamento das unidades de produção do campo.

3.4. Casco (Apenas para Campos em Águas Rasas 100 - 400 metros e Águas Profundas > 400 metros): Registra a soma dos valores realizados com a execução dos cascos para construção das unidades de produção, compreendendo materiais, equipamentos e serviços.

3.5. Jaqueta (Apenas para Campos em Águas Rasas até 100 m): Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços executados na construção das jaquetas necessárias à instalação das plantas de processos e utilidades que comporão as unidades de produção do campo.

3.6. Sistemas Navais (Apenas para Campos em Águas Rasas 100 - 400 metros e Águas Profundas > 400 metros): Registra a soma dos valores realizados na forma de materiais, equipamentos e serviços necessários à instalação dos sistemas navais compreendendo propulsão, governo, navegação, radar, posicionamento dinâmico e outros, que compõem os cascos navais utilizados na construção de unidades de produção do campo.

3.7. Sistema simples de ancoragem (Apenas para Campos em Águas Rasas 100 - 400 metros e Águas Profundas > 400 metros): Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços realizados no sistema de ancoragem do tipo simples.

3.8. Sistema múltiplo de ancoragem (Apenas para Campos em Águas Rasas 100 - 400 metros e Águas Profundas > 400 metros): Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços realizados no sistema de ancoragem do tipo múltiplos.

3.9. Instalação e Integração dos Módulos (Apenas para Campos em Águas Rasas 100 - 400 metros e Águas Profundas > 400 metros): Registra a soma dos valores realizados com a montagem, instalação, integração e comissionamento dos módulos que compõem a unidade de produção.

3.10. Pré-Instalação e Hook-up das Linhas de Ancoragem (Apenas para Campos em Águas Rasas 100 - 400 metros e Águas Profundas > 400 metros): Registra a soma dos valores realizados com essas atividades.

3.11. Plantas de Processo, Movimentação e Injeção: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação realizados nas plantas de processamento e tratamento de óleo e gás natural, plantas de tratamento e injeção de água, que compõem as unidades de produção, alocados conforme relação dos itens 3.11.1 a 3.11.6.

3.11.1. Engenharia Básica: Registra a soma dos valores envolvendo os serviços de engenharia básica e conceitual das referidas plantas.

3.11.2. Engenharia de Detalhamento: Registra a soma dos valores realizados com serviços detalhamento do projeto de engenharia das referidas plantas de produção.

3.11.3. Gerenciamento de Serviço: Registra a soma dos valores realizados no gerenciamento dos serviços executados nas referidas plantas de produção.

3.11.4. Materiais: Registra a soma dos valores realizados com a totalidade de materiais e equipamentos utilizados nas referidas plantas, alocadas conforme itens relacionados a seguir.

3.11.4.1. Vasos de pressão: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.2. Fornos: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.3. Tanques: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.4. Torre de Processo: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.5. Torre de Resfriamento: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.6. Trocadores de calor: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.7. Bombas: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.8. Turbinas a vapor: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.9. Compressores Parafuso: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.10. Compressores Alternativos: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.11. Motores a Diesel (até 600 hp): Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.12. Válvulas (até 24"): Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.13. Filtros: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.14. Queimadores: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.15. Proteção Catódica: Registra a soma dos valores realizados na aquisição destes equipamentos.

3.11.4.16. Sistema Elétrico: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na implementação do sistema elétrico das referidas plantas.

3.11.4.17. Sistema de Automação: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na definição e implementação do sistema de automação e controle das plantas, excluídos os relacionados no subitem 3.11.4.20.

3.11.4.18. Sistema de telecomunicações: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na comunicação de dados e demais serviços correlatos necessários às atividades das plantas citadas.

3.11.4.19. Sistema de Medição Fiscal: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na instalação de estações de medição fiscal de petróleo e gás natural das referidas plantas.

3.11.4.20. Instrumentação de Campo: Registra a soma dos valores realizados com materiais, equipamentos e serviços utilizados na instalação de toda instrumentação de campo das referidas plantas.

3.11.5. Construção & Montagem: Registra a soma dos valores realizados na forma de materiais, equipamentos e serviços realizados na construção e montagem das referidas plantas.

3.11.6. Outros: Registra a soma dos valores não contemplados nos itens anteriores.

3.12. Módulos (Apenas para Campos em Águas Rasas até 100 m): Registra a soma dos valores realizados com Módulos.

3.13. Interligações (Apenas para Campos em Águas Rasas até 100 m): Registra a soma dos valores realizados com Interligações.

Total da Etapa de Desenvolvimento: Acumula os valores dos dispêndios relativos a Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação alocados nos itens 1 a 3 do Relatório de Conteúdo Local, incluindo todos os seus subitens."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de março de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº201	ECOLUBRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 14.791.264/0001-15					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000211/2017 - 66	MULT LUB MOTO 4 TEMPO	SAE 20W50	API SL JASO T903:2011 MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18054
	48600.000215/2017 - 44	MULTI LUB ESTACIONÁRIO 40	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	18053
Nº202	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 43.995.646/0001-69					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000299/2017 - 16	TITAN SAF 5045 EU 137 M	SAE N/A	. N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	18049
	48600.000299/2017 - 16	TITAN SAF 5045 EU 137 M	SAE N/A	. N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	18049
Nº203	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A - CNPJ nº 77.575.330/0001-30					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000046/2017 - 42	SPINT PRO RACING 4T	SAE 10W-30	API SL, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17659
	48600.000045/2017 - 06	SPRINT PRO RACING 4T	SAE 10W-30	API SL, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17659
	48600.000043/2017 - 17	UNI MOTO SPORT TECH	SAE 10W-30	API SL, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16523
	48600.000044/2017 - 53	SPRINT RACING 4T	SAE 20W-50	API SL, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17654
Nº204	PETROCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - CNPJ nº 21.587.263/0001-19					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000254/2017 - 41	HORUS OIL TREATMENT	SAE 50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18052
Nº205	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000392/2017 - 21	PETRONAS COMPRESSOR A M4	ISO 100	DIN 51506 VDL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17747
	48600.000394/2017 - 10	PETRONAS COMPRESSOR A M4	ISO 32	DIN 51506 VDL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17747
	48600.000393/2017 - 75	PETRONAS COMPRESSOR A M4	ISO 46	DIN 51506 VDL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17747

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 77, DE 8 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.000316/2017-04, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A., CNPJ nº 60.886.413/0104-52, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a operar os vasos n° 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da base de armazenamento e distribuição de GLP a granel, localizada Rua João dos Reis Portella n°81, Pq. Industrial Alemoa, Santos-SP, CEP: 11095-540, Coordenadas Geográficas aprox.: 23°55'30.9"S 46°22'09.2"O (SIRGAS 2000).

As instalações compreendem os vasos de pressão horizontais listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 1290,30 m³:

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Comprimento / Altura (m)	Volume (m³)	PRODUTO	TIPO	SITUAÇÃO
01	2,75	20,59	116,99	GLP	Horizontal Aéreo	(Em Operação) A Requalificar
02	2,75	20,59	117,02	GLP	Horizontal Aéreo	
03	2,75	20,59	116,96	GLP	Horizontal Aéreo	
04	2,75	20,59	116,92	GLP	Horizontal Aéreo	
05	2,75	20,59	117,00	GLP	Horizontal Aéreo	
06	2,75	20,59	116,98	GLP	Horizontal Aéreo	
07	2,75	20,75	117,72	GLP	Horizontal Aéreo	A.O. n°141/2008 Em Operação
08	2,75	20,69	117,34	GLP	Horizontal Aéreo	
09	2,75	20,72	117,35	GLP	Horizontal Aéreo	
10	2,75	20,78	117,82	GLP	Horizontal Aéreo	
11	2,76	20,81	118,20	GLP	Horizontal Aéreo	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Art. 3º A LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A., CNPJ nº 60.886.413/0104-52, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 78, DE 8 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resolução ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.012102/2016-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TOTAL DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 01.241.994/0003-62, autorizada a construir as instalações de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, localizadas na Rodovia TO 080, km 23 - Lt 10, Pátio de Integração Intermodal, Zona Rural, Porto Nacional/TO, 77500-000 (Lat/Lon aprox.: -10.206389, -48.555000).

O parque de tancagem de produtos será constituído dos seguintes tanques aéreos verticais listados a seguir, perfazendo a capacidade total de 10.150,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	CLASSES DE PRODUTO	OBS.
01	9,54	15,00	1.000,00	II e III	Teto Fixo
02	9,54	15,00	1.000,00	II e III	Teto Fixo
03	11,45	15,00	1.500,00	I, II e III	Selo Flutuante
04	9,54	15,00	1.000,00	I, II e III	Selo Flutuante
05	7,64	15,00	650,00	IIIB	Teto Fixo
06	11,45	15,00	1.500,00	I, II e III	Selo Flutuante
07	9,54	15,00	1.000,00	I, II e III	Selo Flutuante
08	11,45	15,00	1.500,00	II e III	Teto Fixo
09	9,54	15,00	1.000,00	II e III	Teto Fixo

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 79, DE 8 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006, e n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.003129/2002-98, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ENVASEPLUS ENVASAMENTOS DE PRODUTOS LÍQUIDOS E PASTOSOS LTDA., CNPJ n.º 02.411.997/0001-06, autorizada a construir as instalações de produção de óleo lubrificante acabado, automotivo e industrial, localizadas na Estrada Velha do Pilar, 2077, qd. 18, lt. 08 - Chácara Rio-Petrópolis - Duque de Caxias - RJ - CEP: 25.230-610.

As instalações de armazenamento serão constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 190,00 m³.

TANQUE Nº	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (CLASSE)
T1	2,88	4,83	30,00	IIIB
T2	2,88	4,83	30,00	IIIB
T3	2,88	4,83	30,00	IIIB
T4	2,88	4,83	30,00	IIIB
T5	2,88	4,83	30,00	IIIB
TPF 1	2,76	4,10	20,00	IIIB
TPF 2	2,76	4,10	20,00	IIIB

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 80, DE 8 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.013203/2015-07, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.595.949/0001-44, situada na Av. Senador Onofre Quinan, 763, Sala 01- Bairro do Bonfim - Paulínia/SP; CEP: 13.140-000, autorizada a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 81, DE 8 DE MARÇO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto no §6°, art. 40 da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2015, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003507/2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica republicada a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa juridica (AEA) para a Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua LTDA., inscrita no CNPJ n.º 01.317.309/0001-72, situada na Avenida Presidente Vargas, N° 3860 - Sala 01, Bairro Centro, Esteio-Rs, Cep 93260-006.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 8 de março de 2017

Nº 199 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP Nº 51, DE 30.11.2016, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, ao MARCO ANTONIO SILVA FRAGA, CNPJ nº 03.364.212/0001-46, nos termos do Parágrafo 1°, do Artigo 30 da Resolução supracitada.

Nº 200 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.003129/2002-98, torna pública a habilitação da Envaseplus Envasamentos De Produtos Líquidos E Pastosos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.411.997/0001-06, situada na Estrada Velha do Pilar, n° 2077 - Quadra 18, Lote 08, Bairro Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias-RJ, CEP: 25230-610, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

MARIA INES SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 27/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Cebrita Ceará Britagem Ltda - 800145/16
Mcf Cerâmica LTDA. - 800158/15

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 868021/12 - A.I. 179/17

RELAÇÃO Nº 26/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Mineração Campo Grande Ltda - 868028/03 - Not.4/2017 - R$ 405,53
Mineradora Areia Branca Ltda me - 868046/03 - Not.5/2017 - R$ 397,77, 868272/10 - Not.6/2017 - R$ 397,77, 868406/11 - Not.7/2017 - R$ 397,77

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2017

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)
850.561/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 27/02/2015
850.841/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 27/02/2015
850.842/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 27/02/2015
850.851/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 27/02/2015
850.853/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 27/02/2015
850.856/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 27/02/2015
850.857/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 27/02/2015
850.858/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 27/02/2015
850.859/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 27/02/2015
850.861/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 27/02/2015
750.256/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 04/08/2005 e 27/02/2015
750.257/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 04/08/2005 e 27/02/2015
750.289/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 04/08/2005 e 27/02/2015
752.790/1996-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 27/02/2015
752.791/1996-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 27/02/2015
752.792/1996-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- Publicado DOU de 27/02/2015
850.768/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.769/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.771/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.772/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.773/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.774/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.776/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.778/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.779/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.780/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.781/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.782/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.783/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.784/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.785/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.786/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.787/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 26/01/2015
850.793/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015
850.794/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015
850.796/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015
850.797/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015
850.798/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015
850.799/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015
850.800/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015
850.801/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015
850.802/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015
850.803/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015
850.804/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015
850.805/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015
850.806/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015
850.807/1996-CARMOZA BESERRA SANTIAGO- Publicado DOU de 27/01/2015

ADRIANA PANTOJA DOS SANTOS
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 39/2017

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
007.840/1943-CARBONÍFERA BARRO BRANCO S.A.- AI Nº 563/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
815.018/2013-ADILSON JOSÉ OTTO - AI N°836/2016
815.022/2013-ROGERIO JEREMIAS - AI N°1385/2016
815.030/2013-PERENA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - AI N°837/2016
815.039/2013-PAVIMENTADORA JEREMIAS LTDA - AI N°838/2016
815.014/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA - AI N°1061/2016
815.031/2014-DIOGO BOVEE - AI N°1063/2016
815.256/2015-SUIÇA TRANSPORTES LTDA ME - AI N°1094/2016

RELAÇÃO Nº 41/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
815.017/2010-BRITADOR OLIVEIRA LTDA- AI N°1385/2016
815.014/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA- AI N°1061/2016
815.031/2014-DIOGO BOVEE- AI N°1063/2016

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2017

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 964.093/2016 Sarp Mineração Ltda
CNPJ/CPF 01.497.643/0001-55 NFLDP nº 3/2016
Valor: R$ 121.604,47
Processo de Cobrança nº 964.094/2016 Sarp Mineração Ltda
CNPJ/CPF 01.497.643/0001-55 NFLDP nº 4/2016
Valor: R$ 210.192,60

RELAÇÃO Nº 31/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
864.355/2016-AMAZON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
864.208/2013-ALICÉRIO LUIZ CORRÊA
864.222/2013-MARIO AUGUSTO MARCUSSO
864.449/2013-ANANIAS PONCE LACERDA NETO
864.450/2013-ANANIAS PONCE LACERDA NETO
864.451/2013-ANANIAS PONCE LACERDA NETO
864.269/2016-NATIVA MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.221/2013-D'ARTAGNAN BAPTISTA GUIMARÃES-OF. N°581/2016 - SUP/DNPM/TO/SGTM
864.105/2015-DOUGLAS CIESIELSKI-OF. N°639/2016 - SUP/DNPM/TO/SGTM

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900125

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

864.154/2015-SÔNIA MENELIK DA COSTA-OF. N°818/2015 Superintendência - TO/DNPM

Despacho publicado(156)

864.133/2015-JOAO DE CARVALHO-INDEFIRO pedido de desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa

864.134/2015-JOAO DE CARVALHO-INDEFIRO pedido de desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa

864.135/2015-JOAO DE CARVALHO-INDEFIRO pedido de desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa

Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)

864.191/2015-ROSIMEIRE DE CASTRO SOUSA

Não conhece requerimento protocolizado(1004)

864.223/2015-ORBE MINERAL CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

864.148/2015-ROSULINO MENDES DE JESUS-Registro de Licença N°06/2017 de 24/02/2017-Vencimento em Indeterminado

864.179/2015-WILSON TEIXEIRA MENDES-Registro de Licença N°05/2017 de 24/02/2017-Vencimento em Indeterminado

864.169/2016-ROSANGELA GOMES DE ALENCAR-Registro de Licença N°04/2017 de 31/01/2017-Vencimento em 19/05/2019

864.270/2016-W.CANAL (DEPÓSITO LAGO AZUL)-Registro de Licença N°03/2017 de 07/03/2017-Vencimento em 02/08/2026

Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)

864.173/2013-JOAO DE DEUS DA SILVA WANDERLEY

864.484/2013-CERAMICA SANTA RITA LTDA ME CERAMICA SANTO EXPEDITO

864.088/2014-MINERADORA PORTO SEGURO EXT COM E IND DE MAT BÁSICO DE CONSTRUÇÃO LTDA

864.242/2014-WESLA PEREIRA DE SOUSA

864.009/2015-INDÚSTRIA CERÂMICA RIO SONO LTDA ME

Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)

864.196/2015-ELÂNIO DO CARMO ROCHA

864.262/2015-EDNILTON FERREIRA GONÇALVES

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

864.245/1997-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA- Registro de Licença N°:022/2000 - Vencimento em 18/06/2018

864.109/2000-CERTO CERÂMICA TOCANTINS LTDA- Registro de Licença N°:04/2001 - Vencimento em 06/08/2017

864.486/2012-JOSE ELOI BRASIL ME- Registro de Licença N°:052/2013 - Vencimento em 07/03/2020

864.169/2013-LEONES FERREIRA DE OLIVEIRA- Registro de Licença N°:036/2013 - Vencimento em Indeterminado

864.382/2014-PAULO BRAZIL CAVALCANTE- Registro de Licença N°:21/2015 - Vencimento em 17/11/2021

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

864.591/2011-MARILENE DOS SANTOS COSTA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

864.392/2012-DENUSE LIMA DA CRUZ ME- Cessionário:PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA ME- CNPJ 06.282.876/0001-54- Registro de Licença n°049/2013- Vencimento da Licença: Indeterminado

Não conhece requerimento protocolizado(1202)

864.245/1997-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA

Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)

864.591/2011-MARILENE DOS SANTOS COSTA

RELAÇÃO Nº 32/2017

Fase de Requerimento de Lavra

Torna sem efeito exigência(560)

861.230/1981-GESSONORTE IND E COM DE PRODUTOS DE MINERACAO LTDA EPP-OF. N°2754/2014 Superintendência - TO/DNPM-DOU de 15/12/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito exigência(1284)

864.009/2015-INDÚSTRIA CERÂMICA RIO SONO LTDA ME-OF. N°160/2016 - SUP/DNPM/TO/SGTM-DOU de 10/06/2016

864.066/2016-JOSÉ GOMES FEITOSA NETO-OF. N°599/2016 - SUP/DNPM/TO/SGTM-DOU de 31/01/2017

FABIANO PINEIRO MIRANDA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 57, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004844/2016-91, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Sobral 1, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.034388-9.01, de titularidade da empresa Sobral I Solar Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.912.366/0001-32, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 73, de 8 de março de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Sobral I Solar Energia SPE Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Sobral I Solar Energia SPE Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Sobral I Solar Energia SPE Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial Sobral I Solar Energia SPE Ltda.		02 - CNPJ 23.912.366/0001-32
03 - Logradouro Praça de República		04 - Número 272
05 - Complemento Conjunto 52, sala 2	06 - Bairro/Distrito Praça da República	07 - CEP 01045-000
08 - Município São Paulo	09 - UF SP	10 - Telefone (81) 3038-4656
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	UFV Sobral 1 (Autorizada pela Portaria MME nº 73, de 8 de março de 2016).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Sobral 1, compreendendo: I - Trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 69 kV, com cerca de cem metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Distribuição São João do Piauí - Canto do Buriti, de propriedade da Companhia Energética do Piauí - Cepisa.	
Período de Execução	De 01/01/2016 a 01/08/2017.	
Localidade do Projeto	Município de São João do Piauí, Estado do Piauí.	
12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Edmundo Campello Costa Netto	CPF: 076.624.907-77	
Nome: Luís Cláudio da Conceição Correia	CPF: 491.806.655-00	
Nome: André Ricardo Dannemann	CPF: 613.840.111-53	
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)		
Bens	120.267.430,70	
Serviços	27.477.120,00	
Outros	40.960.055,00	
Total (1)	188.704.605,70	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)		
Bens	110.094.111,80	
Serviços	25.198.044,00	
Outros	37.499.432,53	
Total (2)	172.791.588,33	

PORTARIA Nº 58, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48340.000224/2017-43, resolve:

Art. 1º Definir em 0,61 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Rondinha Chalana, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: CGH.PH.SC.034056-1.01, com potência instalada de 1,00 MW, de titularidade da empresa Ipê Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.545.810/0001-87, localizada no Rio Chalana, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH Rondinha Chalana refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Rondinha Chalana poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 8 de março de 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004502/2016-71, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa Brilhante Transmissora de Energia S.A. para enquadramento do Projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.656, de 23 de fevereiro de 2016, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos da Nota Técnica nº 74/2017/DOC/SPE-MME, que adoto como fundamento desta Decisão.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900126

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 102, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Altera o art.2°, III, da Portaria n° 381, de 17 de novembro de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, SUBSTITUTO, em conformidade com o Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição e o art. 27, II, da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2005, e tendo em vista o disposto na Portaria n° 381, de 17 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 2º, III, da Portaria nº 381, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º .....

III.....

a)Gabinete do Ministro;

b)Secretaria Executiva;

c)Secretaria Nacional de Assistência Social;

d)Secretaria Nacional de Renda de Cidadania;

e)Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

f)Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação;

g)Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano;

h)Secretaria de Inclusão Social e Produtiva;

i)Assessoria de Comunicação Social;

j)Subsecretaria de Assuntos Administrativos; e

k)Instituto Nacional do Seguro Social.

.....(NR)"

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 8 de março de 2017

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: MOVIMENTO ASSISTENCIAL BARBOSENSE - MAB

CNPJ: 94.728.474/0001-06

Município: Carlos Barosa/RS

Processo nº: 71000.052120/2011-00 (volume único)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL URBANA MÃE ILDA - AMAI

CNPJ: 08.039.171/0001-36

Município: Chã de Alegria/PE

Processo nº: 71000.060034/2011-62 (volume único)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

CNPJ: 83.783.340/0001-63

Município: Ibirama/SC

Processo nº: 71000.059407/2010-71 (volume único)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À VELHICE DESAMPARADA

CNPJ: 28.165.272/0001-60

Município: Vitória/ES

Processo nº: 71000.026934/2010-08 (volumes I e II)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: APOIO SOCIAL CRISTÃO

CNPJ: 17.217.472/0001-01

Município: Belo Horizonte/MG

Processo nº: 71000.049919/2011-19 (volume único)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: RECANTO SÃO BENEDITO

CNPJ: 45.702.644/0001-60

Município: São Bento do Sapucaí/SP

Processo nº: 71000.040102/2010-96 (volumes I e II)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO CONSTRUINDO PARA CRISTO

CNPJ: 07.589.050/0001-03

Município: São Paulo/SP

Processo nº: 71000.061739/2010-16 (volume único)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CAMPO ALEGRE - FECAMPO

CNPJ: 83.788.216/0001-90

Município: Campo Alegre/SC

Processo nº: 71000.049117/2011-09 (volume único)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ORIENTAÇÃO, INTEGRAÇÃO E OFÍCIOS

CNPJ: 68.691.690/0001-06

Município: Colombo/PR

Processo nº: 71010.000039/2010-36 (volume único)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: MOVIMENTO CULTURAL SOCIAL - MCS

CNPJ: 03.852.999/0001-95

Município: Rio de Janeiro/RJ

Processo nº: 71000.025049/2011-84 (volume único)

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 575, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Cícero Dantas - APSCID, tipo D, código 04.024.21.0, vinculada à Gerência-Executiva Juazeiro, Estado da Bahia.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 48, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no §3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 4, de 2 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto n.º 7.174, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União;

Considerando o conteúdo do referido Decreto, instituindo a necessidade de inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação em segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 170, de 10 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2012, seção 01, página 141, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 407, de 21 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2015, seção 01, página 64, que aprova ajustes e esclarecimentos aos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática, insertos na Portaria Inmetro n.º 170/2012;

Considerando a necessidade de promover aperfeiçoamentos aos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º O subitem 4.6 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 170/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"4.6 Famílias para Bens de Informática

Agrupamento de modelos de equipamento para um mesmo fim, derivados de uma configuração máxima, incluindo lista de componentes e sub-montagens, além da descrição de como os modelos são construídos e que, tipicamente, têm em comum o projeto básico, a construção, as partes e/ou montagens essenciais, com variações permitidas de um produto principal e que sejam, obrigatoriamente, de um mesmo fabricante, de uma mesma unidade fabril e de um mesmo processo produtivo." (N.R.)

Art. 2º A alínea "e" do subitem 6.2.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 170/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"e) manual de uso e instruções de serviço na língua portuguesa, salvo para equipamentos altamente especializados que podem ser no idioma inglês, alternativamente;" (N.R.)

Art. 3º O terceiro parágrafo do subitem 6.2.4.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 170/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Ensaios de tipo realizados anteriormente serão aceitos, desde que emitidos há no máximo 2 anos e por laboratórios que cumpram com o item 6.2.4.3 deste RAC, exceto para equipamentos altamente especializados onde serão, excepcionalmente, admitidos relatórios emitidos há 3 (três) anos." (N.R.)

Art. 4º Incluir o subitem 6.2.4.3.4 aos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 170/2012, com a seguinte redação:

"6.2.4.3.4 Adicionalmente ao estabelecido pelo RGCP, serão aceitos os procedimentos e critérios quanto às incertezas de medição adotados pelo IECEE CB SCHEME (ABNT IEC Guia 115 ou IEC Guide 115)."

Art. 5º Os processos de certificação em curso deverão ser adequados, pelos Organismos de Certificação de Produtos (OCP), aos ajustes e esclarecimentos ora aprovados, nas avaliações de manutenção ou recertificação que ocorrerem a partir de 6 (seis) meses da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro n.º 170/2012 e Portaria Inmetro n.º 407/2015.

Art. 7º A Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração da Portaria ora aprovada foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 511, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2016, seção 01, página 47.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8o e 9o da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação do Processo Produtivo Básico - PPB de APARELHO ODONTOLÓGICO, COM CONTROLE ELETRÔNICO DIGITAL, PARA IMPLANTAÇÃO DE INSERTOS METÁLICOS.

O texto também está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, no endereço

http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/ppb/2230-consulta-ppb-2017

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

IGOR NOGUEIRA CALVET

ANEXO

PROPOSTA Nº 056/2016 - FIXAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE APARELHO ODONTOLÓGICO, COM CONTROLE ELETRÔNICO DIGITAL, PARA IMPLANTAÇÃO DE INSERTOS METÁLICOS:

I - ETAPAS PRODUTIVAS PROPOSTAS:

I - injeção plástica do corpo ou gabinete, quando aplicável;

II - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

III - fabricação da fonte de alimentação ou conversor de corrente contínua (CA-CC), quando forem externas ou quando estiverem contidas no mesmo corpo ou gabinete, a partir da montagem dos componentes na placa de circuito impresso, num percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), tomando-se por base a quantidade total produzida no ano-calendário;

IV - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

V - integração das placas de circuito impresso e das demais partes elétricas e mecânicas na formação do produto final

II - CONDICIONANTES:

A) Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, no país, exceto a etapa descrita no inciso V, que não poderá ser objeto de terceirização.

B) Fica dispensado de montagem local, por um período de 1 ano contado a partir da publicação da Portaria, o seguinte módulo ou subconjunto: pedal de acionamento e controle.

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE MARÇO DE DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.005918/2017-12, e no processo MDIC nº 52001.000244/2017-32, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa ATM SOLUÇÕES EM AUTOATENDIMENTO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 11.733.559/0001-47, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Terminal de autoatendimento para uso bancário	Terminal de autoatendimento para banco

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 295, de 25 de março de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.708357/2016-11, e no processo MDIC nº 52001.100099/2017-99, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa RENATEC QUADROS ELETRICOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 12.006.252/0001-07, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Equipamento de Monitoramento e Alerta de Falta de Energia, Baseado em Microprocessador	QGBTG1; QGBTG2; QGBTG3; CCMG1; CCMG2; QMG1; QMG2; QMG3; BEP; QDG1; QDG2; QDG3

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTIC/MDIC nº 3.377, de 19 de agosto de 2016.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 29, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.708357/2016-11, e no processo MDIC nº 52001.100099/2017-99, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa RENATEC QUADROS ELETRICOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 12.006.252/0001-07, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Equipamento de Monitoramento e Alerta de Falta de Energia, Baseado em Microprocessador	QGBTG1; QGBTG2; QGBTG3; CCMG1; CCMG2; QMG1; QMG2; QMG3; BEP; QDG1; QDG2; QDG3

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTIC/MDIC nº 3.377, de 19 de agosto de 2016.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 68, DE 6 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais disposta no §1º do art. 50 e §2º do art. 51 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, considerando a aplicação do que estabelecem os caputs dos referidos artigos, aos produtos listados nos anexos desta Portaria, nos termos da Nota Técnica nº 20/2017- COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º Publicar a relação dos produtos constantes nos anexos 1 e 2 desta Portaria, cujos incentivos foram cancelados automaticamente, por aplicação do disposto nos artigos 50 ou 51 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, seja por não obtenção do laudo de produção no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do documento aprobatório do respectivo projeto técnico-econômico, seja por paralisação de produção por período superior a 36 (trinta e seis) meses consecutivos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

ANEXO 1

Inscrição SUFRAMA: 300178018
Razão Social: AC FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO IND LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0008	PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO	0329/2013	PORTARIA	23/08/2013	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201382016
Razão Social: CR ZONGSHEN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0820	BOMBA DE ÓLEO PARA VEÍCULO DE DUAS RODAS, TRICICLO E QUADRICICLO (EXCETO BICICLETA)	0118/2013	PORTARIA	02/04/2013	Diversificação
1539	CONJUNTO EIXO SELETOR DE MARCHAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS E QUADRICICLOS	0118/2013	PORTARIA	02/04/2013	Diversificação
1543	CONJUNTO INTERRUPTOR (RELÉ) MAGNÉTICO DE PARTIDA PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	0118/2013	PORTARIA	02/04/2013	Diversificação
1593	CONJUNTO TAMBOR SELETOR DE MARCHA PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	0118/2013	PORTARIA	02/04/2013	Diversificação
0978	ESTATOR PARA GERADOR (ALTERNADOR) PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	0118/2013	PORTARIA	02/04/2013	Diversificação
1596	FAROL PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	0118/2013	PORTARIA	02/04/2013	Diversificação
1494	SENSOR DO NÍVEL DE COMBUSTÍVEL PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	0118/2013	PORTARIA	02/04/2013	Diversificação
1602	SUBCONJUNTO EIXO DO PEDAL DE PARTIDA PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	0118/2013	PORTARIA	02/04/2013	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201344017
Razão Social: GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. MECÂNICOS E ELETRÔNICOS LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
2071	CONTROLE REMOTO DE RADIOTELECOMANDO PARA BENS DE INFORMÁTICA	0083/2013	RESOLUÇÃO	30/04/2013	Implantação
2048	LÂMPADA A LED, PARA ILUMINAÇÃO DE AMBIENTES, BASEADA EM TÉCNICA DIGITAL	0083/2013	RESOLUÇÃO	30/04/2013	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200076019
Razão Social: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0828	ESCAPAMENTO COMPLETO PARA VEÍCULO DE DUAS RODAS, TRICICLO E QUADRICICLO (EXCETO BICICLETA)	0082/1990	RESOLUÇÃO	08/11/1990	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 201267012
Razão Social: MTD MOTOR DA AMAZÔNIA S/A

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0001	MOTOCICLETA ATÉ 100 CM3	0329/2012	PORTARIA	02/08/2012	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201418010
Razão Social: PIONEER YORKEY DO BRASIL LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0361	PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA)	0362/2013	PORTARIA	13/09/2013	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200915010
Razão Social: S. E. T. DO BRASIL LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1309	CABO DE FORÇA COM PEÇAS DE CONEXÃO	0115/2011	PORTARIA	08/04/2011	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201260018
Razão Social: STETSOM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0976	ANTENA COM CIRCUITO ELETRÔNICO ATIVO	0031/2011	RESOLUÇÃO	24/02/2011	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 201495015
Razão Social: VZAN NORTE INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA - EPP

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0813	RODA MONTADA PARA BICICLETA	0238/2012	RESOLUÇÃO	30/08/2012	Implantação

ANEXO 2 DA PORTARIA Nº 68, DE 06 DE MARÇO DE 2017 (enquadramento no art. 51 da res. nº 203/2012)
Inscrição SUFRAMA: 201449013
Razão Social: AMZ MIDIA INDUSTRIAL S.A

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1988	DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER GRAVADO COM JOGOS ENCRIPTADOS (BLU RAY-ROM)	0291/2013	PORTARIA	29/06/2013	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200943014
Razão Social: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0674	CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	0111/2010	RESOLUÇÃO	20/05/2010	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201382016
Razão Social: CR ZONGSHEN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
2027	CHASSI DE AÇO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	0342/2010	RESOLUÇÃO	04/11/2010	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200015010
Razão Social: COIMPA INDUSTRIAL LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0614	CLORETO DE RHÓDIO EM PÓ	0185/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Ampliação

Inscrição SUFRAMA: 201354012
Razão Social: CRUISER MARINE INDÚSTRIA NÁUTICA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1090	EMBARCAÇÃO DE FIBRA DE VIDRO	0161/2009	PORTARIA	30/04/2009	Implantação

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900129

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Inscrição SUFRAMA: 201306018
Razão Social: ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0361	PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA)	0320/2012	PORTARIA	23/07/2012	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 300174012
Razão Social: E.R.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1513	PERFIL PARA ESTRUTURA METÁLICA	0418/2011	PORTARIA	29/12/2011	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200936018
Razão Social: FABOR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA- EPP

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0402	PEÇAS TÉCNICAS DE SILICONE	0301/2006	RESOLUÇÃO	18/12/2006	Atualização
0315	TECLADO (USO EM INFORMÁTICA)	0301/2006	RESOLUÇÃO	18/12/2006	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 200365010
Razão Social: KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0369	MICROFILME	0155/2000	RESOLUÇÃO	05/10/2000	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 200369016
Razão Social: KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0183	FOTOCOPIADORA (RECONSTRUÍDA)	0368/2005	RESOLUÇÃO	14/12/2005	Atualização
0376	REVELADOR	0368/2005	RESOLUÇÃO	14/12/2005	Atualização
0375	TONALIZADOR	0368/2005	RESOLUÇÃO	14/12/2005	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 201267012
Razão Social: MTD MOTOR DA AMAZÔNIA S/A

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0005	CICLOMOTOR	0474/2012	PORTARIA	06/11/2012	Diversificação
0002	MOTOCICLETA ACIMA DE 100 CM3 ATÉ 450 CM3	0262/2008	PORTARIA	11/06/2008	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201257017
Razão Social: OX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE BICICLETAS S.A.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
2000	BICICLETA ELÉTRICA (CICLO-ELÉTRICO)	0188/2012	RESOLUÇÃO	30/08/2012	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 200915010
Razão Social: S. E. T. DO BRASIL LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1308	FIOS E CABOS COM CONECTORES/TERMINAIS PARA USO DIVERSO	0192/2003	RESOLUÇÃO	16/07/2003	Diversificação
1431	TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE LÂMINAS DE AÇO SILÍCIO	0209/2007	RESOLUÇÃO	31/10/2007	Atualização
0116	BOBINA DESMAGNETIZADORA DE CINESCÓPIO	0209/2007	RESOLUÇÃO	31/10/2007	Atualização
0031	TRANSFORMADOR DE APLICAÇÃO EM ELETRÔNICA	0089/1998	RESOLUÇÃO	03/07/1998	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201260018
Razão Social: STETSOM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1033	AMPLIFICADOR ELÉTRICO DE ÁUDIO PARA VEÍCULO	0164/2008	PORTARIA	09/04/2008	Implantação
0115	PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA)	0031/2011	RESOLUÇÃO	24/02/2011	Atualização

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE MARÇO DE 2017

A SUPERINTENDENTE, DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2º, e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 003/2017 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1° APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa J.L. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, (CNPJ Nº 18.642.067/0001-95) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 003/2017 - SPR/CGPRI, para a prestação de serviço de LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS.

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram delegadas pela Portaria nº 36, de 07 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.829, de 03 de agosto de 2016, alterado pelo Decreto nº 8.879, de 19 de outubro de 2016, e em conformidade com o disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário Executivo Adjunto para designar comissão administrativa de inquérito e de sindicância, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicar penalidade de suspensão, converter suspensão em multa e decidir sobre a revisão de processo disciplinar administrativo referente a servidores do Ministério.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AVELINO B. VIEIRA

PORTARIA Nº 48, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, considerando as competências que lhe foram delegadas pela Portaria nº 36/2003, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2003, pela Portaria nº 443/2016, publicada no Diário Oficial da União de 10/11/2016, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8829, de 03 de agosto de 2016, alterado pelo Decreto nº 8879, de 19 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte e ao seu substituto nos afastamentos e impedimentos legais para:

I.Aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência com valores inferiores a R$1.000.000,00 (hum milhão de reais), que estejam no âmbito das competências do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte;

II.Ratificar atos de dispensas de licitação, com valores inferiores a R$1.000.000,00 (hum milhão de reais), no âmbito da Secretaria Executiva e da competência do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93;

III.Subdelegar a declaração de dispensas de licitação no âmbito da Secretaria Executiva e da competência do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

IV.Firmar acordos, contratos, convênios, termos aditivos e de execução descentralizada, apostilamentos, e cooperações técnicas em geral, com valores inferiores a R$1.000.000,00 (hum milhão de reais), no âmbito da Secretaria Executiva e da competência do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte, desde que previamente submetidos à análise da consultoria jurídica, quando for o caso, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, demais legislações pertinentes e alterações posteriores;

V.Atuar como ordenador de despesa das contratações celebradas no âmbito da Secretaria Executiva e da competência do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte;

VI.Constituir grupos de trabalho para fins específicos da sua área de competência;

VII.Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário Executivo.

Parágrafo Único: O Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte deverá designar o Conformista do Registro de Gestão, Gestor Financeiro e Conformista Contábil no âmbito da Secretaria Executiva e da competência do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AVELINO B. VEIRA

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/87, de 21 de dezembro de 1987, bem como nos elementos que integram os processos nº 04905.001632/2016-23 e nº 04905.000749/2017-71, resolve:

Art. 1º Autorizar à Empresa SEABRAS 1 BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 17.289.520/0001-69, a realizar obra no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo.

Art. 2º A presente autorização se refere a ações necessárias para a instalação de canteiro e obras de escavação para implantação da estrutura de passagem do Sistema SEABRAS-1, a ser realizada na praia do Bairro Mirim, entre as ruas Manoel Fernandes Vicente e Humorista Manoel de Nobrega - Coordenadas geográficas - 24º02'17.79"S e 046º29'44.68"W, área delimitada conforme Planta Área de Instalação na Praia - SEI nº 2828459, correspondente a 50 metros de ambos os lados da rota do cabo ótico.

Art. 3º É fixado o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste ato autorizativo, para que se cumpra o objetivo previsto no art. 2º.

Art. 4º A presente autorização não implica transferência de posse ou domínio, trata-se de ato precário, revogável a qualquer tempo, vedado o início das atividades ou qualquer tipo de ocupação antes da outorga da cessão em perspectiva.

Art. 5º O início das obras fica condicionado à obtenção pela empresa de licenças e alvarás necessários à execução do empreendimento, de acordo com a legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 238, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Altera o prazo constante no art. 1º da Portaria n° 1.261, de 26 de outubro de 2016, que substitui os anexos I e II da Portaria nº 488, de 23 de novembro de 2005, referentes à Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (GRCSU).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e o disposto nos arts. 588 a 591 e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Alterar o prazo constante no art. 1º da Portaria nº 1.261, de 26 de outubro de 2016, que passa a vigorar da seguinte forma, verbis:

"Art. 1º Substituir os Anexos I e II da Portaria nº 488, de 23 de novembro de 2005, pelos constantes nesta Portaria, que deverão ser utilizados de forma obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2018."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 7 de março de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46219.011106/2014-98	203790812	Serasa S.A.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46219.009517/2012-51	506.604.934	JSL S.A.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela IMprocedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46266.002456/2012-36	23850760	JSL S.A.	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.006646/2013-63	201348896	Grupo CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	MG
2	46219.009519/2012-41	23573392	JSL S.A.	SP

O Coordenador-Geral de Recurso da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, art. 5º art. 161 da CLT e Portaria MTE nº 1719/2014 decidiu os processos de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46214.000396/2017-37 (46214.000579/2017-52)	30461001/17	Madetel Madeireira Teresina Ltda.	PI
2	47556.000038/2017-16	30287223012017	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	SP

CLAUDIO SECCHIN

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 31 de janeiro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46000.006834/2013-52
Entidade	Sindicato das Empresas de Locação, Distribuição, Exploração e Exibição de Mídia e Jogos Eletrônicos do Distrito Federal - Sindevídeo/DF
CNPJ	37.115.888/0001-18
Fundamento	NT 2217/2016/CGRS/SRT/MTb

Em 23 de fevereiro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46377.000126/2013-30
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Guarujá e Distrito de Vicente de Carvalho
CNPJ	17.964.485/0001-36
Fundamento	NT 2319/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46215.023248/2013-57
Entidade	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO AÇO
CNPJ	34.046.391/0001-05
Fundamento	NT 2320/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46219.000810/2014-15
Entidade	SINAESP - Sindicato da Indústria de Abrasivos dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Pernambuco
CNPJ	62.300.421/0001-95
Fundamento	NT 2323/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46454.000040/2014-28
Entidade	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ
CNPJ	54.715.206/0001-27
Fundamento	NT 2324/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46031.001298/2013-31
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Montagens em geral do Mobiliário de João Monlevade e Região
CNPJ	23.943.053/0001-41
Fundamento	NT 2321/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46220.002583/2013-42
Entidade	Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região
CNPJ	83.822.122/0001-90
Fundamento	NT 2322/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	47740.001299/2013-42
Entidade	Sindicato das Indústrias de Base Florestal do Estado de Minas Gerais- SINDIFLOP
CNPJ	18.333.558/0001-54
Fundamento	NT 2318/2016/CGRS/SRT/MTb

Em 7 de março de 2017

Com fundamento na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 0001613-74.2016.5.10.0007 da 7ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e na Nota Técnica 68/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ANULAR a Nota Técnica 1604/2016/CGRS/SRT/MTb, publicada no DOU n.° 184, Seção 1, página 68, de 23/09/2016, que cancelou o registro sindical da FEC-BA - Federação Intermunicipal dos Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e de Serviços no Estado da Bahia, CNPJ 11.849.225/0001-33, Processo 46204.012438/2010-25 e RESTABELECER o Registro Sindical da FEC-BA - Federação Intermunicipal dos Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e de Serviços no Estado da Bahia, CNPJ 11.849.225/0001-33, Processo 46204.012438/2010-25.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a suspensão do registro sindical do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis (CNPJ 03.017.657/0001-50), nos moldes do art. 33, IV da Portaria 326/2013.

Em 8 de março de 2017

Em cumprimento a Decisão Judicial exarada no Processo n.º 0000463-40.2016.5.10.0013, procedente da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região determinado analise do processo, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art.26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46262.004147/2014-01
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares na Administração de Armazéns Gerais e Logística Integrada no Grande ABC.
CNPJ	21.147.125/0001-19
Fundamento	NT 142/2017/GAB/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na NOTA TÉCNICA 153/2017/GAB/SRT/MTb, resolve: ANULAR a publicação do Diário Oficial da União - DOU de 12/05/2016, Seção I, p. 205, nº 90, que INDEFERIU o Pedido de Registro Sindical, e PUBLICAR o Pedido de Registro Sindical n.º 46285.001295/2012-35, de interesse do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campos Sales e Região, para representar a Categoria Profissional dos Empregados e Empregadas em estabelecimentos comerciais varejistas, atacadistas e intermediários de artigos de vestuário, de artigos usados, de balas, bombos, chicletes, chocolates, de bebidas, de calçados, artigos de couro e viagem, de produtos do

artesanato, de produtos de carnes, de carnes frescas, aves e peixes, frios, lacticínios embutidos, congelados e conservas, açougues, de leite e produtos de leite, equipamentos para açougue, carvão vegetal e lenha, de mercadorias com predominância de produtos alimentícios industrializados, de mercadoria com predominância de produtos alimentícios (supermercados, hipermercados, mini mercados, mercearias shopping centers), de mercadorias realizadas em vias públicas, tecidos, vestuários, armarinhos, de maquinas e aparelhos de uso domestico e pessoal, discos, de material eletrônico, CDs, DVDs e jogos eletrônicos e em DVDS, de iluminação e instrumentos musicais, aparelhos e equipamentos eletrônicos (som, imagem, áudio e vídeo) e informática, incluindo os trabalhadores (das oficinas) de material de construção, ferragens, louças e ferramentas manuais e produtos metalúrgicos, vidros, cristais, espelhos e vitrais, tintas e vernizes, no comércio intermediário madeiras, de mercadorias de móveis e utensílios, empresas de comercialização dos produtos mencionados de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência, de produtos não classificados, material elétrico, hidráulico e louças, artigos de decoração, residencial e comercial, de fumos e produtos de fumo, de produtos de padaria, de cereais e beneficiados no atacado, leguminosas, farinhas, amidos e féculas no atacado, de produtos químicos, produtos farmacêuticos, drogarias e medicamentos (farmácias), produtos de manipulação farmacológicos naturais e dietéticos, e de ervas naturais, material médico hospitalar e científico, ortopédico e odontológico, álcool e bebidas alcoólicas, sevadas, águas minerais, refrescos, refrigerantes de gelo (em escama, cubo e barras), gás, sacarias, de aparelhos elétricos eletrodomésticos de lojas de departamentos e magazines, de perfumaria e produtos de estética e beleza, de higiene pessoal, de tecidos e calçados, vestuários e armarinhos, de confecção masculina, feminina e infantil, de produtos de plástico, descartáveis, embalagens, de material, peças, periféricos e acessórios para informática, produtos ópticos, óculos, jóias, relógios, bijuterias e material fotográfico e cinematográfico, de pedras preciosas, ornamentais, de mármores e granitos, de animais vivos, rações para animais, de pet shop, artigos e materiais para escritórios, comunicação, papelaria, livros, jornais, revistas e outras publicações, de bebidas, frutas e verduras no atacado, de calçados, de computadores, equipamentos de telefonia, comunicação e informática (partes e peças), de fios têxteis, artefatos de tecidos, couros e peles, artigos de viagem e equipamentos para comércio re escritório, de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, técnico e profissional, e outros usos não classificados, de matérias primas agrícolas, produtos semi-acabados e produtos alimentícios para animais e ração, de pescados, de produtos alimentícios no atacado, de produtos extrativos de origem mineral, vegetal, de produtos intermediários não agropecuários, de produtos químicos, de resíduos e sucatas de ferro e reciclagem, beneficiamento de resíduos sólidos, orgânicos, vegetais e residuais, de material de construção e ferragens, ferramentas manuais e elétricas, de máquinas, equipamentos industriais e de segurança de embarcações e aeronaves, de artigos de uso doméstico, de autopeças e de concessionárias de veículos automotores, automóveis, caminhões, caçambas, ônibus, motos, motocicletas motonetas, monociclos, triciclos e quadriciclos, tratores e máquinas e equipamentos agrícolas e agropecuária, partes peças e acessórios para veículos automotores(incluindo os empregados das concessionárias de veículos automotores - vendedores, mecânicos, almoxarifes, pessoal administrativos e demais atividades profissionais na empresa); empregados em cooperativas, revenda e recapagens de pneus e artefatos de borrachas, de pneumáticos de postos de vendas das industrias, incluindo todos os trabalhadores da área administrativa das empresas de comercialização de produtos mencionados inclusive trabalhadores na movimentação de mercadorias (especializado), administradores de consórcios, artigos de iluminação e outros artigos para residência, de hortifrutigranjeiros, verduras, frutas, legumes, plantas e flores, serviços funerários, papel, papelão e bicicletas, peças e acessórios e no comercio de equipamentos para refrigeração, industrial, comercial, residencial e automotivo (partes e peças), no comercio e empresas de material eletrônico e sonorização comercial, residencial e automotivo, e no comercio de secos e molhados e em todos os locais onde se realize atos de comercio varejista, atacadista e intermediários, com abrangência intemunicipal, com base territorial nos municípios de Aiuaba, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Potengi, Saboeiro, Salitre e Tarrafas, no estado do Ceará, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007, e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com base na NOTA TÉCNICA 154/2017/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Currais Novos no Estado do Rio Grande do Norte, Processo 46217.003681/2012-75 (SC13553), CNPJ 14.039.958/0001-09, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores no Comércio de Currais Novos no Estado do Rio Grande do Norte.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com base na NOTA TÉCNICA 155/2017/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato dos empregados em postos de serviços de combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo, lojas de conveniência, troca de óleo e lavajatos de Rio Verde e Região no Estado de Goiás- SINPOSPETRO RIO VERDE, Processo 46208.008872/2015-85 (SC17191), CNPJ 22.424.502/0001-82, para representar Categoria Profissional dos trabalhadores em postos de serviços de combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo, lojas de conveniência, estacionamento, borracharia, troca de óleo e lavajatos de Rio Verde e Região no Estado de Goiás, que exerçam funções de: frentista diurno e noturno, gerente, caixa, pessoal de escritório, lavador, valeteiro, enxugador, lubrificador, encarregado, chefe de pista, borracheiro, recepcionista, promotor de vendas, faxineiro e todos que prestam serviços em postos de serviços de combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo, lojas de conveniência de Postos de Combustíveis, trocas de óleo e lavajatos de Rio Verde e Região no Estado de Goiás, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Amorinópolis, Aparecida Do Rio Doce, Aporé, Aragarças, Arenópolis, Bom Jardim De Goiás, Cachoeira Alta, Caçu, Caiapônia, Castelândia, Chapadão Do Céu, Diorama, Doverlândia, Gouvelândia, Iporá, Itajá, Itarumã, Jataí, Lagoa Santa, Maurilândia, Mineiros, Montes Claros De Goiás, Montividiu, Palestina De Goiás, Paranaiguara, Paraúna, Piranhas, Portelândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Fé De Goiás, Santa Helena De Goiás, Santa Rita Do Araguaia, Santo Antônio Da Barra, São Simão e Serranópolis, no estado do Goiás.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46208.006614/2015-64
Entidade	SINTRAMCAT - Sindicato dos Trabalhadores Avulsos e Empregados na Movimentação de Mercadorias em Geral de Catalão/GO
CNPJ	14.080.482/0001-41
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Goiás*: Catalão, Corumbaíba, Ipameri, Orizona, Ouvidor, Piracanjuba, Pires do Rio, Porteirão, Silvania, Urutai e Vianópolis.
Categoria Profissional	Categoria Profissional diferenciada dos trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e os Trabalhadores Avulsos, de acordo com a portaria do MTE n° 3.204/1998 e Lei n° 12.023/2009.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46202.031246/2013-81
Entidade	SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINSTAL AM
CNPJ	18.932.573/0001-19
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Amazonas*.
Categoria Econômica	Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica ERA 57/2017/CGRS/SRT/MT, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SINDESP/AM - Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança. Transporte de Valores e Curso de Formação do Estado do Amazonas, CNPJ 63.691.521/0001-52, Processo 46202.018353/2014-02, para representar a categoria patronal em Vigilância patrimonial seja ela privada ou orgânicam das instituições financeiras e de valores a elas confiadas pelos seus clientes, vigilância patrimonial, inclusive, contra incêndio, de órgãos públicosm de direito privado ou público, e de estabelecimentos industriais, comerciais, rurais e de serviços, incluindo as áreas de jardins e parques fechados; vigilância eletrônica; segurança de pessoas físicas inclusive em veículos em trânsito; transporte de valores, terrestre, aéreo, fluvial ou outros meios; proteger o transporte de cargas, dentro do veículo desta ou através de acompanhamento de escolta armada; realizar a segurança em eventos; curso de formação e prestadoras de serviços de agentes de portaria e porteiros, no Estado do Amazonas.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com base na Nota Técnica 88/2017/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINDLEGIS/TO- Sindicato dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Processo 46226.016556/2013-05, CNPJ 01.276.413/0001-66, para representar a categoria profissional dos Servidores da Assembleia Legislativa, servidores efetivos ou estáveis, inclusive os aposentados e pensionistas do Poder Legislativo, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Tocantins.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, no uso da competência conferida que lhe foi delegada pela Portaria nº. 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25/05/06, e em conformidade com a documentação constante no apenso processo nº. 46205.016874/2016-59, resolve:

Art. 1º Homologar o Plano de Quadro de Cargos, Carreiras e Salários dos empregados do LABORATÓRIO CLEMENTINO FRAGA LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

FÁBIO ZECH SYLVESTRE

PORTARIA Nº 48, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, no uso da competência conferida que lhe foi delegada pela Portaria nº. 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25/05/06, e em conformidade com a documentação constante no apenso processo nº. 46205.016875/2016-01, resolve:

Art. 1º Homologar o Plano de Quadro de Cargos, Carreiras e Salários dos empregados do NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

FÁBIO ZECH SYLVESTRE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de fevereiro de 2017

Processo: 46215.090276/2016-22 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 264, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1° da Portaria SRT/MTE N° 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E QUADRO DE CARREIRA DE EMPREGADOS DO CLUBE NAVAL.

HELTON YOMURA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 673, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.500715/2017-50, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1404-01/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico MARTE UPDATES LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMERICO CAMPOS FILHO

PORTARIA Nº 744, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.031573/2016-96, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1702-41/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico CENTRO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMERICO CAMPOS FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.294, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.012209/2016-85 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Autorizar a empresa Aliança Serviços de Edificações e Transporte Ltda., CNPJ nº 06.044.947/0001-80, com sede à avenida Cosme Ferreira, 3.120, Coroado, Manaus - AM, a operar como empresa brasileira de navegação, por prazo indeterminado, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na navegação interior de percurso longitudinal em faixa de fronteira, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus - AM e Benjamin Constant - AM, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.401-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.295, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.013159/2016-53 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, pela renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa Terra-Mar Serviços Marítimos Ltda. - EPP, CNPJ nº 04.386.333/0001-51, por meio do Termo de Autorização nº 249-ANTAQ e Resolução nº 554-ANTAQ, ambos de 1º de agosto de 2006, para operar como empresa brasileira de navegação - EBN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.296, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.013321/2016-33 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ocean Safer Monitoramento Ambiental Ltda., CNPJ nº 22.219.321/0001-14, com sede à rua do Livramento, nº 113 - sobreloja, Gamboa, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.402-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.297, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.011458/2016-53 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, pela renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa Companhia Libra de Navegação, CNPJ nº 42.581.413/0001-57, por meio do Termo de Autorização nº 63-ANTAQ, de 7 de outubro de 2003, para operar como empresa brasileira de navegação - EBN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.298, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50300.001032/2015-19 e 50300.006846/2016-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 418ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.212-ANTAQ, de 30 de junho de 2015, de titularidade da empresa Tembranave Navegação Ltda., CNPJ nº 19.439.069/0001-44, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência da alteração do fundamento legal da outorga.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.299, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000244/2012-28, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Docas de Santana - CDSA a celebrar instrumento contratual de transição junto à empresa Cianport - Companhia Norte de Navegação e Portos, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, visando à exploração de instalação portuária localizada dentro da área do Porto Organizado de Santana - AP, correspondendo a 4.945,20m² (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco metros quadrados e vinte decímetros quadrados) de área pertencente à CDSA, sendo 3.552,00m² (três mil, quinhentos e cinquenta e dois metros quadrados) de área onde se localizam os silos de armazenamento de grãos, 1.365,00m² (um mil, trezentos e sessenta e cinco metros quadrados) de área onde se localizam as correias transportadoras e 28,20m² (vinte e oito metros quadrados e vinte decímetros quadrados) de área onde se localiza a balança de fluxo, nos termos do art. 46 e seguintes da Norma aprovada pela Resolução Normativa nº 7-ANTAQ, de 30 de maio de 2016.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, que se articule junto à CDSA, no sentido de dar contornos finais ao conteúdo do instrumento de transição, procedendo aos ajustes necessários na minuta de contrato instruída nos autos, bem como dê ciência ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, acerca da necessidade de inclusão da instalação portuária em questão no âmbito do Programa de Licitação de Arrendamentos Portuários atualmente em curso, caso reste comprovado que a área em questão não integra o rol contido na Portaria nº 38-SEP/PR, de 14 de março de 2013.

Art. 3º Autorizar a Autoridade Portuária, expirado o prazo contratual, sem que o procedimento licitatório da área em questão tenha sido concluído, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade, a firmar novos instrumentos contratuais, nos mesmos moldes, devendo encaminhá-los à ANTAQ, por cópia, em até 30 (trinta) dias após a respectiva assinatura.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.300, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50307.002483/2014-14 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 78.750,00 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) à empresa J. F. de Oliveira Navegação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.797.070/0007-40, na forma do inciso II do art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração capitulada no inciso XV do art. 36 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, consubstanciada no fato de realizar obras em sua instalação portuária, ainda não autorizada pela ANTAQ, às margens do rio Madeira, na cidade de Humaitá - AM.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.301, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001741/2013-24 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 21/2014-SEP/PR, entre o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) - na qualidade de Poder Concedente - e a empresa Ecoporto Praia Norte Operações Portuárias e Serviços Logísticos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 13.002.778/0001-81, de forma a incorporar, no supracitado instrumento contratual, o aumento de capacidade na movimentação e armazenagem de granéis sólidos, a partir da implementação de terminal específico para esse fim, assim como a ampliação de área em 34.562,04 m2 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois metros quadrados e quatro decímetros quadrados), equivalente a 4,65% (quatro vírgula sessenta e cinco por cento) da área originalmente outorgada, relativas à Estação de Transbordo de Cargas - ETC localizada no município de Praia Norte - TO, tendo em vista que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 12.815, no Decreto nº 8.033, nas Portarias SEP nº 110 e nº 249, datados de 2013, condicionada a renovação de certidões eventualmente expiradas, previamente à assinatura do contrato.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.302, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000981/2015-63 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 001457-5, lavrado em 20 de maio de 2015, pela Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ, desta Agência, em desfavor da empresa LX Serviços Marítimos Ltda., CNPJ nº 11.360.768/0001-92, em virtude da existência de bis in idem, considerando-se a infração objeto de penalidade aplicada por meio do Acórdão nº 78/2015-ANTAQ, de 25 de agosto de 2015, no âmbito do processo administrativo nº 50301.000713/2014-61, para determinar o arquivamento dos autos, sem aplicação de quaisquer penalidades em face da empresa autuada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.303, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002541/2015-51 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) - na qualidade de Poder Concedente - e a empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodais S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 43.368.422/0001-27, visando à outorga de autorização para explorar instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado (TUP), denominada Terminal Locar, localizada no município do Rio de Janeiro - RJ, em área total de 16.409,37m² (dezesseis mil, quatrocentos e nove metros quadrados e trinta e sete decímetros quadrados), destinada à movimentação de carga geral, tendo em vista que foram atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 02/2016, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.304, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.004680/2016-08, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 002043-5, lavrado em 9 de maio de 2016, pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, desta Agência, em desfavor da Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, CNPJ nº 01.039.203/0001-54, uma vez que os trabalhos conduzidos no âmbito do respectivo processo administrativo não observaram os preceitos legais e normativos, restando não atendido, por ausência de notificação prévia, o art. 11 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, para determinar o arquivamento dos autos, sem aplicação de quaisquer penalidades em face da empresa autuada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.306, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.002299/2015-66, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 001865-1, lavrado em 22 de dezembro de 2015, pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, em desfavor da empresa Sagres Agenciamentos Marítimos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.291.903/0001-92, por ter restado configurada a inexistência de autoria e/ou materialidade quanto à prática da infração capitulada no inciso XXXVIII do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, para determinar o arquivamento dos autos, sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da empresa autuada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900133

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESOLUÇÃO Nº 5.307, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001362/2015-12 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) - na qualidade de Poder Concedente - e a empresa SALINOR - Salinas do Nordeste S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.994.427/0001-40, visando à outorga de autorização para explorar instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado (TUP), localizada no município de Mossoró - RN, em área total de 108.180,67m² (cento e oito mil, cento e oitenta metros quadrados e sessenta e sete decímetros quadrados), destinada à movimentação e armazenagem de graneis sólidos, valendo-se do modal aquaviário, tendo em vista que foram atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 33/2015, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.308, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001509/2015-58 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) - na qualidade de Poder Concedente - e a empresa SALINOR - Salinas do Nordeste S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.994.427/0001-40, visando à outorga de autorização para explorar instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado (TUP), localizada no município de Macau - RN, em área total de 183.275,00m² (cento e oitenta e três mil, duzentos e setenta e cinco metros quadrados), destinada à movimentação e armazenagem de graneis sólidos, valendo-se do modal aquaviário, tendo em vista que foram atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 31/2015, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.309, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002018/2015-14 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar parcialmente subsistente o Auto de Infração nº 001594-6, lavrado em 21 de agosto de 2015, pela Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ, desta Agência, afastando a irregularidade apontada em seu Fato nº 04, para aplicar à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, inscrita no CNPJ sob o nº 42.266.890/0001-28, a penalidade de multa pecuniária no valor total de R$ R$ 519.755,50 (quinhentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), na forma do inciso II do art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, sendo:

I - R$ 439.230,00 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta reais), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXXI do art. 33 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, consubstanciada no fato de permitir que a empresa Petrobras ocupe áreas públicas, de forma permanente, sem instrumento contratual válido, para a realização de apoio offshore;

II - R$ 40.262,75 (quarenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), pela prática da infração capitulada no inciso XVI do art. 33 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, por permitir a realização de obras para a redução da largura das plataformas de calçamento e consequente alargamento do cais e a construção de novas rampas de acesso entre os Armazéns nº 13 a 18, sob responsabilidade e custeio de usuários do porto, sem autorização desta Agência; e

III - R$ 40.262,75 (quarenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), pela infração de que trata o inciso XVII do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de não possuir licença ambiental de operação válida.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que promova um levantamento de todas as medidas tomadas por esta Agência relativamente à exploração do chamado "Cais de São Cristóvão" e áreas adjacentes, por parte da empresa Petrobras, devendo realizar, inclusive, procedimento de fiscalização específico em face daquela empresa - caso tal medida ainda não tenha sido adotada - em razão de explorar referidas áreas sem instrumento contratual válido, visando regularizar definitivamente tal situação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.310, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001252/2005-62 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de novo Contrato de Adesão, em razão da inclusão do perfil de carga "granel sólido", além dos já existentes "carga geral" e "carga geral conteineirizada", de que trata o Contrato de Adesão nº 23/2014-ANTAQ, a ser firmado entre o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa Barra do Rio Terminal Portuário S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.989.608/0001-77, visando à exploração de instalação portuária na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, localizada no município de Itajaí - SC, fora da área do porto organizado, dedicada à movimentação e armazenagem de "carga geral", "carga geral conteinerizada" e "granel sólido", destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, tendo em vista que foram atendidas as exigências contidas nos Instrumentos Convocatórios de Anúncio Público nº 18/2015 e nº 18/2016, consoante o disposto no art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815, de 5 de junho 2013; no art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013; e no art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.311, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.005988/2016-62 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de aprovação da alteração do tipo de carga movimentada e/ou armazenada no Terminal de Uso Privado - TUP de titularidade da empresa Brasco Logística Offshore Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.562.124/0001-59, objeto do Contrato de Adesão nº 07/2014-ANTAQ, para inclusão no perfil de cargas existentes, de outros tipos de carga vinculadas a projetos de geração de energia, mobilidade urbana e produtos siderúrgicos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.312, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.002760/2011-56 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de aprovação da ampliação do Terminal de Uso Privado - TUP de titularidade da empresa Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.957.650/0001-80, localizado no município de Porto Velho - RO, objeto do Contrato de Adesão nº 24/2014-SEP/PR, visando à incorporação de píer flutuante e de superfície metálica, perfazendo um acréscimo de área de 930,00m2 (novecentos e trinta metros quadrados), que, incorporados aos 3.721,00m2 (três mil, setecentos e vinte e um metros quadrados) atuais, resultará em área total de 4.651,00m2 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um metros quadrados), em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do inciso II do art. 35 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e o art. 5º da Portaria nº 110-SEP/PR, de 2 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.313, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.001530/2015-11 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar parcialmente subsistente o Auto de Infração nº 001619-5, lavrado em 16 de outubro de 2015, pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, afastando as irregularidades apontadas em seus Fatos nº 2, 3, 5 e 9, para aplicar à Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, inscrita no CNPJ sob o nº 92.808.500/0001-72, as seguintes penalidades:

I - Multa pecuniária no valor de R$ 61.011,05 (sessenta e um mil, onze reais e cinco centavos), na forma do inciso II do art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração capitulada no inciso XXXVIII do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, consubstanciada na conduta de emitir a "Declaração de Proteção" de que trata o Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias - ISPS Code, sem possuir Declaração de Cumprimento ou Termo de Aptidão válido, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º da Resolução nº 33/2004-CONPORTOS (Fato nº 4); e

II - Advertência, na forma do inciso I do art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração capitulada no inciso XVI do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada na conduta de deixar de responder tempestivamente ao Ofício nº 235/2015-UREPL (Fato nº 7).

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, que alternativamente à aplicação de penalidade, possibilite à SPH a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a ser pactuado junto a esta Agência, visando a fixação de prazo razoável para correção das impropriedades de que tratam os Fatos nº 1, 6 e 8 do Auto de Infração retromencionado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.314, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.012742/2016-47 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 418ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar desnecessária a instauração de procedimento de arbitragem na esfera administrativa, relativo à matéria objeto do litígio de que trata a Ação Cautelar Inominada nº 2259254.61.2015.8.26.0000 e a Ação Ordinária nº 0040868-66.2012.8.26.0562, envolvendo a empresa T-Grão Cargo Terminal de Granéis S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.933.023/0002-65, e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, determinando o arquivamento dos respectivos autos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 50, DE 8 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DG - 003, de 8 de março de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.118660/2011-44, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	10
CGE II	33
CGE III	4
CGE IV	34
CA I	1
CA II	4
CA III	15
CAS I	13
CAS II	11
CCT I	42
CCT II	41
CCT III	29
CCT IV	50
CCT V	104

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 84, DE 6 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, com lastro no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº75/1993 e no inciso XIII do artigo 33 do Regimento Interno Administrativo do MPF, aprovado pela Portaria SG/MPF nº382, de 05/05/2015, conforme consta no Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) nº1.20.000.000941/2016-71, resolve:

Art. 1º - Aplicar a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria da República em Mato Grosso para o empresário individual A C DE VENTURELLI (CNPJ 02.595.192/0001-51), pelo prazo de 2 (dois) anos, em decorrência de inadimplemento contratual injustificado, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº8.666/1993.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO NOGAMI

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
COLÉGIO DE PROCURADORES DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2017

A COMISSÃO GERAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições, com base na Resolução nº 80/CSMPM, de 15/10/2013, alterada pela Resolução nº 85/CSMPM, de 28/5/2015, considerando o Ofício Conjunto nº 002/2016/CNMP-PGR, de 21/11/2016, e, objetivando os trabalhos relativos à Eleição para a escolha do representante do Ministério Público Militar no Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

1.Divulgar o Calendário das Fases do Processo Eleitoral:

23/2	Edital de Convocação do Colégio de Procuradores de Justiça Militar e da Portaria de instituição da Comissão Geral Eleitoral. Encaminhamento para publicação no Diário Oficial da União.	
6/3	Edital de Convocação do Colégio de Procuradores de Justiça Militar e da Portaria de instituição da Comissão Geral Eleitoral. Publicação no Diário Oficial da União.	
7 a 9/3	Período de inscrição de candidatos, via *intranet*, no *link* "Eleição CNMP"	Art. 27 da Resolução nº 80/CSMPM.
10/3	Homologação das inscrições e encaminhamento da relação com os nomes dos candidatos para publicação no Diário Oficial da União.	
13/3	Publicação da relação de inscritos e da Portaria que constitui as Mesas Receptoras no âmbito do MPM. Encaminhamento do material eleitoral às Mesas Receptoras.	Art. 10, inciso II, e Art. 14 da Resolução nº 80/CSMPM.
22/3	Votação, no período compreendido entre 10h e 18h (horário de Brasília - DF). Apuração e divulgação dos resultados.	Art. 15, § 2º, e Art. 21 da Resolução nº 80/CSMPM.
23/3	Restituição do material eleitoral, por via postal (sedex), à Comissão Geral Eleitoral.	Art. 20, inciso III, da Resolução nº 80/CSMPM.
27/3	Encaminhamento da indicação do Representante do Ministério Público Militar no Conselho Nacional do Ministério Público ao Procurador-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.	Resposta ao Ofício Conjunto nº 002/2016/CNMP-PGR.

ROBERTO COUTINHO
Presidente da Comissão Geral Eleitoral

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Membro da Comissão Geral Eleitoral

JORGE AUGUSTO CAETANO DE FARIAS
Membro da Comissão Geral Eleitoral

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera a Resolução nº 6/CSMPM, de 10 de novembro de 1993, alterada pela Resolução nº 86/CSMPM, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, na forma prevista no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - O § 2º do artigo 1º da Resolução nº 6/CSMPM passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - (...)

§ 2º Não sendo possível a indicação de membro dentre integrantes do último grau da carreira, a indicação deve recair em Procurador da Justiça Militar.

Art. 2º - O inciso IV do artigo 5º da Resolução nº 6/CSMPM passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5º - (...)

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, inquérito, peça de informação, procedimento administrativo, notícia de fato e quaisquer outros expedientes instaurados e arquivados na PJM, relacionados com a atividade-fim, ressalvada a atribuição originária do Procurador-Geral;

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente do Conselho

MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

ROBERTO COUTINHO
Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

HERMÍNIA CÉLIA RAYMUNDO
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira-Relatora

MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MORAES
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

GIOVANNI RATTACASO
Corregedor-Geral do MPM
Conselheiro

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 23.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 124/2016 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.016503/2016-16, aplica à empresa CENTER INFORMATICA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.320.660/0001-85, com endereço na Travessa Barão do Triunfo, n° 2294-B, Altos, Pedreira, Belém/PA, CEP 66087- 270, penalidade de MULTA no valor de R$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais) cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório, em descumprimento ao que estabelecem os itens 10.1 e 11.4 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 65, IX, "b", e 89 do Regulamento da Secretaria e o que consta do Processo Administrativo Eletrônico 796/2017, resolve:

Art. 1º Fica transformado um cargo vago de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Taquigrafia, em um cargo de Analista Judiciário, área Administrativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO S. TOLEDO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0000010-40.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KELLI CRISTINA CAMARGO DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE.
OAB: SP-311687
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR A CINCO ANOS DA DATA DO MEMORANDO. ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.
1. Incidente de uniformização do autor em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a pronúncia da prescrição nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, para pedido de revisão de RMI de auxílio-doença concedido em 09/05/2007, pela aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O pedido foi assim julgado: (...) assim, ainda que admitida a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN em 15/04/2010 como causa interruptiva da prescrição, teríamos uma nova data limite para a postulação da revisão do benefício em 16/10/2012. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/01/2014, a prescrição seria confirmada por outro fundamento (...).
2. Aduz divergência com o entendimento da TNU e pugna, ao final:
'Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Incidente, com a consequente reforma da decisão impugnada, a fim de que seja uniformizado o entendimento no sentido de reconhecer a interrupção da prescrição desde a edição do memorando-circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 14/04/2010 que reconheceu o direito do segurado, seja julgada procedente a ação e o INSS condenado a pagar as diferenças devidas a partir de 15/04/2005, com inversão dos ônus da sucumbência.'.
3. Conheço do incidente, pois atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 10.259/2001.
4. Com razão o recorrente.
5. O acórdão hostilizado está em dissonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. - PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.
6. Posteriormente, decisão do Superior Tribunal de Justiça que, negando seguimento a recurso especial do INSS, confirmou o seguinte entendimento: 'O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressaram administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do pedido'. RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.472 - PR (2015/0148018-8) RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado em 04/08/2015.
7. Incidente conhecido e provido, com determinação de remessa dos autos ao juízo de origem para adequação às premissas acima e exame do mérito. Questão de Ordem 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000052-30.2012.4.03.6313
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO
OAB: SP-191005
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, o qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora no que concerne à inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento de imposto de renda sobre quantia recebida a título de "incentivo à repactuação" de plano de previdência complementar (PETROS).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Juntou paradigmas da 3ª Região.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento de outras Turmas da 3ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.
7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000057-50.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: JOSE MARIA MATOS CORDEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento ao agravo interposto pelos Impetrantes.
Segundo relato, os autores, militares da reserva remunerada, propuseram ação objetivando que a contribuição previdenciária, por força do Ec 41/2003, deveria atingir apenas os valores que ultrapassassem o teto da previdência social.
O Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, tendo a Turma Recursal negado provimento ao recurso inominado. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem. Interposto agravo de instrumento, este foi improvido pelo Presidente desta Corte, nos termos dos arts 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
Aduzem os Impetrantes o cabimento do Mandado de Segurança, tendo em vista a previsão de irrecorribilidade da decisão atacada. Afirmam haver sido violado o seu direito líquido e certo e postulam o conhecimento do PUIF com o fito de obter tutela jurisdicional que declare inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores que não ultrapassam o teto da Previdência Social, nos moldes do Art.40, §18, da CF.
Ora, consoante o art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, então vigente, o que se manteve no novo regramento, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Esta Corte adotou o entendimento de que as decisões proferidas pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que negavam seguimento ou não conheciam o incidente manifestamente inadmissível em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, eram irrecorríveis, na forma do inciso §1º do Art.7º do mesmo RI desta TNU, depois alterado pela Resolução nº CLF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015, admitindo a utilização excepcional do mandado de segurança quando caracteriza a teratologia ou a negativa de prestação jurisdicional, sem o que seria caso de indeferimento da inicial (Precedentes: PEDILEF 00000635720154900000, PEDILEF 00000826320154900000).
Em análise de possível teratologia, deve ser rechaçada tal hipótese, não restando configurado ato abusivo apto à impetração do Mandado de Segurança, dado que a decisão agravada deu-se em observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.
Ademais,"o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal " (PEDILEF 00000566520154900000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) .
Ante todo o exposto, tenho inexistente violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000089-55.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ZILDA DE BARROS MADURO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECLAMADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. HIPÓTESE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA TNU. ATO ATENTATÓRIO NÃO IMPUGNADO POR RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO.
1. Trata-se de reclamação contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão que extinguiu mandado de segurança ajuizado contra decisão monocrática do Presidente daquela Turma Recursal que negou seguimento a agravo dirigido à TNU interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização.
2. Perfunctoriamente, para um melhor exame da questão, extraem-se dos autos os seguintes atos jurisdicionais:
a) A 1ª TR/SP negou provimento a recurso ordinário da parte-autora (ora reclamante) interposto contra sentença de improcedência do pedido inicial (de concessão de pensão por morte);
b) A Coordenação das Turmas Recursais de São Paulo negou seguimento a incidente de uniformização nacional, por decisão monocrática, sob os fundamentos de ausência de similitude fática e violação à Súmula 42/TNU;
c) A parte-autora interpôs agravo requerendo reconsideração da decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização ou, em caso de não reconsideração, a remessa à TNU para exame da admissibilidade do incidente;
d) A Presidência da 1ª TR/SP não conheceu do agravo, sob o fundamento de que "inadmissível o processamento do agravo interposto em face da decisão que negou trânsito ao pedido de uniformização de jurisprudência, ante o princípio da taxatividade previsto no ordenamento jurídico";
e) Decisão monocrática indeferiu a petição inicial de mandado de segurança interposto contra o ato judicial de não conhecimento do agravo;
f) A 1ª TR/SP negou provimento a agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança.
3. A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF.
4. Tal entendimento jurisprudencial foi positivado no novel Regimento Interno da TNU (Resolução nº 345/2015/CJF):
"TÍTULO V
DA RECLAMAÇÃO
Art. 45 - Para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem.
Art. 46 - Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida quando:
I - fundamentada em decisões proferidas em outros autos;
II - fundamentada em negativa de admissibilidade de incidente nacional por parte do juiz responsável pela admissibilidade;
III - fundamentada em negativa de seguimento, pelo Presidente da TNU ou pelo seu colegiado, de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante;
IV - contra decisão do Presidente da TNU que devolve às turmas de origem os processos para sobrestamento;
V - contra decisão de sobrestamento em juízo provisório de admissibilidade, em aguardo à decisão de processo paradigmático ou representativo de controvérsia;
VI - contra decisão do juiz responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade no caso de devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, nos termos do art. 14, § 2º, deste Regimento Interno.
Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.
Art. 47 - Não cabe reclamação fundada em descumprimento de decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização em outro processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 48 - Ao despachar a reclamação, o relator:
I - requisitará informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de dez dias;
II - determinará a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso seja necessário para evitar dano irreparável.
Art. 49 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.
Art. 50 - Julgando procedente a reclamação, a Turma Nacional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.
Parágrafo único - O Presidente da Turma determinara o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente." (grifei)
5. Vê-se, portanto, que há expressa vedação no Regimento Interno da TNU ao conhecimento de Reclamação interposta contra "decisões proferidas em outros autos".
6. Este é o caso dos autos, no qual, conforme o acima relatado, se ajuíza reclamação contra acórdão que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão que extinguiu mandado de segurança ajuizado contra decisão monocrática do Presidente daquela Turma Recursal que negou seguimento a agravo dirigido à TNU interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização, datado de 22.10.2013.
7. Não há decisão da TNU no caso concreto, cuja autoridade se reclame a garantia por esta Corte de Uniformização de Jurisprudência.
8. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que se trata de hipótese de preservação da competência da TNU, já que houve a negativa de remessa à TNU de agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional dirigido a este Colegiado.
9. De fato, quando da interposição do agravo e, mais importante, da prolação da decisão que negou seguimento ao agravo (23.04.2014), vigia a Resolução nº 22/2008/CJF (com as alterações introduzidas pela Resolução nº 163/2011/CJF), que dispunha:
"Art. 15 .....
(...)
§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.
§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."(grifos nossos).
10. Portanto, cabia à Presidência da TR de origem a remessa do agravo à TNU, em face da manutenção da decisão agravada que inadmitiu o incidente de uniformização.
11. Todavia, tal circunstância não legitima o ajuizamento da presente reclamação, uma vez que entendo que a reclamação deveria ter sido ajuizada contra a decisão que negou seguimento ao agravo e não contra o desprovimento do agravo interno que manteve o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança.
12. Note-se, em face do ato contra o qual cabia a reclamação a parte-interessada interpôs mandado de segurança.
13. Apenas neste momento interpõe a reclamação, porém, contra acórdão que negou provimento a agravo interno movido contra o indeferimento inicial do mandado de segurança.
14. Não visa a parte-reclamante com a presente reclamação garantir a competência da TNU (apenas reflexamente), mas sim revisar o acórdão que julgou o agravo interno, finalidade a que não se presta a reclamação.
15. O STF já decidiu que não cabe o ajuizamento de reclamação como medida substitutiva de ação rescisória ou de recursos:
AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.770/DF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
I - O ato reclamado não guarda identidade material com as decisões tidas como afrontadas. Precedentes.
II - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio. Precedentes.
III - Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(STF, Pleno, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16.05.2013)
16. Reclamação indeferida (art. 295, V, do CPC).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL da Reclamação, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000096-47.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: GIVANILSON BEZERRA DE SÁ
PROC./ADV.: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
OAB: SP-225856
PROC./ADV.: JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA
OAB: SP-323561
RECLAMADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO DESTE COLEGIADO NO CASO CONCRETO. INCABÍVEL RECLAMAÇÃO. ART. 46, I, REGIMENTO INTERNO DA TNU - RESOLUÇÃO CJF-RES-2015/00345. INICIAL INDEFERIDA.
1. Reclamação apresentada por GIVANILSON BEZERRA DE SÁ a este Colegiado.
2. Aduz que a decisão da Turma Recursal de São Paulo, proferida nos autos do processo 0003343-77.2013.4.03.6321 (em que foi autor), violou o entendimento da TNU, fixado no PEDILEF 05119134320124058400, no que toca à data de início do benefício por incapacidade.
3. Nos termos do art. 46, I, do Regimento Interno da TNU: 'Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida quando: I - fundamentada em decisões proferidas em outros autos;'
4. No caso em tela, não houve pedido de uniformização apresentado pelo autor, com decisão da TNU no caso concreto (em consulta ao sítio eletrônico do TRF/3ª Região, observa-se que o processo do autor transitou em julgado em 03/09/2015).
5. Desse modo, não resta outro caminho que o indeferimento da inicial.
6. Confira-se também:
PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. Trata-se Reclamação dirigida a este Colegiado por Maria das Dores Medeiros, em face da decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que "inadmitiu o agravo de admissibilidade apresentado como também declarou o não cabimento do incidente de uniformização protocolado, inclusive condenando em litigância de má fé". (...) 2. Em sua Reclamação, a parte autora alega que "os autos foram remetidos a esse Colegiado Nacional em 28/04/2010, que suspendeu/sobrestou, erroneamente, o mesmo pelos RE's 567.985 e 580.963, e remeteu o mesmo à Turma Recursal de origem, mesmo sem haver nenhuma intimação/publicação das parte acerca dessa suspensão do processo e remessa á Turma Recursal". Requer que "a Egrégia Turma Recursal que se digne se digne em CHAMAR O FEITO À ORDEM, para sanar o erro material apontado, no sentido de ser recebido e analisado o mérito do incidente de uniformização apresentado, que se refere incapacidade temporária para concessão do LOAS, merecendo reforma a decisão constante no anexo nº. 42, uma vez que esta se fundamentou em matéria completamente diversa da tratada". (...) 4. Com efeito, no julgamento do PEDILEF 0000004-06.2014.4.90.0000, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (Sessão de 11 de setembro de 2014), a TNU assim firmou o seu entendimento sobre o descabimento de reclamação em determinadas situações: "12.2 Não cabe reclamação na TNU: 12.2.1. Fundamentadas em decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização; 12.2.2. Fundamentada em negativa de seguimento, pelo presidente da TNU ou pelo seu colegiado, de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF (art. 7º VII, c do Regimento Interno da TNU); 12.2.3. Contra a decisão do presidente da TNU que devolve às turmas de origem, para sobrestamento, os feitos versando sobre tema pendente de apreciação pela TNU, no STF (em regime de repercussão geral) ou no STJ (em incidente de uniformização ou recurso repetitivo), de forma que as turmas recursais futuramente promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados; 12.2.4. Contra decisão de sobrestamento do feito na origem, em aguardo à decisão do(s) processo(s) paradigmáticos (ritos do art. 543-B e 543-C do CPC e seu afim na TNU)." 5. Cito ainda, precedente específico sobre o descabimento da reclamação em situações como a presente: RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO. (...) 3. A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU). 4. Colhe-se do acima relatado que não houve decisão da TNU no caso concreto e que a recusa à adequação do julgado constitui-se em pretensa confrontação à jurisprudência firmada pela TNU, em abstrato, e não em confrontação a ato jurisdicional que determinou a adequação de julgamento na hipótese fática. 5. Em tais circunstâncias não se aplica a Questão de Ordem nº 16/TNU, uma vez que a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico, de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por esta Corte de Uniformização de Jurisprudência. 6. Veja-se que os entendimentos adotados pela TNU, mesmo que sumulados, não tem efeito vinculante, a não ser nos limites da lide casuisticamente examinada, motivo pelo qual não pode a parte pretensamente prejudicada pela não adequação do julgado valer do meio processual da Reclamação. (...) 9. Reclamação indeferida (art. 295, V, do CPC). (PEDILEF 5010930-17.2013.4.04.7201, Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, j. 11/09/2014). 6. Assim, tendo em vista a inadequação do o escopo perseguido nesta reclamação, por não se tratar de hipótese na qual ela vem sendo aceita, indefiro a inicial. PEDILEF 00000323720154900000, RECLAMAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.
'(...) 5. Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU). 6. Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). (...) PEDILEF 00000168320154900000, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132.
RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não dá ensejo à interposição de reclamação, por si só, o fato de um juiz de Juizado Especial Federal, ou de Turma Recursal, adotar entendimento diverso daquele adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. PEDILEF 200900000000001, RECLAMAÇÃO, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU, DJ 08/01/2010.
7. Inicial da Reclamação indeferida. Art. 46, I, Resolução CJF-RES-2015/00345.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, INDEFERIR A INICIAL da Reclamação, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.
Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000097-67.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ LOPES FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: THALLES OLIVEIRA CUNHA
OAB: SP-261820
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 47 DA TNU. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes do STJ segundo os quais descaberia a concessão do benefício em questão quando não constatada a total incapacidade do segurado no laudo pericial.
4. Ocorre que o acórdão recorrido, confirmando a sentença, afirmou, à luz das provas produzidas nos autos, e em harmonia com a Súmula nº 47 da TNU, estar caracterizada a incapacidade total e permanente da segurada para o trabalho, em razão de suas condições pessoais, sendo irrelevante a circunstância de que o juízo não se filiou integralmente ao laudo pericial, pois a ele não está vinculado.
5. Dessa forma, a modificação do entendimento das instâncias originárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000230-66.2013.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DE NARDI
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA
OAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AO TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. QUESTÃO NÃO AVENTADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Bahia.

Argumenta que o referido acórdão, ao determinar o recálculo dos valores devidos na ação originária, com a exclusão do excesso apurado em razão da adequação do montante ao tetos dos Juizados Especiais Federais na data do ajuizamento da ação, está em contrariedade com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 2008.33.00.712207-9; 2007.33.00.707664-3; 2008.33.00.715244-1; 2008.70.95.001458-9) e do STJ (REsp 695.445/SP). Defende que a renúncia tácita é inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais, conforme teor da Súmula nº 17 desta TNU e que é incabível a alegação de incompetência do Juízo após o trânsito em julgado da decisão que assegurou o direito à percepção da integralidade dos valores devidos.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA. INCABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONVERSÃO EM AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS. DESCONSIDERADO O VALOR DO TETO DO JEF NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. ERRO PERCEPTÍVEL DE PLANO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PREVIAMENTE INDEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

(...)

7. Com efeito, como se sabe, a fim de admitir a competência dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa deve estar dentro do teto de 60 salários mínimos. Em se tratando de parcelas vencidas e vincendas, deve-se considerar, para fins de alçada, a soma dos atrasados e mais 12 prestações a se vencerem, conforme disposições do artigo 260, do CPC. Caso o valor calculado nesses moldes seja superior ao teto de 60 salários, a parte deve renunciar ao excedente. Essa, pois, é a prática dos Juizados Especiais Federais.

8. Assim, se o excesso foi notado antes do pagamento dos requisitórios, cabível o seu cancelamento, sob pena de enriquecimento sem causa. Ressalte-se que não há qualquer postura desleal do INSS ou mesmo qualquer intuito protelatório. Houve, sim, erro de cálculo. Basta uma leitura atenta da planilha apresentada para notar que o erro era evidente. Diante disso, há evidente equívoco na conta, de tal maneira que nem mesmo a conta inicial deveria ser homologada.

9. Nestes termos, assiste razão à parte que recorre, visto que, em havendo os cálculos homologados por sentença, erro material, por inclusão de parcelas indevidas, é de se afastar a ocorrência da coisa julgada. A cobrança, pois, de quantia indevida, em excesso, lesiva ao Erário, configura erro material, que não se admite segundo o ordenamento jurídico. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa aqui transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O erro material que não transita em julgado é o erro aritmético e a inclusão/exclusão das parcelas indevidas/devidas e não o erro metodológico de conta ou de critérios de cálculo. 2. Recurso conhecido e improvido (RMS n.º3011/RS, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 31/05/1999, p.154). Ainda;

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONSTATAÇÃO DE SIMPLES ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO COMPUTADOS NA CONTA ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. 1. Não se tratando de dúvida ou divergência quanto à correta interpretação ou cumprimento do julgado em execução, no que se refere aos critérios por ele adotados para apuração das verbas devidas - sob pena de ofensa à coisa julgada relativamente à conta de liquidação homologada -, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que o erro de cálculo que não transita em julgado é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão, por equívoco ou omissão, das devidas e, por esse motivo, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta Corte, é no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos de liquidação, é inadmissível a inclusão de qualquer outra verba, inclusive daquela referente a expurgos inflacionários, em sede de precatório complementar, sob pena de se ferir a segurança das relações jurídicas consagrada pelo princípio da coisa julgada, integrando o novo cálculo apenas os índices relativos ao período compreendido entre a data da última conta de atualização do precatório e a do efetivo pagamento. Precedentes. 3. Correta a decisão que excluiu do precatório complementar a parcela dos expurgos inflacionários, incluída indevidamente em desconformidade com o critério adotado na conta original, o qual não pode ser modificado, em face da preclusão. 4. Agravo não provido" (AG 0045743-34.2001.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.116 de 26/06/2013).

10. Revogada a medida liminar previamente indeferida.

11.Recurso a que se dá provimento, a fim de determinar o recálculo, com a devida exclusão dos valores apurados e ditos excessivos, em razão do valor do teto do JEF à data da propositura da ação.

Os paradigmas da TNU e do STJ invocados pela requerente, por sua vez, assim dirimiram a questão:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM LIMITAÇÃO DA ALÇADA DO JUIZADO. O ART. 39 DA LEI 9.099/95 NÃO SE APLICA AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 17, § 4.º DA LEI 10.259/2001. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(PEDILEF 2008.33.00.712207-9, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, julgado em 13/09/2010, DOU 11/03/2011)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia, quando do interesse da parte autora para postular nos Juizados Especiais Federais, deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para realizá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, o autor, na inicial, não apresentou qualquer renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos.

2 - Ainda que o valor da causa no momento do ajuizamento da ação fosse superior ao limite de sessenta salários mínimos, a incompetência em razão do valor da causa não foi suscitada nem observada antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual esta discussão encontra-se preclusa.

3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, como requer o INSS, reconhece, por via transversa, a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, bem como impõe ao beneficiário de título executivo judicial a obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar a garantia constitucional da coisa julgada, bem como o enunciado da Súmula nº. 17 desta Turma Nacional.

4 - O art. 39 da Lei nº.. 9.099/95 - o qual dispõe que: "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais.

5 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF 2007.33.00.707664-3, Rel Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 11/10/2011, DOU 25/11/2011)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DO QUANTUM DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.

Transitado em julgado o título exeqüendo, não pode a parte exeqüente, pela via do mandado de segurança, limitar o quantum a ser executado, pois, se não cabe a renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais (súmula n.º 17, desta Turma), com muito mais razão não se pode admitir a limitação do quantum a ser executado. Ademais, não cabendo ação rescisória, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se pode admitir que efeito idêntico ao da rescisão do título exeqüendo seja alcançado, pela via do mandado de segurança, na fase de execução de sentença.

(PEDILEF 2008.70.95.001458-9, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 03/08/2009, DJ 24/06/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO DE ORDEM PÚBLICA OCORRIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRANSMISSÃO À FASE EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. NULIDADE AFASTADA. MATÉRIA SUSCITADA PELA PRIMEIRA VEZ EM MEMORIAIS. PRECLUSÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PORTARIA MINISTERIAL. EFEITOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Vícios, ainda que de ordem pública, ocorridos no processo de conhecimento, não têm o condão de transpor a autoridade da coisa julgada e irradiar efeitos na fase de execução. Precedentes.

2. É vedado à parte que deu causa à nulidade pretender o reconhecimento dela a seu favor (CPC, art. 243).

3. Preclusa a matéria argüida inauguralmente em sede de memoriais, sem contar, ainda, com a manifestação da parte adversa.

4. O julgamento extra petita constitui error in procedendo, que acarreta a nulidade da decisão, razão pela qual deve ser cassada.

5. Portarias "não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública" (Hely Lopes Meirelles).

6. Recurso especial provido.

(REsp 695.445/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada com relação aos precedentes desta TNU, haja vista que o acórdão combatido, proferido em mandado de segurança, recebido como agravo, determinou a limitação da execução ao teto dos Juizados Especiais Federais, desconsiderando a ausência de renúncia pela parte autora, enquanto que os paradigmas invocados entendem que está preclusa a questão da incompetência, quando suscitada após o trânsito em julgado da decisão, assim como indevida a ocorrência de renúncia tácita no âmbito dos JEF's.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30 , 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, conforme defendido pela requerente, o entendimento uniformizado por este Colegiado sobre o tema, encontra-se expresso na Súmula nº 17:

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

No julgamento que deu origem ao referido enunciado (PEDILEF 2002.85.10.000594-0, julgado em 16/02/2004, DJU 01/04/2004), restou decidido que é incabível a aplicação subsidiária do art. 3º, §3º, da Lei nº 9099/95 aos Juizados Especiais Federais, uma vez inexistente a opção pelo rito Sumário dos Juizados. Sendo a competência absoluta (art. 3º, caput e §1º, ambos da Lei nº 10.259/2001), não se pode presumir a renúncia pelo simples ajuizamento da ação.

No caso em apreço, conforme consignado no despacho que indeferiu a liminar requerida pela impetrante, "em nenhum momento anterior ao cumprimento da sentença transitada em julgado, o INSS alegou excesso de valores, tampouco o fez após a prolação da sentença, ou em sede de recurso. Apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória é que a autarquia previdenciária aduz a incompetência do Juízo".

Acerca desse tema já manifestei o seguinte entendimento doutrinário (ROCHA, Gerson Luiz. Juizados especiais federais cíveis: competência e execução por quantia certa. Curitiba, Juruá, 2012, p. 164-165):

Todavia, a questão posta à discussão diz respeito ao caso em que, não obstante não tenha havido a renúncia expressa, o processo tem seguimento, aceitando-se o valor aleatoriamente lançado na inicial, que não obstante estivesse dentro do limite de alçada do JEF, não reflete a realidade do conteúdo econômico da pretensão do autor. Sobrevém a sentença ilíquida, ou seja, proferida sem que previamente se apure o efetivo montante da condenação, que finda por transitar em julgado. Somente no início da fase executiva é que são elaborados os cálculos, verificando-se, então, que, já por ocasião do ajuizamento da demanda, o valor da causa estava além do limite tolerado para a competência do juizado especial. Portanto, somente na fase executiva, ou seja, somente após o trânsito em julgado da sentença exequenda é que se verificou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa.

Poder-se-ia argumentar, nesse caso, que a sentença seria ineficaz, em face do art. 39 da Lei 9.099/95, no excedente ao limite de alçada fixado na Lei 10.259/01. Todavia, conforme já dissemos anteriormente, trata-se de caso em que não houve, ao início da ação, renúncia expressa ao excedente, condição indispensável para que tenha aplicação a disposição legal mencionada. Desse modo, ao entender que não teria eficácia a sentença na parte que excedeu ao limite de sessenta salários mínimos, sem que houvesse a prévia e indispensável renúncia expressa, significaria, por via oblíqua, admitir renúncia tácita, que como já vimos, não tem lugar nos Juizados Especiais Federais Cíveis. Por conseguinte, o contrassenso que resulta desse caminho se mostra insuperável, como ensina a melhor doutrina:

"Questão de difícil equacionamento, nos juizados especiais federais, prende-se ao trânsito em julgado da sentença condenatória de valor superior ao limite de alçada. Como não se admite renúncia tácita, devendo ser ela sempre expressa (Enunciado 10 das Turmas recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), considerar, simplesmente, ineficaz a sentença da parte excedente àquele limite importaria num injustificável prejuízo para a parte, que, em nenhum momento, foi instada a renunciar. Nessa hipótese, e, como não se trata de falta de jurisdição, mas de jurisdição exercida além da alçada, a solução mais razoável é considerá-la válida; mesmo porque, ainda que absoluta, seria contra ela incabível ação rescisória. (ALVIM, J. E. Carreira; ALVIM, Luciana G. Carreira. Comentários à lei dos juizados especiais federais cíveis: Lei 10.259/01 adaptada à Lei 9.099/95. Curitiba: Juruá, 2005, p.182-183)."

Por outro lado, não obstante a incompetência absoluta deva ser declarada de ofício e possa ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 113, do CPC, a impugnação do juízo não mais poderá ter lugar, ao menos perante o próprio juiz da causa, após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Nessa hipótese, a anulação da sentença, em razão da incompetência absoluta, somente poderá ter lugar em ação rescisória, em face do princípio da segurança jurídica.

Todavia, no âmbito dos Juizados Especiais, isso também não se afigura possível, em face de expressa vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95. Logo, no microssistema processual diferenciado dos juizados Especiais Federais Cíveis, uma vez transitada em julgado a decisão judicial de conhecimento, ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente, forma-se título executivo válido e eficaz, uma vez que a questão é alcançada pela preclusão dentro do mesmo processo e que, além disso, não mais poderá ser modificada, ante a impossibilidade de ação rescisória, cumprindo ao juiz que prolatou a decisão executar o julgado. Convalida-se, assim, definitivamente, a competência do juízo, a quem cumpre a correspondente execução (Lei 10.259/01, art. 3º, parte final), independentemente do valor a ser executado. Dessa forma, nesses casos, se não houve renúncia expressa ao início da demanda, deverá ser expedido precatório, na forma do §4º do art. 17 da Lei 10.259/01, pelo total devido, sem a exclusão da parcela excedente à alçada legal.

No mesmo sentido é o paradigma trazido pelo recorrente (PEDILEF 2008.70.95.00.1458-9), que foi assim relatado:
Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por ANTÔNIO CARMEZINI, em face de acórdão proferido pela 2ª (Segunda) Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que concedeu a segurança requerida pela autarquia previdenciária, para determinar que, na execução do julgado, no âmbito do Juizado Especial Federal, seja observado, como teto do valor da condenação, o limite estipulado na legislação, para a competência daquele órgão, ainda que não tenha havido renúncia expressa do postulante.
Alegou que houve contrariedade à Súmula nº 17, desta Turma Nacional, que estipulou que não há renúncia tácita no Juizado Especial, para fins de competência. Afirmou que inexistiu ilegalidade na decisão que definiu o valor exeqüendo, sem excluir o montante excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais. [...]
O voto condutor do julgado, por sua vez, assim dirimiu a controvérsia:
Nos termos da Súmula n.º 17, desta Turma Nacional de Uniformização, "não há renúncia tácita, no Juizado Especial Federal, para fins de competência".
Se assim é, com muito mais razão não pode haver a renúncia forçada, mormente na fase de execução de sentença, pouco importando que, em princípio, se tivesse sido dado o valor correto à causa, esta não se inseriria na competência dos Juizados Especiais Federais.
Ademais, não cabendo ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não vejo como se possa aceitar que, em sede de mandado de segurança, ajuizado pela parte executada, na fase de execução de sentença, se venha a rescindir o título exeqüendo, para limitar o valor da conta dele resultante.
Ante o exposto, pedindo vênia ao Relator, conhecendo do pedido de uniformização, voto por dar-lhe provimento.
Portanto, pelas razões expostas, penso que o incidente deve ser conhecido e provido, para reformar o acórdão impugnado, na forma da QO 38 da TNU, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO interposto pelo INSS.
Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0000233-60.2009.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOOG AOKI
PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ ANTUNES
OAB: SP-250849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. DISCUSSÕES SOBRE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS, GRANDES PLANTAÇÕES E O TAMANHO DA PRODUÇÃO RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Estado de São Paulo, que sob o fundamento de que o autor cuidava da parte administrativa da propriedade e contratava terceiros para fazer o serviço pesado em grandes plantações de banana, pupunha e inclusive gengibre para exportação e também criava animais para venda, descaracterizando o trabalho como agricultura de subsistência em regime de economia familiar, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta o autor que sempre trabalhou na produção rural, em regime de economia familiar. Que preenche os requisitos legais à concessão do benefício, ou seja, idade mínima e há prova material comprovando exercício de suas atividades rurais no período de carência, bem como, que o entendimento da Turma Recursal contrariou a jurisprudência da TNU. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS e reformou da sentença, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que o autor era grande produtor rural, não se caracterizando como trabalhador rural em regime de economia familiar. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:
"(...)
11. Diante de tais premissas e analisando as provas produzidas nos autos, acolho as bem lançadas razões recursais: " Primeiramente, quanto à contratação de empregados, no caso dos autos não se pode considerar tenha havido apenas um auxílio eventual, pois, se assim fosse, o recorrido, quando da entrevista administrativa perante o INSS, teria prestado tal informação. No entanto, ele apenas declarou que exercia atividade rural com assalariados. Em seu depoimento pessoal, o recorrido aduziu que contratava dois ou três empregados, por aproximadamente três vezes por mês, informação esta que não forneceu perante a Autarquia e, de qualquer forma, ainda que verídico tal fato, a periodicidade na contratação já indica que dependia dos empregados, contratando regularmente, e não esporadicamente. Em segundo lugar, no que pertine à comercialização da produção, ficou comprovado que o recorrido não vendia apenas o excedente a sua produção, para a própria sobrevivência, tratando-se de grande produtor rural, com plantação de gengibre, banana e pupunha. Veja-se, novamente, as notas apresentadas com a inicial: - nota de venda de palmito pupunha, no valor de R$ 2.200,00, datado de setembro de 2006 (fl. 22); - notas de compra de produtos agrícolas, com valores que chegam a até R$ 1.402,40 (fls. 44 a 52). Ora, o depoimento de uma única testemunha, no sentido de que não havia aquisição de grande quantidade de insumos agrícolas, como considerado no último parágrafo da sentença antes do dispositivo, não prevalece sobre a prova documental apresentadas, sendo certo, ainda, que o recorrido apresentou apenas poucas notas (obviamente possui muitas mais em seu poder), as quais, contudo, já servem de prova de que realmente não era segurado especial. Se não bastasse isso, a testemunha Jonas Bras de Oliveira aduziu que o recorrido chegou a produzir gengibre para exportação, prova, vez mais, de que não é segurado especial. Nem se diga que tal fato deva ser desconsiderado por ter ocorrido acerca de vinte anos atrás, pois se desde então o autor produzia em larga escala, é porque nunca deixou de fazê-lo, como comprovam as notas mencionadas! A mesma testemunha ainda declarou que o senhor Joog, assim como ele, que foi seu sócio e é até hoje seu vizinho, só fazia o serviço leve, cuidando mais da parte administrativa da propriedade, indicando, vez mais, que o recorrido não é segurado especial, pois contratava terceiros para fazer o serviço pesado. Sobre os filhos do recorrido, no mesmo sentido, alegou que agora, de uns três anos para cá, são eles que ADMINISTRAM o sítio, o que prova, novamente, que o recorrido também apenas administrava a propriedade, na condição mesmo de empresário rural. A segunda testemunha ouvida, José Santana Ferreira, alegou que o recorrido já criou gado e porco, "muita coisa", em suas próprias palavras, prova de que, além de grandes plantações, também teve criações de animais para venda, outra circunstância incompatível com a agricultura de subsistência em regime de economia familiar. Também o tamanho da propriedade do recorrido, cerca de 12 a 13 alqueires (27 hectares), como ele mesmo declarou em audiência, indica a grande produção, pois, segundo o próprio interessado, a maior parte do terreno ("mais da metade") é aproveitável, ou seja, cultiva em, aproximadamente, 6 a 7 alqueires. Mais uma prova disso é que, a partir de março de 2004, até setembro de 2007, o demandante recolheu as contribuições previdenciárias devidas, na condição de produtor rural. Por fim, decidiu o juiz a quo que também não descaracterizaria o regime de economia familiar o fato da esposa do recorrido ter trabalhado, como PROFESSORA, para o Governo do Estado de São Paulo, 1983 a 1998, transcrevendo, para fundamentar tal conclusão, trecho de obra doutrinária no sentido de que o cônjuge que recebe proventos de salário mínimo não implica no afastamento da condição de segurado especial. De início, ainda que correta tal assertiva, a esposa do recorrido, Elair Maria de Souza Aoki, recebia salário bem acima do mínimo, como se vê das telas do CNIS juntadas em contestação. De pronto, vê se que a conclusão a que chegou o i. magistrado está totalmente equivocada! Como pôde considerar que o salário da esposa do demandante poderia ser desconsiderado por ser no valor do salário mínimo, quando ela recebia muito acima desse patamar? Parece que sequer analisou as remunerações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais antes de proferir sua sentença. De outra sorte, ainda que recebesse salário mínimo, a posição majoritária é de que a existência de vínculo empregatício por parte de membro da família descaracteriza, sim, a condição de segurado especial, pois, ainda que de pequena monta, toda a família está amparada em salário mensal, com as garantias de um empregado contratado, não podendo ser comparada às famílias que vivem unicamente da agricultura, sem nenhum outro asilo, estas sim merecedoras do benefício previdenciário para o trabalhador rural. Cumpre destacar, também, que os três filhos do demandante, conforme prova colhida em audiência, foram morar no Japão, tendo voltado a mais ou menos 3 ou 4 anos atrás, por isso não se pode considerar que ajudam o pai no sítio. Ainda, se os filhos tiveram condições de ir para o Japão, isso mostra que a família do recorrido, realmente, não é de poucas posses, como ocorre com os produtores que apenas cultivam para a subsistência. Portanto, fica claro que não se tratam de pequenos agricultores, que plantam para a própria subsistência, descaracterizando a alegada condição de segurado especial. Logo, seja considerando a carência do ano em que implementou a idade ou do ano do requerimento administrativo, de modo algum comprovou trabalho agrícola em regime de economia familiar para o recebimento do benefício."
12. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
(...)".
7. Analisando o caso concreto, com base nas provas acostadas aos autos, concluiu a Turma Recursal que o autor era grande produtor rural e de modo algum teria comprovado trabalho agrícola em regime de economia familiar, razão pela qual reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da atual jurisprudência firmada na TNU, como se vê a seguir:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. OUTROS ELEMENTOS. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Tocantins, que manteve a sentença de improcedência, negando pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural em razão de não reconhecer caracterizada a condição de segurada especial em regime de economia familiar. - Alega que "(...) não merece prosperar o argumento de que as notas de produtor rural apresentadas pela autora evidenciariam produção agrícola em grande escala, descaracterizando o labor rurícola em regime de economia familiar. Isso porque, como referido anteriormente, a área do imóvel rural não se constitui fator determinante do conceito de segurado especial, pois não há imposição na norma previdenciária seja o trabalho rural dessa espécie de segurado vinculado à dimensão de terras em que exercida a atividade agrícola. (...)". - Para demonstrar a divergência indica julgados da Turma Recursal do Tocantins, do Mato Grosso e do e. STJ. - De antemão, destaco que o incidente é manifestamente inadmissível quanto ao julgado do Tocantins (Recurso Cível JEF nº 0012518-43.2009.4.01.4300), uma vez que a divergência se deu dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. - In casu, a Turma Recursal de Origem se assentou nas seguintes razões de decidir, in verbis: "(...) A autora preencheu o requisito etário em 2008 (nasceu em 15/09/1953) e, portanto, deverá comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (12 anos e 06 meses). Assim, a carência deve ser demonstrada da metade de 1995 até 2008. Para fazer prova do exercício de atividade rural foram acostados aos autos entre outros os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 01/01/1973, na qual consta a profissão dos nubentes de agricultor e do lar; registro de uma área de terras com 8,7ha (hectares), datada de 1988, município de Campina da Lagoa; registro de uma área de terras com 193.600,00m², equivalentes a 8 alqueires paulistas (19,36ha)Comarca Campina da Lagoa/Paraná, datada de 10/05/1994; registro de área rural com 114.21,33ha, situado no município de Guaraí/TO, lote nº 98, Loteamente Tranqueira Grande, registro efetuado 18 de novembro de 1998; extrato de entrega de produtos à COAGRU - Cooperativa Agroindustrial UNIÃO - Paraná/PR dando conta da entrega de cereais (soja, milho, triguilho) nos anos de: 1996/1997/1998/1999 e 2000 em nome esposo da autora (Yoshimi Takahashi). Embora presente o requisito etário, o conjunto probatório constante dos autos leva à conclusão de que a autora não preenche os requisitos para a caracterização da condição de segurado especial em regime de economia familiar. No caso, as notas fiscais acostadas informam que a autora praticava a comercialização da produção em razoável escala, indicativo de que não explorava o imóvel rural somente com a força do trabalho da família. Além disso, a cultura da soja e a quantidade em quilogramas colhida (30.000kg, 17.000kg, 13.000kg) indicam a presença de maquinário e de terceiros na lavoura, evidenciando que o tipo de atividade desenvolvida nas terras da demandante não se enquadra como cultivo agrícola que visa apenas retirar da produção o sustento da família, com comercialização apenas do excedente. Registro, ainda, que no depoimento prestado em juízo, a autora afirmou que o esposo possui 02 veículos automotores sendo um deles uma camionete modelo S10. A prova oral produzida em audiência não foi suficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial. Ausentes os requisitos não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade. (...)". - Acerca do tema, é entendimento pacífico e mais recente do e. STJ o de que a dimensão do imóvel rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, desde que fique comprovado, por outros meios, o exercício do labor rural. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZADO PELA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1535321 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0131096-4, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 03/09/2015). - No caso, porém, não foi somente a dimensão da propriedade que determinou a descaracterização do regime de economia familiar. - Consoante extrai-se do Acórdão, a parte autora afirmou em juízo que seu esposo é proprietário de dois veículos automotores, sendo um deles uma caminhonete modelo S10, circunstância que destoa de uma pessoa que labora em regime de economia familiar. Somado a isso, a prova oral em audiência não foi satisfatória, sendo insuficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial. - Portanto, considerados outros elementos, o Acórdão recorrido entendeu que restou descaracterizado o regime de economia familiar e, por conseguinte, a condição de segurada especial da recorrente. A respeito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - EXTENSÃO DA PROPRIEDADE - OUTROS ELEMENTOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. 2. Hipótese em que o Tribunal local considerou outros elementos para descaracterizar o regime de economia familiar.

Incidência da Súmula 7/STJ ante à necessidade de reexame de prova para a análise do pleito recursal. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1403506 / MG RECURSO ESPECIAL 2013/0305734-6, Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 16/12/2013). - Quanto à questão das notas fiscais, sustenta a recorrente que estas "(...) não chegam a descaracterizar o regime de economia familiar, em razão de expressar quantidade de produção compatível com a capacidade de produção das terras rurais; segundo, por não analisar o período de atividade rural que a recorrente deverá comprovar, uma vez que entende que a carência deve ser demonstrada da metade de 1995 até 2008, ou seja, as notas referem-se a 1979 e 1980. (...)". - Ocorre que o conhecimento de tal questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.". - Concluindo, vê-se que o Colegiado de Origem deixou de acolher o pedido inicial com base em diversos argumentos, tendo a parte recorrente limitando-se àqueles alusivos à dimensão do imóvel rural e às notas fiscais de produtor rural. Com efeito, não foi objeto do Incidente o ponto que diz respeito ao depoimento prestado em juízo, no qual a parte autora afirmou que seu esposo é proprietário de dois veículos automotores, tampouco o fato de que a prova oral foi insatisfatória. - Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização." (nosso grifo)

(PEDILEF 00022161820104014300. RELATOR JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER. TNU. Dou 05/02/2016. Páginas 221/329)

8. Portanto, o acórdão recorrido não destoou da orientação adotada na Turma Nacional de Uniformização - TNU.

9. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

10. Por fim, qualquer discussão acerca da produção agrícola, se em grande ou pequena escala, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016..

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000352-60.2010.4.03.6313
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO COSTA
PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
OAB: SP-187040
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TOPÓGRAFO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por não reconhecer como atividade especial o período de 01/10/1984 a 05/03/1997, pelo enquadramento da atividade de topógrafo na fiscalização de oleodutos e polidutos, nem pela comprovação da efetiva exposição ao trabalho em ambiente nocivo à saúde.

2. Inconformado, o autor interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que a decisão recorrida divergiu do entendimento jurisprudencial firmado no Egrégio STJ. Para comprovar a divergência acostou como paradigma julgados distintos proferidos pelo STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou do enquadramento de atividade especial a função de topógrafo exercida na fiscalização de oleodutos e polidutos, sob o seguinte fundamento:

"(...)

5. No caso dos autos, a parte autora recorre de parte da sentença que afastou o enquadramento da atividade especial do período de laborado para a empresa Petróleo Brasileiro - Petrobrás S/A, no período de 01/10/1984 a 05/03/1997, onde o autor desempenhou a função de topógrafo fiscalizando oleodutos e polidutos. A sentença recorrida é irretocável porquanto a função de topógrafo não encontra enquadramento por atividade de que tratava a legislação anterior à Lei 9.250/95, exigindo-se nesse caso, a prova efetiva da exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Nesse sentido temos acórdão da 5ª. Turma Recursal de São Paulo: "(...)Tais documentos limitam-se a descrever as atividades então desempenhadas pelo autor na função de topógrafo, não havendo informações suficientes acerca das alegadas condições especiais às quais o autor estaria sujeito no exercício de suas funções. Também não é o caso de enquadramento da atividade como especial em função da categoria profissional, uma vez que a ocupação então exercida pelo autor (topógrafo) não encontra previsão nos decretos que regem a matéria. Dessa forma, não havendo informações suficientes acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos pleiteados." (Processo 00007840720094036316, Relator JUIZ FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 06/09/2012);

6. Desse modo, à mingua de prova material suficiente da efetiva exposição aos agentes agressivos, não se pode deferir o pedido postulado, ressaltando-se que a prova testemunhal no caso é inadequada para demonstrar a exposição aos agentes nocivos;

7. Recurso improvido;

(...)"

7. Desse modo, entendo que os julgados paradigmas trazidos pela parte recorrente, não se prestam à comprovação da divergência, pois não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque o julgado paradigma se refere a desnecessidade de comprovação do exercício de forma habitual e permanente para reconhecimento de tempo de serviço especial, para as categorias profissionais enquadradas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Diversamente, no caso em pauta, o acórdão recorrido concluiu que a função de topógrafo não encontra enquadramento por atividade, exigindo no caso prova da efetiva exposição.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Ainda, quanto ao reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade exercida, a Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado. Confira-se:

"PEDILEF. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. DECRETO Nº 53.831/1964. DESSEMELHANÇA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso da parte autora, para manter a sentença de não reconhecimento da especialidade da atividade exercida entre 01.06.1965 a 04.09.1973, por entender que o formulário DSS 8030 não é capaz de confirmar a tese autoral para o enquadramento da atividade em: "trabalhos permanentes expostos a as poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como [...] alcoois", previsto no item 1.2.11, III do Anexo do Dec. 53.831, de 25 de março de 1964. Ressalte-se as passagens da sentença e o acórdão, respectivamente: "Analisando os documentos anexados aos autos virtuais e de acordo com o parecer da contadoria judicial, verifico que o único período que não foi considerado pelo INSS como laborado em condições especiais foi o vínculo com a empresa Aguardente Reis Ltda., no período de 01/06/1965 a 04/09/1973. Com efeito, de acordo com o DSS 8030 anexado aos autos virtuais referente a mencionado período, verifico que não há qualquer indicação de exposição a agente nocivo. Assim, a atividade exercida pelo autor como auxiliar de engarrafamento não se enquadra como especial, uma vez que o autor não fez prova da alegada insalubridade. Por seu turno, de acordo com a análise contábil, sem a conversão de tal período de especial em comum, o autor não teria recolhido o número mínimo de contribuições previstos na legislação para ter direito ao benefício, motivo pelo qual é de rigor a improcedência do pedido." E "A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95. No que alude ao tempo especial de serviço, faz-se mister que o formulário DSS8030 expresse quais os agentes a que o trabalhador esteve exposto, e durante quanto tempo. A contribuição previdenciária demonstra a manutenção de filiação do trabalhador. Contudo, para verificar-se situação de efetiva periculosidade faz-se necessário laudo técnico pericial ou formulário DS-80. Trago doutrina a respeito: "Prova da exposição do segurado aos agentes nocivos A exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Conforme já ressaltamos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade. (...) Poderão ser considerados para comprovar o exercício de atividade especial: laudos técnicos periciais realizados por determinação judicial, em ação trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista, laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM, e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e laudos individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais". No caso dos autos, a atividade antecede o advento da Lei nº 8.213/91. Conseqüentemente, far-se-ia necessária a apresentação, pelo segurado, ora recorrente, de formulário SB-40. Conforme a jurisprudência: "Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo de serviço especial. 80 decibéis. 250 volts. Comprovação. Conversão. EC 20. Comprova-se a insalubridade do labor realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, através de formulário SB-40, indicando a ocorrência de profissão e exposição aos agentes agressivos elencados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. É considerada insalubre a exposição a ruído superior a 80 dB (A), conforme anexo do Decreto 53.831/64, mesmo quando da vigência do Decreto 83.080/79, eis que este não revogou aquele. Estando o segurado exposto a tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente quando na vigência do Decreto 53.831/64, a atividade é considerada especial. Não cabe ao caso in tela a aplicação das alterações dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, instaurados pelo advento da Emenda Constitucional 20, eis que o requerente visa o reconhecimento de seu cumprimento anterior à vigência da Emenda. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do art. 54 da da Lei nº 8.213/91. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 2001.03.99.036904-5-SP, Rel. Juiz Roberto Haddad, TRF-3ª Reg., 1ª T., um. DJU Data 23.10.2001, p. 476). Assim, no contexto dos autos, não há prova cabal do efetivo exercício da atividade apontada pela parte autora como especial." 2. O incidente foi admitido na origem, tendo sido preferida decisão pela Coordenadoria das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo no sentido de serem remetidos os autos novamente para a Turma Recursal, oportunizando juízo de retratação, por entender tratar-se de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos nos casos previstos no Decreto nº 53.831/1964, vigente à época. 3. O Juízo a quo se manifestou pela manutenção do julgado, sustentando que, embora exista presunção juris et jure, no caso concreto, o formulário juntado não comprovou as condições especiais de trabalho. 4. Diante da não reforma do julgado, os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização. 5. Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS. 6. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os acórdãos paradigmas: REsp. nº 200802498729, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.2009; REsp. nº 200101283424, Relator Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 09.12.2008; REsp nº 200301094776, Relator Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,15.09.2008; PEDILEF nº 200571950068071, Relator Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 09.09.2009; PEDILEF nº 200672950176317, Relator Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, 22.05.2009; PEDILEF nº 200572950201757, Relator Juiz Federal ALEXANDRE MIGUEL, 18.12.2006, de modo a respaldar, em resumo, a tese de que para as atividades exercidas antes da vigência da Lei nº 9.032/1995 basta para o reconhecimento da especialidade, o enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos Decretos regulamentadores. 7. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da ausência de divergência entre os julgados. 8. Assim se apresenta, porquanto o substrato probatório indica o enquadramento da atividade exercida entre 01.06.1965 e 04.09.1973 como "trabalhos permanentes expostos a as poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como [...] alcoois", previsto no item 1.2.11, III do Anexo do Dec. 53.831/1964. Consequentemente, há a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos. 9. Por outro lado, o Juízo de origem ao analisar os elementos probatórios, o que inclui o formulário DSS 8030 não extraiu concretamente o enquadramento da atividade exercida nas hipóteses previstas na regulamentação da época. 10. Ou seja, no caso concreto, não se está exigindo a produção de novos documentos ou desconsiderando a presunção absoluta de exposição à agentes nocivos à saúde. Em realidade, o Juízo anterior apenas não se convenceu, à vista do formulário DSS8030, de que a atividade exercida é, de fato, aquela tratada no Decreto em tela. 11. Assim sendo, a matéria reclama a incidência da Questão de Ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." 12. Ademais, a superação da conclusão objurgada importaria reanalisar o conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." 13. Nessas condições, para não conhecer do incidente de uniformização." (grifei)

(PEDILEF 0187326232005, Relator: JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE. TNU. DOU: 19/02/2016 PÁGINAS 238/339)

10. Por fim, qualquer discussão acerca dos documentos anexados autos ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Portanto, o acórdão recorrido não destoou da orientação adotada na Turma Nacional de Uniformização - TNU.

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000500-60.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDA GARCIA NAHUM
PROC./ADV.: SANDRO ROGÉRIO SANCHES
OAB: SP-144037
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE DESCONTÍNUA. DESCUMPRIMENTO DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. SÚMULA Nº 54 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual negou provimento ao recurso do INSS. A Turma manteve a sentença proferida em 20/03/2009, que reconheceu que a autora ao completar 55 anos de idade em 15/03/1984, mesmo tendo deixado as lides rurais em 1968, faria jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na data do requerimento administrativo formulado em 10/09/2007.
2. Inconformado, o INSS interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a autora deixou o trabalho rurícola com 39 anos de idade, ou seja, 23 anos antes de completar o requisito idade. Sustenta que o benefício de aposentadoria por idade rural exige que o desempenho da atividade tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Afirma que não houve simultaneidade no preenchimento dos requisitos qualidades de segurado, idade e exercício de atividade rural. Para comprovar a divergência, apresentou cópias de julgamentos paradigmas do Egrégio STJ e da TNU.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais do art. 14 da Lei 10.259/2001.
6. No mérito, assiste parcial razão ao INSS.
7. No caso dos autos, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mesmo a autora tendo deixado o trabalho no âmbito rural em 1968, com 39 anos de idade, vindo completar 55 anos de idade em 15/03/1984. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático e do acórdão proferido pela Turma Recursal:
"(...)
"Não obstante, faz-se necessário esclarecer que com o advento do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03 houve a dissociação do requisito qualidade de segurado e implementação do requisito idade. Por conseguinte, se o segurado completou o número de meses de carência necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mas completou a idade necessária em tempo diverso, o benefício deverá ser deferido. Essa dissociação é válida tanto para a aposentadoria por idade do artigo 48 da Lei 8213/91, quanto para a aposentadoria por idade do rural beneficiado por regra de transição do artigo 143 da Lei 8213/91.
...
Por fim, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento administrativo no protocolo do réu, ou seja, 10/09/07.
(...)"
"(...)
No caso presente, a autora completou 55 anos de idade em 1984 e 60 anos em 1989 e realizou 61 (sessenta e uma) contribuições ao regime geral da previdência social, preenchendo o período de carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos dos parágrafos acima transcritos.
Cumpre esclarecer que a própria autarquia previdenciária reconheceu os 61 meses de carência (fl. 75 do arquivo "pet.provas").
Para os segurados que cumprirem os requisitos do artigo 48 da Lei 8.213/91, tendo comprovado vínculo como "empregado rural" com as devidas anotações em CTPS ou com registros no CNIS, deve-se observar o cálculo prescrito no artigo 50 da mesma lei.
Na eventualidade do segurado não ter como comprovar o vínculo empregatício rural ou na eventualidade de se tratar de "produção de economia familiar", desde que o segurado comprove a atividade rural pelo número de meses respectivos ao cumprimento da carência, cumprida a exigência da idade e os demais requisitos legais, lhe será assegurada a aposentadoria rural prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91.
O pedido pleiteado trata exatamente dessa diferença, concessão de aposentadoria por idade rural com fundamento no artigo 143 da Lei 8.213/9, quando o segurado faria jus à apuração de uma renda mensal com base nas contribuições previdenciárias vertidas ao sistema, nos termos do art. 48 do mesmo diploma legal, por trata-se de empregado rural com vinculo empregatício comum.
Cumpre esclarecer, por fim, que, independentemente da aposentadoria requerida pela parte (artigo 48 ou artigo 143), cabe ao INSS verificar a existência ou não de contribuições e, ato contínuo, apurar qual seria o benefício mais benéfico à parte autora.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença prolatada pelos fundamentos acima expostos.
(...)"
8. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou recente jurisprudência no sentido de que o trabalhador rural deve estar exercendo suas atividades no campo quando implementar a idade mínima para postular a aposentadoria rural por idade, nos seguintes termos:
"Decisão
Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina (voto-vista), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e o Sr. Ministro Olindo Menezes declararam-se habilitados a votar. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Ementa
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:" (grifo nosso)
Indexação
(RESP 201202472193. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908. RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE 10/02/2016)
9. Acerca do tema, a TNU também já se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 05065125720074058200 (Relator JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, Data da Decisão 18/02/2016, DOU 18/03/2016):
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO CARENCIAL, O QUAL DEVE SER AFERIDO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU À DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA - SÚMULA 54/TNU - ACÓRDÃO DA TURMA DE ORIGEM QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE- APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91. Resumidamente, o requerente sustenta, no que diz respeito ao início de prova material da qualidade de segurado especial, que a decisão hostilizada se opõe frontalmente aos julgamentos proferidos no âmbito do STJ e da TNU que apontam ser prescindível a colação de documentos para todo o período que pretende provar. Acrescenta que a Lei nº. 8.213/91 não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, até porque o referido comando legal prevê a comprovação do tempo ainda que de forma descontínua. Em síntese, o aresto combatido manteve a sentença de improcedência pelos próprios fundamentos, a qual esposou a seguinte motivação: "(...) A questão que se impõe é saber se o autor exerceu a atividade agrícola por tempo suficiente para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade após a cessação de seu auxílio-doença recebido como segurado empregado. Ocorre que, como o autor iniciou a sua atividade como segurado especial após a vigência da Lei 8.213, não lhe é aplicável a tabela progressiva prevista no artigo 142, logo, seria necessária a comprovação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 15 anos. No entanto, de 1995 até hoje não transcorreu ainda esse lapso temporal. Dessa forma, com razão o INSS quando afirma que não foi cumprido o trabalho em regime de economia familiar pelo período equivalente à carência. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido". A Súmula 54 da TNU dispõe que "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima". Considerando que tanto a Turma de origem quanto a sentenciante reconheceram que o autor não cumpriu o prazo carencial (de 15 anos), contado entre as datas de início de atividade campesina e a da prolação da sentença (por óbvio, posterior ao requerimento administrativo protocolado em 05/2006), concluo que a decisão ora hostilizada não destoa da jurisprudência desta Corte de Uniformização. Enfim, tenho que a solução do presente PEDILEF se adéqua a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verificar os documentos dos autos, para perquirir se o autor, em algum momento antes de 1995, também era enquadrado como segurado especial revolve reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pelo art. 14, da Lei 10.259/01, e a Súmula nº 42, desta Turma Nacional. Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 13, desta Corte." (grifo nosso)
10. Destarte, considerando que a autora deixou o trabalho no âmbito rural com apenas 39 anos de idade, ao não exigir simultaneidade no cumprimento dos requisitos, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência firmada no Egrégio STJ e na TNU.
11. Diante do exposto, dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência, para anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000546-84.2010.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA ELITA SANTOS GUIMARÃES
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO LACERDA
OAB: BA-26991
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, denegou a concessão de benefício de aposentadoria por idade de natureza rural.
2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes da TNU.
3. O dissenso não restou devidamente demonstrado pela parte interessada, pois ausente o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU. A mera citação de ementas de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.
4. Ademais, a conclusão da decisão recorrida não pode ser modificada sem revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incursão vedada pela Súmula nº 42 deste colegiado.
5. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000880-76.2010.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DANGIO JERÔNIMO
PROC./ADV.: LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS
OAB: SP-190991
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUICÕES DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A SERVIÇO DE EMPRESA. PERÍODOS ANTERIORES A LEI 10666/03. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO COMBATIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. PEDILEF NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora alegou que seu falecido marido mantinha a condição de segurado na data do óbito, pois trabalhou como vigia no período de 01/08/2001 a 15/07/2003, conforme acordo homologado na Reclamação Trabalhista n. 1.700/03-2 pelo magistrado da 4ª Vara do Trabalho de Bauru - SP.
2. A sentença entendeu que as provas acostadas ao feito indicaram que o falecido não possuía mais a condição de segurado no instante do seu óbito. Asseverou que a decisão homologatória da Justiça do Trabalho deu eco à vontade das partes que estabeleceu a seguinte realidade: não havia vínculo de emprego entre o falecido e a sociedade empresária "Auto Posto Santa Luzia". O falecido na ocasião reconheceu que exercia a atividade de prestador de serviço autônomo, e, portanto, nessa qualidade, deveria ter cuidado de recolher as próprias contribuições sociais para a manutenção da condição de segurado da previdência social.

3. Acrescentou o magistrado sentenciante que dos documentos apresentados não há como se constatar qual o período que foi alvo do acordo na Justiça do Trabalho, para se definir a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais (sistemática anterior ou posterior à Lei 10.666). A indicação na sentença trabalhista de que a sociedade empresária deveria efetuar os recolhimentos das contribuições sociais não contorna tal espécie de dúvida, eis que, conforme bem se sabe, há contribuição social sobre folha de autônomos e a decisão emanada da Justiça do Trabalho não esclarece nada a esse respeito. A sentença foi confirmada.
4. O incidente de uniformização alega divergência entre a decisão recorrida e Acórdão nº 2010.70.50.011648-5/PR proveniente da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 4ª Região (Seção Judiciária do Paraná). O referido julgado assentou a tese de não ser obrigação legal do próprio segurado contribuinte individual o recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão do regime legal de contribuições estabelecido após a Lei nº 10.666/2003, de 08/05/2003. Afirmou que, segundo consta dos autos da ação trabalhista, a empresa efetivamente recolheu as contribuições previdenciárias a seu cargo, o que se pode comprovar pela juntada das Guias da Previdência Social (GPS's) e correspondentes Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF's) datados de 10/09/2004 (Petição Inicial; Página 207/465 e 208/465). Além disso, conforme consta do acórdão que serve de paradigma, a falta do competente recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa não prejudica os direitos do segurado perante a Previdência Social, nem os de seus dependentes.
5. Com efeito, a decisão recorrida assentou que a parte autora, na condição de autônoma, deveria ter cuidado de recolher as próprias contribuições sociais para a manutenção da condição de segurado da previdência social. Todavia, em outro trecho esclarece que tal recolhimento deveria ter sido realizado, pois o suposto trabalho teria ocorrido em período anterior à sistemática prevista na Lei nº 10.666/03. Nesse sentido transcrevo o seguinte trecho da sentença confirmada por seus próprios fundamentos:
"o valor pago por ocasião do acordo (mil reais) sugere que o período de trabalho foi curto, e, portanto, sujeito ao regime de responsabilidade tributária anterior à entrada em vigor da Lei 10.666/03, que impunha ao contribuinte individual (autônomo) o ônus de efetuar seus próprios recolhimentos."
6. Com efeito, o pedido na reclamatória trabalhista referia-se ao pagamento de verbas que a parte entendia devidas no período de 01/08/2001 a 15/07/2003. Conforme se constata da leitura da decisão recorrida, o pedido foi negado pois a maioria dos recolhimentos deveria ter sido feita pela parte pois anteriores à lei 10.666, que entrou em vigor em maio de 2003. De fato, o valor diminuto do acordo, cerca de mil reais, indicaria que o suposto vínculo, ocorreu na vigência da legislação anterior, e assim as contribuições deveriam ter sido recolhidas pela própria parte.
7. Não vislumbro, assim, a alegada contrariedade ao paradigma apresentado pois este trata de período posterior à Lei 10.666/03, ao contrário da decisão recorrida que analisou período anterior à referida legislação.
8. Impõe-se, portanto, reconhecer a ausência de similitude fática entre os julgados, razão pela qual incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 22, desta Casa. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos deste voto ementa.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000884-36.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA ALVES
PROC./ADV.: BRUNO DESCIO O. TOTRI
OAB: SP-270596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao Incidente de Uniformização por ela interposto, fixando a tese de que a incorporação do valor excedente do salário-de-beneficio, limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, no primeiro reajuste do benefício, não se estende a os benefícios com data de início anterior a 01/03/1994 (art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94) e posterior a 29/11/1999, quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. Para tanto, sustenta que a decisão embargada afigura-se omissa e contraditória em relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354, e ao entendimento da própria autarquia que teria revisado o benefício do autor administrativamente, em 08/2011.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifico a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida.
4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
5. Insta destacar que, em sua petição inicial, a parte autora não pediu a revisão da renda mensal inicial para que ela se ajustasse aos novos limites das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O acórdão, prolatado pela Turma Recursal de origem, pronunciou-se dentro dos limites do pedido deduzido, por meio do qual se objetivava que os reajustes da renda mensal atual do benefício observasse o salário-de-benefício integral, com a incorporação do montante excluído para se ajustar ao teto vigente no momento de sua concessão. Com efeito, não sendo possível o aditamento do pedido quando já estabilizada a demanda, o julgamento do Pedido de Uniformização esteve adstrito ao objeto da causa.
6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000893-58.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO SERGIO FURLAN
PROC./ADV.: RODRIGO CALDANA CAMARGO
OAB: SP-282710
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a concessão de benefício de auxílio-doença à parte autora.
2. O suscitante alega que o acórdão vergastado, ao conceder benefício de auxílio-doença a pessoa não incapacitada totalmente para o trabalho, divergiu de precedentes do STJ.
3. Ocorre que os paradigmas invocados discutiram a possibilidade de concessão, à pessoa com incapacidade laborativa parcial, da aposentadoria por invalidez - e não do auxílio-doença, espécie concedida no presente feito. Embora ambos pertençam ao gênero benefício por incapacidade, apresentam requisitos legais distintos, sendo natural a exigência de incapacidade de maior monta (com nota de definitividade e inviabilidade de reabilitação profissional) para a concessão da aposentadoria por invalidez, circunstâncias dispensáveis para a outorga da proteção do auxílio-doença.
4. Assim, o dissenso não restou devidamente demonstrado pela parte interessada, pois ausente a similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados nas razões do incidente.
5. Ademais, a afirmação contida na sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, no sentido da incapacidade do segurado foi formada a partir da avaliação dos elementos de prova constantes dos autos, sendo irrelevante a não adoção da conclusão do laudo pericial, uma vez que o julgador não está a ele vinculado. A modificação da conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000981-21.2011.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLISA CONCEIÇÃO ALMEIDA BARROS
PROC./ADV.: LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE
OAB: SP-118919
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REGRA DE TRANSIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA REFERENTE AO ANO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE, CONFORME TABELA DO ART. 142, DA LB. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. SÚMULA Nº 44 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana. Segundo o juízo monocrático, a parte autora não cumpriu o período de carência previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme o ano em que implementou o requisito idade (2001: 120 meses).
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão divergiu do entendimento do Egrégio STJ e da TNU, segundo a autora é prescindível a implementação simultânea das condições para a aposentadoria por idade.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ e da TNU. Isso porque, segundo estes, não é necessária a implementação simultânea dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Diversamente, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido formulado na inicial pelo fato de a parte autora não ter implementado em momento algum o requisito necessário da carência mínima. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático mantido pela Turma Recursal de origem pelos próprios fundamentos:
(...)
Conforme se verifica na documentação trazida pela autora, esta completou 60 anos de idade em 02/11/2001 (nasceu em 02/11/1941), data em que eram necessários pelo menos 120 meses de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 142 da Lei 8.213/91.
Pela análise dos documentos acostados na inicial, verifica-se que no ano em que a autora protocolou o requerimento administrativo (2010), contava apenas com 65 meses de contribuição ("contagem INSS e TC carência" anexado aos autos em 16/06/2011).
Assim, não restou comprovado nos autos o cumprimento da carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91, indispensável para a concessão do benefício.
Saliento que, diferentemente do que argumenta a parte autora em sua petição inicial, deve ser aplicada no presente feito a legislação de quando a parte autora cumpriu pelo menos algum dos requisitos para a concessão do benefício, dessa forma, considerando que a parte autora completou 60 anos de idade somente em 02/11/2001 a legislação a ser aplicada é a Lei 8.213/91.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
(...)
7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização

por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
8. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado desta TNU. Confira-se:
"Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."
9. Incidência, também, da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016. .

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000982-37.2010.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JULIA RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DANIEL MOSSO NORI
OAB: SP-239 107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que negou a concessão de benefício assistencial, ante o não preenchimento do requisito socioeconômico pela requerente.
2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e julgados de Turma Recursal de Mato Grosso, do STJ e da TNU segundo os quais a renda decorrente de benefício assistencial ou previdenciário de valor mínimo percebida por integrante da família não deve compor o cálculo da renda familiar per capita.
3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.
4. O acórdão recorrido não se fundou no valor absoluto da renda familiar para extrair sua conclusão, mas analisou de forma ampla o conjunto probatório para afirmar não ter sido constatada, sobretudo no estudo sócio-econômico, a miserabilidade da interessada. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
5. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001307-50.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADÃO JOSE BRUNELLI
PROC./ADV.: MENDELSSON SADRINI ALVES MACIEL
OAB: SP-289870
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13/TNU.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, que manteve a improcedência do pedido de revisão de benefício concedido antes de 28/06/1997 em razão da decadência.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ. Afirmou que já decidiu a Egrégia Corte que não há como fazer incidir prazo decadencial sobre questão jurídica atualmente controvertida no Judiciário e não analisada quando do ato de concessão, entendimento que supostamente estaria consolidado no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.710 - PR, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.
3. Argumenta que a tese jurídica discutida, de cunho constitucional, não tem posição final do Supremo Tribunal Federal, que ainda nem sequer reconheceu a repercussão geral da matéria. É, pois, a matéria, controvertida no Poder Judiciário e que não foi analisada (e nem poderia ser), quando do ato de concessão.
4. O incidente não comporta conhecimento.
5. O entendimento adotado pelo STJ e que acabou culminando com o surgimento da Súmula 81 da TNU - não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão - não se aplica a teses jurídicas surgidas posteriormente, mas a questões de cunho eminentemente fático que não foram apreciadas no ato concessório.
6. Assim perfeitamente aplicável o instituto da decadência. O novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento, da seguinte forma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)
7. O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "imune à incidência do prazo decadencial".O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.
8. Registre-se, ainda, que recente julgado do Superior Tribunal de Justiça afastou de maneira peremptória a aplicação do precedente trazido pela parte (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.710 - PR) às hipóteses de concessão do melhor benefício uma vez ultrapassado o prazo decadencial.:
'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.
1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.
2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.
3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).
Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016) grifos não são do original
9. Por fim, este colegiado também alinhou sua jurisprudência ao entendimento acima (PEDILEF 05005505020124058403 - relatora Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015).
10. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001451-72.2013.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS
OAB: SP-228624
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.
1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual reformou a sentença e julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial com o recálculo do salário de benefício na forma estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91, nos seguintes termos:
(...) Não obstante a propositura e o acordo firmado na Ação Civil Pública, entendo que cabe ao interessado a possibilidade de ingresso de ação individual, tendo em vista que não participou da referida ACP e não concorda com os termos de sua composição, principalmente no que se refere à forma de pagamento imposta.
Nesta senda, comungo do entendimento de que a parte autora não está obrigada a aceitar que o pagamento dos valores daí decorrentes seja efetuado de forma tão demorada.
Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu a pagar o valor dos atrasados decorrentes do recálculo do salário-de-benefício na forma estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91 (80% dos maiores salários-de-contribuição), sem a observância do cronograma estabelecido na ACP. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.
É o voto. (...)
2. Interposto incidente de uniformização pela ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que houve omissão no Acórdão, omissão que não foi sanada mesmo após a interposição de embargos declaratórios. O acórdão (..) reformou a sentença e determinou o pagamento dos atrasados, sem especificar a questão dos juros, da correção e da prescrição (...). Aduziu que (...) por se tratar de pagamento de valores atrasados, impõe-se o reconhecimento da prescrição no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Além disso, deve ser observada a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante ao juros e à correção monetária. Isto porque o STF não declarou inconstitucional a questão dos juros na forma como regulamentada pela Lei 11.960/2009, que, portanto, de-

vem corresponder aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Referida lei tem aplicação imediata, inclusive às ações ajuizadas antes de sua edição. Quanto à correção monetária, como não houve, ainda, modulação dos efeitos pelo STF, deve ser mantida a aplicação da sistemática anterior (...).
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator.
4. Esta Turma Nacional já decidiu (PEDILEF 01488545020054036301) pela nulidade do Acórdão em hipótese semelhante:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A autora havia interposto embargos de declaração contra o acórdão da Turma Recursal alegando omissão do colegiado em se manifestar sobre a prescrição quinquenal e sobre os juros de mora, bem como contradição do julgado na parte em que arbitrou honorários advocatícios de sucumbência contra o INSS. Em resposta aos embargos, a Turma Recursal se limitou a dizer genericamente que não havia qualquer vício no acórdão e que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos aventados pelo recorrente com o propósito de satisfazer ao prequestionamento.
2. Ao julgar os embargos, a Turma Recursal proferiu acórdão padronizado e genérico, ignorando as especificidades do caso concreto. As questões autônomas suscitadas nos embargos de declaração mereciam resposta pontual. O julgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes.
3. A omissão do acórdão quanto às alegações concernentes à prescrição quinquenal e aos juros de mora frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente. 4. Anulado de ofício o acórdão em que a Turma Recursal julgou os embargos de declaração. Prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.
5. Com efeito, a recusa da Turma Recursal em apreciar o ponto controvertido acaba por impedir, indevidamente, o acesso aos órgãos judiciais colocados pela sistemática recursal brasileira como possíveis revisores do julgado impugnado, o que somente ocorre, no procedimento dos juizados especiais federais, quando demonstrada a existência de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.
6. Destarte, deve a Turma Recursal refazer o julgamento e enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente. Anulado o acórdão em que a Turma Recursal julgou os embargos de declaração. Prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão em que a Turma Recursal julgou os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001495-58.2008.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MADALENA FLORIANO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK,
OAB: SP-303899
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO INTERCALADO DE ATIVIDADE LABORATIVA E/OU CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 583834). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão do benefício de auxílio-doença. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.
2. A recorrente alega que (...) na hipótese dos autos, conforme consulta ao sistema CNIS, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Portanto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a regra do §5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a decisão proferida no presente feito nega provimento ao recurso do Autor, julgando improcedente o pedido de revisão inicial, baseado na decisão do STF RE 583.834, porém, a r. decisão ora proferida vai de encontro (é contrária) a decisão proferida pelo STF, pois, no caso em tela o autor teve benefício de auxílio-doença intercalado e o entendimento que prevalece é que caso haja benefícios intercalados devem ser considerados como salários-de contribuição. Sendo que para se evitar nulidade e cerceamento de defesa, o correto seria que todos os processos que tratam desse mesmo tipo de revisão fossem baixados em diligência a fim de que sejam juntados documentos pelo INSS ou pela secretaria do juízo, pois possuem acesso ao sistema, verificando caso a caso, através de documentos como o CNIS principalmente, e CONCAL, CONBAS, INFBEN de todos os benefícios percebidos pelo autor se teve auxilio doença intercalado com tempo de contribuição, como ocorreu por exemplo nos autos nº 2006.70.59.003264-5, 2006.70.59.002291-3, 2006.70.59.003418-6 (JUÍZO B DA 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO PARANÁ, julg. em 13/04/2012 (...).
3. Em recente julgamento, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583834, em regime de repercussão geral, e jogou uma pá de cal sobre o tema, pacificando-o, definitivamente, na jurisprudência pátria. Por unanimidade de votos, foi afastada a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 aos casos em que a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença, durante período não intercalado com atividade laborativa.
4. Na linha da orientação emanada da Suprema Corte, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, consoante a seguinte ementa que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, § 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores.
5. Conforme consta dos autos (sistema Plenus) o auxílio-doença previdenciário cessou em 20/08/2003 e a aposentadoria por invalidez teve início em 21/08/2003, vale dizer não houve labor após a cessação do auxílio-doença.
6 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001509-82.2007.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ANTÔNIO PANAIA
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
OAB: SP 192.911
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL E PPP. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença e reconheceu como especiais períodos compreendidos entre 15.01.1981 a 28.02.1984 e 28.04.1995 a 15.12.1998. A sentença, confirmada pela Turma Recursal, assim julgou o pedido:
Em relação ao período de 15.01.1981 a 28.02.1984, trabalhado junto à empresa Codistil S/A Dedini, o período anteriormente enquadrado como especial foi desconsiderado na revisão procedida pelo INSS em razão de ter sido fornecido EPI ao autor (f. 98 do processo administrativo). Conforme fundamentação supra, esse motivo não pode ser acolhido pelo juízo para fins de revisão desse período como de atividade especial.
Situação idêntica se verifica quanto ao período de 28.04.1995 a 15.12.1998, trabalhado junto à empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica. Na revisão procedida pelo INSS, a justificativa técnica para desconsiderar o período em questão como de atividade especial foi o uso de EPI pelo autor (f. 96 do processo administrativo concessivo). Assim, percebe-se, sem grande esforço, que a revisão realizada pelo INSS cassou o benefício do autor exclusivamente pelo argumento de que determinados períodos de atividade especial não poderiam ser assim enquadrados em face do fornecimento de EPI ao autor. Essa decisão deve ser completamente revertida, de forma a se restabelecer o benefício anteriormente concedido.
2. Aduz a ré dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça: (...) a decisão recorrida contrariando a legislação de regência e a jurisprudência assente da TNU, reconheceu tempo especial, por suposta submissão ao agente nocivo ruído, sem que houvesse LTCAT comprovando a submissão a agentes nocivos em níveis superiores aos permitidos na legislação (...).
3. A Turma Nacional de Uniformização e o STJ têm decidido que para a comprovação da especialidade quando se trata do agente agressor ruído é necessário a apresentação de laudo pericial (PEDILEF 05049041920104058200):
Todavia, é firme a jurisprudência desta TNU e do STJ no sentido que desde o advento da Lei nº 9.032/95 a contagem do tempo, em casos que tais, passou a depender da comprovação da exposição do agente nocivo ruído por meio de laudo técnico. Conforme o STJ: "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979". (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013).
4. Quando há a apresentação do PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO regularmente preenchido entendeu a TNU que não há a necessidade de anexação do laudo, pois o referido PPP supre a ausência do laudo (PEDILEF 200651630001741 RJ):
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIAAOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.
1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º,prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurara indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. No caso em apreço, contudo, não houve a anexação nem do PPP nem dos laudos periciais, indispensáveis, nesta hipótese, para o reconhecimento dos períodos especiais. O fato de o INSS não ter reconhecido o tempo na esfera administrativa em razão de haver a menção ao fornecimento de EPI eficaz não desobriga o julgador de verificar se os laudos foram ou não anexados ao processo para a comprovação do agente agressivo. A omissão não foi corrigida, não obstante tenha a ré interposto embargos de declaração.
6. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU : "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1° grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
7. Conhecimento e provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária.
8. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001666-71.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DOMINGAS LUCIANI INÁCIO
PROC./ADV.: TARSILA PIRES ZAMBON
OAB: SP-225356
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE DESCONTÍNUA. DESCUMPRIMENTO DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. SÚMULA Nº 54 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual deu provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença que havia reconhecido que ao completar 55 anos de idade em 11/12/2005 e mesmo tendo deixado as lides rurais em 1981, com fundamento na realidade social do trabalhador rural, cuja trajetória foi a de trocar o campo pelas cidades, concedeu aposentadoria por idade rural à autora, na data do requerimento administrativo em 11/02/2010. De acordo com o Colegiado, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural em razão da desvinculação com a atividade rural em longo período antes do implemento do requisito idade.
2. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que tendo mesclado períodos entre atividade rural e urbana e completado 60 anos de idade, faz jus ao benefício requerido 17/02/2010. Para comprovar a divergência, apresentou cópias de julgamentos paradigmas do Egrégio STJ.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ. Isso porque, segundo estes, a parte autora já havia completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício, quando deixou de trabalhar na lavoura. Diversamente, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido formulado na inicial pelo fato da autora não ter implementado o requisito idade à época em que deixou de trabalhar na lavoura, bem como, devido o longo período decorrido entre o afastamento da lide campesina, em 1981, e o implemento da idade/requerimento, respectivamente em 2005 e 2010. Transcrevo a seguir, excerto do julgado para aclarar a questão:
"(...)
Quanto à comprovação da atividade rural no período "imediatamente anterior" ao requerimento do benefício, entendo que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas também não deve existir um hiato temporal extremamente longo entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário, sob pena de termos por desatendida a exigência resumida na expressão "imediatamente anterior ao requerimento".
O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, ponderou que não "se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício" (REsp nº 1.115.892). Conforme essa orientação, não é necessário que o trabalho rural se estenda até a data do requerimento do benefício. No entanto, é razoável que se exija que a atividade tenha sido desempenhada pelo menos até o cumprimento do requisito etário. Calha não passar despercebido que o benefício do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 é um justo favor legal que excepciona a natureza contributiva do sistema previdenciário, por dispensar o trabalhador rural do recolhimento do tributo legalmente previsto.
No caso, o largo período decorrido entre o afastamento das lides campesinas, em 1981, e o implemento da idade/requerimento, respectivamente em 2005 e 2010, impede o reconhecimento do direito à aposentadoria vindicada.
(...)"
7. Como se vê, no caso em pauta, para reformar a sentença, a Turma Recursal de origem considerou o longo período decorrido (mais de 24 anos) entre o afastamento das lides campesinas e o implemento da idade/requerimento administrativo.
8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
9. Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado desta TNU. Confira-se:
"Súmula nº 54 - Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."
10. Incidência, também, da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
11. Incidente nacional de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001730-84.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA PIRES DE BARROS
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a pronúncia de decadência do direito à revisão de benefício.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado divergiu de decisões do STJ e da TNU que assentam a inaplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à vigência do diploma legislativo que a inseriu no ordenamento jurídico previdenciário.
3. O dissenso não restou caracterizado, pois o acórdão recorrido está em harmonia com os paradigmas invocados ao assentar a não incidência da decadência aos benefícios anteriores à MP 1.523-9/97 - ainda que tal posição no se alinhe à atual jurisprudência do STF e da TNU.
4. O fundamento do acórdão recorrido foi o de que embora o benefício revisando tenha sido concedido já sob a égide da legislação que dispõe sobre a decadência, observa-se o transcurso, desde sua implantação até o ajuizamento da demanda, do prazo fatal de 10 anos, o que não foi impugnado pela suscitante.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001790-28.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISTIANE LEMBI DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO
OAB: SP-154896
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO À QUESTÃO ESSENCIAL AO JULGAMENTO: QUALIDADE DE SEGURADO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente Incidente de Uniformização, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que a parte autora não faz jus ao benefício, porquanto inexistente a qualidade de segurado na data do início da incapacidade atestada pela perícia médica judicial. Assim, alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, ausente a qualidade de segurado, não faz jus o postulante ao benefício.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este relator.
4. O acórdão reformou a sentença, considerando, de forma genérica, comprovada a qualidade de segurado da parte autora. Em sede de embargos de declaração, o INSS informou que o acórdão foi omisso no tocante à análise detida de tal requisito.
5. Não obstante, os embargos foram rejeitados sem manifestação sobre essa questão.
6. No caso, não houve o exame detalhado de questão essencial ao julgamento, qual seja, a qualidade de segurado da postulante.
7. Nesse contexto, entendo que houve, de fato, a omissão no julgamento pela Turma Recursal de origem. Tanto porque a questão fora repisada em sede de embargos de declaração e rejeitada sem explicitação razoável ao fundamento questionado. Tal assertiva importa em julgamento genérico, segundo esta Corte.
8. Por certo, o acórdão recorrido não atendeu ao previsto no art. 93, IX, da Constituição, que exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. "O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito e a extensão da análise de sua defesa" (PEDILEF nº 0500575-95.2014.4.05.8402).
9. Nestes termos, declaro nulo o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento para efetiva deliberação sobre a qualidade de segurado da parte autora, conforme entender de direito o órgão julgador. Por via de conseqüência, reputo prejudicado o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e REPUTAR PRUDICADO o incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001805-15.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OVIDIO PEIXOTO
PROC./ADV.: VIVIANE PAVÃO LIMDA MARKEVICH
OAB: SP-178942
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Proferida decisão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo rural: (...)No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 70, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão "trabalhador rural", não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo. (...) No presente caso, o único documento que consta nos autos é a certidão de casamento do autor, realizado em 1975, onde consta a profissão de lavrador (fls. 24 - PET PROVAS.PDF), fato corroborado pela testemunha ouvida em juízo. Logo, na ausência de outros documentos que configurem início razoável de prova material, apenas o período compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/1975 deve ser averbado como tempo rural (...).
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que a Turma Recursal decidiu (...) que a parte autora faria jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, apesar de não preencher a carência nos termos da lei, considerando para efeitos de cumprimento dessa carência o tempo de serviço rural exercido pela parte autora anteriormente à sua filiação à Previdência Social, sem exigir a correspondente indenização, que somado ao pouco tempo de serviço urbano seria suficiente para autorizar a concessão do benefício. Mas a Turma, assim decidindo, violou, flagrantemente, o disposto nos arts. 24, 25, II e 55, § 2º da Lei 8.213/91, e lhe deu interpretação divergente da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça (...). A decisão também teria afrontado a Súmula 24 da TNU.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, a requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial. Além disso, o cotejo analítico entre os julgados foi realizado de forma equivocada. Com efeito, a ré argumentou que a parte não teria cumprido a carência sem o tempo rural e que tal tempo rural anterior a 1991 teria sido utilizado para

efeito de carência sem o recolhimento das contribuições. Ocorre que estas afirmações não encontram respaldo nos autos, pois o tempo anterior a 91 não foi utilizado para efeito de carência uma vez que a parte possui mais de 30 anos de labor urbano conforme cálculo realizado pela contadoria do juízo. Registre-se que a própria sentença excluiu expressamente o período rural reconhecido para efeito de carência: (...)No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência (...) grifos nossos.
7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001838-53.2005.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE ARCOS LOPES
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELOS
OAB: SP-119109
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TELEFONISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, COM A CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM E A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFASTAMENTO DO PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO ENTRE 29/04/1995 A 14/10/1996. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO QUANTO À EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ARROLADOS EM LEI. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento ao recurso da Autarquia Federal e manteve inalterada a sentença que reconheceu como laborado sob condições especiais o exercício da atividade de telefonista, nos seguintes períodos: de 07.12.1976 a 30.01.1978; de 01.12.1978 a 29.09.1979; de 01.01.1980 a 09.11.1980; de 10.11.1980 a 03.12.1985; de 04.12.1985 a 29.05.1986; de 30.05.1986 a 19.11.1990; de 02.03.1994 a 31.03.1994; de 18.04.1994 a 16.10.1994; de 02.01.1995 a 31.01.1995; de 02.10.1995 a 31.10.1995; de 03.11.1995 a 05.01.1996; de 01.03.1996 a 29.04.1996; e de 01.05.1996 a 14.10.1996, converteu em tempo de serviço comum e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.
2. Não tendo sido admitido o pedido de uniformização suscitado pelo INSS, foi interposto agravo nos próprios autos. Os autos vieram redistribuídos.
3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do recente entendimento da própria TNU, no sentido de que reconheceu o labor na atividade de telefonista, sob condições especiais, sem a devida comprovação quanto à efetiva exposição aos agentes nocivos arrolados em lei.
4. Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais do art. 14 da Lei 10.259/2001.
5. No mérito, assiste parcial razão ao INSS.
6. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do INSS e manteve inalterada a r. sentença proferida nos seguintes termos:
"(...) Nos períodos de 07/12/1976 a 30/01/1978 e de 01/12/1978 a 29/09/1979, a autora foi registrada na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto-SP, local onde laborou nos seguintes setores: lavanderia, eletro, recepção de emergência, posto de serviço e PBX.
Conforme se verifica através do documento de Informações Sobre Atividades Exercidas sob Condições Especiais anexado ao presente feito, o qual foi elaborado e expedido pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto-SP, durante o período acima indicado a autora laborou exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos (vírus, bactérias, parasitas). Ainda segundo referido documento, em seu labor a autora mantinha contato permanente com pacientes de várias patológicas, caracterizando assim a insalubridade.
Assim, levando-se consideração que as atividades exercidas pela autora nos períodos de 07/12/1976 a 30/01/1978 e de 01/12/1978 a 29/09/1979, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto-SP, se enquadram no Código 1.3.2, do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, no presente caso entendo que as mesmas se revestem de caráter especial, merecendo serem convertidas em tempo comum.
A autora também exerceu a atividade de telefonista nos períodos abaixo relacionados:
seq Inicio Fim Empresa Função
1 01.01.1980 09.11.1980 Hotéis Vila Real Ltda Telefonista
2 03.10.1980 03.12.1985 Centro Medico Rio Preto S/C Ltda Telefonista
3 16.03.1984 29.05.1986 Fund. Fac. Reg. Medicina S.José do Rio Preto Telefonista
4 07.04.1986 19.11.1990 Rodobens Adm. Prom. Ltda Telefonista
5 02.03.1994 31.03.1994 Empresa de Pubicidade Rio Preto Ltda Telefonista
6 18.04.1994 16.10.1994 KVM Engenharia e Construções Ltda Telefonista
7 02.01.1995 31.01.1995 Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda Telefonista
8 02.10.1995 31.10.1995 Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda Telefonista
9 03.11.1995 05.01.1996 Rodobens Adm. Participações S/A Telefonista
10 01.03.1996 29.04.1996 Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda Telefonista
11 01.05.1996 03.03.1999 Organ. Paulista - Parceira & serviços Ltda Telefonista
12 11.11.1996 31.12.1996 GV Holding S/A Telefonista
13 01.12.1997 29.01.1998 GV Holding S/A Telefonista
14 07.12.1998 22.01.1999 GV Holding S/A Telefonista
15 13.12.1999 21.01.2000 GV Holding S/A Telefonista
16 01.02.2000 03.03.2000 Cirasa Com Ind. Riopretense Automóveis S/A Telefonista
17 08.03.2000 13.08.2000 Rodobens Administradora e corretora de Seguros S/C Ltda Telefonista
18 05.03.2001 GV Holding S/A Telefonista
O art. 1.º, da lei n.º 7.850/89, diz:
Art. 1º - É considerada penosa, para os efeitos da concessão da aposentadoria especial prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, a atividade profissional de telefonista, onde quer que seja exercida.
Assim, a atividade de telefonista deve ser considerada especial, segundo o grupo profissional, até a edição da Medida Provisória nº 1.523 de 14.10.1996, convertida em Lei nº 9.528/97, que revogou expressamente a Lei 7.850/89.
Desse modo, é possível concluir com base nos documentos anexado aos autos que nos períodos constantes da CTPS e acima discriminados, estava a autora exposta de forma contínua e intermitente a agentes nocivos a saúde até 14.10.1996 (data da Medida Provisória nº 1.523).
(...)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA JOSÉ ARCOS LOPES em face do INSTITUTO NACINOAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, reconhecendo como laborado sob condições especiais os seguintes períodos: de 07.12.1976 a 30.01.1978; de 01.12.1978 a 29.09.1979; de 01.01.1980 a 09.11.1980; de 10.11.1980 a 03.12.1985; de 04.12.1985 a 29.05.1986; de 30.05.1986 a 19.11.1990; de 02.03.1994 a 31.03.1994; de 18.04.1994 a 16.10.1994; de 02.01.1995 a 31.01.1995; de 02.10.1995 a 31.10.1995; de 03.11.1995 a 05.01.1996; de 01.03.1996 a 29.04.1996; e de 01.05.1996 a 14.10.1996, conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, a contar da data do ajuizamento da ação (09.08.2005), pelo que condeno a autarquia ré a implantar referido benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a iniciar os pagamentos na primeira data de pagamento geral de benefícios, independente de recurso das partes, cuja Renda Mensal Inicial foi apurada pela r. Contadoria no valor de R$ 365,12 (trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos) e a renda mensal atual no valor de R$ 381,04 (trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos), esta apurada para dezembro de 2006.
Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, no montante de R$ 7.483,83 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), computadas a partir de 09.08.2005 e atualizadas até dezembro de 2006. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório."
7. Acerca do tema, esta TNU e o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram por ocasião do julgamento do PEDILEF 200382100061472
(Juiz Federal Relator MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Data da decisão 25/04/2005, DJU 14/05/2007) e da Petição 9194 (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03/06/2014):
"Decisão
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento. Brasília, 25 de abril de 2007. MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS Juiz Federal Relator
Ementa
EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ESFERA JUDICIAL. FIXAÇÃO DA DIB A PARTIR DA DER. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. I ¿ Não merece acolhida a tese do INSS, posto que, o início de prova material foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo, bem como, poderia a Autarquia-ré ter promovido o processamento de Justificação Administrativa para o fim de obtenção da prova oral, sendo viável, portanto, a aplicação ao caso do disposto no artigo 49, II da Lei 8.213/91. II - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ e da Turma Recursal do Distrito Federal, determinando que o período laborado pela autora na atividade de telefonista, após 28/04/1995, seja computado como tempo de serviço comum, ante a impossibilidade de reconhecimento de labor especial sem a devida comprovação quanto à exposição aos agentes nocivos arrolados em lei."
"PET 9194
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (PET - PETIÇÃO - 9194, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03/06/2014)."
8. Desse modo, no que tange ao período posterior a 28/04/1995, restou uniformizada a jurisprudência na TNU e no STJ, no sentido da impossibilidade de reconhecimento de labor especial, no exercício da atividade de telefonista, sem a devida comprovação quanto à efetiva exposição aos agentes nocivos arrolados em lei.
9. Diante do exposto, deve-se dar parcial provimento ao Incidente para afastar o reconhecimento de labor sob condições especiais no período de 29/04/1995 a 14/10/1996 e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
10. Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001936-33.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: JOSENIL RODRIGUES ARAÚJO
OAB: SP-281837
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A INCAPACIDADE LABORATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEQUER ALEGADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a negativa de concessão de benefício por incapacidade, em razão da ausência de comprovação de inaptidão laborativa.
2. A suscitante não alega divergência jurisprudencial, limitando-se a discorrer sobre sua situação concreta e defeitos da decisão judicial no exame da prova, sustentando fazer jus ao benefício postulado.
3. O dissídio jurisprudencial constitui requisito de admissibilidade do incidente de uniformização previsto no art. 14 da Lei n. 10.259/01, não atendido no caso em apreço.
5. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002010-36.2012.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTA VALERIA DE FREITAS
PROC./ADV.: GISELLE Mª DE A. SCIAMPAGLIA DE CARVALHO
OAB: SP-184363
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QO 22 DA TNU. APLICAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré (INSS), com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 7ª Turma Recursal de São Paulo.
Argumenta que o referido acórdão, que manteve a sentença de procedência de pedido de concessão de salário-maternidade, pelos próprios fundamentos, nos moldes do art. 46, da Lei nº 9.099/95, é nulo, por ausência de fundamentação, uma vez que não teriam sido apreciados os argumentos apresentados no recurso interposto. Aponta como paradigma o caso julgado por esta Turma Nacional no PEDILEF 05012457920084058100 (Rel. Juiz Federal JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, j. 29/03/2012).
A parte adversa apresentou contrarrazões.
O recurso foi admitido na origem.
A Presidência da TNU entendeu demonstrada a divergência e determinou a distribuição
É o relatório.
Pedindo vênia à ilustre Relatora, penso que o incidente não atende os requisitos necessários ao seu conhecimento.
E assim penso, de um lado, porque o precedente desta Turma Nacional apontado como paradigma pelo requerente não guarda similute fático-jurídica com o caso aqui examinado. No referido incidente a sentença negou o benefício fundamentadamente e o acórdão da Turma Recursal, sem fazer referência aos argumentos da sentença, e valendo-se de fundamentação genérica, sem observar as especificidades do caso concreto, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora. Por essa razão a TNU entendeu por anular o acórdão, sob o fundamento de que teria havido afronta à garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais.
O caso examinado, todavia, não cuida de acórdão com fundamentação genérica, desconectada da sentença, ao contrário, o referido acórdão manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46, da Lei nº 9.099/95. A sentença, por sua vez, está devidamente fundamentada, tendo apreciado expressamente as questões suscitadas pelo INSS no recurso interposto.
Por conseguinte, o paradigma referido pelo requerente é imprestável a fundar a divergência sustentada, conforme a QO 22, da TNU.
De outro lado, a questão concernente à fundamentação per relationem no julgamento dos recursos perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, em conformidade com o que prescreve o art. 46, da Lei nº 9.099/95, que é o que afinal pretende ver apreciado o INSS no caso sob exame, é matéria de nítida natureza processual, cujo conhecimento encontra óbice na Sumula 43 da TNU.
Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto divergente.
Brasília, 17 de agosto de 2016
Gerson Luiz Rocha
Relator p/acórdão
PROCESSO: 0002010-36.2012.4.03.6318
ORIGEM: TURMA RECURSALDE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
REQUERIDO: MARTA VALERIA DE FREITAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
VOTO VENCIDO
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. ART. 46, LEI 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve sentença de procedência do pedido, para concessão de salário maternidade à autora, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95.
2. Alega negativa de prestação jurisdicional, sendo nulo o acórdão com fundamentação genérica, havendo desrespeito ao art. 93, IX da Constituição Federal. Apontou como paradigma julgados da TNU.
3. Sem razão o recorrente.
4. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 24.08.2011, já consignou o entendimento de que a decisão da Turma Recursal de Juizado Especial que acolhe como razão de decidir os motivos constantes da sentença recorrida está em consonância com a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais, conforme se infere do acórdão a seguir ementado: "EMENTA Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."(RE 635729/SP)
6. No mesmo sentido:
'Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes'. (AI-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, STF, Min. CELSO DE MELLO, 31.05.2011).
7. Por seu turno, a TNU:
"EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO. ART 46 DA LEI N. 9.099/95. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade. 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e decidiu que o artigo 82, §5º da Lei n. 9.099.95 (cuja redação é praticamente idêntica ao do artigo 46 da mesma Lei) é constitucional. 3. O mesmo entendimento é perfilhado pelas duas Turmas do STF no que se refere ao artigo 46 da Lei n. 8.213/91: "Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95" (STF, Segunda Turma, AI 749963) e "Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF, Primeira Turma, RE 749969). 4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Incidente não conhecido". (PEDILEF 05088158220094058100, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 08/06/2012).
8. No caso em tela, a sentença, mantida pelo acórdão, assim fundamentou:
'De acordo com a Lei nº 8.213/91:
"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."
"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.
Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
(...)
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."
"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
(...)
VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."
"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:
I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13."
Como se vê, os requisitos necessários à fruição do benefício em questão são:
a) qualidade de segurada;
b) nascimento de filho da segurada;
c) cumprimento da carência, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).
No caso em questão ao analisar a carteira de trabalho e previdência social da autora, assim como, o cadastro nacional de informações pessoais, conclui-se que realmente a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei. Nota-se, também, que a requerente ainda possuía a qualidade de segurada na data do parto.
A parte ré em sua contestação, aduz, em síntese, que na data do parto (16/01/2007), vigia o Decreto 3.048/1999 que em seu artigo 97 dispunha que "o salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego", sendo que o Decreto 6.122 de 13.06.2007, alterou o referido artigo para constar que no "período de graça", o salário-maternidade também seria devido, motivo pelo qual, o INSS, entende que não deve ser aplicado no presente caso, já que o parto ocorreu antes da vigência do Decreto.
O artigo 97 do Decreto nº 3048/99 condicionava a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não prevaleceu, uma vez que foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, não podendo se sobrepor a Lei 8.213/91, que não previu a aludida condição.
A Lei 8.213/91 em seu artigo 71 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada.
Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência;
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA.
I - Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição.
II - Auferida a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o fato gerador do direito ocorreu no período de "graça" previsto no inciso II do retro mencionado dispositivo legal, faz a autora jus ao benefício pleiteado.
III - O prazo previsto no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91 pode ser estendido para 24 meses, nos termos do § 2º do supracitado artigo, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego.
IV - A demandante logrou comprovar a existência de vínculo empregatício até 16.06.2003 (CTPS - fl. 33), tendo efetuado mais 04 (quatro) recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, nos meses de novembro/2004 a fevereiro/2005 (fl. 42/45).
V - Restaram preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.
VI - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada.
VII - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido."
(AC 2007.03.99.027284-2, Rel. Juiz Convocado em Auxilio Marcus Orione, Décima Turma, j. 13/10/2009, DJ 21/10/2009
Portanto, a autora possui vários registros em sua carteira profissional, sendo o último no período de 01.06.2005 a 05.12.2005, mantendo o período de "graça" até 15.02.2007, podendo ser prorrogada para 15.02.2008, uma vez que perfazia mais 120 contribuições mensais, nos termos do artigo 15, §1º da Lei 8.213/91.
Assim, perfazendo o requisito quanto a qualidade de segurado e comprovado a nascimento de seu filho, na data de 17 de janeiro de 2007, pela certidão de nascimento acostados aos autos, a autora faz jus ao benefício pretendido'.
9. Não vejo a nulidade alegada, pois o acordão manteve sentença fundamentada, conforme acima transcrito.
10. Incidente improvido.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002256-35.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FABIANA ALVES DE FREITAS ERBERELLI
PROC./ADV.: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
OAB: SP-195284
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, a qual negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, sob o fundamento de que verificada a inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de formulado na inicial, voltado á obtenção do benefício de auxílio-acidente não relacionado ao ambiente de trabalho.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o entendimento da Turma Recursal do Estado de São Paulo contraria jurisprudência do Egrégio STJ, que entende ser perfeitamente possível a concessão de auxílio-acidente, mesmo em caso de sequela mínima. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado proferido pelo Egrégio STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, sob o fundamento de que em razão da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:
"(...)
No mérito, discute-se o atendimento aos requisitos do benefício por incapacidade. Contudo, não assiste razão ao recorrente.
Nos termos dos artigos 42 e 49 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:
a) a condição de segurado da parte requerente na data do início da incapacidade, o que há de se verificar nos termos dos artigos 11, 13 e 15 da Lei n. 8.213/91; b) a comprovação da incapacidade permanente ou temporária para o trabalho; e, c) o cumprimento de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvada a hipótese do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, de reingresso ao sistema, quando, para contagem das contribuições anteriores, são requeridas apenas mais quatro contribuições (1/3 das exigidas), e de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza e causa, doença profissional ou de trabalho ou de algumas das doenças e afecções especificadas em listas elaboradas, a cada três anos, pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social de que o segurado seja acometido após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91), ou, na falta destas, aquelas designadas no art. 151 da referida Lei.
No caso, a controvérsia restringe-se tão-somente à existência ou não da incapacidade laborativa.
A esse respeito, é preciso ressaltar não bastar a existência da doença para haver direito ao benefício por incapacidade. É preciso, ainda, que além dessa ocorrência não ser preexistente ao ingresso no sistema, haja incapacidade para a atividade laborativa.
Nesse passo, conceder-se-á auxílio-doença quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, assim entendidas aquelas para as quais o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
Será devida a aposentadoria por invalidez, por sua vez, se o segurado estiver total e definitivamente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Neste caso, o benefício lhe será pago enquanto permanecer nesta condição.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa; a distinção reside apenas no potencial de reversibilidade da situação, mais improvável no último caso.
Nas duas situações, todavia, a análise da incapacidade para o trabalho deve ser feita com razoabilidade, observando-se aspectos circunstanciais como a idade e a qualificação pessoal e profissional do segurado; só assim ter-se-á definida, no caso concreto, a suposta incapacidade.
No caso em apreço, feita detida análise do laudo médico-pericial acostado aos autos, verifico ter o perito judicial sido categórico ao afirmar não terem as patologias que acometem a parte autora a incapacitado para o exercício de atividade laborativa.
De fato, confrontados a atividade laboral exercida pela parte e os males que a afligem, observo não serem estes últimos aptos a comprometer a execução de seu trabalho habitual. Ademais, tampouco há menção de, com o prosseguimento da atividade, haver risco do surgimento de outras moléstias ou agravamento das porventura existentes.
Assim, verificada a inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
(...)".
7. Compulsando os autos verifico que não foi objeto do acórdão recorrido a tese sobre o benefício de auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que tem como requisito a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercida em virtude de sequelas havidas após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento. Acresça-se que não foram opostos Embargos de Declaração com o escopo de suprir tal omissão, conforme preconiza a súmula nº 356, do Supremo Tribunal Federal, sendo indispensável o prequestionamento explícito sobre a controvérsia jurídica.
8. No caso em pauta, vislumbro efetiva ausência de prequestionamento da matéria impugnada, sendo inadmissível o recurso para análise de tese que não foi debatida na instância ordinária, o que é vedado nos termos da Questão de Ordem n. 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas instâncias anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal do Acórdão recorrido.
9. Enquanto a Turma Recursal examinou a questão sobre os requisitos do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, o autor impugnou o acórdão lançando argumentos sobre o benefício de auxílio-acidente não relacionado ao ambiente de trabalho, ou seja, tese que não foi enfrentada no acórdão recorrido.
10. Nesse passo, irretocável a necessidade da aplicação da Questão de Ordem n. 10, justamente para preservar a função institucional da TNU de uniformizar teses jurídicas - cujas premissas reclamam o prévio enfrentamento da questão pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual seu não conhecimento é medida que se impõe.
11. Por fim, qualquer discussão acerca da higidez física da parte autora para a efetiva realização do trabalho habitualmente realizado, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002327-55.2007.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE LUCENA
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL
OAB: SP-198803
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 6ª Turma Recursal de São Paulo, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ que admite como prova do desempenho da atividade rural, em regime de economia familiar, até documentos existentes em nome de terceiros. Juntou paradigmas.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.
3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado em sede de uniformização.
5. A sentença assim fundamentou a improcedência do pedido:
No caso concreto, o autor apresentou, para fazer início de prova material da atividade rural, os seguintes documentos: Contrato de Arrendamento entre o pai do requerente e o dono da propriedade rural, do ano de 1970, Certificado de Propriedade Rural, Certificado de Reservista do ano de 1974, Título de Eleitor do ano de 1975 e Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré/SP.
Deixo de considerar como início de prova material o Certificado de Propriedade Rural, visto estar em nome de terceiros, bem como o Contrato de Arrendamento Rural, visto não estar comprovada a contemporaneidade, através do reconhecimento da firma pelos subscritores.
A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais também não se constitui em início de prova material, uma vez que não é contemporânea aos fatos e não está embasada em documentos em nome do autor.
Embora haja início de prova, contemporâneos ao fato, correspondente aos anos de 1974 e 1975, tais períodos já foram considerados pelo INSS.
Para os demais anos, não há início de prova material da atividade rural. Observe-se que no período de 10/02/1974 a 13/05/1974 o autor laborou em atividade urbana para empregador Grapiol Ltda.
Ademais, a própria testemunha Ismael afirmou que o autor foi motorista antes de começar a trabalhar na 3M, o que ocorreu em 1977.
Assim, embora as testemunhas afirmem que o autor permaneceu em atividade rural no período de 1970 a 1977, não há início de prova material para os períodos de 1970 a 1973 e 1976 e 1977, tendo, inclusive, indicação de que o autor desempenhou atividade urbana.
Deixando-se de reconhecer o alegado período como de atividade rural o tempo de serviço apurado pela ré, a concessão do benefício seguiu rigorosamente aos ditames legais, não cabendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
6. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.
7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e análise dos demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.
8. Trago à colação:
'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).
'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamim, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).
9. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".
10. Ainda:
'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exer-

cício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.
"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).
11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002476-44.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURIDES PIRES DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. JUÍZO EM SEDE DE RETRATAÇÃO QUE AFASTA A INCAPACIDADE. VEDADO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 77 DA TNU. NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que reformou a sentença julgando improcedente pedido de benefício assistencial ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido violou frontalmente o entendimento do STJ que reconhecem a necessidade da análise do grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho da autora para fins de aferição da incapacidade.
4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."
5. O incidente não comporta conhecimento.
6. Com efeito, no presente caso a Turma Recursal foi instada a se manifestar para eventual retratação da decisão impugnada, ao que se pronunciou:
"PREVIDENCIÁRIO. RETRATAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal, que deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.
2. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência asseverando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a capacidade/incapacidade laborativa não deve ser analisada apenas sob uma perspectiva médica, mas também social.
3. Foi proferida decisão, determinando o retorno dos autos a esta Turma Recursal, para exercer juízo de retratação conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização
(TNU): A Súmula nº 48, da Turma Nacional de Uniformização é peremptória: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.".
"Outrossim, é da jurisprudência desta TNU que em se tratando de deficiente físico, é possível a concessão do benefício ainda que a incapacidade seja parcial"
(PEDILEF 05037605020094058101, Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, julgado em 15/05/2012, DOU 08/06/2012).
Cabe lembrar, por fim, que, "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento." (Súmula nº 29,da TNU).
4. Conforme perícia médica, a parte autora apresenta somente diminuição da amplitude de movimento do ombro direito, sem quadro de dor, estando apto a exercer suas atividades habituais (laudo, fls. 03 e 05, item 2.C), não havendo portanto que se falar em incapacidade parcial/total ou temporária/permanente.
5. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão do colegiado.
6. É o voto.
7. No caso, não obstante o laudo pericial tenha considerado a incapacidade parcial da parte autora, o mesmo não é vinculativo, estando, ainda, ao alvedrio da análise do magistrado que, com base no seu livre convencimento motivado, pode afastar suas conclusões, não competindo a essa Turma Nacional de Uniformização se pronunciar acerca da verdade dos fatos.
8. Com efeito, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".
9. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002540-82.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA MOURA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO ATENDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INADMISSÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir superveniente e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da concessão na esfera administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que restou demonstrado o interesse de agir, uma vez que o benefício foi concedido com valor inferior ao devido, uma vez que não foram utilizados os salários de contribuição corretos. Alega divergência com a jurisprudência e apontou como paradigma julgados do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Entendo que os julgados paradigmas trazidos pela parte recorrente, não se prestam à comprovação da divergência, pois não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque os julgados paradigmas se referem ao início de prova material e à ausência de formulação do pedido do benefício na esfera administrativa. Diversamente, o acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir superveniente e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da concessão, na esfera administrativa, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à trabalhadora vendedora.
7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
8. Ressalte-se, ainda, que o requerente não fez o cotejo analítico entre julgados. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002672-43.2006.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO BERTO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
OAB: SP-133 888
PROC./ADV.: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB: SP-236 868
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR A 28.04.1995. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, afastando o reconhecimento, como especial, dos períodos laborados pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, anteriores à edição da Lei 9.032/95.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Por sua vez, estabelece a Questão de Ordem 38 deste colegiado: 'Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto, decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo, para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional'.
4. Com razão o recorrente.
5. A sentença assim reconheceu os períodos especiais:
(...) Reconheço ainda, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período(s), em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes: 1) De 05/11/1976 a 26/04/1989 (...).
.
6. O acórdão, por seu turno, deu provimento ao recurso do INSS, com a seguinte fundamentação:
(...)5. No tocante ao labor rural, restou cabalmente comprovado o período de 05/11/1976 a 26/06/1979, quando o autor laborou como rurícola, com registro em CTPS, cuja presunção relativa não foi elidida pelo réu. Do mesmo modo, o período de 05/11/1976 a 26/04/1989, em que a parte autora exerceu a função de trabalhador rural na USINA CATENDE S/A, como cortador de cana, também restou amplamente comprovado. Todavia, tal período não pode ser

enquadrado no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. É que tal previsão restou como letra morta no ordenamento jurídico, uma vez que o simples fato do trabalhador exercer atividade rural não significa que esteja exposto a agentes agressivos, fazendo-se necessária a comprovação da exposição do trabalhador aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, para fins de enquadramento como atividade exercida em caráter especial. No presente caso, não há essa comprovação, por cujo motivo deve ser afastada a especialidade da atividade reconhecida na r. sentença.
6. Assim, é de se dar parcial provimento ao recurso da autarquia, para determinar que o período de 05/11/1976 a 26/04/1989, em que a parte autora exerceu a função de trabalhador rural na USINA CATENDE S/A, seja considerado como de atividade comum, bem como para determinar que os cálculos de liquidação sejam elaborados pela contadoria do juizado ou pelo próprio autor, se assim o desejar. No mais, fica mantida a r. sentença como prolatada (...).
7. Contudo, a TNU reviu seu entendimento, uniformizando a tese de que a expressão "trabalhadores agropecuários" também abrange os trabalhadores rurais que exerçam atividades agrícolas como empregados - voto proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014, como transcrevo:
"6.(...) A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional".
8. Desse modo, verifico que a sentença está em consonância com o entendimento da TNU, sendo o caso de seu restabelecimento.
9. Incidente conhecido e provido, para restabelecimento da sentença. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002680-20.2006.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE RENAO OTTOBONI
PROC./ADV.: LAUREÂNGELA M. BOTELHO ANDRADE FRANCISCO
OAB: SP-75 015

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE FOI OBJETO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização interposto pela autarquia, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine à aplicação dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Ao proceder ao exame de possíveis vícios, com fundamento no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, consigno que, da leitura do acórdão ora guerreado, inexiste a omissão apontada, pois o capítulo do acórdão impugnado, relacionado à incidência de juros moratórios, foi objeto de juízo de retratação efetuado pela Turma Recursal de origem após a interposição do Pedido de Uniformização. Com efeito, em sessão realizada em 28/11/2014, a 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo prolatou acórdão, em juízo de retratação, no qual foi consignado:
"4. Razão assiste ao INSS. Os juros de mora que devem incidir são os de 6% ao ano, e não do parecer da Contadoria Judicial, que foram acolhidos pelo Juízo sentenciante e esta Turma Recursal. A TNU firmou entendimento pela aplicação imediata das disposições do art. 1º -F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora (PEDILEF 05038087022009405850 1, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).
5. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência parcial.
6. É como voto."
4. Posto isso, conheço os Embargos de Declaração e, no mérito, negolhes provimento ante a inexistência de omissão no acórdão impugnado.
5. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002699-06.2013.4.01.3504
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO MAGONO DE REZENDE
PROC./ADV.: EVERTON BERNARDO CLEMENTE
OAB: GO-26506
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 -NÃO CONHECIDO
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte FUNASA através do qual sustenta que uma vez que já foi determinado as formas de avaliação dos servidores ativos, não mais é devido o mesmo percentual (80 pontos) para os servidores inativos. Logo, o acórdão guerreado, que determinou o pagamento no mesmo patamar até que seja efetuada a avaliação do primeiro ciclo deve ser reformado.
O incidente não foi admitido.
2. De fato, não bastasse o STF já ter analisado este tema, esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre o caráter geral de tal gratificação, ao menos até a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, conforme se pode observar no trecho do PEDILEF 00020500320114025050, de 19/11/2015:
"(...) 7. Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em razão do caráter genérico da GDPST, deve a ela ser aplicado o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST. Isso porque: embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/03... RE 631.880 / CE. 8. Ademais, quanto ao caráter geral da GDASST, até o processamento das avaliações de desempenho, prejudicando sua natureza pro labore faciendo, nesse período, foram impessoais e dotados de abstração generalizante, de modo a camuflar um aumento indireto na remuneração dos servidores da ativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.
III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917) 9. Por outro lado, em virtude da vultosa quantidade de demandas similares, editou o STF a Súmula Vinculante n. 34, que tratou especificamente da GDASST, assim dispondo: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESSENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005). 10. Especificamente quanto à GDAST, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 786865 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) 11. A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei 11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDASST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. § 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 12. Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regrada pelo seu artigo 5º-B, § 5º da indigitada medida provisória, verbis: Art. 5º-B § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). 13. A inclusão do parágrafo 11º ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, § 11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis: § 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST. Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 39, que alterou o art. 5º, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a intelecção, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei; IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. § 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída

pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. § 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. § 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (NR) Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela dicção do art. 158, da MP n. 431/08, verbis: Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra. Desta feita, a meu sentir, sobrevinda da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08. 15. Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos. 16. Por fim, quanto ao precedente do C. STF citado pela requerida União em suas contra-razões, no caso o AI n. 805342, de relatoria da Min. Carmém Lúcia, importa destacar que trata-se de decisão monocrática onde sua Excelência reafirmou a tese já pacificada no STF de que as gratificações concedidas aos servidores ativos de forma geral se estendem aos aposentados. Releva notar que o trecho destacado pela União faz parte do relatório da decisão proferida pela douta Ministra, relato este de acórdão oriundo da Egrégia Turma Recursal da Paraíba. Isso é facilmente constatado na leitura da r. Decisão onde se infere que a nobre magistrada começa a decidir a pretensão recursal a partir do tópico 5, antecedido do termo DECIDO. No mais, penso que o precedente do C. STF (RE 476279, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282), citado, mutatis mutandis, na r. Sentença da MM. Juiza Federal do 2º Juizado Especial Federal do Espírito Santo, não guarda correlação lógico-jurídica com o que estamos a decidir, na medida em que ali se discutiu a aplicação do direito intertemporal ante a sucessão de regras que atingiram os servidores da ativa e a necessidade de se garantir a paridade daqueles que passaram para a inatividade ou pensionistas antes da edição da EC n. 41/2003. 17. Com relação ao termo final (termo ad quem) em que cessa o pagamento da GDPST ao requerente, como este capítulo específico da sentença não objeto de recurso à Turma Recursal, tampouco de Pedido de Uniformização a este Colegiado, pelo princípio da devolutividade, e considerando de a matéria não pode ser conhecida de ofício, deixo de apreciá-lo assentando o trânsito em julgado da r. Sentença neste tópico no que definiu o termo ad quem como a data da edição da Portaria nº 3.627/GM/MS. 18. Com efeito, proponho conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, bem como proponho a edição de verbete sumular com o seguinte teor: As gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 19. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar que a GDPST deverá ser paga ao requerente servidor inativo a partir de sua instituição em 01/03/2008, no patamar de 80 pontos

Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso, o qual NÃO CONHEÇO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002709-12.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARLINDO JOSÉ PIRES EBERT
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
OAB: SP-333911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOLVIMENTO DA MÁTERIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a concessão de auxílio-doença, negando a outorga de aposentadoria por invalidez.
2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedente da TNU, o qual preconiza a análise das condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez sem, contudo, indicar identidade de uma premissa não menos fundamental do que o caráter parcial da incapacidade, a saber, o caráter temporário dessa mesma incapacidade. Essa adjetivação foi reconhecida no julgado recorrido mas omitida no julgado paradigma. Tal ponto, igualmente, haveria de ser devidamente esmiuçado no cotejo analítico dos julgados, e não apenas a teor de sua mera transcrição, do que se eximiu fazer o requerente.
3. O acórdão recorrido, à luz das provas contidas nos autos, entendeu que o auxílio-doença seria o benefício mais adequado à espécie, notadamente por se tratar de incapacidade temporária. Tal conclusão não pode ser modificada sem revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incursão vedada pela Súmula nº 42 deste colegiado.
4. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002880-61.2005.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEOGELINA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual negou seguimento ao recurso interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem, que adotando novo parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determinou o arquivamento do feito, em razão de não existir valores atrasados a se executar. Segundo fundamentação do Colegiado, somente será admitido recurso de sentença definitiva. A decisão recorrida não tem natureza jurídica de sentença e sim de decisão interlocutória. Não há fase de execução propriamente dita no procedimento dos Juizados especiais e, assim, não há sentença de execução.
2. Inconformado, o autor interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que a decisão proferida na fase de execução tem natureza jurídica de sentença, porque põe fim à execução do título judicial transitado em julgado, e sendo assim, impugnável por meio de recurso. Que o acórdão recorrido incidiu em evidente negativa de vigência ao dispositivo legal, bem como, divergiu da posição consolidada pelo Egrégio STJ. Para comprovar a divergência apresentou como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça.
3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuído a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Os julgados acostados em anexo ao recurso não comprovam a divergência. Isso porque o requerente não realizou o necessário cotejo analítico entre estes e o acórdão recorrido. Nesse ponto, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
7. Ademais, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, o acórdão recorrido, que negou seguimento ao recurso interposto em face de decisão interlocutória possui natureza eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido jurisprudência sedimentada na Turma Nacional de Uniformização:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual." (destacou-se)

(PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

8. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
9. Por fim, qualquer discussão acerca do parecer contábil, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003004-78.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSANA CARLA MOREIRA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSO
OAB: SP-267704
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal de São Paulo divergiu do entendimento adotado pelo STJ ao não levar em consideração as condições socioeconômicas do segurado na análise da incapacidade laboral.
4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."
5. De proêmio, transcrevo o aresto recorrido, in verbis:

2 - Caso Concreto.

No caso concreto, a ação foi julgada improcedente considerando que o laudo pericial médico apontou que a parte autora está apta para o trabalho que habitualmente exercia.

De fato, o laudo pericial anexado aos autos, relativo a exame clínico realizado em 16/04/2013, pelo perito médico clínico geral, concluiu que a parte autora, com 38 anos de idade na data do exame, não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de balconista de padaria, porque, pela análise dos exames de imagens, dos atestados médicos e do histórico da doença, não configurou-se a incapacidade para exercer a atividade anterior ou equivalente, apesar da existência de doença.

O laudo pericial não merece reparo, pois é suficientemente claro e conclusivo e está fundado em elementos objetivos extraídos da documentação médica e do exame clínico da parte autora.

Assim, tendo em vista que o autor não apresenta incapacidade laborativa, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Voto. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da parte autora..

6. O incidente não comporta conhecimento. Com efeito, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade laboral, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".
7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003017-16.2014.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EURIPA APARECIDA PEREIRA MASSAMBANI
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Incidente de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, nos seguintes termos:
(...) Nesse ponto, observe-se já possuir o segurado título executivo em seu favor, sendo descabido intentar nova ação (individual) na busca de bem tutelado, já objeto de anterior pronunciamento judicial, o qual lhe aproveita. Mesmo as questões relativas aos prazos prescricionais não são mais passíveis de discussão, por também terem sido acobertadas pelos termos homologados judicialmente. Ademais, "(...) a execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar -se em inadimplência do devedor. (...) há que se reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (...)". (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível Nº 0005479-92.2013.4.03.6112/SP, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DJ 13/08/2014) Nessa esteira, configurada está a inadequação da via eleita pela parte autora para rediscutir os termos do título executivo judicial que passou a disciplinar a matéria outrora controvertida. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Restam prejudicadas quaisquer insurgências formuladas pelas partes, como, por exemplo, ser o valor atribuído à causa superior ao limite de alçada dos juizados especiais federais; a ausência de requerimento prévio; à suposta iliquidez da sentença de primeiro grau; a decadência do direito ora tutelado à vista que não prejudica em nada a análise do direito material invocado. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso da parte autora, pois não haverá análise de mérito no feito, dou provimento ao recurso do INSS, reconheço a carência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC (...).
2. A sentença havia julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
3. Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):
"(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...).
4. Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
5. Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003120-88.2007.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON BRANDO
PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES
OAB: SP-198325
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INADMISSÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria proporcional, com reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais, permanecendo o benefício em um salário mínimo, mesmo após a revisão, uma vez que a nova RMI apurada em R$ 153,25 não superou o salário mínimo, não havendo inclusive, diferenças a serem pagas.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que em respeito ao direito adquirido, uma vez comprovado o direito existente na data do pedido administrativo, os efeitos da revisão se dão desde a DIB. Para comprovar divergência apontou como paradigma julgado do STJ e Súmula da TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Entendo que os julgados paradigmas trazidos pela parte recorrente, não se prestam à comprovação da divergência, pois não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque os julgados paradigmas se referem ao reconhecimento ao melhor benefício, bem como ao direito adquirido a data de início do benefício desde a postulação na via administrativa. Diversamente, o acórdão recorrido concluiu que mesmo após a revisão, o valor do benefício não superou um salário mínimo, não havendo diferenças atrasadas.
7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
8. Ressalte-se, ainda, que o requerente não fez o cotejo analítico entre julgados. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003165-87.2010.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ VALDIR MARTINS
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
OAB: SP-153313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE VISTA DO LAUDO PERICIAL. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO QUE EVIDENCIE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a negativa de concessão de benefício por incapacidade.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e precedentes do STJ segundo os quais seria indispensável a concessão de vista do laudo pericial para manifestação das partes, providência alegadamente não observada na hipótese vertente.
3. A discussão sobre a necessidade de intimação na situação descrita qualifica-se como questão de direito processual, não se expondo à apreciação desta instância uniformizadora, na forma do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula nº 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
4. Ausência de cotejo analítico a demonstrar que o expediente instrutório empregado nas instâncias julgadoras ordinárias tenha causado efetivo cerceamento de defesa nos moldes rechaçados nos julgados indicados como paradigma.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003246-54.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAMILA OLIVEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: WENDEL HELIODORO DOS SANTOS
OAB: SP-225922
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO POR DEPENDENTES DE OUTRO NÚCLEO FAMILIAR. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO ÓBITO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Pedido de uniformização interposto pela ré em face de acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que reformou a sentença de improcedência do pedido, para determinar o pagamento de pensão por morte desde o óbito, em razão da habilitação tardia da autora. A sentença reformada entendeu que (...)a parte requereu a pensão em 24/11/2005. Como, na data do requerimento, tinha 12 anos de idade, a princípio não se aplicaria a restrição prevista no art. 74, II, da Lei 8.213/91, visto que se trata de absolutamente incapaz. No entanto, ao requerer sua habilitação como dependente, já havia duas pessoas recebendo a pensão, as rés Mayara da Silva Lima e Mariana da Silva Lima. Dessa forma, aplica-se o art. 76 da Lei 8.213/91, segundo o qual a inclusão posterior de dependente somente produz efeitos a partir da data da habilitação (...). O acórdão, a seu turno, asseverou que (...) não há que se falar em fluência de prazo prescricional para pessoa incapaz, como no caso em tela (...).
2. Alegou a ré que (...) a habilitação tardia é um instituto próprio dos regimes previdenciários, cuja função está intimamente ligada a dar segurança e previsibilidade à gestão previdenciária (efetuar rapidamente o pagamento da pensão, sem correr o risco de pagar duas vezes o mesmo benefício), bem como, à natureza alimentar urgente dos benefícios previdenciários (perda de ente querido que contribuía para o sustento dos entes supérstites). A regra insculpida no supracitado art. 76, portanto, impede o retardamento da concessão pela falta de habilitação de outro possível dependente. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em alteração dos dependentes, só produzirá efeitos a contar da data em for efetuada (...). Juntou paradigmas.
3. O acórdão recorrido restou assim fundamentado:
(...)4. Assiste razão à Autora. Esta é nascida em 03.05.1993. Tanto na data do óbito quanto na data do requerimento administrativo, a Autora era menor impúbere.
5. Não há que se falar em fluência de prazo prescricional para pessoa incapaz, como no caso em tela. A TNU já enfrentou matéria semelhante: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO. INAPLICABILIDADE DE PRAZO PRESCRICIONAL EM DESFAVOR DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Divergência caracterizada por força de diferente interpretação conferida ao art. 74 da Lei n. 8.213/91 pelas Turmas Regionais do Paraná e

Mato Grosso. 2. O artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ao impor penalidade pela inércia do titular de um direito, fixando diferentes datas de início do benefício em função do protocolo de pedido administrativo em prazo superior ou inferior a trinta dias do óbito do instituidor, estabelece prazo prescricional que, por força do disposto no artigo 198, I, c/c art. 3, II, ambos do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), não corre contra menor absolutamente incapaz. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se dá provimento, com aplicação da questão de ordem n. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado." (PEDILEF 200770640000262, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 31/01/2011 SEÇÃO 1.).

6. Acrescento que o caso em tela difere do caso em que a parte Requerente passa a ser menor relativamente incapaz na data do requerimento administrativo, como tive oportunidade de me manifestar nos autos nº 0025200-50.2010.4.03.6301 na sessão de julgamento de 24.10.14.

7. No caso em apreço, o Juízo sentenciante deixou de reconhecer o direito da Autora em razão da existência das corrés Mayara da Silva Lima e Mariana da Silva Lima, que gozavam da pensão desde a data do óbito. Ocorre que a genitora dessas duas corrés, igualmente menores impúberes (Eliana), não é a mãe da Autora (Andrea). Ou seja, a pensão por morte auferida pelas corrés em nada foi vertida no núcleo familiar da Autora. Ademais, na certidão de óbito já constava o nome da Autora (juntamente com as corrés) como filha menor de idade (...).

4. Transcrevo, a seguir, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91.

3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) grifos nossos.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REGIME PRESCRICIONAL. ART. 198, I, DO CC. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, independentemente de o pai desta já receber a integralidade desde o óbito da instituidora do benefício (13.3.1994).

2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.

3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.

4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em repercussão financeira para momento anterior à inclusão do dependente.

5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão.

6. A propósito: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.

7. Recurso Especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.948 - RS)

5. No que concerne ao julgamento do Resp nº 1.479.948, julgado em 2016, o relator cita vários julgados do STJ fixando o entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado. Ocorre que aquela hipótese sob análise, pondera, era um pouco diferente, pois relacionada à habilitação tardia de dependente incapaz para receber pensão por morte que já estava sendo paga regulamente a outro dependente. Transcrevo, a seguir, excerto do voto:

(...)A questão ora controvertida, entretanto, está relacionada à habilitação tardia de dependente incapaz para receber pensão por morte que já estava sendo paga regulamente a outro dependente.

De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.

A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão.

....

Se por um lado não é possível exigir da autarquia previdenciária o duplo pagamento de benefício, o direito do absolutamente incapaz que se habilitou tardiamente à pensão por morte não deve perecer abstratamente, já que o benefício foi pago indevidamente até a citada habilitação. No presente caso, o dependente que recebeu a pensão por morte até a habilitação tardia da absolutamente incapaz é pai desta e era marido da instituidora do benefício, e foi incluído na presente lide pela decisão das fls. 746-751/e-STJ.

Ocorre que não há pedido de ressarcimento contra o pai da autora para ser acolhido na presente ação, não obstante a possibilidade de ajuizamento de ação própria.

Por todo o exposto, provejo em parte o Recurso Especial para fixar o requerimento administrativo de habilitação da parte recorrida como termo inicial do recebimento da pensão por morte (...).

6. Pode-se inferir, da leitura dos julgados, que o benefício pensão por morte devido a menor absolutamente incapaz deve ser pago desde a data do óbito do segurado, desde que não haja outros dependentes que já estejam recebendo o mesmo benefício. Se houver outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, que já recebiam o benefício, o novo benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo, evitando-se assim a dupla condenação da autarquia previdenciária. Para as hipóteses de dependentes de outro núcleo familiar entendo, a contrario sensu, que o benefício é devido o benefício desde o óbito, entendimento do qual não se afastou o Acórdão.

5. Incidente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

BRASÍLIA/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003316-41.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DORALICE ALVES LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ALTERAÇÃO PARA MEIO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO AFASTANDO A CONDIÇÃO DE MISERBILIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS VEDADO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de não ter sido comprovada a miserabilidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente divergência entre a posição da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal da 4ª Região, trazida como paradigma, e a posição adotada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (3ª Região). Sustenta que a Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal da 4ª Região adota o critério de renda per capta de ½ salário mínimo, ao passo que a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, ora recorrida, adotara o critério de renda per capta de ¼ do salário mínimo, ratificando-se o mesmo entendimento do juiz de primeiro grau.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. De proêmio, transcrevo o aresto recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

2. Requisitos para concessão do benefício: 65 anos e hipossuficiência econômica.

3. A parte autora, nascida em 23/06/1943, vive com seu marido, nascido em 29/05/1938, em imóvel próprio, de alvenaria, laje, pintura regular, composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Móveis: geladeira, fogão, armário de cozinha, mesa com cadeiras na cozinha, sofás, rack, TV 19", duas camas de casal, dois guarda-roupas. (FOTOS LAUDO).Tem telefone fixo.

4. Renda familiar proveniente da aposentadoria por idade recebida pelo marido no valor de um salário mínimo. A despeito da renda mensal declarada, considerando a descrição da residência da parte autora, julgo não estar comprovada a hipossuficiência econômica. Caráter subsidiário do benefício assistencial, devido apenas quando a família não pode prover a manutenção do deficiente ou idoso (artigo 20, da Lei 8.742/93).

5. Considerando que não há risco social a ser afastado por meio do benefício assistencial, que não tem como finalidade a complementação de renda, nego provimento ao recurso.

6. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a seis salários-mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

8. É o voto..

5. Não reputo comprovada a divergência jurisprudencial. No caso, conforme transcrição do voto recorrido, não se adotou como único critério o limite de ¼ de salário-mínimo para afastar a miserabilidade, houve uma análise detalhada do conjunto probatório, o qual serviu de elementos para a improcedência do pedido, conforme se extrai do seguinte trecho: "A parte autora, nascida em 23/06/1943, vive com seu marido, nascido em 29/05/1938, em imóvel próprio, de alvenaria, laje, pintura regular, composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Móveis: geladeira, fogão, armário de cozinha, mesa com cadeiras na cozinha, sofás, rack, TV 19", duas camas de casal, dois guarda-roupas. (FOTOS LAUDO).Tem telefone fixo.".

6. Observa-se que a Turma Recursal de origem analisou outros meios de prova para aferição da miserabilidade e não se restringiu ao critério da renda. Fizera análise direta de miserabilidade provinda das informações contidas no Laudo Econômico. Tal entendimento encontra-se em total consonância com o posicionamento consolidado da TNU. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTE COLEGIADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)".

(PEDILEF Nº 50004939220144047002. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU:15/04/16)

7. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ademais, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização caracterizará reexame de matéria fática, implicando, assim, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial nesse ponto.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003388-41.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SANTANA CASSINELI
PROC./ADV.: FABIANO T. ZINADER
OAB: SP-116 261
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA º 47. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a negativa de concessão de benefício por incapacidade.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes do STJ segundo os quais seria necessário o exame das condições pessoais e sociais do segurado.
4. Ocorre que o acórdão recorrido, confirmando a sentença, afirmou, à luz das provas produzidas nos autos, não estar caracterizada a incapacidade do segurado para o trabalho. Gize-se que o sopesamento das condições pessoais, segundo o Súmula n º 47 da TNU, somente teria lugar na hipótese de reconhecimento de incapacidade parcial, que não foi constatada pelo acórdão recorrido.
5. Dessa forma, a modificação do entendimento das instâncias originárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
6. A indicação de precedente revelando possível a adoção de medidas ex officio para a complementação da instrução processual não tem o condão de impor a adoção de diligências outras quando o juízo entende presentes elementos suficientes nos autos para deles haurir certeza sobre os fatos a demonstrar. Omissão de cotejo analítico sobre o ponto.
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003460-36.2006.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: URANDY RIBEIRO DO VAL
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
OAB: SP-104 442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM GRAU RECURSAL. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a negativa de averbação de alegado período de serviço.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e decisões do STJ de acordo com as quais seria possível a juntada de documentos novos com a apelação, respeitado o contraditório e ausente a má-fé.
3. Questões de direito processual não se expõem à apreciação desta instância uniformizadora, na forma do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula nº 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003497-58.2009.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO AURELIO BENETTI
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
OAB: SP-104 442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI, ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Segundo o Colegiado, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, de forma que se ratifica in totum o raciocínio expresso no julgamento monocrático, especialmente quanto ao juízo de valor firmado nas provas.
2. Interposto incidente de uniformização pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que as provas acostadas aos autos são suficientes à comprovação da especialidade; bem como negativa de prestação jurisdicional.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do não reconhecimento da especialidade, em face das provas coligidas aos autos e seu sopesamento pelo julgador. Com efeito, a sentença assim decidiu o pedido:
(...)No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos: de 01/04/1975 a 31/03/1980 e de 01/04/1980 a 01/06/1998, na profissão de encanador.
Para tanto, anexou os seguintes documentos comprobatórios do exercício de atividades especiais no período cujo reconhecimento pretende:
- contrato social da fábrica de móveis Geraldo Benetti e Filhos Ltda, datado de 26/02/1980, no qual o autor figura como sócio da empresa. (docs. 25/31)
- alterações de contrato social da fábrica de móveis Geraldo Benetti e Filhos Ltda, datadas de 14/10/1982, 21/09/1984, 16/09/1987, 25/08/1988, 01/11/1995, dando conta do aumento do capital social da empresa (docs. 32/35, 36/38, 39/42, 43/45 e 46/48)
- distrato social de sociedade por cotas de responsabilidade limitada da Geraldo Benetti e Filhos Ltda, datado de 25/03/1999 (docs. 49/50)
- declaração de imposto de circulação de mercadorias, datado de 29/07/1999 (docs. 51/52)
- certidão de baixa da empresa Geraldo Benetti e Filhos Ltda (doc. 53)
- formulários de informações sociais referentes ao período de 01/04/1975 a 31/03/1980 e de 01/05/1980 a 30/11/1997, na atividade de marceneiro (doc. 59/60)
- laudo técnico da Fábrica de Móveis Trovo Ltda., no qual se alega que as condições seriam as mesmas da marcenaria Benetti & Motta Ltda, onde o autor teria desenvolvido sua atividade de marceneiro (docs. 61/63)
Nesse sentido, ante o material probatório carreado, verifico que não restou devidamente comprovada a atividade exercida pelo autor como sendo de caráter especial.
Inicialmente, no tocante ao primeiro vínculo de 01/04/1975 a 31/03/1980, como marceneiro para a empresa Benetti & Motta Ltda., não há como ser reconhecido como atividade especial, vez que a atividade desempenhada pelo autor não está enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e o formulário de informações sociais trazido aos autos não demonstra de maneira satisfatória os agentes agressivos a que estaria submetida a parte autora. Ademais, o laudo técnico da Fábrica de Móveis Trovo Ltda., no qual se alega que as condições de trabalho seriam as mesmas da marcenaria Benetti & Motta Ltda, não merece ser acolhido, pois emitido apenas em 13/03/2008, sendo temerário concluir que seria uma fiel retratação das condições de trabalho de outra empresa.
O período de 01/04/1980 a 01/06/1998, em que a parte autora atuou como sócio da fábrica de móveis Geraldo Benetti e Filhos Ltda, conforme contrato social, anexado aos autos, também não deve ser reconhecido como atividade especial. O formulário de informações sociais trazido aos autos, por si só, não demonstra de maneira satisfatória os agentes agressivos a que estaria submetida a parte autora. As demais provas existentes apenas demonstram que o autor foi sócio da fábrica de móveis Geraldo Benetti e Filhos Ltda, até o encerramento das atividades da empresa e não têm o condão de comprovação que o próprio autor realizava o serviço ou se terceirizava a atividade. Nesse sentido, a pesquisa ao sistema CNIS demonstra que os recolhimentos à época foram efetuados na categoria de contribuinte individual e atividade de empresário. A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.
Diante do exposto, avaliando a prova material acostada aos autos, entendo que não caracterizam trabalho em atividade especial os períodos de 01/04/1975 a 31/03/1980 e de 01/04/1980 a 01/06/1998, laborados pelo autor na profissão de marceneiro (...).
7. A Turma Recursal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, não havendo qualquer nulidade em tal decisão, conforme reiteradamente tem decidido a jurisprudência.
8. A recorrente alega: (...) i) mostrou-se inequívoca a exposição do Autor a diversos agentes nocivos, pois conforme transcrito acima, o mesmo utilizava, no exercício da função de MARCENEIRO, "produtos químicos tipo colas, tintas, vernizes, seladores e solventes". Fazendo uso, inclusive, de "maquinas tipo serra, martelo, plainas";... ii) Ademais, como pode ser facilmente verificado pela leitura do Informativo de Insalubridade em questão, especificamente no campo AGENTES NOCIVOS, restou comprovado que o Recorrente estava exposto a Agentes Agressivos Físicos (Ruído) e Químicos (Hidrocarbonetos Aromáticos);... iii) ao contrário dos argumentos lançados pelo nobre magistrado prolator, o Formulário de Informações Sociais (DSS 8030) anexado aos autos demonstrou de forma cristalina a exposição do Recorrente aos agentes nocivos acima mencionados, o que vem demonstrar a necessidade de anular o r. acórdão e a r. sentença para que seja considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, o período de 01/04/1975 a 31/03/1980 e de 01/04/1980 a 28/04/1995, laborado na função de MARCENEIRO (...)
9. Para o reconhecimento das alegações apresentadas pela recorrente restaria imperativo reavaliar a instrução fática probatória. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003510-42.2009.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AURELINA MARIA MDA SILVA GARCIA
PROC./ADV.: REYNALDO AMARAL FILHO
OAB: SP-122 374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido pela TNU, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto.
2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais. E ainda, o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento, tampouco os embargos se prestam ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.
4. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Vejamos:
6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de dependente da parte autora, porquanto essa não coligiu aos autos prova convincente da dependência econômica frente ao de cujus. Tanto assim que vale expor o raciocínio abaixo exposto no decisum: Após a análise apurada dos autos, verifico que assiste razão ao INSS. Com efeito, restou demonstrado que a autora, embora residisse com o filho falecido, já é beneficiária da pensão por morte instituída pelo marido, de quem era evidentemente dependente em razão do casamento. Anoto não ser possível a dependência econômica em relação ao marido e ao filho concomitantemente, sobretudo diante da ausência de outras circunstâncias que demonstrem essa necessidade. Ademais, o filho da autora era totalmente incapaz e recebia aposentadoria por invalidez, de modo que sua renda era voltada para sua própria subsistência. Com sua morte, a autora passou a viver exclusivamente da pensão do marido, não havendo razão para um reforço do sistema previdenciário em seu favor. 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
5. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
6. Por fim, dada a clareza do julgado, fica a observação de que a interposição de novos Embargos de Declaração ensejará a aplicação das sanções pertinentes em patamares condizentes.
7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003531-19.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REINALDO VAZ
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
OAB: SP-193 207
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PELA ELEVAÇÃO DOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que o benefício discutido nos autos não sofreu limitação com os novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de readequação do valor do benefício formulado pela parte autora.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o autor que diferentemente do entendimento da Turma Recursal, não houve recuperação no primeiro reajuste, pois de modo contrário a renda mensal atual seria outra. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que o benefício discutido nos autos não sofreu limitação com os novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:
"(...)
9. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.
10. Necessidade que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor.
11. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 este estava limitado ao teto de pagamento.
12. Conforme consulta efetuada ao sistema informatizado do INSS (informação anexada aos aautos), o benefício discutido nestes autos não foi atingido pela revisão pedida.14. Desta forma, necessário se faz o acolhimento do recurso interposto pelo INSS.
15. Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS, para o fim de reformar a r. sentença, e julgar improcedente o pedido inicial.
(...)".
7. A Turma Recursal apontou, assim, de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.
8. Desse modo, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fático-probatória, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003576-42.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSEMARIA SOUZA LELES
PROC./ADV.: REGIHANE CARLA DE S. BERNADINO VIEIRA
OAB: SP-179845
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LIQUIDEZ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a concessão de benefício por incapacidade, sem, contudo, quantificar o condenatório.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e precedente da TNU que inquina, para hipóteses que tais, a decisão de nulidade.
3. A discussão sobre a (i)liquidez da sentença qualifica-se como questão de direito processual, não se expondo à apreciação desta instância uniformizadora, na forma do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula nº 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003596-95.2013.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOABE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ
OAB: SP-322471
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS.
1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que afastou a decadência do direito de revisão, tomando por base a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pela parte autora, concedida em 2010, derivado de uma auxílio-doença, concedido em 2001, julgando procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial.
2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que se aplica o prazo decadencial sobre o benefício originário, e não sobre o benefício derivado. Para comprovar as divergências acostou paradigmas com a tese de que o prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do beneficio derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento no sentido de que, na revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do referido benefício originário (PEDILEF nº 5015559-44.2012.4.04.7112). Ocorre que, no caso dos autos o benefício originário foi concedido em 2001, não tendo ocorrido a decadência. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado da TNU:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010,com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (PEDILEF 50044599120134047101)
6. Conforme se verifica da leitura do julgado, afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010. Como o benefício originário foi concedido em 2001 não há que se falar em decadência.
7. Incidente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003607-61.2012.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES
OAB: SP-225647
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DEFICIÊNCIA QUE JÁ EXISTIA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 22 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo mantendo sentença que deferiu pedido inicial de benefício assistencial e fixou a DIB na data do ajuizamento.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ e das Turmas Recursais do Mato Grosso e de São Paulo na medida em que para os acórdãos paradigmas a data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, quando já configurado o direito do postulante.
4. De início, não conheço do incidente tendo por base dissídio com a Turma Recursal de São Paulo, posto que a análise é da competência da Turma Regional de Uniformização. No mais, entendo por configurada a divergência.
5. O Acórdão manteve sentença de procedência que concedeu ao autor o benefício de prestação continuada e, entretanto, fixou a DIB na data do ajuizamento da ação, nos seguintes termos:
Do Requisito da Deficiência
Depreende-se do laudo médico que a parte autora é sim, vítima de impedimento de natureza física / intelectual / sensorial, capaz de excluí-la da participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; a incapacitando para a vida independente e para o trabalho.
Vejamos alguns trechos do laudo médico judicial que autorizam ao entendimento de estar cumprido esse requisito.
(...)
I - QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Nome completo: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS.
Nacionalidade: Brasileiro.
Naturalidade: Japaratuba, SE.
Idade: 58 anos.
Data de nascimento: 13/12/1954.
Sexo: masculino.
Estado civil: casado.
Filhos: 3.
RG: 10655264.
CPF: 88594840810.
Endereço: RUA BRIGADEIRO FARIA LIMA N. 787 CS 02, SANTOS.
Grau de escolaridade: 4ª série do ensino fundamental.
Destro.
Altura: 1,65 metros.
Peso: não sabe.
Nega etilismo ou tabagismo.
IV - HISTÓRICO DA MOLÉSTIA ATUAL :
Está desempregado desde setembro de 1997.
Compareceu acompanhado da esposa e em cadeira de rodas.
A esposa refere que em novembro de 2010 o autor foi vítima de um acidente vascular cerebral isquêmico que o deixou incapacitado definitivamente em função de suas sequelas.
Refere que anteriormente ao AVC o autor havia sido baleado na cabeça durante um assalto no trabalho, e que por isso tomava "remédios controlados", porém continuou trabalhando.
Por conta do AVC perdeu a capacidade de falar e de se locomover sem a ajuda de terceiros, pois caminha com muita dificuldade e amparado por alguém.
Usa fraldas pois perdeu o controle dos esfíncteres.
VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:
O autor tem 58 anos de idade e está desempregado desde 1997.
Em novembro de 2010 foi vítima de um acidente vascular cerebral que evoluiu com sequelas, tais como hemiparesia à direita, perda do controle dos esfíncteres fisiológicos e dificuldade para andar, que geram incapacidade total e definitiva e a necessidade da ajuda de terceiros para as atividades cotidianas.
O autor mantém preservada a capacidade de raciocínio.
Data do início da doença: novembro de 2010.
Data do início da incapacidade: novembro de 2010.
VII - RESPOSTA AOS QUESITOS:
QUESITOS DO JUIZO:
1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual? Indicar CID.
R.: Sim, é portador de sequela de AVC.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência e suas diversas barreiras o incapacitam para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a doença, lesão ou deficiência incapacitante, como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.
R.: Incapacitam. Vide conclusão.
3. Constatada a incapacidade, esta impede o periciando de praticar alguma atividade que lhe garanta a subsistência?
R.: Sim. Vide conclusão.
6. Esse impedimento incapacita o periciando para praticar os atos da vida independente e para o trabalho? Caso afirmativo, a partir de quando há impedimento? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.
R.: Sim, vide conclusão.
7. O (a) periciando (a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Caso afirmativo, a partir de quando passou a necessitar do auxílio de terceiros? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
R.: Sim, vide conclusão.
10. A parte autora realiza tratamento? Qual (is)? Caso a resposta seja positiva, com base em que elemento o perito atesta que a parte autora está realizando tratamento?
R.: Sim. Com base nos relatórios anexados aos autos.
13. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Em caso afirmativo, explique.
R.: Não.
(...)
Sob essas considerações traçadas e avaliando o histórico do autor e sua idade, pode se dizer que a sequela é também limitante para suas atividades.
Não se trata aqui de um quadro que se pretende benefício substitutivo de auxílio doença; ao contrário, observa-se um contexto onde os elementos limitam o autor à reinserção social.
Dessa forma, entendo como cumprido o requisito da deficiência para os novos padrões legais.
Passo então, a analisar o segundo requisito.
Do requisito sócio-econômico
O segundo requisito é determinante na averiguação da incapacidade da parte autora de prover sua manutenção ou tê-la provido por sua família.
Conforme análise do estudo sócio-econômico e laudo complementar elaborados pela assistente social do Juízo, restou evidenciada a circunstancial hipossuficiência.
Vejamos o teor do estudo sócio-econômico:
(...)
II - Resumo da Situação Sócio Econômica:
O autor tem 58 anos, ensino fundamental incompleto, casado com Maria Sonia Bezerra dos Santos, 47 anos, ensino fundamental incompleto, faxineira. Com o casal reside a filha Érica Bezerra dos Santos, 28 anos, 2º grau incompleto, solteira, desempregada e a neta Raísa Ferreira Bezerra dos Santos, 06 anos, cursando o ensino fundamental.
A renda mensal familiar declarada é de R$423,00 originado do salário que a esposa do autor percebe realizando o trabalho de faxineira. A filha do autor encontra-se desempregada, sendo ela quem auxilia nos cuidados diários do genitor. A família recebe cesta básica do Serviço Social do município e auxílio financeiro de R$100,00 do Programa Bolsa Família do Governo Federal.
A casa é própria de alvenaria, localizada na favela, com espaço físico e mobiliário suficiente para acomodar a família. A higiene e conservação interna e externa são precárias. O imóvel é constituído de dois quartos, sala, cozinha, banheiro e uma pequena área interna.
O autor segundo laudo médico é portador de doença vascular cerebral sofrido em novembro/2010, fato este que acarretou inúmeras sequelas, entre as quais a impossibilidade de locomover-se, escrever, realizar os hábitos de higiene diários, fazendo uso de fraldas geriátricas etc..., sendo portanto pessoa dependente do auxílio de terceiros para sua sobrevivência. Seu acompanhamento médico é realizado no domicílio pelo serviço de saúde de atendimento domiciliar da Prefeitura de Santos.
III - Parecer Técnico Conclusivo:
A família é constituída de quatro membros: o autor pessoa portadora de necessidades especiais, a esposa, a filha e a neta.
A renda mensal familiar é de R$423,00 originado do trabalho de faxineira que a esposa do autor realiza.
O autor é portador de Acidente Vascular Cerebral com várias sequelas, não se locomove, fazendo uso de cadeira de rodas, não é capaz de realizar as atividades da vida diária como alimentar-se, higienizar-se, necessitando do auxílio de terceiros etc. Realiza acompanhamento médico no domicílio pelo serviço de atendimento domiciliar do município de Santos.
A família é atendida pelo serviço de assistência social do município recebendo uma cesta básica mensalmente e é beneficiária do programa Bolsa Família do governo Federal recebendo R$100,00.
As necessidades básicas não estão sendo atendidas, família em situação de vulnerabilidade social.
(...)
Contudo, não vislumbro como retroagir o benefício à data do requerimento administrativo, eis que a situação médica e econômica do autor somente restou elucidada com a vinda dos laudos, nos termos preconizados pela legislação regente da matéria. Sendo assim, entendo por reconhecer como termo inicial do direito que ora acolho e determinar como termo data do início de pagamento a data do ajuizamento da presente ação.
Nesse sentido, o pedido da parte autora, e conseqüente reflexo patrimonial, é de ser acolhido apenas em parte.
6. É entendimento sedimentado por este Colegiado que, presentes os requisitos necessários para obtenção do benefício na data do requerimento administrativo, a DIB deve ser nela fixada. A título de exemplo, as Súmulas 22 e 33 desta TNU. No caso em tela, de acordo com a perícia, a incapacidade existe pelo menos desde novembro de 2010, tendo a parte pleiteado administrativamente em agosto de 2011. Quanto a miserabilidade, não houve qualquer impugnação quando ao momento de sua demonstração ou prova de que não existia quando do requerimento administrativo. Por tais fundamentos, assiste razão a parte recorrente.
7. Incidente de uniformização conhecido e provido para fixar a data do início do benefício na data do requerimento administrativo -nos termos das Súmulas 22 e 33 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003684-66.2009.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS BRANDÃO
PROC./ADV.: ANDRESA VERONESE ALVES
OAB: SP-181854
PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES
OAB: SP-144 034
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
OAB: SP-104 442
PROC./ADV.: BRUNO BONI APRÍGIO DA SILVA
OAB: SP-346893
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que não conheceu do incidente de Uniformização interposto em razão da natureza probatória da discussão apresentada e ainda considerando a inadequação dos paradigmas apresentados pela requerente.
Sustenta a embargante que o acórdão desta TNU contém omissão. Afirma que o acórdão combatido foi categórico ao limitar o reconhecimento de período de atividade urbana à data do primeiro documento contemporâneo existente nos autos, de modo que restaria demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no incidente de uniformização. Defende, também, que a Turma Recursal de origem afastou o valor probatório do laudo técnico juntado aos autos, em razão da ausência de assinatura, causando prejuízos ao autor. Sustenta que, nesse caso, o indeferimento do pedido para realização de perícia técnica configura cerceamento de defesa. Aduz, por fim, que o caso dos autos não trata de reexame, mas sim de "revaloração" da prova existente nos autos, em razão dos erros de apreciação cometidos pela Turma Recursal originária.
Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 28/10/2016 e os embargos foram interpostos em 07/11/2016.
Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.
Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo em vista que a questão referente à admissibilidade do recurso interposto, com relação ao reconhecimento do período de atividade urbana, foi esgotada nos seguintes termos:
- Averbação de tempo de serviço comum - 01/01/1973 a 31/12/1973
Nesse ponto, o incidente não deve ser conhecido, pois em momento algum o acórdão recorrido afirmou que a data do primeiro documento, ou seu ano, deve coincidir, necessariamente, com o termo inicial do período reconhecido.
Não há, portanto, como afirmar que o entendimento contraria aquele estampado nos paradigmas citados pelo autor.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em verdade, a suficiência do início de prova material no caso concreto (motivo que ensejou a improcedência nesse ponto) é discussão que possui incontornável caráter fático-probatório, de modo que o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência de omissão com relação aos períodos de atividade especial. Conforme constou do acórdão desta TNU, o incidente de uniformização interposto não foi conhecido em razão do caráter probatório da discussão levantada pela requerente, como também devido à inadequação dos precedentes apresentados. Confira-se o teor da decisão embargada:
- Períodos especiais - Cargil Agro Industrial Ltda - 03/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/03/2009
Nesse ponto, o incidente também não deve ser conhecido, pois o tema tratado nos paradigmas - suficiência do PPP para comprovar exposição a ruído - não possui a similitude fática necessária para se demonstrar a divergência.
Isso porque o presente caso possui uma nuance: o laudo que dá embasamento ao PPP não possui assinatura, fato que fez com que a Turma Recursal afastasse o seu valor probatório. Assim, para a procedência do pedido, não bastaria afirmar a suficiência do PPP após 2003 (conforme alegado no recurso), mas também seria necessário enfrentar os efeitos dessa inconsistência do laudo técnico no preenchimento do formulário. Vale dizer: se é o formulário que espelha os dados coletados na avaliação técnica (e não o contrário), qual seria a sua utilidade diante de um laudo reputado insuficiente?
Portanto, a discussão travada nos paradigmas não dá conta da complexidade do presente caso.
Ressalto apenas que nenhum dos precedentes citados trata do argumento relativo à impossibilidade de o segurado ser penalizado por uma falha na documentação técnica da empresa, não podendo a questão ser abordada sob este viés.
- Período especial - 23/05/1980 a 02/05/1995
Nesse aspecto, o recurso é manifestamente inadmissível, pois avaliar se a Turma Recursal de origem analisou corretamente o formulário (se estão presentes ou não os agentes químicos a que o trabalhador estava exposto) é tarefa que possui evidente natureza fático-probatória, em afronta à já citada Súmula n. 42, da TNU.
Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.
Assim, concluo que a pretensão dos presentes declaratórios não é a de sanar obscuridade, contradição, omissão, dúvida, ou erro material contidos na decisão embargada, mas sim a sua modificação. Os embargos de declaração, todavia, não se prestam a essa finalidade, conforme tem reiteradamente assentado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo tal recurso restringir-se às estritas hipóteses previstas na lei, pois tem por finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não a sua revisão (EDcl no REsp 601550/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005).
Ante o exposto, voto por REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0003888-80.2014.4.03.6332
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AUGUSTO DONIZETI COELHO SILVA
PROC./ADV.: ANÍZIO PEREIRA
OAB: SP-135060
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISPENSABILIDADE DE CARÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, negou a concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não cumprida pelo segurado a carência legalmente exigível.
2. O suscitante aponta divergência entre a decisão recorrida e paradigmas da TNU e do STJ segundo os quais se dispensa a carência quando se tratar de acidente de qualquer natureza ou causa.
3. Ocorre que a matéria ventilada no incidente não foi devidamente prequestionada perante as instâncias originárias.
4. Em que pese tenha sido alegada, no recurso inominado, a dispensabilidade da carência, por se tratar de incapacidade provocada por acidente de qualquer natureza ou causa, e o colegiado recursal tenha sido omisso a esse respeito, a parte autora não provocou o órgão julgador, por meio de embargos de declaração, para que sanasse tal vício.
5. Para que se caracterizasse o silêncio do colegiado a quo em examinar questão reiteradamente suscitada pelo autor, frustrando a possibilidade de configuração de divergência e abrindo a via uniformizadora manejada, exigir-se-ia, minimamente, que a supressão da omissão do acórdão fosse reclamada em embargos aclaratórios, providência não adotada pelo requerente.
6. O caso dos autos atrai a incidência da Questão de Ordem nº 36 desta TNU: "A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".
7. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003924-93.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARILDA PEDROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela interposto, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), ao argumento de existência de erro. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado é errôneo por não admitir o Pedido de Uniformização embasado no enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que a sentença, mantida pela Turma Recursal, declarou expressamente que o benefício foi negado pelo fato de a incapacidade ser temporária. Todavia, a Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, §2º, não especifica se a inaptidão deve ser temporária ou definitiva.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
4. Ressalto que o conceito de pessoa portadora de deficiência limitava-se àquela "incapacitada para a vida independente e para o trabalho", na redação original do art. 20, 2º, da Lei n. 8.743/93. A Lei n. 12.435/11 incluiu um critério temporal para avaliação da condição de deficiência, ao dispor que ela estaria presente se a pessoa tivesse, pelo prazo mínimo de dois anos, impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, "os quais, em interação com diversas barreiras" poderiam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, §2º, incisos I e II, da Lei n. 8.742/93). Contudo, a Lei n. 12.470/11 suprimiu a exigência de dois anos, mantendo a referência de que o estado incapacitante deva permanecer por "longo prazo".
5. No acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem foi perfilhada a convicção externada pelo magistrado sentenciante, segundo o qual a incapacidade da autora não implicava impedimento de longo prazo para a vida independente. As referências aos distintos conteúdos dos laudos firmados pelos peritos judiciais, quanto à extensão da incapacidade da autora para o trabalho, não infirmaram as conclusões externadas na sentença, na qual foi afirmado que as doenças da demandante não acarretavam impedimento da para vida independente.
6. Ademais, a Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido também por não ter sido comprovada a miserabilidade da parte autora. O magistrado sentenciante não adotou interpretação extensiva do conceito de família, mas destacou que a assistência econômica e material prestada por uma das filhas da demandante descaracterizava quadro de miserabilidade. Sendo assim, não há erro a ser sanado no acórdão embargado, por se tratar de hipótese de aplicação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.
7. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003972-60.2013.4.01.3814
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ORMANO AUGUSTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
OAB: MG-105190
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.
OAB: MG-102468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI . INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pleito autoral por ter se operado o instituto da decadência para o pleito de revisão de seu benefício previdenciário (Art. 103-A).
O incidente não foi admitido na origem.
2. Com relação ao incidente processual interposto pela parte autora entendo que, na esteira do já decidido pelo STJ e consignado na decisão que negou seguimento ao recurso, o prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, aplica-se inclusive aos benefícios concedidos antes da sua vigência, desde que o marco inicial seja a data do início do benefício.
Impõe-se destacar que tal questão já foi devidamente analisada por esta C. Uniformizadora que assim decidiu no PEDILEF 200971570065200 RS:
"(...)A Terceira Seção da Corte entendeu que,em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior àLei n. 9.784/99, o INSS tem até dez anos para rever a renda mensal inicialdo benefício, a contar da data da publicação da lei. E para os benefíciosconcedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo decenal seráa partir da data da concessão do benefício. Em qualquer caso, prevalece oentendimento de que a elevação do prazo de caducidade prevista na MedidaProvisória nº 138 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela.Dessa forma, mesmo em relação aos benefícios previdenciários concedidosantes da Medida Provisória nº 138, aplica-se o prazo decadencial de dez anos. No presente caso, prevalecendo o prazo decadencial de dez anos, a decadência do direito à revisão do benefício não se consumou, haja vista que a própria sentença encampada pelo acórdão recorrido admitiu que a DIB da aposentadoria revisada foi fixada em 20/07/2001 e que a impugnação da validade do ato ocorreu antes de janeiro/2009. Superada a questão prejudicial de mérito, a Turma Recursal de origem deve retomar o julgamento do recurso inominado interposto contra a sentença. Isto posto, dou provimento ao pedido para: a) uniformizar o entendimento de que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos. b) determinar que a Turma Recursal retome o julgamento do mérito do recurso inominado interposto contra s sentença. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.É como voto".
No âmbito do C. STJ a questão restou pacificada, por ocasião do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.326.114/SC, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.
2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008).
No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.
O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.
5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.
6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.
7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.
RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).
CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.
11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)
Esta intelecção logrou amparo na jurisprudência do C. STF, verbis:
EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)
Logo, aplicam-se ao caso as Questões de Ordem números 13 e 24 desta TNU, a saber:
QO 13
"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004032-91.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO DOS SANTOS GABRIEL
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
PROC./ADV.: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
OAB: SP-205469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DIB NA DER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, a qual deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para afastar da sentença apenas o período de 01/03/1999 a 14/09/1999, reconhecido pelo Juízo de origem, em razão do exercício em atividade especial e para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF, mantendo-se a sentença recorrida no restante. O autor não interpôs recurso em face sentença.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o entendimento da Turma Recursal do Estado de São Paulo contraria jurisprudência do Egrégio STJ e da TNU, uma vez que a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados proferidos pelo Egrégio STJ e pela TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Da análise dos autos verifico que a sentença reconheceu vários períodos como efetivo exercício em atividades sob condições especiais, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB fixada na data da juntada do laudo pericial (27/08/2007). Da sentença, o autor não interpôs recurso.
7. Além disso, o acórdão recorrido, proferido em julgamento ao recurso interposto pelo INSS, manteve inalterada a sentença no tocante à data de início do benefício. Desse modo, nessa parte, para o autor, restou preclusa a referida matéria. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado proferido pela Turma Recursal:
"(...)
No mais, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem.
Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar o reconhecimento de atividade especial no período de 01/03/1999 a 14/09/1999 e determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF, mantendo-se a sentença recorrida no restante.
(...)".
8. Portanto, não foi objeto do acórdão recorrido a tese sobre a data de início do benefício, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento.
9. No caso em pauta, vislumbro efetiva ausência de prequestionamento da matéria impugnada, sendo inadmissível o recurso para análise de tese que não foi debatida na instância ordinária, o que é vedado nos termos da Questão de Ordem n. 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas instâncias anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal do Acórdão recorrido.
10. Nesse passo, irretocável a necessidade da aplicação da Questão de Ordem n. 10, justamente para preservar a função institucional da TNU de uniformizar teses jurídicas - cujas premissas reclamam o prévio enfrentamento da questão pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual seu não conhecimento é medida que se impõe.
11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004145-56.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADALGISA FLORENTINO DO AMARAL
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão reformou a sentença fixando a DIB do benefício assistencial na data da realização da perícia médica. Aduz que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício no requerimento administrativo este deve ser o termo inicial do benefício.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.
3. O incidente não comporta conhecimento.
4. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) - DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Laudo pericial médico (ortopedia): autora (65 anos - informa que trabalhou como doméstica e rurícola) apresenta espondilose de coluna lombar com radiculopatia e estenose da coluna medular lombar. Incapacidade total e permanente. DII: 03.12.2003.
3. Laudo social: autora reside com sobrinho em imóvel próprio. Trata-se de imóvel de alvenaria, parte rebocado e parte apenas de bloco, sem forro, chão de piso frio, composto por quarto, cozinha e banheiro. O sobrinho da autora passou a morar com ela, há um ano, depois do falecimento de sua mãe. A família sobrevive com o valor da pensão alimentícia recebida pelo sobrinho da autora (R$ 250,00) e com auxílio alimentação fornecido pela ADEF. Os filhos casados da autora ajudam eventualmente a pagar as despesas da casa.
4. Sentença procedente para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial, a partir da DER (29.09.2006).
5. Recurso do INSS: ausência de miserabilidade na DER; DIB na data de anexação do último laudo pericial aos autos, ou, subsidiariamente, na data do ajuizamento; aplicação da Lei 11.960/09, no que tange aos juros de mora.
6. O STF manifestou entendimento no sentido de que o critério preconizado no art. 20, § 3º, Lei nº 8.742/93 não mais se coaduna com o ordenamento vigente, ante as mudanças econômico-sociais. Comprovação da carência financeira, para fins de concessão do benefício assistencial, deve considerar outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.
7. Condições de renda, moradia e subsistência, descritas no laudo social, demonstram a hipossuficiência econômica do núcleo familiar da autora.
8. A data de início do benefício assistencial deve corresponder, em regra, à data do requerimento administrativo, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. Contudo, não obstante a data fixada no laudo pericial médico, como de início da incapacidade laborativa da autora, fato é que, conforme laudo social, o grupo familiar atual da autora apenas se formou há um ano, quando seu sobrinho passou a residir com ela, após o falecimento de sua mãe. Com efeito, restou consignado no laudo social que, antes do falecimento da irmã da autora, era ela quem ajudava nas despesas da casa. Assim sendo, quando do requerimento administrativo, efetuado em 2006, as condições sócio econômicas do núcleo familiar da parte autora eram diversas, não sendo, pois, possível a concessão do benefício assistencial desde então, uma vez ausente prova que demonstre a renda familiar na época. Logo, devido o benefício a partir da data da realização da perícia social, quando apuradas as condições socioeconômicas atuais da autora.
9. Correção monetária e juros de mora devem observar os parâmetros do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal vigente.
10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar em parte a sentença de primeiro grau, fixando a data de início do benefício assistencial LOAS/deficiente na data da perícia social (20/07/2009), com o pagamento das parcelas vencidas a partir da referida data, bem como para determinar que os cálculos do benefício assistencial concedido observem os parâmetros do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, observadas as alterações posteriores. Mantenho, no mais, a sentença de primeiro grau.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900158
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

11. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, porquanto não há recorrente vencido.
12. É o voto..(...)
5 No caso em testilha conforme consignado no aresto recorrido, não é possível concluir que os elementos necessários a procedência do pedido estivessem presentes desde o requerimento administrativo, o que impede que se aplique o entendimento consolidado nesta TNU consignado no verbete sumular n. 32.
6 A TNU já firmou entendimento no sentido de que:
"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.
7. Nesse sentido, também o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis:
"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)
8. A análise das condições socioeconômicas é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório _vedado nessa esfera recursal_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.
9. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:
"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".
10. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
11. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004287-91.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EZEQUIAS FRANCISCO PAIVA
PROC./ADV.: HERCULA MONTEIRO DA SILVA
OAB: SP-176866
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de São Paulo, que não reconheceu todo o período rural que foi objeto do pedido. Alegou que (...)basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir (...). Aduziu que a (...) escritura da propriedade rural adquirida pelo genitor do autor em 24.07.1962 é início documental de prova, a qual deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de probantes, a fim de concluir acerca da existência da condição de segurado especial no caso concreto (...) . Juntou paradigmas
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.
3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado em sede de uniformização.
5. A sentença, confirmada, pela Turma Recursal, assim fundamentou a parcial procedência do pedido:
(...) De saída, verifico que o período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1968 já foi averbado pelo INSS (fls. 90/94 da petição inicial), portanto incontroverso.
No mais, tenho como início de prova do trabalho de lavrador, no ano de 1962, a escritura da propriedade rural adquirida pelo genitor do autor em 24.07.1962, dada a notória dificuldade dos rurícolas obterem provas escritas com indicação expressa de sua qualificação.
Não se prestam à comprovação de efetivo exercício de atividade rural as declarações de testemunha, já que se trata de mero depoimento, sem o crivo do contraditório, e declaração do sindicato, já que não contém a homologação do INSS, na forma da lei.
Sabe-se que início de prova material não se confunde com prova plena, pelo que se impõe o necessário cotejo com a prova testemunhal. E no ponto, o depoimento pessoal da própria parte não tem força probante.
Em casos como tais, o início de prova material, não adequadamente corroborado pela prova testemunhal, inviabiliza o cômputo do tempo rural. No ponto: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. RENDA FAMILIAR QUE NÃO ADVÉM EXCLUSIVAMENTE DO TRABALHO RURAL. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...)
As testemunhas ouvidas em audiência (fls. 90/91) mostraram-se genéricas e imprecisas, não sabendo indicar os produtos cultivados na propriedade rural da autora e, por outro lado, deixaram dúvida acerca da utilização de empregados na produção agrícola. - Ineficaz o início de prova material apresentado, e assim, descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar. - (...) (TRF-3 - AC 1610722 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Carla Rister, j. 22.04.2013)
Portanto, tenho como correto o indeferimento do cômputo em sede administrativa, mantendo-se somente o período já reconhecido naquele âmbito
(01/01/1698 a 31/12/1968).
6. O acórdão, por sua vez, deixou consignado que (...)no presente caso, não há início de prova material para comprovar a atividade rurícola do autor, nos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 31/12/1969. A declaração sindical juntada não se presta à comprovação do período, pois não foi devidamente homologada pelo INSS, consoante passou a exigir a Lei nº 9.063, de 14.6.95. As declarações apresentadas equivalem à prova testemunhal. E a certidão de registro de imóvel apenas comprova a existência da propriedade. Assim, não restou comprovado o período rural pretendido (...).
7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados. Observe-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, o período não foi considerado pois o início de prova material apresentado não foi corroborado pela prova testemunhal. Com efeito a sentença expressamente admitiu a prova apresentada nos seguintes termos: (...)no mais, tenho como início de prova do trabalho de lavrador, no ano de 1962, a escritura da propriedade rural adquirida pelo genitor do autor em 24.07.1962, dada a notória dificuldade dos rurícolas obterem provas escritas com indicação expressa de sua qualificação (...). Todavia, não obstante tal início de prova material, o período não pode ser reconhecido dada a fragilidade da prova testemunhal.
8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e análise dos demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica, repise-se, necessariamente revolver o contexto fático probatório.
9. Trago à colação:
'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).
'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamim, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).
10. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".
11. Ainda:
'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou

documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004589-39.2007.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB: SP-111335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de São Paulo, que não reconheceu todo o período rural que foi objeto do pedido. Aduziu que o Acórdão deixou de reconhecer o período rural de 01/07/1962 a 31/12/1967 e de 01/01/1977 a 31/12/1979, em que o Recorrente exerceu a atividade como trabalhador rural. Este entendimento em seu entender diverge claramente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser necessário apenas o início da prova material para comprovação do período rural, sendo desnecessário prova ano a ano, bem como a possibilidade de se considerar a atividade exercida pelo menor de quatorze anos. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado em sede de uniformização.

5. A sentença, confirmada por seus próprios fundamentos, assim fundamentou a parcial procedência do pedido:

(...)na inicial, o autor, nascido aos 20/06/1950, alega que trabalhou como rurícola entre 01/07/1962 a 31/12/1979, em terras de propriedade de terceiro, Sr. Adelino Rodrigues de Camargo, Bairro Lageado, no município de Ibiúna.

O autor requer a averbação de tempo de serviço rural a partir de 1962. Tendo em vista a vedação de trabalho infantil, o período a ser considerado para efeitos de averbação de tempo rural é a partir da data em que a parte autora completar 14 (quatorze) anos de idade, o que, no caso presente, é 20/06/1964.

Com a finalidade de comprovar suas alegações juntou: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna/SP, datada de 28/11/2003; 2) Declaração de testemunha, proprietário de imóvel rural; 3) Escritura de imóvel rural em nome de terceiro; 4) Título de Eleitor n.º 5875 onde consta que a 1ª via foi emitida em 05/07/1968 e a 2ª via foi emitida em 11/02/1980, onde o autor está qualificado como lavrador; 6) Certificado de Dispensa de Incorporação n.º 222196, sendo a dispensa em 1968 e a expedição do documento em 05/01/1970, onde o autor está qualificado como lavrador; 7) Certidão de Casamento, celebrado em 22/06/1974, onde o autor está qualificado como lavrador e 8) Certidão de Nascimento da filha Selma de Oliveira, nascida em 03/05/1976, onde o autor está qualificado como lavrador.

Em seu depoimento disse que trabalhou como lavrador até 1979 na propriedade do Sr. Adelino, no bairro Lajeado. Não morava nesta propriedade, apenas trabalhava. Morava no mesmo bairro, do outro lado do rio, no sítio de seu pai.

As duas primeiras testemunhas confirmaram a condição de lavrador da parte autora no sítio do Sr. Adelino. Porém, a terceira testemunha, não soube dizer com clareza se a parte autora, antes de se casar, só estudava ou também trabalhava na lavoura, já que afirmou que o Sr. Arlindo é sogro.

A Súmula n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário".

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Há início de prova material de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificada como lavradora, nos anos de 1968 (inscrição eleitor e dispensa serviço militar); 1970 (expedição documento militar); 1974 (casamento) e 1976 (nascimento filha).

Conta do sistema CNIS contrato de trabalho da parte autora com a empresa Auto Viação Nossa Senhora das Dores Ltda., a partir de 01/05/1980.

Pela prova dos autos verifica-se que o autor sempre trabalhou na lavoura até 1976 de onde saiu para ir trabalhar em atividades urbanas.

Desta forma, as informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, cujos depoimentos foram uniformes no sentido de demonstrar que o autor trabalhou na lavoura, entendo por comprovado que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura pelo menos de 1968 a 1976.

Assim, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1976 (...).

6. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados. O período no qual parte contava com idade entre 12 e 14 anos não foi considerado em razão da idade, mas por ausência de início de prova material. Veja-se que o período posterior no qual a parte já contava com mais de 14 anos também não foi considerado pelas mesmas razões.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e análise dos demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamim, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

10. Ainda:

'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a impro-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

cedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.
"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).
11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004705-39.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILLELA DE ANDRADE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK.
OAB: SP-263146
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSOCIADAS DO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal Cível de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício concedido em 01/05/1986, sob o fundamento de que para os benefícios previdenciários com data de início a partir de 1º de maio de 1982 é inaplicável a revisão do menor valor teto pelo INPC.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Destoando da sentença mantida pelo acórdão recorrido, o requerente sustenta a tese de que o instituto da decadência não se aplica aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997. Para comprovar a divergência, apontou como paradigma julgado da TNU referente à decadência.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.
6. A r. sentença mantida pelo acórdão recorrido assim decidiu:
"(...) Por fim, em 01.03.86, o INPC deixou de servir como indexador do menor valor-teto.
E, no caso, o benefício foi concedido em 01/05/1986, posterior à data-limite para revisão, nada sendo devido.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Resolvo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9.099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."
7. Portanto, no caso em pauta, a sentença mantida pelo acórdão recorrido não debateu a tese da decadência.
8. Não obstante, a parte autora interpõe este incidente limitando-se a sustentar que o instituto da decadência não se aplica aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997.
9. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão atacada, motivo pelo qual seu não conhecimento é medida que se impõe.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004966-26.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA PAIVA AMARAL
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ALTERAÇÃO PARA MEIO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO AFASTANDO A CONDIÇÃO DE MISERBILIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS VEDADO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de não ter sido comprovada a miserabilidade.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente divergência entre a posição da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal da 4ª Região, trazida como paradigma. Sustenta que a Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal da 4ª Região adota o critério de renda per capta de ½ salário mínimo, ao passo que a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, ora recorrida, adotara o critério de renda per capta de ¼ do salário mínimo, ratificando-se o mesmo entendimento do juiz de primeiro grau.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. De proêmio, transcrevo trecho da sentença, confirmada pelo aresto recorrido:
No que toca ao segundo requisito - não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - no Laudo de Estudo Social ofertado pela Sra. Assistente Social, constou que a renda familiar é de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais) advindos de "aposentadoria" do esposo da parte Autora. Nessa esteira, depreende-se do referido "laudo social" que as fotos anexas demonstram que a parte Autora vive em boas condições e, desta forma, não se configura a situação de "miserabilidade"...
5. Não reputo comprovada a divergência jurisprudencial. No caso, conforme transcrição do voto recorrido, não se adotou como único critério o limite de ¼ de salário-mínimo para afastar a miserabilidade, houve uma análise detalhada do conjunto probatório, o qual serviu de elementos para a improcedência do pedido.
6. Observa-se que a Turma Recursal de origem analisou outros meios de prova para aferição da miserabilidade e não se restringiu ao critério da renda. Fizera análise direta de miserabilidade provinda das informações contidas no Laudo Econômico. Tal entendimento encontra-se em total consonância com o posicionamento consolidado da TNU. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:
"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTE COLEGIADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)".
(PEDILEF Nº 50004939220144047002. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU:15/04/16)
7. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8. Ademais, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização caracterizará reexame de matéria fática, implicando, assim, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial nesse ponto.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005375-15.2009.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAMIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
OAB: SP 122.090
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUAS ATIVIDADES CONCOMITANTES. MOTORISTA E SINDICALISTA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo autor em razão do exercício de atividades concomitantes de motorista e sindicalista, uma vez que o INSS não teria promovido a soma do tempo de serviço e dos recolhimentos, nem a majoração do coeficiente de 70% para 88%.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que exercia duas atividades concomitantes e o INSS não teria promovido a soma das contribuições. Para comprovar divergência apontou como paradigma julgados do TRF da 4ª Região e do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, o requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial, pois não fez o cotejo analítico entre julgados. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
7. Ademais, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, concluindo que o cálculo realizado pelo INSS estava de acordo com a legislação vigente, uma vez que a parte autora somente preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição quanto à atividade de motorista, portanto, essa seria a atividade principal e sindicalista seria secundária.
8. Desse modo, além da falta de cotejo analítico, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005563-42.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA DE LURDES LUCHEZI MANENTE
PROC./ADV.: JOÃO PEREIRA DA SILVA
OAB: SP-108170
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que concedeu aposentadoria por invalidez à parte autora.
2. O suscitante alega que o acórdão vergastado, ao conceder benefício a pessoa não incapacitada totalmente para o trabalho, divergiu de precedentes do STJ.
3. O acórdão recorrido assentou a incapacidade da parte requerente (de caráter parcial, permanente e de inviável reabilitação), ainda que não se filiando à conclusão do laudo pericial, ao qual o magistrado não se encontra adstrito. Os julgados paradigmas não ostentam os mesmos elementos do caso concreto, pois não mencionam condições pessoais desfavoráveis a reabilitação, elemento essencial à solução adotada nestes autos.
4. Assim, o dissenso não restou devidamente demonstrado pela parte interessada, pois ausente a similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados nas razões do incidente.
5. Ademais, a modificação da conclusão da instância de origem demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005636-42.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANO BUENO DA SILVA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
OAB: SP-193 207
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISCUSSÃO SOBRE O PREENCHIMENTO DO REQUISITO SOCIOECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a negativa de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que o requerente não logrou demonstrar a alegada condição de miserabilidade.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes do STJ e da TNU.
3. Não restou demonstrada a divergência, pois ausente o cotejo analítico a evidenciar que a similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e os paradigmas.
4. Ademais, o acórdão recorrido assentou, à luz das provas produzidas nos autos, que, independentemente da quantificação da renda per capita do núcleo familiar do requerente, evidências outras colhidas do contexto probatório indicam que a parte autora não se encontra em situação que caracterize miserabilidade. A modificação desse entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005654-38.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: LUCINEIDE FARIA
OAB: SP-203181
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DESCONTOS DAS PARCELAS EM ATRASO DE PERÍODO QUE O SEGURADO EXERCEU ATIVIDADE LABORAL - REFORMA EM PEJUS - - QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - NÃO CONHECIDO
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS no qual alega que o acórdão guerreado não agiu com acerto ao tornar a sua situação mais gravosa - reforma in pejus -, mesmo sem recurso da parte autora, ao em sentido contrário da sentença, vedar os descontos de parcelas em períodos que a parte recorrida teria exercido atividade laboral.
O incidente foi admitido na origem.
É o relatório.
VOTO
Em princípio, poder-se-ia concluir que a decisão guerreada teria, de fato, reformado a sentença de maneira gravosa ao INSS, ora recorrente, sem ter havido qualquer recurso voluntário por parte do autor que motivasse tal fato.
É sabido que o nosso sistema jurídico devolve ao Tribunal apenas a matéria arguida em sede recursal, de forma que o Órgão Julgador revisor deve se limitar, salvo questões de ordem pública, aos argumentos recursais despendidos, sendo vedado, portanto, a denominada "reforma in pejus".
Ocorre que não é o que ocorreu no caso em tela. Vejamos os dispositivos das decisões que, em tese, configurariam a "reforma in pejus".
Sentença
"...após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado".
Acórdão:
"Em acréscimo, defiro o desconto de valores do benefício por incapacidade pagos administrativamente.
No mais, indefiro o requerimento do desconto das contribuições pagas, quer como contribuinte individual, quer como segurado obrigatório, para fins do cálculo dos salários de contribuição.
Em que pese a parte requerer em juízo benefício por incapacidade, não se pode castigá-la por tentar trabalhar para subsistir. Não se trata de enriquecimento ilícito, mas tentativa da parte de sobreviver. O fato de o segurado trabalhar ou não durante a tramitação do processo, administrativo ou judicial, não descaracteriza o seu estado de saúde verdadeiro. Tal fato decorre
do indeferimento indevido do benefício.
Concluo, pois, não merecer reparos a sentença proferida em primeiro grau, a qual acolho como razões de decidir, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/96."
Como se vê, a decisão atacada, ao contrário do sustentado pelo INSS, não reverteu a possibilidade de desconto dos meses em que o autor, ora recorrido, exerceu atividade laborativa, mas, sim, indeferiu qualquer desconto, para fins de cálculo de salário de contribuição, das contribuições efetuadas pelo segurado ao RGPS .
E mais, foi claro ao afirmar que a sentença atacada não merece quaisquer reparos.
Na verdade, não há outra explicação, salvo a que, por um equívoco, constou na decisão atacada, trecho que não se referia ao caso em análise, tanto que mencionou a existência de sucumbência recíproca, quando, na verdade, apenas o INSS ingressou com recurso inominado.
Evidente, portanto, que o paradigma não guarda relação com o acórdão guerreado que, frise-se, mais uma vez, não reformou a sentença de forma gravosa para o recorrente, devendo ser aplicada, portanto, a Questão de Ordem n. 22 desta TNU.
Assim, não obstante tenha sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE incidente processual.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005728-20.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GONÇALO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO
OAB: SP-195284
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de São Paulo, que não reconheceu todo o período rural que foi objeto do pedido. Alegou que (...) no caso em apreço, não se busca uma reincursão no acervo fático-probatório dos autos, mas somente a atribuição da devida valoração dos elementos disponibilizados para cognição dos D. Julgadores, em específico da prova testemunhal disponível nos autos, consubstanciada nos depoimentos das testemunhas ouvidas por Carta Precatória, bem como na Declaração com firma reconhecida em Cartório, os quais, conjuntamente, comprovam o exercício de atividade rural no período de 20/06/1956 a 20/06/1969 (...). Aduziu que a Sentença proferida valorou de maneira equivocada as provas constantes dos autos, pois deixou de considerar a questão atinente à ampliação da eficácia probatória da prova testemunhal disponível, consubstanciada nos depoimentos das testemunhas ouvidas por Carta Precatória, bem como na Declaração com firma reconhecida em Cartório, do Sr. Gustavo Cândido da Silva. Juntou paradigmas
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.
3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado em sede de uniformização.
5. A sentença, confirmada por seus próprios fundamentos, assim fundamentou a parcial procedência do pedido:
(...) No presente caso, o autor carreou aos autos os seguintes documentos (arquivo PET PROVAS.PDF):
- fls. 14/15 - declaração do Sindicato Rural de Livramento de Nossa Senhora ao INSS, emitida em 2001, no sentido de que o autor exerceu o labor rural no período de 20/06/1956 a 20/06/1969;
- fl. 16 - declaração do Sindicato Rural de Livramento de Nossa Senhora, emitida em 2001, no sentido de que o autor exerceu o labor rural no período de 20/06/1956 a 20/06/1969;
- fl. 17 - declaração do Sr. Gustavo Cândido da Silva, proprietário da Fazenda Água Branca, no sentido de que o autor exerceu o labor rural em sua propriedade no período de 20/06/1956 a 20/06/1969;
- certidão de nascimento do filho Zairo, ocorrido em 1966, em que consta a profissão do autor como lavrador;
- certidão de nascimento do filho Gonçalo, ocorrido em 1968, em que consta a profissão do autor como lavrador;
- certidão de nascimento do filho Verlandes, ocorrido em 1970, em que consta a profissão do autor como lavrador;
- título de eleitor, emitido em 1972, em que consta a profissão do autor como lavrador;
- certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1969, em que consta a profissão do autor como lavrador.
De início, verifica-se as declarações do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Livramento de Nossa Senhora não podem ser consideradas como início de prova material, pois, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal.
A declaração emitida por terceiros, como testemunho de período de labor, não se presta como início de prova material de tempo de serviço. Como é sabido, as declarações contidas em documentos públicos ou particulares somente se presumem verdadeiras em relação ao seu signatário, conforme preceitua o art. 368, do Código de Processo Civil. Ademais, declaração de fato apenas comprova a sua ciência pelo declarante, e não o próprio fato.
Os demais documentos apresentados, acrescidos à prova testemunhal colhida na Comarca de Livramento de Nossa Senhora, são hábeis a comprovar o exercício do labor rural pelo autor nos anos de 1966 a 1972.
Isso porque as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em confirmar a atividade rural do autor, no plantio e moinho de cana de açúcar, e no plantio de arroz, milho, feijão e mandioca, até 1970, aproximadamente.
Desta feita, considerando o conjunto probatório, e a informação de que o INSS já considerou administrativamente parte do período requerido pelo autor, deve ser considerado período rural somente o interregno de 01/01/1967 a 31/12/1967.
(...).
6. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados. A parte deseja que todo o período seja considerado haja vista os depoimentos das testemunhas ouvidas por Carta Precatória, bem como a Declaração com firma reconhecida em Cartório, do Sr. Gustavo Cândido da Silva. Veja-se que o juiz ao analisar os depoimentos e a declaração não os entendeu suficientes para a comprovação de todo o período consignando as suas razões na sentença. Assim, embora alegue o contrário, entendo que o deferimento de seu pedido implicaria na reanálise do contexto probatório, o que é vedado.
7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e análise dos demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica, repise-se, necessariamente revolver o contexto fático probatório.
8. Trago à colação:
'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).
'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na

Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamim, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).
9. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".
10. Ainda:
'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.
"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).
11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005784-12.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO CARLOS DE MOURA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CÓPIA OBTIDA PELA INTERNET CONTENDO A FONTE QUE POSSA AFERIR A AUTENTICIDADE DAS MESMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, a qual reformou a manteve para julgar improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Segundo o colegiado, a doença que gerou a incapacidade da parte autora é anterior ao reingresso no RGPS.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem diverge do entendimento de Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Mato Grosso.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O recorrente apontou como paradigmas julgados de Turmas Recursais de diferentes regiões, porém não juntou cópia dos mesmos contendo a indicação da fonte que permita aferir a autenticidade. Tal fato contraria o disposto no art. 15, II, do RITNU e na Questão de Ordem nº 03 da TNU, in verbis: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005898-78.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE MENEZES
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
OAB: TO 1.770
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Tocantins, o qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido formulado na inicial, sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho, conforme atestou a perícia médica judicial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem, no tocante ao requisito da incapacidade, é contrário ao entendimento da Primeira Turma Recursal de São Paulo.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, observa-se ausente a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque o acórdão paradigma retrata situação em que o perito médico judicial, após análise da documentação médica acostada aos autos, bem como na anamnese e exame físico realizado durante a perícia, atestou que a parte autora apresenta um quadro clínico que o torna incapaz para sua atividade habitual. Situação diversa, o acórdão recorrido entendeu que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, considerando relevante o fato de encontrar-se, o postulante, adaptado a sua deformidade (pé torto congênito), locomovendo-se sem dificuldade e não apresentando déficit motor ou outra limitação de movimentado incapacitante, conforme consta no laudo médico pericial.
6. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
7. Ademais, a Turma Recursal de origem firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas para fundamentar sua decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a tese do recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006028-72.2008.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZIRIA DO PRADO ASSIS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela interposto, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Para tanto, sustenta que o acórdão embargado não teria enfrentado todos os argumentos apresentados no recurso inominado. Aduz que, em 1994, já havia preenchido os requisitos de idade e carência suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade rural.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
4. Ressalto que o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que "o pedido para concessão de aposentadoria foi julgado improcedente, porque a parte autora não fazia jus à sua concessão à data em que completou o requisito etário (1986), pois a Lei Complementar n. 11/71 somente assegurava o pagamento da aposentadoria ao seu cônjuge. Tampouco assistia-lhe direito à paercepção quando formulou seu requerimento administrativo (1994), uma vez que não produziu início de prova material suficiente para a comprovação de sua qualidade de segurada especial." E que: "a análise do Pedido de Uniformização excede os limites de seu conhecimento, pois o julgamento dele pressupõe nova análise de questões fática, o que enfrenta o óbice do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização."
5. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006625-44.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZORAIDE DE OLIVEIRA SILVEIRA
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, o qual reformou a sentença para julgar improcedente a ação na qual a parte autora pretende haver valores a título de multa diária, imposta com base no artigo 461, § 5º do antigo CPC, em razão de atraso na implantação de benefício, determinada por sentença judicial em processo anterior já transitado em julgado. De acordo com o colegiado, "a imposição da sanção pecuniária seria legítima apenas nas hipóteses em que ficasse devidamente evidenciado o retardamento injustificado ou deliberado da Administração no cumprimento da decisão judicial, ainda assim quando não imputável exclusivamente à vontade do agente público, caso em que a responsabilização é pessoal", não sendo esta, segundo o acórdão, a situação do caso concreto.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido, ao afastar a multa imposta em decisão proferida nos autos da ação anterior, já transitada em julgado, viola o instituto da coisa julgada. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão discutida no presente incidente de uniformização possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita seu conhecimento.
6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006692-26.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que assentou a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria concedida após a vigência da MP n. 1.596-14/97.
2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes do STJ segundo os quais o auxílio-acidente seria acumulável com aposentadoria se a lesão incapacitante fosse anterior à data da modificação legislativa.
3. O dissenso não restou devidamente demonstrado pela parte interessada, pois ausente o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU. É que omitida referência, em quaisquer dos precedentes indicados como paradigma, à distinção entre a o implemento do direito à aposentação e o exercício desse mesmo direito em datas anterior e posterior ao advento da Lei 9528/97, respectivamente.
4. Ainda que assim não fosse, a TNU assentou que "a questão não comporta mais debates diante da Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: 'A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho'" (PEDILEF 50024829520124047102, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).
5. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006753-97.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISMAEL FRANCISCO BARREIRAS
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA.
OAB: SP-147590
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N. 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. O INSS interpõe agravo contra decisão do MM. Juiz Federal Presidente da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão que deu provimento a recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência do pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. A Turma Recursal de origem afirmou que o reajuste do auxílio-doença, nos termos da primeira parte do enunciado n. 260, teria repercussão no benefício de aposentadoria por invalidez, razão por que foi afastada a decadência do direito e afirmada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária aquela firmada pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 2008.72.50.002989-6. Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a viger o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida firmou entendimento diametralmente oposto ao do enunciado n. 85, da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.
5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.
6. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.
7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).
8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".
9. O enunciado n. 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n. 6.708/79 e o Decreto-lei n. 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed. , São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).
10. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, subsistindo a aplicação do enunciado n. 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
11. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."
12. No recurso sob exame, a data de início do benefício de auxílio-doença foi 07/09/1970, tendo sido este convertido em aposentadoria por invalidez em 01/07/1976. Ajuizada a ação em 2009, houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.
13. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006927-81.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILLIAM SIDNEY MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: THIAGO ROBERTO DOS SANTOS
OAB: SP-331631
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DANO MORAL POR CESSAÇÃO INDEVIDA - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela autora onde sustenta que o não provimento de seu pleito de danos morais está equivocado e contrário aos paradigmas apresentados.
O incidente foi admitido na origem.
2. Sem mais delongas não há como ser conhecido o presente incidente de uniformização. Explico.
Primeiro há de ser consignado que o Magistrado prolator da sentença confirmada em sede recursal foi bem claro ao afirmar que a negativa, na via administrativa, do benefício concedido posteriormente em juízo não configurou danos morais.
Para a configuração da responsabilidade de se indenizar, nos termos da norma pátria, faz-se necessária a comprovação do dano, ação ou omissão causadora do dano e o nexo causal.
Como se sabe o Magistrado é o destinatário das provas e, no caso em análise, não obstante tenha sido reconhecido o erro na via administrativa, entendeu o Julgador que a ação do INSS ao negar o benefício, não configurou um dano passível de ser reparado.
Logo, indiscutível que se trata de análise do conjunto probatório, e cuja revisão não pode ser feita por este Julgador, especialmente em sede de uniformização de jurisprudência, por opção exclusiva do legislador ordinário. Tal óbice encontra-se, inclusive, sumulado nesta Corte (Súmula 42 TNU).
3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007187-86.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SONIA MARIA HARING
PROC./ADV.: JAQUELINE BELVIS DE MORAES
OAB: SP-191976
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. LAUDO ANTERIOR AO PERÍODO LABORADO NA EMPRESA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANÁLITICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo que negou provimento ao seu recurso, não reconhecendo determinado período laborado como atividade especial.
2. Alegação de que o acórdão impugnado contraria o entendimento da Turma Nacional de Uniformização que entende ser possível a apresentação de laudo extemporâneo para a comprovação do período especial.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não comporta conhecimento por ausência de similitude fático-jurídica e pela falta de cotejo analítico.
6. Com efeito, em vários dos paradigmas trazidos, o laudo era posterior ao trabalho. A guisa de exemplo transcrevo o seguinte excerto de um dos paradigmas: (...) se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior (...).
7. Ocorre que no presente caso o laudo era anterior ao trabalho realizado:
(...) Não há nada que indique que as condições de trabalho pioraram nos últimos anos. Ao contrário, com o avanço da tecnologia a tendência é que os locais sejam menos insalubres hoje do que eram no passado. Assim, a extemporaneidade dos documentos já apresentados, neste caso, não afasta a validade das informações constantes dos mesmos.
No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como especial o período de 11.08.80 a 01.03.88, laborado na Philips do Brasil Ltda., analisando o formulário DIRBEN-8030 e o laudo pericial acostados às fls. 38/40 da petição inicial, verifico que, ao contrário do constado pelo Juízo "a quo", a avaliação que constatou o nível de ruído na intensidade de 84 db (A) no setor em que o autor desenvolvia suas atividade laborativas foi realizada em 09/12/1977, e não em 1997 conforme afirma a r. sentença.
Dessa forma, a avaliação do nível de ruído que embasou o laudo técnico foi produzida em data anterior aquela em que o autor laborou na empresa, não havendo qualquer informação no formulário DIRBEN-8030 ou no laudo técnico, de que as condições verificadas no momento da medição do nível ruído, como lay-out ou maquinário da empresa, não tenha sofrido qualquer modificação, mantendo-se inalteradas no período em que o autor trabalhou.
Outrossim, diante da ausência de laudo pericial acostado aos autos que comprove que autora estava exposto ao agente nocivo ruído na época da prestação do serviço, não há como reconhecer o período de 11.08.80 a 01.03.88, laborado na Philips do Brasil Ltda., como tempo de serviço especial (...).
8. Além disso o Acórdão não reconheceu o período pelo simples fato de o laudo ser extemporâneo, mas por não haver (...) qualquer informação no formulário DIRBEN-8030 ou no laudo técnico, de que as condições verificadas no momento da medição do nível ruído, como lay-out ou maquinário da empresa, não tenha sofrido qualquer modificação (...).
9. Por fim a requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial, pois não fez cotejo analítico entre julgados. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
10. Incidente não conhecido. Incidência da Questão de Ordem n. 22 da TNU

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007262-38.2007.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CÍCERO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
OAB: SP 79.365
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGADO DE TRF QUE NÃO CONSTITUI PARADIGMA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. A EFICÁCIA TEMPORAL PROSPECTIVA OU RETROATIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL RESTA DEFINIDA COM BASE NO EXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença prolatada, reconheceu apenas parte do período de atividade rural alegado pelo requerente.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes do STJ e do TRF4.
3. Julgados de Tribunais Regionais Federal não servem de paradigma para a suscitação de incidente nacional de uniformização.
4. O dissenso com decisões do STJ não restou devidamente demonstrado pela parte interessada, pois ausente o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU. A transcrição dos acórdãos não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso.
5. O acórdão recorrido não negou validade ao início de prova material apresentado, mas apenas lhe conferiu a eficácia temporal que entendeu cabível consoante o contexto probatório. O maior ou menor alcance dessa eficácia probatória no tempo é matéria que demandaria o revolvimento da prova produzida nos autos.
6. Sobre a desqualificação da certidão de casamento dos pais do autor enquanto início de prova material, inexiste tarifação probatória que determine necessariamente o seu acatamento, notadamente quando também constatado distanciamento dos fatos que se pretende provar, seja no aspecto temporal, seja no aspecto do liame com as atividades do requerente.
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007320-40.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES
PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES
OAB: SP-313432
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de sentença confirmada por acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do São Paulo, o qual determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho-GDPST pelos inativos fosse limitada até o primeiro ciclo de avaliação dos servidores: (...) julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST em pontuação correspondente aos servidores em atividade (de janeiro de 2007 até fevereiro de 2008, no valor de 60 pontos), bem como a pagar a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST (...). Recorre a União requerendo a modificação do limite temporal de incidência da aludida gratificação à data da edição da portaria que regulamentou o ciclo de atividades: (...) diante da criação de gratificações de atividade, estará configurada a paridade remuneratória entre ativos e inativos, para fins de percepção de diferenças de GDPST, até o momento em que sobrevierem os critérios específicos de regulamentação das avaliações dos servidores em atividade, tal qual verificado com a Portaria GM/MS nº. 3.627, de 19/11/20010 (DOU 22/11/2010) (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2. O recorrente aponta como paradigma decisão da Primeira Turma Recursal do Ceará (...) Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, para limitar a percepção da GDPST a data da publicação da portaria nº 3.627 (19/11/2010). (...)
3. A divergência entre os julgados repousa no limite temporal de plena paridade entre ativos e inativos para a aludida gratificação, até o limite do Decreto nº 7133/2010 ou a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.
4. O juízo a quo determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa. Tal orientação está em sintonia com as decisões provindas da TNU, firmada no bojo do PROCESSO: 0514474-74.2011.4.05.8400.
4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independentemente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002).
4.2 Assim, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.
4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias:
Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".
4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.
4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.
4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):
"(...)
O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.
(...)".
5. Assim, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho - especificamente até sua homologação.
6. Logo, a tese apresentada pelo juízo a quo, está em sintonia ao decidido no âmbito dessa Corte. Factível, pois, a aplicação da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008511-20.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELSO JOSÉ MOREIRA
PROC./ADV.: FÁBIO AUGUSTO TURAZZA
OAB: SP-242989
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO DA DECADÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AUMENTO REAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo demandante, mantendo a sentença que pronunciou a decadência e julgou improcedente pedido para revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Nas suas razões recursais, a parte autora sustenta que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Recursal do Paraná (autos n. 5001549-97.2013.404.7002) no sentido de que não se aplica o prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido de revisão com base nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/20003.
2. O MM. Juiz Federal Presidente da Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do prazo decadencial a pedido de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários-de-contribuição (teto) e, consequentemente, do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 - 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 - 1,75%).
5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).
7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".
8. Contudo, a alegada decadência não ocorre na hipótese vertente, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 diz respeito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, podendo ser contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o interessado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva do pedido de revisão, no âmbito administrativo. Com efeito, inexiste prazo decadencial para pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários-de-contribuição (teto) e, consequentemente, do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 - 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 - 1,75%). Na hipótese, a revisão pretendida não acarreta alteração da renda mensal inicial e, por conseguinte, não veicula direito que se ajuste ao prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgInst nos EDcl no ARESP 171.864/PR (Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/20/2016):
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AFASTADA A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO NOS MOLDES DO CAPUT DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É firme a orientação desta Corte de que o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput da Lei 8.213/1991, aplica-se, somente, ao ato de revisão de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário.
2. Na hipótese dos autos, o autor não busca a revisão do ato administrativo, e, sim, a adequação da renda mensal inicial aos novos tetos estabelecidos, posteriormente ao ato concessório, pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.
3. Em situações assim, o STJ assentou o entendimento de que tratando-se de causa superveniente à concessão do benefício, onde não se busca corrigir o ato de concessão, somente a adequação dos efeitos da legislação superveniente, não há incidência do prazo decadencial. Precedentes: REsp. 1.420.036/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.5.2015 e REsp. 1.506.092/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2015.
4. Não é demais destacar que o INSS, em sua Instrução Normativa 45/2010, corrobora tal diretriz, ao estabelecer em seu art. 436, que não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/1991.
5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.
9. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, para afastar a ocorrência da decadência do pedido de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários-de-contribuição (teto) e, consequentemente, do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 - 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 - 1,75%) e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prosseguir com o exame das demais questões de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009027-40.2009.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MARLENE WERLY FERNANDES
PROC./ADV.: TANIA APARECIDA ROSA
OAB: SP-354941
PROC./ADV.: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
OAB: SP-134142
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO, INDIFERENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.
1. Incidente de uniformização interposto pela autora em face de acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença, entendendo indevida a concessão de aposentadoria híbrida no caso em tela, nos seguintes termos:
' (...) Por fim, ressalto que o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para preenchimento da carência para a aposentadoria por idade, tendo em vista que o artigo 48, §3º da Lei nº 8.213/91 é inaplicável ao trabalhador urbano.

Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.
1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (§ 3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, §2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.(...)
2. Alega dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devido o benefício buscado, mesmo àqueles que não tenham como último vínculo atividade rural: (...) Ocorre que a decisão da E. 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo apresentou entendimento distinto do exarado pela Turma Nacional de Uniformização dos JEFs e pelo entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que fundamentaram nos julgados paradigmas, de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário (...). Citou paradigma.
3. Com razão a recorrente. Para corroborar tal entendimento transcrevo os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça:
'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. 6. Recurso especial improvido'. (RESP 201402093744, STJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 08/10/2015 RIOBTP VOL.:00318 PG:00146).
'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AGRESP 201402258624, STJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA DJE 27/05/2015)
4. A matéria foi pacificada no âmbito desta TNU no julgamento do representativo de controvérsia 5009416-32.2013.4.04.7200. Restou assente no referido julgamento:
a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano;
b) para concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, irrelevante o caráter rural ou urbano da atividade exercida pelo requerente;
c) diante da conjugação das regras dispensadas ao trabalho urbano e rural, não há vedação para que o tempo rural, anterior à Lei 8.213/91, seja considerado para efeito de carência, não sendo exigível o recolhimento das respectivas contribuições;
d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural.
5. No caso em tela, a sentença reformada assim consignou:
(...) Passo a analisar a possibilidade de cômputo do labor rural em regime de economia familiar para fins de carência.
Para tanto, necessário tecer algumas considerações acerca da Lei n.º 11.718/2008.
Lei n.º 11.718/2008:
Em 23 de junho de 2008 entrou em vigor a lei 11.718/2008 que incluiu os parágrafos 3º e 4º no artigo 48 da Lei 8.213/91.
Antes desta lei, em havendo o abandono do meio rural, como no caso dos autos, a parte somente poderia de aposentar no meio urbano e de acordo com as regras destes pertinentes.
Isto porque, como no meio rural e urbano as carências são diferenciadas (rural - exercício de atividade rural; urbano - número de contribuições mensais) e não podem ser somadas, isto fazia com que uma pessoa que tenha abandonado o meio rural, depois de muitos anos de trabalho, para laborar no meio urbano ficasse impossibilitada de se aposentar, vez que teria que preencher novamente toda a carência no meio urbano.
Contudo, a partir da vigência da Lei n.º 11.718/2008 entendo que houve uma tentativa de sanar tal problema criando-se um tertium genus a possibilitar a aposentadoria dos trabalhadores que iniciaram sua vida no meio rural e migraram para o meio urbano mas não conseguiram atingir os requisitos exigidos para se aposentar em nenhum destes. Vejamos:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)" (grifos meus)
Ante essa alteração legislativa, entendo que o período rural exercido deve ser utilizado como carência para concessão da aposentadoria por idade com base no §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, haja vista que inicialmente o autor era lavrador e após 1991 passou a exercer atividade urbana, não podendo ser prejudicado por alteração na sua categoria profissional.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
...
Assim, no caso dos autos somado o tempo rural averbado em Juízo de 03/05/1965 a 26/12/1969 mais as 129 (cento e vinte e nove) feitas no meio urbano, entendo que a autora atingiu os 184 meses de carência exigida, bem como a idade de 60 (sessenta) anos.
Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão da aposentadoria por idade nos termos do disposto no §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91. (...)
6. Observa-se, portanto, que a sentença está em consonância com o entendimento do STJ e da TNU, sendo devido seu restabelecimento, nos termos da Questão de Ordem 38 deste Colegiado.
7. Incidente conhecido e provido, com restabelecimento da sentença - Questão de Ordem 38/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
BRASÍLIA/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009161-45.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ MARIA LOPES JUNIOR
PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
OAB: SP-85715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM GRAU MÍNIMO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que negou a concessão de benefício de auxílio-acidente.
2. A parte suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedente do STJ segundo o qual a diminuição da capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo, decorrente de acidente, dá ensejo à concessão de auxílio-acidente.
3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o incidente de uniformização merece ser conhecido.
4. Quanto ao mérito, efetivamente, o STJ, ao apreciar o REsp 1.109.591/SC, assentou, sob o rito dos recursos repetitivos, que "o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".
5. O acórdão recorrido divergiu dessa posição ao afirmar que, "ainda que haja limitação das articulações, observo que a limitação articular apresenta-se em grau mínimo e não se enquadra dentre as hipóteses que autorizam a concessão de auxílio-acidente, nos termos do anexo III do Decreto 3048/1999, que exige limitação de grau médio (acima de 50%)", revelando-se cabível o provimento do incidente para adequação do julgado ao entendimento da jurisprudência dominante do STJ.
6. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora, determinando o retorno dos autos à turma de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009764-11.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIANA GONGORA ZIGGIATTI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ALTERAÇÃO PARA MEIO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO AFASTANDO A CONDIÇÃO DE MISERBILIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS VEDADO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que reformou a sentença de procedência do pedido sob o fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade do núcleo familiar.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a Turma julgadora equivocou-se ao se basear nos bens que guarnecem a residência da autora como fundamento para afastar a situação de precariedade desta, na medida em que a situação descrita no v. acórdão não condiz que a descrição feita no laudo social. Argumenta que em casos como o presente, em que se verifica evidente erro na avaliação do conjunto probatório e em que os embargos de declaração opostos para a manifestação sobre ponto relevante da causa são simplesmente rejeitados pela Turma Recursal, a Turma Nacional de Uniformização tem anulado o julgado, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem. Colaciona precedente

da TNU nesse sentido. Sustenta, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização adota o valor de ½ salário mínimo como critério de aferição da miserabilidade. Por fim, argumenta a necessidade de exclusão do benefício previdenciário no valor mínimo pago ao cônjuge da postulante, na medida em que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da aplicação analógica da disposição prevista no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para afastar no computo da renda o benefício previdenciário além do assistencial.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. De proêmio, transcrevo o aresto recorrido:
Quanto ao mérito, observo que a concessão do benefício de prestação continuada depende da demonstração de dois requisitos simultâneos, a saber, a idade mínima ou a deficiência e a hipossuficiência econômica.
É certo que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo, assim cumpre a comprovação da hipossuficiência econômica pela parte autora no que se refere a alegação de inexistência da renda ou, ainda, o pequeno rendimento auferido que revele a precariedade da situação em que se encontra. No caso dos autos, todavia, a descrição presente no estudo social anexado aos autos não corresponde ao contexto socioeconômico deduzido na inicial.
A análise das fotos constantes do laudo sócio-econômico, apresentando o requerente e seu grupo familiar, bem como as suas condições de moradia e os bens que guarnecem a residência evidenciam que a parte autora não reside em condições de miserabilidade. Ora, bens materiais como microondas, televisão de 29 polegadas, quartos bem mobiliados, máquinas de lavar, carros, motos, etc, conquanto não possam definir precisamente a condição financeira do possuidor, são capazes ao menos de afastar a sua situação de miserabilidade ou precariedade, preexistentes para a concessão deste tipo de benefício social. O que se constata, a bem da verdade, com relação às condições de moradia e de lazer presentes na hipótese, é que não se coadunam com os requisitos para a concessão do amparo assistencial destinado ao combate à miséria e à inclusão social.
5. Não reputo comprovada a divergência jurisprudencial. De início, afasto a nulidade alegada, porquanto não se fez uma indicação específica quanto a existência de "carros e motos", mas uma exposição genérica, após descrição especifica do caso, como hipótese exemplificativa para fundamentar o entendimento segundo o qual, não obstante a renda em alguns caso esteja dentro do critério previsto no artigo 20 da Lei 8472/1993, a análise do conjunto probatório tem o condão de afastar a presunção de que dela se influiu. Também reputo como prejudicada as alegações no tocante a aplicação do Estatuto do Idoso bem como a utilização do critério de meio salário mínimo para configuração da miserabilidade. No caso, a renda do grupo familiar não foi o motivo conclusivo para a improcedência do pedido, mas sim, a análise do conjunto fático probatório como um todo, conclusão que se extrai do seguinte trecho do aresto recorrido: "assim cumpre a comprovação da hipossuficiência econômica pela parte autora no que se refere a alegação de inexistência da renda ou, ainda, o pequeno rendimento auferido que revele a precariedade da situação em que se encontra. No caso dos autos, todavia, a descrição presente no estudo social anexado aos autos não corresponde ao contexto socioeconômico deduzido na inicial. A análise das fotos constantes do laudo sócio-econômico, apresentando o requerente e seu grupo familiar, bem como as suas condições de moradia e os bens que guarnecem a residência evidenciam que a parte autora não reside em condições de miserabilidade. Ora, bens materiais como microondas, televisão de 29 polegadas, quartos bem mobiliados, máquinas de lavar, carros, motos, etc, conquanto não possam definir precisamente a condição financeira do possuidor, são capazes ao menos de afastar a sua situação de miserabilidade ou precariedade, preexistentes para a concessão deste tipo de benefício social. O que se constata, a bem da verdade, com relação às condições de moradia e de lazer presentes na hipótese, é que não se coadunam com os requisitos para a concessão do amparo assistencial destinado ao combate à miséria e à inclusão social.
6. Observa-se que a Turma Recursal de origem analisou outros meios de prova para aferição da miserabilidade e não se restringiu ao critério da renda. Fizera análise direta de miserabilidade provinda das informações contidas no Laudo Econômico. Tal entendimento encontra-se em total consonância com o posicionamento consolidado da TNU. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:
"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTE COLEGIADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)".
(PEDILEF Nº 50004939220144047002. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU:15/04/16)
7. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8. Ademais, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização caracterizará reexame de matéria fática, implicando, assim, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial nesse ponto.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009778-37.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ TADEU TEODORO DA SILVA ROSADO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP-65415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO ÓBITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.
1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de São Paulo, que reformou em parte a sentença, para determinar o pagamento de pensão por morte desde o requerimento administrativo. A sentença reformada entendeu que (...) a data inicial do benefício será a do óbito ocorrido em 31/01/2001, uma vez que, apesar da postulação ter sido levada ao Instituto Nacional do Seguro Social após decorridos 30 dias do óbito, a aplicação do art. 74, I e II da Lei 8213/91 fica afastada por tratar-se de menor incapaz nos termos do art. 79 da mesma lei. (...)
2. Alegou a ré não ser aplicável a prescrição para o menor absolutamente incapaz. Juntou paradigmas do STJ e da TNU.
3. O acórdão recorrido restou assim fundamentado:
(...) No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 07 de agosto de 2002 - depois, portanto, de transcorridos 30 dias do óbito, que ocorreu em janeiro de 2001. Assim, este benefício, nos termos da lei - que, ressalto, nada tem de inconstitucional, somente pode gerar efeitos financeiros a partir de agosto de 2002.
Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato da parte autora contar com menos de 18 anos quando do óbito do instituidor não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data do óbito.
Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas menores, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8213/91 - mas sim de data de início do benefício. (...).
4. Transcrevo, a seguir, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES.
1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91.
3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.
4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) grifos nossos.
PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REGIME PRESCRICIONAL. ART. 198, I, DO CC. INAPLICABILIDADE.
1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, independentemente de o pai desta já receber a integralidade desde o óbito da instituidora do benefício (13.3.1994).
2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.
3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.
4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em repercussão financeira para momento anterior à inclusão do dependente.
5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão.
6. A propósito: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.
7. Recurso Especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.948 - RS)
5. No que concerne ao julgamento do Resp nº 1.479.948, julgado em 22/09/2016, o relator cita vários julgados do STJ fixando o entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado. Ocorre que aquela hipótese sob análise, pondera, era um pouco diferente, pois relacionada à habilitação tardia de dependente incapaz para receber pensão por morte que já estava sendo paga regulamente a outro dependente. Transcrevo, a seguir, excerto do voto:
(...)A questão ora controvertida, entretanto, está relacionada à habilitação tardia de dependente incapaz para receber pensão por morte que já estava sendo paga regulamente a outro dependente.
De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão.
....
Se por um lado não é possível exigir da autarquia previdenciária o duplo pagamento de benefício, o direito do absolutamente incapaz que se habilitou tardiamente à pensão por morte não deve perecer abstratamente, já que o benefício foi pago indevidamente até a citada habilitação. No presente caso, o dependente que recebeu a pensão por morte até a habilitação tardia da absolutamente incapaz é pai desta e era marido da instituidora do benefício, e foi incluído na presente lide pela decisão das fls. 746-751/e-STJ.
Ocorre que não há pedido de ressarcimento contra o pai da autora para ser acolhido na presente ação, não obstante a possibilidade de ajuizamento de ação própria.
Por todo o exposto, provejo em parte o Recurso Especial para fixar o requerimento administrativo de habilitação da parte recorrida como termo inicial do recebimento da pensão por morte (...).
6. Pode-se inferir, da leitura dos julgados, que o benefício pensão por morte devido a menor absolutamente incapaz deve ser pago desde a data do óbito do segurado, desde que não haja outros dependentes que já estejam recebendo o mesmo benefício. Se houver outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, que já recebiam o benefício, o novo benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo, evitando-se assim a dupla condenação da autarquia previdenciária. Para as hipóteses de dependentes de outro núcleo familiar entendo, a contrario sensu, que o benefício é devido o benefício desde o óbito. No caso dos autos não há informação acerca da existência de outros dependentes e assim o benefício é devido desde a data do óbito
5. Incidente conhecido e provido, com restabelecimento da sentença - Questão de Ordem 38/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
BRASÍLIA/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010340-53.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ PAULO CESARI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR AUXILIAR E PROFESSOR ASSIS-

TENTE, MINISTRANDO AULAS PRÁTICAS EM LABORATÓRIOS. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42.
1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 8ª Turma Recursal do São Paulo, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido de conversão em especial do tempo trabalhado como professor auxiliar e professor assistente, ministrando aulas práticas em laboratórios.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ e da TNU no sentido de ser cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mediante comprovação de que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa. Juntou paradigmas.
4. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
5. A recorrente afirma que o entendimento jurisprudencial mais abalizado sobre o tema é no sentido de ser cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mediante comprovação de que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa. Ocorre que este não foi o único fundamento no qual se baseou a sentença - confirmada pelo Acórdão - para indeferir o pedido. Com efeito, consta da sentença:
(...)A aposentadoria especial é conferida, de forma extraordinária, àqueles trabalhadores cuja atividade seja penosa, insalubre ou perigosa. É reconhecido, inclusive, o direito à conversão dos períodos trabalhados sob estas condições para tempo de serviço comum.
Trata-se de um favor legal, que se submete, portanto, aos termos e condições previstos na legislação competente, ou seja, seu reconhecimento necessita de autorização legal, o que não ocorre.
Contudo, a profissão de professor auxiliar e professor assistente, ainda que ministrando aulas em laboratório, não consta dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, na classificação das atividades profissionais como tempo especial. No mais, não possui a idade mínima para a sua aposentação.
...
Apesar de as condições agressivas elencadas na legislação, não se tratarem, conforme a jurisprudência, de um rol taxativo, o que, não impediria o reconhecimento desse direito judicialmente, forçoso é reconhecer que, no presente caso, não há precedente jurisprudencial que confira amparo ao tempo de serviço trabalhado como professor assistente em laboratório como tempo laborado em condições não especiais, razão pelo qual este pedido não pode prosperar.
Como se isso não bastasse, em momento algum a parte apresentou laudo técnico que comprove que estava permanentemente em contatos ou proximidade com "agentes nocivos", ou ainda com doenças infecto-contagiosas.
Consoante já dito, a aposentadoria especial é um benefício previdenciário cujo objetivo primordial é compensar o natural maior desgaste sofrido pelo segurado submetido a trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou mesmo riscos superiores aos normais. Em face de tais circunstâncias, o tempo de trabalho necessário à sua concessão é menor do que aquele exigido para as aposentadorias por idade e por tempo de serviço (...).
6. Assim além de a atividade não estar inscrita em regulamento, o pedido foi indeferido porque a parte não apresentou laudo técnico que comprovasse que estava permanentemente em contatos ou proximidade com agentes nocivos, ou ainda com doenças infecto-contagiosas e por não ter a idade mínima necessária.
7. Não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis:
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em revaloração da prova, de modo a alterar o quadro fático acolhido no acórdão ora recorrido, o que é vedado pela Questão de Ordem nº38 desta TNU:
"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010622-49.2005.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SÉRGIO BERNABÉ
PROC./ADV.: TÂNIA CRISTINA NASTARO
OAB: SP 162.958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 43/TNU.
1. Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal em face de acórdão proferido por Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não reconhecendo a especialidade de determinados períodos.
2. Sustenta cerceamento de defesa. Alega que a audiência de instrução não foi realizada, pois o juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí, sem qualquer aviso ou requerimento das partes, sentenciou o processo (em 15/02/2008) antes de realização de audiência designada. Alega que nesta audiência seriam juntados os documentos pertinentes, principalmente a cópia integral dos dois procedimentos administrativos indeferidos pelo INSS (NB 42/124.517.162-0 -apenso ao NB 135.842.265-3 desde o requerimento administrativo -cópia do pedido inclusa aos autos - e NB 42/135.842.265-3 -que deveria ter sido juntado com o apensamento do NB anterior.
3. Como paradigma, cita julgados do Superior Tribunal de Justiça.
4. O conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).
5. Ainda que fosse possível o conhecimento de questão processual, entendo que não houve o alegado cerceamento de defesa. O Código de Processo Civil é expresso ao determinar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em outras palavras, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 434, do Código de Processo Civil, pois incube ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). Finalmente, compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 370 da lei processual, sem que isso importe cerceamento de defesa.
6. Trago, por fim, entendimento também do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPAMENTO QUE ADMINISTRAVA A MEDICAÇÃO TOMBOU NA PACIENTE, ORA AGRAVANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. 2. No caso dos autos, o Juízo de 1o. Grau, ratificado pelo Tribunal de origem, asseverou que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se confiável por ausente subjetivismo próprios dos depoimentos pessoais. Dessa forma, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201300985431, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 22/08/2013, PRIMEIRA TURMA).
PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes. (...) RESP 200801976600, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE 09/04/2013.
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. (...) 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. (...) 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300701616, STJ, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 20/04/2015)
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO AMPARADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROVA TARIFADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, CPC, NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO ANCORADA EM ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. 1. Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos. 2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as conseqüências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação. 3. Por outro lado, forçoso reconhecer que a conclusão obtida pelo Tribunal a quo, acerca do cumprimento do contrato de que trata os autos, não se desfaz sem a infringência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido". (RESP 200900943787, Rel. Ministro Felipe Salomão, DJE 07/12/2009).
7. Incidente não conhecido. Súmula 43/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010734-82.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA FRIGERI
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO PELA TNU. UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto pelos autores, em ação na qual postulam a concessão de pensão por morte na condição de genitores do falecido segurado.
2. Inconformados, os autores interpuseram Agravo Regimental, requerendo a reforma do julgado colegiado.
3. Nos termos do art. 32 do RITNU, cabe agravo regimental somente em face da decisão monocrática do relator. Portanto, os autores utilizaram instrumento processual inadequado para impugnarem o acórdão desta Corte Uniformizadora.
4. Ante o exposto, diante da ausência de dúvida objetivamente demonstrável sobre qual recurso seria cabível em face do acórdão da TNU, conforme consta expressamente no RITNU, tenho como de rigor o reconhecimento de erro inescusável por parte dos postulantes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade e não conheço do agravo interposto.
5. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010899-37.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM GABRIEL FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
OAB: SP-245400
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - ACORDÃO GENERICO - INEXISTENCIA - QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - NÃO CONHECIDO
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, em que sustenta que o acórdão guerreado é genérico e deve ser anulado, eis que não abordou questão reiterada, tanto em sede de recurso inominado, quanto em embargos de declaração, consistente em não se manifestar sobre a impossibilidade de reconhecimento de atividade insalubre a vigilante, eis que atividade perigosa é diferente de insalubre.
O incidente foi admitido na origem.
Por certo que é vedado a prolação de acórdão genérico, e que sendo constatado tal fato, deve ser anulada a decisão. Contudo não é o caso dos autos.
A decisão guerreada, de fato, aborda inúmeras coisas, mas, ao contrário do sustentado pelo INSS, se manifestou especificamente sobre o fato de conceder acréscimo de tempo ao autor, em virtude de desempenho de atividade de vigia armado de carro de forte. É o que se depreende do seguinte trecho:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"(...)O inconformismo do autor limita-se ao período de 06.03.1997 a 09.09.2005 (Brinks), trabalhado como vigia armado de carro forte. O laudo técnico de f. 46/50 da inicial não deixa margem de dúvia ao emprego de arma de fogo pelo autor, de modo que a comprovada exposição a perigo, com enquadramento no item 2.57.7 do Decreto 53.831/64, deve ser considerada como especial por todo o período compreendido, não obstante o Decreto 2.172/97 tenha deixado de se considerar a exposição a perigo de vida como especial(...).
Como se vê, embora sucinto, está devidamente explanado neste trecho as razões de manutenção da sentença, na parte invocada pela Autarquia Previdenciária, tanto em sede de recurso inominado quanto de embargos de declaração.
Logo, evidente, portanto, que o paradigma não guarda relação com o acórdão guerreado, devendo ser aplicada, portanto, a Questão de Ordem n. 22 desta TNU.
Por outro lado, o recurso inominado da Autarquia Previdenciária, esse sim, é genérico e aborda inúmeras situações não inerentes ao caso em tela, e sequer traz de forma objetiva a alegação contida neste incidente de uniformização.
Assim, não obstante tenha sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE incidente processual.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011843-34.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUZIA DE FATIMA SEMPIONATO LOREILHE
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, a qual negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, sob o fundamento de que a autora não possui limitações para o trabalho, inclusive para os que exigem esforço físico, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, voltado à obtenção do benefício de auxílio-acidente não relacionado ao ambiente de trabalho.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o entendimento da Turma Recursal do Estado de São Paulo contraria jurisprudência do Egrégio STJ, que entende ser perfeitamente possível a concessão de auxílio-acidente, mesmo em caso de sequela mínima. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado proferido pelo Egrégio Tribunal.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, sob o fundamento de que a autora não possui limitações para o trabalho, inclusive para os que exigem esforço físico, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-acidente. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:
"(...)
Constata-se que a autora exercera a profissão de vendedora, sendo que, posteriormente, segundo os registros de sua carteira profissional, passou a trabalhar como auxiliar de limpeza.
Consta, entrementes, do bem fundamentado laudo pericial, que a autora não possui limitações para o trabalho, inclusive para os que exigem esforço físico.
Considerados, assim, os fundamentos da sentença, e as conclusões do laudo pericial, não existem motivos para reformar a sentença.
Em face do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
(...)".
7. No caso dos autos, não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos apontados. Isso porque a Turma Recursal de origem entendeu demonstrada a plena capacidade laborativa da parte autora, inclusive para os serviços que exigem esforços físicos. Já o acórdão paradigma diz respeito aos casos em que resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). Desse modo, a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
8. Ademais, a Turma Recursal de origem concluiu, mediante as provas acostadas aos autos, que não existe incapacidade para o trabalho habitualmente realizado, de modo que qualquer discussão acerca higidez física da parte autora ensejaria reavaliação da instrução fático-probatória para balizar a tese defendida pela recorrente. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
9. Sob os dois fundamentos acima expostos, incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012834-75.2007.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLI APARECIDA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS ENTRE 13/07/1993 A 13/09/1999, RESULTANTE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA REQUERIDA EM 27/12/1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 13/07/1993. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso do INSS e reformou parcialmente a sentença que havia reconhecido que embora o INSS tenha efetuado a revisão requerida em 27/12/1994, procedeu ao pagamento das diferenças devidas tão somente do período de 14/09/1999 a 31/08/2007, deixando de pagar as diferenças relativas às prestações vencidas no período da DIB, de 13/07/1993 a 13/09/1999. A Turma Recursal, com fundamento no documento que o autor juntou às fls. 33 da inicial, fixou os efeitos retroativos da revisão na data do requerimento protocolizado em 27/12/1994.
2. Inconformado, o autor interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que os pagamentos das parcelas atrasadas devem retroagir à data da concessão do benefício em 13/07/1993 e não a partir de 27/12/1994 como foi fixado no acórdão, bem como, que a decisão recorrida afrontou a Súmula 33 e divergiu do pacificado entendimento jurisprudencial firmado na TNU. Para comprovar a divergência transcreveu a Sumula n. 33 e acostou como paradigma julgado proferido pela TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido reformou a sentença que havia determinado a retroação dos efeitos da revisão desde a data da concessão do benefício em 13/07/1993 e com fundamento nas provas carreadas aos autos, limitou os efeitos retroativos à data do protocolo do pedido de revisão formulado em 27/12/1994. A Turma Recursal concluiu que os requisitos legais só se aperfeiçoaram por ocasião do requerimento de revisão protocolizado nessa data. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado proferido pela Turma Recursal:
"(...)
No que toca à data de início de percepção do valor revisado do benefício fixada na data de início do benefício (13/07/1993), verifico que o segurado juntou o documento que comprova o exercício de atividade especial por ocasião do requerimento administrativo de revisão protocolizada em 27/12/1994 (fls. 33 da petição inicial), razão pela qual entendo que os efeitos da revisão devem retroagir na data do referido requerimento administrativo de revisão.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para que sejam pagos as diferenças decorrentes da revisão administrativa do ato de concessão e relativas às prestações do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/063.522.163-2) vencidas no período de 27/12/1994 a 13/09/1999.
(...)"
7. Quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que a concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. Tal entendimento se estende às revisões. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SOMENTE EM JUÍZO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença concessiva de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas limitou os efeitos financeiros da revisão, determinando o pagamento de atrasados apenas após a juntada do laudo pericial em juízo. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TNU. Requer seja determinado o pagamento do benefício desde a DER e o pagamento de atrasados desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001, em relação à Súmula 33 desta TNU. 4. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 200870550024853, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012. Referido entendimento é aplicável tanto na hipótese de concessão quanto de revisão de benefícios (PEDILEF 200971580079668, Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 31/08/2012). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria quando formula requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão do benefício, respeitada a prescrição. 6. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado". (grifei)
(PEDILEF nº 00186071220044036302. Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo. DOU: 12/06/2013).
8. Desse modo, entendo que o julgado paradigma trazido pela parte recorrente, não se presta à comprovação da divergência, pois não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque o julgado paradigma se refere à revisão em que os requisitos legais já estavam aperfeiçoados por ocasião da concessão do benefício. Diversamente, no caso em pauta, o acórdão recorrido concluiu que os requisitos legais só se aperfeiçoaram por ocasião do pedido de revisão formulado em 27/12/1994.
9. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
10. Portanto, o acórdão recorrido não destoou da orientação adotada na Turma Nacional de Uniformização - TNU.
11. Por fim, qualquer discussão acerca dos documentos anexados autos ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013186-02.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISABEL UMBELINA DA SILVA MARIANO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR...
OAB: SP-101911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DA MÁTERIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a sentença de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da sentença.
2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes de outras Turmas Recursais. Alega incorreção na fixação da DIB, que deveria coincidir com a data do indevido cancelamento do benefício.
3. O dissenso não restou devidamente demonstrado pela parte interessada pois ausente o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU, requisito não preenchido pela mera transcrição de ementas.
4. É que a tese jurídica esposada no acórdão fundamentou a fixação da DIB da aposentadoria na data da sentença forte na evidência de que somente nesse ato, em função do sopesamento de condições pessoais da autora, é que restou plasmado o caráter total de uma incapacidade que, a teor do exame médico pericial, seria parcial. Nem o cotejo analítico esmiúça essa questão à luz dos paradigmas indicados e nem mesmo a transcrição desses autoriza concluir similitude fática.
5. Ademais, modificar a conclusão do acórdão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incursão vedada pela Súmula nº 42 deste colegiado.
6. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013925-77.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEVAIR CRIVELARO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 OU DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de determinado período como especial
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a atividade de mecânico deve ser considerada especial por presunção legal até o advento da Lei 9.032/92, visto que enquadrada no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Juntou paradigmas.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, após o juiz da 2º Turma Recursal não ter exercido o juízo de retratação, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. A Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência, cujo excerto transcrevo a seguir:
(...)
No que toca ao pleito recursal do autor para que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de de 10/04/1973 a 07/05/1973, laborado na empresa Wilsocar - Comércio e Indústria Ltda. e de 01/08/1973 a 09/10/1975, laborado para empresa Gil P. Ramos e Filhos, verifico que o laudo pericial realizado pelo expert do Juízo, e os respectivos esclarecimentos, anexado aos autos em 08/05/2006 e 21/07/2006, não indicam a exposição do autor a qualquer agente considerado insalubre pela legislação previdenciária.
Além disso, a função de mecânico não pode ser considerada, por si só, atividade insalubre pelo enquadramento profissional com base nas atividades elencadas pelo Decreto nº 53.831/64, sendo necessário que o autor apresentasse formulário de informações sobre o exercício de atividade especial (formulário SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP, ou documento equivalente) que indicasse a submissão a agentes quimícos como óleos e graxas, ou exercício de atividade em ramos de atividades consideradas insalubre como metalurgia.
(...).
6. A Turma Nacional de Uniformização decidiu questão similar no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovaçãodo exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial,nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e n° 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hicrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiciendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (grifos não são do original)
7. No caso em tela os mesmos fundamentos devem ser utilizados. A atividade de mecânico não consta dos decretos regulamentadores. Portanto, ausente a presunção de nocividade da atividade. Ainda assim é possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado o contato com agentes agressivos por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico. Pela leitura dos autos verifico que o Acórdão não se afastou deste entendimento.
8. Incidente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto e nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015621-15.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PETRUCIO CANUTO DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA CONTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual negou provimento ao recurso interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem. O autor questiona a atualização monetária entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, bem como, os juros de mora durante a tramitação do precatório judicial. A Turma Recursal manteve a decisão interlocutória que indeferiu o pedido do autor, sob o fundamento de que cabe ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a atualização monetária do período entre a data de elaboração da conta e da inscrição do precatório no orçamento e que não incidem juros moratórios no período compreendido entre o dia de inscrição do precatório e a data de seu pagamento.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o INSS não corrigiu o débito entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento e que não foram computados os juros de mora do período de tramitação do precatório, bem como, que o acórdão divergiu do entendimento da Turma Recursal da Quarta Região e do STJ. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do Egrégio TRF da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, não vislumbro divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Isso porque, segundo estes, incidem juros moratórios entre as datas de elaboração da conta e da inscrição do precatório no orçamento e não incidem no período compreendido entre o dia de inscrição do precatório e a data de seu pagamento. Diversamente do alegado no recurso, a decisão interlocutória recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado nos acórdãos paradigmas e em consonância com a jurisprudência firmada na TNU. Transcrevo, a seguir, excerto da decisão interlocutória e do acórdão recorrido:
"Vistos, em decisão
Em petição anexada aos autos, requer a parte autora a incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.
Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.
Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal entendendo pela não incidência de juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.
Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".
Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:
"(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o item constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)".
Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,
"(...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar" (grifo nosso).
No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.
Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.
Intimem-se. Cumpra-se."
(...)
3. No caso dos autos, a pretensão formulada pelo recorrente não deve ser acolhida pois a correção monetária deve observar a orientação do Conselho da Justiça Federal aplicada aos débitos de natureza previdenciária de forma isonômica, além de não se admitir a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório ou depósito do valor devido. Nesse sentido: Ementa "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APÓS A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2. Ainda de acordo com o entendimento do STF, adotado também pelo STJ, não incidem juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. 3. Impossibilidade de incidência de juros de mora, mas apenas de correção monetária, o que foi observado por esta E. Corte, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Agravo improvido." (TRF da 3ª. Região, AI 00058558120134030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499545, Relator(a) JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013);
(...)
7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"Ementa
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV).
1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. "O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça" (AgRg nos Resp 1.528.829/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Dje 20/4/2016).
3. Não ocorre contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, ratificou o entendimento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV).
5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
6. Agravo regimental não provido."
(AgRg nos EDcl no REsp 1560807 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2015/0247047-7. RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA. DJE 25/10/2016).
8. Portanto, o acórdão recorrido não destoou da orientação pacificada no Egrégio STJ e na TNU.
9. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
10. Por fim, não há inconsistência nos documentos (seq.37 e 66), mas, ainda que houvesse, qualquer discussão acerca dos cálculos e da requisição de pagamento ensejaria verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015946-89.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI
OAB: SP-268074
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. CONCEITO DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº13 . INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário-mínimo.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, bem como das Turmas Recursais de Santa Catarina, Tocantins e Goiás, segundo as quais, o conceito de família deve ser obtido mediante interpretação restritiva das disposições contidas no §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91. Ademais, que não teria sido aplicada a regra do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do idoso, para o fim de excluir a renda do idoso, no valor de um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. De proêmio, transcrevo o aresto recorrido:
O requisito etário para concessão do benefício de prestação continuada foi alterado para 65 (sessenta e cinco) anos pelo art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).
Assim, o benefício de prestação continuada será concedido ao idoso que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos, e comprovar a impossibilidade de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.
Quanto ao critério de hipossuficiência econômica ou de miserabilidade, a Lei nº 8.742/93 estipula um critério objetivo para sua aferição, qual seja, a renda per capita familiar mensal deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento.
Contudo, no caso do idoso, deve-se considerar, ainda, que o art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor da prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
Embora tal critério tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos, e, portanto, devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Dessa forma, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento."
(STJ, Resp 841060/SP, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 25/06/2007, p. 319)
No caso em concreto, apesar da parte autora comprovar o cumprimento do requisito etário, o laudo socioeconômico não evidencia que a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade social que dificulte prover seu sustento.
Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n° 8.742, de 07/12/93.
Isso posto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho integralmente a sentença recorrida, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Não reputo comprovada a divergência jurisprudencial. Não obstante a aferição do núcleo familiar tenha se dado em data anterior a vigência da Lei nº 12.435, de 2011, a qual alterou a redação do artigo 20, §1º da Lei 8472/93, passando a prever "Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto", no caso, conforme transcrição do voto recorrido não se adotou como único critério o limite de ¼ de salário-mínimo, bem como houve expressa menção a aplicação do Estatuto do Idoso, concluindo, contudo, "No caso em concreto, apesar da parte autora comprovar o cumprimento do requisito etário, o laudo socioeconômico não evidencia que a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade social que dificulte prover seu sustento".
6. Observa-se que a Turma Recursal de origem analisou outros meios de prova para aferição da miserabilidade e não se restringiu ao critério da renda. Fizera análise direta de miserabilidade provinda das informações contidas no Laudo Econômico. Tal entendimento encontra-se em total consonância com o posicionamento consolidado da TNU. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTE COLEGIADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)".
(PEDILEF Nº 50004939220144047002. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU:15/04/16)
7. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8. Ademais, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização caracterizará reexame de matéria fática, implicando, assim, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial nesse ponto.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018090-36.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OCIMAR DE ASSIS
PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO
OAB: SP-171720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO COMPOVAÇÃO POR OCASIAÕ DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DATA INÍCIO BENEFÍCIO - LAUDO PERICIAL - - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONHECIMENTO
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que, ao contrário do disposto o acórdão guerreado, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, e não na juntada do último laudo pericial - comprovador de seu direito -, eis que não pode ser penalizado pela demora do Judiciário. Em seu favor trouxe o seguinte paradigma: 2006.72.95.017210-5 SC e 0016877-68.2007.404.7195-RS - Turma Regional de Uniformização . Alega, ainda, que não houve a condenação do INSS em honorários advocatícios.
O incidente foi admitido na origem.
2. Com relação aos honorários advocatícios, esclareço que por se tratar de questão eminentemente processual não pode ser conhecido, a teor da Súmula 43 desta TNU.
No mais, destaco que o acórdão da Turma Regional não se presta a fixação de divergência jurisprudencial, de forma que deixo de analisar tal ponto.
No entanto, a acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina guarda similitude fática e jurídica com o presente, visto que em sentido oposto ao presente, portanto, o presente recurso.
Passo à sua análise.
Verifico que quando do requerimento administrativo o recorrente não possuía documentos que comprovavam o labor especial, visto que conforme ele mesmo menciona na inicial e neste recurso, ante à negativa da empresa em lhe fornecer os PPP, foi necessário ingressar com demanda judicial para comprovação de seu direito. Logo, não há como retroagir o termo inicial de seu benefício àquela data, visto que não se pode imputar como ilegal a recusa do INSS em lhe fornecer o benefício.
Evidente, portanto, que o seu direito somente foi comprovado quando da apresentação do laudo pericial, o qual comprovou que, de fato, o seu labor era insalubre.
Ocorre, porém, que, de fato, o primeiro laudo pericial judicial foi anulado por inconsistências, de forma que não pode o demandante ser penalizado por falha pericial, e tampouco pelo duração do trâmite processual até que tenha sido elaborado um novo laudo.
3. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO AUTORAL, para o fim de alterar o termo inicial do benefício para aquela em que foi realizada a primeira perícia judicial, que foi anulada. - 23/08/2007.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização e lhe deu parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019626-41.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. JULGADOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANÁLITICO. EXIGÊNCIA REGIMENTAL NÃO CUMPRIDA. RITNU, ART. 13, PARTE FINAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que fixou a data do início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez quando do ajuizamento da ação. Alega que tendo o Perito judicial consignado no laudo pericial que a incapacidade é anterior, esta deve coincidir com a data da cessação indevida do benefício.
O incidente não foi admitido na origem.
É o relato.
Passo ao voto.
2. Ocorre que analisando o pedido de uniformização verifico que não há o cotejo analítico entre a decisão guerreada e os acórdãos paradigmas, limitando-se o recorrente a juntar parte do acórdão guerreado e a decisão que imputa como sendo paradigma.
Desta forma, deixou o recorrente de observar o que dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, ou seja, que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, de fato, tal como consignado na decisão que negou seguimento ao presente recurso, deixou o recorrente de apontar a divergência jurisprudencial, de forma analítica (tese jurídica em conflito), entre o acórdão guerreado e aquele que apontou como sendo o paradigma (PEDILEF 00653802120044036301)
Logo, inobstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019778-40.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: AGOSTINHO GABRIEL HENRIQUES ROCHA
OAB: TO-2400
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Tocantins, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que declarou inexistente o débito previdenciário cobrado pelo INSS em decorrência dos valores pagos a título de benefício assistencial por erro da Administração Pública.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilhar tal entendimento, negou vigência a dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 115 da Lei 8.742/93. Sustenta que na hipótese , ainda que ausente a má-fé da beneficiária, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Acostou como paradigmas julgados do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Acerca da matéria, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido
(REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).
7. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração.
Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT,DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012, grifo nosso).
(...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC,
NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.
(AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).
8. Destaco que em processos similares, a TNU assim vem decidindo:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(PEDILEF nº 0516986-39.2011.4.05.8300. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. Dj: 12/05/2016).
9. Aplicáveis, ao caso, portanto, o art. 9º, IX, do RITNU, bem como a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, mantendo a sentença que julgou improcedente pedido para revisão do benefício previdenciário. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que houve negativa da prestação jurisdicional porque o magistrado teria proferido sentença sem a requisição dos cálculos para apreciação do pedido, impossibilitando a discussão acerca dos reajustes suscitados. Sustenta que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2003.33.00.712505-9), no sentido de que é razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. Alega, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de horas extras possui natureza salarial/remuneratória. Aponta o julgamento proferido nos autos n. 0006589-68.2009.4.02.5151/01, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como paradigma.
2. O MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas (autos n. 2003.33.00.712505-9 e 0006589-68.2009.4.02.5151/01), prolatados, respectivamente, pela Turma Nacional de Uniformização e pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou do inteiro teor do acórdão paradigma. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).
5. Ressalto que a alegação de que houve negativa da prestação jurisdicional não merece respaldo, uma vez que a Contadoria Judicial realizou o cálculo do benefício previdenciário, tendo este parecer lastreado a convicção do magistrado sentenciante.
6. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019963-64.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADMAR BARRETO FILHO
OAB: SP-65427
PROC./ADV.: JENIFFER GOMES BARRETO
OAB: SP-176872
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, mantendo a sentença que julgou improcedente pedido para revisão do benefício previdenciário. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que houve negativa da prestação jurisdicional porque o magistrado teria proferido sentença sem a requisição dos cálculos para apreciação do pedido, impossibilitando a discussão acerca dos reajustes suscitados. Sustenta que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2003.33.00.712505-9), no sentido de que é razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. Alega, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de horas extras possui natureza salarial/remuneratória. Aponta o julgamento proferido nos autos n. 0006589-68.2009.4.02.5151/01, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como paradigma.
2. O MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas (autos n. 2003.33.00.712505-9 e 0006589-68.2009.4.02.5151/01), prolatados, respectivamente, pela Turma Nacional de Uniformização e pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou do inteiro teor do acórdão paradigma. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).
5. Ressalto que a alegação de que houve negativa da prestação jurisdicional não merece respaldo, uma vez que a Contadoria Judicial realizou o cálculo do benefício previdenciário, tendo este parecer lastreado a convicção do magistrado sentenciante.
6. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0020418-34.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERONILDES RODRIGUES
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - RUÍDO 87,3 DECIBÉIS, COM A CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM E A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. ALINHAMENTO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PET Nº 9059/RS. PERÍODO ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. 90 DECIBÉIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença que havia reconhecido trabalho insalubre, realizado em ambiente com ruído de 87,3 decibéis, no período de 19/05/1997 a 05/01/2009, convertido em tempo de serviço comum e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O acórdão afastou o caráter especial do tempo de serviço realizado no período de 19/05/1997 a 18/11/2003 e cassou o benefício, em razão do autor não contabilizar tempo mínimo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício.
2. Inconformado, o autor interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que a decisão recorrida afrontou a Súmula 32 e divergiu do pacificado entendimento jurisprudencial firmado na TNU. Para comprovar divergência transcreveu a Sumula n. 32 e acostou como paradigma julgado proferido em 2012 pela TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido reformou a sentença que havia reconhecido como especial o trabalho realizado no período de 19/05/1997 a 18/11/2003 exposto ao agente nocivo ruído de 87,3 decibéis e cassou o benefício concedido pelo Juízo de origem, sob o seguinte fundamento:
"(...)
Relativamente às teses aventadas no mérito do recurso do INSS, a sentença declara que, nos períodos reconhecidos como especiais (de 13.2.1995 a 4.4.1996 e de 19.5.1997 a 5.1.2009), houve exposição habitual e permanente a ruídos de 87,3 dB. Esse nível autoriza o reconhecimento do caráter especial dos tempos anteriores ao Decreto nº 2.172-1997 - que estabeleceu o nível mínimo de 90 dB, substituindo o nível de 80 dB até então em vigor - e posteriores ao Decreto nº 4.882-2003 - que reduziu o nível para 85 dB. O período entre esses dois atos normativos (de 19.5.1997 a 18.11.2003) deve ser considerado comum, o que implica a redução do tempo de contribuição, na DER (5.1.2009), para 32 anos, 6 meses e 5 dias (planilha anexada aos autos), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria integral na referida data. Ademais, ainda de acordo com a planilha anexa, não dispunha de tempo suficiente para a aposentadoria na data da EC nº 20-1998 (20 anos, 5 meses e 2 dias), nem na data da Lei nº 9.786-1999 (21 anos, 4 meses e 14 dias), e, para a obtenção da aposentadoria proporcional na DER, dependeria de demonstrar pelo menos 33 anos, 9 meses e 29 dias, considerado o pedágio.
Fica prejudicado o exame dos demais pontos suscitados no recurso do INSS e do recurso da parte autora.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para (1) afastar o caráter especial do tempo de 19.5.1997 a 18.11.2003, (2) declarar que o autor, na DER, dispunha do tempo de contribuição total de 32 anos, 6 meses e 5 dias e (3) cassar (eficácia ex nunc) a aposentadoria concedida por meio da sentença recorrida. Fica prejudicado o exame do recurso da parte autora, que é condenada ao pagamento de honorários de R$ 700,00 (setecentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.
(...)"
7. No tocante aos níveis de ruído, em sede de incidente de uniformização, o C. STJ assim decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido". (grifos não originais)
(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).
8. Para alinhar-se ao entendimento do C. STJ, a TNU decidiu, em sessão realizada em 09/10/2013, cancelar a Súmula nº 32.
9. Portanto, ao afastar da sentença o caráter especial do período de 19/05/1997 a 18/11/2003 o acórdão recorrido não destoou da atual orientação adotada na Turma Nacional de Uniformização - TNU.
10. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

11. Prejudicado o exame dos demais pontos suscitados no recurso da parte autora.
12. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023037-92.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIO DA SILVA MARSON
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
OAB: SP-191385
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de sentença confirmada por acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do São Paulo, o qual determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho-GDPST pelos inativos fosse limitada até o primeiro ciclo de avaliação dos servidores: (...) julgando PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes a: a) pagamento da GDPST no valor de 80 pontos (desde início de seu pagamento), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontados os valores referentes à GDPST já recebidos pela parte autora. (...). Recorre a União requerendo a modificação do limite temporal de incidência da aludida gratificação à data da edição da portaria que regulamentou o ciclo de atividades: (...) a União requer seja dado conhecimento e provimento ao presente recurso para reformar o v. acórdão atacado, uniformizando, assim, a jurisprudência em relação à limitação temporal da condenação ao pagamento da GDPST aos servidores do Ministério da Saúde, fixando como data limite 22.11.2010, nos termos da Portaria MS nº 3.627/10, restabelecendo-se, assim, o direito da Recorrente violado pelo acórdão recorrido garantindo a inteireza positiva de autoridade e uniformidade de interpretação do Direito Federal. (...)
2. O recorrente aponta como paradigma decisão da Primeira Turma Recursal do Ceará (...) Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, para limitar a percepção da GDPST a data da publicação da portaria nº 3.627 (19/11/2010). (...)
3. A divergência entre os julgados repousa no limite temporal de plena paridade entre ativos e inativos para a aludida gratificação, até o limite da referida Portaria ou até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.
4. O juízo a quo determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa. Tal orientação está em sintonia com as decisões provindas da TNU, firmada no bojo do PROCESSO: 0514474-74.2011.4.05.8400.
4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independentemente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002).
4.2 Assim, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.
4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias:
Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".
4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.
4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.
4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):
"(...)
O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.
(...)".
5. Assim, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho - especificamente até sua homologação.
6. Logo, a tese apresentada pelo juízo a quo, está em sintonia ao decidido no âmbito dessa Corte. Factível, pois, a aplicação da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023235-93.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: PAULINHO TORRES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE FIXADA APÓS DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença fixando a DIB do benefício assistencial na data da realização da perícia médica. Aduz que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta TNU no sentido de que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo ou, em última análise, na data da citação.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.
3. O incidente não comporta conhecimento.
4. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido:
"(...) No que tange ao recurso interposto pela parte autora, o mesmo se limita à data de fixação da DIB. E quanto a isso, ressalte-se que não há nos autos prova de que o autor já era incapaz desde a data do requerimento administrativo, visto que o único laudo médico produzido pela rede pública de saúde só constata a doença, mas não a incapacidade laborativa.
Além disso, somente a partir do laudo pericial foi possível verificar que a renda familiar era composta unicamente da aposentadoria por idade do pai do autor, a qual, segundo a jurisprudência dominante, deve ser afastada para fins de cálculo da renda per capita, prevista no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93.
Recurso do autor e do INSS improvidos. Sentença mantida.(...)
5. De início, o paradigma colacionado (PEDILEF 200540007086316) traz a seguinte ementa :
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LAUDOS ATESTANDO O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DESDE O PROTOCOLO DO BENEFÍCIO JUNTO AO INSS. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 22/TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO.
6. Com efeito, do simples cotejo entre os julgados concluiu-se pela ausência de similitude fática, porquanto, no aresto paradigma há expressa menção de que existia laudos atestando o preenchimento dos pressupostos desde o protocolo do benefício junto ao INSS, enquanto que no caso em testilha restou expressamente consignado que não havia nos autos prova de que o autor já era incapaz desde a data do requerimento administrativo. Ademais, no que tange aos termos da súmula 22 desta TNU, a prova pericial realizada em juízo não dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, o que afasta sua incidência.
7. Alega, ainda, que em última análise, que deveria ser fixada a data do início da incapacidade na citação. A TNU já firmou entendimento no sentido de que:
"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.
8. Nesse sentido, também o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis:
"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)
9. A análise da data em que se deu o início da incapacidade é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório _vedado nessa esfera recursal_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supramencionado. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.
10. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:
"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".
17. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
11. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025072-30.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EUGÊNIA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. VALORES PAGOS EM DUPLICIDADE. ERRO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. BOA-FÉ DO SEGURADO. VALORES IRREPETÍVEIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Voto vencedor - artigo 9º, inciso XI do RITNU.
2. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo que, negando provimento ao seu recurso, manteve a improcedência do pedido de declaração de inexistência de débito e de devolução dos valores descontados de seu benefício, a título de pensão por morte paga em duplicidade, por erro da Autarquia Previdenciária.
3. Aduz que a decisão guerreada contraria o entendimento da Turma Recursal da Bahia - processo 2006.33.00.706530-4 - em que se julgou procedente o pedido de devolução dos valores indevidamente descontados, recebidos por titular de benefício assistencial de prestação continuada que se tornou pensionista. Na fundamentação do acórdão paradigma, restou assente que a cumulação indevida de benefícios decorreu de erro administrativo, que não foi desencadeado por informação falsa prestada pela demandante, o que exclui o dever de restituição, conforme o enunciado n. 106, da súmula do Tribunal de Contas da União.
4. Conheço do incidente, verificando atendidos os requisitos do art. 14, § 2º, Lei 10.259/2001.
5. Com razão a parte autora.
6. No caso de valores pagos indevidamente ao segurado, por erro da Administração Pública, trago a jurisprudência atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça:
'1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (...) 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGARESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013)
7. Ainda, os julgados no RMS 42396/MS, DJ 05/11/2014, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques e AgRg no AREsp 182327/MG, DJ 30/09/2014, Rel. Ministro Benedito Gonçalves.
8. Colaciono trecho das decisões acima referidas, respectivamente:
"5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes".
"1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não Ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDcl no REsp 1342111/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013.
2. Agravo regimental não provido".
9. O mesmo raciocínio se aplica aos valores descontados da segurada, pois não contribuiu para o pagamento indevido em duplicidade, não havendo como ser presumida a má-fé. Neste ponto, discordo do voto do eminente relator, quando consignou:
'Acrescento que a impossibilidade de a Administração Pública adotar medidas para reaver os valores recebidos de boa-fé, que foram indevidamente pagos por erro operacional - tal como descrito nos autos -, não implica o dever de restituir as quantias que já foram entregues para ressarcimento do erário. A alegação de risco à subsistência do devedor não mais restaria presente, tendo-se em vista o recolhimento realizado sem comprometimento da manutenção dos seus gastos correntes. Ademais, inexistiria enriquecimento sem causa, uma vez que persiste a dívida para com a Fazenda Pública.
(...)
Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização e seu parcial provimento para julgar procedente o pedido de declaração do direito da parte autora a não restituir os valores que lhe foram pagos por erro administrativo e manter o julgamento de improcedência do pedido para que o INSS seja condenado a restituir as quantias já descontadas de seu benefício'.
10. A meu ver, ou os valores são todos devidos; ou todos indevidos; não vejo como fracionar o débito, impedindo descontos posteriores, em razão da boa-fé reconhecida, mantendo, contudo, a não restituição dos valores descontados exatamente sob o mesmo título.
11. Este Colegiado, inclusive, no PEDILEF 5002617-58.2013.4.04.7107, de relatoria da Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, na sessão de 14.04.2016, assim se posicionou:
"1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que, negando provimento ao seu recurso, manteve a sentença que reconheceu a irrepetibilidade de valores pagos equivocadamente à parte autora a título de auxílio-doença, por erro da própria Administração, determinando, também, a devolução dos valores indevidamente descontados, diante da boa-fé da beneficiária.
(...)
8. Observe-se que não trata o processo da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, nem de erro da administração no pagamento de valores a servidores públicos, mas de erro da administração no pagamento de benefício a segurado. A similitude das situações permite, contudo, a aplicação do citados procedentes, principalmente em razão do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.
9. Aplicável, portanto, as Questões de Ordem n. 13 e 24 desta TNU. Incidente não conhecido".
12. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao incidente para, reafirmando a tese de que, sendo irrepetíveis os valores pagos equivocadamente à parte autora, por erro da própria Administração, devida, também, a devolução dos valores indevidamente consignados, sob o mesmo título. Assim, com fulcro na Questão de Ordem 38 da TNU, julgo procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a inexigibilidade do débito discutido neste feito (fls. 83 e 92 da inicial), condenando o INSS à devolução dos valores indevidamente descontados, referente ao citado débito, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para Acórdão.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0028883-27.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CONSTANTINO MENEGHELLO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
OAB: SP-303448
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento, contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela parte autora para afirmar a tese de que o benefício previdenciário limitado ao teto vigente por ocasião da revisão, nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, deve ser ajustado aos novos patamares definidos pelas Emendas Constitucionais nº s 20/1998 e 41/2003 e julgar procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, de modo a condenar o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora, mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e a pagar-lhe as diferenças correspondentes às prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros moratórios, na forma do art.1-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, computados a contar da citação. Para tanto, sustenta que a Lei n. 11.960/2009 deve incidir imediatamente nos processos em curso, por se tratar de norma processual.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
4. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 4.357/DF e 4.425/DF (Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, j. 14.03.2013, DJE 18.12.2013), declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão "independentemente da sua natureza", contida no art. 100, § 12º, da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, fossem aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário, o que, por conseguinte, acarretaria a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, por infringir o princípio da isonomia ao incorrer no mesmo vício. O referido dispositivo legal também foi declarado inconstitucional, no que atine à extensão do índice utilizado para correção dos depósitos feitos em cadernetas de poupança à atualização monetária dos débitos a serem pagos por precatórios, por violação ao direito de propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição da República de 1988), uma vez que tal indexador seria incapaz de preservar o valor real do crédito a ser pago sob esse regime.
5. O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, afirmou que o efeito da decisão, que declara a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento (cf. Rcl 2.576/SC, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.08.2004; AgRg na Rcl 3.473/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 09.12.2005; AgRg no RE 693.321/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.09.2012). A invalidade da lei ou do ato normativo, por ser vício originário, pode ser excepcionalmente protraída por decisão de dois terços dos Ministros da Corte (art. 27, da Lei n. 9.868/99), o que ainda resta pendente de julgamento na presente hipótese. A despeito disso, para dirimir incerteza quanto ao regime de pagamento de precatórios, o Supremo Tribunal Federal determinou cautelarmente que houvesse a manutenção do regramento anterior. Embora o posicionamento acatado pelo Pleno da Corte não tenha especificado os índices a serem aplicados para atualização monetária dos créditos, reputo prevalecer a legislação específica para a matéria que, na presente hipótese, define o INPC como índice de atualização dos benefícios previdenciários (art. 41-A, da Lei n. 8.213/91), conforme orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no RESP 1.417.699/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03.02.2014; AgRg no Ag no RESP 208.324/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09.12.2013).
6. Outrossim, em análise do RE 870.947/SE, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux reputou constitucional, e dotada de repercussão geral, a questão acerca da "validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09". Afetado o debate ao Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a repercussão geral da questão em 17/04/2015, tendo sido publicado o acórdão em imprensa oficial em 27/04/2015. Outrossim, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, constato que o recurso extraordinário paradigma sobre a questão, ora relacionada ao Tema 810 ("Validade da correção monetária e dos juros monetários incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009"), encontra-se pendente de julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, sem que fosse determinada a suspensão da tramitação de processos que versassem sobre a questão nas instâncias inferiores.
7. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0029028-83.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE AFONSO DE JESUS
PROC./ADV.: DANIEL NEIMEIR
OAB: SP-309297
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 33 DESTA TNU CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE EM QUE O DIRIETO DO AUTOR APENAS RESTOU COMPROVADO NA SEARA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VEDAÇÃO DO REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO SÚMULA 42 TNU.
1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que confirmou a sentença julgando procedente o pedido para concessão de benefício assistencial. Insurge-se o recorrente, unicamente, quanto à DIB do benefício, alegando que deve ser fixada desde a DER. Sustenta dissonância com julgado proferido pelo STJ, bem como com julgados desta TNU. Argumenta que a turma recorrida fixou a DIB na data da juntada do laudo pericial judicial enquanto os acórdãos paradigmas firmam o entendimento pela aplicabilidade da Súmula 33 da TNU que diz: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício"
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame do contexto probatório.
4. A sentença, confirmada pelo acórdão, apresentou a seguinte fundamentação:
(...) Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo sócio-econômico realizado no domicílio do autor foi constatado que ele reside com a companheira em um imóvel de três cômodos, em mau estado de conservação e higiene. Segundo o laudo social: "A viela onde residem localiza-se em área de invasão, próximo ao Jardim Guarani, região Noroeste da Cidade de São Paulo, local de difícil acesso. O abastecimento de água e energia elétrica não são oficializados (...) O imóvel é "próprio" - terreno invadido, na ocasião da perícia socioeconômica o autor não soube informar a metragem da habitação onde residem, o imóvel é composto por: um dormitório, uma cozinha e um banheiro.".Embora o casal sobreviva às custas do benefício assistencial recebido pela companheira do autor no valor de um salário mínimo, entendo não haver impedimento para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 34, parágrafo único da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso), (...).
5. Nos termos da súmula 33 desta TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." Com efeito, para aplicação de tal conclusão se faz necessário que o conjunto probatório não se tenha formado em juízo, mas sim, apenas tenha havido o reconhecimento do direito já preexistente ao requerimento administrativo. No presente caso, a aferição do direito do autor somente foi possível a partir da realização de perícias judiciais que possibilitaram a comprovação dos fatos narrados pelo postulante. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento, no o PEDILEF 05094982120114058013, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado Rocha:
'(...) Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (PEDILEF 05094982120114058013, TNU, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).
6. Além disso o precedente que supostamente fundamentaria a sua pretensão não trata de situação idêntica a dos presentes autos. O referido julgado tem a seguinte ementa:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LAUDOS ATESTANDO O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DESDE O PROTOCOLO DO BENEFÍCIO JUNTO AO INSS. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 22/TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO.
7. No presente caso a hipossuficiência só foi comprovada após a apresentação do laudo socioeconômico, ao passo que no julgado acima o laudo já atestava o preenchimento dos pressupostos na data da DER.
8. Por fim registre-se que o recorrente limita-se a citar julgados supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
9. Diante da fundamentação do acórdão, a reabertura da discussão quanto ao termo inicial do benefício implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado nesta seara. Além disso não houve o necessário cotejo analítico entre os julgados.
10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031863-10.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR PEREIRA VELOZO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL ATESTADA PELA PERÍCIA. NATUREZA ESTIGMATIZANTE DA DOENÇA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de ausência de incapacidade para a atividade habitual atestada pela perícia médica judicial.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da TNU, segundo a qual, em se tratando de portadores do vírus HIV, para aferição do requisito da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.
6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento sumulado no sentido de que "comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença" (redação da Súmula nº 78).
7. Como se vê, a decisão impugnada adotou entendimento diverso do posicionamento consolidado desta Corte Uniformizadora acerca da matéria, sendo de rigor sua nulidade para adequação.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que, nos casos de portadores do vírus HIV, as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do postulante devem ser analisadas para a aferição da incapacidade, conforme a Súmula nº 78, e (ii) nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033064-42.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS APARECIDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido pela TNU, o qual conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização.
2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais. E ainda, o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento, tampouco os embargos se prestam ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.
4. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Vejamos:
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que para aferição do requisito da incapacidade deve o julgador analisar aspectos médicos e sociais conjuntamente, notadamente quando se tratar de portador do vírus HIV. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados de Turma Regional de Uniformização e da Turma Recursal de Goiás. 3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. O incidente foi admitido na origem, sendo submetido a juízo de retratação, cujo acórdão restou vazado no seguinte sentido: O autor trabalha no município de São Paulo, como recepcionista, na área hospitalar, há mais de 20 anos. Especificamente, trabalha na mesma empresa há mais de quinze anos e é portador do HIV desde o ano de 2002. Portanto, a tese adotada pela TNU de incapacidade social, em face de preconceito, não se aplica ao caso concreto. O autor exerce suas atividades em uma metrópole, em um setor que não é preconceituoso em relação ao vírus do HIV e na mesma empresa há mais de 15 anos. Caso a empresa agisse de forma preconceituosa, muito provavelmente já o teria demitido. Importa, também, ressaltar que, em nenhum momento, a parte autora alega que sofre qualquer espécie de preconceito, em seu local de trabalho. A tese adotada pela TNU não admite aplicação generalizada, sob pena de se concluir que os portadores do vírus HIV são absolutamente incapazes para o exercício de qualquer atividade profissional. Pelo exposto, entendo que a tese jurídica adotada pela TNU não se aplica ao caso concreto, razão pela qual deixo de exercer o juízo de retratação. Remetam-se os autos para a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. Notadamente no que tange aos portadores de HIV, essa Turma Nacional de Uniformização cristalizou seu entendimento no verbete sumular n. 78, segundo o qual "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença." 6. No presente caso entendo que referida análise foi realizada em sede de juízo de retratação, o qual evidenciou a inexistência de incapacidade da parte autora. 7. Por tais fundamentos, conheço do incidente e nego provimento.
5. Ressalto que a parte autora inovou em sede de embargos ao alegar divergência com a jurisprudência do STJ acerca da matéria, fato este inadmissível neste momento processual.
6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
7. Por fim, dada a clareza do julgado, fica a observação de que a interposição de novos Embargos de Declaração ensejará a aplicação das sanções pertinentes em patamares condizentes.
8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0034433-37.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO LOURENCO PEREIRA
PROC./ADV.: ROBERTO SERGIO SCERVINO
OAB: SP-242171
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

2. O suscitante alega que o acórdão vergastado, ao conceder benefício a pessoa não incapacitada totalmente para o trabalho, divergiu de precedentes do STJ.
3. O acórdão recorrido, confirmando a sentença, a partir da soberana análise das provas produzidas nos autos, afirmou a incapacidade total e permanente da parte autora. Os apontados paradigmas mencionam a necessidade de incapacidade total e permanente para a outorga de aposentadoria por invalidez.
4. Evidente, assim, a ausência de dissenso pretoriano apto a instaurar a atuação desta instância uniformizadora, afigurando-se descabida, a teor da Súmula nº 42, reexaminar questões fáticas para, somente a partir de conclusão distinta daquela a que chegaram as instâncias julgadoras ordinárias, ter-se por configurada a divergência.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0034736-22.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO FRANCO NARCISO
PROC./ADV.: SHIRLEY LEIKA HANADA
OAB: SP-113048
REQUERIDO(A): EURIBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: SHIRLEY LEIKA HANADA
OAB: SP-113048
REQUERIDO(A): JOSÉ RIBAMAR LEITE
PROC./ADV.: SHIRLEY LEIKA HANADA
OAB: SP-113048
REQUERIDO(A): MANOEL JACINTO DA SILVA COUTO
PROC./ADV.: SHIRLEY LEIKA HANADA
OAB: SP-113048
REQUERIDO(A): NORIVAL BARBOSA
PROC./ADV.: SHIRLEY LEIKA HANADA
OAB: SP-113048
REQUERIDO(A): OSVALDO CABRERA
PROC./ADV.: SHIRLEY LEIKA HANADA
OAB: SP-113048
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

- GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA - GDATA-LEGALIDADE - PARADIGMAS NÃO GUARDA SIMILITUDE - QUESTÃO DE ORDEM - PARADIGMAS MESMA REGIÃO - AUSENCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 10.259/01. INOBSERVÂNCIA DA QUESTÃODE ORDEM Nº 03 e 01 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto pela UNIÃO contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que confirmou a sentença de procedência, especificamente em relação ao cálculo, eis que a metodologia usada pela Contadoria do Juízo contraria a Súmula 20 do STF.
O Incidente foi admitido na origem.
2. Aduz a recorrente que "...os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não observaram a pontuação correta a que faz jus a parte autora, consoante Súmula nº 20 do STF"
Ocorre que, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/2001, decisões do STF não se prestam a demonstrar a divergência prudencial em âmbito desta Corte Uniformizadora..
.
Logo, aplicável com relação ao paradigma apontado a Questão de Ordem n. 22.
É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma
3. Ante o exposto, não obstante tenha sido admitido, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040854-43.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUERENTE MENOR DE 16 ANOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E MISERABILIDADE. MAIS DE UM FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, tendo em vista a conclusão do laudo pericial afastando a incapacidade, bem como a não comprovação da miserabilidade.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual, sendo o requerente menor de 16 anos, necessário verificar se a deficiência poderá impactar sua vida, bem como de sua família, a ponto de reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive. Sustenta a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista. No tocante a miserabilidade, salienta que a jurisprudência é no sentido de que, para a concessão de benefício assistencial, o requisito da hipossuficiência deve ser avaliado caso a caso, levando em consideração o caso concreto. Em assim sendo, que deveria ter sido considerada a comprovada a rescisão do contrato de trabalho do genitor do autor e as despesas familiares no cômputo da renda per capita.
3. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.
4. O acórdão proferido analisou o contexto probatório, concluindo pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão buscada, com base nos laudos médicos e socioeconômicos, fundamentando a decisão nos seguintes termos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA DEFICIÊNCIA NECESSÁRIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência que negou a concessão do benefício assistencial, em razão da ausência de comprovação da deficiência, com supedâneo no laudo pericial acostado aos autos. . Sustenta que a parte autora preenche os requisitos para obtenção do LOAS.
2. O artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/03, alterado pela Lei 12.470/2011, estabeleceu um conceito para deficiência específico para fins de concessão do benefício assistencial.
3. É cediço que referido dispositivo legal representa apenas um parâmetro, no entanto, deverá o julgador utilizar-se de outros critérios para, no caso concreto, firmar o seu convencimento em relação à eventual incapacidade e procedência ou não da ação.
4. Analisando com razoabilidade o caso concreto, não há que se falar em deficiência, conforme laudo médico anexado aos autos.
5. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950..
Por seu turno, a sentença estabeleceu:
In casu, a perícia médica deste juizado NÃO constatou a deficiência e a incapacidade laborativa da parte autora, nem para os atos da vida civil.
Da mesma forma, a parte autora também não preencheu o critério objetivo de hipossuficiência, tendo sido constatada renda per capita superior ao limite legal.
Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício postulado.
5. Destaco um dos paradigmas colacionados:
Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DE DEZESSEIS ANOS. DEFICIÊNCIA VISUAL. SÚMULA 29 DA TNU. AMPLITUDE DO CONCEITO DE CAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE. APLICAÇÃO DAS CONDICIONANTES CONSTANTES DO VOTO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2007.83.03.50.1412-5. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido, reformando a sentença, não concedeu Benefício Assistencial a menor, seja por entender que não há falar em incapacidade de menor de 16 (catorze) anos, em face de expressa vedação constitucional (art. 7º, XXXIII, da CF), seja pelo fato de laudo pericial atestar a sua capacidade para os atos do dia-a-dia. 2. Esta Turma Nacional tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. 3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. 4. Nessa análise ampliada é de se verificar se a deficiência de menor de 16 (dezesseis) anos poderá impactar de tal modo a sua vida e, bem como de sua família, a reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive. Precedentes nesta TNU: 2007.83.03.50.1412-5; 200580135061286 e 200682025020500. 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar à Turma Recursal de origem para, com base na premissa jurídica firmada, fazer a devida adequação, proferindo nova decisão.
Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.
6. Pois bem. Tenho que no tocante a esse tópico o aresto recorrido divergiu do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização uma vez que a perícia médica, não obstante ter concluído pela capacidade do autor, o diagnosticou como portador da síndrome de Down, não tendo a Turma de origem verificado se a deficiência poderia impactar sua vida, bem como de sua família, a ponto de reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive.
7. Não obstante, não restou comprovada a miserabilidade, segundo requisito para a concessão do benefício. As alegações de eventual desemprego do genitor não podem ser aferidas em sede de pedido de uniformização, sob pena de reexame de provas, vedado nessa seara. Ademais, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei 8742/91, "A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." Nessa toada, constatadas as alterações no contexto fático apresentado, deve-se buscar o caminho do novo pleito administrativo.
8. Nessa banda, incabível o acolhimento do presente pedido de uniformização na medida em que a decisão impugnada se fundamenta em mais de um elemento justificante para a improcedência do pedido.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0040986-03.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SUZANA FREITAS MARQUES
PROC./ADV.: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
OAB: SP-267054
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - AUTOR FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO- EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANTÉM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Estado de São Paulo, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
O incidente foi admitido na origem.
2. Tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.
3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.
Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:
"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Ante o exposto, não ter sido admitido o recurso na origem, NÃO O CONHEÇO.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043027-65.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CALIL CARVALHO NETO
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
OAB: MG-90788

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o abono de permanência possui natureza remuneratória, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso e contraditório no que atine ao acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.596.978, o qual diverge parcialmente da decisão referida como dominante. Sustenta que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência só pode ser aplicada a partir de 2010, data do julgamento do recurso repetitivo que firmou tese sobre a legalidade da cobrança.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifico a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida.
4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCÊDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
5. Ressalto que o acórdão embargado foi proferido em 12/05/2016, portanto, em momento anterior ao julgamento do RESP 1.596.978, ocorrido em 07/06/2016. Acrescento que a parte autora ajuizou a ação para que fosse declarada a inexigibilidade da relação jurídico-tributária e para que a União fosse condenada a restituir as quantias indevidamente cobradas. A sentença, na qual foi julgamento improcedente o pedido, foi substituída por acórdão da Turma Recursal de origem, prolatado em 2014, quando se concedeu tutela antecipada para suspender a cobrança do imposto de renda. Portanto, o período em que a cobrança foi suspensa foi posterior a 2010, inexistindo fundamento para que deixa de ser observado o dever de recolhimento do tributo.
6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045610-37.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO PEREIRA DE VILAS BOAS
PROC./ADV.: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CAEERIRA
OAB: SP-151 974
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP. 524.140). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de procedência de pedido para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o exercício de atividade rural no período de 29/08/1965 a 31/01/1976, sem que houvesse início de prova material. Alega que os documentos considerados para comprovar a atividade rural foram produzidos mediante declaração unilateral do autor. Afirma que o título eleitoral anexado aos autos foi emitido em 1970, não consta a profissão no certificado de dispensa de incorporação e o documento de fl. 18 encontra-se ilegível. Sustenta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito e que o início de prova material é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e considerou comprovado o exercício de atividade rural no período controvertido. O acervo probatório foi integralmente analisado para julgar-se procedente o pedido para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o exercício de atividade rural no período de 29/08/1965 a 31/01/1976. A propósito, transcrevo a sentença mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido:
"Passo ao exame do mérito.
O autor apresentou início de prova material da prestação de serviço rural, consistentes na certidão de serviço militar, do ano de 1974 e no título eleitoral, do ano de 1970, constando, em ambos documentos, a função de lavrador.
Não se pode exigir um documento para cada ano do período, sob pena de impossibilitar a prova do tempo de serviço.
As testemunhas ouvidas na audiência anteriormente realizada, nesse passo, corroboraram o trabalho rural do autor durante o período descrito na inicial.
Por isso, deve ser considerado o tempo de serviço rural de 29.08.1965 a 31.01.1976.
Com o tempo de serviço rural, somado ao tempo urbano comum e de atividade especial, o autor contava com mais de trinta e cinco anos de serviços na data do requerimento, fazendo jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100%, conforme apurado pela Contadoria do juízo.
<#Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 27.04.1998, com coeficiente de 100%, sendo apurada uma renda mensal atual, para agosto de 2009, de R$ 2.182,20."
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047401-94.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: YUICHIRO ENDO
PROC./ADV.: FABIO GOMES DE OLIVEIRA
OAB: SP-303418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Proferido acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que faz jus ao pleito inicial.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. O incidente não merece ser conhecido.
5. No caso dos autos, a requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial, pois não fez cotejo analítico entre julgados. Quanto ao requisito do cotejo analítico, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049147-36.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIANO DELLA VIA NETO
PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN
OAB: SP- 180541
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42. SÚMULA 47. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a negativa de concessão de benefício por incapacidade, por não constatar a existência de inaptidão laborativa.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e precedentes da TNU e STJ sobre a desnecessidade que o segurado se encontre totalmente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laboral para que seja alcançado o benefício por incapacidade, mas somente para aquelas que possam se por ele exercidas considerando suas condições pessoais.
3. A invocação de caso em que pessoa com doença análoga à do autor obteve a prestação previdenciária não evidencia divergência sobre questão de direito material, pois perfeitamente possível que, em razão do grau da patologia, um paciente esteja incapaz para o labor e outro não.
4. Nessa mesma linha, cabe reprisar fundamento adrede consignado na decisão que ab initio não conheceu do pedido de uniformização em exame: Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas tão só eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
5. A incidência da Súmula º 47 da TNU somente se revelaria viável ante a constatação de incapacidade parcial para o exercício de suas atividades habituais, o que não restou demonstrado no laudo pericial, segundo interpretação que lhe conferiu o acórdão recorrido.
6. A pretensão de que sejam reexaminadas as provas para que se conclua pela incapacidade laboral do interessado encontra óbice na Súmula 42 desta TNU.
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049982-58.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA CRISTINA NUNES DE SOUSA
PROC./ADV.: ZILAH CANEL JOLY
OAB: SP-116925
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Segundo o Colegiado, o requisito da qualidade de segurado, não reconhecido pelo juízo monocrático, encontra-se preenchido.
2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ. Acostou como paradigma julgado no qual a Corte Cidadã não reconheceu o direito ao benefício pelo fato de a incapacidade ter se iniciado após o exaurimento do período de graça.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido julgou procedente o pedido formulado na inicial sob o seguinte fundamento:
"(...)
Verifica-se dos autos que na data do ajuizamento da ação, 11/09/2009, a parte autora mantinha a qualidade de segurado, já que o período de graça terminou em 15/02/2010.
A DII restou fixada na data da perícia judicial e não se pode punir o jurisdicionado pela demora do processo.
Assim, deve ser concedido o benefício de auxilio doença, por se tratar de incapacidade total e temporária.
(...)"
7. No caso dos autos, o requerente não fez cotejo analítico entre julgados. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
8. Ressalte-se que o acórdão recorrido refere-se a uma situação em que a parte autora detinha a qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação, encontrando-se nesta data, inclusive, dentro do período de graça. Assim, a Turma Recursal de origem desconsiderou a DII fixada pela perícia médica, ao argumento de que a jurisdicionada não poderia ser punida em virtude da morosidade processual. O paradigma acostado, conforme se observa, não guarda similaridade fático-jurídica com o acórdão recorrido, razão pela qual não se prestaria sequer a comprovar a necessária divergência.
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050010-60.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JESUALDO ISIDRO DE MOURA
PROC./ADV.: VALDOMIRO J. CARVALHO FILHO
OAB: SP-177891
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS REPUTADA SUFICIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a concessão de benefício de auxílio-doença, negando a outorga de aposentadoria por invalidez, ante a temporariedade da incapacidade laborativa diagnosticada na hipótese vertente.
2. O suscitante alega que o acórdão vergastado é nulo, pois promoveu cerceamento de defesa ao indeferir o pleito de realização de perícia psiquiátrica; e que o julgamento divergiu de decisões do STJ e da TNU segundo as quais seria necessário o exame das condições pessoais e sociais do segurado na apreciação de pedidos de concessão de benefício por incapacidade.
3. Não se verifica a alegada nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, pois as instâncias ordinárias reputaram suficiente o laudo pericial produzido no presente feito, tornando inviável concluir pela necessidade de nova perícia sem revolvimento do acervo fático-probatório retratado nos autos.
4. O dissenso não restou devidamente demonstrado pela parte interessada, pois ausente o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU. A mera citação de ementas de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado. O suscitante não cuidou de evidenciar a natureza da incapacidade reconhecida nos paradigmas invocados (notadamente se definitiva ou temporária), subtraindo a possibilidade de exame da identidade dos casos para efeito de viabilizar a atuação desta instância uniformizadora.
5. Ademais, a modificação da conclusão do acórdão recorrido demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050548-02.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE IVALDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a negativa de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que o impedimento evidenciado pela parte interessada é de curto prazo.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes da TNU segundo os quais a transitoriedade do impedimento não constituiria óbice à outorga de benefício assistencial.
3. A divergência não restou demonstrada, pois não há incompatibilidade entre as teses de que, para o benefício almejado, exige-se um impedimento de longo prazo - como afirmado no acórdão recorrido -, e de que não se exige que o impedimento seja permanente - como assentado nos paradigmas invocados. Extrai-se do conjunto de julgados que o impedimento pode ser temporário, mas deve ser de longo prazo, o que não restou atendido no caso, de acordo com a soberana análise das provas levada a efeito pelas instâncias de origem.
5. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051718-38.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. PARADIGMA DE TRF. IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa julgou improcedente o pedido formulado na inicial, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. De acordo com o Colegiado, não restou caracterizada situação de incapacidade ou de redução da capacidade laborativa.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que para a concessão do auxílio-acidente pouco importa o grau de incapacidade, podendo variar de 1% a 99%, mesmo assim o segurado teria direito ao benefício. Acostou como paradigma julgado do Egrégio TRF da 3ª Região.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com julgado do Egrégio TRF da 3ª Região, o qual não se presta a comprovar divergência, a teor do que dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.
7. Ademais, a Turma Recursal de origem analisou detidamente os autos. Transcrevo, abaixo, excerto do acórdão recorrido:
(...)
No caso em tela, onde o laudo médico pericial concluiu de forma peremptória, com base na documentação médica carreada pelo próprio segurado e no exame clínico realizado, pela CAPACIDADE LABORAL, não obstante a existência de doença e/ou lesão, insuficientes para gerar a incapacidade, e não tendo a parte recorrente carreado ao feito documentos médicos idôneos a infirmar as conclusões tecidas pelo expert do juízo, tenho ser o caso de se manter na íntegra a r. sentença proferida.
Pelas razões já expostas, também ficam rechaçadas as preliminares de nulidade e/ou cerceamento de defesa aduzidas na peça recursal.
Indefiro o pedido de esclarecimentos, outrossim, pois, desnecessários ao deslinde da controvérsia, além de já terem sido inseridos dentre os quesitos do juízo, claros e completos.
Por fim, e como reforço de argumento, tenho que não cabe falar em análise das condições pessoais, sociais e econômicas do segurado no caso em que o laudo técnico pericial concluiu pela existência de capacidade laboral, o que é objeto da Súmula n. 77, da TNU, a saber:
"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade laboral".
Evidente, pois, o requisito a ser preenchido é o da incapacidade laboral, o que é manifestamente incompatível com a constatação da capacidade laboral para a atividade habitual.
Deixo de analisar eventuais documentos anexados após o prazo para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial (is), em razão da preclusão processual.
Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.
(...)
8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativo reavaliar a instrução fática probatória para balizar a tese da recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0086141-68.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO RIBEIRO
PROC./ADV.: ROBERTO BARCELOS SARMENTO
OAB: SP-195875
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO - PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DE DESEMPREGO - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS - INOVAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária em que sustenta que a decisão guerreada não foi acertada, em virtude de que prorrogou em 12 meses o período de graça do segurado, em razão de desemprego, considerando tão somente a ausência de anotação de vínculo empregatício em sua CTPS, o que estaria em desarmonia com a TNU e o STJ.

O incidente não foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Após a sentença de procedência, verifico que o INSS ingressou com recurso inominado, visando a refutar a qualidade de segurando da parte autora em razão de que já teria deixado de contribuir com o RGPS há mais de 12 (doze) meses. É o que se observa do seguinte trecho do recurso:

"(...)Feita essa breve digressão temos, no caso, que a douta jus perita médica que o avaliou nestes autos, especializada em psiquiatria, fixou a data do início da incapacidade do ora recorrido em 10.11.1998.

Ocorre que seu último vínculo empregatício anterior ao início da incapacidade, cessara em 26.06.1997, conforme registros existentes em CNIS. Assim, conforme art. 15, II, c/c § 4º da Lei n. 8213/91, perdeu a qualidade de segurado desde 16.08.1998.

Nos termos do art. 102, da Lei 8213/91, a perda da qualidade de segurado importa na perda de todos os direitos inerentes a essa qualidade, com o que não faz jus a qualquer benefício previdenciário, exceto o de aposentadoria, na hipótese de já ter aperfeiçoado o direito adquirido, o que não é o caso.

Cumpre nos destacar que o recorrido não preenche nenhum dos requisitos dispostos no art. 15 da Lei n. 8213/91, para dilação do período de graça.

Desse modo, considerando que a incapacidade laboral iniciou-se em período em que não gozava da qualidade de segurado(...),

Evidente, portanto, que o acórdão guerreado sequer abordou tese constante neste PU e que somente foi levantada em sede de embargos de declaração, que não se presta a inovar as razões recursais.

Logo, com muito acerto foi negado seguimento ao presente pedido de uniformização, eis que não há divergência jurisprudencial entre o acórdão guerreado e os paradigmas acostados.

Assim, evidenciando-se o disposto na Questão de Ordem n. 22 desta TNU, NÃO CONHEÇO do presente incidente processual, nos termos da

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500030-35.2015.4.05.9810
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: Francisco Silva Nonato
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PARCELAS VENCIDAS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS E À LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REEXAME DE CÁLCULO. INVIABILIDADE NESTA INSTÂNCIA UNIFORMIZADORA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que denegou mandado de segurança contra ato judicial que, em execução de julgado concessivo de benefício, asseverou "(...) Outrossim, o que se vê, pela leitura dos embargos interpostos, é uma irresignação da promovente quanto ao entendimento deste Juízo sobre o cálculo do valor da causa na data do ajuizamento da ação para fins de identificação da competência do Juizado Especial Federal, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Ademais, o que a autora pretende, com o manejo dos presentes declaratórios é afastar a incidência das 12 (doze) parcelas vincendas da apuração do valor da causa, utilizando-se para isso da via processual inadequada. Com efeito, nos termos do art. 260 do CPC, empregado subsidiariamente à Lei dos Juizados, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas (...)";.sendo, portanto, essa a única tese jurídica fixada no acórdão recorrido.

2. O suscitante discorre sobre a incorreção dos cálculos judiciais e alega que o acórdão vergastado diverge de julgado da TNU.

3. O dissenso não restou devidamente demonstrado pela parte interessada, pois ausente o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU. A mera transcrição de julgado não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.

4. Também, a modificação da conclusão do acórdão recorrido demanda incursão nos cálculos confeccionados na origem, com o revolvimento do conjunto fático retratado nos autos, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Por fim, cumpre mencionar que a alegação de afronta à coisa julgada compõe questão de direito processual, insuscetível de apreciação em pedido de uniformização de jurisprudência, na forma do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500058-03.2015.4.05.9810
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA BRAZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE ANDRADE DO MONTE SILVA
OAB: CE30396
REQUERIDO(A): PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA- EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANTÉM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de origem que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O incidente foi admitido na origem.

2. Tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão judicante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, não ter sido admitido o recurso na origem, NÃO O CONHEÇO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500274-65.2014.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ALEIXO DA SILVA (REPRESENTANTE:JOSÉ ALEIXO FILHO)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra decisão que determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015). Para tanto, sustenta que a decisão embargada afigura-se contraditória em relação ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que adotou a linha jurisprudencial no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado às prestações previdenciárias vencidas é o INPC. Aduz, ainda, que a decisão embargada contraria o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que compete ao relator dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Turma Nacional de Uniformização.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados. Em análise da contradição alegada, destaco que a contradição é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). Na decisão recorrida, não identifico a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida, valendo destacar que a existência de decisões em sentido diverso não configura contradição a ser sanada por embargos de declaração.

4. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500285-04.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS GOMES PORTELA
PROC./ADV.: JOSE VILEMAR SALES DE MACEDO
OAB: CE-18773
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SÚMULA 79 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

2. O aresto combatido considerou que foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, a despeito da ausência de realização de laudo socioeconômico.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao entendimento desta TNU, no sentido de que a concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo socioeconômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão.

4. No caso em testilha, o aresto recorrido assim apreciou a questão posta nos autos:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, alegando a inexistência

É cediço que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Da redação atual do art. 20 da Lei 8.742/93, extraem-se os requisitos para caracterização das pessoas com deficiência, com orientação de que na análise devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do caso concreto (idade, grau de instrução, meio social) que efetivamente possam vir a resultar na impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho. É esse também o entendimento da TNU, conforme decisão em Pedido de Uniformização, oriundo do processo de n. 2007.50.50.00.6748-1.

No caso vertente, verifica-se que, realizado exame clínico a cargo de perito judicial (anexo), o expert evidencia que o autor e portador de esquizofrenia (F20) havendo impedimento de natureza mental.

Acrescenta o perito judicial em sua conclusão que o "PERICIANDO PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA DESCOMPENSADA DESDE 9/9/2013 ONDE AUTOR TEVE QUE SER INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIATRICO, ENCONTRA-SE EM REGULAR ESTADO GERAL, HIPOATIVO, HIPORREATIVO, POUCO COMUNICATIVO, COM FALA E RACIOCINIO LENTIFICADOS; INCAPAZ PARA O TRABALHO POR 02 ANOS (TEMPO PARA CONTROLE CLINICO DA DOENÇA).".

Portanto, evidente a presença de barreiras de longo prazo apta a impedir a plena e efetiva participação do autor na sociedade.
De igual modo, está comprovado o requisito da miserabilidade. Isto porque, conforme restou comprovado durante a audiência de instrução o grupo familiar e composto pelo autor e sua irmã e a renda e proveniente do trabalho da irmã do autor no valor de um salário mínimo não sendo suficiente ao menu sentir para prover o sustento do autor.
Lembro, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 567985/MT e o RE 580963/PR confirmou a inconstitucionalidade do §3° do art. 20 da Lei 8.742/93 sendo que o critério para auferir a miserabilidade passou a ser subjetivo.
Ademais, verifico no anexo 34 que constam gastos comprovados de medicamentos que comprovam que a renda de um salário mínimo da irmã do autor não e suficiente para prover o sustento da família.
Deve-se ainda considerar que o INSS não produziu qualquer contra prova da miserabilidade da autora.
Sedo assim, restam satisfeitos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial ora pleiteado.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, condenando a Autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial desde o requerimento administrativo(29/11/2013), e DIP 01/11/2014. As parcelas atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.
5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.
7. Isto porque, não obstante o verbete sumular n. 79 desta TNU faça referencia a possibilidade de substituição do laudo socioeconômico por outros meios de prova, destaca a necessidade da inviabilidade da sua realização, o que, na espécie, não restou comprovado.
8. Não obstante as ponderações do voto recorrido, entendo que na hipótese não foi exaurido o exame fático necessário ao deslinde da causa.
9. Isto porque, sobre o tema, a TNU definiu que: SÚMULA 80 Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. SÚMULA 79 Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.
10.Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou, efetivamente, as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500403-98.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO EDVALDO DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO RURAL EXERCIDO NA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL ATÉ 28/04/95. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, reconhecendo como especial período rural anterior a 29/04/95, exercido na agroindústria.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o período rural em controvérsia não se enquadra no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Para comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados do STJ e da Quinta Turma Recursal de São Paulo.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, o acórdão reconheceu como especial período rural até 28/04/95, exercido em empresa agroindustrial, conforme enquadramento constante no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.
7. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais fazem jus ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, julgado como representativo da controvérsia:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia".
(PEDILEF 05001801420114058013. Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. DOU: 26/09/2014)
8. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500684-30.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ARLINDO TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO
OAB: CE-10336
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXILIO DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia em que sustenta que o acórdão guerreado está equivocado e merece ser reformado, haja vista que confirmou sentença de procedência de aposentadoria por invalidez, mesmo tendo o Perito Judicial concluído pela inexistência de incapacidade total.
O incidente não foi admitido na origem, tendo sido objeto de agravo a esta C. Uniformizadora.
2. Como se sabe o Magistrado é o destinatário das provas, e não está vinculado às conclusões lançadas no laudo pericial, podendo analisar todo o conteúdo probatório e formar a sua convicção ainda que vá de encontro ao Perito atuante nos autos.
O Magistrado prolator da sentença, que foi confirmada em sede recursal, que as provas eram suficientes à concessão do benefício pleiteado, fundamentado no laudo pericial e no conjunto probatório dos autos, aliado às condições pessoais do requerido.
Logo, o conhecimento do presente recurso implicaria, necessariamente, uma nova avaliação do conjunto probatório.
Ocorre que a Súmula 42 desta C. Uniformizadora veda tal ação.
3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500736-62.2015.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ESPEDITO GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
PROC./ADV.: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA
OAB: PB-19384
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ HOMOLOGAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 -NÃO CONHECIDO
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO através do qual sustenta que uma vez que já foi determinado as formas de avaliação dos servidores ativos e inativos através da Portaria 1.2151/2010, com efeitos retroativos a 02/07/2010, ocasião em que teria perdido tal verba o caráter genérico.
O incidente não foi admitido.
2. De fato, não bastasse o STF já ter analisado este tema, esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre o caráter geral de tal gratificação, ao menos até a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, conforme no PEDILEF 0501840-60.2013.4.05.8308, de 12/05/2016, cujo trecho transcrevo a seguir:
(...)No entanto, a questão relativa à paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, é matéria uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU):
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo,

"o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças(..). 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005" (...).
Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:
Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso, o qual NÃO CONHEÇO.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500817-33.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIDEON RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANÍDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
OAB: PE-26106
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL DOS PERÍODOS EXERCIDOS NA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, reconhecendo como especiais períodos rurais laborados até 28/04/95, exercidos na agroindústria.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o período rural em controvérsia não se enquadra no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Para comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados do STJ e da Quinta Turma Recursal de São Paulo.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, o acórdão reconheceu como especiais períodos rurais até 28/04/95, exercidos em empresas agroindustriais, conforme enquadramento constante no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.
7. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais fazem jus ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, julgado como representativo da controvérsia:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia".
(PEDILEF 05001801420114058013. Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. DOU: 26/09/2014)
8. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500863-97.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ROBERTO ROMUALDO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO COMBATIDO E PARADIGMA INVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. AGRAVO DESPROVIDO.
Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão do relator que não conheceu do incidente de uniformização, ao fundamento de que o paradigma invocado não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão combatido, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.
Sustenta a agravante que está presente a similitude com relação ao paradigma invocado, tendo em vista que o precedente traz a possibilidade de comprovação de tempo especial mediante sujeição ao agente nocivo ruído apenas pela apresentação do formulário PPP, enquanto que o acórdão combatido teria entendido não ser possível reconhecer o período especial pleiteado apenas por meio do referido formulário, tendo exigido a apresentação de laudo técnico.
É o breve relatório.
Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 23/11/2016 e o agravo interposto em 01/12/2016.
Conforme expressamente consignado, o incidente interposto não preencheu os requisitos de admissibilidade porquanto ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e o precedente desta TNU invocado pela requerente.
Nesse particular, entendeu a decisão agravada que a tese apresentada na decisão paradigma não restou contrariada pela Turma Recursal de origem, uma vez que considerou-se que a comprovação da sujeição do trabalhador a condições especiais pode ser feita mediante laudo técnico ou PPP. Tal conclusão consta expressamente do seguinte trecho do acórdão combatido, o qual já foi reproduzido na decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização (sem destaque no original):
7. No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.
Reafirmando o entendimento já expresso na decisão agravada, observa-se que, no caso em apreço, a Turma Recursal de origem concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do período pleiteado, "em razão da apresentação de formulário inadequado (não foi apresentado PPP) e pelo fato de o laudo existente nos autos não mencionar a existência de agentes nocivos". Assim, ausente a similitude fático-jurídica entre as decisões, uma vez que a tese apresentada no paradigma não restou contrariada pelo acórdão, inviável o conhecimento do presente recurso (Questão de Ordem nº 22 da TNU).
Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0501029-47.2015.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERIDO(A): RAIMUNDO XAVIER DE MORAES
PROC./ADV.: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA
OAB: PB-19384
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GDAPEC - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS - TERMO FINAL - INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 -

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu pelo pagamento no mesmo percentual de inativos e ativos da gratificação denominada de GPADEC até o término do primeiro ciclo de avaliação. Alega que a data deve ser o da homologação desta avaliação. Como paradigmas apresentou RE 662.406, Súmula vinculante 20 STF, PEDILEF 05069794220124058400 e TRF1 - AC 2009.33.00.008491-8BA.
O incidente não foi admitido.
2. De fato, o único paradigma apresentado que, em tese, poderia se configurar como divergência jurisprudencial nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01 seria o PEDILEF, mas, de uma leitura de tal decisum e do acórdão guerreado, verifica-se que ambos contém a mesma essência, qual seja, que o percentual único da gratificação em comento entre ativos e inativos possui como termo final o término do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, o que já foi, inclusive, objeto de análise por parte desta C. Uniformizadora, conforme se pode observar no trecho do PEDILEF 00020500320114025050, de 19/11/2015:
"(...) 7. Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em razão do caráter genérico da GDPST, deve a ela ser aplicado o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST. Isso porque: embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/03... RE 631.880 / CE. 8. Ademais, quanto ao caráter geral da GDASST, até o processamento das avaliações de desempenho, prejudicando sua natureza pro labore faciendo, nesse período, foram impessoais e dotados de abstração generalizante, de modo a camuflar um aumento indireto na remuneração dos servidores da ativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.
III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917) 9. Por outro lado, em virtude da vultosa quantidade de demandas similares, editou o STF a Súmula Vinculante n. 34, que tratou especificamente da GDASST, assim dispondo: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESSENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005). 10. Especificamente quanto à GDAST, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 786865 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) 11. A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei 11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDASST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. § 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 12. Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regrada pelo seu artigo 5º-B, § 5º da indigitada medida provisória, verbis: Art. 5º-B § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). 13. A inclusão do parágrafo 11º ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, § 11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis: § 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST. Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 39, que alterou o art. 5º, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a intelecção, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei; IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. § 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. § 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. § 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (NR) Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela dicção do art. 158, da MP n. 431/08, verbis: Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra. Desta feita, a meu sentir, sobrevinda da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08. 15. Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos. 16. Por fim, quanto ao precedente do C. STF citado pela requerida União em suas contra-razões, no caso o AI n. 805342, de relatoria da Min. Carmém Lúcia, importa destacar que trata-se de decisão monocrática onde sua Excelência reafirmou a tese já pacificada no STF de que as gratificações concedidas aos servidores ativos de forma geral se estendem aos aposentados. Releva notar que o trecho destacado pela União faz parte do relatório da decisão proferida pela douta Ministra, relato este de acórdão oriundo da Egrégia Turma Recursal da Paraíba. Isso é facilmente constatado na leitura da r. Decisão onde se infere que a nobre magistrada começa a decidir a pretensão recursal a partir do tópico 5, antecedido do termo DECIDO. No mais, penso que o precedente do C. STF (RE 476279, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282), citado, mutatis mutandis, na r. Sentença da MM. Juiza Federal do 2º Juizado Especial Federal do Espírito Santo, não guarda correlação lógico-jurídica com o que estamos a decidir, na medida em que ali se discutiu a aplicação do direito intertemporal ante a sucessão de regras que atingiram os servidores da ativa e a necessidade de se garantir a paridade daqueles que passaram para a inatividade ou pensionistas antes da edição da EC n. 41/2003. 17. Com relação ao termo final (termo ad quem) em que cessa o pagamento da GDPST ao requerente, como este capítulo específico da sentença não objeto de recurso à Turma Recursal, tampouco de Pedido de Uniformização a este Colegiado, pelo princípio da devolutividade, e considerando de a matéria não pode ser conhecida de ofício, deixo de apreciá-lo assentando o trânsito em julgado da r. Sentença neste tópico no que definiu o termo ad quem como a data da edição da Portaria nº 3.627/GM/MS. 18. Com efeito, proponho conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, bem como proponho a edição de verbete sumular com o seguinte teor: As gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 19. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar que a GDPST deverá ser paga ao requerente servidor inativo a partir de sua instituição em 01/03/2008, no patamar de 80 pontos
Evidente, portanto, que o acórdão guerreado está em perfeita sintonia com o paradigma apresentado, não havendo a alegada divergência jurisprudencial apontada.
4. Ante o exposto, tenho por acertada a decisão que negou seguimento ao presente recurso, o qual NÃO CONHEÇO.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501144-59.2015.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUCIENE FERREIRA DA MATTA SILVA
PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA
OAB: AL-7 429
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA, ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA SÚMULA Nº 41 DA TNU, ACOSTADA COMO PARADIGMA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Alagoas, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Segundo o colegiado, a prova apresentada nos autos é insuficiente à demonstração do labor rural. Reconheceu também como não comprovada o trabalho rural em regime de economia familiar pelo fato de o falecido esposo da parte autora ter auferido renda muito superior ao salário-mínimo em razão de vínculo urbano.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que há prova suficiente do labor rural e que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, devendo essa condição ser analisada no caso concreto. Para comprovar divergência apontou como paradigma a Súmula nº 41 da TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:
"(...)
5. O início de prova material deve ser corroborado e ampliado por outros meios de prova, constituindo conjunto probatório harmônico, devendo-se sempre prestigiar a valoração da prova realizada pelo juízo monocrático, que participou diretamente de sua produção.
6. Em audiência de instrução e julgamento, a parte autora afirmou que trabalha na roça desde pequena (na entrevista rural com o INSS, afirmou que começou a trabalhar na roça há cinco anos - anexo 23), que nunca exerceu outros tipos de atividades laborativas, que hoje, mesmo incapaz, continua a exercer o labor rural. Informa que planta feijão e milho, que planta 20 kg de feijão em uma tarefa de terra. Afirmou, ainda, que, desde 2010, a própria e o seu filho mais novo recebem uma pensão, no valor de R$ 700,00 cada, em razão da morte de seu esposo, pai dos seus filhos. Quanto à inspeção judicial negativa, a parte declarou utilizar luvas e realizar os serviços mais

leves, contudo o magistrado também verificou ser sua pele desprovida de insolação, possuindo um rosto muito branco e pele sedosa. A testemunha corroborou com o afirmado pela autora, tendo informado que esta morou na zona rural (Sítio Riachão) até casar, quando foi morar em Iguaci.
7. Observando a tela do CNIS (anexo nº 20), verifica-se que o cônjuge falecido da recorrente (Sr. Josival Antônio da Silva) laborou de 01/1986 a 12/2008, como policial militar do Estado de Alagoas, auferindo renda acima do salário mínimo. Durante o período de carência (janeiro/2008 a janeiro/2009) chegou a receber salário no valor de R$ 2.086,37, enquanto que o mínimo da época era R$ 415,00.
8. Muito embora a Súmula 41 da TNU tenha firmado o entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, devendo essa condição ser analisada no caso concreto. Neste caso, verificamos uma situação que denota a dispensabilidade da atividade rural para a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar, descaracterizando o regime de economia familiar, que pressupõe o exercício de atividade rural em condições de mútua dependência e colaboração.
9. Dessa forma, assiste razão ao magistrado sentenciante, pois, o conjunto probatório não se mostrou suficiente, de acordo com os documentos acostados nos autos, os depoimentos colhidos em audiência de instrução e inspeção judicial, para a comprovação do exercício da atividade rural durante o período de carência, não merecendo reparos a sentença que rejeitou o pedido.
(...)"
6. No tocante à renda do falecido esposo da parte autora, decorrente de vínculo urbano, a Turma Recursal de origem analisou o caso concreto, concluindo que o valor por ele auferido, superior a R$ 2000,00, tornou dispensável a atividade rural para subsistência. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em total sintonia com a Súmula nº 41 da TNU, apresentada como paradigma. Logo, ausente o necessário dissídio jurisprudencial.
7. No tocante à alegação da existência de prova suficiente à demonstração do labor rural, não apresentou a parte autora dissídio jurisprudencial.
8. Por fim, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a tese da recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501148-70.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LAUDECI DOS SANTOS CATÔNIO
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES
OAB: RN-5275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ATESTADA PELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A SÚMULA Nº 47 DA TNU APONTADA COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou parcialmente a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo o colegiado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, uma vez que sua incapacidade é temporária, conforme laudo médico pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem, é contrário ao entendimento da TNU, segundo a qual uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula nº 47).
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, observa-se ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a Súmula nº 47 da TNU - e, por conseqüência, a ausência do necessário dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido afastou o direito à aposentadoria por invalidez não em virtude do grau de incapacidade, mas sim em razão da temporariedade da incapacidade, motivo pelo qual reformou a sentença para conceder o benefício de auxílio-doença.
6. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501327-83.2008.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSINEA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E TOTAL - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - NÃO CONHECIDO
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora através do qual sustenta que o acórdão recorrido, ao lhe negar o benefício assistencial por ausência de incapacidade total de longa duração (maior de dois anos), incorreu em grave equívoco.
O incidente não foi admitido na origem (evento 70), por entender o Presidente da Turma Recursal de Origem que a decisão que visava combater o INSS já estava pacificada na TNU, sendo que referia-se a prescrição.
Inicialmente, entendo que houve um equívoco nos textos lançados nestes autos, visto que de acordo com o evento n. 59, após a interposição de recurso inominado por parte da autora, foi dado procedência ao seu pleito, e sendo determinado ao INSS o pagamento de benefício assistencial. O Pleito de Uniformização foi interposto pela parte autora e não pela Autarquia Previdenciária.
Por sua vez, a autora busca, em sede de pedido de uniformização, que lhe seja deferido o benefício assistencial, colacionando aos autos acórdão que consigna a possibilidade de concessão mesmo aos que não comprovem incapacidade de longa duração.
Ocorre que, como já discorrido anteriormente, a decisão proferida pela Turma Recursal de origem é favorável à recorrente, o que demonstra ter, também, havido um equívoco por sua parte.
Vejamos trecho do acórdão:
Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, a fim de conceder a parte autora o benefício de amparo social ao idoso com DIB na DER.
Quanto aos critérios de juros e correção, a composição atual desta 2a Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.
Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zawascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).
Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810-STF).
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
Verifica-se que deve ser concedida a medida de urgência no que toca à obrigação de fazer, considerando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a espera de toda a tramitação recursal. Isso sem falar no costumeiro e notório abuso do direito de defesa, com manifesto propósito protelatório do réu, que não raramente apresenta recurso apenas com o objetivo de ganhar tempo. Aliás, nem haveria necessidade de analisar esses requisitos, eis que o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável a todo o micro-sistema dos juizados, dispõe que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, concedo efeito suspensivo apenas quanto à eventual obrigação de pagar atrasados, uma vez que somente tal pagamento é que pode implicar em dano irreparável para a parte demandada.
Destarte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS-Réu que implemente o benefício previdenciário requerido nos autos e deferido neste voto (obrigação de fazer), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação, sob pena de multa diárias R$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). Fixo a DIP (Data de Implantação do Benefício) no dia do julgamento.
É como voto.
Na verdade, não há outra explicação, salvo a que, por um equívoco, constou na decisão atacada, trecho que não se referia ao caso em análise.
Evidente, portanto, que o paradigma não guarda relação com o acórdão guerreado que, frise-se, mais uma vez, não reformou a sentença de forma gravosa para o recorrente, devendo ser aplicada, portanto, a Questão de Ordem n. 22 desta TNU.
Assim, não obstante tenha sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE incidente processual.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501510-32.2014.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO MELO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO
OAB: SE 1.991
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA PSS SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS - LEI 11.784/2008 - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITAÇÃO À PARCELA INCORPORÁVEL NA APOSENTADORIA. "NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO SEM BENEFÍCIO NEM BENEFÍCIO SEM CONTRIBUIÇÃO (STF - ADC 8 MC; ADI 2.010)". PRECEDENTES DESTA TNU. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo requerente, servidor público federal, onde pretende o reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada de Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN - e, consequentemente que tal parcela não integre a base de cálculo para incidência do PSS sobre o valor de tal gratificação. A título de paradigma trouxe o o PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.300.
O incidente NÃO foi admitido na origem, decisão contra qual foi interposta agravo.
2. De início, assento que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos os pressupostos legais de recorribilidade, notadamente a tempestividade e a demonstração da contrariedade do acórdão objurgado com a jurisprudência desta C. TNU.
Explico.
Analisando o acórdão recorrido constato que este assim se manifestou:
"(...)é servidor que ingressou no serviço público anterior a EC n.º 41/03, logo se pode aposentar de acordo com as regras da paridade e seus pensionistas possuem idêntico direito. Como a incorporação da GACEN é obrigatória, deve haver a incidência da contribuição sobre a referida verba.
41. Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Sem condenação em custas por ser o recorrente-vencido beneficiário da justiça gratuita. Condeno o recorrente-vencido (autor) ao pagamento de honorários advocatícios, este arbitrado em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC (causa de natureza singela), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade judiciária(...).
Ocorre, contudo, que esta não é a jurisprudência da TNU, conforme será consignado adiante, estando, portanto, o acórdão recorrido em parcial dissonância com o que vem assentando este órgão colegiado superior.
3. A TNU, em decisão recente, já se manifestou sobre a natureza remuneratória de tal gratificação (GACEN).
Neste sentido:
"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

(...). O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carreá-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento,(já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido".

(PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

Por outro lado, não obstante a natureza remuneratória de tal gratificação, este órgão colegiado uniformizador também já se pronunciou no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, assentando que a contribuição para a Previdência Social, no caso o PSS, somente deve incidir sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal.

Confira-se, no que interessa, o que restou decidido:

"(...)

14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei n 11 .784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito:

§ 3° Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de I' de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4°, § 1°, VII, da Lei n°. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/ 10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos beneficios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda n° 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irresignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4°, § 1°, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE - RELATOR Bruno Leonardo Câmara)

Em outro precedente relevante, de minha relatoria, consistente no PEDILEF n. 0503329-74.2013.4.05.8101/CE, consignei, e nesse ponto fui seguido à unanimidade pelos pares, que:

"(...)20. Pois bem, tecidas essas longas considerações, entendo que o caso deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, nomeadamente os princípios da contributividade e da solidariedade, este inserido ao texto pela EC n. 41/2003, do regime previdenciário dos servidores públicos.

21. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entendo que esta não trouxe qualquer inovação no que pertine ao sistema contributivo de capitalização coletiva adotado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ao contrário, pela leitura do texto constitucional, já alterado pela referida emenda, percebe-se uma acentuação na correlação existente entre custeio e benefício (art. 40, § 3º), compreendendo-se o princípio da solidariedade, então acrescido, como um postulado normativo mediante o qual os servidores inativos, pensionistas e os entes públicos passariam a contribuir para o regime de previdência, em comunhão de esforços com o servidores ativos, no intuito de manter a higidez e liquidez do fundo.

Aliás, a leitura das normas constitucionais que disciplinam o salário de contribuição dos servidores públicos deixa patente esta correlação (remuneração da ativa = proventos da inatividade), para aqueles servidores que ingressaram no regime antes da EC 41/03, verbis:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

22. O art. 1º da Lei 9.783/99 dispunha que 'A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.' negritei

De outro vértice, o parágrafo único do aludido dispositivo legal definia o que deveria ser entendido como remuneração de contribuição:

'Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.' Negritei.

Referida lei foi revogada pela Lei n. 10.887/04, a qual dispõe em seu artigo 4º da Lei 10.887/04 acerca da contribuição social do servidor público dos Poderes da União e define como base de cálculo:

"(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens".

23. Além disso, a mesma lei enumera as parcelas que devem ser excluídas da base de cálculo do servidor público, não constando delas expressamente as gratificações de desempenho, in verbis:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X.

24. O mero fato de a Gratificação de Desempenho em comento não constar do rol legal de exclusões não significa que ela deva necessariamente integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, na medida em que o que se deve ter em mente é se a referida gratificação se incorpora ou não, na totalidade ou parcialmente, à remuneração do servidor para que possa ser transportada na inatividade aos proventos.

Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para a definição das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...)". (voto proferido no RE 661.256 - DESAPOSENTAÇÃO)

Como bem assinalou o Eg. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integrarão os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores.'

Portanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribuição sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010).

25. Aliás, a impossibilidade de incidência da exação sobre a parcela não incorporável e variável, resultante da avaliação de desempenho individual - dado que a relativa ao desempenho institucional é, em regra, paga de forma geral, decorre da interpretação sistemática dos art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, a qual não foi alterada pela EC 41/03, verbis:

Art. 40 (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

(...)

Art. 201 (...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Nesta senda, a meu sentir, padece do vício de inconstitucionalidade a disposiçãoo contida no § 2°, do art. 4°, da Lei n° 10.887/04, na redação dada pela Lei n. 12.688/12, no que prevê a possibilidade-faculdade de inclusão pelo servidor público de parcelas remuneratórias que não podem ser incorporadas aos proventos da aposentadoria, como é o caso da parcela não incorporável da Gratificação de Desempenho em questão, para fins de cálculo do benefício previdenciário futuro, verbis:
Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)
(...)
§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
A esta conclusão também chegou o TCU, ao apreciar o processo administrativo TC-006.153/199-2, cujo trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar eu transcrevo abaixo:
"(...)6. Com a EC nº 03/93 estabeleceu-se o regime previdenciário contributivo para os servidores públicos federais, conforme disposto no § 6º do art. 40 da referida Emenda Constitucional. A EC nº 20/98 manteve o regime previdenciário contributivo e a correspondência entre os montantes globais de contribuições e benefícios, trazendo, no entanto, duas alterações significativas, conforme destacado pelo Ministério Público, in verbis:
"A primeira diz respeito à vinculação de benefícios (proventos de aposentadorias e pensões) à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de maneira que, salvo em situações de direito adquirido, tais benefícios serão calculados com base na mencionada remuneração (art. 40, § 3º) e não poderão excedê-la (art. 40, § 2). Assim, por vedação costitucional, salvo situações de direito adquirido, a retribuição da função comissionada já não pode integrar os aludidos benefícios.
A segunda é concernente à correspondência entre benefícios e contribuições em caráter individual, para cada servidor, com fulcro nos arts. 40, § 12, e 201, § 11, da Constituição... e não só em relação a montantes globais, conforme já previa o art. 195, § 5º. (...)"
26. Para fins de registro em meu voto, consigno que além do caso de repercussão geral reconhecida (RE n. 593.068), o C. STF está apreciando matéria idêntica no MS n. 25.494, em cujo informativo n. 755 assim relata o estágio atual do julgado:
Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 1
A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, ao rever sua interpretação, entendera que a parcela variável que excede 30% da gratificação de desempenho não integraria os proventos de servidor daquele órgão, aposentado posteriormente à EC 41/2003. A Corte de Contas reputara incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aludido excedente e, em conseqüência, determinara a devolução dos valores pagos a mais pelo impetrante, com recálculo e redução de seus proventos. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, concedeu a segurança e salientou que, durante o período em que instituída a gratificação de desempenho até a passagem do servidor para a inatividade, houvera a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela variável. Destacou que uma das mudanças trazidas pela EC 41/2003 foi o fim da chamada integralidade dos proventos da aposentadoria - que garantia ao inativo a totalidade da remuneração recebida na atividade, no cargo efetivo em que se desse a aposentação. Registrou que, atualmente, são consideradas como base de contribuição as parcelas remuneratórias definidas em lei. Dessa forma, não se levaria mais em conta se a parcela que sofrerá a incidência da exação previdenciária será devida, ou não, na inatividade. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)
Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 2
Aduziu que, para regulamentar essa nova regra constitucional, promulgou-se a Lei 10.887/2004, que estabeleceu novo método de cálculo dos proventos, a partir da média aritmética das maiores remunerações do servidor, consideradas apenas aquelas nas quais incidente contribuição previdenciária. Asseverou que a gratificação de desempenho integraria a remuneração do servidor e estaria compreendida no § 1º do art. 4º da mencionada norma, na expressão "quaisquer outras vantagens", excluídas, apenas, em rol taxativo, aquelas listadas nos seus incisos I a IX. O relator concluiu da leitura conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 que as vantagens que o legislador quis excluir da base de contribuição foram discriminadas no § 1º, enquanto o § 2º da citada lei, somente enumerara quais daquelas vantagens excluídas (no § 1º) poderiam ser objeto de opção por parte do servidor público para o efeito de inclusão na base de contribuição visando ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Desse modo, não haveria que se falar em aplicação do § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 no caso, pois inexistente faculdade, por parte do servidor, no sentido de incluir, ou não, a parcela variável da gratificação de desempenho na base de contribuição, mas sim obrigatoriedade, por constituir vantagem não excluída pelo legislador. Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que também concediam a segurança, pediu vista a Min. Cármen Lúcia. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)
Ambos os feitos estão com vistas à Ministra Carmen Lúcia.
27. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão. (...)"
Este entendimento foi seguido também pela C. TNU, na Sessão de 12 de maio de 2016, conforme se depreende do trecho do PEDILEF 5011393-38.2013.4.04.7110, s seguir transcrito:
"(...)Do cotejo entre a situação em exame, onde ha uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou." (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).
Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima.
Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011) (...)"
De acordo com a Lei 11.784/2008, a incorporação da GACEN aos proventos dos servidores da FUNASA, como é o caso do requerido, se dará da seguinte forma:
"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.
§ 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.
§ 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.
§ 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:
a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo;"
Com efeito, o acórdão recorrido ao determinar a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a totalidade da gratificação (GACEN) percebida pela parte recorrente contrariou a jurisprudência desta TNU no que permite a incidência somente sobre as parcelas incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos acima consignados.
Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reafirmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação (GACEN) incorporável aos proventos de aposentadoria e pensões.
Determino o retorno dos autos à origem para adequar seu julgado ao que aqui restou decidido e, consequentemente, julgar a pretensão de direito material deduzida à luz da tese jurídica ora definida.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501525-08.2008.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE DEVIDOS PELO RECORRENTE VENCIDO, EM JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO. ART. 55, DA LEI N. 9.099/95. QUESTÃO DE ORDEM N. 02, DA TNU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização por ele interposto, para julgar improcedente o pedido de revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que embora o Incidente de Uniformização tenha sido provido e o pedido autoral tenha sido julgado improcedente, não foram fixados os honorários advocatícios em favor da autarquia.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
4. Ressalto que a questão dos honorários advocatícios já foi resolvida no julgado recorrido, que suprimiu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme expressamente consignado no item 13 do acórdão embargado.
5. Ademais, o artigo 55, da Lei n. 9.099/95, estabelece que o recorrente vencido pagará a verba honorária, quando do julgamento de recurso inominado, sendo possível a supressão dessa condenação quando lhe for favorável o julgamento de Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 02, da TNU). Saliento que não há previsão legal, na disciplina especial dos Juizados Especiais, capaz de amparar a condenação do recorrente vencedor ao pagamento da verba honorária. Presente tal regramento específico, sequer se pode falar em lacuna legislativa, de modo a atrair a aplicação, por analogia, das regras gerais do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a questão se resolve pelo princípio da especialidade. Cabe ao intérprete da lei prestigiar a regra especial, circunscrita ao seu âmbito de incidência, sempre que verificado conflito em face da regra geral.
6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501535-67.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO. RECURSO INOMINADO ANTERIORMENTE PROVIDO FINDA POR SER IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55, DA LEI Nº 9.099/95. QUESTÃO DE ORDEM Nº 02/TNU. APLICAÇÃO. EMBARGOS DO INSS PROVIDOS.

- O INSS opõe Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização por ele interposto, para julgar improcedente o pedido de revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao argumento de omissão.
- Sustenta que embora o Incidente de Uniformização tenha sido provido e o pedido autoral tenha sido julgado improcedente, não foram fixados os honorários advocatícios em favor da autarquia.
Pois bem.
- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.
- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.
- No caso dos autos, tendo sido provido o Pedido de Uniformização do INSS, o Acórdão da Turma de Origem, o qual havia dado provimento ao recurso inominado da parte autora, restou substituído pelo decisum ora embargado, de sorte que esta (parte autora) passou a figurar como recorrente vencida, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
- Logo, de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 02/TNU, que assim dispõe: "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto.".
- Em sendo assim, devida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.
- Embargos de Declaração PROVIDOS para fixar honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes da Questão de Ordem nº 02/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.
.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501667-53.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SILVANA RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR
OAB: PE-29447
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Segundo o Colegiado, o início da incapacidade da parte autora é anterior à filiação no Regime Geral de Previdência Social.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a requerente que não há se falar em início da incapacidade anterior ao ingresso no sistema, uma vez que a mesma decorre do agravamento/progressão da doença. Sustenta que, sendo assim, faz jus à concessão do benefício. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Primeira Turma do Mato Grosso.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão impugnado reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:
"(...)
A perícia médica (anexo 18) constatou que a autora, ora recorrente, possui "déficit auditivo bilateral causado por colesteatoma (H90.0) e transtorno depressivo moderado (F33.1)" . Contudo, afirmou o perito, com base nas informações do esposo da própria autora, que a incapacidade existe desde a infância, logo é pré-existente ao ingresso da segurada no RGPS.
Pela clareza da argumentação deduzida pelo douto magistrado, peço vênia para transcrever os seus fundamentos, que adoto como razões de decidir:
"(...)No caso dos autos, através da análise da perícia médica, constata-se que a parte postulante é portadora de "déficit auditivo bilateral causado por colesteatoma (H90.0) e transtorno depressivo moderado (F33.1)", com DII desde a infância. Assim, mesmo tendo sido constatada a incapacidade, de nada adianta se ela é anterior ao reingresso da parte no Sistema Previdenciário. Observo que a parte demandante iniciou suas contribuições ao INSS em 10/2011, após, portanto, o início da incapacidade. (..) Assim, configurada a incapacidade preexistente ao ingresso no Regime, resta prejudicado o pleito autoral, impondo-se o indeferimento do seu pedido. (...)"
Destarte, ao caso se aplica o parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios, verbis: "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
Afasta-se a ressalva constante do dispositivo, eis que o estado incapacitante da parte autora não decorreu de progressão ou agravamento da doença por conta da realização de sua atividade laborativa, pois inclusive foi admitido pela própria autora no exame pericial que nunca chegou a exercer efetivamente a função de vendedora ambulante, tendo apenas contribuído individualmente como tal para fazer se tornar segurada, conforme exposto neste excerto do laudo pericial:
"A periciada afirmou que nunca trabalhou, o marido confirmou essa informação, mas relatou que "paga o INSS como se fosse vendedora ambulante", a periciada não tem condições de trabalhar como vendedora ambulante (nunca teve, pois sua deficiência auditiva existe desde a infância segundo seu próprio relato, há doença prévia)."
Porquanto, sua incapacidade precede à filiação ao RGPS, conforme se infere da documentação acostada.
(...)"
7. Conforme fundamentação do acórdão acima transcrita, conclui-se que o inconformismo da parte autora sem dúvida demanda que sejam reexaminadas matérias fáticas, tal como reanálise dos documentos médicos acostados aos autos, que possam atestar a existência de incapacidade laboral posterior ao ingresso no RGPS. Tal fato constitui óbice ao conhecimento do incidente, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta Corte, segundo o qual "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501719-23.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RODOLFO CARNEIRO DE FREITAS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO. RECURSO INOMINADO ANTERIORMENTE PROVIDO FINDA POR SER IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55, DA LEI Nº 9.099/95. QUESTÃO DE ORDEM Nº 02/TNU. APLICAÇÃO. EMBARGOS DO INSS PROVIDOS.
- O INSS opõe Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização por ele interposto, para julgar improcedente o pedido de revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao argumento de omissão.
- Sustenta que embora o Incidente de Uniformização tenha sido provido e o pedido autoral tenha sido julgado improcedente, não foram fixados os honorários advocatícios em favor da autarquia.
Pois bem.
- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.
- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.
- No caso dos autos, tendo sido provido o Pedido de Uniformização do INSS, o Acórdão da Turma de Origem, o qual havia dado provimento ao recurso inominado da parte autora, restou substituído pelo decisum ora embargado, de sorte que esta (parte autora) passou a figurar como recorrente vencida, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
- Logo, de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 02/TNU, que assim dispõe: "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto.".
- Em sendo assim, devida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.
- Embargos de Declaração PROVIDOS para fixar honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes da Questão de Ordem nº 02/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.
/TNU.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501809-09.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUCIANO NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra decisão que determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015). Para tanto, sustenta que a decisão embargada afigura-se contraditória em relação ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que adotou a linha jurisprudencial no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado às prestações vencidas é o INPC. Aduz, ainda, que a decisão embargada contraria o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que compete ao relator dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Turma Nacional de Uniformização.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados. Em análise da contradição alegada, destaco que a contradição é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). Na decisão recorrida, não identifico a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida, valendo destacar que a existência de decisões em sentido diverso não configura contradição a ser sanada por embargos de declaração.
4. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501840-34.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LIDUINA PRAXEDES
PROC./ADV.: ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES
OAB: CE-27422
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA. RENDA ABAIXO DO LIMITE DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. ANÁLISE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Ceará a qual julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente por não ter sido comprovada a miserabilidade.
2. Interposto incidente de uniformização pelo autor com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que estando a renda abaixo do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 haveria presunção de miserabilidade e esse seria o entendimento adotado pelo STJ no REsp 1112557 e pela TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não reputo comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas apontados, pois esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, inexiste presunção absoluta de miserabilidade, de modo que, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, julgado como representativo da controvérsia:
"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTE COLEGIADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (...) 29. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e parcialmente provido, para que: (a) nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos; e (b) em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267 / 2013). Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova".
(PEDILEF Nº 50004939220144047002. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 15/04/16)
5. Como se vê, o acórdão recorrido, ao afastar a existência da miserabilidade diante do quadro fático dos autos, não destoou do entendimento consolidado desta Corte.
6. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501903-26.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JAZIEL PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA PSS SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS - LEI 11.784/2008 - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITAÇÃO À PARCELA INCORPORÁVEL NA APOSENTADORIA. "NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO SEM BENEFÍCIO NEM BENEFÍCIO SEM CONTRIBUIÇÃO (STF - ADC 8 MC; ADI 2.010)". PRECEDENTES DESTA TNU. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo União, em que sustenta que, ao contrário do contido no acordão guerreado, a parcela denominada de Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN não possui natureza indenizatória, devendo, portanto, incidir sobre ela contribuição previdenciária. A título de paradigma apresentou pedlef nº 05261440520124058100.
2. De início, assento que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos os pressupostos legais de recorribilidade, notadamente a tempestividade e a demonstração da contrariedade do acórdão objurgado com a jurisprudência desta C. TNU.
Explico.
Analisando o acórdão recorrido constato que este confirmou a sentença monocrática assentando a não incidência de contribuição previdenciária - PSS sobre a totalidade da gratificação (GACEN) percebida pelo recorrido.
Ocorre, contudo, que esta não é a jurisprudência da TNU, conforme será consignado adiante, estando, portanto, o acórdão recorrido em parcial dissonância com o que vem assentando este órgão colegiado superior.
3. A TNU, em decisão recente, já se manifestou sobre a natureza remuneratória de tal gratificação (GACEN).
Neste sentido:
"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDA.
(...). O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carreá-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento,(já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido".
(PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)
Por outro lado, não obstante a natureza remuneratória de tal gratificação, este órgão colegiado uniformizador também já se pronunciou no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, assentando que a contribuição para a Previdência Social, no caso o PSS, somente deve incidir sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal.
Confira-se, no que interessa, o que restou decidido:
"(...)
14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei n 11 .784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito:
§ 3° Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:
a) a partir de I' de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor;
15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4°, § 1°, VII, da Lei n°. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/ 10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:
"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada.
Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos beneficios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda n° 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".
16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irresignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.
17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4°, § 1°, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal."
(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE - RELATOR Bruno Leonardo Câmara)
Em outro precedente relevante, de minha relatoria, consistente no PEDILEF n. 0503329-74.2013.4.05.8101/CE, consignei, e nesse ponto fui seguido à unanimidade pelos pares, que:
"(...)20. Pois bem, tecidas essas longas considerações, entendo que o caso deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, nomeadamente os princípios da contributividade e da solidariedade, este inserido ao texto pela EC n. 41/2003, do regime previdenciário dos servidores públicos.
21. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entendo que esta não trouxe qualquer inovação no que pertine ao sistema contributivo de capitalização coletiva adotado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
Ao contrário, pela leitura do texto constitucional, já alterado pela referida emenda, percebe-se uma acentuação na correlação existente entre custeio e benefício (art. 40, § 3º), compreendendo-se o princípio da solidariedade, então acrescido, como um postulado normativo mediante o qual os servidores inativos, pensionistas e os entes públicos passariam a contribuir para o regime de previdência, em comunhão de esforços com o servidores ativos, no intuito de manter a higidez e liquidez do fundo.
Aliás, a leitura das normas constitucionais que disciplinam o salário de contribuição dos servidores públicos deixa patente esta correlação (remuneração da ativa = proventos da inatividade), para aqueles servidores que ingressaram no regime antes da EC 41/03, verbis:
'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
(...)
§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
(...)
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.
§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
22. O art. 1º da Lei 9.783/99 dispunha que 'A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.' negritei
De outro vértice, o parágrafo único do aludido dispositivo legal definia o que deveria ser entendido como remuneração de contribuição:
'Art. 1º. (...)
Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal;
II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III - a indenização de transporte;
IV - o salário-família.' Negritei.
Referida lei foi revogada pela Lei n. 10.887/04, a qual dispõe em seu artigo 4º da Lei 10.887/04 acerca da contribuição social do servidor público dos Poderes da União e define como base de cálculo:
"(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens".
23. Além disso, a mesma lei enumera as parcelas que devem ser excluídas da base de cálculo do servidor público, não constando delas expressamente as gratificações de desempenho, in verbis:
Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:
(...)
§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:
I - as diárias para viagens;
II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III - a indenização de transporte;
IV - o salário-família;
V - o auxílio-alimentação;
VI - o auxílio-creche;
VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XIX - a Gratificação de Raio X.
24. O mero fato de a Gratificação de Desempenho em comento não constar do rol legal de exclusões não significa que ela deva necessariamente integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, na medida em que o que se deve ter em mente é se a referida gratificação se incorpora ou não, na totalidade ou parcialmente, à remuneração do servidor para que possa ser transportada na inatividade aos proventos.
Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para a definição das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...)". (voto proferido no RE 661.256 - DESAPOSENTAÇÃO)
Como bem assinalou o Eg. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integrarão os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores.'
Portanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribuição sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010).
25. Aliás, a impossibilidade de incidência da exação sobre a parcela não incorporável e variável, resultante da avaliação de desempenho individual - dado que a relativa ao desempenho institucional é, em regra, paga de forma geral, decorre da interpretação sistemática dos art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, a qual não foi alterada pela EC 41/03, verbis:
Art. 40 (...)
§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
(...)
Art. 201 (...)
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Nesta senda, a meu sentir, padece do vício de inconstitucionalidade a disposiçãoo contida no § 2°, do art. 4°, da Lei n° 10.887/04, na redação dada pela Lei n. 12.688/12, no que prevê a possibilidade-faculdade de inclusão pelo servidor público de parcelas remuneratórias que não podem ser incorporadas aos proventos da aposentadoria, como é o caso da parcela não incorporável da Gratificação de Desempenho em questão, para fins de cálculo do benefício previdenciário futuro, verbis:
Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)
(...)
§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
A esta conclusão também chegou o TCU, ao apreciar o processo administrativo TC-006.153/199-2, cujo trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar eu transcrevo abaixo:
"(...)6. Com a EC nº 03/93 estabeleceu-se o regime previdenciário contributivo para os servidores públicos federais, conforme disposto no § 6º do art. 40 da referida Emenda Constitucional. A EC nº 20/98 manteve o regime previdenciário contributivo e a correspondência entre os montantes globais de contribuições e benefícios, trazendo, no entanto, duas alterações significativas, conforme destacado pelo Ministério Público, in verbis:
"A primeira diz respeito à vinculação de benefícios (proventos de aposentadorias e pensões) à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de maneira que, salvo em situações de direito adquirido, tais benefícios serão calculados com base na mencionada remuneração (art. 40, § 3º) e não poderão excedê-la (art. 40, § 2). Assim, por vedação costitucional, salvo situações de direito adquirido, a retribuição da função comissionada já não pode integrar os aludidos benefícios.
A segunda é concernente à correspondência entre benefícios e contribuições em caráter individual, para cada servidor, com fulcro nos arts. 40, § 12, e 201, § 11, da Constituição... e não só em relação a montantes globais, conforme já previa o art. 195, § 5º. (...)"
26. Para fins de registro em meu voto, consigno que além do caso de repercussão geral reconhecida (RE n. 593.068), o C. STF está apreciando matéria idêntica no MS n. 25.494, em cujo informativo n. 755 assim relata o estágio atual do julgado:
Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 1
A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, ao rever sua interpretação, entendera que a parcela variável que excede 30% da gratificação de desempenho não integraria os proventos de servidor daquele órgão, aposentado posteriormente à EC 41/2003. A Corte de Contas reputara incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aludido excedente e, em conseqüência, determinara a devolução dos valores pagos a mais pelo impetrante, com recálculo e redução de seus proventos. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, concedeu a segurança e salientou que, durante o período em que instituída a gratificação de desempenho até a passagem do servidor para a inatividade, houvera a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela variável. Destacou que uma das mudanças trazidas pela EC 41/2003 foi o fim da chamada integralidade dos proventos da aposentadoria - que garantia ao inativo a totalidade da remuneração recebida na atividade, no cargo efetivo em que se desse a aposentação. Registrou que, atualmente, são consideradas como base de contribuição as parcelas remuneratórias definidas em lei. Dessa forma, não se levaria mais em conta se a parcela que sofrerá a incidência da exação previdenciária será devida, ou não, na inatividade. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)
Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 2
Aduziu que, para regulamentar essa nova regra constitucional, promulgou-se a Lei 10.887/2004, que estabeleceu novo método de cálculo dos proventos, a partir da média aritmética das maiores remunerações do servidor, consideradas apenas aquelas nas quais incidente contribuição previdenciária. Asseverou que a gratificação de desempenho integraria a remuneração do servidor e estaria compreendida no § 1º do art. 4º da mencionada norma, na expressão "quaisquer outras vantagens", excluídas, apenas, em rol taxativo, aquelas listadas nos seus incisos I a IX. O relator concluiu da leitura conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 que as vantagens que o legislador quis excluir da base de contribuição foram discriminadas no § 1º, enquanto o § 2º da citada lei, somente enumerara quais daquelas vantagens excluídas (no § 1º) poderiam ser objeto de opção por parte do servidor público para o efeito de inclusão na base de contribuição visando ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Desse modo, não haveria que se falar em aplicação do § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 no caso, pois inexistente faculdade, por parte do servidor, no sentido de incluir, ou não, a parcela variável da gratificação de desempenho na base de contribuição, mas sim obrigatoriedade, por constituir vantagem não excluída pelo legislador. Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que também concediam a segurança, pediu vista a Min. Cármen Lúcia. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)
Ambos os feitos estão com vistas à Ministra Carmen Lúcia.
27. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão. (...)"
Este entendimento foi seguido também pela C. TNU, na Sessão de 12 de maio de 2016, conforme se depreende do trecho do PEDILEF 5011393-38.2013.4.04.7110, s seguir transcrito:
"(...)Do cotejo entre a situação em exame, onde ha uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou." (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).
Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima.
Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011) (...)"
De acordo com a Lei 11.784/2008, a incorporação da GACEN aos proventos dos servidores da FUNASA, como é o caso do requerido, se dará da seguinte forma:
"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.
§ 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.
§ 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.
§ 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:
a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo;"
Com efeito, o acórdão recorrido ao determinar a total isenção de contribuição previdenciária (PSS) sobre a gratificação (GACEN) percebida pela parte recorrida contrariou a jurisprudência desta TNU no que permite a incidência sobre as parcelas incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos acima consignados.
Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) sobre à parcela da Gratificação (GACEN) incorporável aos proventos de aposentadoria e pensões.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502045-09.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WELLITON GONÇALVES NUNES

PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA
OAB: PE-30411
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL DOS PERÍODOS EXERCIDOS NA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL ATÉ 28/04/95. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, reconhecendo como especiais períodos rurais laborados até 28/04/95, exercidos na agroindústria.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o período rural em controvérsia não se enquadra no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Para comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados do STJ e da Quinta Turma Recursal de São Paulo.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, o acórdão reconheceu como especiais períodos rurais até 28/04/95, exercidos em empresas agroindustriais, conforme enquadramento constante no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.
7. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais fazem jus ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, julgado como representativo da controvérsia:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia".
(PEDILEF 05001801420114058013. Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. DOU: 26/09/2014)
8. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502404-92.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISMAEL BATISTA LOPES
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO RURAL EXERCIDO NA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL ATÉ 28/04/95. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, reconhecendo como especial período rural anterior a 29/04/95, exercido na agroindústria.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o período rural em controvérsia não se enquadra no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Para comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados do STJ e da Quinta Turma Recursal de São Paulo.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, o acórdão reconheceu como especial período rural até 28/04/95, exercido em empresa agroindustrial, conforme enquadramento constante no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.
7. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais fazem jus ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, julgado como representativo da controvérsia:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia".
(PEDILEF 05001801420114058013. Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. DOU: 26/09/2014)
8. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502445-79.2008.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIZESNANDO RODRIGUES VIANA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO. RECURSO INOMINADO ANTERIORMENTE PROVIDO FINDA POR SER IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55, DA LEI Nº 9.099/95. QUESTÃO DE ORDEM Nº 02/TNU. APLICAÇÃO. EMBARGOS DO INSS PROVIDOS.
- O INSS opõe Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização por ele interposto, para julgar improcedente o pedido de revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao argumento de omissão.
- Sustenta que embora o Incidente de Uniformização tenha sido provido e o pedido autoral tenha sido julgado improcedente, não foram fixados os honorários advocatícios em favor da autarquia.
Pois bem.
- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.
- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.
- No caso dos autos, tendo sido provido o Pedido de Uniformização do INSS, o Acórdão da Turma de Origem, o qual havia dado provimento ao recurso inominado da parte autora, restou substituído pelo decisum ora embargado, de sorte que esta (parte autora) passou a figurar como recorrente vencida, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
- Logo, de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 02/TNU, que assim dispõe: "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto.".
- Em sendo assim, devida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.
- Embargos de Declaração PROVIDOS para fixar honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes da Questão de Ordem nº 02/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.
/TNU.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502808-14.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE RODRIGUES MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ MILTON NOGUEIRA
OAB: CE-13031
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).
2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.116.574 e RESP 1.176.440) e da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 20). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de procedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, violando o princípio da boa-fé objetiva, não sendo justo e legítimo indeferir a prova requerida e utilizar-se da referida deficiência para julgar procedente o pedido, violando, ainda, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, em busca da verdade real, sobretudo diante da alegação de fato novo e da justa impossibilidade de trazê-lo ao conhecimento oportuno do juízo competente.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e considerou comprovado o exercício de atividade rural no período controvertido. O acervo probatório foi integralmente analisado para julgar-se procedente o pedido para concessão de aposentadoria por idade rural. Ademais, foi ressaltado que o INSS não comprovou a alegação, apresentada em sede recursal, de que a parte autora teria vínculo urbano, tendo ocorrido a preclusão temporal. A discussão sobre a extensão do ônus probatório do recorrente em sede recursal envolve debate de matéria processual (enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU), estranho ao escopo do Pedido de Uniformização, que visa à uniformização da interpretação de questões de direito material (art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01) A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:
VOTO
A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.
Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
Nesse sentido, trazemos à baila a súmula nº. 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis:
"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".
A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudência inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:
(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);
(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);
(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);
(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).
Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontrastável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.
No caso em concreto, o pedido merece ser julgado procedente. Os documentos juntados pela parte autora (anexos 10/11/12/13) são indícios suficientes de prova material. A parte autora é pessoa de pouca instrução, como se vê de seu depoimento e documentos. O depoimento pessoal da parte autora foi coerente com as demais provas dos autos e com o depoimento testemunhal. A parte autora demonstrou conhecimento da técnica agrícola. O INSS não logrou juntar nenhuma contraprova nos autos que indicasse exercício de trabalho urbano pela parte autora ou por seu cônjuge.
Alega em sede de recurso inominado a parte ré que a autora tem vínculo urbano, contudo não há nos autos nenhum documento comprobatório da alegação aduzida, não se aceitando documentos posteriores à audiência de instrução e julgamento devido a incidência da preclusão temporal.
A controvérsia, em grau de recurso, foi estabelecida unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática, considerando-se o amplo contexto probatório - além dos inícios de prova material, também os documentos trazidos aos autos pelo INSS e os depoimentos prestados - que fundamentou a procedência do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.
Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Condenação do INSS em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com os enunciados ns. 42 e 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502982-62.2014.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINDALVA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA
OAB: PE-25 032
REPRESENTANTE LEGAL: UBIRAJARA FIRMINO PEREIRA DE MELO
PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA
OAB: PE-25 032
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a concessão de benefício por incapacidade, afastando a arguição de prescrição do fundo do direito.
2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes do STJ.
3. O dissenso não restou devidamente demonstrado pela parte interessada, pois ausente o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU. A autarquia previdenciária se desincumbiu do ônus de evidenciar a similitude fático-jurídica do caso vertente e de cada paradigma invocado e, assim, justificar por onde se pudesse arredar a aplicação, ao caso concreto, da última parte do enunciado da Súmula 85 do C. STJ.
4. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503019-82.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FLÁVIO ALBUQUERQUE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL, CONFORME LAUDO MÉDICO PERICIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. "O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL" (SÚMULA Nº 77 DA TNU). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laboral para a atividade habitual, atestada pela perícia médica.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que, para aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições pessoais e econômicas do postulante. Para comprovar divergência, acostou julgado do STJ, bem como a Súmula nº 47 da TNU
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Observa-se que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Isso porque o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido formulado na inicial por não ter sido constatada incapacidade laboral em grau algum para a atividade habitual da parte autora. Situação diversa, os paradigmas apresentados possuem como fundamento a necessidade de análise das condições sociais e pessoais nos casos de incapacidade parcial do segurado.
7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
8. Ademais, a teor do que dispõe a Súmula nº 77 desta Corte, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".
9. Por fim, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático- probatória para balizar a tese da requerente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503201-66.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
OAB: PE-29290
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO RURAL EXERCIDO NA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL ATÉ 28/04/95. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, reconhecendo como especial período rural anterior a 29/04/95, exercido na agroindústria.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o período rural em controvérsia não se enquadra no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Para comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, o acórdão reconheceu como especial período rural até 28/04/95, exercido em empresa agroindustrial, conforme enquadramento constante no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.
7. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais fazem jus ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, julgado como representativo da controvérsia:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia".
(PEDILEF 05001801420114058013. Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. DOU: 26/09/2014)
8. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503236-48.2008.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERA FRANCISCA BARBOSA CRUZ
PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA
OAB: PE-25 032
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 944486, RESP 1306394) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2004.85.01.003420-0). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de procedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, tendo cometido grave erro quanto à valoração da prova. Aduz que os documentos considerados para comprovar a atividade rural são extemporâneos ao período que se deseja comprovar, equiparando-se à prova testemunhal. Sustenta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o "exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural", a "a certidão eleitoral não se presta a corroborar a prova testemunhal, na medida em que a profissão/ocupação do eleitor nela assinalada decorre meramente da declaração deste". Aduz que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e considerou comprovado o exercício de atividade rural no período controvertido. O acervo probatório foi integralmente analisado para julgar-se procedente o pedido para concessão de aposentadoria por idade rural. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
01. Cuida-se de ação ajuizada para obtenção de benefício de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.
02. Sentença de procedência do pedido, mantida por esta Turma Recursal, entendeu devida a concessão pretendida diante da existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, de que a parte autora trabalhou em regime de economia familiar no período de 1994 a 2005. Entende o INSS que não há qualquer documento nos autos contemporâneo ao período que se deseja comprovar, razão pela qual requer a reforma do julgado.
03. Decisão da TNU, em sede de análise de Pedido de Uniformização, anula o acórdão anteriormente lavrado em virtude da ausência de pronunciamento a respeito da existência de ao menos um documento contemporâneo ao período a ser comprovado, conforme fundamentos constantes no anexo 40, e determina reapreciação do recurso inominado, providência que passa a ser adotada desde já.
04. Insurge-se o INSS contra a sentença de improcedência do pedido alegando, em síntese, que a autora não acosta qualquer prova de que tenha se dedicado à atividade rural no período anterior à vigência da lei 8.213/91, pois a autora declarou ao INSS que trabalhou para a Prefeitura de Trindade de 1989 a 1994. Defende ainda que a Certidão de Casamento não se presta a representar início de prova material pois o esposo da autora, cuja profissão apontada no documento, de 1976, é de agricultor, possui vínculos posteriores na construção civil em seu CNIS. Assim, entende que todas as provas anexadas são extemporâneas e pede a reforma do julgado.
05. Penso que a insurgência do INSS não merece prosperar. Conforme apurado em audiência, a autora sempre trabalhou no meio rural, tanto que a profissão de seu esposo, de quem está separada de fato, foi anotada na Certidão de Casamento como agricultor. Ainda conforme apurado em audiência, a autora trabalhou para a Prefeitura por aproximadamente quatro anos, mas nunca se afastou do meio rural, pois sua função era a de merendeira do grupo escolar, localizada no meio rural. Anoto que o vínculo sequer foi formalizado, ausente qualquer registro no CNIS.
06. Assim, a Certidão de Casamento da autora, na qual a profissão declarada do cônjuge é agricultor, bem como a Certidão do TRE que dá conta de que a autora informou como profissão a de agricultora em 1986 são suficientes a constituir início de prova material.Tal início de prova foi complementado por prova testemunhal harmônica e suficientemente convincente à comprovação dos fatos alegados.
07. Sentença mantida. Recurso improvido.
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503577-66.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ANA DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS
OAB: CE-16831
PROC./ADV.: FRANCISCO EDGAR DA SILVA
OAB: CE-16991
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que negou a concessão de benefício assistencial, em razão de a parte apresentar um impedimento de curto prazo, não caracterizando deficiência.
2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes da TNU.
3. Ocorre que não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e os paradigmas, pois a decisão impugnada fundou-se no não preenchimento do prazo mínimo para a caracterização de impedimento de longo prazo e, portanto, de deficiência, enquanto os paradigmas invocados enfrentaram questões distintas, tais como a ausência de adstrição do juiz ao laudo pericial e a necessidade de exame das condições pessoais do requerente. Tal cenário conduz ao não conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
4. O incidente, ademais, revela nítido intento de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
5. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503710-24.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TNU. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, com base na Questão de Ordem n. 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que a decisão agravada está em confronto com o entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (autos n. 0000813-90.2013.4.01.3400).
3. Reitero os argumentos da decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Wilson Witzel, adiante transcrita:
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Sergipe.
A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é ao reajuste a título d e revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R$ 59,87.
A recorrente defende que a lei não operou uma revisão geral de vencimentos, mas, tal como editada, violou o art. 37, X, da Constituição da República, porquanto esse preceito constitucional proíbe a adoção de índices diferenciados de reajuste para os servidores públicos, vez que configurado um reajuste diferenciado. Aponta como divergente o voto proferido no processo nº Processo nº: 0000813-90.2013.4.01.3400), oriundo de uma das Turmas Recursais do Distrito Federal.
Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0505606-66.2013.4.05.8100, relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, julgamento em 06/12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento em consonância com o STJ (REsp 1450279/DF, Rel Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julg. 03.06.2014, Dje 16.06.2014) de "que a vantagem pecuniária individual - VPI questionada não tem natureza de reajuste geral", não havendo como se estender tal valor aos servidores não contemplados por ela, sob pena de se tornar o Judiciário órgão legislativo e executivo impróprio, a teor da Súmula 339 do STF.
Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.
4. Posto isso, voto pelo conhecimento e desprovimento do Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503720-15.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUI MACIEL DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE DEVIDOS PELO RECORRENTE VENCIDO, EM JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO. ART. 55, DA LEI N. 9.099/95. QUESTÃO DE ORDEM N. 02, DA TNU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização por ele interposto, para julgar improcedente o pedido de revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que embora o Incidente de Uniformização tenha sido provido e o pedido autoral tenha sido julgado improcedente, não foram fixados os honorários advocatícios em favor da autarquia.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
4. Ressalto que a questão dos honorários advocatícios já foi resolvida no julgado recorrido, que suprimiu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme expressamente consignado no item 13 do acórdão embargado.
5. Ademais, o artigo 55, da Lei n. 9.099/95, estabelece que o recorrente vencido pagará a verba honorária, quando do julgamento de recurso inominado, sendo possível a supressão dessa condenação quando lhe for favorável o julgamento de Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 02, da TNU). Saliento que não há previsão legal, na disciplina especial dos Juizados Especiais, capaz de amparar a condenação do recorrente vencedor ao pagamento da verba honorária. Presente tal regramento específico, sequer se pode falar em lacuna legislativa, de modo a atrair a aplicação, por analogia, das regras gerais do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a questão se resolve pelo princípio da especialidade. Cabe ao intérprete da lei prestigiar a regra especial, circunscrita ao seu âmbito de incidência, sempre que verificado conflito em face da regra geral.
6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503821-17.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RENILDA NUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DAVY OLIVEIRA
OAB: PE-23762
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela interposto, porque a recorrente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial e porque o requerimento, veiculado no incidente, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), ao argumento de existência de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine à apreciação da prescrição de ofício e à inaplicabilidade dos dispositivos legais destacados no recurso inominado.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
4. Ressalto que o julgador não está obrigado a analisar explicitamente cada um dos argumentos, teses e teorias aduzidas pelas partes, bastando que resolva fundamentadamente a lide (STJ, RESP 927.216/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/08/2007). Ademais, a admissão de recurso extraordinário não está condicionada à referência explícita ao dispositivo constitucional que embasou o acórdão recorrido, bastando - tal como ocorreu na presente hipótese - que a interpretação da norma constitucional discutida tenha lastreado a convicção adotada pelo magistrado. Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE 361.341 Ed/PI (Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01.04.2005, p. 36):
1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Delegados de Polícia de carreira e Delegados bacharéis em direito: vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: precedentes.
3. Recurso extraordinário: o requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido.
5. Ressalto que o acórdão recorrido foi explícito ao afirmar que "o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito da Caixa Econômica Federal importa, necessariamente, reanálise dos documentos constantes nos autos (em especial o contrato de financiamento imobiliário com a mencionada instituição financeira)".
6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503885-24.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERO IRAILTON DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO INOMINADO JULGADO DESERTO. DISCUSSÃO SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que não conheceu de recurso inominado reputado deserto.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e precedentes de acordo com os quais, em havendo indeferimento de AJG, deveria ser oportunizado o recolhimentos das custas antes da decisão final.
3. A discussão sobre preparo e assistência judiciária gratuita qualifica-se como questão de direito processual, não se expondo à apreciação desta instância uniformizadora, na forma do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula nº 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504638-38.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO PAULINO SOBRINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. FIXAÇÃO À LUZ DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que negou a modificação da data de início do benefício concedido na sentença.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedente da TNU segundo o qual, em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, seria possível presumir a continuidade do estado incapacitante.
3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.
4. O aventado dissídio jurisprudencial não se caracteriza, uma vez que o aresto recorrido admite expressamente, em tese, a aplicação da presunção de continuidade do estado incapacitante. No entanto, à luz dos peculiares contornos fático-probatórios do caso vertente, entendeu não caracterizada a continuidade da incapacidade entre a cessação administrativa do benefício e a data de início da incapacidade reconhecida na perícia médica.
5. A modificação da conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
6. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505420-25.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSUE DE MOURA SANTOS
PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO
OAB: PE-25 423
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL - EQUIPARAÇÃO SERVENTE INDUSTRIAL A TORNEIRO MECÂNICO - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇAÕ TAMBÉM ATRAVÉS DE PPP E LTCAT- SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte Autarquia Previdenciária em que sustenta que a atividade de servente industrial não consta no Decreto 53.831/64, de forma que não pode prevalecer o entendimento da decisão guerreada em enquadrar tal profissão como insalubre e lhe conceder o acréscimo legal.
O incidente não foi admitido na origem.
2. Sem mais delongas não há como ser conhecido o presente incidente de uniformização. Explico.
Não bastasse não haver qualquer ilegalidade em reconhecimento de atividade insalubre com base nos agentes nocivos constantes no Decreto 53.831/64, como bem pontuado na decisão que negou seguimento ao recurso, o fato é que também foi comprovada a atividade insalubre através de PPP e LTCAT.
Logo, evidente que pretende com o manejo deste recurso, uma nova análise do conjunto probatório, o que não compete a este Julgador, por absoluta opção do legislador ordinário.
Tal vedação, inclusive, está disposta na Súmula 42 desta C. TNU.
3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505470-20.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MORAIS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA.
OAB: PB-18596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM OS PARADIGMAS INDICADOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 652838) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 20078305501035 6, PEDILEF n. 05010174120074058100 e PEDILEF n. 200381100275720). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba teria mantido julgamento de improcedência de pedido para restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade rural, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que são aceitos, como início de prova material, prontuário médico do sistema de saúde municipal, certidão de casamento, documentos em nome dos pais do requerente que os qualificam como lavradores, aliados à prova testemunhal.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em juizo de admissbilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, sob o fundamento de que "a controvérsia não reside na existência ou não de início de prova material que comprove ter a parte autora exercido atividade rurícola pelo período de carência - tal fato foi, inclusive, reconhecido pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria, em 2009 -, mas sim na existência de impedimento legal à sua qualificação como segurado especial", por ser a autora titular de benefício de pensão por morte com valor superior a um salário-mínimo. Entretanto, os acórdãos paradigmas tratam de hipóteses em que são aceitos como inicio de prova material do exercício da atividade rural prontuário médico do sistema de saúde municipal, certidão de casamento, documentos em nome dos pais do requerente que os qualificam como lavradores, aliados à prova testemunhal. Logo, sendo distintas as questões analisadas nos acórdãos indicados, não resta configurada a divergência jurisprudencial.
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a Questão de Ordem n. 22, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505499-51.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NISIA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS
OAB: CE-8415
PROC./ADV.: CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS
OAB: CE-18206
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos n. 0012920-69.2013.4.01.3400 e autos n. 0052771-18.2013.4.01.3400). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria julgado improcedente o pedido para concessão de reajuste linear da remuneração do autor correspondente à diferença entre o índice de 13,23% e aquele efetivamente devido decorrente da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, nos termos da Lei n. 10.698/2003, ao passo que o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal é no sentido de que a regra do artigo 37, inciso X, da Constituição da República de 1988, veda a distinção de índices na revisão geral anual e impõe a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir da conjugação das disposições normativas insertas nas Leis ns. 10.697 e 10.698/2003, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das autarquias e fundações públicas federais.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em juizo de admissbilidade do Pedido de Uniformização, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Há precedentes do STJ contrários ao pedido da parte autora: RESP 1.450.279/DF (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 16.06.2014); AgRg no RESP 1.256.760/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 12.12.2013). Destaco que a Turma Nacional de Uniformização, na sessão de fevereiro do corrente ano de 2016, alinhou-se à jurisprudência do STJ e fixou entendimento contrário à tese defendida pela parte autora (PEDILEF n. 0514671-51.2014.4.05.8100).
6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508198-85.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ NILSON BATISTA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO - GACEN - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -- QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - NÃO CONHECIDO
1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte ré em que sustenta que deve ser revisto o acórdão guerreado que concedeu isenção de contribuição previdenciária sobre A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.
O Incidente não foi admitido na origem.
De fato, verifico que os acórdãos apresentados como paradigmas não guardam similitude fático e jurídica com a decisão ora combatida eis que versam sobre afastamento de servidor para desempenho de cargo eletivo e de isenção de contribuição por moléstia grave.
Logo, deve ser aplicada ao caso a Questão de Ordem n. 22 desta TNU.
Assim, não obstante tenha sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE incidente processual.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509448-79.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença fixando a DIB do benefício assistencial na data da realização da perícia médica. Aduz que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ e da Turma Recursal do Mato Grosso no sentido de que, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício no requerimento administrativo esta deve ser a data de início do benefício.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.
3. O incidente não comporta conhecimento.
4. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido:
"(...)EMENTA: AMPARO SOCIAL (LOAS). REQUISITOS. CONCEITO DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE. INTEPRETAÇÃO PAIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA IDÔNEA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DENEGADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).
1. Para a concessão e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88: a) idade igual ou superior a 65 anos, quando se tratar de amparo social ao idoso, ou, na hipótese de pessoa portadora de deficiência, a comprovação da deficiência incapacitante; b) a comprovação de que o(a) requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
2. Quanto ao termo inicial do referido benefício, a TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data realização da perícia, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado 22); e c) na data do ajuizamento do feito se a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação, mas posterior à data do requerimento administrativo.
3. Quanto à data de início do benefício (DIB), o expert não soube afirmar o início do impedimento/incapacidade da parte requerente (resposta ao quesito 4 do laudo constante no anexo 10) e não havendo documento que comprove cabalmente a existência de impedimento na data do indeferimento do benefício (8/3/2012), entendo que é cabível a concessão do benefício assistencial (BPC) desde a data a juntada do laudo pericial (21/12/2012 - anexo 10).
4. Recurso Inominado denegado, sendo a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95. (...)
5. Destaco, ainda, trecho da sentença:
(...)
O laudo pericial, constante no anexo n.º 10 dos autos virtuais, destacou que a parte autora é portadora de Hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e Diabetes mellitus (CID: E10). Atestou, ainda, que a citada patologia confere-lhe impedimento de natureza física, o qual pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 anos. Contudo, afirma que não a incapacita para o exercício de trabalho que garanta a sua subsistência.
A princípio, a capacidade para o trabalho afasta o direito ao benefício assistencial. No entanto, é necessário que o laudo seja interpretado à luz da realidade sócio-economica da parte autora, não estando, inclusive, o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento por outros elementos probatórios, em face do princípio do livre convencimento motivado.
Vale registrar, ainda, que, consoante o entendimento da Egrégia Turma Recursal do Ceará abaixo esposado, a legislação aplicada à espécie não traz mais em seu texto a exigência de incapacidade, devendo ser aferida as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto, que configurem a obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas: (...)
No presente caso, a parte requerente possui a idade de 56 (cinqüenta e seis anos) e é analfabeta, não sendo razoável presumir que, em face de suas limitações físicas e sociais, tenha condições de prover o seu próprio sustento.
Portanto, concluo que restou configurada a obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e a incapacidade para o seu próprio sustento.
No que tange ao requisito da miserabilidade, este também restou devidamente comprovado durante o ato audiencial..(...)
6. Com efeito, do simples cotejo entre os julgados concluiu-se pela ausência de similitude fática, porquanto, no aresto paradigma há expressa menção de que os pressupostos para a concessão do benefício estavam presentes desde a DIB. Destaco: "- No presente caso, a parte autora pleiteou o pedido de concessão do benefício de amparo social ao idoso. Por outro lado, já havia formulado anteriormente requerimento administrativo em 22/07/2005, conforme documento juntado aos autos, quando então já cumpria os requisitos ensejadores do LOAS idoso, quais sejam idade mínima de 65 anos (data de nascimento 28/08/1936) e miserabilidade. Desse modo, merece reforma a sentença por determinar o início do benefício na data do ajuizamento da ação, quando o correto é a DER." No caso em testilha, sequer a incapacidade foi confirmada pela perícia médica, advindo tal conclusão pelo magistrado sentenciante a partir da análise das condições socioeconômicas e do livre convencimento do motivado do juiz.
7 A TNU já firmou entendimento no sentido de que:
"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.
8. Nesse sentido, também o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis:
"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)
9. A análise da data em que se deu o início da incapacidade é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório _vedado nessa esfera recursal_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.
10. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:
"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".
11. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
12. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509538-16.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CÍCERO MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de natureza rural, entendendo descaracterizado o regime de economia familiar.
2. O suscitante alega que o acórdão vergastado diverge de outros julgados que consideram suficiente, para efeito de início de prova material de tempo de serviço, documentos assemelhados aos acostados no presente feito.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. O acórdão recorrido afirmou, à luz da prova dos autos, que o demandante exercia atividade alheia ao meio campesino no período discutido nesta demanda. Assim, a modificação da conclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Ademais, a divergência não foi demonstrada, pois o aresto de origem não negou a validade das provas apresentadas como início de prova material, mas constatou que o demandante exercia labor extracampesino incompatível com a condição de segurado especial.
6. O acórdão recorrido não nega validade a qualquer entendimento da TNU sobre a valoração das provas pois entendeu que pelo conjunto probatório haveria evidências no sentido da descaracterização do labor rural em regime de eco familiar.
7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510556-59.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ ALVES
PROC./ADV.: BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
OAB: AL-2379
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE FOI OBJETO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. UNIÃO interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização por ela interposto, com base na Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido", no que atine à correção monetária. O acórdão impugnado declarou prejudicado o incidente quanto aos juros de mora. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine à aplicação dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Ao proceder ao exame de possíveis vícios, com fundamento no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, consigno que, da leitura do acórdão ora guerreado, inexiste a omissão apontada, pois o capítulo do acórdão impugnado, relacionado à incidência de juros moratórios,

foi objeto de juízo de retratação efetuado pela Turma Recursal de origem após a interposição do Pedido de Uniformização. Com efeito, em sessão realizada em 21/10/2014, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas prolatou acórdão, em juízo de retratação, no qual foi consignado:
"3. Havendo a jurisprudência da TNU consolidado entendimento contrário ao adotado nesta Turma Recursal, impõe-se o ajuste necessário do acórdão deste Colegiado para se alinhar ao entendimento jurisprudencial em questão, ficando decidido que: o STF, ao julgar as ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao fundamento de que o índice aplicável aos depósitos em cadernetas de poupança não se presta para atualização monetária, porquanto não corresponde à desvalorização da moeda em certo período de tempo. Embora não publicados os acórdãos, a notícia foi divulgada no Informativo de 11 a 15 de março de 2013, nº 698, do STF. Ainda que a eficácia normativa das decisões proferidas pelo STF em sede de ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade dependesse da publicação do acórdão, não há óbice a que a norma seja considerada, desde já, inconstitucional em controle difuso de constitucionalidade. Dada a eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade a legislação pretérita voltou a viger no tocante aos critérios de correção monetária. Todavia, as disposições da Lei n.º 11.960/09 continuam válidas relativamente aos juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, conforme entendimento atual da TNU, em conformidade com a jurisprudência do eg. STJ (PEDILEF 50047098620114047201, Juíza Federal Marisa Cláudia Conçalves Cucio).
4. Exercício de juízo de retratação quanto ao acórdão impugnado para, no mérito, dar provimento ao recurso da parte recorrente e determinar a aplicação da taxa de juros nos termos decidido no PEDILEF n.º 50047098620114047201. Sem custas e honorários advocatícios vez que não houve recorrente vencido."
4. Posto isso, conheço os Embargos de Declaração e, no mérito, negolhes provimento ante a inexistência de omissão no acórdão impugnado.
5. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela União, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512729-81.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SÚMULA 79 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM.
1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.
2. O aresto combatido considerou que foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, a despeito da ausência de realização de laudo socioeconômico.
3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao entendimento desta TNU, notadamente quanto ao disposto na súmula 79, vazada no seguinte sentido: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."
4. No caso em testilha, o aresto recorrido assim apreciou a questão posta nos autos:
No que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, depreendem-se dos documentos constantes nos autos que a família é composta pelo autor e seus genitores, e de fato, possui renda mensal em torno de mil reais, tendo em vista os rendimentos recebidos pelo pai do demandante.
No entanto, com base nos novos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STF, os rendimentos de seu pai, de aproximadamente mil reais, ocasionariam uma renda per capita inferior a meio salário mínimo.
Além disso, os esclarecimentos do perito atestam que o demandante "necessita de supervisão constante por parte dos familiares, em decorrência do seu comportamento agressivo e da sua instabilidade afetiva, fazendo-se necessário o uso de medicações controladas indefinidamente em decorrência da cronicidade do transtorno."
Deste modo, as enfermidades do autor, que demandam supervisão integral, impossibilitaram que sua mãe exercesse atividade laborativa, razão pela qual os rendimentos do pai são a única fonte de renda familiar.
Além disso, consta nos autos que o autor faz tratamento no Hospital de Saúde Mental de Messejana, sendo transportado em veículo da Prefeitura de Horizonte/CE, corroborando, assim, a ausência de condições financeiras para custear o tratamento médico pela família.
Desta forma, considero amplamente comprovada a miserabilidade do grupo familiar.
Ressalte-se, por fim, que a ausência de laudo social não inviabiliza o julgamento, tendo em vista que os valores dos rendimentos familiares nunca foram objeto de dúvida durante a instrução processual. In casu, o valor declarado e considerado da renda familiar foi o mesmo por todo o decorrer do processo, sendo constatada ainda na via administrativa, conforme Procedimento Administrativo presente no anexo 11. Ademais, os valores foram confirmados pelo CNIS, inexistindo controvérsia acerca do exato montante da renda familiar.
Destarte, entendo desnecessária a realização de laudo social, conforme determina a súmula n° 79 da TNU, uma vez que a controvérsia não reside no real valor da renda familiar do autor, mas se o seu valor autoriza ou não a concessão do benefício.
Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.
Sobre o requisito da deficiência do autor, nada foi impugnado pelo INSS, razão pela qual deixo de apreciá-lo.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial
5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.
7. Isto porque, não obstante aludida súmula faça referencia a possibilidade de substituição do laudo socioeconômico por outros meios de prova, destaca a necessidade da inviabilidade da sua realização, o que, na espécie, não restou comprovado.
8. Não obstante as ponderações do voto recorrido, entendo que, na hipótese, não foi exaurido o exame fático necessário ao deslinde da causa.
9. Isto porque, sobre o tema, a TNU definiu que: SÚMULA 80 Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. SÚMULA 79 Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.
10.Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou, efetivamente, as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512883-90.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KENNEDY DE SOUSA BRAGA
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO
OAB: CE-17775
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A SUJEIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve o reconhecimento de tempo de serviço especial, por sujeição a eletricidade, e a concessão de aposentadoria especial.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado divergiu de decisão de Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual o agente nocivo eletricidade, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, não mais dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial.
3. Esta TNU firmou posição harmônica à adotada no acórdão recorrido, assentando que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF 50000672420124047108, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258)
5. De acordo com a Questão de Ordem nº 13 desta TNU, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517089-41.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDMILSON JOAQUIM FRANCISCO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra decisão que determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015). Para tanto, sustenta que a decisão embargada afigura-se contraditória em relação ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que adotou a linha jurisprudencial no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado às prestações vencidas é o INPC. Aduz, ainda, que a decisão embargada contraria o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que compete ao relator dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Turma Nacional de Uniformização.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados. Em análise da contradição alegada, destaco que a contradição é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). Na decisão recorrida, não identifico a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida, valendo destacar que a existência de decisões em sentido diverso não configura contradição a ser sanada por embargos de declaração.
4. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520907-53.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA MILITÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB: CE 11.720
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. BOA-FÉ DO SEGURADO. VALORES IRREPETÍVEIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Voto vencedor - artigo 9º, inciso XI do RITNU.
2. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a procedência do pedido da parte autora, nos seguintes termos:
'À luz do exposto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo os pedidos formulados na inicial (art. 269, I, início, CPC), para o fim de determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se abstenha, imediatamente, de efetuar no benefício do demandante os descontos relativos ao pagamento decorrente de acumulação do auxílio-acidente e sua atual aposentadoria a que faz jus. Deverá a promovida, ainda, restituir os valores porventura descontados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.776.755-8), a título de reposição de erário'.
3. Aduz que a decisão guerreada contraria o entendimento da Segunda Turma Recursal do Paraná - processo 2007.70.95.010931-6 - no sentido de que a constatação da boa-fé do segurado não obsta a restituição de valores indevidamente recebidos, mesmo que por equívoco da administração.
4. Sem razão o INSS.
5. No caso de valores pagos indevidamente ao segurado, por erro da Administração Pública, trago a jurisprudência atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça:
'1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (...) 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGARESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013)
6. Ainda, os julgados no RMS 42396/MS, DJ 05/11/2014, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques e AgRg no AREsp 182327/MG, DJ 30/09/2014, Rel. Ministro Benedito Gonçalves.
7. Colaciono trecho das decisões acima referidas, respectivamente:
"5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes".
"1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não Ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDcl no REsp 1342111/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013.
2. Agravo regimental não provido".
8. O mesmo raciocínio se aplica aos valores descontados do segurado, pois não contribuiu para o pagamento indevido em duplicidade, não havendo como ser presumida a má-fé. Neste ponto, discordo do voto do eminente relator, quando consignou:
'Acrescento que a impossibilidade de a Administração Pública adotar medidas para reaver os valores recebidos de boa-fé, que foram indevidamente pagos por erro operacional - tal como descrito nos autos -, não implica o dever de restituir as quantias que já foram entregues para ressarcimento do erário. A alegação de risco à subsistência do devedor não mais restaria presente, tendo-se em vista o recolhimento realizado sem comprometimento da manutenção dos seus gastos correntes. Ademais, inexistiria enriquecimento sem causa, uma vez que persiste a dívida para com a Fazenda Pública.
(...)
Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização e seu parcial provimento para julgar procedente o pedido de declaração do direito da parte autora a não restituir os valores que lhe foram pagos por erro administrativo e manter o julgamento de improcedência do pedido para que o INSS seja condenado a restituir as quantias já descontadas de seu benefício'.
9. A meu ver, ou os valores são todos devidos; ou todos indevidos; não vejo como fracionar o débito, impedindo descontos posteriores, em razão da boa-fé reconhecida, mantendo, contudo, a não restituição dos valores descontados exatamente sob o mesmo título.
10. Este Colegiado, inclusive, no PEDILEF 5002617-58.2013.4.04.7107, de relatoria da Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, na sessão de 14.04.2016, assim se posicionou:
"1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que, negando provimento ao seu recurso, manteve a sentença que reconheceu a irrepetibilidade de valores pagos equivocadamente à parte autora a título de auxílio-doença, por erro da própria Administração, determinando, também, a devolução dos valores indevidamente descontados, diante da boa-fé da beneficiária.
(...)
8. Observe-se que não trata o processo da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, nem de erro da administração no pagamento de valores a servidores públicos, mas de erro da administração no pagamento de benefício a segurado. A similitude das situações permite, contudo, a aplicação do citados procedentes, principalmente em razão do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.
9. Aplicável, portanto, as Questões de Ordem n. 13 e 24 desta TNU. Incidente não conhecido".
11. Os provimentos hostilizados, portanto, não destoam do entendimento do STJ e da TNU.
12. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para Acórdão.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0522644-49.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO RAMOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE DEVIDOS PELO RECORRENTE VENCIDO, EM JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO. ART. 55, DA LEI N. 9.099/95. QUESTÃO DE ORDEM N. 02, DA TNU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização por ele interposto, para julgar improcedente o pedido de revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que embora o Incidente de Uniformização tenha sido provido e o pedido autoral tenha sido julgado improcedente, não foram fixados os honorários advocatícios em favor da autarquia.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
4. Ressalto que a questão dos honorários advocatícios já foi resolvida no julgado recorrido, que suprimiu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme expressamente consignado no item 10 do acórdão embargado.
5. Ademais, o artigo 55, da Lei n. 9.099/95, estabelece que o recorrente vencido pagará a verba honorária, quando do julgamento de recurso inominado, sendo possível a supressão dessa condenação quando lhe for favorável o julgamento de Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 02, da TNU). Saliento que não há previsão legal, na disciplina especial dos Juizados Especiais, capaz de amparar a condenação do recorrente vencedor ao pagamento da verba honorária. Presente tal regramento específico, sequer se pode falar em lacuna legislativa, de modo a atrair a aplicação, por analogia, das regras gerais do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a questão se resolve pelo princípio da especialidade. Cabe ao intérprete da lei prestigiar a regra especial, circunscrita ao seu âmbito de incidência, sempre que verificado conflito em face da regra geral.
6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522713-71.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela interposto, porque o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdão paradigma, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Para tanto, sustenta contradição no acórdão embargado, uma vez que parte autora teria indicado a divergência de teses no Incidente de Uniformização e no Agravo interpostos.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados. Em análise da contradição alegada, destaco que a contradição é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifico a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida.
4. Ressalto que o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que "o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição do inteiro teor de acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça."
5. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0527273-03.2007.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVALDO GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): IONEIDE GOMES DE ANDRDADE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): IVOLEIDE GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): IVONEIDE JOSÉ GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): LOURIVAL GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE DEVIDOS PELO RECORRENTE VENCIDO, EM JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO. ART. 55, DA LEI N. 9.099/95. QUESTÃO DE ORDEM N. 02, DA TNU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização por ele interposto, para julgar improcedente o pedido de revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que embora o Incidente de Uniformização tenha sido provido e o pedido autoral tenha sido julgado improcedente, não foram fixados os honorários advocatícios em favor da autarquia.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
4. Ressalto que a questão dos honorários advocatícios já foi resolvida no julgado recorrido, que suprimiu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme expressamente consignado no item 10 do acórdão embargado.
5. Ademais, o artigo 55, da Lei n. 9.099/95, estabelece que o recorrente vencido pagará a verba honorária, quando do julgamento de recurso inominado, sendo possível a supressão dessa condenação quando lhe for favorável o julgamento de Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 02, da TNU). Saliento que não há previsão legal, na disciplina especial dos Juizados Especiais, capaz de amparar a condenação do recorrente vencedor ao pagamento da verba honorária. Presente tal regramento específico, sequer se pode falar em lacuna legislativa, de modo a atrair a aplicação, por analogia, das regras gerais do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a questão se resolve pelo princípio da especialidade. Cabe ao intérprete da lei prestigiar a regra especial, circunscrita ao seu âmbito de incidência, sempre que verificado conflito em face da regra geral.
6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0534103-14.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AGRIMON MARCOS BRASILEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: ANDREA CARLA LIMA DA SILVA
OAB: PE-29 104
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. RECLASSIFICAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10, DA TNU. ENUNCIADO N. 43, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A parte autora interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, com base na Questão de Ordem n. 41 da TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido") e porque o requerimento, veiculado no incidente, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que a decisão agravada está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que já se posicionou quanto ao enquadramento de outros autores em processos idênticos.
3. Reitero os argumentos da decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Wilson Witzel, adiante transcrita:
Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, cujo objeto é a reclassificação funcional de servidor público aposentado, sob a égide da Lei nº 8.112/90, no cargo de Engenheiro da Superintendência de Planejamento da extinta SUDENE, recentemente redistribuído para o Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão, quando da implantação da categoria funcional de Técnico de Planejamento pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, a o argumento de que teria sido preterido pela administração da extinta SUDENE, que não teria lhe oportunizado a participação na composição da categoria funcional então criada.
O acórdão manteve a sentença de improcedência por não ter comprovado a parte autora "ter participado de qualquer treinamento ou processo seletivo necessário ao ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento. Assim, não faz jus à transformação de sua carreira na carreira de Planejamento e Orçamento, como previu o art. 10, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.270/91."
A recorrente defende que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais da 5ª Região, no que diz respeito à prescrição, a Corte local não observou a incidência da Súmula 85/STJ. Aponta, ainda, a afronta ao artigo 1º do Decreto 20.910/32 pois, não há falar, in casu, em prescrição do fundo de direito. Assevera que, contrariamente ao entendimento firmado no acórdão a quo o Superior Tribunal de Justiça, contudo, enfrentando questão de idênticas premissas fáticas, ou seja, hipótese em que servidor da extinta SUDENE não foi incluído no Plano de Classificação de Cargos implementado por àquela autarquia, enxergou a questão pelo prisma dos efeitos gerados por aquele ato, chegando à prudente conclusão de que a omissão da União Federal não pode ser encarada como ato isolado, como quis o Tribunal a quo, e sim como uma relação de trato sucessivo. No mais, aduz que juntou farta documentação comprobatória do direito alegado.
Conforme se verifica da simples leitura das peças dos autos, o acórdão impugnado não abordou a questão da decadência do fundo de direito ou da prescrição, mantendo a sentença de improcedência apenas pela insuficiência de provas apresentadas pela parte autora do direito pleiteado, nos termos do art. 10, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.270/91.
No que se refere à legação da prescrição ou da decadência do fundo de direito, não há como se conhecer do incidente de uniformização cuja discussão posta não tenha sido abordada em nenhum momento pela origem, muito menos através de recurso ordinário ou de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria. Neste ponto, deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 10 da TNU, que orienta no sentido de que "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."
Com relação à verificação dos documentos colacionados aos autos pela parte recorrente, entendo que seria ir de encontro à Súmula 43 desta Turma Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide. Nesse sentido, a Súmula 43 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
Sendo assim, entendo que no caso concreto, deve ser aplicado o inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, segundo o qual o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
Desta forma, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 10, Súmula 43 da TNU e art. 8º, IX, do RI/TNU.
4. Ressalto que a decisão agravada negou seguimento ao Incidente de Uniformização, com fulcro na Questão de Ordem n. 41 da TNU e no enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, motivo pelo qual a alegação de contrariedade ao entendimento do STJ não merece respaldo.
5. Posto isso, voto pelo conhecimento e desprovimento do Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.714891-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: HAROLDO DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA MISERABILIDADE. CONCLUSÃO NEGATIVA NA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que negou a concessão de benefício assistencial por entender que o requerente não atende ao requisito da miserabilidade.
2. O suscitante alega divergência entre a decisão recorrida e precedente da TNU.
3. O dissenso não restou devidamente demonstrado pela parte interessada, pois ausente o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU. A mera transcrição de julgado não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.
4. Ademais, a modificação da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o requerente não apresenta condição socioeconômica compatível com a outorga de benefício assistencial - conclusão essa haurida não apenas em função do dimensionamento da renda per capita mas igualmente pelas satisfatórias condições de moradia registradas no laudo social -, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório retratado nos autos, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.50.52.000373-7
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: JOÃO COWOSK FILHO
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
OAB: ES-8522
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO NA ORIGEM. DISCUSSÃO SOBRE DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve sentença que estipulou data de início do benefício assistencial após a DER.
2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedente do STJ segundo o qual o benefício seria devido com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.
3. Não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e o paradigma, pois ausente cotejo analítico a evidenciar que os referidos casos apresentar-se-iam idênticos nos elementos essenciais à discussão trazida no incidente.
4. Ademais, o acórdão que fixou a DIB em momento posterior à DER assentou-se na premissa de que o requisito socioeconômico da prestação assistencial não estava atendido na data do requerimento, restando preenchido apenas em momento posterior. A modificação desse entendimento demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
5. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.14.700728-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA PENAFORTE PEREIRA
PROC./ADV.: JANES GOMES SILVA
OAB: MG-90773
PROC./ADV.: NORBERTO CABRAL DA CUNHA
OAB: MG-55278
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. RENDA DA ATIVIDADE RURÍCOLA QUE NÃO FOI REPUTADA INDISPENSÁVEL AO SUSTENTO DO GRUPO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, negou a concessão de aposentadoria por idade de natureza rural, afirmando que a atividade rural não é a principal fonte de renda da família e não é essencial à subsistência da requerente.
2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes segundo os quais o labor urbano de um dos integrantes da família não descaracteriza os demais como segurados especiais.
3. Não foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e paradigmas, de modo que não restou demonstrada a divergência.
4. Ademais, de acordo com o acórdão recorrido, "não é possível concluir que o grupo familiar dependia do regime de economia agrícola para sobrevir". Dessa forma, a razão da decisão desfavorável ao postulante não foi o simples exercício do labor urbano pelo cônjuge, mas o exame da relevância de cada fonte renda para o sustento da família. O aresto vergastado, assim, não contraria a Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
5. A modificação da conclusão posta na decisão de origem demandaria nítido revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
6. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.50.50.002983-1
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLINDA MORAES SERRANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que deu parcial provimento ao incidente de Uniformização interposto pelo INSS, determinando o retorno dos autos à origem para adequação.
Sustenta a embargante que o acórdão desta TNU contém omissão e contradição, na medida em que deu provimento ao recurso do INSS sob fundamento de que o autor não havia cumprido o requisito carência, a despeito de reconhecer que a incapacidade se deu em razão de ser portador do vírus HIV. Requer seja mantida a condenação do INSS em conceder ao autor o benefício por incapacidade, em razão da dispensa legal para cumprimento de carência nos casos de infecção pelo HIV.
Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 10/11/2016 e os embargos foram interpostos em 16/11/2016.
Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.
Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo em vista que a questão referente ao cumprimento da carência foi esgotada nos seguintes termos:
(...)
Não se trata, portanto, de não haver vedação à concessão do benefício sob tal circunstância (incapacidade anterior ao implemento da carência), mas de exigência contida no caput do art. 59, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício, no sentido de que somente é devido auxílio¬doença ao segurado que havendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado.
O mesmo se diga da hipótese prescrita no parágrafo único, do citado art. 59, ou seja, se o segurado filiar¬se ao sistema já portador de doença ou lesão, caso dos autos, e a incapacidade sobrevier da progressão ou do agravamento dessa doença ou lesão, o benefício somente será devido se essa incapacidade se verificar após o implemento da carência de doze meses.
Registro, por oportuno, que quando quis o legislador dispensar a carência, o fez expressamente, conforme o art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, o que deverá ser verificado pela Turma de origem, uma vez que a parte autora é portadora do vírus HIV.
Observo, por fim, a título de obiter dictum, que a inicial traz pedido alternativo de benefício assistencial, que eventualmente poderá ser concedido, acaso preenchidos os requisitos legais respectivos.
Portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, retornando os autos à origem para adequação
Conforme constou do acórdão embargado, o incidente de uniformização interposto pela parte ré foi parcialmente acolhido para determinar a adequação do acórdão, tendo em vista que a Turma Recursal de origem considerou que não há exigência legal para cumprimento da carência antes da data de início da incapacidade.
Todavia, não se verifica a ocorrência de omissão ou contradição, haja vista que restou expressamente consignado na decisão embargada que, por ocasião do juízo de adequação, o Colegiado de origem deverá verificar as hipóteses de dispensa de carência, em razão do fato de a parte autora ser portadora do vírus HIV.
Visto isso, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.
Assim, concluo que a pretensão dos presentes declaratórios não é a de sanar obscuridade, contradição, omissão, dúvida, ou erro material contidos na decisão embargada, mas sim a sua modificação. Os embargos de declaração, todavia, não se prestam a essa finalidade, conforme tem reiteradamente assentado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo tal recurso restringir-se às estritas hipóteses previstas na lei, pois tem por finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não a sua revisão (EDcl no REsp 601550/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005).
Ante o exposto, voto por REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5000941-41.2014.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIRCE BARCO LOPES
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
OAB: PR-50 369
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
VOTO-EMENTA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE, DOCUMENTOS PARTICULARES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a negativa de concessão de benefício por incapacidade.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes da TNU segundo os quais seria possível que o magistrado se utilize de uma prova particular do autor ainda que distinta da opinião do perito judicial. (esse o conteúdo do pedido de uniformização, e não a necessidade do exame de condições pessoais de que trata a Súmula 47)
4. Ocorre que o acórdão recorrido, confirmando a sentença, afirmou, à luz das provas produzidas nos autos, não estar caracterizada a incapacidade do segurado para o trabalho. Já a faculdade da formação de juízo valorativo contrário ao exame pericial, com base em documentos juntados aos autos pelo requerente, não obriga o julgador a decidir em sentido oposto às evidências da prova oficial, pena de violação do primado da persuasão racional no exame das provas.
5. Dessa forma, a modificação do entendimento das instâncias originárias demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000993-83.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCIELE CABRAL RIBEIRO
PROC./ADV.: REGINALDO MORO
OAB: RS-79967
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque os julgados dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para caracterização de divergência jurisprudência e porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).
2. Nas suas razões recursais, a UNIPAMPA afirma que o acórdão, que deu parcial provimento a recurso inominado por ela interposto, apenas para afastar o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de atividade penosa, mantendo a sentença que reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade em grau médio no período compreendido entre a data do efetivo exercício e a implantação do pagamento do adicional na via administrativa, diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, no sentido de que a configuração da atividade como especial depende de laudo técnico atestando tal especialidade, contemporâneo ao período exercido em tais condições, sob pena de presunção da insalubridade.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a própria UNIPAMPA, administrativamente, reconheceu a natureza insalubre das atividades desempenhadas pela parte demandante, a partir de 28/12/2012, inexistindo qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora entre o ingresso no cargo público e o início do pagamento do adicional. A sentença consignou que, independentemente da data em que foi realizada a perícia na esfera administrativa, "desde sempre esteve preenchido o suporte fático que dá ensejo à percepção daquela rubrica". Entretanto, no acórdão paradigma, a matéria tratada é a averbação do tempo de serviço em condição insalubre para fins de aposentadoria especial, versando sobre a questão da impossibilidade de presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.
5. Embora tenha convicção pessoal favorável à correção da decisão agravada, observo que, em hipóteses análogas nas quais foi discutida a possibilidade de eficácia retroativa de laudo técnico que aferiu as condições de insalubridade de servidores da Universidade Federal de Santa Maria, esta Turma Nacional entendeu restar demonstrada a divergência jurisprudencial a partir de igual paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, em que foi afirmada a impossibilidade de se atribuir eficácia retroativa às conclusões apresentadas em laudo pericial para cômputo de tempo para aposentadoria especial (cf. PEDILEF 500483620134047102, Rel Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 05/02/2016; PEDILEF 50046702720134047102, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 19/02/2016; PEDILEF 50015763720144047102, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 19/02/2016).
6. Demonstrado o dissídio jurisprudencial e presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.
7. Nesse sentido, destaco que o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é possível que as conclusões do laudo pericial, no qual se afirmou a existência de condições insalubres de trabalho, tenham eficácia retroativa para pagamento de adicional de insalubridade, se comprovado que o servidor exercia seu cargo em iguais condições - sem alteração substancial do conteúdo de suas atividades e de seu ambiente de trabalho - antes da avaliação feita pelo perito. No recurso sob análise, a parte autora é técnica de laboratório, com atividade no Laboratório de Microbiologia e Sementes, da UNIPAMPA. No seu laudo, o perito identificou que a demandante desempenha suas atividades sujeita a produtos químicos, ruído, radiações não-ionizantes e riscos biológicos. À luz de tais elementos fáticos, o magistrado sen-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

tenciante julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade entre o ingresso da autora no cargo e o reconhecimento administrativo da insalubridade das atividades. A convicção externada na sentença e no acórdão impugnado é congruente com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, valendo, a propósito, transcrever o voto-ementa do acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF 50076897520124047102 (Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016):
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1o-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001." 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito. 7. O acórdão impugnado assim consignou: "Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa". 8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). 13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.
8. Posto isso, voto por conhecer e negar provimento ao PEDILEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001239-30.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
OAB: RS-74368
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
OAB: RS-37936
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DA MÁTERIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a concessão de auxílio-doença, negando a outorga de aposentadoria por invalidez.
2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedentes da TNU que preconizam a análise das condições pessoais e sociais do segurado.
3. O dissenso não restou devidamente demonstrado pela parte interessada, pois ausente o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU.
4. Ademais, o acórdão recorrido afirmou expressamente que, no caso concreto, as condições pessoais não autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez, conclusão que não pode ser modificada sem revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incursão vedada pela Súmula nº 42 deste colegiado.
5. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001628-31.2013.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADEMAR BECKER COELHO
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao Incidente de Uniformização por ela interposto, fixando a tese, no representativo de controvérsia, de que o pedido revisional com fulcro no art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-decontribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada. Para tanto, sustenta que a decisão embargada afigura-se contraditória em relação ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, fixado nos autos do Incidente de Uniformização n. 2007.72.54.004237-8.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados. Em análise da contradição alegada, destaco que a contradição é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifico a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida, não sendo cabível o recurso para dirimir eventual divergência entre o acórdão impugnado e julgados anteriores do mesmo ou de outros colegiados.
4. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003718-60.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANÉSIA PEREIRA SANTANA
PROC./ADV.: ISABELA ROSSITTO JATI
OAB: PR-67 014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INÍCIO DA INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de incapacidade preexistente ao reingresso no RGPS.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou as conclusões da perícia médica no tocante à data estimada de início da incapacidade. Aduz que o magistrado não deve se valer apenas de conhecimentos pessoais para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do requisito da incapacidade. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6. Ora, é certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.
7. Nesse sentido, a Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de início da incapacidade anterior ao reingresso no RGPS. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado monocrático:
"(...)
No tocante à data de início de incapacidade, o perito disse que 'É impossível precisar, mas considerando a fisiopatologia do distúrbio posso afirmar que a incapacidade para o trabalho existe há no mínimo 3 anos'. - grifei Apesar de a conclusão pericial ser afirmativa quanto à existência de incapacidade, o pedido improcede pela ausência da qualidade de segurado.
Conforme telas do CNIS anexadas nos autos (evento 4), verifico que o último vínculo da autora foi em 06/08/1997. Em 10/2009, quando contava com 58 anos de idade, ela reingressou no sistema como contribuinte individual.
A autora alega na petição inicial que dezembro de 2010 é que houve agravamento de sua doença, razão pela qual não haveria que se falar em preexistência da incapacidade ao reingresso em 10/2009.
Ocorre que o perito judicial foi enfático ao dizer que no mínimo há três anos existe incapacidade laborativa, não tendo havido qualquer menção de agravamento do quadro da autora em dezembro de 2010.
Note-se que não há qualquer documento médico que indique agravamento do quadro médico em dezembro de 2010. Sequer nas perícias administrativas a autora se queixou de agravamento do quadro em tal ocasião.
Assim, ao que tudo indica, a alegação autoral feita na petição inicial se torna conveniente pelo fato de ter requerido o benefício em 07/12/2010 (NB 573.903.598-9). No entanto, não mencionou que já havia requerido o benefício anteriormente em 04/02/2010 (NB 539.424.304-9), e conforme perícia administrativa realizada em 18/03/2010 (evento 8), a autora relatou que há três anos já fazia tratamento para o joelho, tendo o perito administrativo fixado a DII em 23/06/2008, quando já havia o diagnóstico de artrose lombar e gonartrose. Aliás, na perícia realizada em 20/01/2011 a autora relatou que há 10 anos possui dor em coluna lombar e em joelhos.
Assim, restou claro que as enfermidades da autora estão presentes antes do seu reingresso no RGPS (10/2009).
Note-se que é comum que segurados já incapazes façam esse tipo de recolhimento, apenas para obter a concessão de um benefício, o que é vedado pelos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da LBPS, mormente se considerar o grande lapso sem vínculos e/ou contribuições, bem como a idade elevada da autora quando passou a recolher para o RGPS (58 anos).
Dessa forma, tendo em conta que a requerente não comprovou a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, bem como que sua incapacidade seria advinda de uma piora de seu estado clínico posterior ao início das contribuições, como prevê o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus ao benefício pretendido.
(...)"
7. Como se vê, com base em outros elementos e fatos provados nos autos, concluiu a Turma Recursal de origem, motivadamente, que o início da incapacidade é anterior ao reingresso da parte autora ao RGPS, razão pela qual esta não faz jus à concessão do benefício. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência pacífica da TNU, como se vê a seguir:
"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) 3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. (...)" (PEDILEF nº 200933007050980. Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DOU: 13/04/2012).
(...) VI. Como sabemos, a atividade criadora do Direito na perspectiva do justo, harmoniza-se com a busca de se abrir caminhos novos na interpretação e aplicação da norma [REALE, Miguel. LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO. 27ª ed., São Paulo : Saraiva, 2002, p. 174], de par com a nova hermenêutica; mas no caso sob exame, a regra do art. 59 da Lei nº 8.213/1991 tem como eixo em sua dicção exatamente o evento incapacidade antes de cumprida a carência mínima para assim resguardar o sistema contributivo. E sendo assim, respeitosamente discordo do relator, porquanto a mens legislatoris e a mens legis restringem sim, o alcance da regra impeditiva da concessão de auxílio-doença quando a DII deu-se no interregno entre a refiliação ao RGPS e o cumprimento da carência mínima. Com efeito, entender-se de modo diverso importaria desconsiderar - à míngua de inconstitucionalidade - a regra cuja teleologia não deixa dúvida de seu propósito de resguardar a regularidade contributiva mediante o instituto da carência. Tanto é assim, que na linha, v.g., da doutrina destacada preconiza-se a flexibilização da regra, mas de lege ferenda, mediante o recolhimento antecipado das contribuições faltantes ao atendimento da carência em debate. VIII. Com estas considerações, ao dissentir voto pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização.
(PEDILEF 50111305820124047201, JUIZ FEDERAL BOAVENTURAL JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 06/03/2015 PÁG. 83/193.)
8. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
9. Por fim, qualquer discussão acerca do início da incapacidade (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003932-09.2013.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ILMA MACHADO POPOVICZ
PROC./ADV.: RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA
OAB: PR-40701
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

VALOR MULTA MUITO SUPERIOR AO DO VALOR PRINCIPAL - JULGADOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANÁLITICO. EXIGÊNCIA REGIMENTAL NÃO CUMPRIDA. RITNU, ART. 13, PARTE FINAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que manteve a sentença e reduziu o valor da multa aplicada ao ora recorrido, sob o argumento de que não seria possível que tal monto ultrapasse o valor principal.
O incidente não foi admitido na origem.
É o relato.
Passo ao voto.
2. Ocorre que analisando o pedido de uniformização verifico que não há o cotejo analítico entre a decisão guerreada e os acórdãos paradigmas, limitando-se o recorrente a repetir argumentos tecidos na inicial e no recurso inominado, bem como a juntar trecho do acórdão guerreado e a decisões que imputa ser paradigma.
Desta forma, deixou o recorrente de observar o que dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, ou seja, que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
Assim, de fato, tal como consignado na decisão que negou seguimento ao presente recurso, deixou o recorrente de apontar a divergência jurisprudencial, de forma analítica (tese jurídica em conflito), entre o acórdão guerreado e aquele que apontou como sendo o paradigma (PEDILEF 00653802120044036301).
Ainda que se superasse tal ponto, não lograria êxito a recorrente, tendo em vista que o fundamento da decisão guerreada foi a impossibilidade do valor da multa ser superior ao principal e, os acórdãos apontados como paradigmas versavam sobre legalidade de aplicação de multas e interferência do Judiciário em outro Poder.
Logo, tendo por correta a decisão agravada, razão pela qual NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004052-37.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLGA BORDIN
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR
OAB: RS-60532
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO
OAB: RS-56462
PROC./ADV.: CÉSAR AUGUSTO PETUCO
OAB: RS-65934

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela autarquia contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto e manteve a sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário de acordo com o disposto pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado apresenta erro material uma vez que a parte autora objetiva a revisão do benefício originário. Aduz, ainda, que o acórdão teria sido omisso no que atine à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o início do prazo decadencial deve começar a fluir a partir da concessão do benefício originário.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
4. Ressalto que o acórdão embargado foi expresso, em sei item 10, ao afirmar que "Na presente hipótese, o benefício de auxílio-doença foi concedido em 13/08/2002 e a aposentadoria por invalidez em 04/07/2005, razão por que seu direito à revisão não foi atingido pelo prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, pois não escoado intervalo temporal superior a 10 anos entre a data de início do benefício originário e a edição do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010."
5. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004412-21.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIO GONÇALVES
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDATA - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - INTERRUPÇÃO PRESCRIÇÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL POR CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE - JULGADO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO TNU - EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL DOS INATIVOS - NÃO CONHECIDO
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu pela interrupção da prescrição da ação individual pela citação válida em ação coletiva. Após a interposição de recurso de embargos de declaração, o incidente foi admitido.
2. No tocante à prescrição, não assiste razão à requerente, eis que esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre tal questão no PEDILEF 200671570008202, o que faz incidir a Questão de Ordem n. 13:
Ademais, cumpre destacar que a decisão guerreada também encontra amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão transcrevo a seguir:

"(...)Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 97e):
Reexame necessário. Alçada. Não conhecimento.
Prescrição trienal do Código Civil. Não aplicável ao caso dos autos,
pois a relação envolvida é regulada pelo Dec. Nº 20.910/32.
Obrigação de trato sucessivo. Prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação, e não do fundo de direito. Súmula
nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.
Falta de interesse de agir. Alegação de que o instrumento processual utilizado não é adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida. Descabimento. Preliminar rejeitada. Servidor Público Municipal. Progressão funcional. Leis Municipais nº
2.801/91 e 3.971/92. Legislação auto-aplicável. Desnecessário decreto regulamentador. precedentes. Prazo prescricional
interrompido por ação coletiva proposta pelo Sindicado dos Servidores. Cabimento. Ação julgada parcialmente procedente. Honorários advocatícios fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido, negado provimento ao apelo voluntário da Municipalidade.
Insurge-se o agravante, no recurso especial inadmitido, contra a parte do acórdão recorrido que reconheceu a interrupção da prescrição, em virtude da citação válida ocorrida na ação coletiva ajuizada anteriormente à ação ordinária do agravado, de sorte que seriam devidas as parcelas vencidas dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação coletiva.
Sustenta, em síntese, afronta aos arts. 219, § 1º, do CPC e 104 da Lei 8.078/90, ao argumento de que o ajuizamento da ação individual
antes do desfecho da ação coletiva extinta em primeiro grau sem a resolução do mérito, estando então em fase de recurso ,
demonstraria de forma inequívoca a preferência do autor "pela ação individual e isso se traduz em desistência tácita daquela ação coletiva", motivo pelo qual a citação realizada nesta última "não pode ter efeito de interromper a prescrição" (fl. 126e).
No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes,repisando, no mérito, seus argumentos.
Sem contraminuta (fl. 146e).
Decido.
De início, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 104 do CDC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
Quanto ao mérito, dispõem os arts. 202, I, e 203 do Código Civil e 219, § 1º, do CPC o seguinte:
Código Civil
Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação,
se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
.....
.....
Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.
Código de Processo Civil
Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
A partir da observação de que nenhum dos dispositivos supracitados refere-se especificamente às partes do processo, sendo certo que o Código Civil adota terminologia mais ampla ("interessados"), é de rigor reconhecer a possibilidade de interrupção da prescrição individual em virtude da atuação do ente coletivo legalmente autorizado a substituí-lo processualmente, porquanto hábil para demonstrar a saída da inércia por parte do credor, bem como de colocar em alerta o devedor acerca da existência do fato controvertido.
Nessas circunstâncias, importa ressaltar ser irrelevante o destino final da ação coletiva, na medida em que os efeitos interruptivos da citação judicial não se encontram vinculados ao preenchimento das condições da ação. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO
DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento
do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional.
Recurso não provido. (REsp 947.264/ES, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI,
Terceira Turma, DJe 22/6/10)
Destarte, nenhum reparo há ser feito no acórdão estadual.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se
(Ag 1355773 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 03/12/2010
Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:
Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Ante o exposto, não obstante tenha sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004593-84.2014.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: THIAGO ANTONIO DOS ANJOS FEITOSA
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO
OAB: PR 31.839
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a negativa de concessão de benefício por incapacidade, por não constatar a existência de inaptidão laborativa.
2. O suscitante alega que o acórdão vergastado diverge de decisões do STJ.
3. O dissenso não restou devidamente demonstrado pela parte interessada, pois ausente o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU. A mera citação de ementas de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.
5. Ademais, a modificação da conclusão do acórdão recorrido demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004705-54.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALESSANDRO MARCELO VOGEL DE OLIVEIRA,
PROC./ADV.: EDUARDO PEREIRA GOMES
OAB: RS-91631
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL NO MESMO SENTIDO DO POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Após a prolação do acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o autor interpôs "recurso inominado" requerendo a reforma da sentença para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente, ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica. Sustenta que é portador do vírus HIV e que, em razão da natureza estigmatizante da doença, deve ser considerado inapto para o exercício de atividade laboral, ou que, alternativamente, suas condições pessoais e sociais devem ser analisadas para verificação da incapacidade.
2. Incabível o recurso inominado interposto em face de acórdão de Turma Recursal.
3. No caso, reputo inaplicável o princípio da fungibilidade à espécie para apreciação do recurso como se incidente de uniformização fosse, por se tratar de erro inescusável por parte do autor.
4. Ora, o incidente de uniformização é modalidade de recurso excepcional, que pressupõe o atendimento a requisitos específicos para seu conhecimento. "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). No caso, o recurso apresentado pela parte não atende a tais requisitos.
5. Ademais, o acórdão recorrido analisou as condições pessoais e sociais da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:
"(...)
Em perícia realizada com médico especialista em infectologia (evento 21), o expert afirmou que a parte autora é portadora do vírus HIV, sendo portador assintomático (CID Z21). Assim, concluiu que ela não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas, tendo em vista não apresentar a moléstia AIDS e não necessitar de medicação antirretroviral.
Porém, em casos como o dos autos, em que a parte autora é portadora de infecção pelo vírus HIV, a recente orientação da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização é a seguinte: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DE HIV. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E GRAU DE RESTRIÇÃO PARA TRABALHO. PRECECENTES DA TRU E DA TNU. (5030193- 27.2011.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013)
Assim, em detida análise do caso concreto, importa dizer que as condições pessoais e sociais da parte autora não justificam que seja de pronto concedido um benefício por incapacidade, tendo em vista que é portadora do vírus HIV, assintomática (CID Z21) e, segundo conclusão pericial, não apresenta a moléstia AIDS, tampouco necessita de medicação antirretroviral. Logo, evidente que, no caso em tela, a doença não gera impedimento para o exercício de suas atividades laborativas, além de ser pessoa relativamente jovem (37 anos de idade) e fazer o adequado acompanhamento médico.
Dessa forma, tenho que não merece reparos a sentença proferida. (grifos não originais)
(...)".
6. Tal entendimento encontra-se em total sintonia com o posicionamento pacificado desta TNU, conforme a Súmula nº 78, "in verbis": "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença"
7. Ante o exposto, diante da ausência de dúvida objetivamente demonstrável sobre qual recurso seria cabível em face do acórdão da Turma Recursal, e, considerando se encontrar o acórdão no mesmo sentido do entendimento consolidado da TNU, não conheço do recurso interposto.
8. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005931-30.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEONICE DE JESUS SOARES
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
OAB: PR-33257
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. NEM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ABRANGIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Segundo o colegiado, a qualidade de segurada especial não restou demonstrada nos autos.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. A requerente alega que os documentos em nome do esposo são extensíveis à esposa, caracterizando, portanto, início de prova material. Sustenta, ainda, que pequena divergência nos depoimentos testemunhais não lhes retira a credibilidade. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados das Turmas Recursais de Goiás, Mato Grosso e Tocantins.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:
(...)

Os documentos trazidos como início de prova material sugerem que apenas o marido da autora é trabalhador rural. Em todas as certidões consta como profissão da autora a ocupação "do lar", enquanto a ocupação do marido é registrada como lavrador/ agricultor. Ademais, todos os documentos remontam a época muito anterior ao período em que deve ser comprovado o exercício de atividade rural, ou seja, aproximadamente nos 12 meses anteriores ao início da incapacidade.
Os depoimentos colhidos em audiência não levam ao convencimento de que a autora tenha realmente exercido atividade rural no período necessário ao preenchimento da carência, seja como bóia-fria, seja em regime de economia familiar. Observo que o Sr. Claudenir (segunda testemunha) procura ratificar que o último trabalho da autora teria sido na lavoura de café, informação prestada primeiramente pela própria autora e depois pelo Sr. Alair (primeira testemunha). Contudo, declara nunca ter visto a autora trabalhando na terra, apenas alega que via a autora acompanhando o caminhão de bóia-fria. Destaco, ainda, que nenhuma das testemunhas trabalhou de fato com a autora.
Não há como acolher, portanto, o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, eis que não restou comprovada a qualidade de segurado especial no período dos 12 meses imediatamente anteriores à DII.
(...)
7. Como se vê, a Turma Recursal de origem não reconheceu a qualidade de segurada especial da requerente pelo fato de os documentos acostados sugerirem que somente seu esposo é trabalhador rural, por não serem os documentos contemporâneos ao período em que deve ser comprovado o exercício da atividade rural e por divergências constatadas nos depoimentos testemunhais. Contudo, observa-se que no tocante ao fundamento de ausência de contemporaneidade das provas não houve impugnação da recorrente em sede de incidente de uniformização. Portanto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 18 da TNU, "in verbis": "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
8. Ademais, no que se refere à prova testemunhal, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005974-24.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IDALICIO CIPRIANO DAS NEVES
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES
OAB: SC-11696
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. TURMA RECURSAL APLICOU ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. VEDADO O REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

EMENTA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.
2. No aresto recorrido, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória da verba oriunda de rescisão de trabalho.
3. A UNIÃO FEDERAL interpõe Pedido de Uniformização sustentando que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido do caráter remuneratório dos juros. Juntou precedentes da Corte Cidadã nesse sentido.
4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi.., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).
REsp nº. 1.089.720/RS:
Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).
5. Neste caso em concreto, a Turma Recursal de origem aplicou o entendimento jurisprudencial acima mencionado. Ressalte-se que não é função dessa Turma Uniformizadora avaliar se os juros de mora foram decorrentes de rescisão de trabalho ou não, dado o caráter probatório da análise. No caso concreto, a Turma Recursal afirmou ser verba decorrente de rescisão de trabalho. Vê-se, pois, que o Colegiado aplicou a atual jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima. Transcrevo o aresto recorrido:
Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.
Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda..
6. Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 21 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006227-37.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLARISSE CARASSA SOUZA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
PROC./ADV.: ALANA TIOSSO
OAB: PR-72171
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a concessão de benefício por incapacidade apenas em período pretérito.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e diversos precedentes acerca da questão da fixação da data de início do benefício por incapacidade.
3. Ocorre que não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Na hipótese vertente, de acordo com as instâncias de origem, a data de início da incapacidade se deu posteriormente à cessação de um benefício e antes de um novo requerimento administrativo, tendo-se adotado este último como termo inicial do benefício concedido. Não se verificam semelhantes circunstâncias nos casos colacionados onde genericamente afirmado o direito ao benefício a partir do início da incapacidade laborativa, sem enfrentamento da questão alusiva à incidência do art. 60 da Lei 8213/91.
4. No tocante ao auxílio-acidente, o acórdão recorrido não dissente dos paradigmas indicados pois aqui o voto refere a inexistência de demonstração de redução de capacidade para o trabalho, sem distinguir níveis, enquanto os paradigmas, a par de concluírem que a redução mínima autoriza o pagamento do benefício, o fazem a partir da premissa da demonstração dessa redução para o caso concreto, o que demandaria revolvimento do acervo probatório, medida que resta obstada a teor da Súmula nº 42 da TNU.
4. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009653-45.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: MARIA LAURA VIANNA VILLELA
PROC./ADV.: JORGE L. T. DOS SANTOS
OAB: RS-42319
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. COISA JULGADA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material.
2. Inconformada, a autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que não há a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) entre o presente processo e a demanda ajuizada anteriormente.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
5. A discussão posta refere-se à existência ou não de coisa julgada.
6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, coisa julgada material, possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:
"QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para

afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef." (PEDILEF nº 200872580017119. Relator: Luiz Cláudio Flores. DOU: 28/06/2013).
7. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010011-50.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELLI FRITZKE STOINSKI
PROC./ADV.: VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES
OAB: SC-26631
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM GRAU MÍNIMO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que negou a concessão de benefício de auxílio-acidente.
2. A parte suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedente do STJ segundo o qual a diminuição da capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo, decorrente de acidente, dá ensejo à concessão de auxílio-acidente.
3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o incidente de uniformização merece ser conhecido.
4. Quanto ao mérito, efetivamente, o STJ, ao apreciar o REsp 1.109.591/SC, assentou, sob o rito dos recursos repetitivos, que "o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".
5. O acórdão recorrido divergiu dessa posição ao emitir juízo sobre a relevância da redução da capacidade para negar a tutela previdenciária, revelando-se cabível o provimento do incidente para adequação do julgado ao entendimento da jurisprudência dominante do STJ.
6. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora, determinando o retorno dos autos à turma de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012392-84.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BERNARDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que negou provimento ao incidente de Uniformização, fixando a tese de que a instituição da GDM-PST, pela Lei n. 12.702/2012 (conversão da MP nº 568/2012), não violou o princípio da isonomia ou da irredutibilidade salarial, tampouco implicou na criação de gratificação de caráter geral.
Sustenta a embargante que, no julgamento do PEDILEF nº 5013468-46.2014.4.04.7100, instaurado contra acórdão da mesma Turma Recursal que julgou os presentes autos e tendo como paradigma a mesma decisão invocada no presente recurso, esta Turma Nacional de Uniformização acolheu o incidente interposto pela parte autora, decidindo em sentido contrário ao que foi decidido no acórdão embargado.
Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 18/11/2016 e os embargos foram interpostos em 24/11/2016.
Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.
Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo em vista que as questões levantadas pela requerente foram esgotadas nos seguintes termos:
A controvérsia gira em torno dos seguintes dispositivos da Lei n. 12.702/2012 (conversão da MP nº 568/2012):
Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:
(...)
IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; (...)
§ 1o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.
§ 2o As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.
Observa-se que a MP nº 568/2012, em relação às carreiras médicas listada no art. 39, criou nova gratificação de desempenho - a GDM-PST - em substituição à GDPST, paga até então. Como norma de transição, estabeleceu-se que os ciclos de avaliação de desempenho promovidos para o pagamento da GDPST seriam utilizados para pagamento da nova gratificação, até que sobreviessem critérios específicos (art. 39, §§ 1º e 2º).
Pois bem.
Em relação à irredutibilidade de vencimentos, o entendimento há muito consolidado no Supremo Tribunal Federal é de que o art. 37, inc. XV, da Constituição Federal, assegura apenas a manutenção do valor nominal dos subsídios e vencimentos, de modo que, havendo reestruturação da carreira como um todo, não se pode tomar isoladamente as rubricas que compõem a remuneração. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE GOIÁS. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ALTERAÇÃO NO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO DE PARIDADE COM OS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965 (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/3/2009, submetido ao regime do art. 543-B do CPC), firmou a orientação de que não há direito adquirido a regime de cálculo de remuneração, desde que eventuais alterações não impliquem redução do valor nominal global percebido pelo servidor público, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. A isonomia determinada pelo art. 7º da EC 41/03 deve ser observada entre os servidores inativos e os servidores em atividade beneficiados pela estabilidade financeira, e não entre aqueles e os atuais ocupantes do cargo em comissão (RE 226.462, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 25/5/2001). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 565136 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014)
Fixada tal premissa, observa-se que a instituição da GDM-PST não representou violação à irredutibilidade, pois a reestruturação da carreira pela Lei n. 12.702/2012 não implicou redução do valor nominal da remuneração. Nesse sentido, ponderou-se na decisão recorrida:
No caso, não se verifica a alegada redução no valor nominal da remuneração da parte autora. Com efeito, a GDM-PST foi implantada a partir de julho/2012, sendo que, ainda que a Administração tenha efetuado o pagamento de valor correspondente à GDPST à parte autora em julho/2012 por questões procedimentais administrativas, efetuou o devido ajuste no mês seguinte, conforme fichas financeiras. Nesse contexto, o fato de ter havido aumento do valor dos pontos da GDPST a partir de julho/2012 não importou em redução do valor nominal da remuneração da parte autora, porquanto não lhe era mais devida tal gratificação.
Rever essa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Assim, o argumento relativo à irredutibilidade não merece acolhida.
Por outro lado, o recorrente também alega que o valor do ponto da GDPST (que continuou sendo paga às demais carreiras do mesmo órgão) foi majorado, enquanto a GDM-PST permaneceu no mesmo patamar, o que teria representado afronta ao princípio da isonomia, pois servidores da mesma estrutura administrativa teriam auferido aumento diferenciado.
Nesse ponto, o argumento encontra óbice no teor da Súmula Vinculante n. 37, do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Isso porque a pretensão é, claramente, a de perceber vantagem pecuniária que foi prevista em Lei para outra carreira, tendo como único fundamento a isonomia. Destaque-se que não há qualquer norma jurídica que impeça a reestruturação diferenciada de carreiras do mesmo órgão. Saliente-se que esse é o entendimento recentemente externado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDM-PST). AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PELO PODER JUDICIÁRIO SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(RE 853259 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)
Por fim, alega o recorrente que não seria possível a utilização dos mesmos ciclos de avaliação da GDPST para o pagamento da GDM-PST, até que regulamentados os critérios desta (tal qual previsto no 39, §2º, da Lei 12.702/2012), pois se trata de gratificação devida exclusivamente à carreira médica, dependendo de critérios de avaliação específicos desta.
Aqui, o argumento também não merece acolhida, tendo em vista que a sistemática legal adotada, ao se valer dos ciclos de avaliação vigentes, fez com que os pagamentos observassem a efetiva produtividade dos servidores em atividade, mantendo-se o caráter pro labore faciendo da rubrica. Saliente-se que não há qualquer inconstitucionalidade no estabelecimento de norma de transição enquanto não editados os critérios específicos da nova gratificação, especialmente porque a Lei não estabelece que esses parâmetros devem ser diferenciados das demais categorias de servidores.
Por essa razões, entendo que o pedido de uniformização deve ser julgado improcedente, fixando-se a tese de que "a instituição da GDM-PST, pela Lei n. 12.702/2012 (conversão da MP nº 568/2012), não violou o princípio da isonomia ou da irredutibilidade salarial, tampouco implicou na criação de gratificação de caráter geral".
Conforme constou do acórdão embargado, embora demonstrada a divergência jurisprudencial com relação ao paradigma invocado, o incidente de uniformização interposto pela parte autora deixou de ser acolhido considerando que a instituição da GDM-PST não representou violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos porquanto não houve redução do valor nominal da remuneração em razão da reestruturação da carreira pela Lei n. 12.702/2012. Da mesma forma, deixou-se de acolher o argumento referente à violação ao princípio da isonomia, em razão da diferença de pontuação entre a GDPST e a GDM-PST, com base na Súmula Vinculante nº 37 do STF. Por fim, na decisão embargada, considerou-se válida a utilização dos mesmos ciclos de avaliação para as duas gratificações, em razão da manutenção do caráter pro labore faciendo das rubricas, além da ausência de previsão legal para a diferenciação entre as outras categorias de servidores.
Desse modo, estando a decisão combatida devidamente fundamentado e não tendo a embargante apontado a existência de qualquer vício com relação ao conteúdo da decisão, conclui-se que a pretensão dos presentes declaratórios não é a de sanar obscuridade, contradição, omissão, dúvida, ou erro material contidos na decisão embargada, mas sim a sua modificação. Os embargos de declaração, todavia, não se prestam a essa finalidade, conforme tem reiteradamente assentado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo tal recurso restringir-se às estritas hipóteses previstas na lei, pois tem por finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não a sua revisão (EDcl no REsp 601550/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005).
Por fim, a título de esclarecimento, observo que a decisão proferida no PEDILEF nº 5013468-46.2014.4.04.7100 não tratou das questões específicas que foram decididas pelo acórdão embargado, sendo que a tese uniformizada naquele julgamento, no sentido de que é devida a paridade entre servidores ativos e inativos, até o momento em que processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação individual, possui caráter geral e não conflita com o que restou decidido nos presentes autos.
Ante o exposto, voto por REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o efeito de NEGAR SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5013121-13.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LISETE MARIA MARQUARDT
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que negou provimento ao incidente de Uniformização, fixando a tese de que a instituição da GDM-PST, pela Lei n. 12.702/2012 (conversão da MP nº 568/2012), não violou o princípio da isonomia ou da irredutibilidade salarial, tampouco implicou na criação de gratificação de caráter geral.
Sustenta a embargante que, no julgamento do PEDILEF nº 5013468-46.2014.4.04.7100, instaurado contra acórdão da mesma Turma Recursal que julgou os presentes autos e tendo como paradigma a mesma decisão invocada no presente recurso, esta Turma Nacional de Uniformização acolheu o incidente interposto pela parte autora, decidindo em sentido contrário ao que foi decidido no acórdão embargado.
Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 18/11/2016 e os embargos foram interpostos em 25/11/2016.
Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.
Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo em vista que as questões levantadas pela requerente foram esgotadas nos seguintes termos:
A controvérsia gira em torno dos seguintes dispositivos da Lei n. 12.702/2012 (conversão da MP nº 568/2012):
Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:
(...)
IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; (...)
§ 1o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.
§ 2o As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.
Observa-se que a MP nº 568/2012, em relação às carreiras médicas listada no art. 39, criou nova gratificação de desempenho - a GDM-PST - em substituição à GDPST, paga até então. Como norma de transição, estabeleceu-se que os ciclos de avaliação de desempenho promovidos para o pagamento da GDPST seriam utilizados para pagamento da nova gratificação, até que sobreviessem critérios específicos (art. 39, §§ 1º e 2º).
Pois bem.
Em relação à irredutibilidade de vencimentos, o entendimento há muito consolidado no Supremo Tribunal Federal é de que o art. 37, inc. XV, da Constituição Federal, assegura apenas a manutenção do valor nominal dos subsídios e vencimentos, de modo que, havendo reestruturação da carreira como um todo, não se pode tomar isoladamente as rubricas que compõem a remuneração. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE GOIÁS. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ALTERAÇÃO NO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO DE PARIDADE COM OS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965 (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/3/2009, submetido ao regime do art. 543-B do CPC), firmou a orientação de que não há direito adquirido a regime de cálculo de remuneração, desde que eventuais alterações não impliquem redução do valor nominal global percebido pelo servidor público, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. A isonomia determinada pelo art. 7º da EC 41/03 deve ser observada entre os servidores inativos e os servidores em atividade beneficiados pela estabilidade financeira, e não entre aqueles e os atuais ocupantes do cargo em comissão (RE 226.462, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 25/5/2001). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 565136 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014)
Fixada tal premissa, observa-se que a instituição da GDM-PST não representou violação à irredutibilidade, pois a reestruturação da carreira pela Lei n. 12.702/2012 não implicou redução do valor nominal da remuneração. Nesse sentido, ponderou-se na decisão recorrida:
No caso, não se verifica a alegada redução no valor nominal da remuneração da parte autora. Com efeito, a GDM-PST foi implantada a partir de julho/2012, sendo que, ainda que a Administração tenha efetuado o pagamento de valor correspondente à GDPST à parte autora em julho/2012 por questões procedimentais administrativas, efetuou o devido ajuste no mês seguinte, conforme fichas financeiras. Nesse contexto, o fato de ter havido aumento do valor dos pontos da GDPST a partir de julho/2012 não importou em redução do valor nominal da remuneração da parte autora, porquanto não lhe era mais devida tal gratificação.
Rever essa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Assim, o argumento relativo à irredutibilidade não merece acolhida.
Por outro lado, o recorrente também alega que o valor do ponto da GDPST (que continuou sendo paga às demais carreiras do mesmo órgão) foi majorado, enquanto a GDM-PST permaneceu no mesmo patamar, o que teria representado afronta ao princípio da isonomia, pois servidores da mesma estrutura administrativa teriam auferido aumento diferenciado.
Nesse ponto, o argumento encontra óbice no teor da Súmula Vinculante n. 37, do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Isso porque a pretensão é, claramente, a de perceber vantagem pecuniária que foi prevista em Lei para outra carreira, tendo como único fundamento a isonomia. Destaque-se que não há qualquer norma jurídica que impeça a reestruturação diferenciada de carreiras do mesmo órgão. Saliente-se que esse é o entendimento recentemente externado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDM-PST). AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PELO PODER JUDICIÁRIO SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(RE 853259 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)
Por fim, alega o recorrente que não seria possível a utilização dos mesmos ciclos de avaliação da GDPST para o pagamento da GDM-PST, até que regulamentados os critérios desta (tal qual previsto no 39, §2º, da Lei 12.702/2012), pois se trata de gratificação devida exclusivamente à carreira médica, dependendo de critérios de avaliação específicos desta.
Aqui, o argumento também não merece acolhida, tendo em vista que a sistemática legal adotada, ao se valer dos ciclos de avaliação vigentes, fez com que os pagamentos observassem a efetiva produtividade dos servidores em atividade, mantendo-se o caráter pro labore faciendo da rubrica. Saliente-se que não há qualquer inconstitucionalidade no estabelecimento de norma de transição enquanto não editados os critérios específicos da nova gratificação, especialmente porque a Lei não estabelece que esses parâmetros devem ser diferenciados das demais categorias de servidores.
Por essa razões, entendo que o pedido de uniformização deve ser julgado improcedente, fixando-se a tese de que "a instituição da GDM-PST, pela Lei n. 12.702/2012 (conversão da MP nº 568/2012), não violou o princípio da isonomia ou da irredutibilidade salarial, tampouco implicou na criação de gratificação de caráter geral".
Conforme constou do acórdão embargado, embora demonstrada a divergência jurisprudencial com relação ao paradigma invocado, o incidente de uniformização interposto pela parte autora deixou de ser acolhido considerando que a instituição da GDM-PST não representou violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos porquanto não houve redução do valor nominal da remuneração em razão da reestruturação da carreira pela Lei n. 12.702/2012. Da mesma forma, deixou-se de acolher o argumento referente à violação ao princípio da isonomia, em razão da diferença de pontuação entre a GDPST e a GDM-PST, com base na Súmula Vinculante nº 37 do STF. Por fim, na decisão embargada, considerou-se válida a utilização dos mesmos ciclos de avaliação para as duas gratificações, em razão da manutenção do caráter pro labore faciendo das rubricas, além da ausência de previsão legal para a diferenciação entre as outras categorias de servidores.
Desse modo, estando a decisão combatida devidamente fundamentado e não tendo a embargante apontado a existência de qualquer vício com relação ao conteúdo da decisão, conclui-se que a pretensão dos presentes declaratórios não é a de sanar obscuridade, contradição, omissão, dúvida, ou erro material contidos na decisão embargada, mas sim a sua modificação. Os embargos de declaração, todavia, não se prestam a essa finalidade, conforme tem reiteradamente assentado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo tal recurso restringir-se às estritas hipóteses previstas na lei, pois tem por finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não a sua revisão (EDcl no REsp 601550/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005).
Por fim, a título de esclarecimento, observo que a decisão proferida no PEDILEF nº 5013468-46.2014.4.04.7100 não tratou das questões específicas que foram decididas pelo acórdão embargado, sendo que a tese uniformizada naquele julgamento, no sentido de que é devida a paridade entre servidores ativos e inativos, até o momento em que processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação individual, possui caráter geral e não conflita com o que restou decidido nos presentes autos.
Ante o exposto, voto por REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o efeito de NEGAR SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5013530-65.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA MACHADO TEREZA
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que negou a concessão de benefício por incapacidade.
2. A suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado, que teria analisado o laudo pericial de forma literal, e decisões de Turma Recursal de São Paulo e do STJ, segundo as quais o juiz deveria apreciar a perícia em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos.
3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.
4. O acórdão recorrido assentou que "a sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto", derivando, daí, a descaracterização da incapacidade laborativa da requerente. Logo, qualquer afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
5. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013625-19.2014.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUZIA CLAUDIA RODRIGUES
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO .
OAB: PR-31839
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a negativa de concessão de benefício por incapacidade, por não constatar a existência de inaptidão laborativa.
2. O suscitante alega divergência entre o acórdão recorrido e julgados do STJ.
3. As alegações contidas no incidente revelam nítida inconformidade com o exame probatório levado a efeito nas instâncias a quo. Segundo entende a parte autora, deveriam prevalecer os atestados de seu médico assistente, com contato mais próximo e contínuo com o paciente. Ocorre que, além de os paradigmas não terem assentado tal tese (descaracterizando a divergência), revolver o conjunto fático-probatório para buscar conclusão diversa da firmada na origem encontra óbice na Súmula 42 desta TNU.
4. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017869-34.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADALBERTO ROMANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que negou a concessão de benefício por incapacidade, ante o não preenchimento da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.
2. Invoca precedentes da TNU segundo os quais a decisão que contém julgamento manifestamente contrário à prova dos autos deve ser anulada.
3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.
4. O acórdão recorrido afirmou, à luz da prova produzida nos autos, a data de início da incapacidade, reconhecendo ausente a qualidade de segurado em tal oportunidade. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.
5. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021255-39.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALAIDES MARIA DA ENCARNAÇÃO
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que afastou a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de valores recebidos acumuladamente em Ação Previdenciária.
- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora, em razão do caráter remuneratória da verba principal.
Pois bem.
- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).
- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.
- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.
- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:
TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/10/2013 - Página::353).
- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j.
10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.
(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).
- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.
- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.
- Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024482-06.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERI NATALICIO DA SILVA
PROC./ADV.: ALDO BELUSSO
OAB: RS-52 091
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido por Turma Recursal que considerou ser indevida a devolução de valores decorrentes de erro administrativo.
- Sustenta o INSS que o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. Colaciona julgado paradigma do STJ.
Pois bem.
- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de pagamento indevido feito pela Administração.
- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."
- Diante do exposto, aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
- Oportuno ressaltar que proceder à análise da existência, ou não, de má fé vai de encontro com o que dispõe a Súmula n. 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Isso porque a Turma de Origem, de modo criterioso, reconheceu não ter havido qualquer conduta dolosa por parte do segurado.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.
- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5026971-16.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: JULIANA TOMAZZI
OAB: RS-82130
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido por Turma Recursal que considerou ser indevida a devolução de valores decorrentes de erro administrativo.
- Sustenta o INSS que o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. Colaciona julgado paradigma do STJ.
Pois bem.
- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de pagamento indevido feito pela Administração.
- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).
- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."
- Diante do exposto, aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
- Oportuno ressaltar que proceder à análise da existência, ou não, de má fé vai de encontro com o que dispõe a Súmula n. 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Isso porque a Turma de Origem, de modo criterioso, reconheceu não ter havido qualquer conduta dolosa por parte do segurado.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.
- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027440-62.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLISETE FERREIRA MENDES
PROC./ADV.: ELISIANE FORTUNA DE SOUZA
OAB: RS-84 461
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ, RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que declarou inexistente o débito previdenciário cobrado pelo INSS em decorrência das diferenças pagas a maior do auxílio-doença n. 315156027209, no interregno de 13/01/2006 a 25/11/2009. Segundo o colegiado, é incabível a devolução de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilhar tal entendimento, negou vigência a dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 115 da Lei 8.742/93. Sustenta que na hipótese , ainda que ausente a má-fé da beneficiária, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Acostou como paradigmas julgados do STJ.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Acerca da matéria, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido
(REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).
7. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração.
Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT,DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012, grifo nosso).
(...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.
(AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).
8. Destaco que em processos similares, a TNU assim vem decidindo:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ, RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
(PEDILEF nº 0516986-39.2011.4.05.8300. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. Dj: 12/05/2016).
9. Aplicáveis, ao caso, portanto, o art. 9º, IX, do RITNU, bem como a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029533-62.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTAMIR RACHID JUNIOR
PROC./ADV.: GERSON RODRIGUES GARCIA
OAB: PR-72925
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como improcedente o pedido autora e condenando a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.
Argumenta que já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Defensoria Pública da União não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios (REsp 1.199.715, julgado como Recurso Repetitivo, e Súmula n. 421).
É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
De fato, a matéria tratada no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do REsp n. 1.108.013/RJ, como Repetitivo, no mesmo sentido da tese defendida pela parte Ré, conforme de pode aferir a partir do seguinte aresto:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.108.013/RJ, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Consoante a jurisprudência desta Corte, "não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante" (STJ, REsp 1.108.013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/06/2009, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).
II. Entendimento consolidado na Súmula 421/STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".
III. Da mesma forma - e em caso análogo -, "não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal" (STJ, AgRg no REsp 1.463.225/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015).
IV. Agravo Regimental improvido" (AGRESP 1.397.109, rel. in. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26.10.2015).
Este Colegiado, porém, tem reiteradamente entendido que não cabe Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca desse tema, dado o enunciado da Súmula n. 7/TNU, segundo a qual "descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" (PEDILEF n. 5048827-37.2012.4.04.7000, rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DJe 13.04.2015; PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, rel. p/ o acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, DJe 11.03.2015; PEDILEF n. 0501426-52.2011.4.05.8013, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJe 24.10.2014, entre diversos outros do mesmo teor).
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização.
Honorários advocatícios tratados no acórdão recorrido.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032628-91.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA FRAGA DORNELLES DA COSTA
PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS
OAB: RS-34508
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
OAB: RS-33 779
PROC./ADV.: GABRIEL LEMOS WEBER
OAB: RS-79 718
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela interposto, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça que classifica a doença que acomete a parte autora, síndrome do túnel do carpo, como moléstia absolutamente relacionada à atividade laboral. Aduz, ainda, que o acórdão teria sido omisso no que tange à definição de moléstias apresentada pelo Ministério de Previdência Social, que define de forma exaustiva as moléstias profissionais.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "A moléstia da requerente, síndrome do túnel do carpo, não está prevista na legislação, uma vez que não restou devidamente comprovado que a doença se enquadre na categoria de moléstia profissional. Nesse tocante, ressalto que a autora ingressou com dois pedidos, os quais foram submetidos à avaliação da Junta Médica do TRT4 e que, em ambas as perícias realizadas, não foi constatado relação de nexo causal do trabalho com as alterações apresentadas pela paciente. Qualquer outra análise da presente situação envolve reexaminar as duas perícias realizadas. O que intenta a parte autora é reanalisar matéria fática constante nos autos."
5. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5035411-02.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEI DE OLIVEIRA PIMENTA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: SC-15884
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO PARA O RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO A RENDA MENSAL MAIS VANTAJOSA ("DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO"). COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE À ESPÉCIE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve a pronúncia de decadência do direito à revisão de benefício de aposentadoria para o reconhecimento de direito adquirido a renda mensal mais vantajosa.
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado divergiu de decisões de Turma Recursal do Ceará.
3. No entanto, o dissenso não restou devidamente demonstrado pela parte interessada, pela ausência do necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU, o que conduz ao não conhecimento do incidente.
4. Ademais, esta TNU assentou, recentemente, posição harmônica à adotada no acórdão recorrido, ao fixar a tese de "a revisão conhecida como: 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial" (PEDILEF 05168517420134058100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258).
5. De acordo com a Questão de Ordem nº 13 desta TNU, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046544-95.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ONILDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que manteve sentença de parcial procedência dos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial, assentando, ademais, a impossibilidade de conversão dos períodos de atividade comum em especial para efeito de obtenção de aposentadoria especial, pois a parte autora não preencheu os requisitos do benefício até a data da modificação legislativa (Lei n. 9.032/95) que passou a vedar tal conversão.
2. A suscitante alega que o acórdão impugnado divergiu de decisão da TNU segundo a qual a conversibilidade do tempo de serviço é regida pela lei vigente à época da prestação do labor.
3. O paradigma invocado no incidente não reflete a posição atual desta Turma, que, alinhando-se a recentes precedentes do STJ, assentou, no PEDILEF 50011033420124047001 (JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329): "(...) 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. (...)".
4. De acordo com a Questão de Ordem nº 13 desta TNU, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057174-79.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIA VILLANOVA DA LUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HIV. LAUDO NEGATIVO. PLEITO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a improcedência do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao autor, ante a ausência de incapacidade de longo prazo.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o laudo pericial apontou a existência do diagnóstico de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Defende a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista na moléstia que acomete o segurado. Sustenta que a incapacidade laborativa deve ser apreciada de modo amplo, analisando-se as condições pessoais sociais do autor. Menciona acórdãos paradigmas da TNU pertinentes ao tema, com o fim de comprovar a divergência jurisprudencial.

4. Não obstante não se exija a incapacidade de longo prazo para fins de concessão de benefício assistencial, o pleito do autor reporta-se, exclusivamente, quanto a necessidade de realização de perícia com médico especialista. Destaco, para melhor análise, trecho do aresto recorrido, in verbis:

No caso dos autos, submetida a perícia médica com perita judicial, esta constatou que a parte autora é portadora de infecção assintomática pelo vírus HIV e hepatite C desde 2013. Concluiu a expert que não há incapacidade para a atividade habitual da autora em virtude da doença HIV, nem em relação a hepatite C. Tratam-se de patologias crônicas, atualmente não incapacitantes e que demandam tratamento médico para controle (evento 29).

Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado à Autora prejuízos a ponto de impedi-la de viver com dignidade e realizar atividades normais para sua faixa de idade, por conta de suposto preconceito.

5. No caso específico de segurado com diagnóstico de AIDS, o atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que "os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa." (PEDILEF 00474929720084036301, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, julgado em 25/04/2012, DOU 15/06/2012).

6. Oportuno, ainda, registrar a aprovação da redação da Súmula nº 78 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão realizada no dia 11 de setembro de 2014: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois já analisou o alegado impedimento para o exercício de atividade profissional, sob o ponto de vista pessoal, social, econômico e cultural.

8. Quanto à necessidade de nova perícia com médico especialista, é importante mencionar que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que "a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012). Nessa perspectiva, "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado." (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

9. No presente caso, o acórdão recorrido, examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões.

10. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Ademais, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização caracterizará reexame de matéria fática, implicando, assim, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial nesse ponto.

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5064711-97.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): YARA MENDES DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA
OAB: RS-60570
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL DOS ATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora receber a Gratificação de Estimulo à Docência no mesmo Percentual dos ativos. A título de Paradigma colacionou o AgRgRD no AgRg no REsp 1042292/S

O incidente foi admitido na origem.

2. De fato, o acórdão paradigma possui similitude fático- jurídica e sua conclusão é oposta ao contido na decisão guerreada. Logo, deve ser conhecido o presente recurso.

Passo à análise do mérito.

Recentemente, em outubro de 2016, O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema, inclusive analisado recurso de agravo interno, como se observa a seguir (REsp : 1.440.028)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.028 - PB (2014/0048405-5)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTE E. STJ EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE
INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PET 9.600/RS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado no âmbito do e.STF, a discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 763169 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 27/11/2013.

2. É firme o entendimento no âmbito deste e.STJ no sentido de que "é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade" , sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos" (PET 9.600/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado:
26.08.2016, Pendente de publicação).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".. Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Regimental, o qual não merece ser provido. A despeito da alegação da agravante no sentido de que o acórdão proferido na origem adotou fundamentação constitucional - princípio da isonomia, o que inviabilizaria o exame da questão por meio do recurso especial, observo que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 763169 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, Dje 27/11/2013; ARE
691746 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, Dje 26/08/2013; RE 582273 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Dje 10/04/2012. Quanto a questão de fundo, a 1ª Seção desta Corte superior, na sessão do dia 24/08/2016, ao apreciar Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal acerca da matéria em debate (Pet 9600/RS, de minha Relatoria), cujo acórdão está pendente de publicação, reiterou a jurisprudência então firmada no âmbito deste e.STJ, segundo a qual"é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade ", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos ".

Nesse sentido, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4°, DA LEI 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO
DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDENTE ACOLHIDO PARA QUE PREVALEÇA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. 1. Preliminares rejeitadas. A discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE 763169 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, Dje 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, Dje 26/08/2013; RE 582273 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, Dje 10/04/2012). 2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e
inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. 3. Precedentes: AI 853473 AgR-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, julgado em 30/10/2012, Dje 26/11/2012; RE 409972 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, julgado em 16/12/2004, DJ 25/02/2005; RE 404278 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda
Turma do STF, julgado em 01/03/2005, DJ 08/04/2005; AgRg no AREsp 634.973/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014; AgRg no REsp 1441998/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1353025/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014; AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1287077/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; AgRg no REsp 1323755/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do STJ, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1273744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012; REsp 1240221/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012; AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma do STJ, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1056778/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 10/03/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 517.746/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007. 4. A Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos. 5. Incidente de uniformização acolhido para que prevaleça a jurisprudência desta Corte. Desta feita, nenhuma censura, merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.É como voto.

(

Assim, pelas razões discorridas no Recurso Especial acima transcrito, entendo que razão assiste à recorrente quando alega que não é devido aos servidores inativos Gratificação de Estimulo à Docência no mesmo patamar dos servidores ativos.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para o fim DAR PROVIMENTO ao recurso assentando a tese de que não é devido aos inativos a GED - Gratificação de Estímulo à Docência nos mesmos percentuais devido aos servidores em atividade.

Por conseguinte, reformo o acórdão recorrido para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pleito autoral.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5065256-70.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS
OAB: RS-37 401
REQUERIDO(A): GABRIELA LOTIN NUERNBERG
PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS
OAB: RS-46044
PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER
OAB: RS-65 602

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré contra acórdão desta Turma Nacional que deu provimento ao incidente de uniformização, determinando o retorno dos autos à origem para arbitramento do valor da indenização.

Sustenta a embargante que o acórdão desta TNU contém contradição, na medida em que na origem houve acolhimento do pedido inicial e o incidente de uniformização foi interposto pela própria ré.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 18/11/2016 e os embargos foram interpostos em 25/11/2016.

Quanto ao mérito, assiste razão à embargante.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão anteriormente proferido contém erro material e consequentemente, contradição, pois tomou como premissa que o incidente teria sido interposto pela parte autora, quando o fora pela parte ré.

Visto isso, passo a sanar o julgado, reanalisando o incidente de uniformização interposto, como segue:

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela ré, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, reformou a sentença de improcedência, reconhecendo o direito da autora à percepção de indenização a título de auxílio-moradia, referente ao período em que cursou residência médica, a qual deve corresponder a 30% sobre o valor mensal da bolsa-auxílio paga ao então médico residente, devido em todos os meses de duração do programa.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (REsp nº 1.160.121 e REsp nº 793.013) no sentido de que não seria indevida a conversão em pecúnia dos benefícios de alimentação e alojamento.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do incidente.

A questão debatida nos autos já foi objeto de análise por parte desta Turma Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 2010.71.50.028055-0, cuja decisão apresenta o o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI N.º 6.932/81. VIGÊNCIA DOS §§ DO ART. 4.º DA LEI N.º 6.932/81 APESAR DO ADVENTO DA LEI N.º 10.405/02. SIMILITUDE FÁTICOJURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO, PARA FIXAR O VALOR RAZOÁVEL DO AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 842685 RS, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJE 26 jun. 2009; REsp n.º 813408 RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15 jun. 2009; REsp n.º 793013 RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 6 mar. 2006), tem cabimento o incidente de uniformização.

2. Ao médico-residente é assegurado bolsa em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, ficando a instituição de saúde responsável, durante todo o período de treinamento, condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões, alimentação e moradia. Conquanto não tenha a Lei n.º 10.405/02 previsto expressamente os benefícios de alimentação e moradia para os residentes, não os revogou de forma expressa, sendo ínsito à forma de treinamento o fornecimento dos referidos benefícios.

3. Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que mesmo após a edição da Lei n.º 10.405/02, os §§ que compõem o art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 permanecem em vigor.

4. A sentença e o acórdão que a manteve, ao indeferirem o pleito autoral, pautaram-se no entendimento de que, deixando a Lei n.º 8.138/90 de vigorar, o caput e §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 também teriam perdido vigência, de forma que não haveria mais direito ao auxílio-moradia e alimentação aos médicos residentes. O STJ, porém, consolidou o entendimento de que os §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 não foram revogados pelas leis que lhe seguiram, sendo ainda devido aos residentes alojamento e alimentação pelo Poder Público durante todo o período de residência, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição demandada.

5. Todavia, o residente deve receber apenas moradia e alimentação, não sendo cabível o adicional de 10% (dez por cento), já que nos precedentes do STJ juntados não há menção de obrigatoriedade ao adicional e reembolso de parcela dos gastos do residente, mas apenas de existência de obrigação de fazer, qual seja, o fornecimento de alimentação e alojamento, apesar do advento da Lei n.º 10.405/02. Da mesma forma, a TNU firmou que 'a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente' (PEDILEF n.º 201071500274342, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, j. 11 set. 2012).

6. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, uniformizando a interpretação de que 'a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente', anular o acórdão recorrido e determinar a apuração da conversão da obrigação de fazer em pecúnia, garantindo aos beneficiários resultado prático equivalente. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização para, uniformizando a interpretação de que 'a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia', anular o acórdão recorrido a fim de que seja apurado o valor pecuniário equivalente à obrigação de fazer descumprida, de modo a garantir ao beneficiário o resultado prático equivalente, nos termos do voto-ementa do relator.'

(PEDILEF 201071500280550, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 08/03/2013.)

Observo que o acórdão combatido, proferido em sede de adequação, decidiu com base no entendimento desta TNU expresso no julgado acima transcrito, de modo que o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que já houve uniformização do entendimento por parte da Turma Recursal de origem. Conforme constou expressamente do acórdão combatido:

Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização 'em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente'. Não há referência ao direito ao adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária, de modo que houve preclusão em relação à matéria.

No caso, o acórdão da Turma Recursal confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência, a qual considerou que não há como impor à ré o pagamento em pecúnia de tais benefícios, ainda que não disponibilizados durante o curso de residência, por ausência de previsão legal.

Nesse contexto, considerando que o acórdão da Turma Recursal, no que se refere à indenização a título de auxílio-moradia durante o período de residência médica, divergiu do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, passo à adequação do julgado.

Visto isso e estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativos, para NEGAR SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativos, para NEGAR SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 03 de 6 de março de 2017 - PL. PA CFMV nº 829/2017. Origem: CER/CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - aprovar o Relatório e Voto do Conselheiro Relator para conhecer e rejeitar a exceção de suspeição contra a CER/CRMV-MT, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de C. Filho.

Acórdão nº 04 de 6 de março de 2017 - PL. PA CFMV nº 914/2017. Origem: CER/CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - aprovar o Relatório e Voto do Conselheiro Relator para conhecer os recursos e negar-lhes provimento, mantendo a decisão da CER/CRMV-MT que deferiu o registro da Chapa 1 e indeferiu o registro da Chapa 2, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de C. Filho.

Acórdão nº 05 de 6 de março de 2017 - PL. PA CFMV nº 908/2017. Origem: CER/CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - em aprovar o Relatório e Voto do Conselheiro Relator para determinar que o Plenário do CRMV-RS analise e decida sobre o pedido de desligamento formulado por mesários, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudélio Santos Fonseca.

Acórdão nº 06 de 6 de março de 2017 - PL. PA CFMV nº 909/2017. Origem: CER/CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - aprovar o Relatório e Voto do Conselheiro Relator para não conhecer a impugnação à Chapa 1 e o pedido de anulação das eleições e, por outro lado, conhecer e dar provimento ao recurso a fim de deferir o registro da Chapa 2, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudélio Santos Fonseca.

Acórdão nº 02 de 10 de junho de 2015 - PL. PA CFMV nº 6195/2014. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

1ª TURMA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 19 de 18 de março de 2016 - 1T. PA CFMV nº 7306/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 42 de 17 de junho de 2016 - 1T. PA CFMV nº 1507/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 49 de 17 de junho de 2016 - 1T. PA CFMV nº 1891/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 58 de 17 de junho de 2016 - 1T. PA CFMV nº 1504/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 62 de 17 de junho de 2016 - 1T. PA CFMV nº 1881/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 69 de 22 de setembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 0015/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 70 de 22 de setembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2009/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 71 de 22 de setembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 1503/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 72 de 23 de setembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2069/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 74 de 23 de setembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 1816/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 79 de 23 de setembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 0032/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Não conhecer o recurso por ser intempestivo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 80 de 22 de setembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2204/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 81 de 22 de setembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2066/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 87 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4110/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 88 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2316/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 89 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3390/2016. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 90 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2073/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 96 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 5163/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 97 de 26 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 7312/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 98 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2004/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 99 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2006/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 100 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2012/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 102 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2368/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 103 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2553/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 105 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3131/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 106 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3275/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 107 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3800/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 113 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3813/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 114 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3815/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 115 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3820/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 116 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3785/2016. Origem: CRMV-RO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 118 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2318/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 119 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2319/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 121 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2353/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 122 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2357/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 123 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2360/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 124 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2362/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 125 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2367/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 126 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2350/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 128 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3837/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 132 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4405/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 138 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4400/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 148 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3809/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 151 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 2361/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 152 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4111/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 154 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4419/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 156 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4408/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 158 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3818/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente da 1ª Turma

Acórdão nº 86 de 26 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4102/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 127 de 26 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3836/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 131 de 26 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4404/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Presidente da Turma
Em exercício

2ª TURMA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 83 de 23 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0039/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 84 de 23 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 1515/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 86 de 22 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 6042/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 87 de 22 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2255/2015. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 88 de 22 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0028/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 89 de 22 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0021/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 92 de 23 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2090/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 93 de 23 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 1512/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 94 de 23 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 1517/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 95 de 23 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0269/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 96 de 23 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0174/2016. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 97 de 23 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0173/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 98 de 23 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2083/2016. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 99 de 22 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 7048/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 100 de 22 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0001/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 102 de 23 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0035/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 103 de 22 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 4605/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 104 de 23 de setembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2084/2016. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 106 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3256/2016. Origem: CRMV-DF. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 108 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3016/2016. Origem: CRMV-TO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 109 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0716/2015. Origem: CRMV-AM. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 110 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0267/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 112 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2355/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 113 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2437/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 114 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2810/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 115 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2552/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 116 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2317/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 117 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2347/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 118 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2071/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 119 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 1511/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 120 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2344/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 121 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 4105/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 123 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2345/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 125 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2000/2016. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 127 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2072/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 128 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2346/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 131 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3529/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 132 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0027/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 134 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2068/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 135 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2102/2016. Origem: CRMV-TO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 136 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2067/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 137 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2089/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 139 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 1882/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 141 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 1904/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 143 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0473/2016. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 146 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 1813/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 148 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 5903/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 149 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3261/2016. Origem: CRMV-SE. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 150 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3528/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 151 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2734/2016. Origem: CRMV-AM. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 152 de 26 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3276/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 153 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 1977/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 154 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2551/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 155 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2007/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 156 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2011/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 157 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 1975/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 159 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 4413/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 160 de 25 de outubro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2270/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 166 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3828/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 169 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3770/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 171 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2307/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 172 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 1973/2016. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 173 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 2203/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 177 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3132/2016. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 178 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 4262/2016. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 180 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3350/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 181 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3351/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 183 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3105/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 184 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 0018/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 187 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3831/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 189 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 3133/2016. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 190 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 4107/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 191 de 18 de novembro de 2016 - 2T. PA CFMV nº 4108/2016. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

AMILSON PEREIRA SAID
Presidente da Turma

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃO

RECURSO EM AÇÃO ÉTICA JULGADO PELO PLENÁRIO EM 20 e 21/10/2016

1.Processo CFO-23086/2013
Processo CRO-RS-26/2012
Denunciante: Otávio Jornada de Medeiros
Denunciados: CD-Sílvio Carlos Beltrami Gonçalves e EPAO-Centro de Saúde Beltrami Ltda.
Acórdão CFO-2339/2016
Decisão: Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

2.Processo CFO-29986/2014
Processo CRO-RS-243/2013
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul
Denunciada: EPAO-Clínica Dentária Lajeado Ltda.
Acórdão CFO-2320/2016
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de doze anuidades.

3.Processo CFO-13947/2016
Processo CRO-DF-07/2015
Denunciante: Maria Ivete da Silva Leal
Denunciado: CD-Walter Martins
Acórdão CFO-2335/2016
Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

4.Processo CFO-2450/2015
Processo CRO-PR-67/2013
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciada: EPAO-W.F. Tuler Núcleo Cirúrgico e Odontológico Ltda.
Acórdão CFO-2336/2016
Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

5.Processo CFO-11019/2016
Processo CRO-PR-53/2015
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciadas: EPAO-Ducatti Clínica Odontológica Ltda. e CD-Maryana Montroni Silva
Acórdão CFO-2326/2016
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de cinco anuidades, e Censura pública, em publicação oficial, respectivamente.

6.Processo CFO-10570/2016
Processo CRO-SC-11/2013
Denunciante: Vilma Frank
Denunciado: CD-Oswaldo Righetto
Acórdão CFO-2323/2016
Decisão: Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

7.Processo CFO-10572/2016
Processo CRO-SC-12/2013
Denunciante: Albino Souza
Denunciado: CD-Oswaldo Righetto
Acórdão CFO-2324/2016
Decisão: Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

8.Processo CFO-17170/2016
Processo CRO-MG-49/2015
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais
Denunciado: CD-Tiago Luiz Alves de Oliveira
Acórdão CFO-2338/2016
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de vinte e cinco anuidades.

JULIANO DO VALE
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do PCCS do CREF4/SP,

CONSIDERANDO o diagnóstico apresentado pela empresa contratada para a revisão do PCCS do CREF4/SP,

CONSIDERANDO que o diagnóstico foi precedido de entrevistas com todos os empregados do CREF4/SP,

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento isonômico para todos os empregados,

CONSIDERANDO as prerrogativas previstas no Art. 30 do Estatuto do CREF4/SP (Resolução CREF4/SP nº 60/2001),

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF4/SP, em reunião ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, que passa a fazer parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2017.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

ANEXO

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO CONSELHO REGIONAL
DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CRE4/SP

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta Resolução, sob o Regime Jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, o Plano de Cargos, Carreira e Salários, bem como as diretrizes básicas do sistema de evolução funcional através de promoção vertical e horizontal, aplicável aos empregados integrantes dos Quadros de Pessoal do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, o qual passa a ser denominado apenas como CREF4/SP, na conformidade do que ela determinar, fundamentado nos seguintes princípios:

I - racionalização da estrutura de empregos e carreiras,

II - legalidade e segurança jurídica,

III - reconhecimento e valorização do empregado público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional,

IV - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - EMPREGO PÚBLICO: posição instituída na organização, com conjunto de funções e atribuições específicas, incumbências, competências e responsabilidades definidas, criada e/ou redefinida nesta Resolução, em número certo, com denominação própria, de carreira provida por concurso público ou de provimento em Comissão, e remunerada pelos cofres do CREF4/SP,

II - EMPREGADO PÚBLICO: pessoa legalmente investida em emprego público, provido mediante concurso público,

III - EMPREGO EFETIVO: unidade laborativa com denominação própria, criada e/ou redefinida por esta Resolução, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido através de concurso público,

IV - EMPREGO EM COMISSÃO: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia, coordenação, supervisão ou assessoramento, provido através de livre nomeação e de exoneração, nos termos do art. 37, II e V da Constituição Federal,

V - FUNÇÃO DE CONFIANÇA: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia, supervisão ou assessoramento, provida através de designação de empregado titular de emprego efetivo, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal,

VI - VENCIMENTO: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do emprego público, correspondente ao valor do nível e classe para os empregos de provimento em caráter efetivo de acordo com seu Grupo Ocupacional e, ao emprego em comissão e função de confiança o valor mensal fixado, pago ao empregado,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VII - REMUNERAÇÃO: vencimento ou salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em regulamento próprio, a que o empregado público faça jus,

VIII - CARREIRA: série de empregos escalonados, segundo o grau de atribuições, responsabilidades e complexidade, de empregos do mesmo grupo funcional, reunidos em segmentos distintos e de acordo com a escolaridade, para ingresso nos níveis básico, médio e superior, operacionalizada através de passagens a Níveis e Classes superiores, no emprego público,

IX - GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de empregos públicos com identidade de requisito de ingresso, vinculados a uma mesma tabela de vencimento, representado por letras, as quais são designadas como CLASSE,

X - NÍVEL: designação indicativa da posição em que se encontra determinado empregado público na referência de seu emprego, na hierarquia da tabela de vencimentos, expressa pelos números romanos de "I" até "III", segundo critérios de desempenho, capacitação, titulação e avaliação,

XI - CLASSE: elemento de diferenciação no nível em que se encontra o empregado público no Grupo Ocupacional, identificada pelas letras de "A" até "L", indicando cada posição salarial em que o empregado poderá estar enquadrado na Carreira, em função do desempenho deste nas atribuições desenvolvidas,

XII - AVALIAÇÃO de desempenho: registro em formulário próprio da forma de trabalhar, bem como do comportamento funcional e pessoal de um empregado dentro do CREF4/SP,

XIII - PROGRESSÃO HORIZONTAL: evolução do empregado público de uma Classe para outra superior, no Nível em que se encontra enquadrado o seu emprego na Tabela de Vencimentos própria do Grupo Ocupacional ao qual pertence,

XIV - PROGRESSÃO VERTICAL: evolução do empregado público de um Nível para outro superior, na Tabela de Vencimentos própria do Grupo Ocupacional ao qual pertence, observado o salário da Classe de referência para outro diretamente acima deste,

XV - QUADRO DE PESSOAL: número de empregos de carreira de provimento efetivo ou em comissão, fixado em regulamento próprio, para cada órgão, departamento ou seção da estrutura administrativa do CREF4/SP,

XVI - CONCURSO PÚBLICO: exame de seleção para provimento de emprego público do Quadro Efetivo, estabelecidos nesta Resolução,

XVII - EXERCÍCIO: desempenho das funções, atribuições, competências e responsabilidades fixadas para um emprego público,

XVIII - ENQUADRAMENTO: processo através do qual é atribuído ao empregado, em decorrência da aprovação desta Resolução, novo enquadramento, com alteração de nomenclatura do emprego ou não, remuneração, atribuições e requisitos mínimos para investidura, dentro da área de atividade, no nível e classe correspondentes no seu emprego, nas formas dispostas no artigo 50 e seguintes da presente Resolução.

Art. 3º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais, assim como entre os vencimentos dos empregos de cada carreira, que obedece aos níveis fixados nesta Resolução, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 4º Os valores dos vencimentos dos empregos são os estipulados nas TABELAS DE VENCIMENTOS, constantes dos Anexos IX a XI, que serão reajustados conforme índice estabelecido em acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. As Tabelas de Vencimentos, constantes dos Anexos IX a XI estão fixadas de acordo com a jornada padrão do emprego definida no Anexo II desta Resolução, devendo as jornadas diferenciadas serem pagas proporcionalmente.

CAPÍTULO III

DA LOTAÇÃO

Seção I

Da Composição dos Quadros de Empregos e Lotação

Art. 5º A lotação representa a quantidade de empregados necessários num órgão, departamento ou seção, o quantitativo necessário ao desempenho das atividades normais e específicas do CREF4/SP.

Art. 6º O Quadro Geral de Pessoal do CREF4/SP é integrado pelos empregos públicos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 7º Ficam criados os empregos efetivos de:

I - 16 (dezesseis) empregos de AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - Grupo 1, com níveis de I a III,

II - 6 (seis) empregos de MOTORISTA - Grupo 2 com níveis de I a III.

III - 2 (dois) empregos de ANALISTA CONTÁBIL - Grupo 4 com níveis de I a III.

IV - 1 (um) emprego de ANALISTA DE INFRAESTRUTURA DE TI - Grupo 4, com níveis de I a III.

V - 1 (um) emprego de ANALISTA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO - Grupo 4 com níveis de I a III.

VI - 2 (dois) empregos de ANALISTA DE LICITAÇÕES E CONTRATO - Grupo 4, com níveis de I a III.

VII - 2 (dois) empregos de ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS - Grupo 4, com níveis de I a III.

VIII - 1 (um) emprego de ANALISTA DE SISTEMAS DE TI - Grupo 4, com níveis de I a III.

IX - 2 (dois) empregos de ANALISTA TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA - Grupo 5, com níveis de I a III.

X - 23 (vinte e três) empregos de AGENTE DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - Grupo 5, com níveis de I a III.

XI - 2 (dois) empregos de CONTROLADOR INTERNO - Grupo 5, com níveis de I a III.

XII - 1 (um) emprego de OUVIDOR - Grupo 5, com níveis de I a III.

XIII - 3 (três) empregos de PROCURADOR - Grupo 5, com níveis de I a III.

Parágrafo único. A descrição de atividades e requisitos de investidura passa a compor o Anexo VIII - DESCRIÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E EMPREGOS EM COMISSÃO desta Resolução.

Art. 8º Os Grupos Ocupacionais com empregos criados, alterados ou mantidos nesta Resolução são os constantes do Anexo I e III, cujas atribuições predominantes de todos os empregos efetivos, comissionados e funções de confiança estão no Anexo VIII, agrupados de acordo com os seguintes critérios:

I - AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - Grupo 1, com níveis de I a III,

II - OPERADOR DE TELEATENDIMENTO - Grupo 1, com níveis de I a III,

III - MOTORISTA - Grupo 2, com níveis de I a III,

IV - OFICIAL ADMINISTRATIVO - Grupo 2, com níveis de I a III,

V - ATENDENTE DE UNIDADE MÓVEL - Grupo 3, com níveis de I a III,

VI - TÉCNICO EM INFORMÁTICA - SUPORTE DE REDE E MANUTENÇÃO - Grupo 3, com níveis de I a III,

VII - ANALISTA CONTABIL - Grupo 4, com níveis de I a III,

VIII- ANALISTA DE INFRAESTRUTURA DE TI - Grupo 4, com níveis de I a III,

IX - ANALISTA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - Grupo 4, com níveis de I a III,

X - ANALISTA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO - Grupo 4, com níveis de I a III,

XI- ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS - Grupo 4, com níveis de I a III,

XII- ANALISTA DE SISTEMAS DE TI - Grupo 4, com níveis de I a III,

XIII- ANALISTA TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA - Grupo 5, com níveis de I a III,

XIV - AGENTE DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - Grupo 5, com níveis de I a III,

XV - CONTROLADOR INTERNO - Grupo 5, com níveis de I a III,

XVI- OUVIDOR - Grupo 5, com níveis de I a III,

XVII - PROCURADOR - Grupo 5, com níveis de I a III,

§ 1º Os empregos e funções integrantes das carreiras dos Grupos Ocupacionais possuem uma Classe salarial para cada Grupo, é composta de 12 (doze) valores progressivos separados por intervalos de três por cento, designados por letras de "A" a "L", conforme tabelas do Anexo IX desta Resolução.

§ 2º As atribuições dos empregos são as constantes do Anexo VIII desta Resolução, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao empregado, em razão do emprego e nível em que está investido, exceto aos empregos a serem extintos na vacância, cuja atribuição encerra-se com a vacância.

Art. 9º Os empregos em provimento efetivo a serem extintos na vacância, terão mantidas suas denominações, passando as classes e funções serem as estabelecidas na conformidade do Anexo VII, parte integrante desta Resolução.

§ 1º Para fins de remuneração e progressão, enquanto existirem os empregos dispostos no parágrafo 4º do presente artigo, integrarão as carreiras fixadas no Anexo XI da presente Resolução, exceto o emprego de Oficial Administrativo, o qual permanece vinculado ao Grupo Ocupacional 2 do Anexo IX.

§ 2º Para fins de cumprimento da presente Resolução, mantem-se o disposto no artigo 35, § 1ª da Portaria vinculada ao Procedimento Preparatório nº 9669/2005, datada de 03/10/2012, que estabeleceu o Plano de Cargos, Carreira e Salários do CREF4°/SP, considerando extinto na vacância o cargo de Advogado, cujas contratações foram feitas exclusivamente em razão do Concurso Público CREF4/SP nº 01/2006, veiculado no Edital nº 01/2006, de 21 de agosto de 2006, sendo assegurado aos empregados contratados sob esse regime a manutenção de todas as garantias inerentes a este emprego público, previstas no edital e respectivos contratos de trabalho, inclusive quando no exercício de funções de confiança, até que o vínculo contratual em vigor seja efetivamente rescindido na forma da lei.

§ 3º Ressalvadas as peculiaridades e o regime de extinção do cargo previsto no parágrafo anterior e parágrafos 1º e 2º, do artigo 35 da Portaria vinculada ao Procedimento Preparatório nº 9669/2005, datada de 03/10/2012, que estabeleceu o Plano de Cargos, Carreira e Salários do CREF4°/SP, fica mantida a denominação para o cargo de Advogado, cujas contratações foram feitas exclusivamente em razão do Concurso Público CREF4/SP nº 01/2006, veiculado no Edital nº 01/2006, de 21 de agosto de 2006, apenas para fins de designação, como Procurador.

§ 4º Os empregos a serem extintos na vacância serão agrupados de acordo com os seguintes critérios:

I - 1 (um) emprego de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Grupo ASG, classes de "A" à "L",

II - 11 (onze) empregos de OFICIAL ADMINISTRATIVO - Grupo 2, com níveis de I a III,

III - 2 (dois) empregos de SECRETÁRIA - Grupo SEC, classes de "A" à "L",

IV-- 1 (um) emprego de SUPERVISOR - Grupo SUP, classes de "A" à "L",

V - 1 (um) emprego de COORDENADOR - Grupo COO, classes de "A" à "L",

VI - 3 (três) empregos de ADVOGADO, cujas contratações foram feitas exclusivamente em razão do Concurso Público CREF4/SP nº 01/2006, veiculado no Edital nº 01/2006, de 21 de agosto de 2006, com denominação apenas para fins de designação de PROCURADOR, nos termos do art. 35 e seus parágrafos do PCCS 2012 - Grupo ADV, classes de "A" à "L".

Art. 10º Os empregos de provimento em comissão, denominados de Livre Nomeação e Exoneração, constantes do Anexo IV desta Resolução, serão indicados pela Diretoria do CREF4/SP e providos por nomeação da Presidência.

I - para nomeação dos empregos constantes do Anexo IV deverá ser observada a natureza, complexidade e requisitos necessários para ocupação destes, na forma do disposto no Anexo VI da presente Resolução,

II - os vencimentos dos empregos em comissão e funções gratificadas são os estabelecidos no Anexo X desta Resolução, sendo compostos por Grau de Vencimento,

III - Na forma do caput do presente artigo, a nomeação ao emprego em comissão de Procurador Chefe, é de provimento por livre nomeação da Presidência do CREF4/SP, acessíveis apenas a servidores efetivos do quadro de Procuradores do CREF4/SP, cuja remuneração será fixada conforme Anexo IV desta Resolução.

§ 1º Os empregos em comissão, denominados de livre nomeação e exoneração de Diretor de Departamento, serão ocupados com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total, por empregados efetivos, desde que possuam formação superior e os requisitos mínimos exigidos para o preenchimento dos respectivos empregos em comissão, sendo estes:

1) Diretor do Departamento Administrativo,
2) Diretor do Departamento de Fiscalização,
3) Diretor do Departamento de Licitação e Contratos,
4) Diretor do Departamento de Recursos Humanos,
5) Diretor do Departamento de Registro,
6) Diretor do Departamento de Relacionamento,
7) Diretor do Departamento de Seccionais,
8) Diretor do Departamento Estratégico,
9) Diretor do Departamento Financeiro.

§ 2º Os empregos em comissão, denominados, função de confiança e, desta forma, ocupados somente por empregados efetivos são:

a) Chefe de Apoio Administrativo,
b) Chefe de Arrecadação e Liquidação,
c) Chefe de Contabilidade e Patrimônio,
d) Chefe de Fiscalização,
e) Chefe de Licitação e Contratos,
f) Chefe de Protocolo e Arquivo,
g) Chefe de Relacionamento,
h) Chefe de Registro e UMA,
i) Chefe da Secretaria Geral da Presidência,
j) Chefe da Secretaria Geral das Comissões,
k) Chefe de Seccional,
l) Encarregado Administrativo,
m) Encarregado de Comunicação e TI,
n) Encarregado de Fiscalização,
o) Encarregado de Frota,
p) Encarregado de Recursos Humanos,
q) Encarregado de Registro,
r) Encarregado de Relacionamento,
s) Encarregado de Unidade Móvel de Atendimento (UMA),
t) Encarregado Financeiro.

§ 3º Para a nomeação dos empregos denominados Função de Confiança, deverá ser observada a natureza, complexidade e requisitos necessários para ocupação dos mesmos, na forma do disposto no Anexo VIII da presente Resolução.

§ 4º Estará qualificado a ocupar Função de Confiança o empregado que além de possuir os requisitos necessários para ocupação deste emprego:

I - possua no mínimo 1 (um) ano no emprego público de origem,

II - não tenha sofrido pena disciplinar de suspensão, nos últimos três anos.

§ 5º Aos empregados públicos nomeados para as Funções de Confiança denominadas ENCARREGADO, será acrescido o valor adicional de 20% (vinte por cento) à sua remuneração, sendo este valor calculado sobre o salário base do empregado.

§ 6º A remuneração do empregado público investido em Função de Confiança e/ou em emprego em comissão, com exceção aos empregos de ENCARREGADO, terá seu salário, acrescido da diferença entre seu salário base e a remuneração estabelecida para a função a ele designada, conforme estabelecido no Anexo X desta Resolução.

§ 7º Os ocupantes de empregos públicos efetivos nomeados para empregos denominados Função de Confiança, poderão optar em receber o vencimento determinado para a Função de Confiança, sem prejuízo na remuneração e na carreira, devendo continuar havendo a progressão horizontal durante o período de nomeação, na forma estabelecida no art. 19 e seguintes desta Resolução, ou podendo continuar recebendo o vencimento de seu emprego de origem, levando-se em conta que a progressão horizontal ou vertical refere-se sempre ao emprego de origem do empregado. Nos casos de conflito do disposto neste parágrafo com a legislação vigente, prevalecerá o parágrafo único do Artigo 62 da CLT.

Art. 11. No Quadro de Lotação serão observadas as seguintes condições:

I - REALOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO: o afastamento do empregado do órgão em que estiver lotado para ter exercício em outro, só se efetivará mediante prévia autorização da Diretoria do CREF4/SP, o devido conhecimento dos responsáveis das áreas e comunicação à Diretoria de Recursos Humanos, mediante comunicado interno para fim determinado e prazo, atendidas as atribuições do emprego para o qual foi investido,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900214

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO: atendida sempre a conveniência do serviço, desde que justificado e atendida a legislação vigente, a Diretoria de Recursos Humanos poderá alterar a lotação do empregado, mediante prévia autorização da Diretoria do CREF4/SP, o devido conhecimento e ciência dos responsáveis das áreas envolvidas, atendidas as atribuições do emprego para o qual o empregado foi investido.

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Art. 12. Os empregos públicos criados são constantes do Anexo III e serão providos mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego e seu ingresso se dará sempre no Nível I e Classe A iniciais do emprego.

Seção III

Período de Estágio Probatório

Art. 13. Observado o disposto no artigo 445 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), ao entrar em exercício, o empregado nomeado para o emprego de provimento efetivo ficará sujeito a período de experiência de até 90 (noventa) dias, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de Avaliação de Desempenho, na forma do artigo 36 desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. O Plano de Evolução Funcional, através de progressão horizontal, na base de 3%, e vertical, na base de 5%, é o procedimento pelo qual o CREF4/SP proporciona aos empregados a possibilidade de ascensão funcional.

Art. 15. A investidura em emprego público permanente dependerá, exclusivamente, de aprovação prévia em Concurso Público.

Parágrafo único. Não haverá Concurso Público para investidura em emprego em comissão, de confiança, declarado em Instrumento Legal, de livre nomeação e exoneração, pela Presidência.

Art. 16. O empregado público será admitido no vencimento correspondente à Classe Inicial, do Nível I do Grupo Ocupacional do respectivo emprego, objeto de Concurso Público.

Art. 17. A Evolução Funcional, através da progressão horizontal e vertical dos empregados do CREF4/SP, dependerá da disponibilidade financeira e estabelecimento em orçamento anual, devendo a Diretoria do CREF4/SP, definir os critérios e direcionamento de recursos para este fim.

Art. 18. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão:

I - em intervalos de trinta e seis meses, para a Progressão Horizontal, tendo seus efeitos financeiros em 1º de janeiro de cada exercício que ocorrer esta Evolução Funcional, beneficiando os empregados habilitados através das Avaliações de Desempenho, as quais deverão ser realizadas em conformidade com as normas constantes do art. 31 e seguintes da presente Resolução,

II - em intervalos de setenta e dois meses, para a Progressão Vertical, tendo seus efeitos financeiros em 1º de janeiro de cada exercício que ocorrer esta Evolução Funcional, beneficiando os empregados habilitados através das Avaliações de Desempenho, as quais deverão ser realizadas em conformidade com as normas constantes do art. 31 e seguintes da presente Resolução, e qualificação através de graduação e/ou cursos complementares na área de atividade do empregado ou de interesse do CREF4/SP, conforme artigo 28 e seguintes.

§ 1º - O empregado beneficiado por Progressão Horizontal deverá aguardar o interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses para solicitar outra Progressão Horizontal ou Vertical e, o empregado beneficiado por Progressão Vertical, deverá aguardar o interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses para solicitar Progressão Horizontal e de 72 (setenta e dois) meses para solicitar nova Progressão Vertical.

§ 2º - O prazo para início da concessão de Evolução Funcional, será contado a partir da aprovação e enquadramento dos empregados na presente Resolução, devendo observar o interstício de 36 (trinta e seis) meses para concessão de nova Progressão Horizontal e 72 (setenta e dois) meses para nova Progressão Vertical.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 19. A Progressão Horizontal é a passagem de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. A Progressão Horizontal, sempre por Mérito, e decorrente de Avaliação de Desempenho, será efetuada a cada período de 36 (trinta e seis) meses, para o enquadramento dos empregados localizados entre os níveis I a III de cada Grupo Ocupacional a que se refere o Anexo IX - Quadro de Vencimentos, desta Resolução.

Art. 20. Estará habilitado à Progressão Horizontal o empregado que:

I - possuir no mínimo 36 (trinta e seis) meses no emprego,

II - não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou superior nos últimos 3 (três) anos,

III - tiver passado por no mínimo 3 (três) avaliações de desempenho,

IV- tiver cumprido interstício mínimo de 3 (três) anos na Classe em que se encontra, contados a partir do enquadramento estabelecido no artigo 50 da presente Resolução,

V - estiver nomeado em Função de Confiança e optado ou não, por receber o vencimento determinado para essa Função de Confiança, sendo a progressão sempre no cargo de origem,

VI - não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício.

Art. 21. A progressão será coordenada pela COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, através da Avaliação de Desempenho Profissional do empregado.

Art. 22. Aplicar-se-á como critério, para a Progressão Horizontal, as seguintes regras básicas:

I - obter o empregado no mínimo 2 (duas) Avaliações Excelentes e 1 (uma) Avaliação Adequada nos processos de Avaliação de Desempenho no decorrer de, no mínimo 3 (três) avaliações, contadas a partir do primeiro enquadramento após a aprovação da presente Resolução,

II - a primeira avaliação referida no art. 22 realizar-se-á após o processo de enquadramento, devendo representar o resultado da apuração do desempenho do empregado no decurso do exercício, efetivamente quanto ao decorrer do período indicado em Ato Administrativo.

Art. 23. Somente serão promovidos na primeira progressão, após decorridos 36 (trinta e seis) meses do devido enquadramento e, observado os prazos e forma dispostos no artigo 18 da presente Resolução, os empregados que obtiverem pontuação mínima definida para Progressão Horizontal.

Art. 24. A Avaliação de Desempenho será representada pelos conceitos e correspondentes pontos, assinalados em Formulário próprio.

Art. 25. Haverá Avaliação de Desempenho em Formulário específico, de acordo com a tarefa exercida pelo empregado.

Art. 26. Os empregados efetivos que estiverem exercendo emprego em comissão ou função gratificada serão avaliados nesta situação, sendo a evolução funcional no emprego de origem.

Seção III

Da Progressão Vertical

Art. 27. A Progressão Vertical consiste na movimentação do empregado, de um Nível para outro imediatamente superior, dentro de seu Grupo Ocupacional, passando para uma referência de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma Classe a qual estava vinculado, mediante Avaliação de Desempenho e Qualificação de Graduação e/ou cursos complementares na área de atividade do empregado ou de interesse do CREF4/SP.

Art. 28. Estará habilitado à Progressão Vertical o empregado que:

I - possuir no mínimo 6 (seis) anos no emprego,

II - não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão, nos últimos 3 (três) anos,

III - tiver cumprido o interstício mínimo de 72 (setenta e dois) meses no Nível em que se encontra,

IV- tiver obtido no mínimo 2 (duas) Avaliações Excelentes e 2 (duas) Avaliações Adequadas, em no mínimo 5 (cinco) Avaliações de Desempenho, anteriores à solicitação de Progressão Vertical,

V - tiver ao menos uma das qualificações exigidas para o Nível, observado o disposto no art. 29.

Art. 29. A qualificação exigida para a Progressão Vertical pode ser obtida mediante:

I - graduação,

II - titulação,

III - capacitação.

§ 1º A graduação e a titulação:

I - devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação,

II - ter validade indeterminada para os fins desta Resolução,

III - não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no emprego.

§ 2º A capacitação:

I - deve ser previamente aprovada pela Chefia a qual está vinculado o empregado e, posteriormente pela Comissão de Avaliação de Gestão de Pessoas e referendada pela Diretoria do CREF4/SP.

II - deve ser utilizada em no máximo cinco anos, contados da data do certificado de conclusão até a data dos efeitos financeiros da progressão,

III - pode ser obtida mediante a somatória de cargas horárias de cursos de capacitação distintos, respeitadas as cargas horárias mínimas por curso:

a) empregos com exigência de ingresso de nível médio ou técnico: 80 (oitenta) horas,

b) empregos com exigência de ingresso de nível superior: 180 (cento e oitenta) horas.

IV - não pode ser utilizada mais de uma vez a mesma certificação de capacitação para fins de Evolução Funcional.

§ 3º O empregado que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 2º do art. 29.

§ 4º A qualificação e/ou capacitação deve ser pertinente com as atribuições do emprego.

Art. 30. Os empregados efetivos que estiverem exercendo Emprego em Comissão ou Função Gratificada serão avaliados nesta situação, sendo a evolução funcional no emprego de origem.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 31. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do empregado, melhoria da qualidade e eficiência do emprego público e para fins de Evolução Funcional.

Art. 32. Para a realização da Avaliação de Desempenho, os empregos existentes no CREF4/SP estarão agrupados nas categorias seguintes:

I - Empregos Operacionais - que envolvem atividades manuais e que normalmente demandam esforço físico,

II - Empregos Administrativos e Técnicos - Administrativos são os empregos que lidam com preparação, sistematização de informações e procedimentos burocráticos. Empregos técnicos são aqueles cujos ocupantes devem possuir tecnologia específica para o desempenho de suas funções,

III - Empregos em Comissão e Função de Confiança - são empregos cuja característica principal é comandar pessoas e prestar assessoria técnica.

Art. 33. Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Avaliação de Desempenho o instrumento que mede a atuação dos empregados, na execução das tarefas e no cumprimento de suas responsabilidades, e visa aos seguintes objetivos:

I - Possibilitar progressões horizontais e verticais,

II - Levantar necessidades de treinamento,

III - Adequar o indivíduo ao emprego, conscientizando-o a respeito do seu desempenho,

IV - Auxiliar em decisões de pessoal, como transferências, dispensas e outras.

Art. 34. Caberá à Diretoria de Recursos Humanos, no prazo estabelecido no artigo 35 desta Resolução, estabelecer os Fatores de Avaliação, bem como a sua tabulação.

Art. 35. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Portaria da Diretoria do CREF4/SP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 36. A periodicidade das Avaliações de Desempenho será a seguinte:

I - 1 (uma) Avaliação durante o período de experiência: em até 90 (noventa) dias da admissão,

II - A cada 12 (dose) meses, a contar da data de publicação desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

Seção Única

Composição e Competências da Comissão

Art. 37. Fica criada por esta Resolução, a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS para atuar, exclusivamente, junto ao CREF4/SP nos assuntos de enquadramento, avaliação e progressão dos empregados.

Art. 38. A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS será composta de até 10 (dez) membros designados por Portaria da Diretoria do CREF4/SP, com mandato de três anos, observado o disposto no art. 52 da presente Resolução.

Parágrafo único. A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS deverá ter em sua composição, no mínimo 1 (um) empregado efetivo de cada Departamento componente da estrutura do CREF4/SP, sendo facultada a Diretoria do CREF4/SP a indicação de 1 (um) componente para o acompanhamento dos trabalhos, devendo o Presidente da Comissão ser necessariamente empregado efetivo do CREF4/SP.

Art. 39. A designação dos membros da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS poderá ser alterada, a qualquer tempo, a critério da Presidência, inclusive substituindo-os ou prorrogando seus mandatos.

Art. 40. Compete à COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS:

I - manifestar-se, pela maioria de seus membros, quanto ao enquadramento dos empregados,

II - supervisionar o enquadramento, conforme o disposto na presente Resolução,

III - providenciar todas as medidas necessárias para a realização das Evoluções Funcionais,

IV - providenciar todas as medidas necessárias para a realização de concursos públicos de provas ou provas e títulos, por si ou através de terceiros especializados, para a seleção de pessoal para o quadro efetivo do CREF4/SP, mediante levantamento de necessidade, aprovação e autorização da Diretoria do CREF4/SP, em parceria com a Comissão Especial do Concurso Público,

V - coordenar a avaliação e manifestar-se quanto ao período probatório de empregado empossado em emprego efetivo, durante o período probatório, com apoio da Diretoria de Recursos Humanos,

VI - supervisionar as alterações de descrições de atribuições e competências, dos empregos que compõem o quadro de pessoal do CREF4/SP,

VII - providenciar a constante atualização do Sistema de Evolução Funcional instituído por esta Resolução, no tocante aos interesses da Administração Pública e a expectativa de ascensão profissional dos empregados.

Art. 41. Compete ao Presidente da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS:

I - convocar e presidir as reuniões, lavrando-se em ata as suas decisões,

II - comunicar à Presidência do CREF4/SP essas decisões para sua apreciação e deliberações,

III - exercer o voto de desempate, durante as reuniões da Comissão.

Art. 42. Compete, ainda, aos membros da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS submeter à apreciação da Presidência suas manifestações, através de deliberação da maioria dos seus membros, nos assuntos que dependam de interpretação dos dispositivos instituídos pela presente Resolução.

Art. 43. As promoções serão efetuadas mediante Portaria da Presidência, com base em manifestação da Diretoria de Recursos Humanos, decorrente de relatório elaborado pela COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, se acatado pela Diretoria do CREF4/SP, observando-se os dispositivos da presente Resolução.

Art. 44. O membro que, sem razão justificada, faltar a três sessões consecutivas, ou a seis sessões intercaladas, perderá seu mandato, cabendo ao Presidente da Comissão de Avaliação de Gestão de Pessoas solicitar ao Presidente do CREF4/SP a correspondente substituição.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017030900215

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Jornada de Trabalho

Art. 45. A jornada padrão de trabalho dos empregados do CREF4/SP é de 40 (quarenta) horas semanais, salvo as exceções indicadas no Anexo II.

§ 1º Deverá respeitar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o empregado:

I - nomeado para emprego em Comissão ou Livre Nomeação e Exoneração,

II - designado para Função de Confiança,

III - os demais empregados do CREF4/SP, observado o disposto no caput do presente artigo.

§ 2º Os empregados nomeados ou designados para Empregos em Comissão ou Função de Confiança, em especial para as funções de Direção, Chefia e Assessoria, deverão ainda estar à disposição do CREF4/SP para situações extraordinárias e emergências.

§ 3º Em razão das atribuições dos empregos em Comissão de Assessoria, os quais englobam serviços internos e externos, fica estabelecido que os ocupantes destes empregos deverão cumprir no mínimo 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho semanal nas dependências do CREF4/SP em serviços internos.

§ 4º A jornada padrão definida para o emprego, poderá, a critério do CREF4/SP e, com anuência do empregado, ser reduzida ou ampliada, hipótese em que o empregado será remunerado com valor proporcional à jornada ajustada.

§ 5º A hipótese de aumento na jornada de trabalho referida no parágrafo anterior se refere àqueles casos em que o empregado possua jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais,

§ 6º Para os empregados ocupantes do emprego efetivo de AGENTE DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, o cumprimento da jornada estabelecida no caput deste artigo, estará vinculada a quantidade mínima de visitas/fiscalizações por dia de trabalho a ser estabelecida por regulamentação própria do Departamento de Fiscalização,

§ 7º Os empregados enquadrados nas situações disposta no § 1º do presente artigo, exceto inciso III, não fazem jus a horas extraordinárias ou regime de compensação, atendida a condição da CLT.

Art. 46. O CREF4/SP poderá adotar o regime de compensação de jornada, devendo este caso ser objeto de Acordo Coletivo de Trabalho.

Seção II
Dos Benefícios

Art. 47. A definição e concessão de benefícios aos empregados do CREF4/SP, será objeto de Acordo Coletivo de Trabalho.

Seção III
Da Gratificação pela Participação e Comissões ou Grupos de Estudos

Art. 48. Será concedida gratificação ao empregado nomeado para participar de Comissões Internas, sendo:

I - a nomeação do empregado será feita por meio de Portaria específica,

II - o pagamento de gratificação pela participação do empregado em Comissão Interna será de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, independentemente da quantidade de reuniões realizadas pela Comissão, sendo o reajuste deste valor realizado anualmente em razão e no mesmo percentual do reajuste aplicado ao salário dos empregos do CREF4/SP, por força de acordo coletivo,

III - o empregado que faltar ou ausentar-se injustificadamente de 3 (três) reuniões da Comissão Interna à qual tenha sido nomeado, será substituído, cessando de imediato a gratificação,

IV - o empregado não poderá ser nomeado para participar em mais de 1 (uma) Comissão Interna, sendo que a preferência de nomeação sempre será para o empregado que não tenha participado de Comissão Interna,

V - o pagamento da gratificação prevista no inciso II deste artigo cessará imediatamente após a destituição do empregado da Comissão Interna, ou término dos trabalhos desta.

Seção IV
Do Enquadramento

Art. 49. Ficam os empregos alterados e renomeados na conformidade do Anexo I desta Resolução, de forma que os empregos constantes da coluna "Situação Atual" ficam com a denominação mantida ou alterada para a constante da coluna "Situação Nova".

Art. 50. Os atuais ocupantes de emprego público serão enquadrados:

I - nos empregos definidos pelo Anexo I, considerando o emprego ocupado na data da publicação desta Resolução,

II - preferencialmente no Nível I, observado ainda o disposto nos incisos III e IV,

III - os empregados contratados no interstício de 2013 à 2016, serão enquadrados preferencialmente na Classe "A" do Nível I do Grupo Ocupacional ao qual pertence seu emprego, respeitado seu padrão de vencimento na data de enquadramento, podendo ainda, ser aplicado o disposto no inciso VII deste artigo,

IV - os empregados contratados no interstício de 2009 à 2012, serão enquadrados preferencialmente na Classe "B" do Nível I do Grupo Ocupacional ao qual pertence seu emprego, respeitado seu padrão de vencimento na data de enquadramento, podendo ainda, ser aplicado o disposto no inciso VII deste artigo,

V - os empregados contratados no interstício de 2005 à 2008, serão enquadrados preferencialmente na Classe "C" do Nível I do Grupo Ocupacional ao qual pertence seu emprego, respeitado seu padrão de vencimento na data de enquadramento, podendo ainda, ser aplicado o disposto no inciso VII deste artigo,

VI - os empregados contratados no interstício de 2004 ou anterior, serão enquadrados preferencialmente na Classe "D" do Nível I do Grupo Ocupacional ao qual pertence seu emprego, respeitado seu padrão de vencimento na data de enquadramento, podendo ainda, ser aplicado o disposto no inciso VII deste artigo,

VII - o empregado que, no momento do enquadramento, tenha seu vencimento superior à referência disposta no inciso anterior, será enquadrado no Nível e Classe correspondente ao vencimento idêntico ou, se não for possível, no imediatamente superior, à soma das seguintes parcelas remuneratórias apuradas no mês da publicação desta Resolução:

- salário-base,

- Incorporações que tenha ocorrido em decorrência de exercício de função de gratificada, de confiança ou outra estabelecidas em regulamento próprio, com data anterior à publicação desta Resolução,

§ 1º Na hipótese de o Nível e Classe correspondente ao salário do empregado estiver situado no final da tabela remuneratório correspondente, seu enquadramento deverá ocorrer em Nível e Classe que lhe propicie carreira mais ampla ou maiores alternativas de evolução funcional, dentro do Grupo Ocupacional que está atrelado seu emprego.

§ 2º No processo de enquadramento deverá ser respeitado o princípio da Irredutibilidade de Remuneração.

§ 3º O empregado que ultrapassar o nível e classe final previsto em seu Grupo Ocupacional, ou enquadrado na forma do § 1º deste artigo, terá a diferença entre seu novo salário-base e a remuneração atual registrada como Vantagem Pessoal (VP), a qual deverá incidir todos os encargos trabalhistas, impostos e percentuais de aumento remuneratório atribuídos por força de acordo coletivo de trabalho.

Art. 51. O enquadramento dos empregados será realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, no período de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Do enquadramento caberá recurso por parte do empregado, devidamente fundamentado, dirigido a Diretoria do CREF4/SP, no prazo de cinco dias a contar da notificação ao empregado.

§ 2º O empregado enquadrado no último Nível e Classe salarial correspondente a seu Grupo Ocupacional, não poderá progredir na carreira, devendo, contudo, ser submetido à Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Para efeito da aplicação da Avaliação de Desempenho, de acordo com sua natureza e finalidade, os empregos do CREF4/SP, são classificados na seguinte conformidade:

I - Empregos de Provimento Efetivo de Carreira, com direito a progressão vertical e horizontal, na forma do Anexo III,

II - Empregos em Comissão, assim denominados os de livre nomeação e exoneração, e Funções de Confiança, na forma do Anexo IV.

Art. 53. Integram o Quadro Suplementar de Empregos a serem extintos na vacância, os empregos constantes do Anexo VII.

Parágrafo único. Os empregados integrantes do Quadro referido no art. 60 estarão sujeitos à Avaliação de Desempenho para fins de progressão horizontal e vertical, não cabendo, contudo, as referidas progressões aos ocupantes de empregos em comissão.

Art. 54. Serão nulas as progressões horizontais e verticais que estiverem em desacordo com o disposto na presente Resolução.

Art. 55. A Diretoria de Recursos Humanos fica encarregada de comunicar, por escrito, aos empregados, suas eventuais progressões e respectivas alterações de remuneração, assim como efetuar os devidos registros nos seus assentamentos funcionais.

Art. 56. Os empregados afastados do exercício do emprego para desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal não serão avaliados para fins de progressão horizontal ou vertical.

Art. 57. Poderá a Diretoria do CREF4/SP, através de Portaria, conceder aos empregados benefícios de cunho não remuneratório, desde que:

I - não conflite com Instrumento Legal anteriormente publicado, que trate da concessão do mesmo benefício,

II - caso haja Instrumento Legal anteriormente publicado, desde que este seja revogado,

Art. 58. A remuneração dos ocupantes de empregos e funções públicas do CREF4/SP e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, deverão obedecer estritamente ao disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite, quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, inclusive nos casos de acúmulo de empregos públicos.

Art. 59. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 60. Ficam estabelecidos os seguintes Anexos, partes integrantes da presente Resolução:

ANEXO I - Quadro de Adequação dos Empregos e Funções,

ANEXO II - Quadro Geral de Lotação de Empregos e Funções,

ANEXO III - Quadro Geral de Lotação de Empregos de Provimento Efetivo,

ANEXO IV - Quadro Geral de Lotação dos Empregos em Comissão e Funções de Confiança,

ANEXO V - Quadro de Lotação por Órgão - Empregos Efetivos,

ANEXO VI - Quadro de Lotação por Órgão - Empregos em Comissão e Funções de Confiança,

ANEXO VII - Quadro de Lotação dos Empregos a serem Extintos na Vacância,

ANEXO VIII - Descrição de Empregos Públicos, Funções de Confiança e Empregos em Comissão,

ANEXO IX - Quadro de Vencimentos Empregos Efetivos,

ANEXO X - Quadro de Vencimentos Empregos em Comissão e Funções de Confiança,

ANEXO XI - Quadro de Vencimentos Empregos Efetivos a Serem Extintos na Vacância.

Art. 61. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2017.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial ao Plano de Carreira, Cargos e Salários do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, criado a partir do Procedimento Preparatório nº 9669/2005, de 03 de outubro de 2012.

Art. 63. Ficam alteradas por esta Resolução as disposições que tratam da descrição dos empregos, seus requisitos e remuneração, contidas na Portaria CREF4/SP nº 1380/2016, de 18 de julho de 2016.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2017.

É parte integrante dessa Resolução os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI disponíveis na integra no site do Conselho (www.crefsp.gov.br).

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação 1184-A/2017 em seu Art. 14 publicada no DOU em 01/03/2017 Seção 1, pp 125 e 126. Onde se lê "R$ 340,00 (trezentos e vinte reais)', leia-se R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

PORTARIAS Nº 8, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O Presidente em exercício do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade ao Edital de Homologação/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05/12/2009, Edição nº 227, Seção I, volume 119, e à decisão nos autos do processo nº 0003567-67.2011.403.6100, convoca o seguinte candidato aprovado em seu respectivo cargo: Advogado Junior - São Paulo - lista geral - Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar - inscrição 0106085-6 - classificação 5. As instruções para nomeação e posse serão informadas por meio de correio eletrônico e via postal, bem como o prazo para assunção da vaga ou sua desistência.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE

PORTARIAS Nº 9, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O Presidente em exercício do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade ao Edital de Homologação/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05/12/2009, Edição nº 227, Seção I, volume 119, e à decisão nos autos do processo nº 0003567-67.2011.403.6100, convoca o seguinte candidato aprovado em seu respectivo cargo: Fiscal - Registro - lista geral - Ruy Barbosa dos Santos - inscrição 0120092-5 - classificação 1. As instruções para nomeação e posse serão informadas por meio de correio eletrônico e via postal, bem como o prazo para assunção da vaga ou sua desistência.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e nos termos do art. 100, III, do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) c/c art. 4º, § 2º, do Provimento n. 113/2006-CFOAB e do edital publicado no Diário Oficial da União - Seção 3 de 15/02/2017, p. 137, convoca Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, a ser realizada no dia três de abril de dois mil e dezessete, a partir das dezessete horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão arguidos, em audiência pública, e escolhidos os candidatos às vagas destinadas às indicações de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça - CNJ (art. 103-B, XII, da Constituição da República), ficando convocados para a referida sessão os seguintes advogados, cujas inscrições foram deferidas pela Diretoria (Diário Oficial da União - Seção 1 de 08/03/2017, p. 232): - André Luis Guimarães Godinho, OAB/BA 17.822 e OAB/DF 48.661; - André Luiz Pinheiro Saraiva, OAB/RN 1.806; - Cerilo

Casanta Calegaro Neto, OAB/MS 9.988; - Cleucio Santos Nunes, OAB/SP 129.613 e OAB/DF 32.086; - Edgar Moreira Alamar, OAB/PA 10.963; - Eduardo Weiss Martins de Lima, OAB/SP 150.125; - Fábio Daywe Freire Zamorim, OAB/PA 11.991; - Valdetário Andrade Monteiro, OAB/CE 11.140 e OAB/DF 53.281.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e nos termos do art. 100, III, do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) c/c art. 4º, § 2º, do Provimento n. 113/2006-CFOAB e do edital publicado no Diário Oficial da União - Seção 3 de 15/02/2017, p. 137, convoca Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, a ser realizada no dia três de abril de dois mil e dezessete, a partir das dezessete horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão arguidos, em audiência pública, e escolhidos os candidatos às vagas destinadas às indicações de advogados para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (art. 130-A, V, da Constituição da República), ficando convocados para a referida sessão os seguintes advogados, cujas inscrições foram deferidas pela Diretoria (Diário Oficial da União - Seção 1 de 08/03/2017, p. 232): - André Luiz Pinheiro Saraiva, OAB/RN, 1.806; - Edgar Moreira Alamar, OAB/PA 10.963; - Erick Venâncio Lima do Nascimento, OAB/AC 3.055; - Leonardo Accioly da Silva, OAB/PE 17.265; - Leonardo Pimentel Bueno, OAB/DF 22.403 e OAB/SP 322.673; e - Ana Carolina Monteiro dos Santos de Alcântara, OAB/PA 14.293 (deferimento a ser publicado no DOU - Seção 1 de 09/03/2017).

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia quatro de abril de dois mil e dezessete, a partir das dez horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados a seguir notificados. CONSULTA N. 49.0000.2013.010559-3/COP. Origem: Processo originário. Conselho Federal da OAB - Consulta n. 49.0000.2013.010559-3/OEP. Assunto: Consulta. Atividade policial de qualquer natureza. Atividade policial restrita. Poder de Polícia. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso (Gestão 2013/2016). Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 8 de março de 2017.
CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

DIRETORIA

DECISÃO DE 8 DE MARÇO DE 2017

15ª Reunião de Diretoria
Triênio 2016/2019
Processo n. 49.0000.2016.011407-8/COP. Assunto: Inscrição e apresentação de advogados para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 130-A, V, da Constituição da República e dos arts. 2º e 4º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, do Provimento n. 113/2006-CFOAB, bem como do edital publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 15 de fevereiro de 2017, p. 137, examinando a regularidade da documentação encaminhada à Entidade quanto aos pedidos de inscrição e à apresentação de advogados para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP para o Biênio 2017/2019, complementando a decisão publicada no DOU Seção 1 de 08/03/2017, p. 232, DECIDE deferir a inscrição da candidata a seguir nomeada: - Ana Carolina Monteiro dos Santos de Alcântara, OAB/PA 14.293 (Protocolo n. 49.0000.2017.001634-4). Publique-se, considerando a sessão extraordinária do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB designada para o dia 03 de abril de 2017, a partir das 17 horas, a ser realizada em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, de acordo com o art. 3º do Provimento n. 113/2006-CFOAB, para a qual fica convocada a advogada acima citada, nos termos do § 2º do art. 4º do provimento citado.

CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
Vice-Presidente

FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Secretário-Geral

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Secretário-Geral Adjunto

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Diretor-Tesoureiro

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia três de abril de dois mil e dezessete, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, para julgamento dos processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. ORDEM DO DIA: 1) RECURSO N. 49.0000.2015.000513-6/PCA. Recte: Edson Rosemar da Silva OAB/PR 43435 (Adv.: Guilherme de Salles Goncalves OAB/PR 21989 e OAB/DF 34246). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS). 2) RECURSO N. 07.0000.2016.007836-3/PCA. Recte: Ellon Alexandre Amaral. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). 3) RECURSO N. 07.0000.2016.012923-0/PCA. Recte: Jorge Jaeger Amarante OAB/DF 21321. Interessado1: Elaine Machado Vasconcelos - Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região. Interessado2: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO). 4) RECURSO N. 49.0000.2017.000067-7/PCA. Recte: Juliane Aparecida Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS). 5) RECURSO N. 49.0000.2017.000292-0/PCA. Recte: Ivan Sobral de Oliveira OAB/SP 110435 (Adv.: Edvaldo de Almeida OAB/SP 95677). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Vinicius Jose Marques Gontijo (MG). 6) RECURSO N. 49.0000.2017.000295-3/PCA. Recte: Sarah Carvalho Freitas OAB/RJ 198659. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO). 7) RECURSO N. 49.0000.2017.000415-0/PCA. Recte: Neivaldo Ferreira de Brito OAB/GO 17790. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Cassio Lisandro Telles (PR). 8) RECURSO N. 49.0000.2017.000702-7/PCA. Recte: Alceu Medeiros OAB/RS 27011. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). 9) RECURSO N. 49.0000.2017.001009-7/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recdo: Ademir Serafim Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). 10) RECURSO N. 49.0000.2017.001231-8/PCA. Recte: L.V.R (Adv.: Marcio Fernando Ometto Casale OAB/SP 118524). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Bacelar Paiva (CE). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 8 de março de 2017.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da Câmara

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia três de abril de dois mil e dezessete, a partir das oito horas e trinta minutos, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando será julgado o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2017.001121-4/SCA. Reqte: S.S.L. (Advs: Amanda Regina Ferreira Monteiro OAB/RS 98002 e outros). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 8 de março de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Câmara

1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.003741-0/SCA-PTU. Recte: M.I.G. (Advs: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129 e outro). Recdo: Cícero Antônio dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005065-3/SCA-PTU. Recte: F.G. (Adv: Francisco Giglio OAB/SP 189246). Recdo: A.S.G.L.Ltda. Reptes. legais: A.C.B. e C.D.P. (Advs: Luis Júlio Volpe Júnior OAB/SP 280033 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005070-0/SCA-PTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recda: Joseane Barbosa da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.006250-3/SCA-PTU. Recte: P.F.N.L. (Adv: Paulo Fernando Nery Lamarão OAB/PA 1582 e OAB/CE 15894-A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Ceará. RECURSO N. 49.0000.2016.007136-7/SCA-PTU. Recte: M.T.B. (Adv: Márcio Teodoro Bechtlufft OAB/MG 44218). Recdos: Despacho de fls. 96 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. RECURSO N. 49.0000.2016.007363-5/SCA-PTU. Recte: C.M.G. (Adv: Crisaine Miranda Grespan OAB/PR 46133). Recdos: Despacho de fls. 398 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Paraná.

Brasília, 8 de março de 2017.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

PAUTA DE JULGAMENTO

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia três de abril de dois mil e dezessete, a partir das dez horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2016.003659-4/SCA-PTU. Recte: A.L.E. (Adv: André Luis Evangelista OAB/SP 268581). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 02-RECURSO N. 49.0000.2016.004618-2/SCA-PTU-ED. Embte: C.F.F.C. (Adv: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179432). Embdo: Acórdão de fls. 563/565. Recte: V.P.T. (Advs: Guilherme Madi Rezende OAB/SP 137976, Priscila Pâmela dos Santos OAB/SP 257251 e outro). Recdo: C.F.F.C. (Advs: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179432 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Gabriela Novis Neves Pereira Lima (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). 03-RECURSO N. 49.0000.2016.004907-4/SCA-PTU. Recte: V.M.C. (Adv: Vicente Marinho de Castro OAB/CE 10222). Recdos: C.J.C.N. e D.M.M. (Advs: Cleanto Jales de Carvalho Neto OAB/CE 15393 e Davi de Maracaba Menezes OAB/CE 21149). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 04-RECURSO N. 49.0000.2016.005106-6/SCA-PTU. Recte: C.G. (Advs: Eric Rodrigo Lisboa Mazoni OAB/SP 275296 e outros). Recdo: A.F.C. (Advs: Humberto José Lebbolo Mendes OAB/SP 84949 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 05-RECURSO N. 49.0000.2016.006561-4/SCA-PTU. Recte: I.R. (Adv: Ivan Ribas OAB/PR 4394). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 06-RECURSO N. 49.0000.2016.006764-1/SCA-PTU. Rectes: M.S., V.V.S. e V.A.S. (Advs: Marcelo dos Santos OAB/SP 135590, Viviane Varasquim dos Santos OAB/SP 225369 e Valdir Antônio dos Santos OAB/SP 49615). Recda: M.C.C. (Adv. Assistente: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). 07-RECURSO N. 49.0000.2016.008454-6/SCA-PTU. Recte: I.F.L.J. (Adv: Iduarte Ferreira Lopes Junior OAB/PR 31313). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). 08-RECURSO N. 49.0000.2016.008569-7/SCA-PTU. Recte: E.A.Ltda. Repte. legal: A.C.L.J. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdo: D.A.M.U. (Adv: Daniel Augusto de Morais Urbano OAB/MG 71886 e Rodrigo Righi Capanema de Almeida OAB/MG 87830). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). 09-RECURSO N. 49.0000.2016.008834-5/SCA-PTU. Recte: A.G. (Adv: Alexandre Giehl OAB/RS 38066). Recdo: A.B. (Adv: Nilson Rene Schulz OAB/RS 28228). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). 10-RECURSO N. 49.0000.2016.009306-5/SCA-PTU. Recte: M.O.Z. (Adv: Marcelo de Oliveira Zanoto OAB/SP 148618). Recdo: L.S. (Adv. Assistente: Francisco Apparecido Borges Júnior OAB/SP 111508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). 11-RECURSO N. 49.0000.2016.009713-3/SCA-PTU. Recte: F.O.C.C. (Advs: Flaviane Oliveira da Cunha Cardoso OAB/GO 25332 e Vanessa Cândido da Costa OAB/GO 19445). Recdo: S.L.C.S.DPVAT.S/A. Reptes. legais: M.D.L. e J.M.B.N. (Advs: Ricardo da Silva Monteiro OAB/MT 3301/O e OAB/GO 37546-A e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 12-RECURSO N. 49.0000.2016.009850-0/SCA-PTU. Recte: C.F.S. (Advs: Adriano Brasil dos Santos OAB/SC 16432 e Cristiane Fontoura dos Santos OAB/SC 25699). Recdo: J.V.Z. (Adv: Júnior Vianei Zornita OAB/SC 19734). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Oswaldo Pereira Cardoso Filho (MT). 13-RECURSO N. 49.0000.2016.009852-7/SCA-PTU. Rectes: F.C.S.M. e R.M.G. (Advs: Carlos Eduardo de Macedo Ramos OAB/PR 24537 e

outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). 14-RECURSO N. 49.0000.2016.009906-0/SCA-PTU. Recte: E.J.L.N. (Adv: João Carlos Torres Quirino OAB/MG 150329). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonca Junior (PB). 15-RECURSO N. 49.0000.2016.009950-7/SCA-PTU. Recte: D.C.F.L. (Adv: Diamantina Cláudia Fernandes Lima OAB/MG 52172). Recdo: Durval Miguel Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). 16-RECURSO N. 49.0000.2016.010017-6/SCA-PTU. Recte: J.S.S. (Adv: Joventil da Silva Sena OAB/MG 91301). Recda: Marina de Souza Matos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). 17-RECURSO N. 49.0000.2016.010241-1/SCA-PTU. Recte: C.A.B. (Advs: Carlos Alberto Branco OAB/SP 143911 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). 18-RECURSO N. 49.0000.2016.010563-8/SCA-PTU. Recte: C.L.V. (Adv: Manuel Gonzaga de Oliveira Junior OAB/MG 93547). Recda: Estelita Miranda de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). 19-RECURSO N. 49.0000.2016.010587-1/SCA-PTU. Rectes: G.C.P. e J.J.S. (Advs: Getúlio Carneiro Pimenta OAB/GO 27485 e Janaina de Jordão e Silva OAB/GO 25058). Recda: Daniella de Souza Bezerra. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 8 de março de 2017.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.004955-2/SCA-STU. Recte: L.Z.P. (Adv: Lucina Zanotti Piassi OAB/SP 30129). Recda: Elaine da Silva Freitas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005035-3/SCA-STU. Recte: R.C.O.A. (Advs: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981 e outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005049-1/SCA-STU. Recte: A.G.U. (Advs: Ademar de Toledo OAB/SP 123917 e João Osvaldo Bonifácio OAB/SP 124096). Recdos: D.J.R.B. e R.F. (Advs: Daniel José Ribas Branco OAB/SP 146004 e Ronni Fratti OAB/SP 114189). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.007793-9/SCA-STU. Recte: A.L.S.B. (Adv: Ana Lucia Spinozzi Bicudo OAB/SP 121084). Recdos: Despacho de fls. 170/172 do Presidente da STU/SCA e R.G.S. (Adv: Raquel Gonçalves Serrano OAB/SP 264009). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 8 de março de 2017.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da Turma

PAUTA DE JULGAMENTO

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia três de abril de dois mil e dezessete, a partir das dez horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2016.006034-0/SCA-STU. Recte: L.A.C. (Adv: Adler Scisci de Camargo OAB/SP 292949). Recdos: Despacho de fls. 233 do Presidente da STU/SCA e G.F. (Advs: Joel Mancini OAB/SP 105226 e Weulex Carlos da Silva OAB/SP 100442). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). 02-REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2016.006566-3/SCA-STU. Repte: Conselho Federal da OAB "ex offício". Repdo: J.C.F.F.L. (Adv: José Carlos Fernandes e Fernandes Lorenzini OAB/SP 61202 e OAB/RS 80861A). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). 03-RECURSO N. 49.0000.2016.007495-6/SCA-STU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2016/2019. Recdo: M.D.F.C. (Adv: Luiz Felipe Mallmann de Magalhães OAB/RS 63192). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). 04-RECURSO N. 49.0000.2016.007688-4/SCA-STU. Recte: G.R.C.P. (Advs: Amilton Jacques Prates Rodrigues OAB/MG 48230 e Gildásio Ribeiro Catta Preta OAB/MG 55599). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). 05-RECURSO N. 49.0000.2016.007782-3/SCA-STU. Recte: J.E.S. (Adv: José Erilson dos Santos OAB/SP 268640). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). 06-RECURSO N. 49.0000.2016.007823-6/SCA-STU. Recte: M.T.S. (Adv: Marcio Tadeu Salcedo OAB/MT 6038/O). Recdo: José Augusto Alves Perrot. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). 07-RECURSO N. 49.0000.2016.007824-4/SCA-STU. Recte: M.A.K. (Adv: Miguel Ângelo Kabbad OAB/MT 5717/O). Recdas: G.A.C. e V.M.M. (Advs: João dos Santos Mendonça OAB/MT 10064/O e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). 08-RECURSO N. 49.0000.2016.008142-5/SCA-STU. Recte: M.I.B. (Adv: Maria Imaculada Belchior OAB/SP 99163). Recda: Patrícia Vales Jesus. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). 09-RECURSO N. 49.0000.2016.008202-4/SCA-STU. Recte: L.C.F. (Advs: Luís Claudio Fritzen OAB/SC 4443 e outro). Recda: R.M.F. (Adv: Renato Barreto OAB/SC 6101). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e R.M.A. (Advs: Ronaldo Marques de Araújo OAB/SC 5160 e outro). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). 10-RECURSO N. 49.0000.2016.008266-7/SCA-STU. Recte: M.C.F.A.F. (Adv: Milton Carlos Fonseca Araújo Filho OAB/GO 28533). Recda: Alessandra Perpétua Conceição da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG). 11-RECURSO N. 49.0000.2016.008667-7/SCA-STU. Recte: P.A.N.R. (Advs: Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89878 e outros). Recdo: Lourival Araújo da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). 12-RECURSO N. 49.0000.2016.008672-3/SCA-STU. Recte: G.A.B.F. (Adv: Milton Fontes OAB/SP 132617). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). 13-RECURSO N. 49.0000.2016.008733-2/SCA-STU. Recte: W.C. (Adv. Assistente: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recdo: F.T.G. (Adv: Francisco Toro Giuseppone OAB/SP 50170). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). 14-RECURSO N. 49.0000.2016.009073-2/SCA-STU. Recte: I.C.G.P. (Adv: Ivan Carlos Gomes Pereira OAB/MG 128608). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). 15-RECURSO N. 49.0000.2016.009133-3/SCA-STU. Recte: C.M.Q. (Advs: Cid Moreira de Queiroz OAB/MG 54358 e outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). 16-RECURSO N. 49.0000.2016.009851-9/SCA-STU. Recte: J.L. (Adv: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Recdo: Bruno Kuball Debiasi. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 8 de março de 2017.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da Turma

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 15.0000.2015.002054-7/SCA-TTU. Recte: Ministério Público do Trabalho-Procuradoria Regional do Trabalho-13ª Região. Procurador: José Caetano dos Santos Filho. Recdo: J.M.P.J. (Advs: José Mário Porto Junior OAB/PB 3045 e José Mário Porto Neto OAB/PB 16800). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. RECURSO N. 49.0000.2016.004932-7/SCA-TTU. Rectes: L.F.C.M. e L.A.O.M. (Adv: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdos: C.L.A.M. e P.A.M. (Adv: Wolney Marinho Junior OAB/SP 213493). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.004948-0/SCA-TTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005038-8/SCA-TTU. Recte: V.D.I. (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Recda: Elaine Roberta da Cunha. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.006042-0/SCA-TTU. Recte: A.F.A.R.N. (Adv: Armando Francisco Alves dos Reis Neto OAB/SP 116249). Recdos: Despacho de fls. 2294 do Presidente da TTU/SCA e N.J.C.A. (Advs: Adriana de Carvalho Nader OAB/MG 56013 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.006052-7/SCA-TTU. Recte: F.C.M. (Advs: Ferdinand Georges de Borba d'Orleans e d'Alençon OAB/RS 100800 e outro). Recdos: Despacho de fls. 155 do Presidente da TTU/SCA, Valéria Brum Jacinto e S.B.C.J. (Advs: Iara do Carmo Sant'anna OAB/SP 81958 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.006584-1/SCA-TTU. Recte: M.I.G. (Advs: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129 e outro). Recdos: Despacho de fls. 321 do Presidente da TTU/SCA e L.C.A.S. (Adv: João Batista de Lima OAB/SP 289186). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 8 de março de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

PAUTA DE JULGAMENTO

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia três de abril de dois mil e dezessete, a partir das dez horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2016.007768-8/SCA-TTU. Recte: P.A.B. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: Darci Alves de Gois. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). 02-RECURSO N. 49.0000.2016.008143-3/SCA-TTU. Recte: M.M.C.P. (Adv: Manoel Marcelino da Cruz Paião OAB/SP 65135). Recdo: M.A.R.O. (Adv: Marco Aurélio Rebello Ortiz OAB/SP 128811). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Junior (PE). 03-RECURSO N. 49.0000.2016.008292-6/SCA-TTU. Recte: J.A.S. (Advs: Jânio Almeida Silveira OAB/BA 10324 e Vanessa Pereira Valiñas Borges Carvalho OAB/BA 38475). Recda: N.C.M. (Advs: Joeraldo dos Santos Fraga OAB/BA 5268 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Charlles Sales Bordalo (AP). 04-RECURSO N. 49.0000.2016.008662-8/SCA-TTU. Recte: L.C.C. (Adv: Armando Luiz Babone OAB/SP 61889 e Luiz Carlos de Carvalho OAB/SP 93167). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). 05-RECURSO N. 49.0000.2016.008673-1/SCA-TTU. Recte: M.C. (Adv: Elisabete Aparecida da Silva OAB/SP 180565). Recdos: C.A.D. e M.R.R.R.D. (Advs: Lincoln Garcia Pinheiro OAB/SP 30055 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). 06-RECURSO N. 49.0000.2016.009338-3/SCA-TTU. Recte: R.B.S.C.G. (Adv: Ramsés Benjamin Samuel Costa Gonçalves OAB/SP 177353). Recdo: C.P.S.Ltda. Repte. legal: R.D.S. (Advs: Suellen Nathalie Rodrigues Pinheiro OAB/SP 280381 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Junior (PE). 07-RECURSO N. 49.0000.2016.009897-3/SCA-TTU. Recte: R.J.D. (Adv: Ronaldo José Dias OAB/MG 61825). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: C.A.S. (Adv: Carlos Alberto Silva OAB/MG 42285). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 8 de março de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Turma

3ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia três de abril de dois mil e dezessete, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2010.32.05658-05/TCA - ED. (SGD: 49.0000.2012.005489-7/TCA). Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá. Exercício: 2009. Embgte: Washington dos Santos Caldas OAB/AP 289. Embgdo: Acórdão de fls. 455 a 459. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amapá. (Gestão 2016/2018. Presidente: Paulo Henrique Campelo Barbosa OAB/PA 9319; Vice-Presidente: Auriney Uchôa de Brito OAB/CE 17953; Secretário-Geral: Rivaldo Valente Freire OAB/PA 9236; Secretária-Geral Adjunta: Roâne de Souza Góes OAB/AP 1400 e Diretor-Tesoureiro: Jorge José Anaice da Silva OAB/AP 540. Exercício 2009: Washington dos Santos Caldas OAB/AP 289; Maria de Nazaré Santana de Sousa OAB/AP 575-B; Lourival Pinheiro Borges OAB/AP 212; Márcio Valério Picanço Rego OAB/AP 386 e Carlos Augusto Balieiro de Souza OAB/AP 528-A). Relator: Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto (PI). 02- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.013451-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Exercício: 2012. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. (Gestão 2016/2018. Presidente: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto OAB/DF 13802; Vice-Presidente: Daniela Rodrigues Teixeira OAB/DF 13121; Secretário-Geral: Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo OAB/DF 13558; Secretário-Geral Adjunto: Cleber Lopes de Oliveira OAB/DF 15068 e Diretor-Tesoureiro: Antônio Alves Filho OAB/DF 04972. Exercício 2012: Francisco Queiroz Caputo Neto OAB/DF 11707; Emens Pereira de Souza OAB/DF 6371; Lincoln de Oliveira OAB/DF 07626; Luis Maximiliano Leal Telesca Mota OAB/DF 14848 e Raul Freitas Pires de Saboia OAB/DF 07136). Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). 03- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.007009-0/TCA. Assunto:

Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. (Gestão 2016/2018. Presidente: Ronnie Preuss Duarte OAB/PE 16528; Vice-Presidente: Leonardo Accioly da Silva OAB/PE 17265; Secretário-Geral: Fernando Jardim Ribeiro Lins OAB/PE 16788; Secretária-Geral Adjunta: Luciana da Fonseca Lima Brasileiro OAB/PE 23628 e Diretora-Tesoureira: Silvia Márcia Nogueira OAB/PE 8779. Exercício 2013: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves OAB/PE 13576; Adriana Rocha de Holanda Coutinho OAB/PE 13766; Silvio Pessoa de Carvalho Júnior OAB/PE 19264; Fernando Jardim Ribeiro Lins OAB/PE 16788 e Bruno de Albuquerque Baptista OAB/PE 19805). Relator: Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto (PI). 04- MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.012727-0/TCA. Reqte: Chapa - OAB mais Presente. Repte Legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727. (Advs: Abraão Luiz Filgueira Lopes OAB/RN 9463, Wlademir Soares Capistrano OAB/RN 3215 e outros). Reqdos: Chapa - Experiência e Trabalho e Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549. Repte Legal: Paulo de Souza Coutinho Filho OAB/RN 2779. (Advs: Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). 05- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2016.004081-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Exercício: 2015. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. (Gestão 2016/2018. Presidente: Paulo de Souza Coutinho Filho OAB/RN 2779; Vice-Presidente: Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes OAB/RN 3419; Secretário-Geral: Kaleb Campos Freire OAB/RN 3675; Secretária-Geral Adjunta: Priscila Coelho da Fonseca Barreto OAB/RN 1668 e Diretor-Tesoureiro: Carlos Alberto Marques Júnior OAB/RN 2864. Exercício 2015: Sérgio Eduardo da Costa Freire OAB/RN 2093; Marcos José de Castro Guerra OAB/RN 342; João Maria Trajano Silva OAB/RN 1418; Cristina Daltro Santos Menezes OAB/RN 3402 e Thiago Galvão Simonetti OAB/RN 5335). Relator: Conselheiro Federal Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). 06- PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2016.009340-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Exercício: 2015. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Gestão 2016/2018. Presidente: Homero Junger Mafra OAB/ES 3175; Vice-Presidente: Simone Silveira OAB/ES 5917; Secretário-Geral: Ricardo Barros Brum OAB/ES 8793; Secretária-Geral Adjunta: Érica Ferreira Neves OAB/ES 10140 e Diretor-Tesoureiro: Giulio Cesare Imbroisi OAB/ES 9678. Exercício 2015: Homero Junger Mafra OAB/ES 3175; Flavia Brandão Maia Perez OAB/ES 4932; Délio José Prates do Amaral OAB/ES 7378; Luciano Rodrigues Machado OAB/ES 4198 e Vinicius José Lopes Coutinho OAB/ES 4944). Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). 07- RECURSO N. 49.0000.2016.012264-0/TCA. Recte: Dorival Millan Jacob OAB/SP 43741. (Adv: Dorival Millan Jacob OAB/SP 43741). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Adrualdo de Lima Catão (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). 08- RECURSO N. 49.0000.2017.000297-0/TCA. Recte: Márcia de Carvalho Alves OAB/RJ 111787. (Adv: Márcia de Carvalho Alves OAB/RJ 111787). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). 09- RECURSO N. 49.0000.2017.000879-4/TCA. Recte: Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais - CAAMG. Repte Legal: Sérgio Murilo Diniz Braga OAB/MG 47969. Recdo: Luciane Garcia de Oliveira OAB/MG 117583. (Adv: Luciane Garcia de Oliveira OAB/MG 117583). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). 10- RECURSO N. 49.0000.2017.001026-7/TCA. Recte: Chapa - OAB Mais Presente. Repte Legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727. (Advs: Wlademir Soares Capistrano OAB/RN 3215 e outros). Recdos: Chapa - Experiência e Trabalho e Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549. Repte Legal: Paulo de Souza Coutinho Filho OAB/RN 2779. (Advs: Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 8 de março de 2017.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

ÓRGÃO ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia três de abril de dois mil e dezessete, a partir das quatorze horas, no plenário da Terceira Câmara do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01. RECURSO N. 49.0000.2013.007221-2/OEP. Recte: M.D.S. (Adv: Manoel Dantas da Silva OAB/SP 119488). Recdo: Francisco Luiz Moraes Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). 02. RECURSO N. 49.0000.2014.001516-3/OEP. Recte: Cristiano Bonfim da Cruz (Advs: Dean Carlos Borges OAB/SP 132309, Diana Cristina Borges OAB/SP 188447 e Marcelo Jose Correia OAB/SP 157489). Recdo: Despacho de fls. 259/262, do Presidente do Órgão Especial. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Donizete Biazotto (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT). 03. RECURSO N. 07.0000.2014.001576-0/OEP. Recte: Ricardo Vilela de Melo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). 04. RECURSO N. 49.0000.2014.004404-0/OEP. Recte: C.D. (Adv: Sueli Yoko Kubo OAB/SP 139930). Recorridos: Acórdão de fls. 946/948, do Órgão Especial, R.D. e S.S.A.E. (Adv: Ricardo Daniel OAB/SP 120941, Samira Said Abu Egal Daniel OAB/SP 122015 e José Joaquim de Almeida Passos OAB/SP 63096). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond (PI). 05. RECURSO N. 49.0000.2014.011330-4/OEP. Recte: Osvaldo Gergjcovic OAB/AC 1043 (Advs: José Cabral da Silva Dias OAB/SP 188832, Marcos Tomaz da Silva OAB/SP 311808, Maria Lucia da Silva Dias OAB/SP 227136). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Relator: Conselheiro Federal Rogerio Magnus Varela Gonçalves (PB). Redistribuído: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO). 06. RECURSO N. 49.0000.2014.014460-3/OEP. Recte: R.C.P. (Adv: Jose Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Recdo: L.H.G.S. (Adv: Luciano Henrique Guimaraes Sa OAB/SP 152410). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). 07. RECURSO N. 49.0000.2015.003509-0/OEP. Recte: A.V.G. (Adv: Adão Valentim Garbim OAB/SP 95425). Recdo: M.F.C. (Adv: Jander De Freitas Carvalho OAB/SP 174548). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). 08. RECURSO N. 49.0000.2015.004864-4/OEP. Recte: I.L.P.P. (Advs: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). 09. RECURSO N. 49.0000.2015.005339-0/OEP. Recte: A.O.R. (Adv.: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31798). Recdo: L.F.T.S. (Adv. Assistente: Adriano Quost OAB/PR 59612). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). 10. RECURSO N. 49.0000.2015.006171-5/OEP. Recte: F.B.O. (Adv: Luiz Carlos Boaventura Cordeiro de Souza OAB/SP 180388). Recdo: Mauro Gonçalves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). 11. RECURSO N. 49.0000.2015.007109-7/OEP. Recte: A.C.N. (Adv: Antônio da Costa Neto OAB/PA 8935). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). 12. RECURSO N. 49.0000.2015.007337-3/OEP. Recte: Elias Teixeira da Silveira (Advs: Ramon Teixeira de Sousa OAB/RJ 168050 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Pedro Donizete Biazotto (TO). 13. RECURSO N. 49.0000.2015.007524-4/OEP. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro De Novais OAB/SP 181384). Interessado: Conselho Seccional Da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). 14. RECURSO N. 49.0000.2015.007561-7OEP. Recte: M.A.R.N. (Adv: Nelson Buganza Junior OAB/SP 128870 e OAB/DF 01973/A e outro). Recdo: W.L.S.J. (Adv: Wilson Leandro Silva Junior OAB/SP 164602). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Donizete Biazotto (TO). 15. RECURSO N. 49.0000.2015.007583-6/OEP. Recte: R.B. (Adv: Ronaldo Bertaglia OAB/SP 88116). Recdo: A.C.R. (Advs: Denis Taderi OAB/SP 342175, Samuel Junqueira de Oliveira OAB/SP 271666 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo da Costa Freire (RN). 16. RECURSO N. 49.0000.2016.001428-6/OEP. Recte: A.A.S. (Adv: Jose Gilberto Martins OAB/SP 61679). Recdo: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). 17. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2015.012758-9/OEP. Suscitante: Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Suscitado: Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB. Interessados: Day-anne Cristina Atsuko Yamachita OAB/PR 74745 (Adv Day-anne Cristina Atsuko Yamachita OAB/PR 74745) e Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 8 de março de 2017.
LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

Há 207 anos,
nascia o jornalismo brasileiro.
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Impressão Régia,
hoje Imprensa Nacional.

ATENÇÃO PARA OS NOVOS VALORES DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DA IMPRENSA NACIONAL

CENTÍMETRO DE COLUNA PARA PUBLICAÇÃO
R$ 33,04

ASSINATURAS			
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO IMPRESSO - ENTREGA NO DISTRITO FEDERAL (R$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	49,00	23,00	65,00
TRIMESTRAL	146,00	69,00	196,00
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO IMPRESSO - ENTREGA NOS DEMAIS ESTADOS (R$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	97,00	72,00	116,00
TRIMESTRAL	292,00	215,00	347,00
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO ELETRÔNICO (R$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	38,00	38,00	38,00
TRIMESTRAL	113,00	113,00	113,00
SEMESTRAL	226,00	226,00	226,00
ANUAL	452,00	452,00	452,00

O reajuste nos preços cobrados pelo centímetro de publicação e pela comercialização de exemplares e assinaturas do Diário Oficial da União, fixado pela Portaria nº 20, de 1º/2/2017, visa corrigir em parte a defasagem dos valores praticados pela Imprensa Nacional desde 2008.

www.in.gov.br